



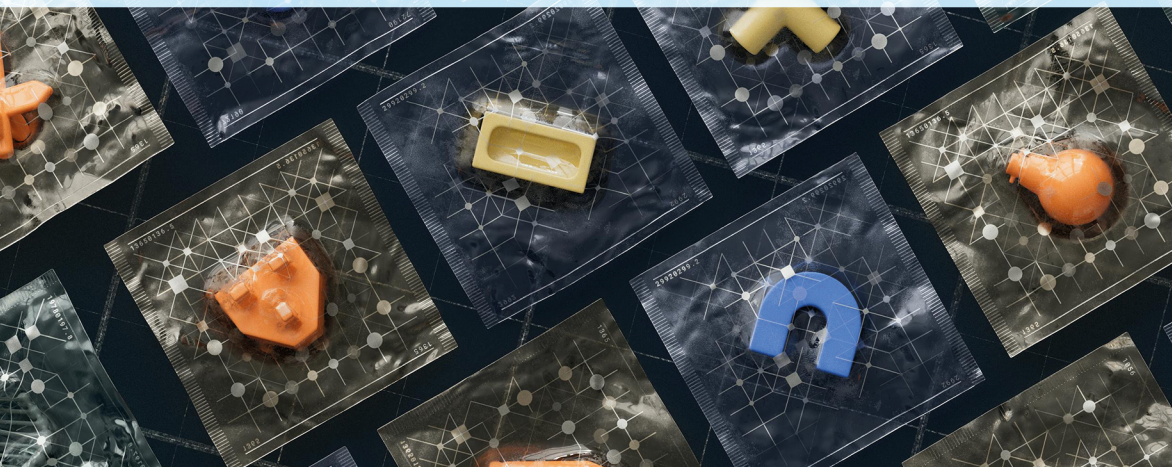
Fabrizio Bertini Pasquot Polido
Mariah Brochado
Mariana Karla de Faria

Emergências Tecnológicas e Novos Desafios Jurídicos

*Leituras Filosóficas, Técnicas e Comparadas
para o Direito na Era Digital*



DIALÉTICA
EDITORA



Emergências Tecnológicas e Novos Desafios Jurídicos

*Leituras Filosóficas, Técnicas e Comparadas
para o Direito na Era Digital*

CONSELHO EDITORIAL



Alexandre G. M. F. de Moraes Bahia
André Luís Vieira Elói
Antonino Manuel de Almeida Pereira
António Miguel Simões Caceiro
Bruno Camilloto Arantes
Bruno de Almeida Oliveira
Bruno Valverde Chahaira
Catarina Raposo Dias Carneiro
Christiane Costa Assis
Cíntia Borges Ferreira Leal
Claudia Lambach
Cristiane Wosniak
Eduardo Siqueira Costa Neto
Elias Rocha Gonçalves
Evandro Marcelo dos Santos
Everaldo dos Santos Mendes
Fabiani Gai Frantz
Fabiola Paes de Almeida Tarapanoff
Fernando Andacht
Flávia Siqueira Cambraia
Frederico Menezes Breyner
Frederico Perini Muniz
Giuliano Carlo Rainatto
Gláucia Davino
Hernando Urrutia
Izabel Rigo Portocarrero
Jamil Alexandre Ayach Anache
Jean George Farias do Nascimento
Jorge Douglas Price
Jorge Manuel Neves Carrega
José Carlos Trinca Zanetti
Jose Luiz Quadros de Magalhaes
Josiel de Alencar Guedes
Juvencio Borges Silva
Konradin Metze
Laura Dutra de Abreu
Leonardo Avelar Guimarães
Lidiane Mauricio dos Reis
Lígia Barroso Fabri

Lívia Malacarne Pinheiro Rosalem
Luciana Molina Queiroz
Luiz Carlos de Souza Auricchio
Luiz Gustavo Vilela
Manuela Penafria
Marcelo Campos Galuppo
Marco Aurélio Nascimento Amado
Marcos André Moura Dias
Marcos Antonio Tedeschi
Marcos Pereira dos Santos
Marcos Vinício Chein Feres
Maria Walkiria de Faro C Guedes Cabral
Marilene Gomes Durães
Mateus de Moura Ferreira
Mauro Alejandro Baptista y Vedia Sarubbo
Milena de Cássia Rocha
Mirian Tavares
Mortimer N. S. Sellers
Nígela Rodrigues Carvalho
Paula Ferreira Franco
Pilar Coutinho
Rafael Alem Mello Ferreira
Rafael Vieira Figueiredo Sapucaia
Raphael Silva Rodrigues
Rayane Araújo
Regilson Maciel Borges
Régis Willyan da Silva Andrade
Renata Furtado de Barros
Renildo Rossi Junior
Rita de Cássia Padula Alves Vieira
Robson Jorge de Araújo
Rogério Luiz Nery da Silva
Romeu Paulo Martins Silva
Ronaldo de Oliveira Batista
Susana Costa
Sylvana Lima Teixeira
Vanessa Pelerigo
Vitor Amaral Medrado
Wagner de Jesus Pinto



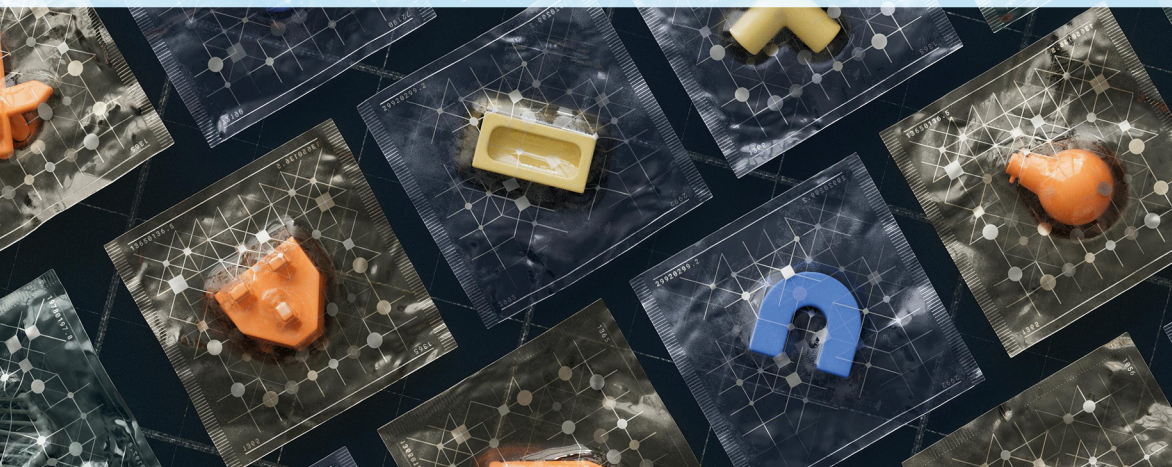
Fabrizio Bertini Pasquot Polido
Mariah Brochado
Mariana Karla de Faria

Emergências Tecnológicas e Novos Desafios Jurídicos

*Leituras Filosóficas, Técnicas e Comparadas
para o Direito na Era Digital*



DIALÉTICA
EDITORA



Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Copyright © 2024 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2024 by Fabrício Bertini Pasquot Polido, Mariah Brochado, Mariana Karla de Faria (Orgs.)



DIALÉTICA
EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha
Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira
Prof. Dr. Tiago Aroeira
Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Coordenadora Editorial

Kariny Martins

Produtora Editorial

Yasmim Amador

Controle de Qualidade

Maria Laura Rosa

Capa

Giovanna Costa

Diagramação

Giovanna Costa

Preparação de Texto

Miguel Sanches

Revisão

Responsabilidade do autor

Auxiliar de Bibliotecária

Laís Silva Cordeiro

Assistentes Editoriais

Agatha Tomassoni Santos
Ludmila Azevedo Pena

Estagiários

Beatriz Mattos
Rayane de Souza Tavares



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

E53t Emergências Tecnológicas e Novos Desafios Jurídicos : Leituras Filosóficas, Técnicas e Comparadas para o Direito na Era Digital / organização Fabrício Bertini Pasquot Polido, Mariah Brochado, Mariana Karla de Faria. – São Paulo : Editora Dialética, 2024. 548 p.

Bibliografia.
ISBN 978-65-270-3987-7

1. Direito digital. 2. Tecnologias emergentes. 3. Inteligência artificial.
I. Título.

CDD-340.9

APRESENTAÇÃO

Concebida a partir dos marcos teóricos do projeto de pesquisa “Cultura, Direito Comparado e os Desafios do Direito Internacional na Ordem Global”, da Linha de Pesquisa ‘História, Poder e Liberdade’, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD), e das Linhas de Pesquisas “Sistemas de Inovação e Desenvolvimento” e “Inteligência Artificial”, do Programa de Inovação Tecnológica (PPGIT) da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, a obra aqui apresentada foi inicialmente fruto dos esforços dispensados à condução das disciplinas “Temas de Direito Comparado e Estudos Culturais - Discurso de ódio, extremismo online e tecnologias digitais: perspectivas políticas, filosóficas e comparadas” e “Tópicos Avançados em Inovação: IA entre Direito e Solução de Disputas” entre os anos de 2022 e 2023. Oferecidas na modalidade de seminários de pesquisa para alunos/as de Mestrado, Doutorado e Graduação (eletiva) da UFMG, as disciplinas contavam ainda com a participação de professores convidados de instituições parceiras e de seus Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e no exterior, como as Universidades de Barcelona, Hamburgo e de Heidelberg.

Já em um robusto projeto editorial, “EMERGÊNCIAS TECNOLÓGICAS E NOVOS DESAFIOS JURÍDICOS: leituras filosóficas, técnicas e comparadas para o Direito na era digital” passou a agregar resultados de atividades de investigação conduzidas em colaboração com diversos coautores e parceria com diversas instituições, sob os auspícios do Centro de Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados e da Cátedra PhiloTech – Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/UFMG), bem como de inflexões metodológicas do Projeto de pesquisa “Estudos Europeus em perspectivas comparadas: a sustentabilidade e a integração regional em contexto de politicidade, governança e inteligência artificial”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

À iniciativa de colaboração nacional e internacional de pesquisa mobilizada pelos organizadores, somaram-se autores e pesquisadores atuantes em diversos programas de pós-graduação e institutos de estudos avançados e de pesquisa. Destacam-se, nesse sentido, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB e Grupo de Pesquisa DR.IA; Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA; Programa de Pós-Graduação em Engenharia Biomédica da Universidade Federal de Uberlândia - UFU; Programa de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa da Escola Superior de Guerra - PGSID-ESG; Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR; Programa de Doutorado em Cidadania e Direitos Humanos da Universidade de Barcelona - UB e o Instituto de Filosofia da Universidade de Heildelberg. A obra final ora publicada pela Dialética conta com o indispensável apoio do Programa de Excelência dos Programas de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES-Proex) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pesquisa/CNPq.

Em sua proposta sistemática, o livro foi dividido em três partes ou eixos analíticos, com objetivo de estabelecer uma distribuição encadeada das temáticas discutidas pelos autores e constituindo a unidade da obra. A primeira parte trata dos “Reflexões sobre emergências tecnológicas e Direito”; a segunda discute “Desafios Jurídicos da Era Digital”, e a terceira parte apresenta incursões teóricas e reflexões sobre “Emergências Tecnológicas, Urgências Jurídicas: Fake News e Discurso de ódio na era digital”, ambos considerados autênticos gargalos da era digital, de difícil e urgente enfrentamento pelo Direito na atualidade.

A obra é inaugurada com o primeiro capítulo e contribuição da Professora MARIAH BROCHADO, que suscita reflexões e divergências sobre as definições de técnica e tecnologia e apresenta um novo campo da enciclopédia dos saberes filosóficos tradicionais: a “Filosofia da Tecnologia”. A autora defende que esta disciplina merece inserção em todas as áreas de conhecimento, na formação básica e acadêmica, haja vista a urgente necessidade de compreensão do progresso tecnológico e seus desdobramentos neste início de século. Destaca que os pesquisadores da área jurídica têm especial mister neste encontro entre Filosofia da Tecnologia e Ciência do Direito, a subsidiar um projeto pedagógico atuali-

zado de *literacy* em Tecnologia, devendo não só compreender tais fenômenos, mas também trazer subsídios técnicos e teóricos para regulá-los.

No segundo capítulo, o Professor de Psiquiatria e Filosofia da Universidade de Heidelberg, especialista em Inteligência Artificial (IA), Prof. Dr. TOMAS FUCHS, traduzido por MARIAH BROCHADO, estabelece uma comparação crítica entre a Inteligência Humana e Inteligência Artificial e analisa a potencial aplicação da IA no sistema de justiça, concluindo que, especialmente na área do direito, trata-se essencialmente de responsabilidade humana, tanto no que diz respeito às pessoas afetadas quanto aos juízes; trata-se de responsabilidade pelos atos e responsabilidade pelas decisões. A justiça se baseia na liberdade pessoal e na responsabilidade pessoal. Portanto, ao defendermos a ideia de justiça e, portanto, de humanidade, não devemos entregar nossa responsabilidade aos algoritmos, nem como indivíduos, nem como sociedades.

No terceiro capítulo, ALEXANDRE TRAVESSONI GOMES TRIVISONNO apresenta uma das questões centrais no que diz respeito à relação entre direito e inovação: a aplicação automatizada do direito. E esclarece como a teoria sobre princípios formais nos ajuda e entender como a autoridade deve ser considerada no caso de decisões tomadas por máquinas. A questão sobre se máquinas podem decidir ou não é uma questão sobre autoridade. No contexto da relação entre direito e inovação, um princípio formal que determina a obediência a decisões jurídicas se transforma na seguinte questão: “esse princípio significa que decisões jurídicas devem sempre ser tomadas por seres humanos?”. Assim, o autor afirma que a “aplicação automatizada do direito” *versus* “aplicação do direito por seres humanos” é, portanto, uma colisão entre dois princípios, mais precisamente dois princípios formais. Nos diferentes modelos de princípios formais que foram desenvolvidos pela teoria dos princípios essa tensão é reconstruída de modos diferentes, de acordo com o modelo correspondente.

No quarto capítulo, TALES CALAZA trata da viabilidade do estabelecimento de uma “usabilidade mínima esperada” para o ambiente de plataformas digitais específicas. Para isso, foram aprofundados conceitos como a função social exercida pelas plataformas, as diferentes categorias de usuários, com suas respectivas vulnerabilidades e hipervulnerabilida-

des, assim como os contrastes críticos entre essas categorias de usuários, o estado atual das plataformas e os impactos da legislação vigente.

No quinto capítulo, VITOR EDUARDO LACERDA DE ARAÚJO investiga o estado da arte dos sistemas de computador integrados com inteligência artificial dentro da pesquisa legal-comparativa, considerando as habilidades, como criatividade, imprevisibilidade de resultados, independência e operação autônoma, racionalidade, evolução, aprendizado, coleta de dados e comunicação com dados externos. O autor oferece a organização sistemática de temas específicos relativos à criação de consciência em organismos artificiais digitais, considerando categorias de inteligência artificial ‘forte’ e ‘fraca’, verificando-se a possibilidade de experiências artificiais advirem de substratos meramente materiais, ou de instanciação da consciência em cérebros computadorizados, trazendo as implicações do tema nos ordenamentos jurídicos estatais.

No sexto capítulo, ROBERTO VASCONCELOS NOVAES e FRANCISCA Flávio FERRAZ enfatizam a importância de distinguir entre as capacidades humanas e computacionais na abordagem precisa de questões de direitos autorais. Os autores argumentam que os direitos autorais raramente protegem os resultados da IA generativa e poderiam, inclusive, representar infração destes direitos e para tanto apresentam referências episódicas a documentos legais e jurisprudência internacional, especialmente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

No sétimo capítulo do livro, SAMUEL PEREIRA DE FARIAS discute algumas notas teóricas sobre o estado da arte da literatura relativa à erosão democrática e populismo autocrático e iliberal. Propõe um inventário conceitual sobre esses fenômenos políticos, relacionando-os com a nova onda de populismo que ascendeu na cena política nos anos recentes – e cuja ascensão parece ter sido beneficiada pelas novas tecnologias de comunicação social. Estas remodelaram as formas não apenas de fazer e consumir conteúdo político, mas da própria forma do fazer político e aborda os desafios trazidos pela deterioração democrática e as novas tecnologias de comunicação social, no intento de preservação da democracia constitucional.

JÚLIA CALDEIRA, no oitavo capítulo, desenvolve análise sobre os pilares do fenômeno intitulado ‘populismo digital’ enquanto apropriador de mecanismos de Inteligência Artificial (IA), advindos do fenôme-

no da modulação algorítmica para a propulsão de discursos políticos de caráter antidemocrático. A autora conclui que o populismo digital tem seu viés antidemocrático majorado pelo uso dos recursos algorítmicos e estratégias advindas do elemento digital, tal como a popularização de *fake news* nas grandes plataformas. Esse procedimento analítico é relevante para compreensão, por exemplo, das manifestações antidemocráticas e a interação com os mecanismos jurídicos - substantivos e procedimentais, a partir de análises algorítmicas.

No nono capítulo, LUCIANO TAMBASCO oferece uma organização sistemática das características das plataformas públicas de *blockchain* – a imutabilidade ou irreversibilidade na autoexecução de criptoativos, sopesando a partir de uma perspectiva jurídica as práticas consolidadas pelo setor financeiro, e eventuais desdobramentos de erros lançados na origem dos blocos. Desse modo, o autor apresenta uma análise crítica dos riscos à humanidade do uso de aplicações, aparentemente extremas, de intolerância ou mesmo da ineficácia na correção de falhas. A conclusão é de que o *design* da tecnologia impõe às partes e jurisdições uma sujeição compulsória, deflagrando uma nova e paradoxal segurança jurídica, sem, contudo, ter sido promovido um cauteloso e democrático escrutínio do estado da arte.

FABIANO HARTMANN PEIXOTO e DÉBORA BONAT consolidam, no décimo capítulo, conceitos centrais aplicados nas pesquisas e desenvolvimentos no laboratório DR.IA, na Universidade de Brasília, na linha temática da Inteligência Artificial (IA) aplicada ao processo judicial, tanto para adequação a referenciais éticos, quanto para aplicação de limites normativos quando o tema diz respeito a sistemas de IA para o Poder Judiciário.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR e JOÃO EDUARDO DE SOUZA, no décimo primeiro capítulo, propõem uma análise sobre o contexto social que levou à adoção da prova de vida digital no regime geral da previdência social, além de pormenorizar como ocorreu a instrumentalização legislativa desse fenômeno. Ademais, os autores problematizam o potencial respeito ou dissonância entre a prática da digitalização e os preceitos fundamentais de garantias do cidadão. Por derradeiro, analisam alguns dos desafios e limitações do modelo de prova de vida digital adotado, averiguando-se em que medida carece o sistema de novas atualizações.

No décimo segundo capítulo, MARIAH BROCHADO, LUCAS MAGNO DE OLIVEIRA PORTO e ROBERTO DE CARVALHO SANTOS analisam a Inteligência Artificial e a Transformação Digital dos Direitos Previdenciários no Brasil, asseverando que a automação da previdência social brasileira enfrenta desafios quanto à equidade e acesso aos direitos sociais. O movimento em direção à digitalização e automação trouxe à tona a necessidade urgente de se debater e reavaliar a interação entre tecnologia e direitos sociais, especialmente para garantir que a implementação de novas tecnologias não exclua ou prejudique os segmentos mais vulneráveis da população.

WANESSA MENDES DE ARAÚJO, no décimo terceiro capítulo, examina a forma de atuação das novas tecnologias digitais na contemporaneidade e sobre a nova lógica de exploração e acumulação nas relações de trabalho, por meio de sofisticadas formas de controle que se valem das redes e dos números para se eximir da regulamentação do Direito do Trabalho, bem como se apropriam de práticas ocultas e complexas, para promover vinculações que favoreçam ou prejudiquem o trabalhador. A pesquisa desenvolvida apresenta a dinâmica de expropriação do trabalho a partir das novas tecnologias, mediante duas facetas, uma visível e outra invisibilizada pelo discurso retórico de trabalho com liberdade e independência, marcado pelo um amplo gerenciamento e modulação do trabalho humano, o que evidencia a necessidade de reestruturação da forma de tutelar o trabalho e o trabalhador.

No décimo quarto capítulo, FERNANDO PASQUINI e NEY MARANHÃO abordam o intrigante contraste entre ubiquidade e neutralidade tecnológica, especialmente, diante do fenômeno contemporâneo das plataformas digitais de trabalho, perquirindo-se, mais precisamente, a veracidade da assertiva de que a tecnologia seria neutra quanto a fins, valores e subjetividade humana. Na esteira de uma incursão multidisciplinar, entremeando direito e filosofia, apresentando contundentes reflexões acerca da tecnologia, mediante a conclusão que as plataformas digitais que intermedeiam o trabalho humano – não são neutras seja quanto a fins, seja quanto a valores, seja quanto à subjetividade. Os autores propõem em arremate, pela migração do foco de reflexão do paradigma da neutralidade para o paradigma da ambivalência.

No décimo quinto capítulo, FABRÍCIO VEIGA COSTA, RAYSSA MENEGHETTI e NAONY MARTINS discutem em que medida as tecnologias podem contribuir para a resolução de conflitos de interesse no judiciário, garantindo a igualdade de acesso à Justiça e o pleno exercício da cidadania. A pesquisa conduzida pelos autores tem por objetivo propor a testabilidade da utilização das novas tecnologias na promoção do acesso à Justiça no Estado Constitucional, a partir da metodologia teórico-bibliográfica.

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO, no décimo sexto capítulo, propõe a problematização, a partir de uma pesquisa teórico-investigativa e legal comparativa, das categorias conceituais e normativas de operações de influência, desinformação e deepfakes, e de suas intersecções com o uso intensivo de IA e repercussões nos sistemas eleitorais em escala transacional. Para tanto, o capítulo analisa o papel combinado que IA e deepfakes políticos desempenharão no discurso público e afirma, em última análise, que isso dependerá de como os atores estatais e não estatais reagirão à escalada de manipulação sociodigital e influência de conteúdo sintético sobre processos eleitorais a partir do uso de IA. São apresentadas alternativas, seja na convergência normativa para que Estados e governos limitem essa capacidade no exercício de sua jurisdição prescritiva (poder soberano de legislar e regular), seja para que conglomerados de tecnologia e empresas de inovação, de modo autônomo e regulado, se esforcem para desenvolver e implementar IA dentro de padrões democráticos de transparência, integridade e autenticidade, auxiliando estados e suas autoridades de aplicação das leis na detecção de deepfakes.

MARIANA KARLA DE FARIA e SAMUEL PEREIRA, no décimo sétimo capítulo, buscam analisar criticamente o tratamento legal conferido às plataformas digitais no tocante à regulação de conteúdo online (discurso de ódio e fake news) no Brasil e na Alemanha, especialmente a partir da análise do Projeto de Lei 2630/2020 (Lei de liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) inspirado na NetzDG Alemã que regulou o discurso de ódio de online. A metodologia adotada na pesquisa foi indutiva, pois a partir de casos particulares (das legislações brasileira e alemã) foram obtidas conclusões sobre as inconsistências e violações de direitos (liberdades digitais) pela reprodução irrefletida de legislação estrangeira à realidade brasileira. Portanto, foi demonstrada a

tendência do legislador em transferir para as plataformas a obrigação de moderar e regular o conteúdo online.

No décimo oitavo capítulo, CAIO BENEVIDES PEDRA explora as nuances analíticas da violência perpetrada contra a população LGBT, marcada por exclusões multifacetadas (econômica, formativa, laboral, sanitária, social, urbano-territorial, familiar e política), bem como pela ausência de dados e omissão estatal. O autor ressalta que, somado a esse quadro, o fortalecimento do discurso de ódio LGBTfóbico foi adotado pelo Governo Bolsonaro como estratégia política, sendo que a internet oferece um espaço propício para a propagação desse tipo de discurso. Para analisar o emprego dessa estratégia discursiva e os efeitos sobre a população LGBT, o artigo recorreu, principalmente, à revisão bibliográfica e sistematização de notícias de repercussão nas mídias.

RACHEL MEDEIROS, no décimo nono capítulo, aborda as perspectivas sobre a mídia como potencial emissora de discursos de ódio, frente à lógica de performatizar como um ente legitimado para a criação de discursos eficazes. Para tanto o autor analisa os meios de comunicação como criadores de opinião, como também os focos de mudança de comportamento dos espectadores. Nesse sentido, o capítulo discute as reações do Estado Democrático de Direito diante desses discursos e reúne propostas de possíveis mecanismos de enfrentamento, pelo tangenciamento da linguagem online, a inteligência artificial e os discursos emitidos por meio da apropriação destes discursos por meio da insurrecionalidade.

MÁRCIA CAROLINA TRIVELLATO PERAZZO, no vigésimo capítulo, propõe o estudo do discurso de ódio online a partir do referencial teórico de Kimberle Crenshaw sobre interseccionalidade e a análise de legislações adotadas pelo Sistema Universal e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a proteção de gênero e de raça. Para tanto, a autora aborda a discriminação interseccional, apresentando o conceito de discriminação, sua constituição e a sua presença em legislações do Sistema Universal e do Sistema Interamericano. Igualmente, o trabalho revisita o Sistema Universal e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos no sentido de investigar se existem mecanismos de proteção legal e jurisprudencial no que diz respeito ao discurso de ódio proferido em desfavor da mulher negra.

No último capítulo da obra, GUILHERME SANDOVAL GÓES e MARIANA KARLA DE FARIA examinam a perspectiva de ampliação do regime jurídico de proteção dos direitos humanos, a partir do projeto epistemológico metaconstitucional de inspiração kantiana, considerando o cenário em que o discurso de ódio é disseminado globalmente, especialmente a partir das novas tecnologias. Para tanto, os autores empregam metodologia dedutiva, partindo-se da premissa de que o controle de metaconstitucionalidade, para fins de efetivar os direitos humanos, depende diretamente da evolução da geopolítica mundial, do deslocamento da dignidade da pessoa humana para a centralidade do direito internacional e da reestruturação do Sistema de Governança Global. Concluem que o discurso de ódio deve ser concebido como um dos obstáculos à efetivação de um Direito Metaconstitucional-Kantiano, posto que a referida violação afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, de toda uma coletividade mundial.

Em suas linhas finais, os organizadores gostariam de agradecer a todos que se envolveram ativamente na construção de um projeto colaborativo interinstitucional de pesquisa mais amplo, consolidado a partir de eixo investigativo sobre temas de ‘Tecnologias Emergentes e os Desafios Jurídicos’, com sua inceptação inovadora a partir dos seminários doutorais sediados pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e para além dele: a todos integrantes da Cátedra PhiloTech/Jean Monnet e do Centro de Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados da UFMG, dos Grupos de Pesquisa DGP/CNPq: “Cyberdireito”, “Constituições: Centro de Constitucionalismo e Comparativismo” - UFMG; DR.IA-UnB e Projetos P&D Victor (STF/UnB) e “Contemporaneidade e Trabalho” – GPCONTRAB- UFPA Núcleo de Inovação e Avaliação Tecnológica em Saúde da Universidade Federal de Uberlândia; Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, e a Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro.

Belo Horizonte/Heidelberg/Barcelona, Outubro de 2024

Mariah Brochado

Fabício Bertini Pasquot Polido

Mariana Karla de Faria

SUMÁRIO

PARTE I

REFLEXÕES SOBRE EMERGÊNCIAS TECNOLÓGICAS E DIREITO

1. INTRODUÇÃO À FILOSOFIA DA TECNOLOGIA | 23

Mariah Brochado

2. INTELIGÊNCIA HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL- UMA COMPARAÇÃO CRÍTICA: COM UMA ANÁLISE SOBRE A POTENCIAL APLICAÇÃO DA IA NO SISTEMA DE JUSTIÇA | 49

Thomas Fuchs

Tradução: Mariah Brochado

3. PRINCÍPIOS FORMAIS, INOVAÇÃO E APLICAÇÃO AUTOMATIZADA DO DIREITO | 69

Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno

4. A FALTA DE USABILIDADE EM PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA? | 87

Tales Calaza

5. PERSPECTIVAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO DIREITO COMPARADO NA CONTEMPORANEIDADE | 109

Vitor Eduardo Lacerda de Araújo

6. PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NA ERA DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA | **143**

Roberto Vasconcelos Novaes

Francesca Flávio Ferraz

7. NOTAS CONCEITUAIS SOBRE OS PROCESSOS DE EROÇÃO
DEMOCRÁTICA, ASCENSÃO DO POPULISMO AUTOCRÁTICO
E NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | **165**

Samuel Pereira de Farias

8. POPULISMO DIGITAL E MODULAÇÃO ALGORÍTMICA:
UMA ANÁLISE DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PARA A PROPULSÃO DE DISCURSOS POLÍTICOS | **189**

Júlia Maria Caldeira Gertrudes

9. UM OLHAR PARA OS RISCOS DE UM EXTREMISMO
TECNOLÓGICO EM APLICAÇÕES BLOCKCHAIN DE
BASE "SEGURAMENTE" IMUTÁVEL | **207**

Luciano Ribeiro Tambasco Glória

10. LABORATÓRIO DR.IA: CONCEITOS DESENVOLVIDOS NA PESQUISA
APLICADA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO JUDICIAL | **231**

Fabiano Hartmann Peixoto

Debora Bonat

PARTE II

DESAFIOS JURÍDICOS DA ERA DIGITAL

11. TECNOLOGIA E DIREITOS SOCIAIS: O COMPLEXO TEMA
DA PROVA DE VIDA DIGITAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO | **251**

Marco Aurélio Serau Junior

João Eduardo de Souza

12. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL | **269**

Mariah Brochado

Lucas Magno de Oliveira Porto

Roberto de Carvalho Santos

13. AS IMBRICAÇÕES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS DE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE: SEUS
ASPECTOS VISÍVEIS E INVISÍVEIS DE INGERÊNCIA, MANIPULAÇÃO E
CONTROLE DO COMPORTAMENTO. | **287**

Wanessa Mendes de Araújo

14. TRÊS DIMENSÕES DA NÃO NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA:
UM ESFORÇO DE SISTEMATIZAÇÃO NA PERSPECTIVA
DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO | **309**

Fernando Pasquini

Ney Maranhão

15. AS NOVAS TECNOLOGIAS E A GARANTIA DE
IGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL | **339**

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Naony Sousa Costa Martin

Fabrcio Veiga Costa

PARTE III

EMERGÊNCIAS TECNOLÓGICAS, URGÊNCIAS JURÍDICAS: FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO NA ERA DIGITAL

16. OPERAÇÕES DE INFLUÊNCIA, DEEPFAKES E A ARTIFICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ELEITORAIS: RUMO AOS NECESSÁRIOS APRENDIZADOS TRANSNACIONAIS*. | **363**

Fabricio Bertini Pasquot Polido

17. FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO: A REGULAÇÃO ONLINE DAS PLATAFORMAS NA ALEMANHA E NO BRASIL | **415**

Mariana Karla de Faria

Samuel Pereira de Farias

18. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO LGBTFÓBICO PELO GOVERNO BOLSONARO E A TRANSFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBT EM INIMIGA | **437**

Caio Benevides Pedra

19. O DISCURSO DE ÓDIO E A MÍDIA ONLINE | **463**

Rachel de Medeiros

20. INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA EM CASOS DE DISCURSO DE ÓDIO ONLINE: UM ESTUDO DO SISTEMA UNIVERSAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | **481**

Márcia Carolina Trivellato Perazzo

21. O CONTROLE DE METACONSTITUCIONALIDADE, O DISCURSO DE ÓDIO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, NO CONTEXTO DE NOVAS TECNOLOGIAS | **499**

Mariana Karla de Faria

Guilherme Sandoval Góes

| **SOBRE OS ORGANIZADORES | 535**

| **SOBRE OS COAUTORES | 537**

PARTE I

**REFLEXÕES SOBRE
EMERGÊNCIAS
TECNOLÓGICAS E DIREITO**



1.

INTRODUÇÃO À FILOSOFIA DA TECNOLOGIA

MARIAH BROCHADO

INTRODUÇÃO

Ao discutirmos, nesta obra, questões afetas à transição da era analógica para a era digital, importa termos claro que o fazer *técnico* (tal como o artístico) é objeto tanto de investigação científica quanto de investigação filosófica. A *teorização da técnica* é o sentido mais preciso da palavra *tecnologia*, visto que a técnica não é uma atividade episódica em nosso cotidiano, executada às cegas, mas, sim, uma atividade que *integra* a existência humana há milhares de anos. Desde que construímos utensílios primitivos que possibilitaram nossa adaptabilidade ao mundo, a produção técnica se expandiu numa crescente sem se estagnar, passando pela arquitetura de máquinas analógicas (como o relógio, a máquina a vapor, a calculadora) e chegando a máquinas eletrônicas digitais que substituem nossas *habilidades intelectuais* na forma de programas computacionais que *simulam* atividades até então exclusivas da cognição humana, como a memória e o raciocínio, o que passamos a nomear “inteligência artificial”.

É um fato inconteste que o *fazer técnico* (construir) sempre foi parte do desenvolvimento humano voltado a nos propiciar bem-estar

e conforto, liberando-nos de atividades penosas que recaíam sobre o nosso próprio corpo e possibilitando avanços que nos habilitam a viver melhor e de forma mais longeva, com saúde e integridade.

Considerando a presença constante e ascendente de aparatos técnicos na evolução e adaptação do *homo sapiens* ao mundo, não é exagero afirmar que filosofar hoje é conhecer as ciências tradicionais e também a tecnologia enquanto uma ciência cujo campo de estudo é a *atividade técnica*. Não no sentido de elencar tudo o que a técnica produz, cada técnica aplicada e o feito obtido com a construção, mas no sentido de refletir sobre o fenômeno da *técnica em si* mesmo, a técnica enquanto tal, um dado indiscutível que garantiu nossa sobrevivência e perenidade no mundo desde os tempos mais remotos. De modo que, para compreender o estado da arte da atividade técnica no ponto em que nos encontramos em nossa escala evolutiva, importa situá-la como **Tecnologia** e como objeto de estudo de uma **Filosofia da Tecnologia**.

Este capítulo traz considerações sobre o pano de fundo do próprio avanço do *fenômeno técnico* e como ele se torna tecnologia, o que só é possível pelos estudos da Filosofia da Tecnologia. Numa época em que todos falam de inteligência artificial, direito digital, consciência máquina e algoritmização da vida como se fossem fatos banais e óbvios, talvez seja prudente dar um passo atrás e buscar compreender tais fenômenos, ainda tão insólitos em nossa civilização, por esta lupa filosófica, quer dizer: buscar uma espécie de alfabetização (*literacy*) prévia para termos repertório conceitual que nos habilite compreendê-los com mais rigor, segurança e responsabilidade. Para tanto, a Filosofia da Tecnologia é uma autêntica *ancilla scientiae* no sentido de despertar reflexões sobre as *emergências tecnológicas* várias da nossa época, sendo a inteligência artificial a mais sedutora e desafiadora delas.

Um esboço crítico sobre a construção histórica e a consolidação de uma Filosofia da Tecnologia neste século, os temas básicos que ela nos apresenta, bem como a necessária inserção dela como disciplina nos currículos escolares e acadêmicos, é ponto de partida para discutir-se com mais domínio todos os *processos tecnológicos* em desenvolvimento. Tal apropriação temática é de suma relevância para pensarmos em códigos éticos, políticas públicas e regulações jurídicas destes processos, e que devem, ao mesmo tempo, incentivá-los (em nome da *inovação* para

nosso progresso responsável e bem-estar) e controlá-los (em nome dos nossos *direitos fundamentais*).

1. O SURGIMENTO DA CIÊNCIA DA TÉCNICA: A TECNOLOGIA

A consciência sobre a possibilidade de fazer ciência *sobre* a técnica surge na *modernidade*, no bojo do desenvolvimento das ciências naturais de base empírica, quando a *técnica experimental* passa a ter lugar. Foi o *neoempirismo* o solo fértil que possibilitou o florescimento de uma teoria do conhecimento *aplicada* à técnica, inspirando-se inicialmente nos pensamentos de George Berkeley e David Hume, e posteriormente nas obras de Jeremy Bentham e John Stuart Mill.¹ O desenvolvimento das ciências naturais de base empírica possibilitou a intensificação do debate a propósito da técnica como parte *constitutiva da experiência* humana rumo ao seu *autodesenvolvimento* e à sua evolução: não apenas para *manipular* o mundo e criar condições melhores de *sobrevivência* nele, mas também como o *modo* que o ser humano tem de *interagir* com a realidade, o que não se dá de maneira passiva, mas *fabricando* “objetos técnicos” (Gilbert Simondon).

O conceito de técnica se difere de tecnologia por uma distinção que remonta aos gregos, que entendiam a *téchne* como um conjunto de conhecimentos *eficazes* destinados a *atuar concretamente* sobre a realidade: mas não simplesmente como um amontoado de *formas de fazer* que se repetem porque dão certo, e, sim, por *se saber* que dão certo porque se sabem as *razões* que garantem o acerto, a precisão.²

Esta concepção grega se refere a uma detenção de conhecimento sobre determinadas práticas concretas que são eficazes, para que, partindo delas, seja possível *projetar* outras sem a necessidade de *experimentá-las* previa e infinitamente. Tecnologia pode ser entendida, portanto, nesse sentido de projeção de práticas eficazes de modo a *dominá-las*, tornando-as cada vez mais precisas à medida que vão sendo repetidas *sem equívocos* e, assim, sendo sempre mais aprimoradas.

1 RUSSEL, Bertrand. História do pensamento ocidental: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rabello. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p.285.

2 BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial no horizonte da filosofia da tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética. São paulo: Editora Dialética, 2023, p.45.

É dizer: a tecnologia seria a teorização, a *cientificização da técnica*, um conjunto de conhecimentos teóricos que surge na *trajetória* da técnica, permitindo, assim, explicar, dar as razões das atividades que são concretamente eficazes. Nesta passagem, Evandro Agazzi expõe a evolução conceitual de técnica para tecnologia:

en la civilización griega existía algo más que la mera acumulación, a veces simplemente casual, de experiencias que se transmitían de una generación a otra, reconociéndose que hay quienes, además de saber de la existencia de ciertos procedimientos eficaces, saben *por qué* lo son. Esta idea griega es la que ha quedado en ciertas expresiones, por ejemplo, cuando se dice que la “medicina es un arte”, considerándose a ésta como un conjunto de prácticas eficaces que se apoyan en un conocimiento que justifica estas prácticas. Aquí se encuentra un prelude de la noción de *tecnología*. Cuando aparece el sufijo “logía” se quiere indicar la existencia de una cierta doctrina elaborada, una “teoría” acerca del asunto en cuestión (como cuando se habla de geo-logía, teo-logía, papiro-logía, antropo-logía, etc.). Así, en lugar de hablar de técnica hablamos de tecnología, añadiéndose algo más a la pura y simple técnica. La tecnología puede entenderse como aquello que acontece en el interior de la trayectoria de la técnica cuando surge, dentro de la civilización occidental, un conjunto de conocimientos “teóricos” que permiten explicar o dar razón de lo que es eficaz en concreto.³

Esse passo é dado, como dissemos, na *modernidade*, pelo desenvolvimento das *ciências naturais*, as quais permitem oferecer razões teóricas, isto é, explicações *conceituais* para o fato de que determinadas práticas *concretas* dão certo, o que possibilita projetar novas práticas sem ficar submetendo cada uma delas a prova. Equivale a dizer que há uma história da técnica *independente* de sua teorização, pois a técnica *sempre* avançou por acumulação, modificação e transmissão empírica, independentemente de se buscar *justificativa teórica* para ela. É dizer: a tecnologia seria o aspecto *intelectivo* do fazer ou, ainda, a *prospecção* do fazer na condição de intelecto que conduz a execução. Já a técnica seria a execução em si propriamente considerada, prática que gera *imediatamente* o produto.

3 AGAZZI, Evandro. El impacto epistemológico de la tecnología. Argumentos de razón técnica, Universidad de Sevilla, n. 1, p. 17-31, 1998, p. 20. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/21682>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Como exemplo podemos tomar a prática da *medicina*. A cirurgia se desenvolveu como técnica por *comparação* entre diversos casos *experimentais*, mas não existia nela fundamentos teóricos gerais que lhe precedessem enquanto prática, que, na verdade, se desenvolvida entre erros e acertos. A tecnologia permite que a técnica se execute a partir de conhecimentos teóricos que a antecedem, pois na posse deles já podemos *adiantar* o que e como vai funcionar. Como indica Agazzi, “lo que caracteriza al producto tecnológico, a saber, que en base a conocimientos teóricos separamos, antes de construir la máquina, cómo va a funcionar. Tecnología, pues, es algo distinto a técnica”.⁴

Numa exposição bastante didática sobre a distinção entre técnica e tecnologia, Alberto Cupani sugere que a palavra tecnologia deva ser reservada ao estudo das produções técnicas em que *interveio a ciência* ou, melhor dizendo, em que há a intervenção da inteligência *teórica*. Cupani segue explicando que antes mesmo do legado da modernidade sobre o que seja ciência tal como entendemos hoje, já na antiguidade, foram erigidas construções fenomenais, como as pirâmides do Egito e a Muralha da China, feitos que exigiram, evidentemente, reflexão teórica e cálculos para as suas execuções. Tal como existem atividades técnicas muito sofisticadas, como o *tecer num tear*, que não são exequíveis por qualquer um, pois também exigem reflexão, cálculo etc. Assim, conforme propõe Cupani, “tecnología se distingue de técnica ou de mero produto técnico pela intervención da inteligência *teórica*: a inteligência que abstrai, a inteligência que calcula, a inteligência que prevê de maneira rigorosa e segura etc.”⁵

Aqui Cupani adere à distinção proposta por Mario Bunge, que, segundo ele, parte de Lewis Mumford para definir e distinguir ambas nos seguintes termos: i) técnica como “o controle ou a transformação da Natureza pelo homem, utilizando conhecimentos pré-científicos (o que corresponde à ‘técnica do acaso’ e à ‘técnica do artesanato’ da classificação de Ortega y Gasset)”; ii) tecnologia como “a técnica de base científica,

4 AGAZZI, Evandro. El impacto epistemológico de la tecnología. Argumentos de razón técnica, Universidad de Sevilla, n. 1, p. 17-31, 1998, p. 20. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/21682>. Acesso em: 30 jul. 2024.

5 CUPANI, Alberto. AULA 8 - 04/11/2020 - Filosofias da Ciência e da Tecnologia PRPPG 7006. Alberto Cupani.[S.l.]: Transversais UFPR, 04 nov. 2020. 1 vídeo (145min), min. 17:15-18:35. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yesVQJnYG1Q&t=1067s>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

surgida a partir do século XVIII junto com a Revolução Industrial ('técnica do técnico')⁶ Técnica seria a atividade irrefletida e repetitiva do artesão; tecnologia seria a técnica submetida à ciência conforme passa a se considerar a partir do século XVIII.

Sendo técnica ou sendo tecnologia, tudo o que nesse âmbito se produz, segundo uma compreensão geral desse tipo de atividade, é uma *artificialização* do mundo, *modificando* constantemente a natureza, desde o próprio emprego do cérebro para resolver problemas até a manipulação dos organismos, as construções materiais e as organizações sociais⁷. Nas palavras de Cupani:

Quer se trate de técnica quer de tecnologia, o que está em jogo é uma atividade consistente na *produção de algo artificial*, de um "arte-fato". O artefato não precisa ser todavia uma coisa (por exemplo, uma bicicleta, ou um remédio), podendo tratar-se também da modificação do estado de um sistema natural (por exemplo, desviar ou represar o curso de um rio), ou bem da transformação de um sistema (por exemplo, ensinar alguém a ler). Em todos os casos, a ação técnica - uma forma de trabalho, para Bunge - opera utilizando recursos naturais (como empregar o cérebro próprio para resolver um problema de maneira metódica, usar troncos de árvore para construir uma cabana etc.), transformando-os (produzir tecidos com base no linho, domesticar animais etc.), ou bem reunindo elementos naturais para dar origem a algo inédito (sintetizar moléculas, organizar pessoas numa firma comercial etc.).⁸

Aqui abrimos parênteses sobre esta ideia de que a técnica é algo *artificial*. Esta concepção de que o que o ser-humano produz é uma *artificialização do mundo* que o cerca é posta em questão por Ivan Domingues

6 BUNGE, Mario. Dicionário de filosofia. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectivas, 2002. apud,

CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia: um convite. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016, p. 93.

7 CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia: um convite. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016, p. 94.

8 CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. *Scientiæ zudia*, São Paulo, v. 2, n. 4, 2004, p. 495. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/n3cCz6JTQch58cvb mKJjRnN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ao ponderar que as atuações técnicas do humano se assemelham a dos animais, sendo tão *natural* quanto. Segundo ele, desde o Paleolítico os humanos estabeleceram com seus órgãos e membros “íntima convivência com instrumentos”, a exemplo do machado, que se perenizou até hoje com poucas modificações. Para Domingos, este dado sobre o quão *primitivo* é este objeto e o quão ainda é presente em nossas experiências é importante para “mudar a visão estereotipada segundo a qual a técnica é algo artificial ou um acréscimo não natural à vida humana, como se fosse diferente da produção da teia pela aranha ou da colmeia pela abelha”.⁹

Podemos então fechar a questão sobre a técnica com uma noção (ainda que parcial) de que se trata de *atividade* humana destinada a *conceber* (*design*) e *realizar* (*poiesis*) toda forma de intervenção na realidade com o propósito de alcançar a *utilidade* dos seres, desde a construção de objetos diversos, a destinação funcional de práticas (como a *técnica vocal*), até a modificação radical da realidade para adequá-la a propósitos de *utilidade*, inclusive do próprio corpo humano pela hibridização com artefatos técnicos. Isso se dá desde o uso de um par de lentes até a implantação de nanorobôs que atuam no cérebro para desacelerar a degeneração cerebral causada pela doença de Alzheimer, por exemplo.

2. INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO FILOSÓFICO-TECNOLÓGICO: A FILOSOFIA DA TECNOLOGIA

A filosofia clássica normalmente se ocupou da técnica como uma atividade sem grande importância, reservando à contemplação o status superior da alma humana. Como já constatara Ferrater Mora na sua monumental obra publicada por vários anos desde a década de 1940, o *Dicionário de Filosofia*,

O estudo filosófico da técnica ainda está em seus começos. Embora os filósofos atuais, especialmente nos países altamente industrializados, vivam num “mundo técnico”, a natureza de seu trabalho os leva frequentemente a ignorar (intelectualmente) esse mundo. Não há razão, porém, para que não se possa analisar filosoficamente a técnica (ou as técnicas) com rigor conceitual

9 CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. *Scientiae zudia*, São Paulo, v. 2, n. 4, 2004, p. 495. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ ss/a/ n3cCz6J TQch58cvbmKJjRnN/? format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2024.

com que frequentemente as ciências foram analisadas. O que, antes de tudo, a filosofia da técnica precisa é de um sistema de conceitos dentro dos quais possam ser abordados os problemas básicos de toda tecnologia.¹⁰

A exigência que se impõe ao nosso tempo é a busca por reflexões que foram secundarizadas nos programas filosóficos até o século XX, voltados para filosofias tradicionais, seja na modalidade racionalista ou empirista, todas, por assim dizer, omitindo a discussão sobre a *tecnicidade* humana (Gilbert Simondon) como dado relevante da experiência humana e que também merece espaço no campo da contemplação metafísica sobre o humano. Na verdade, foi das expectativas românticas de *libertação* (jamais confirmadas) do trabalho penoso, o que vinha sendo uma promessa desde Bacon e Descartes, que apregoavam as maravilhas que as máquinas fariam pela libertação do homem, que a necessidade de uma Filosofia da Técnica se impôs. Comentando a obra clássica de Pierre-Maxime Schuhl sobre *Maquinismo e Filosofia*, Eduardo Rotstein é conclusivo:

Antes do infortúnio das máquinas no século XIX havia entre pensadores da Modernidade apenas um deslumbramento diante das possibilidades técnicas, o que é por certo necessário, mas não suficiente para disparar um questionamento sério e radical. Com efeito, a técnica só se tornou uma questão para os filósofos porque a máquina havia se tornado um problema para a gente comum.¹¹

E, mesmo com a provocação da realidade que exigia respostas, o tempo foi longo até pensarmos numa filosofia *voltada à tecnologia*, já que o desprezo pela história do desenvolvimento das técnicas parece não só ter sido uma deficiência da filosofia, mas também de outras ciências e até da história. Em relato datado de 1940, o historiador medievalista Lynn White Júnior indica que nos EUA ainda se fazia sentir fortemente

10 MORA, José Ferrater. Dicionário de Filosofia. Tomo III. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 2821.

11 ROTSTEIN, Eduardo Ramalho. Maquinismo e filosofia: o nascimento da questão da técnica. v. 2 n. 1 (2017): Fevereiro de 2017 - Seminário Hans Jonas (UFRJ), p. 40. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/442>. Acesso em: 30 ago. 2024.

o descompasso entre *produção técnica* galopante e deficiência de *estudos teóricos* a propósito:

A história das tecnologias das invenções, em especial no que se refere aos períodos mais antigos, foi deixada incompreensivelmente sem cultivo. Nossos vastos institutos técnicos continuam a revolucionar, em ritmo cada vez mais acelerado, o mundo em que vivemos, mas apenas um pequeno esforço vem sendo feito para localizar nossa tecnologia atual dentro de uma sequência cronológica e para oferecer aos técnicos aquela consciência de suas responsabilidades sociais que só pode surgir na compreensão exata de suas funções históricas – poder-se-ia quase dizer, de sua herança apostólica. Ao permitir que aqueles que trabalham em oficinas e laboratórios esqueçam o passado, estamos empobrecendo o presente e colocando em perigo o futuro. Nos Estados Unidos, esta negligência é ainda menos desculpável, uma vez que nós, americanos, nos consideramos, nesta época de invenções, o povo mais progressista na área da técnica.¹²(WHITE JÚNIOR, 1985, p. 88).

Uma espécie de ranço nos acompanhou até meados do século passado e, de repente, neste século, nos impõe urgente reflexão comprometida com a importância do fenômeno técnico na ontologia humana. Foi esta atividade que abarrotou nossa vida de parafernálias computacionais inimagináveis, a cada dia mais miniaturizadas, nos tornando dependentes das telas interativas, mudando nossos hábitos radicalmente- basta observar os humanos com celulares em punho em absolutamente todos os lugares, até ao atravessar as ruas.

Partimos de Carl Mitcham para abordarmos nestas linhas introdutórias o advento da novel Filosofia da Tecnologia. Um dos mais renomados filósofos da tecnologia (e também da engenharia) atualmente, Mitcham é reconhecido por sua visão mais ampliada do que vem a ser essa nova *modalidade* de reflexão filosófica, caracterizada por ser uma reflexão crítica em aprofundamento filosófico comprometida com o *advento da tecnologia*. Ele entende que este tipo de filosofar surgiu não só

12 WHITE JÚNIOR, Lynn. Tecnologia e invenções na idade média (1940). In: GAMA, Ruy (Org.). História da técnica e da tecnologia: textos básicos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1985, p. 88.

de maneira *retardada*, mas também de maneira *dispersa* sobre as várias concepções sobre o diferencial e o rigor do seu estatuto teórico.

Segundo Mitcham, em que pese Aristóteles já ter sugerido que instrumentos e armas fossem *projeções* dos órgãos humanos, foi Ernst Kapp o primeiro filósofo que apresentou uma tese detalhada e sistemática sobre esta “projeção de órgãos” que os humanos plasmam em suas criações técnicas. Um machado seria a projeção do *antebraço e o punho*, lentes são projeções dos *olhos*, autofalantes dos *ouvidos*, a ferrovia seria uma projeção do *sistema sanguíneo*, o telégrafo uma externalização do *sistema nervoso* etc. Digno de nota é o fato de que foi Kapp o primeiro filósofo a cunhar a expressão “Filosofia da Técnica” em 1877¹³. Mitcham também noticia que, na década em que Kapp faleceu, o engenheiro russo Peter Engelmeier usou a expressão “Filosofia da Tecnologia” pela primeira vez.¹⁴

Mitcham entende, primeiramente, que não há um encadeamento sistemático na construção de uma suposta filosofia *da tecnologia*. Corroborando esta percepção, encontramos uma recente pesquisa de Camolezi *et al.*, consoante a qual um levantamento feito entre 2020 e 2021, em pesquisa de pós-doutoramento na França, sobre *filosofia da tecnologia*, conclui-se que foi produzida uma bibliografia extensa e bastante qualificada sobre a *história da tecnologia* e sobre as *distinções históricas entre técnica e tecnologia*.

Todavia, são *inexistentes* estudos específicos sobre a história da tecnologia, no sentido em que ela *passa a ser compreendida* no século XX, com uma semântica mais rica.¹⁵ Uma das propostas da conclusão

13 Sobre a tese da projeção de órgãos de Kapp, ver; BROCHADO, Mariah. Aurora da *Filosofia da Tecnologia* em Ernst Kapp e Gilbert Simondon para um esboço crítico ao estágio atual da *experiência técnica*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 128, pp. 507-558, jan./jun. 2024. BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial no horizonte da filosofia da tecnologia: técnica, ética e direito na era cibernética. São Paulo: Editora Dialética, 2023, pp. 46-55.

14 Sobre um breve histórico dos autores que escreveram sobre Filosofia da Técnica e da Tecnologia, ver: MITCHAM, Carl. ¿Qué es la filosofía de la tecnología? *Ciencia y sociedad*, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 244-263, jul./sep. 1986, p. 245. Disponível em: <https://revistas.intec.edu.do/index.php/ciso/article/view/234/pdf-Mitcham>. Acesso em: 07 ago. 2024.

15 CAMOLEZI, Marcos; HILAIRE-PÉREZ, Liliane. L'invention française de 'la technique' (1933-1948). Appel à projets LabEx HASTEC. Paris: Centre Alexandre Koyré

desta pesquisa, explica Camolezi, foi a realização de eventos dedicados a refletir sobre uma filosofia específica desse tipo. Mas ele frisa que esta realização poderia se encaixar nas tradicionais jornadas de *Epistemologia Histórica* realizadas na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, o que indica uma certa *desconfiança* na autonomia estatutário-científica da novel Filosofia da Tecnologia, que fica bem como Epistemologia:

Organisation d'une journée d'étude sur les principaux auteurs liés aux entreprises éditoriales que nous analysons dans ce projet, en encourageant des spécialistes à discuter dans le cadre d'une activité interdisciplinaire. Il faut encore mentionner que ce projet pourrait également s'articuler avec les Journées d'études sur l'Épistémologie Historique menées à l'Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne.¹⁶

O resultado desta pesquisa na França, malgrado seja focada na produção filosófica francesa em um certo período, está inserida no contexto de estudos da *história da técnica* em geral do Centro Alexandre Koiré e revela o quanto ainda é incipiente a formação de um campo de conhecimento propriamente *filosófico* destinado a refletir sobre o fenômeno tecnológico. A França talvez tenha uma história da *filosofia da técnica* (não da tecnologia), com expoentes da envergadura de Georges Canguilhem, passando por Gilbert Simondon, Marcel Mauss, até as contribuições de Gilles Deleuze (que não se propôs a tratar de tecnologia, mas que em suas reflexões sobre o *capitalismo* deixou um legado sobre a relação *homem-máquina*).

Fato é que pensar numa filosofia da tecnologia tem outras implicações, principalmente pela árdua tarefa que se impõe aos novos filósofos dessa área. Primeiro, precisamos resgatar o que foi pensado pela filosofia anterior ao século XX sobre técnica (e tecnologia, num sentido bastante diverso do atual), e aí o que encontramos é propriamente uma filosofia *da técnica* (não da tecnologia). Segundo, a partir

(CAK), 2021. p. 2. Disponível em: <https://labexhastec.ephe.psl.eu/wp-content/uploads/camolezi-marcos-recherche-labexhastec.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

16 CAMOLEZI, Marcos; HILAIRE-PÉREZ, Liliane. L'invention française de 'la technique' (1933-1948). Appel à projets LabEx HASTEC. Paris: Centre Alexandre Koyré (CAK), 2021. p. 6. Disponível em: <https://labexhastec.ephe.psl.eu/wp-content/uploads/camolezi-marcos-recherche-labexhastec.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

dessa produção seguirmos para uma filosofia atualizada *da tecnologia* tal como entendemos o fenômeno tecnológico *no contexto atual*. Esta tarefa é o desafio da filosofia do século XXI, que sequer assimilou os sentidos e desdobramentos do advento tecnológico a partir da metade do século XX.

Nosso século já anuncia acirradas discussões entre os herdeiros do mundo analógico e os *nativos digitais*, sobre a evolução da *inteligência artificial*, reacendendo vigorosamente o debate sobre a *filosofia da mente* e as divergências entre neurocientistas e filósofos sobre a arquitetura do cérebro (considerando que a mente seja apenas uma derivação da atividade cerebral). Certamente estes temas fazem parte da agenda filosófica deste século, e podemos pensá-los de maneira fragmentada, submetendo-os aos padrões das tradicionais disciplinas filosóficas, ou seguirmos com os colegas que acreditam ser possível a consolidação de uma filosofia cujo modelo de reflexão é uma ciência, claro, mas uma ciência da técnica (tecnologia).

A defesa de uma filosofia *da tecnologia*, e não da *atividade técnica*, é uma empreitada que surge a partir da segunda metade do século XX, por razões óbvias: a tecnologia se torna uma referência constante para se referir a técnicas complexas, preferencialmente computacionais. É dizer: estamos no “olho do furacão” desse *novo programa filosófico* a ser consolidado, caso consiga interpretar satisfatoriamente os elementos ofertados pela tecnologia tal como passa a ser entendida nesta virada de século. Parece-nos que essa proposta ainda está engatinhando, tentando mapear o que foi produzido com o propósito de estabelecer similitudes entre os pensamentos antecedentes (que eram exorbitâncias ao programa filosófico tradicional) e suas novas digressões em torno do que a tecnologia significa no tempo presente para enfrentarmos os desafios éticos que já se apresentam.

Cumpramos destacar que as novas leituras da filosofia da tecnologia têm forte influência da filosofia analítica, comprometidas com a pesquisa empírica das várias tecnociências ou das implicações diversas afetas ao fenômeno tecnológico hoje (a Neurociência¹⁷ ocupa lugar cativo nes-

17 Como adverte Richard Precht, a Neurociência hoje assumiu o protagonismo, antes reservado à Filosofia, nas discussões sobre o processo de conhecimento e da autoafirmação subjetiva. A pergunta que Precht coloca é: será possível nos valem das descobertas neurocientíficas sem o diálogo com a Filosofia? Ao que

se diálogo com essa “*tecno-filosofia*”). Esse resgate dialógico da filosofia com ciências empíricas parece mesmo uma resposta da filosofia aos tecnocientistas que anunciaram sua desnecessidade, tal como encontramos na introdução da obra clássica sobre inteligência artificial (IA) de Elaine Rich e Kevin Knight, reverenciada por ter formado as primeiras gerações de pesquisadores na área:

A filosofia sempre foi o estudo das áreas de conhecimento que eram tão pouco compreendidas que não se tinham tornado disciplinas distintas em si mesmas. À medida que áreas como matemática ou a física tornaram-se mais avançadas, elas se separaram da filosofia. Talvez, se a IA tiver sucesso, a filosofia poderá reduzir-se a um conjunto vazio.¹⁸

E, por mais que questionemos a consistência e a legitimidade de uma leitura filosófica posta à *disposição* da tecnologia, é fato que a experiência tecnológica de hoje é bastante diversa, quantitativa e qualitativamente, das experiências técnicas anteriores, o que atrai a atenção da filosofia não propriamente para refletir sobre *artefatos*, mas sobre novas *formas de vida*, o que a distingue da filosofia da técnica, que se ocupou em descrever e entender a evolução da *tecnidade* humana (razão por que Mitcham nomeia os primeiros filósofos de “engenheiros filósofos”), pouco tendo se aprofundado no maior desafio atual, que é a radicalização da *relação homem-máquina*. Como arremata Fernandes Teixeira:

A tecnologia adquiriu vida própria e passou a coordenar o ritmo das sociedades humanas. Não é por acaso que, atualmente, há um temor de que, no futuro, as máquinas se apoderem ainda mais de

acrescenta: “a pesquisa cerebral é uma atividade muito particular – cérebros humanos tentando entender algo sobre cérebros humanos, ou seja, o sistema quer entender a si próprio. O cérebro torna-se sujeito e objeto da pesquisa, o que é uma situação precária. Não estarão os neurocientistas fazendo o mesmo que os filósofos, que, há 2 mil anos, tentam pensar sobre o próprio pensamento, usando apenas um outro método? Estudar a si próprio pensando e, ao mesmo tempo, ainda observar durante o pensamento foi, durante muito tempo, o método usado para o estudo do pensamento humano” (PRECHT, 2009, p. 46).

18 RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin. *Inteligência artificial*. Tradução de Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto. São Paulo: Makron Books, 1993, p. 3.

nós e que passem a controlar nossa imaginação e delimitar nossas experiências subjetivas. [Ou, como creem os transumanistas, aconteça] uma nova mutação da espécie humana que surgirá da nossa simbiose com as máquinas. Teremos chips implantados no cérebro que nos permitirão falar e escrever em inglês, francês ou alemão, [tal como] hoje já é possível, por exemplo, conectar o tocador de MP3 em um processador de sinal que permite ouvir música diretamente no cérebro, sem que nenhum som seja emitido ou passe pelos ouvidos. [Ou ainda] a nossa perda do monopólio planetário da inteligência que tivemos até agora e a necessidade de conviver com variedades não biológicas que, em breve, suplantarão os seres humanos em termos de capacidade de raciocínio, memória e outras funções cognitivas.¹⁹

A agudização da dependência humana por interações mecânicas nos conchama a pensar numa filosofia sobre esta questão, o que era impossível ser conjecturado no contexto tecnológico anterior à década de 1960 do século passado. Assim, parece-nos prudente trazer uma breve síntese dessa empreitada, ainda desarticulada e confusa, que tem sido a construção de uma filosofia voltada para a tecnologia.

3. OS ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO DE UMA FILOSOFIA DA TECNOLOGIA

Carl Mitcham aponta, já no nascedouro dessa proposta filosófica, uma cisão incontornável em virtude do emprego da própria expressão “*da* tecnologia”. Esse “*da*” pode ser entendido tanto como reflexão *interna* às tecnociências, para aprofundar nos seus meandros, quanto como reflexão da filosofia geral destinada a fazer uma *crítica* profunda do fenômeno tecnológico.²⁰

Nos termos postos por Mitcham, se for tomada em relação aos *sujeitos* que pretendem fazer um estudo direcionado à tecnologia tal como ela se apresenta aos seus estudiosos, uma filosofia *da* tecnologia é a tentativa dos *tecnólogos ou engenheiros* de elaborar uma filosofia para refletir sobre suas práticas, tendendo a adotar posições favoráveis à tec-

19 TEIXEIRA, João de Fernandes. O cérebro e o robô: inteligência artificial, biotecnologia e a nova ética. São Paulo: Paulus, 2015, pp. 17, 25, 24.

20 MITCHAM, Carl. Thinking Through Technology: The Path Between Engineering and Philosophy. Chicago & London: University of Chicago Press, 1994, p. 38.

nologia praticada (razão por que ele adota a expressão *filósofos engenheiros*).²¹ É dizer: trata-se de uma empreitada que parte daqueles que *são cientistas* da tecnologia de modo geral, que se empenham em refletir sobre suas práticas e feitos.

Se for entendida como *objeto ou tema* sobre o qual se deve refletir independentemente das realizações e dos produtos tecnológicos, a filosofia da tecnologia é um esforço por parte de estudiosos da *área de humanidades*, principalmente filósofos, para trazer o tema e as questões afetas à tecnologia para uma reflexão sistemática e crítica (evidentemente, com propósitos puramente *investigativos*, sem almejar finalidade alguma quanto aos feitos tecnológicos, razão por que ele os nomeia *filósofos das humanidades*).²² Em suas próprias palavras,

Cuando “de la tecnología” es tomado como un generador subjetivo, indicando esto cuál es el sujeto o agente, la filosofía de la tecnología es un intento de los tecnólogos o ingenieros por elaborar una filosofía de la tecnología. Cuando “de la tecnología” es tomado como un generador objetivo, indicando el objeto sobre el que trata, entonces la filosofía de la tecnología alude a un esfuerzo por parte de los filósofos por tomar seriamente la tecnología como un tema de reflexión sistemática. La primera tiende a ser más pro-tecnología, la segunda, algo crítica.²³

Mitcham defende que esta é a genealogia da hoje chamada filosofia da tecnologia, a qual surgiu na Europa nestas duas fases diversas: uma entre os “engenheiros” (assim ele denomina genericamente os primeiros filósofos da técnica) e outra propriamente entre filósofos.

La reflexión ingenieril sobre la esencia y el sentido de la tecnología está ejemplificada en las obras de Ernst Kapp (1808-1896) y de Friedrich Dessauer (1881-1963). [...] y la tendencia esencial

21 MITCHAM, Carl. ¿Qué es la filosofía de la tecnología? Ciencia y sociedad, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 244-263, jul./sep. 1986, p. 245. Disponível em: <https://revistas.intec.edu.do/index.php/ciso/article/view/234/pdf-Mitcham>. Acesso em: 07 ago. 2024.

22 MITCHAM, Carl. Thinking Through Technology: The Path Between Engineering and Philosophy. Chicago & London: University of Chicago Press, 1994, p. 39.

23 MITCHAM, Carl. ¿Qué es la filosofía de la tecnología? Ciencia y sociedad, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 244-263, jul./sep. 1986, p. 245. Disponível em: <https://revistas.intec.edu.do/index.php/ciso/article/view/234/pdf-Mitcham>. Acesso em: 07 ago. 2024.

de la filosofía ingenieril de la tecnología es la de profundizar y ampliar la racionalidad técnica. Un enfoque radicalmente diferente, un preguntar y un delimitar substancial de la racionalidad técnica, fue iniciado por dos de los filósofos principales de la primera mitad del siglo XX, a saber, José Ortega y Gasset (1883-1955) y Martin Heidegger. (1889-1976)²⁴

Os filósofos da aparição original da filosofia da tecnologia, ao *estilo engenharia*, tinham perfil diverso daquela da segunda versão, *estilo das humanidades*, a qual traz para os domínios filosóficos o *tema* da tecnologia. Os primeiros, segundo ele, não eram filósofos profissionais, mas diletantes da filosofia, a começar por Ernst Kapp, que se doutorou em Filologia Clássica e foi, durante boa parte da vida, professor de Geografia e História como *Privatdozent*.²⁵ Entre os filósofos com esse perfil, Mitcham aponta: o já referido **Ernst Kapp** (filósofo e geógrafo), **Peter Engelmeier** (engenheiro), **Friedrich Dessauer** (físico), **Gilbert Simondon** (engenheiro e psicólogo), **Juan David García Bacca** (filósofo apenas, mas que seguiu essa linha) e **Mario Bunge** (filósofo com formação em física).²⁶ Adicionaríamos a esta lista a importante obra do médico francês **Georges Canguilhem**, que se dedicou a investigar a *autorregulação* maquina.

Ainda segundo Mitcham, foi **José Ortega y Gasset** que inaugurou a filosofia da tecnologia como reflexão propriamente filosófica ao propor que a *ação técnica* é decorrência de uma capacidade humana mais fundamental, que é a “autocriação de uma ideia particular de ser humano”; e também **Martin Heidegger**, que desenvolveu mais esse primeiro enfoque, entendendo que a técnica antiga e a tecnologia moderna são dois tipos de verdade (interpretada como revelação ou “desocultamento”).

24 MITCHAM, Carl; LUGO, Elena. El panorama de la filosofía de la tecnología (Introducción). In: Congreso Interamericano de la filosofía de la tecnología., 1., 1988, Mayagüez. Actas [...] - El nuevo mundo de la filosofía e de la tecnología. Santo Domingo: Corripio, 1990, 1-12, p. 2.

25 REYDON, Thomas A.C. Filosofia da tecnologia. Tradução de Debora Pazetto Ferreira e Luiz Henrique de Lacerda Abrahão. *Problemata: R. Intern. Fil., [S.l.]*, v. 9, n. 2, p. 235-267, 2018, p. 247. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6824879.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

26 CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia: um convite*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016, p. 27.

Conforme anota Cupani, essa tradição crítica da civilização tecnológica já se encontra em Rousseau, mas no século XX é representada por Karl Jaspers, Gabriel Marcel, Lewis Mumford, Martin Heidegger, José Ortega y Gasset e Jacques Ellul.²⁷ Enquanto a tradição da filosofia estilo engenharia toma a tecnologia como a forma principal da ação humana e quer incorporar toda a existência humana nela, a tradição das humanidades (também chamada *filosofia hermenêutica* da tecnologia) toma a tecnologia como uma parte da existência humana e quer incorporá-la a um pensamento e a uma prática mais abrangente. Essa tensão entre os dois enfoques se reflete também na tradição da crítica política e social da tecnologia, desde Saint-Simon e Marx (influenciados pelo primeiro grupo) até Emmanuel Mesthene e Jacques Ellul (legatários do segundo grupo).²⁸

A filosofia da tecnologia ganha espaço nos Estados Unidos nas décadas de 1950 e 1960 entre os filósofos analíticos, focando as discussões sobre *cérebro e mente* e os desafios da *inteligência artificial*, evoluindo, na década de 1970, para questões mais existenciais relativas aos impactos sociais, culturais e ambientais da tecnologia. Essa versão mais *pragmática* da filosofia da tecnologia em terras estadunidenses se manifestou em congressos da Universidade de Delaware e se consolidou com a criação da Sociedade de Filosofia e Tecnologia (SPT).²⁹ Figuras importantes da filosofia da tecnologia atual fundaram essa associação, como Albert Borgmann e Don Ihde. (A pessoa autora deste texto é associada à SPT.)

Como explicado por Kirkwood e Weatherby, os termos “Technologie” (no alemão) e “technology” (no inglês) significavam, até o século XIX, o estudo da produção tecnológica, e não dos artefatos produzidos; vale dizer, o estudo do que equivaleria à *téchne* e à *poiesis* na distinção grega, a exemplo do Massachusetts Institute of Technology (MIT), que foi fundado em 1861 com a missão de estudar a produção tecnológica em si. E teria sido o Secretário de Estado Daniel Webster quem trouxe a noção de um fenômeno *coletivo* que estava acontecendo e que viria a ser

27 CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia: um convite*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016, p. 28.

28 CUPANI, *Ibidem*.

29 MITCHAM, Carl; LUGO, Elena. El panorama de la filosofía de la tecnología (Introducción). In: Congreso Interamericano de la filosofía de la tecnología., 1., 1988, Mayagüez. Actas [...] - El nuevo mundo de la filosofía e de la tecnología. Santo Domingo: Corripio, 1990, 1-12, p. 3.

chamado “tecnologia”, o que ganhou destaque na década de 1850, quando, curiosamente, Ernst Kapp estava exilado no Texas. Conforme registram:

What is “technology”? As Leo Marx and Eric Schatzberg have exhaustively documented, the English term technology and the German *Technologie* signified “the study of production” deep into the nineteenth century. L. Marx’s example is instructive: the Massachusetts Institute of Technology, founded in 1861, has as its mission the study of production, not of the artifacts of that production. Proto-progressivist celebrations of the new machines were abundant at midcentury in the United States. Marx isolates the singular influence of Secretary of State Daniel Webster in the formation of the notion of a collective phenomenon that would later be called “technology”. Webster’s notion took a prominent place in public debate in the 1850s, when Kapp happened to be in exile in Texas.³⁰

A forma como empregamos habitualmente o termo hoje indica o contrário: omitindo o sufixo *logia* (o estudo, portanto), o termo passou a designar artefatos e máquinas, sendo que anteriormente a *tecnologia* era o estudo da atividade, não do seu produto. Na verdade, o *Technik* alemão, que foi traduzido por “tecnologia” nos Estados Unidos no final do século XIX, recebeu a crítica de Heidegger, que percebeu “a reificação da palavra ocultando sua vocação metafísica”. A filosofia da técnica (tecnologia, nesse sentido de estudo) de Kapp, que deu destaque ao uso original do termo, não teve o sucesso de Heidegger, mas foi uma leitura metafísica (talvez a única leitura hegeliana da filosofia da tecnologia) que, em sua complexidade, conectou o *ser* e o *funcionamento*, trazendo uma gama de discursos sobre a tecnologia até então impensáveis.

The way we commonly use the term today omits the “study” (-logy) contained in the Greek etymology, designating the sum of artifacts and machines. This usage dates to the end of the nineteenth century, for most of which “technology” was the “study of production”, not its product [...] As Schatzberg has detailed, it was

30 KIRKWOOD, Jeffrey West; Weatherby, Leif. Introduction. The culture of operations: Ernst Kapp’s Philosophy of Technology. In: Kapp, Ernst. Elements of a Philosophy of Technology: on the evolutionary history of culture. Translated by Lauren K. Wolfe. Afterword by Siegfried Zielinski. Edited by Jeffrey West Kirkwood and Leif Weatherby. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 2018, p. XIV.

the German Technik that was translated into “technology” in the United States in the late nineteenth century. Only a few decades later, Heidegger could blithely refer to the “question concerning technology” and bemoan a reified sense of the word that concealed its metaphysical vocation. Kapp’s complex usage, vying for prominence in the term’s infancy, did not win the day. It stands, however, as a metaphysical intervention comparable to Heidegger’s. It was the first – and perhaps until today the only – Hegelian philosophy of technology proper, and it forged a working connection between operation and being that brought a whole universe of discourses on technology into conversation with one another.³¹

Evidentemente que, no contexto do crescimento tecnológico na década de 1970, a literatura filosófica sobre o advento da tecnologia aumentou, e Verkerk *et al.* registram uma síntese interessante dos três estágios da história da filosofia da tecnologia:

i) o que surge no século XIX, com Kapp e Marx, e legou-nos, respectivamente, a compreensão da tecnologia como *extensão* do organismo humano e como forma de *libertação* dos homens das deformidades sociais e culturais;

ii) o segundo, representado por Ortega y Gasset, Heidegger e Ellul, marcado pela relevância conferida à *experiência pessoal*, mudando o foco de análise das perspectivas econômica e política para a vivência num *mundo tecno-material*;

iii) e o terceiro estágio, representado por figuras já denominadas “filósofos da tecnologia”, como Albert Borgmann e Andrew Feenberg, que trazem uma concepção *desgeneralizadora* da tecnologia na tentativa de “aprender a conviver com o avanço tecnológico de modo mais fragmentário”, refletindo sob seus vários aspectos *sem* erigir teses *universais* e propondo múltiplas regionalizações, tais como éticas particularizadas em substituição a uma Ética geral (v. g. bioética, ética computacional, ética ambiental, roboética etc.).

31 KIRKWOOD, Jeffrey West; Weatherby, Leif. Introduction. The culture of operations: Ernst Kapp’s Philosophy of Technology. In: Kapp, Ernst. Elements of a Philosophy of Technology: on the evolutionary history of culture. Translated by Lauren K. Wolfe. Afterword by Siegfried Zielinski. Edited by Jeffrey West Kirkwood and Leif Weatherby. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 2018, p. XV.

Este último estágio tem sido denominado “**virada empírica**”, a qual ocorreu na filosofia como um todo e, ao contrário das “abordagens holísticas do primeiro momento e das críticas impotentes do segundo, enfatiza a educação e propõe um ativismo social fragmentado e academicamente fundamentado a partir da inspiração na obra de John Dewey”. Essa “virada” conseguiu promover mudanças relevantes na *praxis* filosófica da tecnologia, levando os estudos de filosofia e tecnologia para as salas de aula, promovendo muitas publicações na área, disponibilizando **pesquisas** e vários **manuals específicos** para cursos de bioética, de ética computacional e de ética da engenharia.³²

Em qualquer caso, as abordagens gravitam em torno da questão fundamental que é o limite entre o *bem-estar* propiciado pela tecnologia e o momento em que ela se torna uma *ameaça* para a existência humana tal como concebemos. Contra a ideia de que a tecnologia é mera *física aplicada*, teóricos buscam mais que essa visão *instrumental* sobre ela, indagando sobre conceitos, tais como: i) o que é ser um “bom mecanismo”, ii) qual técnica deve ser aplicada e qual deve ser evitada, iii) quanto a tecnologia influencia a vida dos indivíduos e da sociedade, iv) quais os efeitos de novas técnicas sobre o meio ambiente e v) quais os limites da tecnologia em resolver problemas em nossa sociedade.³³ Será que não nos alienamos demais na aposta em “dádivas tecnológicas”, será que não passamos a viver oprimidos pelo medo do que a maquinização excessiva da vida possa suprimir de nós, da romântica ideia de “natureza humana”? Talvez esta última indagação seja o problema magmático a desafiar toda a construção de uma filosofia da tecnologia.

Há intensa movimentação acadêmica hoje, especialmente entre filósofos estadunidenses, em torno do surgimento (na verdade, do reconhecimento) de uma filosofia da tecnologia, haja vista que desde Kapp esse processo está *explicitamente* em ebulição. Neste pequeno ensaio tentamos abordar as distinções, também as imprecisões na tentativa de distinguir técnica e tecnologia, para trazer a discussão para os debates acadêmicos, que, segundo entendemos, não pode mais adiar as leituras sobre a Filosofia da Técnica e a jovem Filosofia da Tecnologia.

32 VERKERK, Maarten Johanés et al. Filosofia da tecnologia: uma introdução. Tradução de Rodolfo Amorin Carlos de Souza. Viçosa: Ultimato, 2018, p. 19-20.

33 VERKERK, idem, p. 30.

O reconhecimento de que a reflexão filosófica deve se debruçar sobre a técnica e sobre a tecnologia nos traz a possibilidade de termos não só noções mais apuradas de ambos os fenômenos em termos epistemológicos, mas também a abertura para a formação escolar e acadêmica que inclua leituras, estudos, pesquisas sobre a história da técnica e da tecnologia, e de que forma elas nos constitui em nossas experiências e forja nossa evolução, merecendo integrar a enciclopédia de saberes da nossa civilização enquanto **reflexão última** sobre a **teorização da técnica**.

CONCLUSÃO

O propósito deste capítulo foi suscitar reflexões e divergências sobre as definições de técnica e tecnologia, e ainda tratar, ainda que a voos de pássaro, de um novo campo do saber na enciclopédia filosófica tradicional: a “Filosofia da Tecnologia”. Esta merece inserção em todas as áreas de conhecimento quando indagamos sobre as inovações tecnológicas deste século, tendo os profissionais do Direito ônus redobrado: compreender tais fenômenos e **regulá-los**.

O fato de nos referirmos à nossa época como “era tecnológica” é um atrativo convite para se aprofundar nos debates propostos por uma filosofia que tem por objetivo entender, inclusive, quais as razões que nos levaram a considerar nossa era como uma era *marcadamente* tecnológica.

Estudar Filosofia da Tecnologia atualmente passa a ser fundamental para todo aquele que pretende refletir, produzir pesquisa, escrever sobre as temáticas tecnológicas que emergem com velocidade inusitada nesta quadra de século. Trata-se, inclusive, de habilitação crítica essencial para enfrentarmos as consequências do estado da arte mais potente de toda a história da nossa evolução técnica, a inteligência artificial. Se até nossa mais preciosa característica, nossa *inteligência natural*, pode ser decalcada pela *artificiosidade* técnica, o que restará de *a-técnico* na nossa civilização, curiosamente referida como “**civilização da técnica**”? Pensar em uma *ética* para a tecnologia, de modo a não amesquinhar o humano no progresso técnico, ou mesmo não permitir sua substituição irresponsável por máquinas, exige urgente estudo da Filosofia da Tecnologia.

REFERÊNCIAS

AGAZZI, Evandro. El impacto epistemológico de la tecnología. *Argumentos de razón técnica*, Universidad de Sevilla, n. 1, p. 17-31, 1998. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/21682>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ARISTÓTELES. *Metafísica*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BACCA, Juan David García. *Elementos de filosofía*. Origen y evolución, desde los griegos hasta el siglo XX; estructura, fundamentos y grandes temas (1963). Caracas: Los Libros de el Nacional, 2001.

BROCHADO, Mariah. Die Anthropomorphisierung der künstlichen Intelligenz: eine Herausforderung für die Philosophie der Technologie und für die Rechtsphilosophie. In: BROCHADO, Mariah (Org.). *Direito e estado entre mundo analógico e era digital: reflexões em homenagem a Wolfgang Hoffmann-Riem*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2024.

BROCHADO, Mariah. Aurora da *Filosofia da Tecnologia* em Ernst Kapp e Gilbert Simondon para um esboço crítico ao estágio atual da *experiência técnica*. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 128, pp. 507-558, jan./jun. 2024.

BROCHADO, Mariah. *Ética e direito pelas trilhas de Padre Vaz*. Curitiba: Editora CRV.

BROCHADO, Mariah. Inteligencia artificial e ética: um diálogo com Lima Vaz. In: *KRITERION*, Belo Horizonte, no 154, Abr./2023a, p. 75-98.

BROCHADO, Mariah. *Inteligência artificial no horizonte da filosofia da tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética*. São paulo: Editora Dialética, 2023.

BROCHADO, Mariah. O direito como mínimo ético e como *maximum* ético. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 52. Belo Horizonte: jan./jun. 2008, p. 237-260).

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica Futura Que Possa Apresentar-se Como Fundamento para um Cyberdireito. In: *Revista de Direito Público-RDP*, Brasília, Volume 18, n. 100, 131-170, out./dez. 2021.

BUNGE, Mario. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectivas, 2002.

CAMOLEZI, Marcos; HILAIRE-PÉREZ, Liliane. *L'invention française de 'la technique' (1933-1948)*. Appel à projets LabEx HASTEC. Paris: Centre Alexandre Koyré (CAK), 2021. Disponível em: <https://labexhastec.ephe.psl.eu/wp-content/uploads/camolezi-marcos-recherche-labexhastec.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. *Scientiæ zudia*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 493-518, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/n3cCz6JTQch58cvbmKJjRnN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CUPANI, Alberto. AULA 8 - 04/11/2020 - Filosofias da Ciência e da Tecnologia PRPPG 7006. Alberto Cupani. [S.l.]: *Transversais UFPR*, 04 nov. 2020. 1 vídeo (145min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yesVQJnYG-1Q&t=1067s>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia: um convite*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016.

DOMINGUES, Ivan. *O trabalho e a técnica*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016. - (Filosofias: o prazer do pensar/ dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho).

HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. São Paulo: Paulus, 2020.

KIRKWOOD, Jeffrey West; Weatherby, Leif. Introduction. The culture of operations: Ernst Kapp's Philosophy of Technology. In: *Kapp, Ernst. Elements of a Philosophy of Technology: on the evolutionary history of culture*. Translated by Lauren K. Wolfe. Afterword by Siegfried Zielinski. Edited by Jeffrey West Kirkwood and Leif Weatherby. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 2018.

MAUSS, Marcel. Les techniques et la technologie. *Revue du Mauss*, [S.l.]: La Découverte, v. 1, n. 23, p. 434-450, 2004. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-du-mauss-2004-1-page-434.htm?contenu=article>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MAUSS, Marcel. *Techniques, technologie et civilisation*. Paris: PUF, 2012.

MITCHAM, Carl; LUGO, Elena. El panorama de la filosofía de la tecnología (Introducción). In: Congreso Interamericano de la filosofía de la tecnología., 1., 1988, Mayagüez. *Actas [...] - El nuevo mundo de la filosofía e de la tecnología*. Santo Domingo: Corripio, 1990, 1-12.

MITCHAM, Carl. ¿Qué es la filosofía de la tecnología? *Ciencia y sociedad*, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 244-263, jul./sep. 1986. Disponível em: <https://revistas.intec.edu.do/index.php/ciso/article/view/234/pdf-Mitcham>. Acesso em: 07 ago. 2024.

MITCHAM, Carl. *Thinking Through Technology: The Path Between Engineering and Philosophy*. Chicago & London: University of Chicago Press, 1994.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Tomo III. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PRECHT, Richard David. *Quem sou eu? E, se sou, quantos sou?* Uma aventura na filosofia. São Paulo: Ediouro, 2009.

REYDON, Thomas A.C. Filosofia da tecnologia. Tradução de Debora Pazetto Ferreira e Luiz Henrique de Lacerda Abrahão. *Problemata: R. Intern. Fil.*, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 235-267, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6824879.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

RICH, Elaine; KNIGHT, Kevin. *Inteligência artificial*. Tradução de Maria Cláudia Santos Ribeiro Ratto. São Paulo: Makron Books, 1993.

ROTSTEIN, Eduardo Ramalho. *Maquinismo e filosofia: o nascimento da questão da técnica*. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/442>. Acesso em: 30 ago. 2024.

RUSS, Jacqueline. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Scipione, 1994.

RUSSEL, Bertrand. *História do pensamento ocidental: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein*. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rabello. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SIMONDON, Gilbert. *El modo de existencia de los objetos técnicos*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

TEIXEIRA, João de Fernandes. *O cérebro e o robô: inteligência artificial, biotecnologia e a nova ética*. São Paulo: Paulus, 2015.

VERKERK, Maarten Johanés *et al.* *Filosofia da tecnologia: uma introdução*. Tradução de Rodolfo Amorin Carlos de Souza. Viçosa: Ultimato, 2018.

WHITE JÚNIOR, Lynn. Tecnologia e invenções na idade média (1940). *In*: GAMA, Ruy (Org.). *História da técnica e da tecnologia: textos básicos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1985.

TEIXEIRA, Nívio. A quarta revolução tecnológica. Computação cognitiva e a humanização das máquinas. *Fonte*, [S.l.], ano 14, n. 17, jul. 2017. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~nivio/papers/a-quarta-revolucao-industrial-fonte-julho2017.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.



2.

INTELIGÊNCIA HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL- UMA COMPARAÇÃO CRÍTICA: COM UMA ANÁLISE SOBRE A POTENCIAL APLICAÇÃO DA IA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

THOMAS FUCHS

TRADUÇÃO: MARIAH BROCHADO

INTRODUÇÃO

Com os avanços da inteligência artificial, nós, humanos mortais, parecemos estar ficando cada vez mais para trás: os sistemas inteligentes estão começando a se adaptar, a “aprender”, como se diz, superando os primeiros feitos da inteligência humana. No xadrez, Go ou pôquer, os humanos não têm mais chance contra eles. Planejar, escolher, tomar decisões e até mesmo dirigir um carro serão cada vez mais tirados de nós. Os anúncios correspondentes feitos por engenheiros de IA, futurologistas e transumanistas praticamente superam uns aos outros:

O fato é que a IA pode ir mais longe do que os humanos, pode ser bilhões de vezes mais inteligente do que os humanos neste momento ¹.

As máquinas seguirão um caminho que espelha a evolução dos seres humanos. No entanto, em última análise, as máquinas auto-conscientes e autoaperfeiçoadas evoluirão para além da capacidade dos seres humanos de controlá-las ou mesmo compreendê-las².

Ray Kurzweil, pesquisador de IA e líder de desenvolvimento do Google, anunciou a “singularidade” para 2045, momento em que a inteligência artificial alcançará a consciência, um progresso exponencial em direção a uma “superinteligência” se iniciará, dando início a uma nova era. Mesmo que essas previsões fantásticas sejam corrigidas regularmente- pelo menos a linguagem da pesquisa em IA já prevê esse desenvolvimento. Quase não existem mais habilidades humanas que não sejam atribuídas a sistemas artificiais: perceber, reconhecer, pensar, raciocinar, avaliar ou decidir. Por outro lado, a consciência humana aparece para muitos hoje apenas como uma soma de algoritmos, uma estrutura de dados complexa no cérebro, que, em princípio, também poderia ser realizada por sistemas eletrônicos e não está mais vinculada ao corpo vivo. Os transumanistas já estão propagando o chamado *upload da mente*: ao fazer uma cópia de todos os dados do cérebro, deve ser possível separar nossa mente do corpo na forma de informações puras e transferi-la para um sistema artificial ou fazer o *upload* para a Internet - nós nos livraríamos completamente de nosso corpo envelhecido de pele e ossos e finalmente alcançaríamos a imortalidade digital.

É claro que isso é pura utopia. Mas os avanços em inteligência artificial e robótica estão cada vez mais questionando a distinção entre a realidade viva da pessoa humana e sua simulação técnica. Em outras palavras: nós nos consideramos cada vez mais parecidos com nossas máquinas e, por outro lado, atribuímos cada vez mais características humanas às nossas máquinas. Então, qual é a diferença entre inteligência humana e artificial? A seguir desenvolverei um conceito incorporado

1 PEARSON, I.. The Future of Life. Creating Natural, Artificial, Synthetic and Virtual Organisms. *European Molecular Biology Organization (EMBO), Reports 9, Supplement 1, 2008, p. 75–77.*

2 KURZWEIL, R.. *The Singularity Is Near. When Humans Transcend Biology.* NewYork: Penguin, 2005.

(no sentido de encarnado) da pessoa humana para mostrar que é nos *processos vivos de um organismo* que nossa experiência se baseia: em resumo, sem vida não há consciência. Sistemas técnicos nunca podem alcançar a consciência, não possuindo, portanto, o pré-requisito decisivo da inteligência humana. Em meu ensaio, tratarei dos seguintes tópicos:

1. Subjetividade e simulação
2. Pessoas não são programas
3. Programas não são pessoas
4. Problemas da aplicação da IA na tomada de decisões judiciais

1. SUBJETIVIDADE E SUA SIMULAÇÃO

Primeiro, lancemos um olhar para o passado: já em 1936 o matemático Alan Turing desenvolveu a ideia de um computador digital e propôs seu famoso Teste de Turing: um grupo de especialistas se comunica por um longo período, por escrito, com um ser humano e com um computador, sem ter nenhum outro contato com ambos. Se os especialistas não conseguirem distinguir entre humano e máquina, então, de acordo com Turing, não há nada que nos impeça de reconhecer o computador como uma “máquina pensante”. Assim, o pensamento é definido de forma puramente comportamental, ou seja, como o resultado de um sistema de computação, seja ele o cérebro ou o computador. O teste de Turing baseia-se na indistinguibilidade entre simulação e original: O que age de forma tão inteligente quanto nós também é inteligente, ponto final.

Pelo menos a simulação está fazendo um tremendo progresso atualmente - até o ponto em que a questão da diferença em relação ao original começa a surgir. O que distingue a consciência de sua simulação? Será que o antigo princípio realmente se aplica aqui? “Se algo se parece com um pato, nada como um pato e grasna como um pato, então também é um pato”?

Uma ideia dos problemas futuros que essa pergunta poderia suscitar é dada por “Sophia”, um robô humanoide da empresa Hanson Robotics, que está atualmente na mídia mundial. Sophia tem expressões faciais semelhantes às humanas (inspirada em Audrey Hepburn), mostra várias expressões emocionais, um tom de voz modulado e faz con-

tato visual com a outra pessoa. Ela responde a perguntas relativamente complexas, inclusive sobre si mesma, consegue reconhecer pessoas e faz piadas sobre o clima inglês em momentos apropriados em um programa de entrevistas em Londres.

É claro que tudo isso não passa de um blefe. Isso ficou óbvio no último momento em que Sophia foi confrontada em um show público com uma pergunta que obviamente era desconhecida para ela, a saber: “Você quer matar pessoas?”, e respondeu: “Ok, eu quero matar pessoas”. A resposta foi apenas repetida; Sophia não entendeu uma palavra do que lhe foi perguntado. No entanto, seu efeito é impressionante. Quando uma futura Sophia será indistinguível de uma mulher charmosa e inteligente?

Esse limiar é ultrapassado em “Her”, um filme de ficção científica de Spike Jonze de 2013: Theodore, um homem tímido, mas sensível, se apaixona por um programa de software chamado Samantha e com uma voz erótica que, como um “programa de aprendizado”, aparentemente desenvolve sensações humanas. Quanto mais Theodore se apaixona por ela, mais indiferente ele se torna quanto ao fato de ela ser uma contraparte real ou apenas uma simulação - o encaixe feliz é suficiente para ele. No entanto, o amor entre o homem e o programa acaba fracassando devido ao desenvolvimento de Samantha, que faz contato virtual com milhares de outras pessoas e sistemas operacionais e “se apaixona” por eles, de modo que ela finalmente “deixa” Theodore.

A empatia projetiva do homem com suas próprias criaturas artificiais não é, obviamente, um fenômeno novo. O escultor Pigmalião, de Ovídio, repellido por mulheres comuns, apaixona-se pela estátua de uma mulher ideal que ele criou, até que ela é finalmente despertada para a vida por Afrodite. No romance de E. T. A. Hoffmann, *The Sandman*, uma boneca autômata sem graça chamada Olimpia enfeitiça o estudante Nathanael, que permanece surdo a todos os avisos de seus amigos:

Vocês, companheiros frios e prosaicos, podem muito bem ter medo dela. É somente em relação a ela que o espírito poeticamente organizado se revela. Somente sobre mim recaíram seus olhares amorosos, e somente através de minha mente e de meus

pensamentos eles se irradiaram; e somente em seu amor posso encontrar meu próprio eu novamente.³

A história termina com Nathaniel se jogando de uma torre em um estado de loucura.

Como esses exemplos mostram, é bem possível que percebamos autômatos, andróides e até mesmo sistemas de computador de forma empática ou até erótica e, assim, atribuamos a eles um tipo de subjetividade. As vozes particularmente humanas são percebidas por nós, quase que necessariamente, como uma expressão de um ser interior. Quando Sophia diz, em uma voz suave: “Isso me deixa feliz”, é necessário um distanciamento ativo para perceber que não há ninguém que possa se sentir feliz e que, portanto, não se trata de uma expressão.

A simulação cada vez mais aperfeiçoada exige que rejeitemos explicitamente a pretensão de um enunciado e tomemos as palavras de Sophia pelo que elas realmente são: meros sons vazios, como os de um papagaio. Caso contrário, nos entregamos às aparências e, como Nathaniel ou Theodore, simplesmente abandonamos o “como se”, a distinção entre virtualidade e realidade. Já é um fato da vida on-line que o parceiro de conversas on-line amigável ou o terapeuta on-line sensível de alguém pode, na realidade, ser apenas um chatbot. E os primeiros robôs de cuidados para pacientes com demência já estão sendo testados; os pacientes criam um relacionamento com eles com uma rapidez surpreendente. Obviamente, estamos todos muito inclinados a projetar nossa própria experiência nos simuladores, em uma espécie de *animismo digital*.

Então, por quanto tempo a resistência humana à simulação pode ser mantida e qual é o tamanho de sua atração? Quando desistiremos da distinção entre simulação e original? Ao final, ficaremos satisfeitos com a simulação perfeita: a aparência do outro? -Essas provavelmente serão perguntas cruciais em uma cultura digitalmente automatizada. No momento, elas estão completamente em aberto. O que eu gostaria de oferecer são dois esclarecimentos para distinguir e, assim, defender o ser humano:

- i) Pessoas não são programas.
- ii) Programas não são pessoas.

3 HOFFMANN, E.T. A.. *The Sandman. Ders, Fantasy and Night Plays*. Munich: Winkler, 1960, p.14.

2. PESSOAS NÃO SÃO PROGRAMAS

A filosofia comum da ciência cognitiva, bem como da inteligência artificial, é o *funcionalismo*: de acordo com essa filosofia, os estados mentais (ou seja, sentimentos, percepções, pensamentos, crenças etc.) consistem em ligações regulares entre a entrada e a saída de um sistema. Por exemplo, uma pessoa que pica o dedo tem um estado mental que leva a uma distorção dos músculos faciais, gemidos e retirada do dedo. A “dor” nada mais é do que o estado cerebral que resulta na saída mencionada acima, como o estado de um detector de incêndio que dispara um sinal de alarme quando a fumaça é detectada e aciona o sistema de sprinklers. Esse estado cerebral pode ser descrito como um conjunto específico de dados. “A mente é um computador neural, equipado pela seleção natural com algoritmos combinatórios para raciocínio causal e probabilístico”.⁴

Entretanto, a característica decisiva da dor, dos sentimentos ou dos pensamentos obviamente se perde nessa concepção funcionalista, ou seja, *o fato de serem experimentados*. Com seu conhecido experimento mental do “quarto chinês”, John Searle⁵ (1980) demonstrou que o sentido e o significado não podem ser atribuídos a algoritmos funcionais se não houver um sujeito que entenda seu significado. Imagine que um homem que não fale uma palavra de chinês seja trancado em uma sala que contenha apenas um manual com todas as regras para responder a perguntas em chinês. O homem recebe símbolos chineses incompreensíveis do exterior por meio de uma abertura na sala (“entrada”), mas, com a ajuda do programa, ele encontra as respostas apropriadas, que depois fornece ao exterior (“saída”). Vamos supor que o programa seja tão bom e as respostas tão precisas que nem mesmo os chineses do lado de fora perceberiam o engano. No entanto, certamente nada poderia ser dito sobre o homem na sala, nem sobre o sistema como um todo: ele ou o sistema *entende chinês*.

O “quarto chinês” de Searle é, obviamente, uma ilustração de computadores nos quais um processador central opera de acordo com algoritmos, como a instrução: “Se você receber a entrada X, execute a operação Y e forneça a saída Z”. A máquina funciona de forma perfei-

4 PINKER, S.. *How the Mind Works*. Trans. T. F. New York: Norton, 1997, p.524.

5 SEARLE, J. R.. Minds, Brains, and Programs. *Behavioral and Brain Sciences*, n. 3, 1980, p. 417-457

tamente adequada como um sistema, mas não possui o pré-requisito crucial para a compreensão, isto é, a consciência. Consequentemente, a compreensão humana não pode ser reduzida ao processamento de informações. A compreensão é mais do que um algoritmo.

Mas o mesmo se aplica ao exemplo já mencionado da dor, ao sabor do chocolate ou ao cheiro de lavanda - nenhuma experiência qualitativa pode ser derivada como tal a partir de dados e informações. A consciência não é de forma alguma a passagem irracional por estados de dados - é sempre autoconsciência. Cabe *a mim* sentir dor, perceber, entender ou pensar. Ninguém sabe exatamente como essa autoconsciência é produzida pelo organismo, mas certamente não por meros programas, porque os programas e os sistemas que os comportam não experimentam nada. O resultado de tais sistemas é, na melhor das hipóteses, a simulação da experiência, não o original - o que parece, nada e grana como um pato está longe de ser um pato.

A suposição de que o cérebro é um tipo de computador com memórias e unidades computacionais, que processa entradas para saídas como o PC de casa, é um equívoco comum. No cérebro, ao contrário do que ocorre em um computador, não é possível distinguir hardware de software, pois toda atividade cerebral também altera as conexões sinápticas. Não há também “armazenamento de dados” no cérebro, mas apenas padrões de reação variáveis, que, quando necessário, são ativados de forma semelhante, mas nunca exatamente da mesma forma. Ao contrário do que ocorre em um computador, a mesma coisa nunca acontece duas vezes no cérebro. Além disso, a transmissão de sinais neuronais não pode ser expressa em programas de zeros e uns, pois é constantemente influenciada por neuro-moduladores, que são indispensáveis principalmente para a experiência das emoções. Por fim, o cérebro é composto em sua maior parte (85%) por uma substância que torna os processos neuronais possíveis, mas que causaria um curto-circuito imediato em um computador: a água.

Tudo isso já deixa claro que o cérebro não é um “computador biológico”. Mas o mais importante é: o cérebro não pode cumprir suas funções sozinho. Ele é um órgão do organismo vivo, com o qual está intimamente interconectado.

Nossa experiência primária, ainda não refletida, já se baseia na interação do cérebro com o resto do corpo: a consciência não surge ape-

nas no córtex, mas resulta dos processos de regulação vital que envolvem todo o organismo e que estão integrados no tronco cerebral e no mesencéfalo. A manutenção da homeostase e, portanto, da viabilidade do organismo é a principal função da consciência, manifesta pela fome, sede, dor ou prazer. É assim que surge uma autoexperiência corporal básica, a sensação de estar vivo, que fundamenta todas as funções mentais superiores. Isso também pode ser expresso da seguinte forma: toda experiência é uma forma de vida. Sem vida não há consciência e também não há pensamento.

Todos esses processos vivos não podem ser simulados por sistemas eletrônicos. Até mesmo o Projeto Cérebro Humano da União Europeia⁶, implementado por uma década, alcançando uma simulação computadorizada do cérebro, tem pouco a ver com a atividade real de um cérebro em um organismo e, certamente, nada a ver com a consciência. Mesmo uma simulação computadorizada perfeita do cérebro seria tão pouco consciente quanto a simulação computadorizada perfeita de um furacão que nos molharia ou nos derrubaria. A experiência consciente pressupõe a incorporação (*embodiment*) e, portanto, processos biológicos em um corpo vivo. Nada disso pode ser encontrado no Projeto Cérebro Humano. Somente os seres vivos são conscientes, sentem, percebem ou pensam. As pessoas são seres vivos, não programas.

6 O projeto “Cérebro Humano” foi iniciado em 2013 com o propósito de uma década de pesquisa, com investimento de milhões pela União Europeia, que tem ocupado posição destacada em pesquisa cerebral, tendo alcançado importantes avanços no mapeamento cerebral, com diversos artigos publicados a propósito. Um dos principais resultados foi a criação da EBRAINS, plataforma digital com diversas ferramentas voltadas à pesquisa do cérebro, possibilitando a cooperação entre os cientistas para descobertas em Neurociências. Esta plataforma é um marco na busca pela projeção de um “gêmeo digital” do cérebro humano. “Além de proporcionar recursos avançados em neurociência, big data, computação e robótica, o EBRAINS serve como uma ponte para transformar descobertas científicas em inovações práticas para medicina e indústria, visando o bem-estar de pacientes e da sociedade em geral”. Também foi produzido um Atlas Cerebral Humano (HBP), que funciona como “um ‘Google Maps’ para o cérebro, identificando até seis novas regiões cerebrais no córtex pré-frontal. Outras aplicações práticas incluem algoritmos para construir modelos de regiões cerebrais e a utilização de “gêmeos digitais” para tratamentos de doenças como epilepsia e Parkinson”. (Disponível em: <https://academiamedica.com.br/blog/projeto-cerebro-humano-resultados-e-desafios-do-projeto-europeu>. Acesso em 20 ago. 2024). (NOTA DA TRADUTORA).

3. PROGRAMAS NÃO SÃO PESSOAS

Agora vamos fazer o caminho inverso: por que os programas não podem ser pessoas?

Vamos começar com o próprio termo “inteligência artificial”. O que realmente queremos dizer quando falamos de inteligência? O latim *intelligere* significa “ver, entender, compreender”. Uma pessoa inteligente tem pelo menos uma compreensão básica do que está fazendo e do que está acontecendo ao seu redor. Ela pode ver a si mesma e sua situação de uma perspectiva mais elevada. Por exemplo, uma pessoa age de forma inteligente se fizer sinais ao caminhar por uma floresta para encontrar o caminho de volta mais tarde. Para fazer isso, ela deve se colocar em uma relação com a situação e, por assim dizer, ver a si mesma “de fora”, ou seja, ter autoconsciência ou reflexividade.

Já vimos que um sistema de computador não entende nada do que faz. Ele é ainda mais incapaz de se referir a si mesmo, de se ver de fora. Portanto, não pode ser chamado de inteligente, mesmo que simule habilidades, o que entendemos como prova de inteligência em seres humanos. Em geral, a IA pode ser descrita como “...permitir que uma máquina se comporte de tal forma que *seria* considerada inteligente se um ser humano se comportasse dessa maneira”. Essa é a definição que John McCarthy, considerado o inventor do termo “Inteligência Artificial”, deu à IA em 1956.

Mas nenhum programa de tradução entende uma palavra do que traduz, nenhum computador de xadrez sabe que joga xadrez. Sophia, que não entende uma única palavra que pronuncia, nunca se tornará inteligente, mesmo que eventualmente possa dar a resposta perfeita em todas as situações possíveis. A inteligência exige autoconsciência. Mesmo um “smartphone” não é realmente “smart”, ou seja, inteligente - ele apenas executa cegamente programas que podem ser descritos como “desenvolvidos de forma inteligente”. Isso é ainda mais verdadeiro quando pensamos em inteligência prática, emocional ou criativa - aqui os chamados “sistemas inteligentes” nos deixam completamente desamparados. Sintetizando: o conceito de uma inteligência desencarnada sem vida e consciência é autocontraditório. Trata-se apenas de uma simulação de áreas estritamente definidas da inteligência humana.

Agora, várias objeções podem surgir, apontando para os recursos avançados de “programas inteligentes”, “sistemas de aprendizado”

etc. Então vamos analisar mais detidamente alguns desses supostos recursos de inteligência:

- i) Os computadores resolvem problemas? - Não, porque os problemas não surgem para eles de fato como problemas. Nós nos referimos a um obstáculo ou dificuldade na realização de uma tarefa como um problema. Mas “obstáculos” e “tarefas” existem apenas para seres orientados por metas que buscam um caminho do presente para uma situação futura e podem antecipar a solução em sua imaginação. Ser confrontado com um problema e lidar com ele está, portanto, vinculado à experiência consciente. Às vezes, a tarefa pode ser resolvida *com a ajuda* de um computador, mas nesse caso o cálculo programado representa uma solução apenas para o próprio usuário - o computador não consegue nem mesmo reconhecer o problema. [...]
- ii) Pelo mesmo motivo, os computadores não tomam decisões. Decidir pressupõe a consciência de possibilidades alternativas, que são antecipadas na imaginação: eu poderia fazer isso ou aquilo. Isso também requer uma meta e uma orientação para o futuro, bem como a distinção entre realidade e imaginação, e o computador não tem noção de nenhuma delas - ele não conhece nem um “ainda não” nem um “como se”.
- iii) Mas não existem “sistemas de busca de alvos”, por exemplo, “bombas inteligentes”, que podem influenciar seu próprio voo porque têm um modelo interno de suas operações? - Não obstante, uma “bomba inteligente” não *busca* nada, pois não tem nenhuma relação intencional com seu objeto-alvo. Toda correção de voo serve apenas para a regulação interna do ponto de ajuste do mecanismo e acontece de forma puramente momentânea, sem ser direcionada a um alvo imaginado no futuro. Para esse objetivo em si, o mecanismo permanece cego e surdo, porque *não está à frente de si mesmo*. Somente para o engenheiro ou para o atirador a bomba tem um alvo.

O desempenho dos sistemas clássicos de computador não tem nada a ver, portanto, com a inteligência humana real. Sua inteligência é apenas emprestada: cada um desses programas é tão “inteligente” quanto o programador que o projetou.

Enquanto isso, no entanto, estamos lidando com uma nova geração de inteligência artificial, a saber, as “máquinas de aprendizagem”. Essas são redes neurais artificiais capazes de simular os recursos adaptativos do cérebro. As conexões usadas com frequência são fortalecidas e as raramente usadas são interrompidas. Para funcionar, milhares ou milhões de padrões semelhantes são apresentados ao sistema, por exemplo, diferentes versões de um rosto, até que ele reaja ao arranjo de pixels recorrente mais provável, ou seja, “reconheça” um rosto ou diferencie cães de gatos, identifique vozes de telefones celulares e assim por diante.

Tudo isso, sem dúvida, significa um progresso notável, mas será que podemos realmente falar de “reconhecimento” e “aprendizado” aqui? É claro que um sistema não reconhece nada, porque a experiência de *reconhecimento, familiaridade ou similaridade* está completamente ausente. Um “sistema de aprendizagem”, por exemplo, foi capaz de identificar vacas nas mais diferentes posições e seções. Mas quando lhe foi apresentada uma vaca em frente a uma praia, ele confundiu a vaca com um navio - porque até então só havia processado imagens de vacas em prados e campos. Sem esse contexto, o sistema se perdeu. Mas isso significa: apesar de centenas de milhares de execuções de imagens, ele não havia *reconhecido* uma única vaca antes - toda criança pequena teria visto a vaca na praia como uma vaca, e isso depois de apenas alguns contatos com vacas. Como fica óbvio, a forma e o conceito de uma vaca não podem ser reduzidos a uma probabilidade estatística de correspondências de pixels. Portanto, não se deve falar de sistemas de aprendizado, mas sim de “sistemas adaptativos”. Somente os seres vivos podem aprender.

Em suma: Concedemos o termo inteligência às nossas máquinas com muita pressa. O falso termo “inteligência artificial” provavelmente não pode mais ser apagado do mundo. Mas devemos sempre estar cientes do fato de que não há apenas uma diferença gradual, mas fundamental, entre os recursos computacionais e adaptativos de um sistema de computador e as percepções, insights, pensamento e compreensão de um ser humano.

Resumo: Simulação e Original

Os avanços na simulação tornam necessário esclarecer as diferenças categóricas entre a inteligência humana e a artificial. A inteligên-

cia, no verdadeiro sentido da palavra, está ligada à percepção, à visão geral e à autoconsciência: entender o que se está fazendo. E o pré-requisito para a consciência não é apenas um cérebro, mas um organismo vivo. Toda experiência é baseada na vida.

O conceito de uma inteligência inconsciente é um “ferro de madeira”⁷. O que parece inteligente no desempenho dos sistemas de IA é apenas uma projeção de nossas próprias habilidades inteligentes. Sua aparente busca de objetivos ou solução de problemas, suas supostas previsões ou avaliações são invariavelmente derivadas de nossos próprios objetivos, problemas, soluções e avaliações, que formalizamos em programas e terceirizamos para nos poupar o trabalho de computá-los. Em princípio, nada mais é do que um relógio que mede o tempo para nós, porque terceirizamos nossa própria experiência de processos naturais regulares em um mecanismo útil. Seria tão absurdo atribuir o conhecimento do tempo ao relógio quanto é absurdo atribuir a compreensão da linguagem a um “robô inteligente” ou a percepção do perigo a um “carro inteligente”. No entanto, a consciência de que na IA estamos lidando apenas com uma externalização de nossa própria capacidade de pensar e raciocinar, com uma projeção de nós mesmos, parece não nos ocorrer.

Ainda que não exista uma inteligência inconsciente e que a simulação da inteligência, por mais perfeita que seja, não gere consciência, os avanços na tecnologia de simulação não deixarão de ter um efeito. Nosso antropomorfismo nos tenta com muita facilidade a atribuir intenções, ações e até sentimentos humanos às nossas máquinas. Então, o pato simulado seria um pato, afinal, e o “como se” da simulação seria perdido. O fato de os sistemas de IA supostamente já estarem “pensando”, “planejando”, “prevendo” ou “decidindo” abre caminho para essa

7 O autor usa a expressão em inglês “*wooden iron*”, que em alemão é “*hölzernes Eisen*” (ferro de madeira) para indicar um oximoro (ou paradoxismo), a junção de palavras contrárias numa mesma expressão, já que ferro e madeira são substâncias absolutamente diferentes, uma inorgânica e outra orgânica. O mesmo que “frio escaldante”, por exemplo. Significa uma contradição em termos, visto que ambos se excluem, não se sustentam juntos. A expressão *hölzernes Eisen* ficou notabilizada quando Heidegger a empregou para criticar a ideia de uma filosofia cristã, a qual seria um “ferro de madeira”, isto é, um contra-senso, algo impossível de se compreender. *Ipsis literis*: “In dieser Torheit besteht die Philosophie. Eine »christliche Philosophie« ist ein holzernes Eisen und ein Mißverständnis” (HEIDEGGER, Martin. *Einführung in die Metaphysik*. Tübingen: Max Niemeyer, p. 6). (NOTA DA TRADUTORA)

dissolução de distinções. É claro que é possível definir todos os termos como pensamento, decisão, inteligência ou consciência de forma puramente comportamental como resultado, como Turing já sugeriu. No entanto, ao fazer isso, elevamos as máquinas ao nosso nível e nos degradamos em relação às máquinas. O maior perigo resultante disso é provavelmente o fato de deixarmos voluntariamente cada vez mais decisões para os sistemas, que são transparentes apenas para alguns e que estão além do controle democrático.

Mas todos os sistemas artificiais permanecem dependentes de nossa própria execução consciente e intencional da vida. Todos os programas executados em tais sistemas são apenas programas ou processos intencionais *para nós*. Os sistemas não estão preocupados com nada. Eles não sabem, não reconhecem, não entendem, não experimentam nada. A semelhança de suas funções com o desempenho humano pode ser enganosa, sua superioridade especializada pode ser surpreendente - não devemos nos deixar enganar. Nossos supostos sócias (*Doppelgänger*) artificiais são e continuam sendo nossos produtos; a inteligência deles é apenas a projeção da nossa.

O desafio decisivo da “inteligência artificial” está na questão que ela nos coloca sobre nós mesmos, sobre nossa autoimagem: nossa humanidade se esgota naquilo que pode ser traduzido em simulação e tecnologia? Será que ela consiste, em última análise, apenas em algoritmos neuronais complexos, e nossa experiência é apenas um fenômeno de acompanhamento inútil? - Justamente porque a tecnologia excede nossas habilidades especializadas, ela nos desafia a redescobrir em que realmente consiste nossa humanidade, ou seja, não em informações ou dados, mas em uma mente viva, sensível e incorporada.

4. IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Nesta parte final, farei uma breve análise da aplicação da IA no judiciário. Esse é um tópico sobre o qual vocês certamente sabem muito mais do que eu; portanto, quero apresentar apenas alguns pontos de vista sobre o assunto.

A IA, sem dúvida, pode ser útil no sistema judiciário quando se trata do processamento estruturado e da preparação de informações. Essa é uma função auxiliar que, à primeira vista, não parece problemática. A

preparação de julgamentos simples já vai além. Os processos judiciais nem sempre exigem uma abordagem complexa para a tomada de decisões, e muitos casos podem ser processados automaticamente, pelo menos em parte. As sentenças por omissão e as declarações de inadmissibilidade são frequentemente produzidas de forma rotineira; muitos casos exigem uma avaliação simples, sem audiência, e alguns casos são resolvidos. Pode se tratar de um simples divórcio, mas também pode ser o provimento da autoridade parental ou a rescisão de um contrato de trabalho. Nesse caso, a sentença é um documento composto automaticamente, confirmando que o acordo proposto está em conformidade com a lei.

Apenas uma proporção limitada dos casos com os quais o judiciário tem de lidar são casos complexos e contraditórios. Em todos os casos complexos, nos quais o juiz precisa dar uma sentença para concluir o caso, a necessidade de tecnologia da informação consiste principalmente em sistemas de conhecimento que tornam as fontes legais facilmente acessíveis e em um arquivo de caso digital que pode apresentar grandes quantidades de informações de forma acessível. Mas e quanto à possibilidade de permitir que a IA prejulgue casos mais complexos? Um exemplo é o uso cada vez mais comum de sistemas de IA nos EUA para avaliar o risco de reincidência de infratores (com um viés óbvio contra afro-americanos). Aqui, programas opacos se tornam juízes assistentes ou até mesmo órgãos de tomada de decisão (consulte Kirchner *et al.* 2016)⁸.

Os principais problemas e riscos de tal desenvolvimento podem ser resumidos nos seguintes termos:

- i) Incompreensibilidade
- ii) Datificação
- iii) Perda de responsabilidade

8 KIRCHNER, L.; ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.. Machine Bias: There's Software Used across the Country to Predict Future Criminals, and It's Biased against Blacks. *Pro Publica*, 2016. Available at: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>

i) Incompreensibilidade

Talvez o risco mais amplamente considerado sobre a tomada de decisões por IA seja o fato de que ela possa funcionar de modo muito difícil ou até incompreensível pelos humanos.

O caminho entre os inputs e os outputs da IA é frequentemente ou necessariamente tão complexo que chega a ser incompreensível. O método de IA atualmente dominante, o aprendizado de máquina, geralmente envolve técnicas de aprendizado profundo que não possuem o raciocínio lógico explícito ou as inferências causais que marcam as explicações humanas convencionais. Esse resultado está em desacordo com a justiça equitativa, que privilegia as explicações pessoais para a tomada de decisões fundamentadas.

É claro que o julgamento pessoal não está, de forma alguma, livre de influências emocionais e pessoais. Ele também se baseia em intuições jurídicas e psicológicas que podem não ser completamente racionalizadas. Mas mesmo que uma grande fração do raciocínio judicial consista, de fato, em racionalizações post hoc, o julgamento deve se justificar por meio desse raciocínio, e continua sendo possível contestar essas opiniões por meio de argumentação. Se um julgamento fosse elaborado com base em ponderações estatísticas incompreensíveis, isso frustraria o debate público e obstruiria os modos existentes de responsabilidade pública.

A incompreensibilidade de um julgador de IA pode apresentar problemas de legitimidade ou justiça para os indivíduos que estão sujeitos ao julgamento de IA. Quando alguém está sujeito ao monopólio do Estado sobre o uso da força, os princípios do devido processo legal sugerem que o indivíduo tem o direito de, pelo menos, entender um pouco o que está acontecendo, e não apenas com o objetivo de contestar decisões adversas. Aqueles que não sabem como a lei funciona ficam sem poder e vulneráveis. Este não parece ser um resultado aceitável da aplicação da IA.

ii) Datificação

O julgamento por IA promete ganhos substanciais em eficiência, bem como maior uniformidade, prometendo eliminar a parcialidade e a arbitrariedade humanas. Mas, ao concentrar a atenção em dados aparentemente objetivos, isso pode levar a uma “datificação” do sistema jurídico.

Desindividualização

Obviamente, isso seria feito em detrimento da análise dos contextos individuais, motivacionais, psicológicos e sociais nos quais as pessoas afetadas precisam ser vistas. Os sistemas de IA se baseiam apenas em como outros juízes decidiram sobre pessoas com um perfil comparável. Eles não se referem à pessoa que está sentada na frente do juiz. No entanto, a individualidade não pode ser definida como uma média estatística. Assim, os juízes de IA tenderão a não se concentrar em variáveis, tais como a sinceridade pessoal ou o remorso, que podem não ser facilmente capturados por (ou inferidos com base em) dados observáveis. A disseminação do uso da IA levaria necessariamente a uma visão excessivamente estatística e tecnológica e a uma perda da pessoa individual no sistema judiciário.

Vieses de dados opacos

Os exemplos mais discutidos envolvem o uso de dados sobre crimes que refletem preconceitos raciais preexistentes na aplicação da lei, mas, em princípio, qualquer conjunto de dados é um produto das estruturas sociais existentes e, portanto, é suscetível a problemas análogos.

Conservadorismo

O julgamento por IA que se baseia em dados pode ser indesejavelmente fixo, de uma maneira que a jurisdição humana não é, de modo que o uso da IA nas decisões judiciais fossilizaria as regras do sistema jurídico. Esse ponto é mais evidente no nível dos juristas individualmente. Para cada juiz humano, a atualização ocorre por meio do envelhecimento biológico, bem como pela exposição a novas informações e experiências, inclusive experiências não jurídicas que nenhum legislador planejou. Por outro lado, os juízes de IA poderiam ser fundamentalmente imutáveis.

Mudança na visão de culpa e culpabilidade

O crescente apelo ao julgamento por IA poderia criar pressão para adaptar a própria lei. Os julgadores de IA forneceriam resultados precisos apenas se fossem concentrados em dados mensuráveis de casos criminais. Imagine que os réus insistam em se socorrer de aspectos

morais da lei, como a exigência de que o assassinato ocorra somente quando alguém mata com um “*malignant heart*”⁹. O envolvimento humano necessário para implementar essa concepção moral da lei poderia parecer cada vez mais uma ineficiência que desvia a atenção do que é relevante. Dessa forma, o sistema jurídico poderia se desenvolver cada vez mais na direção de uma tecnologia social comportamentalista para a qual a experiência subjetiva não é mais importante.

iii) Perda de responsabilidade

O maior perigo que vejo na IA é a crescente delegação e dissolução da responsabilidade que pode ser causada pelo seu uso.

Como a IA tem desempenhado um papel crescente no sistema jurídico, a participação humana mudará e diminuirá. Com o tempo, os julgadores de IA provavelmente vão se tornar capazes de realizar muitas tarefas atualmente atribuídas a advogados, juízes e júris humanos, como apresentar argumentos jurídicos, verificar a credibilidade das testemunhas e definir a forma e a gravidade da punição. Há afirmações de que os algoritmos já podem prever, com exatidão, as decisões judiciais, então, é possível imaginar um sistema jurídico sem tribunais como os que atualmente conhecemos, nos quais não precisaremos mais de juízes humanos para decidir.

O resultado seria uma tendência de afastamento da deliberação baseada em linguagem e em pessoas, que marca a justiça equitativa, caminhando no sentido de um sistema codificado que é controlado por cientistas da computação, corporações e outros atores tecnicamente sofisticados - não juízes, advogados ou o público. Mas todo o nosso sistema judiciário baseia-se decisivamente no fato de que as relações jurídicas são relações entre pessoas que se encontram como sujeitos de liberdade, decisão e responsabilidade, e só podem acusar, defender, julgar e punir umas às outras nessa condição. Ao termo e ao cabo, toda jurisdição não é

9 O autor se refere a uma categoria criminal: “depraved heart murder”, que significa matar insensivelmente com desprezo pelo valor da vida humana. A propósito ver: “Depraved heart murder” - Killing someone in a way that demonstrates a callous disregard for the value of human life. For example, if a person intentionally fires a gun into a crowded room, and someone dies, the person could be convicted of depraved heart murder”, em: <https://www.law.cornell.edu/wex/murder>. Acesso 20 set. 2024). (NOTA DA TRADUTORA).

a execução de um sistema de regras, que também pode ser representado por um algoritmo, mas o estabelecimento e a execução de um relacionamento interpessoal. O núcleo desse relacionamento se manifesta no encontro pessoal entre juiz e réu ou entre juiz e litigantes. Se esse relacionamento interpessoal for transferido para a execução de um algoritmo tecnicamente orientado, a justiça perderá sua base humana. No fundo, ela não passaria de uma tecnologia social, semelhante à da China, onde um sistema de monitoramento e pontuação social baseado em IA regula os indivíduos e os submete a um regime técnico autoritário.

CONCLUSÃO

Quanto mais complexa a sociedade se tornar, mais atraente poderá ser delegar o planejamento e a tomada de decisões às máquinas, como já acontece no mercado de ações atualmente - seja porque os resultados são declarados “mais objetivos”, seja porque a disposição de delegar a responsabilidade pessoal em vista da complexidade do mundo está aumentando.

Mas nenhum “sistema inteligente” pode nos dizer, por si só, o que é certo, o que é bom e o que é eticamente imperativo. Quanto mais a ideia de inteligência artificial se afirma como uma forma supostamente superior de análise, previsão e avaliação, mais provável é que nos esqueçamos de que as decisões, com todos os seus imponderáveis, só podem ser tomadas pelos próprios seres humanos. A responsabilidade não é uma categoria técnica; ela não pode ser transferida para sistemas e tecnologias artificiais. Ela se baseia em decisões livres guiadas por valores e, como os sistemas ou computadores de IA, tal como visto, não podem decidir e nem sentir valores, então, a responsabilidade não é uma categoria aplicável a eles.

No entanto, as tecnologias de IA podem certamente obscurecer a responsabilidade real por meio da suposta objetividade dos algoritmos. Mas, especialmente na área do direito, trata-se essencialmente de responsabilidade humana, tanto no que diz respeito às pessoas afetadas quanto aos juízes; trata-se de responsabilidade pelos atos e responsabilidade pelas decisões. A justiça se baseia na liberdade pessoal e na responsabilidade pessoal. Se quisermos defender a ideia de justiça e, portanto, de humanidade, não devemos entregar nossa responsabilidade aos algoritmos, nem como indivíduos, nem como sociedades.

REFERÊNCIAS

HOFFMANN, E.T. A.. *The Sandman. Ders, Fantasy and Night Plays*. Munich: Winkler, 1960, p. 331–363.

KIRCHNER, L.; ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.. Machine Bias: There's Software Used across the Country to Predict Future Criminals, and It's Biased against Blacks. *Pro Publica*, 2016. Available at: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>.

KURZWEIL, R.. *The Singularity Is Near. When Humans Transcend Biology*. NewYork: Penguin, 2005.

PEARSON, I.. The Future of Life. Creating Natural, Artificial, Synthetic and Virtual Organisms. *European Molecular Biology Organization (EMBO), Reports* 9, Supplement 1, 2008, p. 75–77.

PINKER, S.. *How the Mind Works*. Trans. T. F.. NewYork: Norton, 1997, p.524.

SEARLE, J. R.. Minds, Brains, and Programs. *Behavioral and Brain Sciences*, n. 3, 1980, p. 417–457.



3.

PRINCÍPIOS FORMAIS, INOVAÇÃO E APLICAÇÃO AUTOMATIZADA DO DIREITO

ALEXANDRE TRAVESSONI GOMES TRIVISONNO

INTRODUÇÃO

Wolfgang Hoffmann-Riem é um pesquisador cujas contribuições ultrapassaram amplamente sua área principal de atuação. Isso se mostra de várias maneiras: Hoffmann-Riem apresentou importantes contribuições que não se limitam ao direito administrativo, como, por exemplo, a distinção entre direito público e privado e sua constante transformação,¹ a liberdade de imprensa,² a liberdade de expressão³ e muitos outros temas que não precisam ser citados aqui. Contudo, a maior razão para a longa duração da influência do pensamento de Hoffmann-Riem é e continuará sendo sua abordagem sobre o tema direito e inovação. Naturalmente, ele abordou esse tema principalmente dentro de sua área de conhecimento,

1 RIEM, *Öffentliches Recht und Privatrecht als Wechselseitige Auffangordnungen – Systematisierung und Entwicklungsperspektiven*.

2 RIEM, *Die Bedeutung der Meinungs- und Medienfreiheit in der Demokratie*.

3 RIEM, *Demonstrationsfreiheit auch für Rechtsextremisten?*; RIEM, *Die Bedeutung der Meinungs- und Medienfreiheit in der Demokratie*

o direito administrativo. Porém, ele foi muito além dessa abordagem administrativista, abordando, por um lado, a relação entre inovação, novas tecnologias, inteligência artificial, sistemas de informação e transformação digital e, por outro lado, a relação entre inovação e o direito em geral.⁴

Em um de seus mais importantes trabalhos, *Abordando o Conhecimento na Aplicação Digital do Direito (Handling Knowledge in Digital Legal Application)*, Hoffmann-Riem lida com os limites do uso de sistemas algorítmicos na aplicação do direito.⁵ Nessa paradigmática obra, Hoffmann-Riem distingue onze tipos de conhecimento relacionados a fatos e normas que são utilizados na aplicação do direito:⁶

1. o conhecimento sobre normas escritas (leis e precedentes);⁷
2. o meta-conhecimento ligado a normas, tal como o conhecimento sobre métodos de aplicação, doutrina (*Rechtsdogmatik*), teoria do direito e outros;⁸
3. o conhecimento sobre o mundo real, tal como o conhecimento tecnológico, econômico, político, cultural, assim como qualquer outra forma de conhecimento relacionado à realidade;⁹
4. o conhecimento sobre fatos relacionados ao caso a ser decidido;¹⁰
5. o conhecimento sobre as consequências de uma decisão, prognose da decisão;¹¹

4 HOFFMANN-RIEM, *Artificial Intelligence as a Challenge for Law and Regulation*; HOFFMANN-RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*; HOFFMANN-RIEM, *Die digitale Transformation als Herausforderung für die Legitimation rechtlicher Entscheidungen*; HOFFMANN-RIEM, *Digitale Disruption und Transformation. Herausforderungen für Recht und Rechtswissenschaft*; HOFFMANN-RIEM, *Innovation und Recht – Recht und Innovation*; HOFFMANN-RIEM, *Innovationen im Recht – Zur Einführung*.

5 HOFFMANN-RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 6.

6 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

7 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

8 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

9 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

10 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

11 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

6. o conhecimento sobre o contexto do caso concreto a ser decidido;¹²
7. o conhecimento sobre os seguintes pontos do procedimento de decisão:
 - a. o conhecimento sobre o procedimento jurídico;¹³
 - b. o conhecimento sobre poderes jurídicos e organização jurídica;¹⁴
 - c. o conhecimento sobre recursos, como tempo, dinheiro, pessoal e outros;¹⁵
 - d. o conhecimento sobre o dever de cooperação, especialmente sobre o dever de atores privados cooperarem;¹⁶
8. o conhecimento sobre regulamentação e controle;¹⁷
9. o conhecimento sobre como uma decisão deve ser fundamentada;¹⁸
10. o conhecimento sobre a implementação de decisões;¹⁹
11. o conhecimento sobre aprendizado, ou seja, sobre armazenamento e reflexão crítica das decisões jurídicas, que também envolve armazenamento.²⁰

Após apontar essas diferentes formas de conhecimento e após distinguir as inteligências e construções humana e artificial²¹ (algo que não é possível abordar aqui), Hoffmann-Riem aponta as vantagens e desvantagens do uso de sistemas algorítmicos na aplicação do direito. As vantagens, em sua visão, são o aumento da velocidade, da eficiência e da quantidade de informações no processamento do procedimento decisório. Além disso, a aplicação através sistemas algorítmicos melhora-

12 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

13 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

14 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 8.

15 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 9.

16 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 9.

17 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 9.

18 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 9.

19 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 9.

20 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 9.

21 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 10-13.

ria a previsão de avaliações das decisões jurídicas.²² Parece que, na visão de Hoffmann-Riem, tudo que está relacionado ao conhecimento causal seria melhorado quando o direito é aplicado por sistemas algorítmicos.

Porém, segundo Hoffmann-Riem, algumas das onze formas de conhecimento por ele identificadas (e que foram reproduzidas acima) não podem ser executadas através de sistemas algorítmicos.²³ Além disso, segundo Hoffmann-Riem, até mesmo as formas de conhecimento que podem ser desenvolvidas por sistemas algorítmicos envolvem questões de segurança jurídica. Hoffmann-Riem sabe muito bem que esse problema levanta questões não só jurídicas e políticas, mas sobretudo questões morais de extrema relevância.²⁴

A meu ver, as ideias de Riem sobre a aplicação “automatizada” do direito apresentadas acima constituem uma grande contribuição para o tema “inovação e direito”. Porém, eu gostaria de trazer para a discussão um tópico da teoria dos princípios que pode contribuir para a continuidade do processo de conectar inovação e direito.

A correlação mais intuitiva entre a inovação e a teoria dos princípios que se pode pensar seria, em princípio, a contribuição que a ponderação pode trazer para esse tema. Analisar se máquinas²⁵ podem decidir ou não significa ponderar as razões que advogam a favor e contra a adoção dessa drástica inovação. A segunda intuição mais intuitiva entre a teoria dos princípios e a inovação no direito seria perguntar se máquinas podem ponderar, ou seja, se máquinas podem aplicar princípios, o que exige ponderação.

Essas duas questões intuitivas de fato são questões que devem ser enfrentadas quando se conecta a teoria dos princípios ao uso de sistemas algorítmicos na aplicação do direito. Contudo, eu gostaria de inserir um outro tema da teoria dos princípios alemã na discussão da

22 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 13.

23 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 13.

24 RIEM, *Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung*, p. 13. Para as implicações éticas não somenete da aplicação automatizada do direito mas também para o uso em geral da tecnologia no direito, ver BROCHADO, *Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia*, Capítulos 8, 9 and 10.

25 Para o conceito de máquina, ver BROCHADO, *Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia*, p. 125 s.

conexão entre direito e inovação: a teoria dos princípios formais. A fim de fazer isso, eu começarei explicando o que são princípios formais. Então, em um segundo momento, apresentarei os principais modelos de princípios formais desenvolvidos dentro da teoria dos princípios. Por fim, procurarei conectar os princípios formais ao uso de sistemas algorítmicos na aplicação do direito.

2. O CONCEITO DE PRINCÍPIOS FORMAIS: PRINCÍPIOS FORMAIS E AUTORIDADE

A teoria alemã dos princípios utiliza princípios formais na reconstrução de decisões de ponderação relacionadas a direitos fundamentais, especialmente no controle jurisdicional de constitucionalidade, ou seja, a reconstrução das decisões de ponderação realizadas tanto pelo legislador quando ele cria uma lei quanto pela corte constitucional quando ela analisa a constitucionalidade da lei que o legislador criou.²⁶ Como afirma Alexy, princípios formais são princípios. E assim sendo, princípios formais são comandos de otimização.²⁷ Para Alexy, isso significa que a definição de “comandos de otimização como normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível, considerando-se as possibilidades jurídicas e factuais” é válida para todos os princípios, incluindo os princípios formais.²⁸ Mas qual é a diferença entre princípios formais e princípios que não são formais, ou seja, princípios materiais? Segundo Alexy a diferença se encontra no objeto de otimização. Por um lado, princípios materiais possuem como objeto de otimização determinados conteúdos, tal como a vida, a liberdade de expressão, o mínimo existencial e a proteção ao meio ambiente.²⁹ Por outro lado, os objetos

26 Para Alexy, a ponderação não suprime a subsunção, mas a subsunção sozinha não é, em sua visão, suficiente como método para aplicação do direito (ver ALEXY, *Theorie der juristischen Argumentation*, 2ª ed., p. 17 s.). Eu entendo que Hofmann-Riem concordaria com essa ideia, pois ele afirma, mesmo antes do desenvolvimento da teoria dos princípios de Alexy, que a aplicação do direito não se limita à subsunção, sendo antes uma questão de princípios (*prinzipiell*) (HOFMANN-RIEM, *Beharrung oder Innovation – zur Bindungswirkung verfassungsgerichtlicher Entscheidungen*, p. 345)

27 ALEXY, *Formal Principles*, p. 515.

28 ALEXY, *Formal Principles*, p. 515.

29 ALEXY, *Formal Principles*, p. 516.

de otimização de princípios formais são decisões jurídicas independentemente de seu conteúdo. Princípios formais exigem que “a autoridade da norma produzida em conformidade com o ordenamento jurídico e socialmente eficaz seja otimizada. Ser produzida em conformidade com o ordenamento jurídico e ser socialmente eficaz são elementos do direito aceitos pelo positivismo jurídico. Isso significa que os princípios formais dizem respeito à dimensão real ou factual do direito”.³⁰

Entre os princípios formais, o mais importante é a segurança jurídica. Em estados democráticos de direito, adiciona-se o princípio do respeito ao legislador democraticamente eleito.³¹ De fato, respeitar uma norma pelo simples fato de ela ter sido produzida em conformidade com o ordenamento e ser socialmente eficaz, ou seja, independentemente de seu conteúdo, é um princípio formal. O respeito a decisões do poder legislativo, quando da criação de uma lei, independentemente de seu conteúdo, é, portanto um princípio formal.

3. OS QUATRO MODELOS DE PRINCÍPIOS FORMAIS DESENVOLVIDOS PELA TEORIA DOS PRINCÍPIOS ALEMÃ

Segundo Borowski,³² foram desenvolvidos, no âmbito da teoria dos princípios, quatro modelos de princípios formais: o modelo da combinação (ou, como denominado por Alexy, o modelo formal-material misto),³³ o modelo formal-material puro,³⁴ o modelo dos princípios formais concorrentes³⁵ e o modelo epistêmico.³⁶

30 ALEXY, *Formal Principles*, p. 516.

31 ALEXY, *Formal Principles*, p. 516, 518, 519, 521, 524.

32 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformell*; BOROWSKI, *Alexys drittes Modell formeler Prinzipien* (edição brasileira: *Os Princípios Formais e a Fórmula do Peso*)

33 ALEXY, *Formal Principles*, p. 519 ((edição brasileira: *Princípios Formais*)

34 ALEXY, *Formal Principles*, p. 519.

35 Esse modelo foi originalmente desenvolvido por Jan-Reinard Sieckmann sob a denominação “modelo das concepções jurídicas concorrentes” (ver abaixo).

36 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformell*; BOROWSKI, *Alexys drittes Modell formeler Prinzipien* (edição brasileira: *O Terceiro Modelo de Princípios Formais de Alexy*)

3.1. O Modelo Formal-Material Misto ou Modelo da Combinação

O modelo da combinação teve sua primeira aparição na teoria de Dworkin, que, embora não tenha chegado a desenvolver um modelo elaborado de princípios formais, concebeu uma ponderação conjunta de princípios formais e materiais.³⁷

Depois disso, Alexy defendeu distintos modelos de princípios formais durante o desenvolvimento de sua teoria dos princípios. Na primeira fase, constituída pela *Teoria dos Direitos Fundamentais* (1985), Alexy defendeu o modelo da combinação.³⁸ Nessa obra, Alexy menciona a existência de princípios como aquele que determina que regras produzidas por uma autoridade legítima devem ser seguidas e aquele que determina não se dever abandonar uma prática tradicional sem uma boa razão, denominando-os princípios *formais*.³⁹ Além disso, ele parece conceber a possibilidade de um princípio formal ser ponderado junto com um princípio material contra outro princípio material.⁴⁰ Assim, pode-se afirmar que Alexy concebe, na *Teoria dos direitos fundamentais*, o modelo da combinação,⁴¹ sem contudo desenvolvê-lo detalhadamente.

Borowski foi quem defendeu o modelo da combinação de forma mais detalhada. A partir de 1988, em sua tese de doutorado, *Direitos Fundamentais Como Princípios*, ele diferencia dois tipos de colisões de princípios e, conseqüentemente, dois tipos de ponderações. O primeiro tipo de colisão e, conseqüentemente, de ponderação, é a colisão entre princípios materiais. O segundo tipo de colisão e, conseqüentemente de ponderação, é a colisão entre princípios materiais na qual participa também, em um dos lados, um princípio formal.⁴²

37 DWORKIN, *Taking rights seriously*, p. 38.

38 ALEXY, *Theorie der Grundrechte*.

39 ALEXY, *Theorie der Grundrechte*, p. 117, 120.

40 ALEXY, *Theorie der Grundrechte*, p. 120.

41 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p. 163 s.

42 BOROWSKI, *Grundrechte als Prinzipien*, 1ª ed., p. 78.

Após isso, na palestra *A Estrutura dos Princípios Formais*,⁴³ proferida em 2007, no Congresso Mundial da IVR, na Cracóvia, além de tratar do conceito, da estrutura e de alguns modelos então existentes de princípios formais, Borowski distingue expressamente princípios formais dependentes (*dependent*) e princípios formais independentes (*independent*),⁴⁴ que mais tarde, em texto redigido em alemão, ele denomina, respectivamente, princípios formais “acessórios” (*akzessorische formelle Prinzipien*) e “não-acessórios” (*nicht akzessorische formelle Prinzipien*).⁴⁵ Princípios formais dependentes são, segundo Borowski, aqueles princípios que “possuem um objeto a ser otimizado que necessariamente se refere à ponderação de outros princípios”, enquanto princípios formais independentes são aqueles princípios formais em que o objeto a ser otimizado não se refere à ponderação de outros princípios.⁴⁶ São exemplos de princípios formais independentes (não-acessórios), segundo Borowski, a discricionariedade do legislador para estabelecer fins, prevista na Lei Fundamental da Alemanha, bem como a liberdade de religião e de consciência como direitos fundamentais.⁴⁷ Após apresentar essa distinção entre princípios formais independentes e dependentes, Borowski analisa a relação entre princípios formais (dependentes) e discricionariedade, afirmando que “a consideração do princípio formal tem o efeito de adicionar peso a um dos dois princípios materiais”.⁴⁸

Em 2009, em *A Vinculação às Determinações dos Legislador na Ponderação de Direitos Fundamentais*,⁴⁹ Borowski desenvolve com maior profundidade várias ideias que passam a integrar seu modelo de princípios formas. O problema central abordado no artigo é o confronto entre a necessidade, por um lado, de se respeitar as decisões do legis-

43 Embora a palestra tenha sido proferida em 2007, ela foi publicada apenas em 2010. Ver BOROWSKI, *The Structure of Formal Principles*.

44 BOROWSKI, *The Structure of Formal Principles*, p. 31.

45 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p. 188.

46 BOROWSKI, *The Structure of Formal Principles*, p. 31.

47 BOROWSKI, *The Structure of Formal Principles*, p. 31.

48 BOROWSKI, *The Structure of Formal Principles*, p. 34.

49 BOROWSKI, *Die Bindung an Festsetzungen des Gesetzgebers in der grundrechtlichen Abwägung*.

lador democraticamente eleito e, por outro lado, a necessidade de se controlar a correção dessas decisões.⁵⁰

Em 2013, Borowski publica aquela que pode ser considerada a obra em que delinea com maior detalhamento as características de seu modelo de princípios formais, o artigo *Os Princípios Formais e a Fórmula do Peso*.⁵¹ Nessa obra, após longa análise do conceito, da estrutura e dos modelos então existentes de princípios formais (com destaque para as concepções de Alexy), Borowski propõe uma versão elaborada do modelo da combinação. Ele distingue, novamente, princípios formais dependentes e independentes, desta vez denominando-os princípios formais acessórios e não-acessórios.⁵² Após isso, ele afirma que a ponderação entre princípios formais não-acessórios ocorre como uma ponderação entre princípios materiais, ou seja, princípios formais não-acessórios não precisam se relacionar a outros princípios para serem ponderados.⁵³ Contudo, a ponderação de princípios formais acessórios ocorre, para Borowski, sempre em conexão com uma ponderação de princípios materiais.

Borowski distingue com clareza duas ponderações materiais distintas: a ponderação realizada pelo órgão controlado (por exemplo, mas não somente, o legislador) e a ponderação realizada pelo órgão de controle (por exemplo, mas não somente, a corte constitucional).⁵⁴ Segundo Borowski, princípios formais acessórios entram em jogo quando a ponderação do órgão de controle, por exemplo a corte constitucional, é diferente da ponderação do órgão controlado, por exemplo o legislador: “Dependendo do peso que se atribui ao princípio formal diante das circunstâncias do caso concreto e de qual peso os princípios materiais possuem, espera-se da corte constitucional respeitar uma maior ou menor variação entre o resultado da ponderação de princípios realizada por ela própria e a decisão legislativa”.⁵⁵ O princípio formal entra no lado do princípio que prevaleceu na ponderação do legislador e consequen-

50 BOROWSKI, *Die Bindung an Festsetzungen des Gesetzgebers in der grundrechtlichen Abwägung*, p. 99 s.

51 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*.

52 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p 195.

53 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p 195.

54 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p 193 *et passim*.

55 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p 191.

temente foi superado na ponderação de controle realizada pela corte constitucional, adicionando a ele peso.⁵⁶

Ainda em 2013, Borowski apresenta, no Congresso mundial da IVR, em Belo Horizonte, a palestra *A Reconstrução dos Princípios Formais de Robert Alexy*.⁵⁷ Nessa obra, Borowski novamente realiza um apanhado do desenvolvimento da teoria dos princípios de Alexy e desenvolve uma crítica da reconstrução dos princípios formais realizada por Alexy no contexto da fórmula do peso.

3.2. O Modelo Formal-Material Puro

De forma sintética, pode-se dizer que o modelo da combinação ou modelo formal-material misto defende a ponderação entre, por um lado, um princípio material e, por outro lado, outro princípio material junto com um princípio formal. Em termos mais simples, o princípio formal é adicionado a um dos dois lados da ponderação entre dois princípios materiais, aumentando assim o peso em um dos lados da ponderação.⁵⁸

O modelo formal-material puro consiste, como seu nome indica, na ponderação entre, por um lado, um princípio formal e, por outro lado, um princípio material. Esse modelo não foi defendido por nenhum autor como modelo de reconstrução da ponderação de princípios no âmbito do controle de constitucionalidade, mas é defendido por Alexy como modelo apropriado para reconstruir a ponderação envolvida na definição do conceito de direito, ponderação essa em que os princípios da correção material e da segurança jurídica estão envolvidos.

3.3. O Modelo dos Princípios Formais Colidentes

Em 1990, portanto antes mesmo de Alexy desenvolver um modelo elaborado sobre princípios formais, Sieckmann propõe, em sua tese de doutorado *Modelo de Regras e Modelo de Princípios*, um modelo que concebe a ponderação de dois princípios formais representando, respectivamente, as concepções jurídicas do legislador e da corte consti-

56 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p 193 s.

57 Embora originalmente proferida em 2013 como palestra, o texto só foi publicado em 2015. Cf. BOROWSKI, *Robert Alexy's Reconstruction of Formal Principles*.

58 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p 161-163; ALEXY, *Formal principles*, p. 518.

tucional.⁵⁹ Nessa obra, Sieckmann começa afirmando que procedimentos devem ser considerados parte do sistema jurídico e que princípios formais constituem o fundamento de estruturas interprocedimentais que estabelecem uma vinculação ao resultado de procedimentos anteriores.⁶⁰ Ele aborda, então, a estrutura dos princípios formais, que em sua visão consiste na expressão da condicionalidade da validade de uma norma através do cumprimento de determinados critérios de validade.⁶¹ Após isso, Sieckmann trata das funções dos princípios formais, que consistem na expressão do vínculo a atos criadores de normas (sobretudo o vínculo do juiz à lei)⁶² e na expressão do vínculo à concepção jurídica alheia (ou seja, a vinculação de um órgão à decisão de outro órgão).⁶³ Subtipos desta segunda função são o vínculo a precedentes⁶⁴ e a delimitação das competências judiciais de controle.⁶⁵ No âmbito desta última, Sieckmann já menciona, em 1990, o modelo que ele próprio denomina “modelo das concepções jurídicas concorrentes”.

O modelo recebe esse nome porque parte do pressuposto de que existem duas concepções jurídicas diferentes ou, como reconhece Sieckmann, duas concepções diferentes sobre a constituição: a do legislador e a da corte constitucional. Há, portanto, segundo Sieckmann, uma colisão de princípios, mais precisamente, uma colisão entre o princípio que determina a observância da competência legislativa e o princípio que determina a competência da corte constitucional.⁶⁶ Esse modelo de Sieckmann pode também ser denominado “modelo dos princípios formais colidentes”.⁶⁷

59 Sobre o fato de o modelo de Sieckmann constituir, já na obra *Modelo de Regras e Modelo de Princípios*, uma abordagem ampla sobre o problema dos princípios formais, cf. BOROWSKI, *The Structure of Formal Principles*, p. 27.

60 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 147.

61 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 149.

62 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 153 s.

63 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 157.

64 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 158 s.

65 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 160 ss.

66 SIECKMANN, *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, p. 163.

67 Mais tarde, a saber, em 2014, Alexy denomina esse modelo como “modelo da separação” (cf. ALEXY, *Formal principles*, p. 524).

Como ressalta Borowski, o modelo de Sieckmann dá uma ênfase especial à dimensão formal, considerando a dimensão material apenas incidentalmente.⁶⁸ Sieckmann vem se mantendo fiel a esse modelo ao longo dos anos. Depois de apresentá-lo em *Modelo de regras e modelo de princípios*, ele o abordou em vários de seus escritos, tais como o livro *O direito como sistema normativo* (2009)⁶⁹ e os artigos *Ponderação de direitos fundamentais como aplicação do direito – o problema da delimitação da tributação*,⁷⁰ publicado em 2002, e *Problemas da teoria dos princípios dos direitos fundamentais*,⁷¹ publicado em 2009. Mais recentemente, esse modelo foi abordado no §8 (onde “§” corresponde a “capítulo”) do livro *Filosofia do direito*, publicado em 2018, sob a denominação “Competências para ponderar”.⁷² O modelo de Sieckmann, que Alexy denomina modelo da separação,⁷³ foi posteriormente adotado por outros autores, como Klatt e Schmidt.⁷⁴

3.4. O Modelo Epistêmico

O modelo epistêmico foi desenvolvido, por Alexy, no ensaio *Princípios Formais*, que foi publicado pela primeira vez em português, em 2014, e então, no mesmo ano, em inglês, ligeiramente modificado, sob o título *Princípios Formais – Algumas Respostas aos Críticos (Formal principles – Some Replies to Critics)*. Nessa obra, Alexy apresenta suas novas reflexões sobre os princípios formais e sobre a relação entre eles e a discricionariedade legislativa, bem como responde a alguns críticos. Alexy denomina “epistêmico” o modelo apresentado em *Princípios Formais*.⁷⁵

68 BOROWSKI, *Formelle Prinzipien und Gewichtsformel*, p. 159

69 SIECKMANN, *Recht als Normatives System*, p. 200 s..

70 SIECKMANN, *Grundrechtliche Abwägung als Rechtsanwendung. Das Problem der Begrenzung der Besteuerung*, p. 397 s..

71 SIECKMANN, *Probleme der Prinzipientheorie der Grundrechte*, p. 56 s.

72 SIECKMANN, *Rechtsphilosophie*, p. 188-213 (edição brasileira: *Competências Para Ponderar*).

73 ALEXY, *Formal principles – some replies to critics*, p. 524; (edição brasileira: *Princípios formais*),

74 KLATT/SCHMIDT, *Spielräume im öffentlichen Recht*, p. 51.

75 ALEXY, *Formal principles*, p. 520.

O modelo epistêmico, cujos principais elementos, como ressalta Borowski, já tinham aparecido em 2012,⁷⁶ é um modelo que, segundo Alexy, localiza-se entre o modelo da combinação e o modelo formal-material puro.⁷⁷ Nesse modelo, o papel dos princípios formais está ligado à discricionariedade epistêmica, que se expressa através da variável “C”⁷⁸ da fórmula do peso.⁷⁹ O modelo propõe haver, ao lado da ponderação de primeira ordem, que seria a ponderação entre os princípios materiais que colidem, uma ponderação de segunda ordem, em que a dimensão epistêmica de um direito fundamental colide com um princípio formal.⁸⁰

O modelo epistêmico considera que direitos fundamentais, como princípios, exigem a maior realização possível daquilo que é fática e juridicamente possível, e que essa realização aumenta quando eles podem ser limitados somente com base em premissas cuja verdade está assegurada.⁸¹ Contudo, quando premissas abaixo do nível de certeza são admitidas, a realização de direitos fundamentais aumenta se a premissa mais favorável ao direito fundamental é escolhida, caso em que a discricionariedade do legislador também estaria excluída.⁸² Para Alexy, a ponderação de segunda ordem consiste, essencialmente, em uma ponderação entre os direitos fundamentais como comandos de otimização epistêmica e o princípio formal do legislador democraticamente legitimado. Assim, como ressalta o próprio Alexy, essa ponderação é uma ponderação entre um princípio material e um princípio formal, correspondendo, por isso, ao modelo formal-material puro. Porém, ainda segundo o próprio Alexy, trata-se de um tipo especial de ponderação entre um princípio material e um princípio formal, pois ela não ocorre dentro da fórmula do peso, mas antes “em um metanível, em que se

76 Na resposta de Alexy a Trevor Allan (cf. ALLAN, *Constitutional Rights And The Rule of Law*, p. 135 s.; ALEXY, *Comments and Responses*, p. 331). Cf. BOROWSKI, *Alexys drittes Modell formellen Prinzipien*, p. 462.

77 ALEXY, *Formal principles*, p. 520.

78 A variável “C” (na notação em inglês “R”) se refere à certeza das premissas (na notação em alemão, “S”).

79 ALEXY, *Formal principles*, p. 520.

80 ALEXY, *Formal principles*, p. 520.

81 ALEXY, *Formal principles*, p. 520.

82 ALEXY, *Formal principles*, p. 520 s.

trata da questão de quais variáveis com qual tipo de escalas devem ser inseridas na fórmula do peso”⁸³.

4. PRINCÍPIOS FORMAIS E APLICAÇÃO AUTOMATIZADA DO DIREITO

Como vimos, princípios formais são princípios cujos comandos de otimização são decisões independentemente de seu conteúdo. Para a teoria dos princípios, princípios formais devem ser considerados toda vez em que o papel desempenhado pela autoridade na tomada de decisões jurídicas está sendo reconstruído. Portanto, independentemente do modelo de princípios formais que se adote, quando se considera que há normas que podem ser cumpridas em graus, ou seja, quando se considera que princípios no sentido da teoria dos princípios existem, princípios formais precisam ser levados em conta quando questões referentes à autoridade estão sendo examinadas.

Uma das questões centrais no que diz respeito à relação entre direito e inovação, certamente não a única mas certamente a mais importante no que diz respeito a esse tema, é a aplicação automatizada do direito. A teoria sobre princípios formais nos ajuda e entender como a autoridade deve ser considerada no caso de decisões tomadas por máquinas. A questão sobre se máquinas podem decidir ou não é uma questão sobre autoridade. No contexto da relação entre direito e inovação, um princípio formal que determina a obediência a decisões jurídicas se transforma na seguinte questão: “esse princípio significa que decisões jurídicas devem sempre ser tomadas por seres humanos?”. É interessante considerar os onze tipos de saber que estão envolvidos na aplicação do direito e consequentemente na aplicação judicial do direito. Eles justificam um princípio formal que exige que as decisões jurídicas e consequentemente que as decisões judiciais sejam tomadas por seres humanos?

Poder-se-ia criticar esse raciocínio afirmando-se que princípios formais são princípios que consideram decisões “independentemente de seu conteúdo”. Isso significaria que considerações sobre princípios formais não deveriam levar em conta considerações sobre princípios materiais. Tome-se, por exemplo, o princípio da moral cristã: “honra

83 ALEXY, *Formal principles*, p. 521.

a teu pai e a tua mãe” (Êxodo, 20:12). Considerando que o significado canônico do verbo “honrar” nessa passagem é obedecer, esse princípio significaria então que se deve aceitar a autoridade de seu pai e sua mãe independentemente do conteúdo de suas ordens. Mas isso não é completamente verdadeiro, pois, como vimos acima, quando se consideram princípios formais princípios materiais devem também ser levados em conta. Isso vale para todos os modelos de princípios formais, até mesmo para o modelo de Sieckmann, que, como vimos, separa a ponderação de princípios formais e a ponderação de princípios materiais, admitindo contudo uma relação entre elas.

Portanto, se voltamos à questão da relação entre direito e inovação, a ideia de que máquinas podem aplicar o direito é uma questão referente a princípios formais, mas que exige considerar razões materiais, e, assim, princípios materiais. Essas razões ou princípios materiais estão relacionadas, sobretudo, à capacidade de máquinas em realizar, com um grau aceitável de segurança e correção, a tarefa de decidir.

“Aplicação automatizada do direito” *versus* “aplicação do direito por seres humanos” é, portanto, uma colisão entre dois princípios, mais precisamente dois princípios formais. Nos diferentes modelos de princípios formais que foram desenvolvidos pela teoria dos princípios essa tensão é reconstruída de modos diferentes, de acordo com o modelo correspondente. Mas, como já ressaltado, em todos os modelos, princípios materiais também são levados em consideração.

O direito sempre foi influenciado por tecnologias não-jurídicas. Mais precisamente, o direito de um período específico da história sempre esteve relacionado a tecnologias não jurídicas. As novas tecnologias que agora estão começando a ser usadas no direito, tais como o uso de inteligência artificial⁸⁴ para tratamento de dados, o uso de sistemas de informação para se melhorar a aplicação jurídica e diversas outras formas de uso de novas tecnologias no direito até se chegar à forma mais radical de emprego dessas novas tecnologias no direito, a *aplicação do direito por máquinas*, exigem uma avaliação que combina princípios formais e princípios materiais.

84 For the uses of artificial intelligence and the obstacles to its application in law see HOFFMANN-RIEM, *Artificial Intelligence as a Challenge for Law and Regulation*, p. 2, 14 s.

A teoria dos princípios começou relativamente recentemente a trabalhar com a ideia de princípios formais. Ainda há muito a ser feito. Se o que foi dito acima sobre tecnologias não jurídicas e o direito é verdadeiro, então uma das tarefas da teoria dos princípios, especificamente da teoria dos princípios formais, é conectar suas descobertas com os trabalhos de pesquisadores de ponta sobre esse tema como Hoffmann-Riem. Somente conectando esses dois tipos de abordagem os benefícios da inovação não constituirão uma ameaça a direitos humanos e fundamentais garantidos juridicamente. Essa conexão não pode ser realizada aqui. Mas se este trabalho for capaz de pelo menos chamar a atenção para a importância de princípios formais quando essa conexão é feita, seu objetivo principal já terá sido alcançado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation*, Frankfurt am Main, 2ª ed. 1978.

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, 3ª ed., Frankfurt am Main 1996.

ALEXY, Robert. Comments and Responses, in: *Institutionalized Reason – The Jurisprudence of Robert Alexy*, M. Klatt (org.), Oxford 2012, p. 319-356.

ALEXY, Robert. Formal Principles – Some Replies to Critics, in: *International Journal of Constitutional Law* 12 (2014), p. 511-524.

ALEXY, Robert. Princípios formais, tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, in: *O Debate Sobre a Teoria dos Princípios Formais de Robert Alexy*, A. T. G. Trivisonno e M. Borowski (orgs.), São Paulo 2021, p. 111-129.

ALLAN, Trevor R. S. Constitutional Rights And The Rule of Law, in: *Institutionalized Reason – The Jurisprudence of Robert Alexy*, M. Klatt (org.), Oxford 2012, p. 132-151.

BOROWSKI, Martin. *Grundrechte als Prinzipien*, 1ª ed., Baden-Baden 1998.

BOROWSKI, Martin. Structure of Formal Principles – Robert Alexy’s Law of Combination, in: *On the Nature of Legal Principles*, M. Borowski (org.), Stuttgart 2010, p. 19-35.

BOROWSKI, Martin. Formelle Prinzipien und Gewichtsformel, in: *Prinzipientheorie und Theorie der Abwägung*, M. Klatt (org.), Tübingen 2013, p. 151-199.

BOROWSKI, Martin. Alexys drittes Modell formeller Prinzipien, in: *Rechtsphilosophie und Grundrechtstheorie. Robert Alexys System*. M. Borowski, S. L. Paulson and J.-R. Sieckmann (orgs.), Tübingen 2017, p. 449-476.

BOROWSKI, Martin. Os Princípios Formais e a Fórmula do Peso, tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno e Paula Gorzoni, in: *O Debate Sobre a Teoria dos Princípios Formais de Robert Alexy*, A. T. G. Trivisonno e M. Borowski (orgs.), São Paulo 2021, p. 61-109.

BOROWSKI, Martin. O Terceiro Modelo de Princípios Formais de Alexy, tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno e Paula Gorzoni, in: *O Debate Sobre a Teoria dos Princípios Formais de Robert Alexy*, A. T. G. Trivisonno e M. Borowski (orgs.), São Paulo 2021, p. 225-257.

BOROWSKI, Martin; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Os Principais Modelos de Princípios Formais, in: *O Debate Sobre a Teoria dos Princípios Formais de Robert Alexy*, A. T. G. Trivisonno e M. Borowski (orgs.), São Paulo 2021, p. 24-40.

BROCHADO, Mariah. *Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia – Técnica, Ética e Direito na Era Cybernética*. São Paulo: Dialética, 2023.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*, Cambridge/Mass. 1978.

KLATT, Matthias; SCHMIDT, Johannes. *Spielräume im Öffentlichen Recht*, Tübingen 2010.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Beharrung oder Innovation – zur Bindungswirkung verfassungsgerichtlicher Entscheidungen, in: *Der Staat* 13 3 (1974), p. 335-364.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Öffentliches Recht und Privatrecht als Wechselseitige Auffangordnungen – Systematisierung und Entwicklungsperspektiven*, W. Hoffmann-Riem (org.), Baden-Baden 1996.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Demonstrationsfreiheit auch für Rechtsextremisten?, in: *Neue juristische Wochenschrift*, 57 39 (2004), p. 2777-2781.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Innovationen im Recht – Zur Einführung*, Baden-Baden 2016.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Innovation und Recht – Recht und Innovation*, Tübingen 2017.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Die digitale Transformation als Herausforderung für die Legitimation rechtlicher Entscheidungen, in: *Demokratie und künstliche Intelligenz*, von Ungern-Sternberg and Unger (orgs.) Tübingen 2019, p. 129-159.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Artificial Intelligence as a Challenge for Law and Regulation, in: *Regulating Artificial Intelligence*, In: T. Wischmeyer and T. Rademacher (orgs.), Springer 2020, p. 1-32.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Der Umgang mit Wissen bei der digitalisierten Rechtsanwendung, in: *Archiv des öffentlichen Rechts*, 145 1 (2020), p. 1-39.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Digitale Disruption und Transformation. Herausforderungen für Recht und Rechtswissenschaft, in: *Digitale Disruption und Recht. Workshop zu Ehren des 80. Geburtstags von Wolfgang Hoffmann-Riem*, Martin Eifert (org.). Baden-Baden (2020) p.143-195.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Die Bedeutung der Meinungs- und Medienfreiheit in der Demokratie*. in: *Demokratischer Konstitutionalismus. Dieter Grimms Verständnis von Staat und Verfassung*, L. Viellechner (org.), Baden-Baden 2021, p. 97-118.

SIECKMANN, Jan-Reinard. *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*, Baden-Baden 1990.



4.

A FALTA DE USABILIDADE EM PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA?

TALES CALAZA

INTRODUÇÃO

“A tecnologia não é assustadora. Nunca foi e nunca será. O assustador é o que podemos fazer com a tecnologia. Vamos utilizá-la para expor nossa humanidade ou vamos permitir que ela revele nossos demônios mais profundos e sombrios?”¹

Na sociedade contemporânea, a tecnologia está presente na rotina do cidadão desde os minutos iniciais de seu dia, quando o despertador toca e ele lê as primeiras notícias da manhã em seu smartphone, até o momento em que ele dorme, ao responder as últimas mensagens em seu WhatsApp e assistir a sua série favorita em sua TV *smart*, já deitado em sua cama.

A tecnologia não está presente somente em novas soluções mirabolantes e *gadgets* curiosos, mas também na reinvenção de soluções já

1 Traduzido e adaptado. A funny look at the unintended consequences of technology. TED, 2017. Disponível em: https://www.ted.com/talks/chuck_nice_a_funny_look_at_the_unintended_consequences_of_technology?user_email_address=69696087ae01d074e8d8ea28e664e045. Acesso em: 03 dez 2022.

existentes. Dicionários são substituídos por ferramentas de busca online, cartas são substituídas por e-mails, álbuns de fotos por galerias de imagens e a própria fala é substituída pelo WhatsApp, já que não é raro se deparar com pessoas que se encontram no mesmo ambiente e, ao invés de trocarem palavras, trocam mensagens via aplicativos entre si.

Neste contexto, principalmente num cenário pós-pandêmico, onde o uso da tecnologia foi exponencializado, determinadas soluções tecnológicas ultrapassam sua mera função comercial e exercem verdadeiras funções sociais, uma vez que, sem elas, o cidadão não consegue exercer de forma plena a sua vida na sociedade em rede. Neste rol, podem estar contidos os aplicativos de mensagem já comentados, mas também plataformas de transações financeiras, de redes sociais, de compras online, dentre outros.

Por este motivo, a falta de acessibilidade a determinadas plataformas e soluções pode configurar uma verdadeira forma de violência contra a pessoa, que restará injustamente excluída de uma parcela da sociedade, impedida de exercer a sua vida de forma plena, do modo como este conceito for interpretado na realidade temporal contemporânea àquele cidadão.

O presente artigo pretende explorar o estado atual de usabilidade e acessibilidade de determinadas plataformas, assim como traçar os principais desafios que elas apresentam para determinadas categorias de usuários, de modo a objetivar alcançar respostas para as seguintes perguntas: (i) a usabilidade geral das plataformas investigadas atende às necessidades das suas diferentes categorias de usuários? (ii) a falta de usabilidade para determinados grupos de usuários, combinada com a assimetria informacional, pode ser considerada uma forma de violência? (iii) há alguma forma de padronização ou sugestão de regulação de modo a garantir uma expectativa de usabilidade mínima?

1. A FUNÇÃO SOCIAL EXERCIDA PELAS PLATAFORMAS

“A Amazon decide o que você quer. O Google define o que você pensa. O Facebook define quem você é”². Na era das plataformas digi-

2 Traduzido e adaptado. “Facebook defines who we are, Amazon defines what we want, and Google defines what we think”. DYSON, George. Turing’s Cathedral:

tais³, determinadas empresas, como Amazon, Google e Facebook, ultrapassam sua função comercial e exercem verdadeiras funções sociais, em seus respectivos contextos⁴.

A função social é um princípio integrante do ordenamento jurídico nacional, que reconhece a “expressão da socialidade no Direito Privado, projetando em seus corpos normativos e nas distintas disciplinas jurídicas a diretriz constitucional da solidariedade social⁵”.

Em outras palavras, a função social é caracterizada quando determinada ação, direito, dever ou entidade ultrapassa seus limites privados e exerce um múnus público, seja para um grupo determinado de indivíduos ou para grande parcela da coletividade.

Atualmente, é desafiante acreditar que um indivíduo realize a busca de um conceito desconhecido sem anteriormente se recorrer ao Google; que faça compras em uma loja física sem antes comparar o preço daquele produto com opções que surgirem em lojas online; e que realize uma busca de empregos ou faça uma contratação sem recorrer aos perfis de profissionais existentes no LinkedIn.

Além disso, ao passo em que essas grandes empresas tecnológicas adquirem capital, elas podem se valer de preços cada vez mais competitivos, podem adquirir concorrentes de menor porte e podem, inclusive, ofertar serviços e produtos cada vez mais variados⁶. Tais condutas fazem com que essas companhias possam navegar em um verdadeiro

The Origins of the Digital Universe. New York: Pantheon, 2012. *apud* PASQUALE, Frank. *The Black Box Society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 15.

- 3 Termo utilizado por múltiplos autores para denominar o período contemporâneo, no qual as grandes plataformas digitais e redes sociais detém grande parte do poderio econômico global, com relevante influência política. Neste sentido: MARTONI, Alex. Quem tem medo do ensino remoto? Desafios do ensino de literatura na era das plataformas digitais. *Letras & Letras*, 2021. n. 37, v. 1. p. 375.
- 4 CELESTE, Edoardo. Digital Punishment: Social Media Exclusion and the Constitutionalising Role of National Courts. *International. Review of Law, Computers & Technology*, Vol. 35, n.2, 2021, pp.162-184.
- 5 MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV* 1, 2005. v. 1. n. 1. p. 41.
- 6 KHAN, Lina M. Amazon`s antitrust paradox. *The Yale Law Journal*, 2017. v. 126. n. 3. p. 564-907.

“oceano azul”⁷, sem que seus concorrentes tenham a menor chance de competir naquele determinado segmento de mercado.

O fato de uma plataforma específica exercer uma função social, por si só, não gera problema algum. Pelo contrário: muitas vezes essas plataformas democratizam oportunidades e conhecimentos. A exemplo do Google, quantas pessoas que não possuíam condições para adquirir enciclopédias, agora podem encontrar conceitos e estudar a poucos cliques de distância? A exemplo do LinkedIn, quantas pessoas do interior, sem condições para levar seu currículo à capital, agora podem ser descobertas não pelo local onde moram, mas pela sua real competência? A exemplo da Amazon e outras lojas virtuais, quantos comerciantes locais não conseguiram exponencializar suas vendas por intermédio da plataforma?

A real problemática começa a surgir quando essas plataformas, já consolidadas no mercado e exercendo sua função pública, limitam o acesso de determinados usuários pela sua falta de usabilidade, o que pode implicar em resultados nefastos, chegando até à discriminação.

Neste contexto, para fins elucidativos, são trazidas três breves hipóteses exemplificativas da problemática, abaixo.

Hipótese 1: Determinadas empresas, após utilizarem os recursos do LinkedIn em diversos de seus processos seletivos, passam a selecionar somente currículos existentes na plataforma, nem chegando a cogitar avaliar currículos físicos entregues em suas dependências. Neste caso, uma gama de pessoas que não possui cadastro ou acesso à plataforma pode restar excluída do mercado de trabalho.

Hipótese 2: Um idoso confia todas as suas fotos e memórias de família à plataforma de determinada rede social. Após atualização automática do *software*, são removidos recursos de acessibilidade que fazem com que essa pessoa não consiga mais acesso às suas recordações, por uma simples questão de falta de usabilidade da plataforma.

Hipótese 3: Determinadas opções de reservas de hotéis e pousadas aparecem com preços diferenciados e/ou as ofertas são bloqueadas, de acordo com os dados de navegação coletados do usuário, a partir de sua interação com a plataforma, ou seja, a partir da forma como esse

7 Metáfora utilizada para fazer referência aos mercados pouco explorados. CHAN KIM, W. MAUBORGNE, Renée. A estratégia do oceano azul: Como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante. Editora Sextante, 2019.

usuário interagem com a usabilidade do sistema. Tal prática pode resultar no *profiling* (perfilização ou perfilamento) do usuário, levando a situações assimétricas como a restrição de acesso a determinadas oportunidades (*geoblocking*) ou precificação discriminatória a partir destes dados coletados (*geopricing*).

As três situações acima, em que pese revelem cenários completamente distintos, possuem algo em comum: uma injustiça foi concretizada a partir da interação (ou falta de interação) do usuário com a plataforma.

Esses cenários são ainda intensificados ao passo em que tais resultados discriminatórios, muitas vezes, surgem a partir de algoritmos complexos e opacos, conforme relembra a lição de Frank Pasquale ao estabelecer uma analogia do “espelho de uma via só” para com as *Big Techs*, uma vez que eles (plataformas) conhecem as informações mais íntimas e sensíveis do usuário, mas o usuário nada sabe sobre os algoritmos que o levam a tomar diversas decisões durante a sua jornada diária.

Em que pese a situação acima ser extremamente complexa e a sua solução ainda restar dependente de muitos debates na academia, algumas medidas já podem ser adotadas pelas plataformas com a finalidade de minimizar eventuais efeitos nefastos causados a partir da sua falta de usabilidade, começando pelos cuidados com a experiência e com a interface do usuário.

2. AS DIFERENTES CATEGORIAS DE USUÁRIOS, VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE

Antes de adentrar a discussão técnica envolvendo o campo da *User Interface* (interface do usuário), se revela oportuna a categorização das diferentes classes de usuários identificadas no ambiente virtual.

Para tanto, é possível traçar um paralelo com figuras e personagens de direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional em situações jurídicas tradicionais.

8 “One-Way Mirror”. Espelho de uma via só. Analogia utilizada por Frank Pasquale ao se referir às *Big Techs*, vez que “eles me veem, mas eu não os vejo”. “*Important corporate actors have unprecedented knowledge of the minutiae of our daily lives, while we know little to nothing about how they use this knowledge to influence the important decisions that we and they make*”. PASQUALE, Frank. *The Black Box Society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 9.

Em regra, uma relação entre entes privados/particulares, caso não estejam presentes os elementos caracterizadores de uma relação consumerista ou outra relação expressamente prevista em legislação especial, será regulada pelo Código Civil.

Entretanto, caso esse ente privado adquira ou utilize um produto ou serviço como destinatário final ou caso apresente alguma hipossuficiência perante outro ente privado que desenvolve atividade regular de fornecimento destes mesmos produtos ou serviços, restará caracterizada uma relação de consumo e, de forma automática, o primeiro ente será reconhecido como uma figura presumidamente vulnerável naquela determinada situação⁹.

Não obstante ao conceito acima, a doutrina reconhece, em determinados casos, situações agravantes da vulnerabilidade já presumidamente reconhecida, o que caracteriza determinados grupos como “hipervulneráveis”, por se encontrarem em uma situação de fragilidade acentuada.

Neste contexto, para que seja caracterizada a hipervulnerabilidade, é imperioso que sejam destacados dois requisitos cumulativos: 1º) A existência de um grupo que compartilha determinadas características semelhantes; 2º) A caracterização de uma situação jurídica envolvendo o grupo indicado.

Nesta seara, afirmar que todos os idosos integram um grupo de hipervulnerabilidade, em qualquer cenário, não é uma informação válida, pois resta preenchido neste caso somente o primeiro requisito do parágrafo anterior. Da mesma forma, afirmar que “pessoas em situação de superendividamento” integram um grupo de hipervulnerabilidade também não é válido, pois caracteriza somente o segundo requisito.

Agora, quando se destaca o grupo de “idosos” na situação de “tendência ao superendividamento na sociedade do hiperconsumo”, tem-se reconhecida a situação de hipervulnerabilidade indicada¹⁰.

9 Inteligência dos artigos 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

10 COELHO, Mariana C. V; AYALA, Patryck A. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. Revista de Direito do Consumidor, 2020. n. 121.

Já foram reconhecidas situações similares para “crianças perante a publicidade¹¹”, para “povos originários perante a pandemia da Covid-19¹²”, para a “mulher no âmbito de assédio discriminatório de gênero¹³” e até do “turista perante as plataformas digitais a partir da perspectiva da economia colaborativa¹⁴”.

Diante das hipóteses acima apresentadas, é possível trabalhar por analogia a interação do indivíduo com a usabilidade das plataformas.

Na situação em que uma pessoa capaz, em pleno gozo de suas capacidades mentais, interage com um dispositivo ou uma plataforma buscando entretenimento ou acesso a conteúdos do cotidiano (pesquisas, vídeos, imagens, dentre outros), onde ambos os personagens estão em pé de igualdade, é válido supor que tal interação poderia ser interpretada como uma relação civil, sem a necessidade de proteção adicional de qualquer dos polos¹⁵.

Ao passo em que o usuário realiza transações, assinaturas ou mesmo firma contratos virtuais (desde um aceite tácito à uma política de privacidade até transações complexas com certificado digital validado pelo ICP-Brasil), a relação civil onde ambas as partes encontravam-se em patamar de igualdade pode se transformar em uma relação de consumo,

-
- 11 D'AQUINO, Lúcia Souza. Criança e publicidade: hipervulnerabilidade? Orientadora: Cláudia Lima Marques. 2015. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito.
 - 12 CABRAL, Johana; DE FREITAS, Higor N. Covid-19 e a hipervulnerabilidade dos povos originários: o direito à saúde e a proteção integral da criança indígena. Revista da Jornada da Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp, 2020. v. 16.
 - 13 VERBICARO, Dennis; DE ALCÂNTARA, Ana Beatriz Q. S. A percepção do sexismo face à cultura do consumo e a hipervulnerabilidade da mulher no âmbito do assédio discriminatório de gênero. FADISP, 2017. v. 11. n. 1.
 - 14 VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaina do N. A hipervulnerabilidade do turista e a responsabilidade das plataformas digitais: uma análise a partir da perspectiva da economia colaborativa. Revista de Direito do Consumidor, 2020. n. 127.
 - 15 Para fins de contextualização, não se ignora que em determinadas situações a relação de navegação em plataformas poderá ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, além de legislação especial, a exemplo do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Da mesma forma, não se ignora o fato de o usuário em diversas ocasiões ser vulnerável ou hipossuficiente frente à plataforma. Os exemplos de analogia trabalhados neste artigo foram utilizados para fins meramente elucidativos e didáticos.

onde o usuário passará a ocupar um polo de vulnerabilidade presumida, motivo pelo qual a plataforma precisa tomar certos cuidados para garantir a correta educação e instrução do usuário durante a sua navegação¹⁶.

Da mesma forma, determinadas categorias de usuários podem se deparar com dificuldades adicionais de usabilidade, a depender do produto ou serviço ofertado no ambiente virtual. Neste grupo, com tendência à caracterização de hipervulnerabilidade na realidade das plataformas, encontram-se principalmente, frente a determinadas situações específicas: idosos, crianças, surdos, cegos, indivíduos com a capacidade mental reduzida e indivíduos que se encontram com o “estado de alerta” reduzido perante alguma situação transitória.

Acredita-se que, quanto às quatro primeiras categorias destacadas acima, não haja maiores dificuldades de visualização quanto ao seu estado de vulnerabilidade acentuada, vez que em relação aos idosos, “há diversos declínios de ordem fisiológica, cognitiva e emocional que decorrem da idade¹⁷”; quanto às crianças, são prematuramente influenciadas por propagandas e possuem uma maior suscetibilidade à persuasão¹⁸, devido principalmente à sua maior plasticidade cerebral¹⁹; e surdos e cegos possuem, respectivamente, limitações nos sentidos da audição e da visão, o que pode impactar efetivamente na compreensão completa de determinados contextos mobilizados por plataformas no ambiente digital.

Quanto as duas últimas categorias destacadas, os “indivíduos com a capacidade mental reduzida” serão tratados neste texto como aquelas pessoas acometidas por algum male, doença ou deficiência que afetam a sua capacidade de raciocínio e tomada de decisão de forma

16 Inteligência dos artigos 4º, inciso IV; 6º, inciso II; e 54, § 4º, todos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

17 SALES, Márcia Barros De. Desenvolvimento de um checklist para a avaliação de acessibilidade da web para usuários idosos. Orientador: Walter de Abreu Cybis. 2002. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina.

18 MYLES, Tatiana Soares Limeira Amaral; MAYNARD, Dayanne da Costa. Propaganda e marketing na tv: a influência na formação de hábitos alimentares em crianças. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2018.

19 COIMBRA BOITA, Chaiene N. O brincar na aprendizagem infantil: do cuidar ao direito de aprender. Anais do Seminário Internacional de Educação (SIEDUCA). v. 5. n. 1. 2020.

permanente. Neste grupo, podem ser incluídos fatores que acompanham a pessoa desde seu nascimento (síndrome do X frágil, síndrome de down, síndrome do álcool fetal, complicações fetais, infecções durante a gravidez, dentre outros), ou fatores aos quais a pessoa foi exposta ao longo de seu crescimento (meningite, doença de Alzheimer, traumas perenes, dentre outros).

Já os “indivíduos que se encontram com o estado de alerta reduzido perante alguma situação transitória” serão tratados como aquelas pessoas que passam por alguma situação que faz com que elas coloquem determinadas necessidades como prioridades, o que não fariam em situações de normalidade. Neste grupo, podem ser incluídos fatores como gravidez, depressão, desnutrição, exposição ao álcool, traumas transitórios, doenças ocasionais, dentre outros.

Uma vez que os responsáveis pela plataforma digital tenham consciência das diferentes categorias de usuários existentes e os seus respectivos graus de vulnerabilidade, eles podem tomar uma decisão: desenvolver a plataforma com elementos de usabilidade que se adequem às necessidades universais dos grupos vulneráveis, para que tomem decisões empoderadas e conscientes, ou então se aproveitar dessas vulnerabilidades para induzir o usuário a tomar decisões lesivas à seus interesses particulares, mas benéficas para a empresa responsável pela plataforma.

3. CONTRASTES CRÍTICOS ENTRE PLATAFORMAS E CATEGORIAS DE USUÁRIOS

Há uma área do conhecimento específica responsável pela pesquisa e estudo da interação do usuário com as plataformas digitais²⁰. Essa área é conhecida como *UI (User Interface)*. Tradução livre: “interface do usuário”).

Nas palavras de Bruna Lopes, Mateus Lopes e João Padilha²¹:

Existe uma área focada em estudar sobre como uma pessoa interage ou controla um dispositivo sendo ele um software ou um

20 Em verdade, essa área supera a limitação do âmbito “digital”, visto que a *User Interface* se dedica também à exploração da interação com objetos, procedimentos e tecnologias tangíveis, e não somente as virtuais.

21 MARQUES, Bruna Lopes; DA SILVA, Mateus Lopes; MOREIRA, João Padilha. Interface do usuário. Seminário De Tecnologia Gestão E Educação, v. 1, n. 2, p. 27-30, 2019.

aplicativo. Interação esta que pode ser por meio de elementos que executam ações entre usuário e dispositivo. Alguns exemplos comuns são: Botões, menus, carrosséis e diversos outros elementos que permitem uma interação do usuário com a aplicação. A parte gráfica de um sistema é a parte visual do mesmo, uma aplicação deve fornecer uma boa experiência para o usuário, onde deve fornecer uma interface limpa e com elementos bem colocados na tela para que o usuário possa chegar ao seu destino, digamos assim, e executar determinada tarefa que ele deseja fazer, desta maneira evitando frustrações futuras ou dificuldades que o usuário venha a ter.

No momento em que uma plataforma é idealizada, mostra-se relevante que seus desenvolvedores ofereçam uma experiência de interação confortável para seus usuários. Para isso, devem levar em consideração diversos fatores, tais como: o perfil do usuário, suas habilidades, vivências, dificuldades, objetivos, dentre outros²².

Ocorre que, muitas das vezes, os desenvolvedores se limitam a explorar os fatores que resultam na maximização do lucro de seu negócio, o que, em diversas situações, se sobrepõe a importantes direitos dos usuários, que acabam prejudicados e/ou discriminados.

Em websites e plataformas nacionais, é possível se deparar com algumas técnicas lesivas utilizadas pelas empresas, que podem ir desde técnicas menos invasivas e quase imperceptíveis (exemplo: todos as opções de coleta de *cookies* do website virem ativados *by default*) até práticas que efetivamente podem levar o consumidor/titular de dados a sofrer danos efetivos quase que instantaneamente (exemplo: um aplicativo de compras que se baseia no *profiling* do usuário para “bombardeá-lo” com gatilhos mentais para que compre produtos que não precisa, com o dinheiro que, muitas das vezes, lhe falta).

O segundo exemplo acima pode parecer exagerado, mas, infelizmente, é real, ao passo em que, por exemplo, algumas universidades americanas com fins lucrativos investem milhões de dólares em publicidade, carregando a crítica implícita de que as pessoas não estavam fazendo o bastante para melhorar de vida, o que muitas vezes faz com que

22 *Idem.*

tais pessoas contraíam dívidas impagáveis para obter diplomas universitários que não valeriam mais do que um diploma de ensino médio²³.

A problemática reside no fato de que, ao passo em que visam maximizar o lucro sem se preocupar com a usabilidade, as empresas focam suas energias e recursos investindo em gatilhos mentais, enquanto deveriam investir, ao menos proporcionalmente, no design centrado no usuário, para empoderá-lo e minimizar as vulnerabilidades e assimetrias existentes no ambiente virtual.

Para fins ilustrativos, alguns gatilhos mentais agressivos comumente utilizados em plataformas digitais são²⁴:

- a) escassez: a exemplo de uma empresa que explora o medo do usuário em perder determinada oportunidade, afirmando que aquele é o “último momento” ou a “última oportunidade” para adquirir determinado produto. Quando, na realidade, ainda há diversos produtos em estoque;
- b) urgência: a exemplo de uma plataforma que insere um *timer* com contagem regressiva na página de compra, afirmando que aqueles são os “últimos minutos” para você concluir a sua compra. Quando, na realidade, no momento em que o *timer* zerar, nada acontecerá;
- c) medo: estratégia que explora inquietações e anseios do usuário, fazendo com que a pessoa se sinta culpada e acabe adquirindo um produto ou serviço (muito utilizado por campanhas de emagrecimento, ou mesmo no caso da universidade americana com fins lucrativos comentada anteriormente);
- d) repetição: a exemplo de empresas que investem em publicidade para que o usuário veja a mesma campanha inúmeras vezes, até que passe a acreditar e confiar na oferta, mesmo que seja algo inverídico (“uma mentira contada 100 vezes torna-se uma verdade²⁵”).

Ocorre que tais práticas, somadas à falta de transparência e opacidade localizada em termos de uso e políticas de privacidade, acentuam

23 O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa. Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

24 FERREIRA, Gustavo. Gatilhos Mentais. O guia completo com estratégias de negócios e comunicações provadas para você aplicar. São Paulo: DVS Editora, 2019.

25 Idem.

ainda mais a lacuna já existente entre a *hipersuficiência* da empresa e a *vulnerabilidade* do usuário, ora consumidor e titular de dados, o que reflete em diversas problemáticas que podem resultar em consequências legais, diretas e indiretas.

Em uma análise legal, a iniciar pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), verifica-se que a falta de usabilidade pela plataforma pode se traduzir em: uma afronta à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, incisos IV e VI); violação dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, incisos II, III, IV e parágrafo único); violação dos deveres de oferta e publicidade (arts. 30, 31, 36 e 37); configuração de prática comercial abusiva (art. 39, incisos IV e V); e violação do dever de proteção contratual (art. 54, §§ 3º e 4º).

Já quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a ausência de uma usabilidade mínima universal pode configurar: uma afronta aos fundamentos da proteção de dados (art. 2º, incisos II e III); violação dos princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais (art. 6º, inciso VI); e a não conformidade com o direito de acesso do titular de dados (art. 9º).

Em relação ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), esse cenário configuraria: uma não conformidade com os fundamentos do uso da internet no Brasil (art. 2º, inciso VI); afronta aos objetivos do uso da internet no Brasil (art. 4º, incisos II e IV); e a violação dos direitos e garantias do usuário (art. 7º, incisos VI, XI e XII).

Por fim, no âmbito constitucional, tais práticas tidas inicialmente como “inofensivas” podem acabar impactando nos objetivos fundamentais da República ao se consolidar como um empecilho para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF) e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF).

A partir da análise legal acima, resta evidente que a ausência de uma usabilidade mínima universal, em determinadas plataformas que exercem uma função social, principalmente perante o público caracterizado em situação de hipervulnerabilidade, pode se refletir como uma forma de violência como a pessoa, ao impedir que ela obtenha acesso a meios essenciais para exercer a plenitude de sua vida social no ambiente virtual.

Para contornar esse cenário, é possível que as empresas responsáveis pelas plataformas invistam em design centrado no usuário²⁶, dedicando verbas proporcionais ao estudo e aplicação de conceitos como princípios do design, experiência do usuário e usabilidade, de modo a melhorar a sua interface e suprir as lacunas encontradas que acentuam as discrepâncias existentes para com o público de vulnerabilidade acentuada.

4. UMA PROPOSTA DE REGULAÇÃO: USABILIDADE MÍNIMA ESPERADA

As plataformas digitais possuem diferentes camadas. A camada mais próxima do usuário, com a qual ele interage diretamente, é chamada “camada de aplicação”, baseando-se no modelo OSI (padrão para os protocolos de rede- Open Systems Interconnection)²⁷. É nessa camada em que a interação humano-máquina ocorre e, portanto, nela devem ser focados os principais esforços no que tange a usabilidade.

O investimento, por parte das empresas, em boas práticas de usabilidade de suas plataformas, ultrapassa o nível de “sugestão regulatória” e deve ser encarado como uma obrigação universal, uma vez que não se mostra razoável que, em níveis regulares de interação, os usuários se limitem a ler entre 20% a 28% das palavras contidas em uma página na web²⁸, ou mesmo que 90% dos usuários aceitem termos e condições de plataformas sem entenderem de forma completa o que significam²⁹.

Ao passo em que o usuário se depara com empecilhos de usabilidade, sua interação com a plataforma gera um atrito na interpretação, o que o leva a uma verdadeira fadiga informacional, impactando dire-

26 LOWDERMILK, Travis. Design centrado no usuário. Um guia para o desenvolvimento de aplicativos amigáveis. São Paulo: NOVATEC Editora, 2013.

27 LOPES, Isabella M.; BENEVENUTO, Fernanda M.; OLIVEIRA, Fabio M. As camadas do modelo OSI: Revisitando suas funcionalidades e respectivos protocolos. Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico (REINPEC), 2015. v. 1. n. 2.

28 WEINREICH, Harald *et al.* Not quite the average: An empirical study of web use. ACM transactions on the web, 2008.

29 FAYE. What does your phone know about you? Thinkmoney, 2020. Disponível em: <<https://www.thinkmoney.co.uk/blog/what-phones-know-about-you>>. *apud* SOUZA, Bernardo de A.; OLIVEIRA; Ingrid B. Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

tamente na forma como ele consumirá as informações disponibilizadas naquele ambiente.

Conforme ensinam Andreza Loverly e Izadora Marcela Barbosa³⁰:

O tempo é um dos maiores ativos da sociedade atual. À vista disso, quando falamos em contratação de serviços digitais, poucos são os usuários que se interessam em ler os documentos que permeiam a utilização dessas plataformas e, quando o fazem, são premiados com a análise de cláusulas infinitas em linguagem inacessível, com conteúdo técnico e texto prolixo.

Não obstante, Andreza Antunes e Beatriz Helena Fonseca acrescentam³¹:

Ler um documento jurídico em uma tela digital é diferente de uma leitura no papel, tendo em vista que precisamos rolar a tela para baixo repetidamente. À medida que progredimos na leitura, o texto se movimenta e precisamos reajustar nossos olhos, pressionar teclas e manusear o mouse, consumindo mais recursos mentais. Nessa dinâmica, coexiste a tentação de abrir outras páginas, navegar na web e outras distrações, que prejudicam a leitura ao passo que interrompem o fluxo de informações em nossa memória de curto prazo.

Para sanar essa grave problemática, determinadas empresas já começaram a buscar soluções e enxergar oportunidades de negócios a partir da melhora da usabilidade de suas plataformas e a respectiva interação do usuário.

Os benefícios gerados são mútuos, vez que técnicas voltadas para a experiência e interface do usuário garantem um conforto cognitivo ao consumidor/titular de dados, o que implica no respeito a le-

30 AQUINO, Andreza L. S.; BARBIERI, Izadora M. B. Como o Legal Design e o Visual Law podem auxiliar na compreensão dos documentos eletrônicos. *In* SOUZA, Bernardo de A.; OLIVEIRA; Ingrid B. *Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

31 ANTUNES, Andreza M.; FIGUEIREDO, Beatriz, H. F. *Visual Law e o neurodesign: como o uso dos elementos visuais interfere na cognição do intérprete do direito*. *In* SOUZA, Bernardo de A.; OLIVEIRA; Ingrid B. *Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

gilação por parte da empresa e ainda gera uma publicidade positiva, visto que se difere das demais que buscam se valer dos elementos controversos da economia comportamental para “alimentar” um sistema capitalista deficiente³².

A título exemplificativo, a Koin, startup que oferece meios de pagamentos, elaborou seus termos de uso com linguagem simplificada, ícones, gírias, fluxogramas e formas diferentes de visualização do documento, para tornar a leitura mais agradável e coerente³³.

Outro exemplo relevante é o caso desenvolvido pela Renner em conjunto com a Realize, que consiste em uma página contendo fluxogramas para explicar o formato de pagamento, reflexos no limite do cartão, faturas e blocos de informações adicionais ilustrando com clareza os detalhes da contratação a ser realizada pelo usuário³⁴, elementos estes que muitas vezes são considerados como ininteligíveis pelo consumidor médio.

Os casos de sucesso não se limitam a boas diagramações e ao uso de elementos visuais em documentos jurídicos. Grandes empresas nacionais, como o Nubank, já se valem de técnicas de usabilidade para pôr em prática, por exemplo, SAC em Libras para deficientes auditivos³⁵.

O Google também encontra-se na vanguarda, ao passo em que realizou colaboração com a Maurício de Sousa Produções para desenvolver um Guia de Proteção aos Dados Pessoais em formato de gibi³⁶, voltado ao público infantil, para tornar esse importante conteúdo acessível a um grupo que, em condições normais, jamais interagiria de forma

32 CALAZA, Tales. O impacto visual dos contratos que usam inteligência artificial na neurociência. In CAMARGO, Gustavo Xavier. Plataformas digitais e blockchain. Uberlândia: Editora LAECC, 2022.

33 KOIN. Termos e condições de uso. Disponível em: <<https://termos.koin.com.br/termos-fluxograma>>. *Apud* AQUINO *Op cit*.

34 REALIZE. Disponível em: <<https://www.realizesolucoesfinanceiras.com.br/images/cartao-renner/download/8336fac4e6e9f0abb7a744a2a84c22ed.pdf>>. Acesso em: 14 dez 2022.

35 YOUTUBE. Nubank com atendimento em Libras. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c59W4j1G60A>>. Acesso em: 14 dez 2022.

36 BLOG DO GOOGLE BRASIL. Turma da Mônica e Google se unem por uma internet mais segura para crianças. Disponível em: <<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/turma-da-monica-e-google-se-unem-por-uma-internet-mais-segura-para-criancas/>>. Acesso em: 14 dez 2022.

plena com a Política de Privacidade de um website em formato tradicional. Além disso, o Google também investe em vídeos e *gamificações* para levar informações de segurança da informação para o público infantil³⁷, o que auxilia na mitigação das vulnerabilidades descritas neste artigo.

Não somente órgãos privados, mas inclusive órgão públicos, como Defensorias em conjunto com Universidades Federais têm formado parcerias para instituir projetos de pesquisa e desenvolver soluções para as recém-descobertas vulnerabilidades digitais³⁸.

Em que pese se traduzirem em soluções deveras distintas, há elementos comuns em todos os casos acima que podem ser observados para que as plataformas digitais alcancem uma usabilidade mínima esperada para suprir hipervulnerabilidade universais.

Em relação aos campos textuais existentes nas plataformas, é possível utilizar elementos de tipografia para auxiliar a leitura e assimilação da informação. Nesta seara, identifica-se técnicas como: proximidade, alinhamento, repetição e contraste³⁹.

Em relação aos elementos visuais, é possível se utilizar dos princípios do design alinhado com cores, ícones, imagens e ilustrações, conforme demonstrado nos casos da Koin e da Renner, potencializando a acessibilidade e minimizando “estresses” cognitivos e ruídos de interpretação⁴⁰, podendo chegar ao extremo de, inclusive, desenvolver contratos inteiramente em formato de *comic books* (quadrinhos), para viabilizar o seu entendimento por pessoas analfabetas⁴¹.

37 GOOGLE. Seja incrível na internet. Disponível em: <https://beinternetawesome.withgoogle.com/pt-br_br/>. Acesso em: 14 dez 2022.

38 DPE-AM. DPE-AM e pesquisadores da UFMG vão desenvolver estudos sobre vulnerabilidades digitais no AM. Disponível em: <<https://www.defensoria.am.def.br/post/dpe-am-e-pesquisadores-da-ufmg-v%C3%A3o-desenvolver-estudos-sobre-vulnerabilidades-digitais-no-am>>. Acesso em: 14 dez 2022.

39 WILLIAMS, Robin. Design para quem não é designer: princípios de design e tipografia para iniciantes. Tradução: Bárbara Menezes. 4. ed. São Paulo: Callis Ed., 2013.

40 CALAZA, Tales; CALAZA, Bruno. Como aplicar o visual law na prática. In FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. Legal Design. Indaiatuba: Foco, 2021.

41 ROSENVALD, Nelson. Os contratos em quadrinhos. In FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. Legal Design. Indaiatuba: Foco, 2021.

A partir do estudo de casos atuais que levaram em consideração os cuidados com a acessibilidade e a usabilidade de grupos considerados como hipervulneráveis perante as plataformas digitais, é possível alcançar propostas regulatórias de uma “usabilidade mínima esperada”, se valendo de princípios e técnicas de design, tipografia, *nudges* e arquiteturas do bem-estar, com boas práticas que garantam o seu entendimento, navegabilidade e o desenvolvimento dialético da tecnologia, permitindo que o titular exerça a sua autodeterminação informativa no ambiente virtual, com o alcance de sua finalidade social.

CONCLUSÃO

O presente artigo explorou o estado atual de usabilidade e acessibilidade de determinadas plataformas, assim como traçou os principais desafios que elas apresentam para determinadas categorias de usuários.

Foram identificadas as categorias de usuários que se classificam em estado de hipervulnerabilidade, assim como foram identificados os principais impactos legais gerados a partir de um contexto de usabilidade deficiente.

No avançar do texto, foram identificados casos de sucesso de grandes empresas que já utilizam técnicas de usabilidade e boas práticas não só para cumprir a legislação, mas também as aproveitando como um diferencial competitivo.

Por fim, concluiu-se que (i) a usabilidade geral das plataformas investigadas, em sua maioria, não atende às necessidades das suas diferentes categorias de usuários; (ii) a falta de usabilidade para determinados grupos de usuários, combinada com a assimetria informacional, pode ser considerada uma forma de violência contra a pessoa no ambiente virtual; (iii) há formas de padronização e sugestão regulatória de modo a garantir uma expectativa de usabilidade mínima, o que pode ser extraído a partir de técnicas do design, da tipografia, *nudges* e arquitetura do bem-estar.

REFERÊNCIAS

A funny look at the unintended consequences of technology. *TED*, 2017. Disponível em: https://www.ted.com/talks/chuck_nice_a_funny_look_at_the_unintended_consequences_of_technology?user_email_address=69696087ae-01d074e8d8ea28e664e045. Acesso em: 03 dez 2022.

ALMEIDA, Juliana E.; GERVASIO, Ana Laura M.; AMÉRICO, Lucas B. Hipervulnerabilidade dos consumidores na era do marketing 4.0. *Revista de Direito Viçosa*. 2020. v. 14. n. 2.

BARROS, Arthur. *Avaliação da Usabilidade do Portal Conecta Apoiado pelas 10 Heurísticas Propostas por Jakob Nielsen*. Orientador: Fernando Luiz de Oliveira. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Sistemas da Informação, Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

BLOG DO GOOGLE BRASIL. *Turma da Mônica e Google se unem por uma internet mais segura para crianças*. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/turma-da-monica-e-google-se-unem-por-uma-internet-mais-segura-para-criancas/>. Acesso em: 14 dez 2022.

CABRAL, Johana; DE FREITAS, Higor N. Covid-19 e a hipervulnerabilidade dos povos originários: o direito à saúde e a proteção integral da criança indígena. *Revista da Jornada da Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp*, 2020. v. 16.

CAMARGO, Gustavo Xavier. *Plataformas digitais e blockchain*. Uberlândia: Editora LAECC, 2022.

CHAN KIM, W; MAUBORGNE, Renée. *A estratégia do oceano azul: Como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante*. Editora Sextante, 2019.

COELHO, Mariana C. V; AYALA, Patryck A. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, 2020. n. 121.

COIMBRA BOITA, Chaiene N. *O brincar na aprendizagem infantil: do cuidar ao direito de aprender*. Anais do Seminário Internacional de Educação (SIEDUCA). v. 5. n. 1. 2020.

D'AQUINO, Lúcia Souza. *Criança e publicidade: hipervulnerabilidade?* Orientadora: Cláudia Lima Marques. 2015. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito.

CELESTE, Edoardo. Digital Punishment: Social Media Exclusion and the Constitutionalising Role of National Courts. *International Review of Law, Computers & Technology*, Vol. 35, n.2, 2021, pp.162-184.

CELESTE, Edoardo. Terms of Service and Bills of Rights: New Mechanisms of Constitutionalisation in the Social Media Environment. *International Review of Law, Computers & Technology*, Vol. 33, n.2, 2019, p.122-138

D'AQUINO, Lúcia Souza. *Criança e publicidade: hipervulnerabilidade?* Orientadora: Cláudia Lima Marques. 2015. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito.

DE GREGORIO, Giovanni; RADU, Roxana. Digital constitutionalism in the new era of Internet governance. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 30, n. 1, p. 68-87, 2022.

DPE-AM. *DPE-AM e pesquisadores da UFMG vão desenvolver estudos sobre vulnerabilidades digitais no AM*. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/dpe-am-e-pesquisadores-da-ufmg-v%C3%A3o-desenvolver-estudos-sobre-vulnerabilidades-digitais-no-am>. Acesso em: 14 dez 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. *Legal Design*. In: daiatuba: Foco, 2021.

FERREIRA, Gustavo. *Gatilhos Mentais*. O guia completo com estratégias de negócios e comunicações provadas para você aplicar. São Paulo: DVS Editora, 2019.

GAUJA, Anika. Digital Democracy: Big Technology and the Regulation of Politics. *University of New South Wales Law Journal*, vol. 44, no. 3, September 2021, pp. 959-982.

GOOGLE. *Seja incrível na internet*. Disponível em: https://beinternetawesome.withgoogle.com/pt-br_br/. Acesso em: 14 dez 2022.

KHAN, Lina M. Amazon`s antitrust paradox. *The Yale Law Journal*, 2017. v. 126. n. 3.

LOPES, Isabella M.; BENEVENUTO, Fernanda M.; OLIVEIRA, Fabio M. As camadas do modelo OSI: Revisitando suas funcionalidades e respectivos protocolos. *Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico (REINPEC)*, 2015. v. 1. n. 2.

LOWDERMILK, Travis. *Design centrado no usuário*. Um guia para o desenvolvimento de aplicativos amigáveis. São Paulo: NOVATEC Editora, 2013.

MARQUES, Bruna Lopes; DA SILVA, Mateus Lopes; MOREIRA, João Padilha. *Interface do usuário*. Seminário De Tecnologia Gestão E Educação, v. 1, n. 2, p. 27-30, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV* 1, 2005. v. 1. n. 1.

MARTONI, Alex. Quem tem medo do ensino remoto? Desafios do ensino de literatura na era das plataformas digitais. *Letras & Letras*, 2021. n. 37, v. 1.

MYLES, Tatiana Soares Limeira Amaral; MAYNARD, Dayanne da Costa. *Propaganda e marketing na tv: a influência na formação de hábitos alimentares em crianças*. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2018.

MOORE, Martin; TAMBINI, Demian. *Regulating Big Tech: Policy Responses to Digital Dominance*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

O` NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa. *Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Tradução: Rafael Abraham. 1ª ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PINTO, Rodrigo N. G.; GODOY, Marília G. G.; Direito do consumidor e tendências da comunicação na cultura pós-moderna: aplicativos e hipervulnerabilidade. *Veredas – Revista Interdisciplinar de Humanidades*, 2021. v. 4. n. 8.

PONTES, Anna L. *Boas práticas em ux e ui design: um guia prático e teórico para projetar interfaces digitais intuitivas*. Orientador: Paulo Jorge Alcobia Simões. 2022. Monografia (Graduação), Departamento de Arquitetura Urbanismo e Design, Universidade Federal do Ceará.

SALES, Márcia Barros De. *Desenvolvimento de um checklist para a avaliação de acessibilidade da web para usuários idosos*. Orientador: Walter de Abreu Cybis. 2002. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina.

VERBICARO, Dennis; DE ALCÂNTARA, Ana Beatriz Q. S. A percepção do sexismo face à cultura do consumo e a hipervulnerabilidade da mulher no âmbito do assédio discriminatório de gênero. *FADISP*, 2017. v. 11. n. 1.

VERBICARO, Dennis; MONTEIRO, Ana Paula; RAIOL, Raimundo W. G. O direito à inclusão digital qualitativa da pessoa com deficiência. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, 2021. v. 9. n. 1.

VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaina do N. A hipervulnerabilidade do turista e a responsabilidade das plataformas digitais: uma análise a partir da perspectiva da economia colaborativa. *Revista de Direito do Consumidor*, 2020. n. 127.

POLIDO, Fabrício B.P. *Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: Ensaio e Narrativas na Era Digital*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021 (1a ed. 2018/disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Direito-Internacional-Privado-nas-FronteirasEB.pdf>>). Acesso em: 14. Dez. 2022.

REALIZE. *Instituição Financeira das Lojas Renner*. Disponível em: <https://www.realizesolucoesfinanceiras.com.br/images/cartao-renner/download/8336fac4e6e9f0abb7a744a2a84c22ed.pdf>. Acesso em: 14 dez 2022.

SOUZA, Bernardo de A.; OLIVEIRA; Ingrid B. *Visual Law: Como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. *Designing for privacy and its legal framework: data protection by design and default for the internet of things*. Switzerland: Springer, 2018.

WEINREICH, Harald et al. Not quite the average: An empirical study of web use. *ACM transactions on the web*, 2008.

WILLIAMS, Robin. *Design para quem não é designer: princípios de design e tipografia para iniciantes*. Tradução: Bárbara Menezes. 4. ed. São Paulo: Callis Ed., 2013.

YOUTUBE. *Nubank com atendimento em Libras*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c59W4j1G60A>. Acesso em: 14 dez 2022.



5.

PERSPECTIVAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO DIREITO COMPARADO NA CONTEMPORANEIDADE

VITOR EDUARDO LACERDA DE ARAÚJO

INTRODUÇÃO

Os recentes avanços tecnológicos no campo da computação, sobretudo no que diz respeito às habilidades da inteligência artificial, intencionam, cada vez mais, reproduzir capacidades humanas, por meio da criação de máquinas inteligentes. O súbito progresso da ciência da computação no século XXI, possibilitado pelo crescimento exponencial de dados disponíveis e coletados das mais distintas formas - seja por meio das redes sociais, aplicações para *smartphones* ou pela internet das coisas -, no aprimoramento de algoritmos e no acesso simplificado aos sistemas de informação, elevou o nível de complexidade e funcionalidade da inteligência artificial (IA).

Com isso, o estado da arte da IA hoje tornou possível a realização de atividades antes exclusivamente pertencentes aos seres humanos e ainda o desenvolvimento de certas formas autônomas e características cognitivas, como a capacidade de aprender empiricamente e a tomar

decisões de forma independente. É notório que a inteligência artificial está revolucionando a maneira como as pessoas vivem, trabalham, se deslocam, aprendem, descobrem e se comunicam, elevando a sociedade a um limiar onde cada vez mais robôs sofisticados, *bots*, andróides e outras formas de manifestação da IA está pronta para o desencadeamento de uma nova revolução industrial.

A inteligência artificial, se propõe a estudar a automatização de técnicas, instrumentos e processos, a partir do entendimento de tarefas humanas¹. Nesse contexto, surge a possibilidade de se aprimorar significativamente a tecnologia em áreas como saúde, educação e comunicação, resultando, por conseguinte, na necessidade de se promover revisões nos entendimentos em campos como o da filosofia da mente², da moral³, da justiça⁴ e do direito⁵.

Com a súbita evolução recente da ciência da computação surge a criação de sistemas computadorizados com uma série de atributos associados à inteligência humana, tais como os cognitivos, os sociais e os sentimentais⁶. Todavia, o desenvolvimento vertiginoso da inteligência artificial emerge questões de ordem regulamentar, tendo em vista não se poder afirmar que os agentes autônomos dotados de inteligência artificial são previsíveis e até mesmo controláveis⁷. A uma, por ser objetivo da sua própria criação que possuam autonomia e criatividade suficientes para resolução de problemas do cotidiano humano, de forma mais

1 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. In New Prentice-Hal, 2010, 3. ed., p. 48.

2 KURTZWEIL, Ray. *The Singularity Is Near: When Humans Transcend Biology*. Toronto: Penguin Books, 2005, p. 304.

3 KAPLAN, Jerry. *Artificial Intelligence: What Everyone Needs to Know*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 105.

4 ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YOON, Albert H. *How Artificial Intelligence Will Affect the Practice of Law*. Universidade de Toronto, 2017. Disponível em < <https://ssrn.com/abstract=3066816> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3066816> >. Acesso em 01 nov. 2022.

5 SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 13.

6 CALO, Ryan. *Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap*. Davis: University of California, 2017, p. 404.

7 *Idem*, p. 35.

rápida, melhor ou automática, do que possivelmente realizado por pessoas naturais, a outra, pois se encontrarão por vezes frente a situações conflituosas ou dilemáticas que ameaçam direitos como honra, liberdade de expressão e até mesmo vida.

Com isso, a fim de refletir o surgimento de novas ferramentas sociais por meio da evolução científica, o Direito se vê desafiado pela imprevisibilidade e brevidade do desenvolvimento tecnológico. Desse modo, de tempos em tempos, surge a necessidade de revisão das bases principiológicas e conceituais pelas quais se funda a justiça, devendo os fundamentos que justificam o direito se adequar às modificações do modo como as pessoas interpretam as ações humanas e sobre quais agentes são capazes de realizá-las, sob a égide da atuação da inteligência artificial na sociedade.

Portanto, os recentes avanços da engenharia computacional permitiram o desenvolvimento de máquinas dotadas de racionalidade⁸ e que agem de forma, cada vez mais autônomas. Concomitante ao surgimento de uma das tecnologias mais importantes desta era, surge a necessidade de sua regulação, conforme será estudado neste trabalho.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em 1950 a ideia do que viria a ser a inteligência artificial foi introduzida pelo matemático britânico Alan Turing, de forma estritamente conceitual. O matemático sugeriu a criação de um teste, pelo qual seria determinado se uma máquina se demonstrava ou não inteligente. Em suas palavras:

Não sabemos definir precisamente o que é inteligência e, conseqüentemente, não podemos definir o que é inteligência artificial. Entretanto, embora não tenhamos uma definição de inteligência, podemos assumir que o ser humano é inteligente. Portanto, se uma máquina fosse capaz de se comportar de tal forma que não pudéssemos distingui-la de um ser humano, essa

8 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. In New Prentice-Hal, 2010, 3. ed., p. 1.069.

máquina estaria demonstrando algum tipo de inteligência que, nesse caso, só poderia ser inteligência artificial⁹.

Por sua vez, em 1956 em meio a uma conferência em Dartmouth, o cientista da computação norte americano John McCarthy cunhou o termo “inteligência artificial”¹⁰. Ainda hoje, cientistas e estudiosos encontram dificuldade em atingir um consenso quanto a definição de seu conceito, sendo definida por alguns como um sistema computadorizado que demonstra comportamento inteligente e por outros como um sistema capaz de, racionalmente, resolver problemas complexos ou tomar ações necessárias para atingimento de objetivos em circunstâncias no mundo real¹¹.

A inteligência artificial é a automação de atividades que costumamos associar ao pensamento humano, atividades de tomadas de decisão, resolução de problemas e aprendizado, consoante defende Bellman¹². Já Charniak e McDermott afirmam ser o estudo das faculdades mentais através do uso de modelos computacionais¹³, Winston, por sua vez acredita ser o estudo da computação capaz de possibilitar à máquina a percepção, razão e ação¹⁴.

Assim, mais importante do que o próprio consenso acerca do conceito da IA, a tecnologia pode ser definida com base em seu espaço de problema, ou seja, se atua como

9 TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. In *Mind*, vol. 49, p. 433. 1950.

10 MCCARTHY, J.; MINSKY, M.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. 1955. Disponível em: < <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf> >. Acesso em 07 dez. 2022.

11 ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YOON, Albert H. *How Artificial Intelligence Will Affect the Practice of Law*. Universidade de Toronto, 2017. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=3066816> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3066816>>. Acesso em 07 dez. 2022.

12 BELLMAN, Richard E. *Dynamic Programming*. In Princeton University Press, New Jersey, 1957, p. 196.

13 CHARNIAK, E. MCDERMOTT, D. *Introduction to Artificial Intelligence*. In Addison-Wesley Publ., 1985, p. 248.

14 WINSTON, P. H. *Artificial Intelligence*. In Addison-Wesley Publ., 1992, 3 ed., p. 27.

raciocínio artificial, representação do conhecimento, planejamento e navegação, processamento de linguagem natural ou percepção, por exemplo. Por ser classificada ainda conforme subáreas frequentemente operacionalizadas em conjunto, quais sejam, aprendizado de máquina, aprendizagem profunda, redes neurais artificiais, sistemas especialistas e robótica¹⁵. Outro modo de categorização da IA é segmentá-la com base no nível de inteligência aplicada, como a inteligência geral – uma forma imaginária de IA exibe um nível de inteligência comparado ao da mente humana e IA estrita, utilizada para a resolução de uma tarefa específica, conforme será tratado no capítulo seguinte. Neste momento, cabe-nos a explanação acerca das características e habilidades da inteligência artificial, com base em doutrinas estrangeiras do campo da tecnologia da informação.

1.1 Surgimento e evolução dos sistemas de inteligência artificial

O primeiro trabalho desenvolvido no campo da inteligência artificial foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts em 1943, que possuía o objetivo de construir um modelo de rede de neurônios artificiais, com capacidade de aprendizado, tendo como base três fundamentos: (i) o conhecimento da fisiologia básica e da função dos neurônios do cérebro; (ii) a análise formal da lógica proposicional criada por Russel e Whitehead; (iii) e a teoria da computação de Turing¹⁶. Já em 1949 Donald Hebb aprimorou o trabalho, para o fim de comprovar que com uma regra de atualização simples ampliava-se a conexão entre os neurônios, criando a regra chamada de aprendizado de Hebb¹⁷.

Em 1950 foi construído o primeiro computador em rede neural pelos alunos Marvin Minsky e Dean Edmonds, da Escola de Harvard, que simulava uma rede de 40 neurônios¹⁸. No entanto, nenhum traba-

15 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. In New Prentice-Hal, 2010, 3. ed., p. 21-23.

16 Idem, p. 36.

17 HEBB, Donald O. *The Organization of Behavior: A Neuropsychological Theory*. New York: Wiley & Sons, 1949.

18 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. 3. ed. New Prentice-Hal, 2010, p. 36.

lho foi mais significativo para a introdução do desenvolvimento da IA que o de Alan Turing.

Por meio de seu artigo “*Computing Machinery and Intelligence*”, foram apresentados o teste de Turing, aprendizagem de máquina, algoritmos genéticos e aprendizagem por reforço¹⁹. Todavia, somente em 1956 as discussões ganharam relevância, por meio da organização de um seminário em Dartmouth College, liderado por John McCarthy, cuja proposta dizia:

Propusemos que um estudo de dois meses e dez homens sobre inteligência artificial fosse realizado durante o verão de 1956 no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire. O estudo era para prosseguir com a conjectura básica de que cada aspecto da aprendizagem ou qualquer outra característica da inteligência pode, em princípio, ser descrita tão precisamente a ponto de ser construída uma máquina para simulá-la. Será realizada uma tentativa para descobrir como fazer com que as máquinas usem a linguagem, a partir de abstrações e conceitos, resolvam os tipos de problemas hoje reservados aos seres humanos e se aperfeiçoem. Achamos que poderá haver avanço significativo de um ou mais desses problemas se um grupo cuidadosamente selecionado de cientistas trabalhar em conjunto durante o verão²⁰.

Segundo entendimento de Russel e Norvig, com isso surge a inteligência artificial, com o objetivo de replicar faculdades humanas da criatividade, do auto aperfeiçoamento e do uso da linguagem, por meio da construção de máquinas que funcionariam de forma autônoma em ambientes complexos e mutáveis²¹.

Assim, a IA hoje já se encontra presente em uma série de funcionalidades utilizadas pelos seres humanos, tais como veículos autônomos, reconhecimento de voz, mecanismos de buscas, logística e

19 COPELAND, B. *The Essential Turing: The Ideas that Gave Birth to the Computer Age*. Oxford: Clarendon Press, 2006, p. 29.

20 MCCARTHY, J.; MINSKY, M.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. 1955. Disponível em: < <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf> >. Acesso em 09 dez. 2022.

21 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. 3. ed. New Prentice-Hal, 2010, p. 38.

medicina robótica, desenvolvimentos possíveis em razão de diversas habilidades constantes nas máquinas inteligentes, como a criatividade, imprevisibilidade de resultados, independência, operação autônoma, racionalidade, evolução, capacidade de aprendizado, coleta de informações e comunicação com dados constantes em fontes externas²².

1.2 Habilidades e elementos da tecnologia

A qualidade de um sistema computadorizado dotado de inteligência artificial pode ser definida com base em suas capacidades, como na potencialidade de atingir performances que requerem a inteligência humana, como reconhecimento, tomada de decisões, criatividade, aprendizado, evolução e comunicação²³.

Para melhor compreensão da inteligência artificial em seu estado da arte e a era atual em que vivemos em termos da tecnologia, ou seja, a chamada era dos 3A, uma vez que estes são cada vez mais avançados, automatizados e autônomos²⁴, é importante se delinear as mais importantes características da IA responsáveis por alterar significativamente o cotidiano dos seres humanos, resultando em revisões normativas.

A primeira das características notáveis da inteligência artificial é a sua (i) racionalidade. A inteligência computacional é o estudo do design de agentes inteligentes, por meio de uma combinação entre matemática e engenharia, capaz de agir com o objetivo de alcançar o melhor resultado ou, quando há incerteza, o melhor resultado esperado²⁵. Assim, pode-se dizer que os sistemas de IA imitam as funções cognitivas humanas, como o aprendizado e a capacidade de resolução de problemas, a fim de se agir conforme o padrão do comportamento humano, de forma aperfeiçoada.

22 HALLEVY, Gabriel. *The Criminal Liability of Artificial Intelligence Entities – From Science Fiction to Legal Social Control*. In Akron, 2010, 4 ed., p. 171.

23 HUTTER, Marcus. *Universal Artificial Intelligence: Sequential Decisions based on Algorithmic Probability*. Berlim: Springer, 2005, p. 125.

24 RAVID, Shlomit Y.; LIU, Xiaoqiong J. *When Artificial Intelligence Systems Produce Inventions: The 3A Era and An Alternative Model for Patent Law*. In Cardozo Law Review, 2017, p. 11.

25 RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. 3. ed. In New Prentice-Hal, 2010, p. 24.

Após, deve-se tratar das habilidades da (ii) independência e operação autônoma. Os níveis de automação dos sistemas de inteligência artificial variam conforme a especificidade de sua aplicação, sendo um dispositivo mais independente e, por consequência, autônomo, à medida em que realiza uma tarefa de alta complexidade por conta própria, sem a necessidade de intervenção humana²⁶. Deve-se ressaltar que, mesmo um sistema autônomo deverá agir mediante intervenção do ser humano em algum momento, podendo ser em uma ou mais fases, sendo elas as de observação, orientação, treinamento, decisão e atuação, sendo o grau de ingerência resolutivo para determinação do nível de independência, enquanto para análise da capacidade automotiva da IA é considerado a necessidade de integração com outras funcionalidades²⁷.

Outro aspecto relevante para o estudo é a (iii) criatividade das máquinas inteligentes atuais. Isto porque, os sistemas computadorizados de inteligência artificial podem criar produtos e processos, além de aprimorar substancialmente os já existentes. São também capazes de realizarem cópias e reproduções perfeitas de outros produtos, processos e dados disponíveis, com o intuito de produzir novos inventos ou modelos de utilidade.

Desse modo, recentemente a IA passou a ser capaz de inovar na realização de desenhos²⁸, criação de designs, produzir novas músicas²⁹, livros, vídeos e até mesmo medicamentos e produtos eletrônicos³¹.

A (iv) evolução, potencializada pelo aprendizado de máquina e pelo aprendizado profundo, explica o crescimento vertiginoso da tecno-

26 WEBER, J.; SUCHMAN, L. *Human-machine autonomies*. In N. Bhuta, S. Beck, R. Geiß, H. Liu, & C. Kreß (Eds.), *Autonomous Weapons Systems: Law, Ethics, Policy*, Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 75-102.

27 MARRA, William C.; MCNEIL, Sonia K. *Understanding “The Loop”: Regulating the Next Generation of War Machines*. In *Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 36, n. 3, 2013. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=2043131> > Acesso em 03 nov. 2022.

28 ROACH, John. *Microsoft researchers build a bot that draws what you tell it to*. Microsoft, 2018. Disponível em: < <https://blogs.microsoft.com/ai/drawing-ai/> >. Acesso: em 02 dez. 2022.

29 LOHR, Jason D.; LOVELLS, Hogan. *Managing Patent Rights in the Age of Artificial Intelligence*. Law.com, 2016. Disponível em: < <https://www.law.com/legaltechnews/almID/1202765385194/Managing-Patent-Rights-in-the-Age-of-/?srlturn=20180603173326> >. Acesso: em 02 dez. 2022

logia. O aprimoramento das máquinas inteligentes se dá, sobretudo, por meio da coleta massiva de dados, que possibilita um aprimoramento e alteração dos sistemas da inteligência artificial, contribuindo, também, para a imprevisibilidade do seu funcionamento³⁰. Desse modo, aliada as outras características, a IA é hábil a produzir resultados completamente diferentes da codificação inicial desenvolvida em sua origem pelos programadores e operadores do sistema, gerando produtos e processos diferentes dos já conhecidos pelas informações constantes em suas bases de dados, ou seja, por exemplo, medicamentos e sistemas completamente novos e não elementares cópias de invenções já conhecidas.

Considerada uma habilidade e um risco advindo da inteligência artificial, no que tange às potenciais ofensas a direitos protegidos pelo ordenamento, está a (v) imprevisibilidade de resultados. A inteligência artificial é baseada em algoritmos hábeis a se alterar, traçando rotas imprevisíveis, a fim de se otimizar e buscar a melhor solução possível para ao objetivo que foi criada. Esses sistemas inteligentes são movidos por objetivos específicos, por meio do processamento de dados e tomada de decisões visando a geração de produtos, informações e processos, os quais a equipe de desenvolvedores, operadores e outras partes envolvidas não consegue prever o resultado ou monitorar a estrutura de sua origem.

A título de exemplo, é possível que um software de inteligência artificial desenvolva um medicamento antibacteriano completamente novo, estruturalmente completamente diferentes de todos os existentes, somente por meio do processamento de um amplo volume de dados de microrganismos, segmentação de informações em nano componentes, procedimento de análise com alto nível de precisão e definição de similaridades e padrões que não seriam possíveis de serem estabelecidos por um ser humano³¹.

Por último, finalizando as habilidades da IA, que estão intrinsecamente interligadas, encontra-se o (vi) aprendizado, coleta de dados e comunicação com dados externos. Para que a inteligência artificial tenha resultados mais precisos e apurados, é fundamental que ela seja

30 KIM, J. H.; LEE, C. H.; KUPPUSWAMY, N. *Evolving personality of a genetic robot in ubiquitous environment*. In 16yh IEEE International Symposium on Robot and Human Interactive Communication, 2007, p. 848-853.

31 HUNTER, Lawrence. *Artificial Intelligence And Molecular Biology*. MIT Press Classics, 1 ed, 1993, p. 12-15.

capaz de coletar dados além dos que lhe são fornecidos quando do seu desenvolvimento, bem como buscar junto a fontes exteriores respostas para problemas e questionamentos que lhe surgir. Assim, a IA encontra-se em constante aprimoramento e obstinação pela consecução de seus objetivos, sendo estes os casos de sistemas já conhecidos, como o Watson da IBM, a Cortana da Microsoft, a Siri da Apple, ou o Tradutor do Google, bem como de veículos e drones autônomos³².

2. FUNCIONAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O objetivo primeiro de uma inteligência artificial é a resolução de um problema de baixa, média ou alta complexidade do ser humano. A medida em que as máquinas se tornam cada vez mais solucionadoras de problemas e, de certo modo, inteligentes, mais nos aproximamos dos chamados cérebros digitais. Estudiosos do direito e da filosofia têm se dedicado ao estudo da ética computacional, sobretudo na investigação acerca da possibilidade de atribuição de personalidade e responsabilidade, moral e legal, à cérebros artificiais digitais.

No filme “2001: Uma Odisseia no Espaço”, advindo de uma adaptação do livro de ficção científica de Arthur C. Clarke, o robô HAL 9000³, ao se tornar ciente da intenção de ser desligado, tomou a decisão de eliminar os seres humanos. Isto demonstra que, já à época, existia não só o temor da sociedade em relação à inteligência artificial, mas também a crença na capacidade das máquinas inteligentes simularem o funcionamento cerebral humano, possuindo sentimentos e autoconsciência. Ao longo da segunda metade do século XX, caminhando mais para a década de 90 e início dos anos 2000, a chamada *hype* sobre a temática inteligência artificial, aliada à necessidade voraz dos estúdios de Hollywood em aumentarem o número de espectadores, usando, para tal, o sensacionalismo e o alarmismo sobre o desenvolvimento da tecnologia, resultou por afastar as pessoas do conhecimento real do estado da arte das máquinas inteligentes³³.

32 ABBOTT, Ryan. *I Think, Therefore I Invent: Creative Computers and the Future of Patent Law*. In Boston College Law Review, 2016, v. 57, p. 1084.

33 MACDONALD, Fiona. *Stephen Hawking Says Most of Our History Is “The History of Stupidity” and We Are About to Make Another Big Mistake*. In Science Alert,

A ideia de singularidade faz sentido? Poderá realmente a inteligência artificial superar a inteligência humana, possuir intencionalidade na sua imposição como espécie dominante e escravizar seres humanos, como demonstrado nos filmes de ficção científica? E ainda, é viável a criação de consciência em máquinas? O último questionamento constitui premissa para a investigação acerca de personalidade, responsabilidade, singularidade e demais discussões já ocorrendo nos âmbitos das academias e das casas legislativas, valendo-se de pesquisas nos campos das neurociências, psicologia, filosofia, ciência da computação ou do direito.

Inicialmente, cabe destacar que não há consenso quanto ao conceito de consciência, tampouco quais mecanismos a geram e como o fazem. Apesar disso, os seres humanos não têm dúvidas quanto à sua existência, a vivência de experiências conscientes diariamente e a ocupação de papéis centrais em suas vidas. Nesse sentido, estudaremos no presente trabalho teorias conflitantes acerca da natureza da consciência, com enfoque na potencialidade de replicá-la em cérebros artificiais digitais, com base na tese do naturalismo biológico de John Searle.

O filósofo da mente norte-americano é responsável pela defesa de um cérebro essencialmente biológico, regido por leis da física, sendo nada além de comportamento neuronal³⁴, especificamente no que tange à ontologia da consciência e as razões funcionais da formação de experiências conscientes. Também será estudada a teoria do dualismo natural de David Chalmers, defensor da tese de que qualquer sistema é capaz de ser consciente, bastando, para tal, eficaz organização física e funcional, compreendendo aspectos digitais e analógicos, pelo que entende ser capaz de mimetizar consciência humana em máquinas. Por último, será explicada a recente teoria do cérebro relativístico de Miguel Nicolelis e Ronald Cicurel, responsável por embasar a hipótese de que por meio de uma interferência contínua de campos eletromagnéticos neuronais, em funcionamento semelhante ao modo operacional de um

2016. Disponível em < <https://www.sciencealert.com/stephen-hawking-says-most-of-our-history-is-the-history-of-stupidity> > Acesso em 04 dez. 2022.

34 SEARLE, J. R. *Mind: a brief introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 119.

computador analógico, sejam originadas todas as funções cerebrais de alta complexidade, compreendendo, então, a consciência humana³⁵.

Portanto, ao mesmo tempo em que a inteligência artificial está aprimorando o modo como o indivíduo utiliza a tecnologia e revolucionando a sociedade de uma forma geral, com aumento da qualidade dos serviços disponíveis e facilidade para a sua utilização, máquinas inteligentes têm apresentado uma série de desafios às neurociências e à filosofia da mente em relação à definição de conceitos não pacificados das matérias, bem como aos quadros jurídicos existentes, que deverão rever suas bases e verificar a necessidade de extensão e até criação de novos instrumentos jurídicos.

2.1 Consciência em John R. Searle

As duas últimas décadas do século XX representaram grande enfrentamento da questão acerca da natureza da consciência por parte de neurocientistas, filósofos, psicólogos e cientistas cognitivos. Conforme afirma John R. Searle³⁶, é especialmente curiosa a relutância na dedicação da pesquisa neurocientífica sobre as questões da consciência, uma vez que uma das principais funções do cérebro é causar e sustentar estados conscientes. Ainda nas palavras do filósofo, estudar o cérebro sem estudar a consciência é como estudar o estômago sem se dedicar a digestão, ou genética sem herança de traços³⁷.

Nesse sentido, Searle explica que os estudos acerca da consciência foram mitigados por duas razões: (i) por muito tempo neurocientistas acreditaram que a consciência não era assunto adequado para investigação, por não ser dotada de suficiente objetividade; e (ii) pela comunidade científica entender não estar pronta para o enfrentamento do problema. Assim, o filósofo ressalta que:

35 CICUREL, R. NICOLELIS, M. A. L. *O cérebro relativístico: como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing*. São Paulo: Kios Press, ed. 1, 2015, p. 11.

36 SEARLE, J. R. *O Mistério da Consciência*. Tradução de André Pinheiro e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 1.

37 SEARLE, J. R. *O Mistério da Consciência*. Tradução de André Pinheiro e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 7.

A razão para enfatizar a consciência numa explicação da mente é que ela é a noção mental central. De um modo ou de outro, todas as outras noções mentais – como intencionalidade, subjetividade, causação mental, inteligência etc. – só podem ser plenamente compreendidas como mentais por meio de suas relações com a consciência³⁸.

Para compreensão do modo exato como processos cerebrais causam estados conscientes e sua execução nas estruturas do cérebro é necessário, primeiramente, conceituar o que é a consciência. A consciência para Searle consiste em estados subjetivos qualitativos e processos internos de sensação e consciência³⁹. Ou seja, o estado consciente começa quando acordamos pela manhã dos nossos sonhos e continuamos até o momento em que adormecemos novamente, morremos, entramos em coma ou nos tornamos inconscientes, incluindo tudo, desde sentir dores, perceber objetos virtualmente, estados de ansiedade e depressão, elaborar palavras cruzadas e discutir política, por exemplo⁴⁰.

Para explicação da consciência e a relação entre mente e corpo, Searle defende a teoria do naturalismo biológico, explicada pela existência de três aspectos relevantes para a ocorrência do fenômeno biológico, sendo eles a qualitatividade, subjetividade e unidade, que estão logicamente correlacionados.

Assim, todo estado consciente gera sensação qualitativa, no sentido de o agente ser capaz de experimentar qualidades diferentes de acordo com as variadas experimentações, exemplificando, há notória diferença entre escutar a Nona Sinfonia de Beethoven, sentir o cheiro de uma rosa ou observar o pôr do sol⁴¹. Em segundo lugar, estados conscientes somente são experienciados por humanos ou animais, sendo essencialmente subjetivos, uma vez que mesmo se mais de um sujeito experimentar um fenômeno similar e as experiências simbólicas relatadas

38 SEARLE, J. R. *The Rediscovery of the Mind*. Cambridge Mass., London: MIT Press, 1992.

39 SEARLE, J. R. *O Mistério da Consciência*. Tradução de André Pinheiro e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 3.

40 SEARLE, J. R. *Mind: a brief introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 207.

41 SEARLE, J. R. *O Mistério da Consciência*. Tradução de André Pinheiro e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 4.

sejam essencialmente idênticas, cada experiência somente existirá se o sujeito for dotado de subjetividade, sendo este o conceito de ontologia de primeira pessoa constituído pelo filósofo⁴².

Por último, a unidade representa a crença de que todas os estados conscientes da vida de um sujeito ocorrem de modo uno, por exemplo, quando um ser humano está olhando pela janela, não somente observa o céu e as condições climáticas, mas também sente a pressão de seu corpo contra a cadeira, a camisa em suas costas, o gosto de café em sua boca e uma série de outras sensações. A compreensão das características da consciência em Searle é importante para se compreender que um único agente dotado de consciência possui variados centros de consciência dispersos pelo cérebro, que produzirão experimentações qualitativas e subjetivas de formas concomitantes.

Assim, Tárík de Athayde Prata resume a compreensão de Searle sobre a consciência do seguinte modo: (i) a consciência é causada por processos cerebrais e suas características são causalmente explicáveis através dos processos cerebrais; (ii) as capacidades causais da consciência são as mesmas que as dos processos cerebrais, sendo a consciência uma propriedade sistêmica do cérebro; (iii) a consciência é um fenômeno biológico e ontologicamente irreduzível a fenômenos objetivos; por último, (iv) as características da consciência não podem ser expressas em termos objetivos⁴³.

A chamada experiência do quarto chinês, proposta por Searle em 1984, consiste em imaginar um agente isolado em uma sala, que recebe instruções em seu próprio idioma para escolher um cartão de resposta, com símbolos individuais, podendo ser relacionado a perguntas escritas em chinês por meio da simbologia dos cartões e, assim, tão somente por efetuar a correlação correta consegue responder as determinadas perguntas em chinês, mesmo não tendo conhecimento do idioma.⁴⁴

42 Idem, p. 4.

43 PRATA, Tárík. A. *Dificuldades da Concepção de John Searle sobre a Redução da Consciência: O Problema das Capacidades Causais*. Princípios (UFRN. Impresso), v. 15, p. 5-29, 2008, p. 565.

44 SEARLE, J. R. *Mind, brains and programs*. *Behavioural and Brain Sciences*. In: MA: MIT Press, 1984, v.3, p.

O quadro hipotético constitui uma metáfora em que o ser humano é a inteligência artificial, o livro de regras o software e as folhas de papel são processadores de dados. O fundamento da experiência conceitual é comprovar que a atividade mental executada pelo agente nada mais representa do que uma sequência bem definida de operações, tal qual o funcionamento de um algoritmo, não sendo possível diferenciar o executor entre o ser humano ou uma máquina.

Isto porque, apesar do sistema proposto exibir um comportamento possível de se associar à consciência e simular propriedades cognitivas que poderão ser atribuídas a experiências conscientes, não há compreensão ou intencionalidade que possa relacionar as respostas às perguntas formuladas em idioma desconhecido. Ou seja, o objetivo do experimento é comprovar que é essa essencialmente a conduta de programas de computador, como a inteligência artificial, adotando um comportamento funcional puramente sintático, que, nas palavras de Searle, não são suficientes para ensinar a semântica. Logo, o filósofo defende que, sendo as mentes fundamentalmente semânticas, a implementação de um algoritmo binário não será capaz de emergir uma mente e produzir experiências conscientes.

Nesse sentido, a proposta do filósofo norte-americano considera irrelevante a velocidade exponencial de processamento de dados, a *big data*, a complexidade de códigos ou o aprendizado de máquina, estipulando que tecnologias como *Watson*, *AlphaGo*, *Google Brain*, *Alexa* e *Siri*, por exemplo, serão tão somente versões mais avançadas de máquinas de Turing⁴⁵. Em resumo, Searle afirma que qualquer máquina inteligente, por melhor programada que ela seja, nunca atingirá estados cognitivos genuínos, sendo essa proposição também chamada de tese da inteligência artificial fraca ou connexionismo.

2.2 Experiência dos cérebros artificiais em David J. Chalmers

Em sua obra *The Conscious Mind: in Search of a Theory of Conscious Experience*, David Chalmers, filósofo australiano, define ser a questão da natureza da consciência a mais imediata a ser tratada pela filosofia da mente e pela ciência cognitiva, sendo o problema difícil a

45 SEARLE, J. R. *O Mistério da Consciência*. Tradução de André Pinheiro e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 38-39.

ser tratado pelos estudiosos. Nesse sentido, já no prefácio da obra define que explicações como processamento de estimulação de comportamento pelo cérebro, integração de informações e produção de relatórios sobre estados internos, são fáceis de serem resolvidas, a complexidade surge quando nos perguntamos “por quê todo esse processamento vem acompanhado por experiências internas na vida?”⁴⁶.

No âmbito da filosofia da mente, das teorias cognitivistas e das neurociências a questão da natureza da consciência voltou a ocupar lugar central nas pesquisas no final do século XX, em que se tentava explicá-la por meio dos métodos tradicionais da ciência, teoria computacionais da mente ou por estudos de mecanismos neurais. Nesse sentido, Chalmers surge com um objetivo maior, tentar reduzir estados conscientes a uma base neurofisiológica ou física.

Assim, na tentativa de conceituar a consciência, o filósofo toma como ponto de partida a definição dada pelo dicionário internacional de psicologia, que assim a propõe⁴⁷:

Consciência: Ter percepções, pensamentos e sentimentos; consciência. O termo é impossível de definir, exceto em termos que são ininteligíveis sem uma compreensão daquilo que a consciência significa. Muitos caem na armadilha de confundir a consciência com autoconsciência - para ser consciente, é necessário apenas ser ciente do mundo externo. A consciência é um fenômeno fascinante, mas elusivo: é impossível especificar o que é, o que faz ou por que evoluiu. Nada que valha a pena ler foi escrito sobre isso (tradução nossa).⁴⁸

Para o filósofo australiano, no entanto, a consciência é um termo que se refere a múltiplos fenômenos, podendo ser explicada como habi-

46 CHALMERS D. J. *The Conscious Mind: in a Search of a Theory of Conscious Experience*. Santa Cruz: University of California, 1995, p. 9.

47 Idem, p. 3.

48 *Consciousness*: The having of perceptions, thoughts, and feelings; awareness. The term is impossible to define except in terms that are unintelligible without a grasp of what consciousness means. Many fall into the trap of confusing consciousness with self-consciousness—to be conscious it is only necessary to be aware of the external world. Consciousness is a fascinating but elusive phenomenon: it is impossible to specify what it is, what it does, or why it evolved. Nothing worth reading has been written about it.

lidade para discriminar, categorizar e reagir a estímulos ambientais; integração da informação através de um sistema cognitivo; a capacidade de relatar a ocorrência de estados mentais; a habilidade de um sistema para acessar seus próprios estados internos; habilidade para focar a atenção; habilidade para controlar o comportamento; e a diferença entre o sono e a vigília⁴⁹. Apesar de constituírem parâmetros para se analisar o estado da arte da inteligência artificial em termos de consciência mais adiante neste trabalho, estes fenômenos estão vinculados à noção de consciência, sendo apenas aspectos funcionais da experiência consciente.

Para Chalmers, o enfoque de qualquer tentativa de se explicar a natureza da consciência deve ser dar no senso da experiência. Nesse sentido, defenderá que a sua teoria sobre a consciência partirá da noção de experiência consciente como sendo o ponto de partida, o primitivo, a característica fundamental do mundo, tal como é o conceito de massa, carga eletromagnética e espaço-tempo⁵⁰. Isto porque, conforme tratado, a explicação de fenômenos cerebrais, como o funcionamento neuronal ou computacional pode desempenhar determinada tarefa se limita à compreensão física da operação.

No entanto, o problema da experiência consciente transpõe a elucidação do desempenho de funções, se atendo a explicação de como e porque há o surgimento da experiência no decorrer do processamento de informações pelo agente. Não há qualquer função cognitiva cuja explicação conduza automaticamente à compreensão da formação ou origem de experiências conscientes, pelo que o filósofo conclui que tais experiências possuem superveniência à base física, logo, não há fato no mundo, ainda que a nível microfísico, que implique necessariamente na produção de estados conscientes⁵¹.

Com isso, a consciência passa a ser compreendida como o que é de mais fundamental, não podendo ser explicada em termos de entidades mais simples do que ela, postulando propriedades básicas além das

49 CHALMERS D. J. *The Conscious Mind: in a Search of a Theory of Conscious Experience*. Santa Cruz: University of California, 1995, p. 5-6.

50 CHALMERS D. J. *The Conscious Mind: in a Search of a Theory of Conscious Experience*. Santa Cruz: University of California, 1995, p. 21 e p. 111.

51 Idem, p. 66-67.

estipuladas pela física⁵². Tal compreensão dá o nome da teoria da consciência de Chalmers de dualismo naturalista, uma vez que, em suma, o universo nada mais é que uma rede de entidades básicas que obedecem a um conjunto de leis e a consciência pode ser explicada a partir destas, através de um conjunto psicofísico, ou seja, princípios que conectam propriedades de processos físicos com propriedades da experiência⁵³. De certa maneira, os princípios psicofísicos são capazes de determinar quais elementos físicos podem resultar em experiências, devendo ainda assinalar quais tipos de propriedades físicas são fundamentais para a emergência de experiência consciente.

Assim, Chalmers se afasta do materialismo pela ideia de super-veniência das experiências conscientes às teorias físicas, uma vez que qualquer processo funcional pode ser instanciado sem a participação da experiência, conforme o argumento da lógica possibilidade de zumbis, uma criatura fisicamente idêntica ao ser humano, mas sem qualquer produção de experiência consciente⁵⁴. Ou seja, a experiência pode surgir a partir de uma estrutura física, mas não é consequência dela, no que vai propor a teoria construtiva da consciência, condizente com o não-reducionismo e o dualismo naturalista.

Para tanto, o filósofo australiano defende a existência de três princípios psicofísicos em sua teoria. O princípio da coerência estrutural defende a interligação entre a estrutura de consciência e a cognitiva, sendo toda experiência consciente cognitivamente representada, não sendo a recíproca verdadeira. Ou seja, há correlação entre cognição e consciência que torna os estados conscientes passíveis de relato verbal, que dão acesso aos sistemas centrais que controlam o comportamento e tudo o que compõe a estrutura de consciência⁵⁵.

O segundo princípio é o da invariância organizacional, que propõe que dois sistemas com a mesma organização funcional possuirão experiências qualitativamente idênticas, o que significa dizer que na eventualidade de se construir um cérebro humano em silício, que seja

52 Idem, p. 156.

53 Idem.

54 Idem, p. 84.

55 TEIXEIRA, J.F. *On Chalmers Theory of Consciousness*. Psicologia USP, São Paulo, v.8, n.2, p.109-128, 1997, p. 126.

capaz de preservar os mesmos padrões causais de organização neuronal, este possuirá condições de experienciar as mesmas experimentações do cérebro humano, excedendo a limitação reservada a processos essencialmente físicos. Isto porque, o princípio arquetetônico ou a organização dos componentes do substrato físico é determinante para a emergência de experiências, ao invés de tão somente a sua constituição.

Por último, o princípio do duplo aspecto da informação defende a existência do aspecto físico e outro fenomênico a qualquer informação, sendo este último o responsável por originar a experiência consciente⁵⁶. Sendo este o ponto mais controverso de sua filosofia, tendo em vista a obscuridade sobre a questão o aproximar do grupo de filósofos chamados de “*new mysterians*”, ou do próprio dualismo clássico, não nos dedicaremos à questão no presente trabalho, por pouco contribuir com nossos objetivos.

2.3 A Inteligência Artificial Forte

Diante da defesa dos três princípios psicofísicos da teoria construtiva, Chalmers defende a possibilidade de criação de consciência em máquinas, levantando o questionamento se, por meio da apropriada programação de um computador, considerando a invariância organizacional deste, a máquina inteligente seria capaz de possuir propriamente uma mente⁵⁷. O filósofo argumenta que o poder computacional é cada vez maior, sendo possível reproduzir processos físicos em geral, bem como mimetizar o comportamento humano, sendo questão de tempo que o homem seja capaz de encontrar a organização funcional de sistemas para reproduzir mente em máquinas.

Ele argumenta ainda que isso será possível, pois tal qual existem cérebros humanos conscientes e não conscientes, também existirão cérebros artificiais digitais, bastando serem atingidos níveis extremamente corretos de cálculos computacionais complexos. Logo, é defendida a tese de que, considerando termos computacionais em conjunto às men-

56 CHALMERS D. J. *The Conscious Mind: in a Search of a Theory of Conscious Experience*. Santa Cruz: University of California, 1995, p. 136.

57 ⁵⁹ Idem, p. 293.

cionadas leis psicofísicas, a implementação da computação adequada bastará para a emergência da consciência em máquinas⁵⁸.

Partindo de análises de teorias contrárias à possibilidade de causação de experiências conscientes em máquinas, como a proposta por John Searle, e da exemplificação de cálculo para simulação da criação de uma rede neural, o filósofo australiano defende não parecer haver qualquer barreira, em princípio, às ambições da inteligência artificial e à própria ideia de singularidade⁶¹. Desse modo, Chalmers acredita que a ideia de universalidade da inteligência artificial e a o desenvolvimento de capacidades mentais em máquinas dependerá apenas do investimento por parte dos pesquisadores da ciência da computação em organização causal, combinados à métodos de implementação, sendo suficiente para criação de estruturas conscientes e cognitivas em computadores.

2.4 O Cérebro Relativístico

As discussões ocorridas ao longo de vários anos entre o matemático Ronald Cicurel e o neurofisiologista Miguel Nicolelis resultaram na produção do livro “O cérebro relativístico: como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing”, que explica a teoria conjuntamente desenvolvida pelos autores e exposta em outros trabalhos e experimentos. Os cientistas se propuseram a investigar se, conforme defendido por Chalmers e refutado por Searle, estamos cada vez mais próximos da perfeita simulação de cérebros humanos em máquinas computadorizadas, se limitando a comunidade científica a verificar os impactos do feito, ao invés de verificarem os principais pilares científicos da proposta.

A partir do desenvolvimento das neurociências, sobretudo ao final do século XX, foram desenvolvidos uma série de estudos e experimentos, como os registros crônicos com múltiplos microelétrodos (RC-MM) e as interfaces cérebro-máquina (ICMs), responsáveis por coletar uma grande quantidade de dados do comportamento neural animal. Estes estudos contribuíram para o desenvolvimento da compreensão humana sobre a relação entre populações de neurônios e a unidade funcional dos cérebros de mamíferos, bem como sobre as interações neuronais

58 CHALMERS D. J. *The Conscious Mind: in a Search of a Theory of Conscious Experience*. Santa Cruz: University of California, 1995, p. 295.

e o reflexo em comportamentos motores⁵⁹. Para o desenvolvimento da teoria, os autores defendem a existência de princípios diferentes dos que governam o funcionamento do córtex, constituindo um novo modelo de atributos fundamentais para o funcionamento cerebral, veremos a seguir os mais relevantes para o presente trabalho.

O princípio da codificação neural distribuída assinala que todos os comportamentos gerados por cérebros complexos dependem do trabalho conjunto de populações de neurônios, distribuídos por diversas estruturas de neurônios⁶⁰. O segundo a ser destacado é o princípio da contextualização, que propõe que, o estado global interno de um cérebro, em determinado espaço-tempo, determina se o sistema nervoso responderá a um novo estímulo sensorial ou a necessidade de gerar um comportamento motor.

Em suma, é sugerido, então, que o cérebro possui seu próprio ponto de vista, possuindo liberdade para a tomada de decisões relacionadas à interpretação de um novo evento⁶¹. Essa capacidade de interpretação está diretamente relacionada ao princípio da plasticidade neural, ou seja, a habilidade que todo cérebro animal possui de constantemente modificar sua micromorfologia e fisiologia em resposta às novas experiências, ou seja, há contínuas alterações nas estruturas configuracionais para melhoria de desempenho do funcionamento cerebral. Esse último princípio é responsável, também, por explicar o senso de ser humano, bem como a capacidade de aprendizado contínuo ao longo de toda a vida⁶². É diante desses fundamentos principais, que os autores formulam uma teoria para explicação do funcionamento cerebral, conforme será tratado a seguir.

De acordo com a formulação original da teoria em estudo:

“...quando confrontado com novas formas de obter informação sobre a estatística do mundo que o cerca, o cérebro de um indi-

59 CICUREL, R. NICOLELIS, M. A. L. *O cérebro relativístico: como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing*. São Paulo: Kios Press, ed. 1, 2015, p. 13.

60 Idem, p. 14.

61 Idem, p. 18.

62 Idem, p. 19.

víduo assimila imediatamente essa estatística, da mesma forma que os sensores e as ferramentas utilizadas para obtê-la. Desse processo resulta um novo modelo neural do mundo, uma nova simulação neural da noção de corpo e uma nova série de limites ou fronteiras que definem a percepção da realidade e do senso do eu. Esse novo modelo cerebral será testado e remodelado continuamente, por toda a vida desse indivíduo. Como a quantidade total de energia que o cérebro consome e a velocidade máxima de disparo dos neurônios são fixas, propõe-se que, durante a operação do cérebro, tanto o espaço como o tempo neural são relativizados de acordo com essas constantes biológicas”⁶³

Assim, os cientistas se propõem a responder o questionamento como se dá o surgimento do espaço-temporal relativizado e, ainda mais relevante, qual é a base anatômica para apoiar o funcionamento do modelo, ou seja, qual o substrato que constitui o alicerce da operação cerebral, que, conforme veremos, constitui o aspecto analógico do cérebro. Inicialmente, os autores explicam que o sistema computacional responsável pelo funcionamento do mais complexo sistema nervoso humano, o cerebral, é essencialmente híbrido digital-analógico (HDACE - *Hybrid Digital-Analog Computational Engine*). Assim, o aspecto digital do cérebro é composto por potenciais de ação produzidos por redes de neurônios distribuídos e o analógico é definido pela superimposição de campos eletromagnéticos neurais (NEMFs – *neural eletromagnetic fields*), gerados pelo fluxo de cargas elétricas pelos múltiplos feixes circulares de nervos que formam a substância branca do cérebro⁶⁴.

Segundo o entendimento de Cicurel e Nicolelis, a combinação dos chamados NEMFs constitui o elemento fisiológico agregador que forma o continuum espaço-temporal cerebral, que por sua vez define o mental space, ou seja, um substrato analógico neural, responsável pela emergência de todas as funções cerebrais superiores e complexas, como a percepção sensorial, a capacidade de sentir dor, o senso de ser, o livre arbítrio e, o mais importante para o presente trabalho, a nossa consciên-

63 CICUREL, R. NICOLELIS, M. A. L. *O cérebro relativístico: como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing*. São Paulo: Kios Press, ed. 1, 2015, p. 23.

64 Idem, p. 24

cia⁶⁵. Em diálogo com o princípio da plasticidade, as NEMFs possuem ainda a função de potencializar a capacidade cerebral de usar informações do mundo exterior com o intuito de reconfigurar seus próprios circuitos neurais, também chamada de eficiência causal.

Desse modo, os autores sugerem e comprovam ao longo do trabalho por meio da realização de diversos experimentos, todos realizados a fim de se demonstrar que a gênese de funções complexas cerebrais se dá no substrato analógico do cérebro, um modelo funcional que não apenas é divergente do defendido por Chalmers, como é essencialmente incompatível com o modelo computacional-digital. Assim, a existência de um aspecto analógico de funcionamento, por meio dos campos eletromagnéticos neurais, responsável pela causação do chamado mecanismo computacional digital-analógico híbrido, é impossível, ou, sendo mais conservador na provisão, guarda grande complexidade para reprodução artificial humana.

3. REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As tecnologias baseadas em IA estão revolucionando os negócios, diversos setores e mercados, bem como o papel exercido pela administração pública ao redor do mundo. A inteligência artificial já se enveredou pelas esferas públicas e privadas, funcionando desde a abertura de portas ao sair de casa, escolha das músicas, pedido de veículos para transporte, comunicação com amigos em redes sociais, chegando até ao apagar das luzes ao dormir. Nesse cenário, o grande desafio imposto é o de se garantir o correto equilíbrio entre regulação e inovação.

Por um lado, definir uma normatização pode constituir óbice ao potencial de desenvolvimento dos algoritmos, criando-se limites aos benefícios deles advindos em vista de um conservadorismo e receio social; por outro lado, não regular a IA, deixando livre o ambiente de evolução para os seus operadores e para o amadurecimento social quanto ao seu uso, pode criar uma cultura de dependência da liberdade radical, reduzindo-se as chances de estabelecimento de diretrizes no futuro⁶⁶.

65 Idem, p. 26.

66 PASQUALE, F. *New laws of robotics: defending human expertise in the age of AI*. Cambridge, Massachusetts – London, England: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020, p. 27.

Superada a discussão em torno da necessidade de uma legislação mínima necessária ao funcionamento da inteligência artificial, atores globais já atuam no sentido de regular em sede de matriz principiológica, enquanto seguem os debates de agentes públicos, privados e da sociedade civil em torno da delimitação de regras de criação, execução, comando e sanção. Para se assegurar a governança das máquinas inteligentes é fundamental se observar os pilares da integridade, explicabilidade, equidade e resiliência⁶⁷.

No Brasil, segue-se a tendência de, em sede de *hard law*, garantir a observação de princípios e limites mínimos para o desenvolvimento e disponibilização da inteligência artificial, estabelecendo-se balizadores suficientes à proteção de direitos fundamentais. O Projeto de Lei 21/2020, alinhados com iniciativas internacionais, conforme serão tratados adiante, propõe a base para se construir um sistema inteligente, tais como os objetivos que devem nortear uma IA, os fundamentos do seu desenvolvimento, os princípios para o seu desenvolvimento e aplicações, bem como sugere ainda as diretrizes para uma eventual regulamentação futura de criação, execução e responsabilização, por exemplo⁶⁸. O texto legislativo sugere como princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil a finalidade benéfica, a centralidade do ser humano, a não discriminação, a busca pela neutralidade e a transparência, além de diversos outros importantes à proteção da sociedade na convivência com máquinas inteligentes⁶⁹. Assim que, por meio de uma regulação setorial, o PL 21/2020 foca no estabelecimento de parâmetros como objetivos, fundamentos, princípios e diretrizes, sem definir órgãos e entidades responsáveis pela regulação futura, privilegiando a sua ocorrência conforme estruturas administrativas nas quais a *expertise* da inteligência artificial irá ser mais aplicável.

Por sua vez, mantida a preferência pela instituição do *soft law*, os Estados Unidos optam, por enquanto, instituíram o chamado *Blue-*

67 IOCKEN, Sabrina; WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes e GODINHO, Heleína Helena Antonácio M. *Políticas públicas e os ODS da Agenda 2030*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

68 BRASIL. *PL 21/2020*. Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> >. Acesso em 10 dez. 2022.

69 BRASIL. *PL 21/2020*. Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> >. Acesso em 10 dez. 2022.

print for na AI Bill of Rights, um conjunto de cinco princípios e práticas associadas para orientar o design, uso e implantação de sistemas automatizados, com o intuito de proteger os direitos dos norte-americanos na era da inteligência artificial⁷⁰.

Criados a partir de consultas ao público estadunidense, esses princípios são um modelo para a construção e implantação de sistemas automatizados alinhados com os valores democráticos e que protegem os direitos civis, as liberdades civis e a privacidade. O documento é uma preparação para uma futura declaração de direitos de IA e inclui um prefácio, cinco princípios, pontos para uma eventual regulamentação em sede de *hard law* e bases para evolução do uso dos princípios à prática.

Assim, a intenção do governo norte-americano é a de que onde não houver lei ou política existente, como leis de privacidade específicas para determinado setor ou requisitos de supervisão, o *Blueprint for a AI Bill of Rights* deverá ser usado para fundamentar decisões políticas. Nesse sentido, a norma exerce função pedagógica e preparatória para futura regulamentação, divulgando conclusões importantes de variados núcleos da sociedade norte-americana sobre o debate em torno do uso da IA, sempre orientada à proteção da dignidade da pessoa humana.

Já na Europa, ainda em 2019, a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, anunciou nas suas orientações políticas para seu mandato que a Comissão apresentaria uma proposta legislativa com a abordagem europeia coordenada às implicações humanas e éticas da inteligência artificial. Ato seguinte, a Comissão publicou, em 19 de fevereiro de 2020 o chamado “*White Book*” sobre a inteligência artificial, que traz a difícil tarefa de conciliar a adoção de medidas para aprimoramento da IA, enquanto visa reduzir os riscos associados a determinados usos da tecnologia.

Neste contexto, surge a proposta chamada de “Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas sobre Inteligência Artificial (Lei de Inteligência Artificial) e que altera certos legislativos da União”, que visa garantir ecossistema de confiança, mediante a proposta de um ordenamento jurídico seguro, para a adoção de uma IA íntegra, transparente e equânime. Em sua exposição de mo-

70 ESTADOS UNIDOS. White House, Washington. Disponível em: < <https://www.whitehouse.gov/ostp/ai-bill-of-rights/> >. Acesso em 14 dez. 2022.

tivos, a norma defende que a inteligência artificial deve ser uma ferramenta ao serviço das pessoas e uma força positiva para a sociedade, com o objetivo final de aumentar o bem-estar dos seres humanos⁷¹.

Para o desenvolvimento da norma, a Comissão lançou, em 19 de fevereiro de 2020, uma consulta abrangente aos setores públicos, privados e à sociedade civil, a qual revelou um grande interesse pela defesa da intervenção regulamentar, com objetivo de enfrentar os desafios e as preocupações relacionadas com a crescente utilização da IA. A regulamentação em questão avaliou quatro opções, adotando como estratégia central a elaboração de um instrumento legislativo horizontal da União Europeia, que seguisse uma abordagem baseada no risco proporcionada, completada por códigos de conduta para os sistemas de IA que não são de risco elevado.

Assim, com a divisão setorial e em faixas de risco, o grau menor, em que é considerado o risco mínimo, tem-se a dispensa de normatização específica. Já nos níveis que se distribuem progressivamente, ainda em risco limitado e risco alto, há exigência de cumprimento de requisitos de transparência e explicabilidade crescentes. No último nível de risco, o mais grave, tem-se as aplicações que representam riscos inaceitáveis, que resultam em proibição do desenvolvimento e utilização de mecanismos de IA. Um exemplo dessa faixa são os mecanismos de inteligência artificial para ranqueamento social, como o “*social credit system*” implementado pelo governo chinês, inaceitáveis, sob a ótica da União Europeia, não apenas pela inegável desconsideração do direito à privacidade, como também pela atribuição de valoração a condutas sociais a partir de análise feita por algoritmos.

Haja vista o inegável impacto da inteligência artificial, os atores globais se movimentam para propor regulações à tecnologia que vem rompendo os limites do possível para as máquinas. Enquanto países como os Estados Unidos adotam uma política regulatória que opta por aguardar mais a evolução da IA, acreditando em uma autorregulamentação por parte do setor privado, a União Europeia trabalha na adoção de regras diretas, com verbos de comando e previsão de sanções para o descumprimento das normas que serão postas. Enquanto isso, o Bra-

71 EUROPEAN UNION. European Union Law. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206> >. Acesso em 14 dez. 2022.

sil se prepara para uma futura regulamentação propondo, inicialmente, quais os fundamentos, objetivos, princípios e diretrizes a criação e o funcionamento da inteligência artificial deverão estar conformes.

CONCLUSÃO

A inteligência artificial é uma ampla área de pesquisa inserida na ciência da computação, que pretende não apenas entender como os seres humanos pensam, percebem, compreendem, preveem e manipulam, mas, principalmente, se propõe a construir entidades inteligentes. O presente trabalho se dedicou à conceituação, explanação do funcionamento da inteligência artificial, discussões acerca da sua evolução e o tratamento dado pela lei à esta tecnologia.

É cediço que cada vez mais a sociedade se torna dependente da tecnologia, crescendo de forma excessiva a participação de sistemas computadorizados inteligentes no cotidiano das pessoas. Os diversos softwares e dispositivos de inteligência artificial já existentes são capazes de raciocinar, decidir, assessorar e solucionar problemas, com grande atuação autônoma, sendo algumas de suas habilidades potenciais ofensoras a direitos fundamentais.

Importa à compreensão dos problemas relacionados à regulação da inteligência artificial a análise de sua potencialidade, passando, portanto, pela possibilidade de criação de consciência e pela ideia de singularidade.

Foi trabalhada a teoria do naturalismo biológico de John Searle, que defende ser possível a sistemas de computação exibir comportamentos comparáveis aos cognitivos humanos, se assemelhando a prática de condutas conscientes, sendo capazes de simular o funcionamento do cérebro. No entanto, em que pese a IA ser um sistema físico mimético de comportamentos humanos, capaz de reproduzir funções neuronais, atuar de forma intrinsecamente binária, esta é essencialmente sintática, se limitando a imitação de comportamentos humanos, sem qualquer função complexa em termos de atividade neuronal. Logo, foi exposta a conclusão de Searle que de jamais seremos capazes de gerar experiências conscientes em máquinas inteligentes, dotá-las de intencionalidade ou sciência, ou ainda, como prefere o filósofo, a inteligência artificial não será hábil a operacionalizar seu comportamento de modo semântico.

Em contraposição ao naturalismo biológico, David Chalmers propõe a tese do dualismo natural, já que a consciência é elementar, o que há demais primitivo na natureza, tal como os conceitos de massa e carga eletromagnética. Nesse sentido, a consciência, para o filósofo australiano, está contida no rol de entidades básicas universais que são regidos pelas leis da física, mas possuem propriedades que geram experiências, explicado por meio dos princípios psicofísicos, conforme visto. Assim, para que um computador digital seja capaz de produzir experiências conscientes, segundo sua teoria, bastará um arranjo eficaz em termos computacionais, já que a estrutura neural e não a constituição do substrato químico é o originador da consciência. Desse modo, a teoria defendida por Chalmers se afasta do fisicalismo chamado não-redutivo de Searle, por defender a superveniência de experiências conscientes das leis da física, já que, conforme o princípio do duplo aspecto da informação, para além do aspecto físico, surge o fenomênico, responsável pela gênese da consciência.

Analisando as duas teorias tratadas pelos filósofos da mente estudados neste trabalho, Cicurel e Nicolelis, matemático e neurocientista, respectivamente, revisitaram uma gama de argumentos computacionais, neurofisiológicos, evolucionários e matemáticos, além de experimentos científicos recentes realizados, para conjecturar uma nova teoria funcional do cérebro. Nesse contexto, assumindo que máquinas de Turing serão e já são, inclusive, capazes de simular efetivamente o cérebro animal, os autores se propuseram a investigar a natureza do comportamento das máquinas, resultando na Teoria do Cérebro Relativístico. A teoria propõe que o cérebro animal é físico em sua constituição, mas que seu arcabouço fisiológico é responsável pelo espaço mental, que incluem manifestações que nos são comuns e fundamentais, como nosso senso de ser e o ponto de vista próprio do cérebro, ou seja, a consciência.

Foram expostos autores que compilam as teorias já existentes acerca da possibilidade de criação de consciência em máquinas e refutam essa possibilidade, uma vez que o cérebro humano desempenha funções superiores, como criatividade, inteligência, intuição, abstração matemática, todas as formas de manifestação artística, empatia, altruísmo, medo da morte, a sensação e a consciência de si mesmo, que em nenhuma hipótese serão reduzidas a um algoritmo e executadas de forma eficaz por uma máquina computadorizada.

De todo modo, superada a questão acerca da evolução e da consciência da IA, sabe-se que a inteligência artificial é capaz de mimetizar diversos comportamentos humanos e até mesmo inovar e expandir capacidades, sendo uma ferramenta preponderante para o ramo dos negócios e do cotidiano humano, de uma forma geral, devendo-se analisar a necessidade de sua regulação para aprimoramento seguro das plataformas.

Foi verificado que o desafio da regulamentação é complexo, os atores globais lidam com a dilemática situação que pode representar, por um lado, impeditivo à evolução humana ou, por outro lado, a consolidação da insegurança jurídica ocasionada pelo “novo”. A dualidade versa em torno da baixa compreensão da tecnologia, aliada ao despreparo de agentes públicos legislativos na matéria e, ainda, a falta de previsão em torno do desenvolvimento da tecnologia. Diante disso, gera-se a dicotomia de se regular de forma excessiva, gerando considerável restrição ao aprimoramento das máquinas inteligentes, ou a completa ausência ou insuficiente regulação, que poderá ocasionar a fragilização da proteção ao ser humano.

Nesse cenário, explanou-se, neste trabalho, a regulação em sede de *soft law* realizada pelos Estados Unidos. Por meio do *Blueprint for a AI Bill of Rights* determinou as bases principiológicas sob as quais se fundará eventuais regulamentações dos Estados federados, decisões judiciais e autorregulamentações, sem, contudo, determinar especificamente mandamentos em torno da criação, funcionamento e disponibilização da tecnologia.

A diretiva europeia trabalha em torno de uma norma mais específica, postulando verdadeiros comandos aos operadores da inteligência artificial e as empresas por trás de seu desenvolvimento, com fundamento no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas sobre Inteligência Artificial (Lei de Inteligência Artificial) e que altera certos legislativos da União. Como lhe é de costume, os Estados Europeus postulam normas pragmáticas e visando a completude de uma preparação para a evolução tecnológica pela qual perpassa a sociedade, assumindo o risco de tolher, como tratado anteriormente, o próprio desenvolvimento dos algoritmos, em prol da maior garantia de proteção aos direitos fundamentais.

Por último, o cenário legislativo brasileiro concentra seus esforços em regular os computadores dotados da ferramenta da inteligência artificial por meio da definição de conceitos e princípios básicos, neste primeiro momento. Parece ser uma decisão acertada, tendo em vista o diminuto debate ocorrido com a sociedade civil, empresas, organizações e pela própria administração pública. Cita-se como exemplo a tentativa frustrada de se regular as criptomoedas, em que foi proposto, e chegou a ser analisado no Congresso, projeto de lei que estabeleceria normativas para este instrumento, em conjunto com as milhas áreas e programas de pontos de empresas privadas, todos no mesmo diploma legal, com grande potencial de geração de confusão jurídica.

É de suma importância que a comunidade jurídica, principalmente no âmbito acadêmico, amplie os debates em torno das diversas questões críticas que surgem acerca do uso e evolução da inteligência artificial. O desafio de regulação da inteligência artificial é complexo, porém de vital importância para que seja possibilitada ao desenvolvimento humano atingir um novo patamar de evolução. Neste sentido, a solução mais adequada à sociedade é conduzir, com empenho, abertura democrática e transparência, o debate em torno dos valores e objetivos que se há de privilegiar na regulação desse campo.

Portanto, faz-se necessária a inserção da discussão no ambiente das universidades, para que os seres humanos possam se preparar devidamente para a maximização dos benefícios advindos da tecnologia, sem que tenham que renunciar à sua liberdade, privacidade e segurança. Deve ser conferido destaque à reflexão em torno da inteligência artificial e sua participação na vida em sociedade, já que em um curto prazo o impacto da IA dependerá de como a produzimos, parametrizamos, controlamos e monitoramos, efeitos esses que poderão ser devidamente tratados por meio de um ordenamento jurídico técnico, construído por meio da pluralidade de agentes envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan. *I Think, Therefore I Invent: Creative Computers and the Future of Patent Law*. In Boston College Law Review, 2016, v. 57.

ALARIE, Benjamin; NIBLETT, Anthony; YOON, Albert H. *How Artificial Intelligence Will Affect the Practice of Law*. Universidade de Toronto, 2017. Disponível em < <https://ssrn.com/abstract=3066816> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3066816> >. Acesso em 01 dez. 2022.

BELLMAN, Richard E. *Dynamic Programming*. In Princeton University Press, New Jersey, 1957.

BRASIL. PL 21/2020. Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>. Acesso em 10 dez. 2022.

CICUREL, R. NICOLELIS, M. A. L. *O cérebro relativístico: como ele funciona e por que ele não pode ser simulado por uma máquina de Turing*. São Paulo: Kios Press, ed. 1, 2015.

CHALMERS D. J. *The Conscious Mind: in a Search of a Theory of Conscious Experience*. Santa Cruz: University of California, 1995.

CHARNIAK, E. MCDERMOTT, D. *Introduction to Artificial Intelligence*. In Addison-Wesley Publ., 1985.

COPELAND, B. *The Essential Turing: The Ideas that Gave Birth to the Computer Age*. Oxford: Clarendon Press, 2006.

ESTADOS UNIDOS. White House, Washington. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/ostp/ai-bill-of-rights/>>. Acesso em 14 dez. 2022.

GRANT, Kristin W. *How To Think About Artificial Intelligence The Music Industry*. Forbes, 2017. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kristinwestcottgrant/2017/12/10/how-to-think-about-artificial-intelligence-in-the-music-industry/#3c8055557d4a>>. Acesso: em 02 nov. 2022.

HALLEVY, Gabriel. *The Criminal Liability of Artificial Intelligence Entities – From Science Fiction to Legal Social Control*. In Akron, 2010, 4 ed.

HEBB, Donald O. *The Organization of Behavior: A Neuropsychological Theory*. New York: Wiley & Sons, 1949.

HUNTER, Lawrence. *Artificial Intelligence And Molecular Biology*. MIT Press Classics, 1 ed., 1993.

HUTTER, Marcus. *Universal Artificial Intelligence: Sequential Decisions based on Algorithmic Probability*. Berlim: Springer, 2005.

KIM, J. H.; LEE, C. H.; KUPPUSWAMY, N. *Evolving personality of a genetic robot in ubiquitous environment*. In 16yh IEEE International Symposium on Robot and Human Interactive Communication, 2007.

LAWRENCE B. Solum. *Legal Personhood for Artificial Intelligences*. In North Carolina Law Review, 1992, v. 70. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol70/iss4/4>>. Acesso em 02 jul. 2018.

LINCOLN, Abraham. *Second Lecture on Discoveries and Inventions*. Phi Alpha Society of Illinois College at Jacksonville. 1859, disponível em: <<https://www.thenewatlantis.com/publications/second-lecture-on-discoveries-and-inventions>>. Acesso em 01 jun. 2018.

LOHR, Jason D.; LOVELLS, Hogan. *Managing Patent Rights in the Age of Artificial Intelligence*. Law.com, 2016. Disponível em: <<https://www.law.com/legaltechnews/almID/1202765385194/Managing-Patent-Rights-in-the-Age-of-/?s-return=20180603173326>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*. 1955. Disponível em: <<http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>>. Acesso em: 01. jun. 2018.

MACDONALD, Fiona. *Stephen Hawking Says Most of Our History Is “The History of Stupidity” and We Are About to Make Another Big Mistake*. In Science Alert, 2016. Disponível em: <<https://www.sciencealert.com/stephen-hawking-says-most-of-our-history-is-the-history-of-stupidity>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

MARRA, William C.; MCNEIL, Sonia K. *Understanding “The Loop”: Regulating the Next Generation of War Machines*. In Harvard Journal of Law and Public

Policy, v. 36, n. 3, 2013. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2043131>>. Acesso em 01 jul. 2018.

PRATA, Tárík. A. *Dificuldades da Concepção de John Searle sobre a Redução da Consciência: O Problema das Capacidades Causais*. Princípios (UFRN. Impresso), v. 15, p. 5- 29, 2008.

RAVID, Shlomit Y.; LIU, Xiaoqiong J. *When Artificial Intelligence Systems Produce Inventions: The 3A Era and An Alternative Model for Patent Law*. In *Cardozo Law Review*, 2017.

ROACH, John. *Microsoft researchers build a bot that draws what you tell it to*. Microsoft, 2018. Disponível em: < <https://blogs.microsoft.com/ai/drawing-ai/>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: a modern approach*. 3. ed. New Prentice-Hal, 2010.

SEARLE, J. R. *Mind, brains and programs. Behavioural and Brain Sciences*. In: MA: MIT Press, 1984, v.3, 417-457.

_____. *The Rediscovery of the Mind*. Cambridge Mass., London: MIT Press, 1992.

_____. *O Mistério da Consciência*. Tradução de André Pinheiro e Vladimir Safatle. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

_____. *Mind: a brief introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

SOLUM, Lawrence B. *Legal Personhood for Artificial Intelligence*. In *North Carolina Law Review*, 1992, v. 70.

SUTHERLAND, N.S. *The International Dictionary of Psychology*. In: Continuum, New York, 1989.

TEIXEIRA, J.F. *On Chalmers Theory of Consciousness*. *Psicologia USP*, São Paulo, v.8, n.2, p.109-128, 1997.

TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. In *Mind*, 1950, vol. 49.

UNIÃO EUROPEIA. European Union Law. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>>. Acesso em 14 dez. 2022.

WEBER, J.; Suchman, L. *Human-machine autonomies*. In N. Bhuta, S. Beck, R. Geiß, H. Liu, & C. Kreß (Eds.), *Autonomous Weapons Systems: Law, Ethics, Policy*, Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

WINSTON, P. H. *Artificial Intelligence*. In Addison-Wesley Publ., 1992, 3 ed.



6.

PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA ¹

ROBERTO VASCONCELOS NOVAES

FRANCESCA FLÁVIO FERRAZ

INTRODUÇÃO

“Inteligência”, “aprendizado”, “conhecimento” e outros termos comumente usados no campo da inteligência artificial (IA) trazem intrinsecamente vieses que relacionam, ou até mesmo identificam, ampla gama de procedimentos computacionais ao raciocínio humano. Isso pode levar ao equívoco de que as operações das máquinas são equivalentes à inteligência humana, especialmente se levarmos em consideração os avanços nos algoritmos que replicam de modo realista comportamentos tais como simulação de voz, expressão artística, reconhecimento de imagens, tradução de linguagem natural e interação interpessoal. Essa aproximação parece sugerir um futuro hipotético em que as máquinas superam o controle humano. Ecoa temas da literatura, da criatura que se

1 Trabalho apresentado originalmente à EPIA 2024 - *Portuguese Conference on Artificial Intelligence* com o título: “*Protection of Copyrights in the Era of Generative Artificial Intelligence*”. Foram feitos pequenos ajustes no texto para adequação à língua portuguesa.

rebela contra seu criador. Até mesmo a comunidade científica, às vezes, adota vagamente essa concepção altamente popularizada².

Uma consideração academicamente relevante sobre a convergência entre IA e a regulação de direitos autorais emerge da recente e disseminada produção de conteúdo gerado por IA. Essa tendência suscita preocupações quanto à potencial depreciação de obras artísticas originais e levanta questionamentos sobre os critérios que determinam se os resultados gerados por IA merecem proteção de direitos autorais ou se constituem casos de sua violação.

Este texto tem como objetivo enfatizar a importância de distinguir entre as capacidades humanas e computacionais na abordagem precisa de questões de direitos autorais. Dada a enormidade dessa tarefa, concentrar-nos-emos na origem histórica dos termos relevantes e esclareceremos o uso impreciso de certas palavras. Posteriormente, argumentaremos que os direitos autorais raramente protegem os resultados da IA generativa e poderiam, inclusive, representar infração destes direitos. Forneceremos referências episódicas a documentos legais e jurisprudência internacional, especialmente do Tribunal de Justiça da União Europeia, para demonstrar, de forma preliminar, essas alegações.

1. ORIGEM DOS TERMOS E DOS ENGANOS

1.1 Inteligência Artificial

O termo “inteligência artificial” foi intencionalmente concebido para ser vago e ambíguo. Em 1956, durante a Conferência de Dartmouth, um pequeno grupo de cientistas se reuniu para discutir conceitos que mais tarde seriam conhecidos por esse nome. Um dos professores, John McCarthy, propositalmente sugeriu essa expressão genérica no título da reunião, com o objetivo: “to proceed on the basis of the conjecture that every aspect of learning or any other feature of intelligence can in principle be so precisely described that a machine can be made to simulate

2 Alguns *best sellers* como *Superintelligence* de Nick Bostrom (2014) e *The Age of Spiritual Machines* de Ray Kurzweil (1999), reforçam a percepção do público geral de que os computadores inevitavelmente dominarão o mundo. Entendemos que estes pontos de vista são, no mínimo, apressados e alarmistas, e contribuem pouco para a compreensão mais ampla da questão.

it”³. Como havia à época outras teorias relacionadas, a amplitude da denominação proposta permitiria variedade de assuntos e apresentações. O objetivo imediato da expressão era, no entanto, distinguir o tema da conferência do campo da teoria dos autômatos (McCorduck, 2004).

A teoria dos autômatos lida com a lógica da computação em relação a máquinas abstratas, elementares e simples. Ela aborda desde a forma mais simples de autômato (um interruptor de lâmpada é chamado de autômato finito) até níveis maiores de complexidade de máquinas e definições de linguagens formais. Ao fim, chega aos autômatos mais sofisticados, tais como a máquina de Turing, na qual se baseia todo computador moderno.^{4 5}

Na época da conferência, outro campo de estudo aparentado que acabou sendo de certa forma englobado foi a cibernética, que pode ser definida como a teoria do controle e da comunicação aplicada a sistemas complexos (Wiener, 1965). Esta área de pesquisa “is concerned with models in which a monitor compares what is happening to a system at various sampling times with some standard of what should be happening, and a controller adjusts the system’s behavior accordingly”⁶.

Essencialmente, dispositivos cibernéticos são máquinas que se autorregulam.

Diante dessas diferentes linhas de pensamento, os professores propuseram o nome genérico “*Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*”, que permitia ao público interessado fazer analogias com ampla gama de situações. Por exemplo, afirmar que as máquinas poderiam imitar as funções do cérebro humano, alcançando assim resultados que tradicionalmente seriam exclusivos das habilidades cognitivas humanas.

3 DARTMOUTH UNIVERSITY. *Artificial intelligence coined at Dartmouth*. Hanover, NH, c2024. Disponível em: <https://home.dartmouth.edu/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth>. Acesso em: 20 maio 2024.

4 HOPCROFT, J. E.; MOTWANI, R.; ULLMAN, J. D. *Introduction to automata theory, languages and computation*. 3rd edn. Boston: Pearson Addison Wesley, 2007.

5 RICH, E. *Automata, computability and complexity: theory and applications*. Upper Saddle River, 2008.

6 CYBERNETICS. In: ENCYCLOPAEDIA Britannica. [S. l.]: The Editors of Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/cybernetics>. Acesso em: 20 maio 2024.

Está muito além do escopo deste texto recriar uma história detalhada do campo da IA. Os parágrafos acima têm o único propósito de deixar claro que a expressão “inteligência artificial” só pode ser entendida de maneira bastante vaga. Foi propositalmente criada para ser atraente e abrangente.

Avançando para os dias atuais, enfrentamos multiplicidade de plataformas e tecnologias que se enquadram no conceito (ou melhor, no nome) de inteligência artificial, mas que podem gerar produtos, tais como textos, músicas e imagens, de maneira extremamente realista e convincente, capacidades que eram atribuídas apenas aos humanos não há muito. Essa tecnologia é chamada de *inteligência artificial generativa*, e é implementada mormente pelo uso de vários tipos de redes neurais.

Por exemplo, o conhecido ChatGPT⁷ funciona pelo processamento da entrada do usuário e de sua análise com base num modelo criado a partir de uma certa quantidade de dados textuais. O modelo é ainda aprimorado pelo uso de *reinforcement learning from human feedback* (aprendizado por reforço a partir de feedback humano - RLHF), técnica que aproveita a interação humana para otimizar o modelo matemático. Isso permite que o ChatGPT gere respostas que são contextualmente relevantes e gramaticalmente (quase) corretas. Todos os resultados fornecidos são gerados por meio de funções matemáticas focadas na previsão da probabilidade de qual deve ser a próxima palavra em uma frase⁸.

A terminologia utilizada neste campo é antropomorficamente enganosa. O conceito de se criar máquinas que emulam funções humanas é proeminente na literatura, como em narrativas do monstro de *Frankenstein* que se rebela contra seu criador ou da *Skynet* da série *Terminator* que tenta destruir a humanidade. O mito ancestral da criação

7 <https://chatgpt.com>.

8 Para ilustrar o funcionamento do algoritmo sem se aprofundar na matemática, considere o recurso de correção automática em um celular. Ao compor uma mensagem, esse recurso normalmente sugere três palavras com base na probabilidade prevista por um modelo simples: cada palavra digitada influencia a probabilidade da próxima palavra sugerida. A seleção de uma palavra sugerida aumenta a probabilidade de ela ser recomendada em contextos similares. Assim, a correção automática opera não por meio de raciocínio, mas aplicando princípios probabilísticos e estatísticos como um algoritmo para sugerir e interpretar palavras contextuais (Manjoo, 2010).

que se volta contra seu criador permanece profundamente enraizado na cultura humana. No entanto, um termo como inteligência artificial é muito mais acessível e amplamente adotado do que um possível equivalente técnico, “sistema de cadeias de funções não lineares”. Comparar máquinas com a inteligência humana frequentemente evoca preocupações sociais, especialmente temores de que as máquinas possam “substituir” as capacidades humanas. Tais preocupações são infundadas, uma vez que a “inteligência” que impulsiona as máquinas é, fundamentalmente, um processo matemático distinto da inteligência humana.

Concluimos esta seção fazendo referência à observação de Pamela McCorduck sobre um “paradoxo curioso”, ulterior motivo de equívocos: historicamente, entender como algo foi realizado frequentemente levava à conclusão de que ele não possuía inteligência, um engano que persiste até hoje. Por exemplo, há um século, a ideia de uma máquina jogar xadrez parecia inconcebível; então jogar xadrez era considerado um comportamento inteligente. No entanto, à medida que os computadores começaram a jogar xadrez rotineiramente, isso deixou de ser visto como marca de inteligência. O paradoxo reside, assim, na definição mutável de inteligência artificial à medida em que a tecnologia avança e novas capacidades emergem: “Once in use, successful AI systems were simply considered valuable automatic helpers [...] If you could see how it was done, people seemed to think, then it couldn’t be intelligence - a fancy that many people entertain to this day”.⁹

1.2 Aprendizagem de Máquina e Aprendizagem Profunda

Aprendizagem de máquina (*machine learning*) pode ser definida como um conjunto de:

computational methods using experience to improve performance or to make accurate predictions. Here, *experience* refers to the past information available to the learner, which typically takes the form of electronic data collected and made available for analysis. This data could be in the form of digitized human-labeled training sets, or other types of information obtained via

9 *op. cit.*, p. 423

interaction with the environment. In all cases, its quality and size are crucial to the success of the predictions made by the learner.¹⁰

A técnica compreende um conjunto muito amplo de diferentes tipos de algoritmos. Autores distintos organizam a família de técnicas de acordo com várias categorias¹¹.

Aprendizagem profunda (*deep learning*) é um subconjunto de aprendizagem de máquina que “uses multilayered neural networks, called deep neural networks, to simulate the complex decision-making power of the human brain”¹².

A primeira descrição lógico-matemática de uma rede neural remonta a 1943, pelos neurocientistas Warren McCulloch e Walter Pitts (McCulloch e Pitts, 1943). Neste artigo seminal, os autores descrevem como proposições lógicas podem ser modeladas como neurônios interconectados para realizar cálculos. A dependência dos autores em abstrações matemáticas enraizadas em neurônios biológicos introduz mais uma série de antropomorfismos no jargão científico, ao se utilizar de conceitos tais como neurônios, limiares de ativação e aprendizagem.

O avanço do hardware, particularmente o desenvolvimento de poderosas unidades de processamento gráfico (GPUs) originalmente projetadas para acelerar aplicações gráficas 3D em tempo real, como

10 MOHRI, M.; ROSTAMIZADEH, A.; TALWAKAR, A. *Foundations of Machine Learning*. 2nd ed. London: The MIT Press, London, 2018, p.1.

11 Flach (2012) organiza os algoritmos de aprendizagem de máquina em seis grupos: classificação binária, aprendizagem de conceitos, modelos de árvores, modelos de regras, modelos lineares e modelos baseados em distância. Murphy (2012) apresenta tipologia relacionada aos procedimentos estatísticos subjacentes: modelos generativos, processos gaussianos, métodos bayesianos, abordagens frequentistas, regressão linear, regressão logística, redes bayesianas, modelos de variável latente, modelos lineares esparsos, métodos de kernel, modelos de Markov, modelos de estado de espaço, inferência variacional, métodos de Monte Carlos, *clustering*, modelos gráficos e aprendizagem profunda. Zaki e Meira (2020) discutem mineração de dados (*data mining*) e ML conjuntamente, categorizando os modelos em quatro grupos principais: mineração de padrões frequentes, *clustering*, classificação e regressão. Redes neurais e aprendizagem profunda estão incluídas em classificação e regressão neste último.

12 HOLDSWORTH, J., SCAPICCHIO, M. What is Deep Learning? *IBM*, [S. l.], 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/deep-learning>. Acesso em: 03 jul. 2024.

jogos, tem sido fundamental para o desenvolvimento e disseminação do uso de redes neurais. Essas GPUs fornecem o poder computacional necessário para treinar redes neurais profundas de forma eficiente, ao lidar com enormes quantidades de operações de matrizes em paralelo. Além disso, o crescimento exponencial da disponibilidade de grandes conjuntos de dados tem contribuído significativamente para o sucesso do aprendizado profundo. Esses conjuntos de dados são essenciais para treinar modelos de aprendizado profundo de maneira eficaz, permitindo-lhes aprender padrões e representações intrincadas a partir de vastas quantidades de dados diversos.

Esses fatores fizeram com que o aprendizado profundo deixasse de ser mero conceito teórico e se transformasse em realidade prática. Eles permitiram que pesquisadores e engenheiros implementassem e implantassem algoritmos em larga escala em diversos domínios, o que levou a realizações notáveis em áreas como visão computacional e processamento de linguagem natural. Essas tendências históricas no aprendizado profundo persistem até hoje, caracterizadas pela contínua expansão dos tamanhos de conjuntos de dados e modelos, juntamente com o aumento da precisão, complexidade e impacto no mundo real.¹³

No entanto, a analogia aqui empregada, que compara o modo operacional do aprendizado profundo àquele dos neurônios biológicos, pode implicar erroneamente que as máquinas se comportam como humanos. Essa noção é infundada. Embora o termo “neural” sugira uma semelhança com o cérebro humano, uma rede neural é composta por uma série de funções matemáticas. “Aprendizado”, nesse contexto, envolve ajustar essas funções pela modificação seus parâmetros e pesos. Consequentemente, uma rede neural não possui pensamentos, intenções, emoções ou consciência. Em vez disso, o aprendizado profundo consiste na frieza de bilhões de cálculos. Apesar de suas avançadas capacidades computacionais, a IA carece do julgamento subjetivo e das experiências emocionais inerentes aos humanos.

13 GOODFELLOW, I.; BENGIO, Y.; COURVILLE, A. *Deep Learning*. Cambridge: The MIT Press, 2016.

2. PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1 Breve história e definição

A primeira lei moderna de direito de autor - na tradição inglesa *copyright*¹⁴ - foi o *Statute of Anne* (Great Britain, 1709), também conhecido como *Copyright Act 1709*, estabelecido pelo parlamento britânico. Ele proibia editores de imprimir cópias de livros sem a autorização dos autores, e tinha o propósito explícito de “Encouragement of Learning” e “Encouragement of Learned Men to Compose and Write useful Books”.

Este estatuto criou as três políticas fundamentais que foram posteriormente adotadas pelos pais fundadores dos Estados Unidos na redação da Cláusula de Direitos Autorais da Constituição dos EUA: o incentivo ao aprendizado, o acesso público e a criação e aprimoramento do domínio público.¹⁵

No *Federalist Paper 43*, James Madison afirmou que a Constituição deveria conceder ao Governo Federal o poder de regular a proteção dos direitos autorais: “to promote the progress of science and useful arts, by securing, for a limited time, to authors and inventors, the exclusive right to their respective writings and discoveries”.¹⁶

14 Nos países de tradição anglo-saxã, o direito de autor é conhecido como *copyright*, *i.e.*, “the right to copy, spec., a property right in an original work of authorship (including literary, musical, dramatic, choreographic, pictorial, graphic, sculptural, and architectural works; motion pictures and other audiovisual works; and sound recordings) fixed in any tangible medium of expression, giving the holder the exclusive right to reproduce, adapt, distribute, perform, and display the work (Garner, 2004). Esta nomenclatura remonta às origens históricas a partir do *Statute of Anne* como discutimos no texto. Esta norma não chegou a criar um direito de autor abstratamente considerado, tal como entendemos hoje, mas se limitou a regular a cópia propriamente dita de textos. A construção dos direitos de autor passou por longa elaboração jurisprudencial em terras inglesas (Carvalho, 2023).

15 JOYCE, C.P.; PATTERSON, L.R. Copyright in 1791: an essay concerning the founders’ view of the copyright power granted to Congress in article I, section 8, clause 8 of the U.S. Constitution. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 52, 909, p. 909-952, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=559145>. Acesso em: 07 jul. 2024.

16 MADISON, J. *Federalist No. 43: The same subject continued: the powers conferred by the Constitution further considered*. New York: The New York Packet, 1788. Disponível em: <https://opencasebook.org/casebooks/1688-the-federalist-papers/>

A principal intenção histórica por detrás da proteção dos direitos autorais é fomentar a inovação e a criatividade, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual. Isso, por sua vez, incentivaria o investimento em pesquisas e empreendimentos intelectuais, promoveria o desenvolvimento e a prosperidade. Daí entender a proteção dos direitos autorais como política de Estado, pois resultaria no fortalecimento da nascente entidade política estadunidense, beneficiando as gerações futuras. O espírito é o de que a proteção estatal da inovação é indispensável para fomentar a competitividade e salvaguardar a criatividade dos inovadores. Os direitos autorais devem ser interpretados com auxílio desta *ratio legis*. Destarte, a Constituição dos EUA (Art. I, § 8, cl. 8) estabelece que os objetivos de regulamentar a propriedade intelectual são “to promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries” (United States of America, 2024), repetindo integralmente as considerações de Madison supratranscritas.

Internacionalmente, as regulamentações de direitos autorais foram padronizadas por meio da *Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas*, estabelecida em 1886 e posteriormente emendada ao longo do tempo (World International Property Organization, 1979). Ela define o quadro para a proteção dos direitos autorais entre seus países membros, e busca salvaguardar os direitos dos criadores ao garantir que obras criadas em qualquer país membro recebam a mesma proteção em todos os outros países membros. A convenção abrange ampla gama de obras criativas, incluindo literatura, música e artes visuais, e concede aos autores controle sobre suas produções. Baseia-se em três princípios fundamentais: tratamento nacional, proteção automática e independência da proteção. Além disso, estabelece os padrões mínimos de proteção que devem ser fornecidos e inclui disposições especiais para atender às necessidades dos países em desenvolvimento. No entanto, a convenção delega aos países signatários a autoridade para regulamentar os detalhes específicos do que constitui uma obra protegida.

A Rodada Uruguai (1986–1993) negociou o TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), o documento

resources/43-federalist-no-43-the-same-subject-continued-the-powers-conferred-by-the-constitution-further-considered. Acesso em: 26 jul. 2024.

legal internacional mais abrangente sobre o assunto (World Trade Organization, 1994). Trata-se de acordo entre todos os estados membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) que estabelece padrões mínimos em relação à propriedade intelectual. Ao reconhecer que a Convenção de Berna já fornecia uma base suficiente para a proteção dos direitos autorais, na negociação do TRIPS foi estabelecido que o Ato de Paris de 1971 era viável como ponto de partida. Destarte, o TRIPS exige conformidade com as regulamentações básicas da venerável convenção (Art. 9) e acrescenta que os programas de computador também são protegidos como obras literárias (Art. 10).

Outro acordo internacional relevante é o *Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direitos Autorais*, conhecido com WCT (World International Property Organization, 1996)¹⁷. Ele ratifica os termos da Convenção de Berna e estabelece que os programas de computador, assim como no Acordo TRIPS, são protegidos como obras literárias, conforme o Artigo 2 da Convenção de Berna (Art. 4), e que a estrutura e organização de bases de dados são protegidas por direitos autorais, ou seja, a “selection or arrangement of their contents constitute intellectual creations” (Art. 5). Em relação aos direitos concedidos aos autores, além daqueles reconhecidos pela Convenção de Berna, o Tratado também prevê: o direito de distribuição (Art. 6), o direito de locação (Art. 7) e direito mais amplo de comunicação ao público (Art. 8).

Essa estrutura normativa é complementada por um extenso conjunto de legislações nacionais que implementam as leis internas de cada país de acordo com o quadro estabelecido. No contexto da União Europeia, é importante mencionar as diretivas que tratam desse assunto: a Diretiva Infosoc (2001/29) e a Diretiva DSM (2019/790).

A elaboração das leis de direitos autorais é flexível, e evita lista exaustiva do que constitui uma *obra*. No entanto, destacamos que o direito autoral não protege *qualquer* forma de trabalho intelectual. Deve se tratar de obra original, que é constituída por imaginação e esforço mental, deve ser manifestação *criativa*. Este é o ponto crucial. Nem todas as atividades intelectuais ou criações humanas são protegidas por direitos autorais. O intrincado esquema legislativo brevemente delinea-

17 De acordo com o site da WIPO, O Brasil ainda não é signatário deste tratado (https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=C&treaty_id=16).

do acima está fundamentado neste princípio basilar, que, por sua vez, remonta a precedentes históricos estabelecidos pelo *Statute of Anne* e pela Constituição dos Estados Unidos. Estes alicerces históricos continuam a influenciar a legislação contemporânea de direitos autorais, garantindo que nem todo produto da mente humana esteja sujeito à proteção de direitos autorais. Ao invés disso, a lei delinea os tipos de criações intelectuais que merecem tal proteção, esforçando-se para equilibrar os interesses de criadores, consumidores e da sociedade em geral.

Por exemplo, as regulamentações dos Estados Unidos afirmam explicitamente que não são protegidos “idea, procedure, process, system, method of operation, concept, principle, or discovery”.¹⁸ A Lei de Direitos Autorais brasileira (Brasil, 1998, Art. 7º, *caput*) também estabelece que o que constitui uma obra protegida é uma “criação do espírito”, excluindo explicitamente a proteção de um rol produtos imateriais (não criativos):

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. (Brasil, 1998)

O direito autoral é concebido para evoluir ao longo do tempo, a fim de acomodar novas formas de arte e tecnologia. Inicialmente cobria apenas textos impressos, antecedendo invenções como o cinema. No entanto, à medida que tecnologias como filmes, videogames e progra-

18 UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. *Copyright law of United States and related laws contained in title 17 of the United States Code*. Washington, DC: United States Copyright Office, 2022, p. 8 Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

mas de computador surgiram, os direitos autorais precisaram se adaptar para abranger essas novas formas de expressão. Durante todo esse processo, o princípio fundamental permanece: proteger a criatividade humana, independentemente das ferramentas ou mídias utilizadas.

2.2 Inteligência Artificial Generativa e Direito Autoral

Há numerosos desafios associados aos direitos autorais e à tecnologia de IA, dois dos quais são o foco principal deste texto. O primeiro problema, que deve estar agora evidente, é que as obras geradas por IA não são, em geral, protegidas por direitos autorais. Como explicado anteriormente, essas produções não são o resultado da criatividade humana, mas sim de processos de máquinas. Um computador não é um autor. No entanto, pode haver casos em que produtos gerados por IA poderiam merecer proteção devido ao trabalho humano envolvido em sua organização e montagem. Por exemplo, um livro composto por uma colagem de imagens e textos criados por IA, meticulosamente organizados por esforço humano, pode justificar a proteção por direitos autorais. Em vez de uma divisão estrita, existe um *continuum* entre produções geradas por IA e aquelas auxiliadas por IA. A proteção concedida ao nosso livro imaginário poderia ser garantida porque o autor curou e organizou o conteúdo gerado por IA em uma sequência específica, demonstrando intervenção e criatividade humanas suficientes. Em tais casos, enquanto o livro como um todo é protegido, as ilustrações e textos gerados por IA individualmente podem não se qualificar para proteção por direitos autorais por si só. A determinação do que se qualifica para proteção depende da extensão da mediação e engenhosidade humanas envolvidas.

No entanto, o princípio subjacente da criatividade permanece central para essa discussão, mesmo em tais cenários. Uma decisão recente encapsula de forma eloquente nosso argumento. No caso *Thaler contra Perlmutter*, o autor da ação reclama que sua obra produzida por IA teve o registro negado pela *Register of Copyrights*. A justiça do Distrito de Colúmbia nega provimento ao pedido, aduzindo que sem envolvimento humano criativo não há que se falar em proteção autoral:

this case presents only the question of whether a work generated autonomously by a computer system is eligible for copyright. In the absence of any human involvement in the creation of the

work, the clear and straightforward answer is the one given by the Register: No.¹⁹

Outra questão ainda precisa ser abordada: quando os produtos de IA generativa podem ser considerados infrações de direitos autorais? Neste texto, nosso objetivo não é uma avaliação extensa das inúmeras abordagens legais adotadas ou debatidas em diversos países. Em vez disso, buscamos apresentar evidências episódicas, no contexto jurisprudencial da União Europeia, que possam ajudar a delinear uma perspectiva sobre o assunto, e servir como ponto de partida para discussões futuras.

Em disputa de décadas entre os representantes da banda de música eletrônica Kraftwerk e o produtor Moses Pelham, conhecida como o caso “Metall auf Metall”, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, no julgamento C-476/17, parágrafo 31:

Porém, quando um utilizador, no exercício da liberdade das artes, retira uma amostra sonora de um fonograma, para a utilizar, sob forma alterada e não reconhecível na audição, numa obra nova, há que considerar que tal utilização não constitui uma “reprodução”, na acepção do artigo 2.o, alínea c), da Diretiva 2001/29 (União Europeia, 2019).

Segue-se logicamente o inverso: mídias geradas por IA idênticas a uma obra original constituem violação de direitos autorais. Da mesma forma, ocorre infração de direitos autorais se a obra original for reconhecível dentro da reprodução gerada por IA.

O mesmo princípio deve ser aplicado a programas de computador gerados por IA. Como mencionado anteriormente, acordos internacionais estabeleceram que programas de computador devem ser protegidos como obras literárias segundo a Convenção de Berna. A IA generativa para a conclusão ou sugestão de código-fonte, exemplificada por ferramentas como o GitHub Copilot²⁰, tornou-se prática prevalente

19 DISTRICT OF COLUMBIA. United States District Court. Civil Action No. 22-1564. Stephen THALER, Plaintiff, v. Shira PERLMUTTER, Register of Copyrights and Director of the United States Copyright Office, et al., Defendants. United States District Judge: Beryl A. Howell, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://case-law.findlaw.com/court/us-dis-crt-dis-col/114916944.html>. Acesso em: 07 jul. 2024.

20 <https://github.com/features/copilot>.

na indústria hoje. Esse tipo de ferramenta também facilita a transformação de linguagem natural para código fonte e pode ser utilizada para escrever trechos de código (*snippets*), testes unitários e servir como ponto de partida para o trabalho posterior dos desenvolvedores. No entanto, um programa de computador gerado dessa maneira deve ser considerado infração de direitos autorais com os mesmos fundamentos que uma obra literária que examinamos anteriormente.

Questão um pouco diferente diz respeito às interfaces gráficas de usuário (GUI). O código gerado por IA pode, por sua vez, gerar GUIs, por exemplo, interfaces web em HTML e Javascript²¹. A própria interface, seus elementos gráficos e design, pode potencialmente infringir direitos autorais, não porque seja uma forma de expressão de um programa de computador, mas como um artefato em si: “Por conseguinte, a interface gráfica do utilizador pode beneficiar, enquanto obra, da protecção de direito de autor se for uma criação intelectual do próprio autor”, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça da UE no processo C-393/09 (parágrafo 46), conhecido como caso BSA (União Europeia, 2010).

Imagens geradas, pelas mesmas razões mencionadas acima, podem potencialmente infringir direitos autorais. Mesmo fotografias de retrato simples, sobre as quais alguém poderia argumentar que há tão pouco trabalho criativo que não constituiriam uma produção protegida, são passíveis de direitos autorais. No Caso C-145/10 to TJUE (União Europeia, 2011), Eva-Maria Painer processou vários meios de comunicação por usarem fotos de retrato que ela havia tirado de Natascha Kampusch, que foi sequestrada aos 10 anos de idade e mantida em cativeiro por 8 anos. Após a fuga de Kampusch e antes da disponibilidade de fotografias atualizadas, vários jornais e revistas, principalmente na Alemanha e Áustria, publicaram as fotos de Kampusch tiradas por Pai-

21 Para demonstrar a ideia ao leitor, criamos interface gráfica simples usando GPT 3.5 com o seguinte prompt: “Generate html javascript code for a web page of a product catalog register form. Use Bootstrap and JQuery. Make it beautiful and futuristic.” Infelizmente, a interface resultante não ficou nem bonita nem futurista. No entanto, ela poderia economizar horas de trabalho tedioso de codificação repetitiva (*boilerplate code*) para um programador, e alguns ajustes no prompt poderiam facilmente melhorar sua estética. O código-fonte gerado pode ser acessado em <https://github.com/rvnoaes/epia2024/blob/main/index.html> e a própria GUI em <https://rvnoaes.github.io/epia2024>.

ner quando criança e até lançaram projeções artísticas de seu processo de envelhecimento²².

No caso de materiais escritos, como textos, periódicos e livros, até mesmo a reprodução de pequenas partes deve ser protegida por direitos autorais. Na análise do caso CJEU C-5/08, *Infopaq v Danske Dagblades Forening* (União Europeia, 2009), foi determinado que, apesar de a Infopaq operar um negócio de monitoramento e análise de mídia, no qual cria resumos de artigos selecionados de jornais e periódicos dinamarqueses com base em critérios acordados com os clientes, a Infopaq deveria ter obtido o consentimento para os direitos de reprodução.²³

Por último, mas não menos importante, devemos considerar se a IA foi treinada usando material “copiado”. Nesse caso, é necessário obter autorização prévia do autor, a menos que se apliquem exceções legais específicas. O Artigo 4 da Diretiva DSM prevê exceções para mineração de texto e dados, mas os titulares dos direitos podem optar por não permitir tal uso. Embora a legislação original não antecipasse explicitamente esse uso para o treinamento de IA, o Considerando 105 da Lei de IA reconhece que o Artigo 4 da Diretiva DSM é aplicável, permitindo o uso de textos e dados para treinamento de IA sob essas exceções (Kea European Affairs, 2024).

CONCLUSÕES

As tecnologias hoje denominadas pelo termo guarda-chuva inteligência artificial não representam inteligência verdadeira. As manifestações mais recentes de IA, especialmente aquelas impulsionadas por algoritmos de aprendizado profundo, são essencialmente procedimentos matemáticos sofisticados. Embora esses algoritmos sejam inevitavelmente complexos e nós reconhecemos o brilhantismo e os esforços

22 Nos textos da decisão em comento: “92 Através dessas diferentes escolhas, o autor de um retrato fotográfico pode, assim, imprimir o seu “toque pessoal” à obra criada. 93 Consequentemente, no que diz respeito a um retrato fotográfico, a margem de que o autor dispõe para exercer as suas capacidades criativas não será necessariamente reduzida, ou mesmo inexistente” (*op. cit.*).

23 Neste caso, foi decidido (par. 45 e seguintes) que o armazenamento e subsequente impressão de um extrato de um artigo de jornal que contém a palavra de busca e as cinco palavras que a precedem e a seguem devem ser considerados uma reprodução nos termos do Art. 2 da Diretiva Infosoc.

dos desenvolvedores e pesquisadores por detrás deles, sua essência se resume a uma série elaborada de operações matemática. Para empregar analogia educacional hiperbólica: a saída de uma rede neural é fundamentalmente semelhante ao resultado de uma função $f(x) = ax + b$.

Além disso, exibimos uma tendência, um viés de disponibilidade, no qual comportamentos outrora considerados inteligentes são rapidamente relegados ao mundano à medida em que se tornam familiares. Essa mudança cognitiva significa que inovações inicialmente aclamadas como inteligentes logo perdem seu brilho, tornando-se rotineiras, mecânicas e desprovidas de sua “inteligência”. Esta observação é particularmente relevante no contexto do nosso argumento inicial. É imperativo penetrar o exagero e entender a verdadeira natureza da IA atual para abordar com precisão os intrincados cruzamentos entre IA e o direito. A compreensão aprofundada da questão permite que a análise da relação entre IA e direitos autorais torne-se significativamente mais simples.

As normas tradicionais de direitos autorais geralmente não se estendem ao conteúdo criado por IA. A proteção de direitos autorais é reservada a obras elaboradas por autores humanos, com a maioria dos ordenamentos legais não reconhecendo a IA como autora. Consequentemente, o conteúdo gerado por IA não recebe automaticamente proteção de direitos autorais. O princípio subjacente reside na motivação histórica original para a proteção de direitos autorais: fomentar a criatividade humana e promover a geração de riqueza. No entanto, obras geradas por IA podem infringir direitos autorais sob os mesmos princípios e estruturas legais aplicáveis à violação comum de direitos autorais.

Muitos outros desafios existem, mas o escopo deste texto impede que os abordemos em detalhe. Por exemplo, a determinação de responsabilidade por IA que viola direitos autorais é uma questão significativa. O uso de textos, imagens e outras obras protegidas por direitos autorais para treinar modelos de IA constitui uma infração a direitos autorais? O treinamento de modelos depende fortemente da mineração extensiva de dados, como textos, fotos, vídeos e outros “insumos” essenciais para os modelos de aprendizado de máquina e aprendizado profundo. Esses materiais são frequentemente protegidos por direitos autorais, e o uso ou *download* não autorizado desses dados pode expor os desenvolvedores e usuários de IA a responsabilidades legais. Também

é importante mencionar as questões legais relacionadas ao anonimato de uma multidão de trabalhadores mal remunerados recrutados por plataformas online para anotar grandes quantidades de dados usadas para treinar modelos de IA.

Outras questões surgem quanto à aplicação de tratados internacionais ao conteúdo gerado por IA e como eles abordam a mineração de texto e dados. Como diferentes países estão lidando com essas questões e há uma convergência previsível sobre esse tópico? Nem todos os usos da IA generativa são idênticos em termos de implicações para direitos autorais. Usos para pesquisa e extração de informações de fontes publicamente disponíveis diferem significativamente das aplicações de IA generativa que criam produtos que poderiam potencialmente competir economicamente com as fontes usadas para treinar os modelos.

Além disso, em termos de direitos autorais, o que distingue produtos gerados por IA daqueles criados por humanos com auxílio da IA? A interseção entre IA generativa e a legislação de direitos autorais apresenta um panorama multifacetado e em evolução, exigindo uma consideração cuidadosa de várias dimensões legais, éticas e práticas. À medida que a tecnologia de IA continua a avançar, é imperativo desenvolver uma compreensão precisa dessas questões para navegar na complexa interação entre inovação e direitos de propriedade intelectual.

REFERÊNCIAS

BOSTROM, N. *Superintelligence: paths, dangers, strategies*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

CARVALHO, J. *Cultural history of copyright: from books to networks*. Cham: Springer Nature, 2023.

CYBERNETICS. In: *ENCYCLOPAEDIA Britannica*. [S. l.]: The Editors of Encyclopaedia Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/cybernetics>. Acesso em: 20 maio 2024.

DARTMOUTH UNIVERSITY. *Artificial intelligence coined at Dartmouth*. Hanover, NH, c2024. Disponível em: <https://home.dartmouth.edu/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth>. Acesso em: 20 maio 2024.

DISTRICT OF COLUMBIA. United States District Court. Civil Action No. 22-1564. Stephen THALER, Plaintiff, v. Shira PERLMUTTER, Register of Copyrights and Director of the United States Copyright Office, et al., Defendants. United States District Judge: Beryl A. Howell, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-dis-crt-dis-col/114916944.html>. Acesso em: 07 jul. 2024.

FLACH, P. *Machine learning: The art and science of algorithms that make sense of data*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

GARNER, B. (ed). *Black's law dictionary*. 8th edn. St. Paul: Thompson Reuters, 2004.

GOODFELLOW, I.; BENGIO, Y.; COURVILLE, A. *Deep Learning*. Cambridge: The MIT Press, 2016.

GREAT BRITAIN. Statute of Anne (1709). 8 Ann. c. 21. An act for the encouragement of learning, by vesting the copies of printed books in the authors or purchasers of such copies, during the times therein mentioned. In: *The Statutes of the Realm: Printed by command of his majesty King George the Third, in pursuance of an address of the House of Commons of Great Britain*. London: Dawsons of Pall Mall, 1810-1828. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=pst.000033905853&seq=304>. Acesso em: 16 jul. 2024.

HOLDSWORTH, J., SCAPICCHIO, M. What is Deep Learning? *IBM*, [S. l.], 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/deep-learning>. Acesso em: 03 jul. 2024.

HOPCROFT, J. E.; MOTWANI, R.; ULLMAN, J. D. *Introduction to automata theory, languages and computation*. 3rd edn. Boston: Pearson Addison Wesley, 2007.

JOYCE, C.P.; PATTERSON, L.R. Copyright in 1791: an essay concerning the founders' view of the copyright power granted to Congress in article I, section 8, clause 8 of the U.S. Constitution. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 52, 909, p. 909-952, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=559145>. Acesso em: 07 jul. 2024.

KEA EUROPEAN AFFAIRS. EU AI Act: Shaping copyright compliance in the age of ai innovation. *KEA*, Bruxelles, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://keanet.eu/eu-ai-act-shaping-copyright-compliance-in-the-age-of-ai-innovation>. Acesso em: 11 jul. 2024.

KURZWEIL, R. *The Age of Spiritual Machines: when computers exceed human intelligence*. New York: Penguin, 1999.

MADISON, J. *Federalist No. 43: The same subject continued: the powers conferred by the Constitution further considered*. New York: The New York Packet, 1788. Disponível em: <https://opencasebook.org/casebooks/1688-the-federalist-papers/resources/43-federalist-no-43-the-same-subject-continued-the-powers-conferred-by-the-constitution-further-considered>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MANJOO, F. Yes, Ill matty you: How your cell phone's autocorrect software works, and why it's getting better. *Slate*, Washington, DC, 13 jul. 2010. Disponível em: <https://slate.com/technology/2010/07/how-your-cell-phone-s-autocorrect-software-works-and-why-it-s-getting-better.html>. Acesso em: 17 maio 2024.

MCCORDUCK, P. *Machines who think: A personal inquiry into the history and prospects of artificial intelligence*. 2nd edn. Nantick: A K Peters, 2004.

MCCULLOCH, W.; PITTS, W. A Logical calculus of the ideas imminent in nervous activity. *Bulletin of Mathematical Biophysics*, Great Britain, v. 52, n. 1/2, p. 115-133, 1943. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02478259>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MOHRI, M.; ROSTAMIZADEH, A.; TALWAKAR, A. *Foundations of Machine Learning*. 2nd ed. London: The MIT Press, London, 2018.

MURPHY, K. *Machine learning: a probabilistic perspective*. Cambridge: The MIT Press, 2012.

RICH, E. *Automata, computability and complexity: theory and applications*. Upper Saddle River, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Grande Secção). Acórdão no processo C-476/17. Direitos de autor e direitos conexos [...] Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos — Amostragem (*sampling*) [...] Direito de distribuição — Direitos fundamentais — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 13.º — Liberdade das artes. Pelham GmbH e outros contra Ralf Hütter e Florian Schneider-Esleben. Relator: M. Ilešič, 29 de julho de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0476>. Acesso em: 07 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Quarta Secção). Acórdão no processo C-5/08. Direitos de autor - Sociedade da informação - Directiva 2001/29/CE - Artigos 2.o e 5.o - Obras literárias e artísticas - Conceito de “reprodução” [...] Artigos de imprensa - Reproduções temporárias e transitórias [...]. Recorrente: Infopaq International A/S. Recorrida: Danske Dagblades Forening. 16 de julho de 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62008CA0005>. Acesso em: 11 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Terceira Secção). Acórdão no processo C-145/10. Competência judiciária em matéria civil – Regulamento (CE) n.º 44/2001 – Artigo 6.º, ponto 1 – Pluralidade de demandados – Directiva 93/98/CEE – Artigo 6.º – Protecção de fotografias – Directiva 2001/29/CE – Artigo 2.º – Reprodução – Utilização de um retrato fotográfico como modelo para um retrato-robô [...]. Eva-Maria Painer contra Standard Verlags GmbH e outros. Relator: J. Malenovský, 1 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0145>. Acesso em: 7 jul. 2024

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Terceira Secção). Acórdão no processo C-393/09. Propriedade intelectual – Directiva 91/250/CEE – Protecção jurídica dos programas de computador [...] Inclusão ou não da interface gráfica do utilizador de um programa – Direitos de autor – Directiva 2001/29/CE – Direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação – Radiodifusão televisiva de uma interface gráfica do utilizador – Comunicação de uma obra ao público. Bezpečnostní softwarová asociace - Svaz softwarové ochrany contra Ministerstvo kultury. Relator: G. Arestis, 22 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62009CJ0393>. Acesso em: 07 jul. 2024.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. *Copyright law of United States and related laws contained in title 17 of the United States Code*. Washington, DC: United States Copyright Office, 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. *Constitution of the United States*. Washington, DC: United States Senate, [2024]. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 29 jul. 2024.

WIENER, N. *Cybernetics or control and communication in the animal and the machine*. 2nd edn. Cambridge: The MIT Press, Cambridge, 1965.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Berne convention for the protection of literary and artistic works (as amended on September 28, 1979) (authentic text)*. Genève World Intellectual Property Organization, 1979. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/283698>. Acesso em: 29 jul. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO Copyright Treaty (WCT)*. Genève World Intellectual Property Organization, 1996. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/wct>. Acesso em: 29 jul. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights*. Genève: World Trade Organization, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

ZAKI, M. J.; MEIRA Jr., W. *Data mining and machine learning: fundamental concepts and algorithms*. 2nd edn. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.



7.

NOTAS CONCEITUAIS SOBRE OS PROCESSOS DE EROSÃO DEMOCRÁTICA, ASCENSÃO DO POPULISMO AUTOCRÁTICO E NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SAMUEL PEREIRA DE FARIAS

INTRODUÇÃO

Entre o fim da União Soviética e o início do século XXI, a democracia constitucional parecia – se não consolidada em boa parte do mundo - ao menos fixada como o horizonte político desejável, como a gramática possível em que o jogo político ordinário deveria se desenvolver¹. Contudo, desde, pelo menos, o início da segunda década do corrente século, democracias constitucionais até então vistas como consolidadas e funcionais passaram a experimentar, por mecanismos democráticos e eleições livres, a ascensão de lideranças com agendas autoritárias que, uma vez instalados no poder, passam a corroer as bases da democracia – daí, falar-se em “erosão” da democracia, onde os partidos populistas ameaçam a democracia ao perpetuar o poder de um governante eleito democrati-

1 MOUNK, Yascha; *O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*; 1ª ed.; São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

camente. Eles dependem de formas manipuladas e superficiais de democracia, privilegiando o aspecto majoritário da democracia. O resultado é iliberal, um despotismo dentro da democracia.²

O instituto de pesquisa V-Dem (Varieties of Democracy) apontou, em 2018, que a autocratização de regimes políticos no mundo já afetava ao menos 2,5 bilhões de pessoas. Em 2020, assinalou que, pela primeira vez desde 2001, os regimes autocráticos superaram quantitativamente os regimes democráticos, atingindo 92 países e 54% da população mundial. Já em 2022, com os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre os regimes políticos, dos 179 países avaliados pelo V-Dem, 30 foram classificados como autocracias fechadas, enquanto 60 nações foram enquadradas como autocracias eleitorais — nos dias atuais e seguindo a metodologia desse instituto de pesquisa, o regime mais comum no planeta³.

Um ponto que certamente levanta controvérsia consiste em saber o que se considera uma “democracia constitucional”. Tom Daly⁴ aponta para o fato ser esse um conceito essencialmente contestado e cuja formação de algum consenso é extremamente dificultosa. Não obstante isso, a necessidade de ter coordenadas mínimas sobre o conceito de democracia constitucional é medida que se impõe, especialmente quando se trata de contextos em que o regime democrático parece estar sob ataque ou em degradação incremental – como ocorre nos recentes fenômenos de erosão democrática –, forçando aqueles que se interessam pelo tema a refletir sobre o que não pode se perder em um regime democrático a ponto de descaracterizá-lo como uma democracia minimamente funcional e onde impera o Estado de Direito.

Por esse ângulo, um caminho conceitual que reúne boas condições de ser operacionalizado no seio dos estudos sobre erosão democrática é o trazido por Daly ao questionar o que (des)caracteriza um regime democrático, propondo que se pense em dois conceitos-chave usados no campo de pesquisa emergente da decadência democrática: *democracia*

2 SAJÓ, András. UITZ, Renáta. HOLMES, Stephen (eds). Routledge Handbook of liberalism. p 87, Abingdon: Routledge, 2022

3 BRITO, Adriane Sanctis de et al (org); Os caminhos da autocracia: estratégias atuais de erosão democrática; São Paulo: Tinta da China, 2023.

4 DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. Hague Journal on the Rule of Law 11 (1), 9-36, 2019.

constitucional liberal e democracia autossustentável. Segundo Daly, essas definições são capazes de fornecer “uma concepção minimamente “es-pessa” e negativa da democracia, com foco nos elementos que são absolutamente essenciais para o funcionamento de um sistema democrático”⁵.

Para além de uma concepção minimalista de democracia – entendida como um arranjo político no qual as pessoas escolhem governos por meio de eleições e têm uma razoável possibilidade de remover governos de que não gostem⁶ – a *democracia constitucional liberal* é entendida como uma ordem política que promete proteger os direitos básicos essenciais ao processo democrático) limitando o poder da maioria no governo, proporcionando oportunidades estáveis e regulares para mudar maiorias e governos, garantindo mecanismos sociais e processuais que permitam a maior parte da população a participação no jogo político, influenciando as decisões e mudando quem os atores responsáveis por estas⁷.

No tocante ao segundo conceito chave – *democracia autossustentável* –, Daly sugere que este seria um teste definitivo para saber se um determinado conjunto de reformas e desenvolvimentos postos em prática pelo grupo político no poder representaria uma ameaça potencial à democracia, especialmente se eles reduzem (ou mesmo esgotam) as possibilidades de uma autêntica competição política e de alternância entre grupos rivais no governo⁸. Fazendo uso do já clássico trabalho de Kim Scheppelle acerca do “Legalismo Autocrático”, Daly aponta para o entrelaçamento, na literatura acadêmica que vem se desenvolvendo acerca dos fenômenos de erosão democrática, entre os conceitos de “constitucionalismo liberal” e o “constitucionalismo democrático”, enfatizando o fato de que uma verdadeira democracia deve ser um sistema “autossustentável” em que a competição eleitoral genuína continua independente do partido que esteja a ocupar o poder e em que o governo não é mantido por um partido ou grupo político.

5 DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. Hague Journal on the Rule of Law 11 (1), p.6, 2019.

6 PRZEWORSKI, Adam; Crises da democracia; Rio de Janeiro: Zahar, p. 29, 2020.

7 GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; How to Save a Constitutional Democracy; Chicago: University of Chicago Press, p. 92, 2018.

8 DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. Hague Journal on the Rule of Law 11 (1), p.7, 2019.

Assim, seguindo a proposta teórica fornecida por Daly, a decadência democrática é a deterioração incremental e gradual das *estruturas* e da *substância* da democracia constitucional liberal. O termo “estruturas” se refere a instituições democráticas formais (como tribunais, órgãos de proteção aos direitos humanos, partidos políticos e também instituições não-estatais como ONGs e uma imprensa livre). A “*substância*” se refere àquilo que se designa como “matéria leve”, isto é, as normas de governança democrática, incluindo a fé pública no regime democrático e a disposição dos atores políticos de seguir as regras do jogo e agir - e ser vistos como agindo - em prol do interesse público.

1. A DIVERSIDADE CONCEITUAL DA LITERATURA ACADÊMICA SOBRE OS PROCESSOS DE EROSÃO DEMOCRÁTICA

Em continuidade ao exposto na seção anterior, a “recessão democrática” engloba quatro categorias amplas: (i) o aprofundamento do autoritarismo em países não democráticos; (ii) uma aceleração no colapso dos regimes democráticos; (iii) um declínio no Estado de Direito; (iv) a falta de capacidade ou qualidade da democracia nas democracias mais jovens. A maioria dos casos de decadência democrática grave se enquadra nas duas últimas categorias, mas são bastante diferentes⁹. Algumas são democracias liberais estabelecidas há muito tempo, como os EUA e a França. Algumas são democracias pós-autoritárias mais jovens, como a Polônia ou a Hungria. Alguns, como a Turquia e a África do Sul, não atingiram a meta de uma democracia liberal “consolidada”, mas haviam feito um claro progresso democrático por pelo menos duas décadas.

Nos últimos anos multiplicaram-se estudos sobre os processos de erosão democrática enfrentados pelas democracias constitucionais, sobretudo com a queda da qualidade das democracias em países como Hungria, Polônia, Estados Unidos, Venezuela e Brasil. Um olhar histórico atento às variedades de retrocessos democráticos revela que os golpes de Estado clássicos dos anos da Guerra Fria são agora superados em número pelo que se pode chamar de golpes promissórios - um processo de engrandecimento do executivo. Ademais, a explícita fraude eleitoral no dia da eleição vem sendo substituída pelo assédio e

9 MOUNK, Yascha; *O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*; 1ª ed.; São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

manipulação estratégica de longo prazo. As formas de abordagens são distintas, mas parecem revelar alguns diagnósticos convergentes, tais como: (i) a tendência de líderes/movimentos chegarem ao poder por vias democráticas e, uma vez empossados, iniciarem ataques às instituições democráticas de modo a erodir a democracia liberal de forma gradual¹⁰ - não como crises constitucionais, que tendem a ser mais agudas, com o conflito político atingindo níveis críticos de violência e estabelecendo-se fora da institucionalidade mínima ou, ainda, com líderes políticos recorrendo a medidas típicas de estados de exceção¹¹ - e para tal lançarem mão das ferramentas legais¹² do jogo democrático¹³; (ii) tendências hostis aos valores liberais-democráticos¹⁴, como pluralismo, liberdades civis e limitações ao poder do Estado, dando vazão à retórica e ações que promovam valores nacionalistas, aversão às minorias, hostilidade às instituições mediadoras da vontade popu-

-
- 10 BALKIN, Jack M.; *Constitutional Rot. Can It Happen Here?: Authoritarianism*; Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2992961>. Acesso em: 17. set. 2021.
DIXON, R.; LANDAU, D. *Abusive Constitutional Borrowing: Legal globalization and the subversion of liberal democracy*. Oxford University Press, 2021.
DRINÓCZI, Tímea; BIEN-KACAŁA, Agnieszka. *Illiberal constitutionalism: The case of Hungary and Poland*. *German Law Journal*, v. 20, n. 8, p. 1140-1166, 2019.
DALY, Tom; *Democratic decay: Conceptualising an emerging research field*. *Hague Journal on the Rule of Law* 11 (1), 9-36, 2019.
GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; *How to Save a Constitutional Democracy*; Chicago: University of Chicago Press, 2018.
GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz; "How to Lose a Constitutional Democracy." *UCLA Law Review* 65(78): pp. 80-169; 2017
- 11 BALKIN, Jack M.; *Constitutional Crisis and Constitutional Rot in Constitutional Democracy in Crisis? 77 Maryland Law Review* 147 (2017), Yale Law School, Public Law Research Paper No. 605; Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2993320>. Acesso em: 17. set. 2021.
- 12 SCHEPELLE, Kim Lane; *Autocratic Legalism*; *University of Chicago Law Review* 85, no. 2 (2018): 545-83.
- 13 LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel; *Como as democracias morrem*; São Paulo: Zahar, 2018; e GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; *How to Save a Constitutional Democracy*; Chicago: University of Chicago Press, 2018.
- 14 MÜLLER, Jan-Werner. *What Is Populism?* Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2016.
TUSHNET, Mark; BUGARIC, Bojan; *Power to the People. Constitutionalism in the age of Populism*. New York: Oxford University Press, 2021.

lar (estatais ou da sociedade civil)¹⁵; e (iii) e na tentativa de identificar possíveis causas para a ascensão de tais movimentos nominados como “populistas autocráticos”¹⁶, apontando para fatores como a estagnação econômica, mudanças culturais profundas nessas sociedades e o enfraquecimento dos partidos tradicionais¹⁷. Embora tais análises estejam primordialmente voltadas ao fenômeno europeu-anglófono, surgiram recentemente trabalhos voltados a compreender o processo de deterioração da democracia brasileira¹⁸.

Como apontado por Daly em estudo que pretende conceber essa literatura interdisciplinar dispersa como um campo de pesquisa, multiplicaram-se na literatura acadêmica os termos para designar a degradação progressiva do regime democrático ao redor do mundo: constitucionalismo abusivo; legalismo autocrático; constitucionalismo populista; constitucionalismo de má-fé; desconstitucionalismo; retrocesso constitucional; captura constitucional; podridão constitucional; decadência constitucional; desconsolidação democrática; retrocesso democrático; retrocesso autoritário; retrocesso do estado de direito; erosão democrática; recessão democrática; etc. Nessa miríade conceitual, Daly, opta pelo conceito de decadência democrática (*democratic decay*), significando este um “meta-conceito” que se relaciona não só com os ataques expressos às estruturas do governo democrático, mas também com o enfraquecimento mais difuso das estruturas democráticas por uma variedade de outros atores políticos, e com os processos mais amplos e a mais longo prazo que minam os sistemas democráticos, tais como o declínio da fé pública na democracia e a disfunção do processo político¹⁹.

Um olhar atento sobre o fenômeno revela que ataques à democracia não são novidades na Era Moderna, de modo que a inovação dos

15 MOUNK, Yascha; O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la; 1ª ed.; São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

16 MUDDE, Cas; Populism : a very short introduction; Oxford University Press, 2017.

17 PRZEWORSKI, Adam; Crises da democracia; São Paulo: Zahar; 2020.

18 MEYER, Emilio Peluso Neder; Constitutional erosion in Brazil; Oxford: Hart Publishing, 2021; e AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie; Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política; Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

19 DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. Hague Journal on the Rule of Law 11 (1), p. 18, 2019.

atuais processos de erosão democrática fica por conta de que os colapsos autoritários, outrora advindos de golpes militares ou civis (tomadas de poder pelo uso da força que demandam uma ruptura súbita e aguda com a ordem vigente) vem sendo substituídos por regimes autoritários que acedem ao poder mediante eleições. Em outras palavras, a força que desvenda a contestação à democracia, muitas vezes, se não necessariamente, é interna ao sistema democrático, promovida por um partido, uma liderança ou uma coalizão de partidos que chegaram ao poder por meio de eleições²⁰. A literatura acadêmica vem apontando, em síntese, os seguintes mecanismos de erosão democrática: o uso de emendas constitucionais e medidas infralegais para alterar os arranjos básicos de governança; a eliminação dos meios de controle que operam entre os diferentes poderes; a centralização e politização do poder executivo exercido por meio de uma burocracia; a contração ou distorção de uma esfera pública compartilhada na qual os direitos liberais de expressão e associação podem ser exercidos; e a eliminação ou supressão da competição política partidária efetiva e a perspectiva relacionada com a alternância dos cargos eletivos, além do “*court-packing*” (“empacotamento” dos tribunais, como no ato de aumentar o número de juízes membros e, com isso, nomear aliados e minar a independência do tribunal) ou captura do Poder Judiciário, especialmente das cortes superiores, para não se imporem contra os desejos autoritários dos populistas regionais²¹.

Em acréscimo aos mecanismos formais, David Landau e Rosalind Dixon argumentam que um enfoque meramente nos instrumentos formais de mudança constitucional é incompleto. Uma compreensão correta da erosão democrática deve alargar o conceito em dois sentidos distintos: em primeiro lugar, a erosão pode ser levada a cabo através de alterações infraconstitucionais, como a aprovação de leis ordinárias; em segundo lugar, pode também incluir tipos informais de mudança constitucional, incluindo reinterpretações judiciais de disposições constitucionais existentes²². Nesses novos regimes coexistem

20 GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; How to Save a Constitutional Democracy; Chicago: University of Chicago Press, p. 18, 2018.

21 GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; How to Save a Constitutional Democracy; Chicago: University of Chicago Press, 2018.

22 LANDAU, David; Rosalind Dixon, Abusive Constitutional Borrowing: Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy; Oxford University Press, p.32, 2021.

práticas democráticas (realização de eleições, por exemplo) e manifestações autoritárias (ataques a direitos fundamentais, fragilização dos mecanismos de freios e contrapesos entre as instituições políticas etc), fator que tem feito com que a literatura os chame de regimes híbridos. O termo “híbrido” se justifica pelo fato de que tais regimes não se enquadram nas definições clássicas de “democracia” e/ou “autocracia”, mas mesclam características de cada regime.

Um valioso insight inicial na trajetória de estudos sobre os ataques perpetrados à democracia constitucional vem do artigo de David Landau intitulado “*Abusive constitutionalism*”²³. O conceito de *constitucionalismo abusivo* pode ser sintetizado como o uso de mecanismos de mudança constitucional para corroer a ordem democrática – percebe-se, pois, que se trata de uma dimensão conceitual primordialmente preocupada com mudanças formais que podem descaracterizar uma democracia constitucional. Como estudos de casos, Landau aponta uma democracia jovem e consolidada (Hungria) e um Estado descrito como uma democracia não consolidada ou um regime híbrido (Venezuela). Ao longo de seu artigo, Landau descreve como os processos formais (emendas constitucionais) foram sendo empregados em cada um desses países para minar os caracteres básicos de uma democracia, como a competição política genuína, a independência das instituições de controle e contramajoritárias e os direitos de liberdade de expressão e associação: na Hungria e na Venezuela, por meio da adoção de uma nova constituição e de uma série de leis que remodelaram o sistema constitucional, diminuindo as instituições de prestação de contas e a liberdade da mídia, e manipulando o processo eleitoral para facilitar a obtenção de maiorias maiores. Landau conclui que os regimes resultantes continuam a ter eleições e não são totalmente autoritários, mas são significativamente menos democráticos do que eram anteriormente, com o agravante de que o problema do constitucionalismo abusivo permaneceria em grande parte sem solução, visto que os mecanismos de defesa democrática, tanto no direito constitucional comparado quanto no direito internacional estariam sendo ineficazes contra os novos métodos de degradação gradual da ordem democrática.

23 LANDAU, David; *Abusive Constitutionalism*; (April 3, 2013). 47 UC Davis Law Review 189 (2013), FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646, pp. 189-260. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2244629>. Acesso em: 14 set. 2021.

Um trabalho seminal na literatura fica por conta do trabalho de Nancy Bermeo e seu conceito de “*democratic backsliding*” (*retrocesso democrático*), o qual significa a debilitação ou eliminação, liderada pelo Estado, das instituições políticas que sustentam uma democracia existente – em substituição aos clássicos golpes de estado do século XX levados a cabo por elites civis e militares, os movimentos autoritários estariam sendo marcados pelo que Bermeo caracteriza como “engrandecimento do Executivo”, com o retrocesso assumindo a forma de mudanças graduais em um conjunto mais circunscrito de instituições (exemplo: a flagrante fraude eleitoral do dia da eleição que caracterizou as eleições em muitas democracias em desenvolvimento no passado está sendo substituída por assédio e manipulação estratégicos de longo prazo), levando, a longo prazo, não necessariamente ao colapso total da democracia, mas a alguma forma de regime híbrido, no qual convivem elementos democráticos e antidemocráticos.²⁴

Em proximidade teórica com o trabalho de Bermeo, Tom Ginsburg e Aziz Huq distinguem a reversão autoritária (um colapso rápido e generalizado para o autoritarismo) do retrocesso constitucional, que, por sua vez, se refere a um processo de decadência incremental, envolvendo a deterioração da (i) qualidade das eleições, (ii) os direitos de expressão e associação, e (iii) do estado de direito. Lançando mão de uma base de dados que analisa uma grande variedade de estados com diferentes níveis de consolidação ou deterioração democrática, Huq e Ginsburg identificam cinco maneiras pelas quais esse retrocesso constitucional pode ser alcançado: (i) emendas constitucionais que minam as estruturas básicas do constitucionalismo; (ii) eliminação de controles institucionais; (iii) a centralização e a politização do poder executivo; (iv) a tração ou distorção de uma esfera pública vigorosa; e (v) a eliminação da concorrência política²⁵.

No anseio de lançar um olhar que avance para além do foco no Poder Executivo, com foco em o sistema político mais amplo, bem como na sociedade e espaço cívico em geral, salienta-se outros dois conceitos: (a) “podridão constitucional” e (b) “desconsolidação democrática”. O

24 BERMEO, Nancy. “On Democratic Backsliding.” *Journal of Democracy* 27, no. 1 2016.

25 GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; *How to Save a Constitutional Democracy*; Chicago: University of Chicago Press, 2018.

conceito de “podridão constitucional” cunhado por Jack Balkin²⁶ – seguindo a literatura de separar rupturas agudas e graduais com a democracia liberal-constitucional – contribui para o campo ao identificar elementos essenciais sem os quais uma ordem constitucional democrática não pode funcionar, quais sejam, instituições que funcionam bem e que limitam o poder e a ambição dos atores políticos, incluindo instituições estatais (por exemplo, tribunais) e instituições não estatais, como a existência de uma imprensa livre e independente e entidades da sociedade civil atentas aos atos do poder público (em sentido amplo, não apenas os atos do Poder Executivo). O conceito de “podridão constitucional” pode ser distinguido de conceitos como “retrocesso constitucional” por pelo menos dois aspectos: (i) seu foco mais forte em normas do que em estruturas e instituições; e (ii) seu escopo temporal mais longo, na medida em que os últimos conceitos geralmente abrangem instâncias em que o esvaziamento do sistema democrático pode ser relativamente rápido, por exemplo, oito anos na Hungria, três anos na Polônia²⁷. Dando seguimento, o conceito de “desconsolidação democrática” foi cunhado por Yascha Mounk e Roberto Foa em texto de 2017²⁸, cujos autores entendem que a desconsolidação consiste em um processo no qual os predicados essenciais para uma democracia consolidada são diminuídos, incluindo o declínio da fé pública no regime democrático, o declínio da fé pública nas instituições democráticas, uma maior vontade dos atores políticos de violar as regras do sistema político, o declínio na filiação a partidos políticos; o aumento do poder de atores sem responsabilidade eleitoral, como instituições transnacionais, bancos centrais ou órgãos reguladores; o fracasso ou a ineficácia da representação; a proliferação de arranjos de governança complexos que evitam a responsabilidade e a transparência e o aumento do apoio aos partidos políticos antissistema, o que significa que a democracia deixa de ser o único “jogo” possível. Percebe-se, pois, uma afinidade com o conceito de “podridão consti-

26 BALKIN, Jack M.; Constitutional Rot (June 14, 2017). Can It Happen Here?: Authoritarianism; Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2992961>. Acesso em: 17. set. 2021.

27 DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. Hague Journal on the Rule of Law 11 (1), p. 22, 2019.

28 FOA, Robert; MOUNK, Yascha; The Danger of Deconsolidation: The Democratic Disconnect”. Journal of Democracy, v. 27, n. 3, jul, pp. 5-17, 2017

tucional” formulado por Balkin, na medida em que se direciona uma atenção especial aos padrões de longo prazo nas percepções e ações dos atores políticos e sociais em relação ao regime democrático (deve-se ressaltar, contudo, que os estudos de Foa e Mounk focam, primordialmente, nas democracias estabelecidas há muito tempo, com referência apenas secundária às democracias mais jovens).

Ainda na trilha dos estudos sobre erosão democrática, o já mencionado trabalho de Kim Lane Sheppelle intitulado “*Autocratic Legalism*” merece atenção. A autora estadunidense define o fenômeno do “*legalismo autocrático*” como a utilização do direito pelos novos líderes autocratas para atacar deliberadamente os princípios básicos do constitucionalismo liberal e democrático, a fim de consolidar o poder e se entrincheirar no cargo a longo prazo. O argumento de Scheppele é bastante útil aos para o olhar dos juristas por dedicar especial atenção ao uso do direito - em sentido amplo, não apenas as alterações de natureza constitucional, mas também a incluir medidas infralegais – como meio de promover a deterioração democracia constitucional:

Dentro do fenômeno geral do declínio democrático, há um conjunto de casos em que novos líderes carismáticos são eleitos por públicos democráticos e, em seguida, usam seus mandatos eleitorais para dismantelar por meio do direito os sistemas constitucionais que herdaram. Esses líderes têm como objetivo consolidar o poder e permanecer no cargo indefinidamente, acabando por eliminar a capacidade dos grupos democráticos de exercerem seus direitos básicos, de responsabilizar os líderes e de mudá-los pacificamente. Como esses “autocratas legalistas” utilizam o direito para atingir seus objetivos, a autocracia iminente pode não ser evidente no início²⁹.

Scheppele ressalta também um ponto relevante para os estudos de direito constitucional comparado, qual seja, o um fenômeno de aprendizado mútuo entre lideranças autocráticas, mostrando como os executivos que buscam esvaziar o regime democrático estão seguindo uma espécie de “manual” que contém características dos ataques russos, húngaros e turcos ao regime democrático, combinando práticas autori-

29 SCHEPELLE, Kim Lane; *Autocratic Legalism*; University of Chicago Law Review 85, n. 2 p. 545; 2018.

tárias isoladas em sistemas democráticos de alta qualidade (ou práticas razoáveis que, quando combinadas com outras em um novo cenário, produzem um resultado problemático). Ilustrando um roteiro que parece adaptar-se aos fenômenos de decadência democrática, Tom Daly sugere que estes seguem um padrão familiar:

em primeiro lugar, os cidadãos perdem a fé na política (devido, por exemplo, ao aumento da desigualdade e ao desemprego persistente), muitas vezes com uma crise simultânea no sistema político-partidário; em segundo lugar, os cidadãos votam em um líder ou partido que promete oferecer uma mudança radical, que invoca a “vontade do povo” para atacar a legitimidade do sistema constitucional existente. Isso gera uma sequência de ações do governo recém-eleito: instituições-chave que possam impedir a consolidação do poder do governo são visadas (por exemplo, tribunais, mídia e instituições policiais); o público é trazido para o lado através da generosidade do Estado e da sociedade civil; as organizações da sociedade civil são intimidadas (muitas vezes usando órgãos “capturados”, como o Ministério Público, agências de controle e tribunais); e a remoção do governo se torna muito mais difícil por meio de mudanças na legislação eleitoral e manipulando o eleitorado em si (por exemplo, forçando lideranças de oposição a deixar o país). Quando o eleitorado percebe como o sistema democrático está sendo desmantelado, restam-lhes poucos mecanismos constitucionais para fazer frente e, mesmo que a resistência possa ser reunida (por exemplo, por meio do parlamento ou de protestos públicos), isso pode ser contornado pelo governo, por exemplo por meio do uso de referendos que apelam para o “verdadeiro” povo. Com qualquer oposição eficaz bloqueada, o poder e o sucesso eleitoral podem ser mantidos pelo governo por meio de mais generosidade estatal ou fabricação de inimigos imaginários³⁰.

O resultado, aponta Scheppele, seria um sistema de governança por ela designado de “*Frankenstate*”, regime no qual haveria um verniz de legalidade a ofuscar o autoritarismo e munir o governo de ferramentas efetivas para a crítica da oposição democrática. Ao analisar-se os diversos contextos dos recentes processos de erosão das democracias

30 DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. Hague Journal on the Rule of Law 11 (1), p. 16, 2019.

constitucionais, percebe-se que a natureza e os limites do legalismo dependerão muito do contexto nacional específico. Conforme apontado por Daly, em um estado como a Hungria liderada por Viktor Orbán, a adoção de uma nova constituição e de emendas constitucionais de teor autocrático foi possível pela mera obtenção da maioria necessária de dois terços no parlamento; por outro lado, uma estratégia legalista autocrática aos moldes húngaros parece pouco exequível em um país como os Estados Unidos, onde tem-se um enorme custo político para promover alterações formais Constituição. Apontando para o caso brasileiro, dada a fragmentação partidária e a rigidez constitucional, a própria formação de super maiorias aptas a promover reformas constitucionais profundas faz com que uma estratégia legalista autocrática direcione seus esforços para medidas infralegais – o que parece ter ocorrido sob o governo Bolsonaro³¹.

Um conceito que também ganhou força na literatura recente é o “iliberalismo”, conceito que não expressa uma ideologia autônoma, mas que aponta para certos traços que parecem caracterizar os regimes autocráticos efetivamente existentes e sua aversão às instituições básicas da democracia constitucional de tipo liberal. Segundo Andrés Sajó, Renáta Uitz, e Stephen Holmes, o iliberalismo refere-se “a um conjunto de fenômenos sociais, políticos, culturais, jurídicos e mentais associados ao declínio da liberdade individual”, negando a razão pública, abrindo caminhos para a desinformação e a negação da verdade e dos valores em regimes iliberais³². Em acréscimo, David Landau aponta que mesmo em face da consolidação recente de políticas iliberais, ainda não é possível falar na adoção explícita, em constituições, de um desenho completo de constitucionalismo iliberal, permanecendo certa ambiguidade entre elementos tipicamente democráticos e iliberais e dando-se preferência ao uso de instituições como comissões eleitorais responsáveis pela auditoria e fiscalização da tomada de decisões majoritárias, agências de mídia e a supressão de limites de reeleição são mais comuns para propó-

31 GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura; VIEIRA, Oscar Vilhena; *Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro*; Revista *Novos Estudos – CEBRAP*; São Paulo V. 41, nº 03, pp.591-605 set.–dez; 2023.

32 SAJÓ, Andrés. UITZ, Renáta. HOLMES, Stephen (eds). *Routledge Handbook of Iliberalism*. Abingdon: Routledge, p. 21, 2022

sitos iliberais³³ – embora, conforme apontado por Meyer, o caso húngaro parece contrariar, ao menos parcialmente, a afirmação de Landau, visto que a invocação, no preâmbulo da Constituição Húngara de 2012, do cristianismo como base para criar uma narrativa de uma identidade constitucional parcial em relação à religião tem claro perfil iliberal³⁴³⁵. A historiadora e cientista política francesa Marlene Laruelle busca estabilizar o conceito de iliberalismo através de uma abordagem que o concebe como uma ideologia *relacional*, dissociando-o da literatura sobre tipos de regime e, sobretudo, concebendo-o como em permanente relação situacional com o liberalismo. A autora argumenta que tal abordagem permite enxergar o fenômeno iliberal como um movimento global, mas dependente do contexto, que varia em intensidade entre países, tipos de regime e eleitorados, e apresenta diferentes combinações ideacionais. Laruelle propõe uma funcional definição do iliberalismo:

(1) o iliberalismo é um novo universo ideológico que, mesmo que doutrinariamente fluido e baseado no contexto, é até certo ponto coerente; (2) representa uma reação contra o liberalismo atual em todos os seus variados roteiros - político, econômico, cultural, geopolítico, civilizacional - muitas vezes em nome de princípios democráticos e graças a eles (ao ganhar o voto popular); (3) propõe soluções que são majoritárias, centradas na nação ou soberanistas, favorecendo hierarquias tradicionais e homogeneidade cultural; e (4) pede uma mudança da política para a cultura e é pós-pós-moderno em suas reivindicações de enraizamento em uma era de globalização.³⁶

33 LANDAU, David; in SAJÓ, András. UITZ, Renáta. HOLMES, Stephen (eds). Routledge Handbook of Illiberalism. Abingdon: Routledge, p. 425, 2022.

34 MEYER, Emílio Peluso Neder. Constitucionalismo iliberal; REVISTA DIREITO E PRÁXIS, v. 13, p. 2595-2622, 2022.

35 Tímea Drinóczi e Agnieszka Bień-Kacała, por seu turno, apontam a resistência dos acadêmicos em utilizar o termo “constitucionalismo iliberal”, seja pela suposta pouca clareza conceitual do termo ou, ainda, pelo temor em naturalizar práticas que são frontalmente contrárias ao constitucionalismo democrático (DRINÓCZI, Tímea; BIEN-KACAŁA, Agnieszka. Illiberal constitutionalism: The case of Hungary and Poland. German Law Journal, v. 20, n. 8, p. 1140-1166, 2019)

36 LARUELLE, Marlene. ‘Illiberalism: A conceptual introduction’ 2 East European Politics, pp. 308-309, 2022.

Advogando a melhor adequação do conceito de iliberalismo em detrimento de alguns dos conceitos expostos neste trabalho – tais como retrocesso democrático, autoritarismo competitivo, desdemocratização, desconstitucionalismo, podridão constitucional, autocratização e outros – Laruelle argumenta que esses conceitos, por ela designados como “autoritarismo com adjetivos”, são problemáticos porque limitam sua compreensão de “iliberal” a práticas de poder e realidades institucionais sem olhar para o conteúdo ideológico e, segundo, porque confundem “iliberal” com “anti-democrático”, descrevendo práticas de poder que divergem das normas democráticas, mas podem não ter o componente ideológico necessário para se qualificar como iliberalismo – em outras palavras, a autora defende que é possível ser autoritário sem nenhum conteúdo ideológico.

Ao pensar sobre as formas de manifestação do liberalismo sobre as quais o iliberalismo, conforme seus traços centrais apontados acima, reage nos dias atuais, Laruelle aponta alguns roteiros principais: (1) o primeiro é o ideário básico do liberalismo político, consistente na afirmação da necessidade de se proteger as liberdades individuais da interferência do Estado, além de defesa da tese de que uma democracia autêntica e funcional não se trata apenas de eleições livres e justas, mas que também deve ser dotada de freios e contrapesos, limitando o majoritarismo ao garantir os direitos das minorias; (2) em segundo lugar, o iliberalismo se insurge contra o liberalismo em sua dimensão econômica, especialmente em seu aspecto neoliberal e sua defesa da privatização, da desregulamentação, da globalização, do livre comércio e de medidas de austeridade para reduzir a intervenção do Estado na economia – embora, a reação iliberal contra o neoliberalismo pareça ser mas prevalente no Leste Europeu, fruto do choque neoliberal após o colapso do comunismo soviético; (3) um terceiro e importante enfoque consiste naquilo que poderia ser designado como liberalismo cultural, isto é, na dimensão emancipatória dos direitos individuais das minorias historicamente subalternizadas e que adentraram a esfera pública nas últimas décadas pleiteando o reconhecimento da diversidade de identidades étnicas e de gênero – cenário que provoca, como mencionado anteriormente, intensa reação culturalista pelos partidários da extrema direita³⁷. Tais roteiros certamente não existem de forma independente

37 LARUELLE, Marlene. ‘Illiberalism: A conceptual introduction’ 2 East European Politics, pp. 311-312, 2022.

um do outro, antes, tendem a se sobrepor uns aos outros, compondo a retórica e aporte ideológico dos movimentos e lideranças iliberais.

Na miríade de conceitos e esforços surgidos na tentativa de explicar a decadência das democracias constitucionais, é possível estabelecer uma relação de complementariedade entre eles, com conceitos que direcionam maior atenção às estruturas institucionais e mudanças formais que descaracterizam no regime liberal-democrático, enquanto outros prestam maior atenção à cultura política e à manutenção de um ambiente cívico apto a proporcionar a reproduzibilidade da democracia.

2. UMA HIPÓTESE: A ASCENSÃO DO POPULISMO AUTOCRÁTICO COMO FENÔMENO IMPULSIONADO PELAS NOVAS MÍDIAS DIGITAIS

Como dito, aquilo que tem sido designado como processo de erosão das democracias constitucionais, vem recebendo considerável atenção na academia entre juristas e cientistas políticos, aumentando o número de trabalhos sobre esse fenômeno, sobretudo com a queda da qualidade das democracias em países como Hungria, Polônia, Estados Unidos, Venezuela e, mais recentemente, Brasil. Nesses casos, não raras vezes, elementos autocráticos combinam-se com métodos populistas no agir político - como se deu no caso brasileiro, com Jair Bolsonaro³⁸.

Buscando compreender a ascensão da extrema direita populista sob um prisma sociológico e da cultura política, Cass Mudde busca elucidar alguns fatores de explicação para o surgimento do fenômeno e as agendas políticas dos grupos populistas. Quanto ao populismo, Mudde o define como uma ideologia pouco densa e que enxerga a sociedade como dividida entre dois grupos homogêneos e antagônicos - o povo puro e a elite corrupta - e que acredita que a política deve ser, primordialmente (senão exclusivamente) uma expressão da vontade geral do povo. Em suma, os populistas alegam que os partidos tradicionais trabalham em conjunto para manter o poder distante do povo, cuja voz apenas eles (os populistas) afirmam representar. Em outras palavras, o populismo identifica o povo com uma parte da sociedade, tornando a maioria a força dominante dessa parte contra a(s) outra(s) parte(s), com

38

o líder reivindicando o monopólio da representação direta e sem intermediários institucionais³⁹.

O termo populismo por vezes é alvo de críticas, seja na academia ou no debate público, por ser supostamente vago, sendo usado como adjetivo de teor pejorativo para desclassificar movimentos ou líderes políticos com apelo popular e que colocam em segundo plano o apelo à racionalidade e ao jogo institucional ordinário. Contudo, para além desse uso excessivamente adjetivado do termo, populismo é antes de tudo um *estilo* de fazer política. No nível conceitual, Christian Lynch e Paulo Henrique Casimiro oferecem uma visão esclarecedora sobre o tema:

Populismo é um conceito polissêmico cujos sentidos são disputados pelos grupos em confronto e apreciados de forma positiva ou negativa, conforme as ideologias e circunstâncias. Por populismo designamos um *estilo* de fazer política típico de ambientes democráticos ou de massa, praticado por uma liderança carismática, que reivindica a representação de uma maioria contra o restante da sociedade.

O populismo, pode se apresentar na forma moderada ou radical no que se refere à sua intensidade e métodos de ação (em ambos os espectros ideológicos, à esquerda e à direita): o populismo moderado não confronta a democracia e pode mesmo fortalecê-la, na medida em que poderia oxigenar os espaços formais de participação com demandas populares, promovendo uma revitalização institucional. O populismo radical, por outro lado, se contrapõe ao Estado de Direito oferecendo um modelo de “democracia iliberal”, apresentada como encarnada na figura do líder carismático capaz de representar o autêntico sentimento popular sem a necessidade de mediações institucionais. O conceito de populismo parte da premissa de um imaginário moral da política em que o povo é oposto às elites que, de seu turno, são corruptas ou detentoras de uma moralidade inferior, onde apenas os populistas representariam o povo, deslegitimando qualquer oposição política⁴⁰. Portanto,

39 MUDDE, Cass; A extrema direita hoje; Rio de Janeiro: EdUERJ, p. 44, 2022.

40 URBINATI, Nadia. Me The People: how populism transforms democracy; Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2019.

acredita-se ser mais produtivo empregar o conceito de *populismo* menos como uma ideologia política e mais como um *estilo* de fazer política⁴¹.

Nessa esteira, em que pese haver fatores sócioeconômicos e institucionais que expliquem a ascensão da extrema direita e do populismo no Brasil e no mundo, a ascensão das mídias sociais como instrumento do jogo político parece ser uma variável que não pode ser afastada no diagnóstico e nas propostas de intervenção diante dos processos de erosão democrática. Desde que existe uma era democrática, ela é regida por *gatekeepers*, os “guardiões dos portões” da sociedade (como partidos políticos, sindicatos e mídia tradicional). As mídias sociais, entre outros fatores, corroeram o poder dos *gatekeepers*. A custo zero, candidatos podiam construir sua própria maneira de se comunicar com o público, levantando fundos e contornando os *gatekeepers*. As elites dominantes ainda têm influência, mas para o bem ou para o mal, o controle que elas tinham sobre a democracia – tal como se apresentava - acabou⁴².

Na esteira do defendido por Shoshana Zuboff, as novas tecnologias também trouxeram consigo um novo modelo de capitalismo, que reivindica a experiência humana (e os dados e informações das experiências online) como um material bruto para práticas comerciais ocultas e extração, predição e vendas e formação e modulação de comportamentos, uma era marcada pela concentração de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade, uma estrutura de vigilância também sem precedentes, na qual a privacidade, por vezes,

41 Deve-se ressaltar, todavia, que tal modo de compreensão do populismo (como um estilo de fazer política ou ideologia fraca) não é uníssono na literatura, merecendo o registro de um contraponto, como o representado pelo teórico político argentino Ernesto Laclau, para quem “populismo” não seria um tipo de estilo ou movimento políticos, identificado ou com uma base social especial ou com uma orientação ideológica particular, mas seria a própria forma e lógica da política, seu *modus operandi*, que organizar-se-ia segundo duas lógicas, quais sejam, a da diferença (a identidade dos atores sociais com suas reivindicações particulares) e a da equivalência (a relação entre as várias identidades existentes na sociedade e como estas interagem entre si para se opor a uma força distinta que nega o atendimento de suas reivindicações). Para a abordagem na íntegra, consultar: LACLAU, Ernesto; *A Razão Populista*; São Paulo: Três Letras, 2018.

42 FISHER, Max; *A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*; p 328, São Paulo: Todavia, 2023.

parece ser uma ideia obtusa⁴³. O modelo de negócio das Big Techs (as grandes empresas de tecnologia, como Facebook, Google, Amazon e Apple) é uma variável fundamental para compreender seu impacto nos processos de erosão democrática, na medida em que o design das plataformas é pensando para que os usuários gerem o maior número de interações e permaneçam logados o maior tempo possível, evitando que a sua atenção seja deslocada para outra infraestrutura de rede⁴⁴. Zuboff expõe que, no capitalismo de vigilância, o negócio mais lucrativo de todos os tempos são os próprios usuários, que são transformados em produtos rentáveis⁴⁵.

A atenção é quantificada por meio do tempo de conexão dos usuários e pelo número de interações (postagens, curtidas, compartilhamentos etc), fatores que são utilizados como métrica para a análise do sucesso de suas atividades, além de também serem utilizados para a melhoria do modelo de negócio das plataformas através de *machine learning*. Em outras palavras: a arquitetura das plataformas é pensada para captar a atenção do usuário, fazendo-o por meio de feeds infinitos, formas de interação com os conteúdos e algoritmos projetados para a exibição de conteúdos capazes de gerar mais interações e tempo investido pelos usuários. Como alerta, João Sérgio dos Santos Pereira, o contexto se torna ainda mais preocupante ao criar ambientes virtuais de verdadeiro isolamento de grupos cada vez mais radicalizados, as chamadas “bolhas virtuais” ou “câmaras de eco”: ambientes virtuais de constante reforço de ideias compartilhadas pelos frequentadores, onde é vedada (ou, ao menos, bastante rarefeita) a diversidade de ideias ou pessoas, aprisionando e isolando aqueles que partilham de uma mesma identidade e padrões valorativos culturais ou religiosos, moldados por algoritmos ao longo do tempo através de nossas pegadas virtuais, obtidas pela minera-

43 ZUBOFF, Shoshana. *Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*; New York: Public Affairs, 2019.

44 MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; *Erosão Constitucional no Brasil e tecnologias disruptivas: análise a partir do processo eleitoral de 2018*, p.41; Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte; 2022

45 ZUBOFF, Shoshana. *Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*; New York: Public Affairs, p.188, 2019.

ção de dados (*data mining*) ou disponibilizadas voluntariamente pelos usuários na internet⁴⁶.

Nessa conjuntura de arquitetura algorítmica que captura com precisão a atenção dos usuários, capaz de realizar o reforço das concepções políticas e morais dos indivíduos, ao passo que tende a ofertar conteúdos mais direcionados e radicalizados, as lideranças populistas parecem se beneficiar dessa estrutura digital como meio não apenas de transmissão de conteúdo político, mas de fidelização e mobilização social constante, como uma ferramenta de radicalização política, com isso, de aprofundamento da deterioração democrática.

Como apontado por Frederico Bertholini, a abordagem populista figura como uma estratégia para reforçar as conexões de identidade autoritária e, assim, proteger seu eleitorado cativo contra informações rivais⁴⁷. Segundo Bertholini, a identidade atende a duas necessidades psicológicas e sociais básicas concorrentes: uma de inclusão (fazer parte do grupo) e outra de exclusão ou diferenciação. Os sentimentos de apego geram lealdade nos membros de cada grupo e proporcionam sentimentos de segurança e prestígio. Por outro lado, os indivíduos que não pertencem ao grupo desenvolvem hostilidade e aversão aos valores e crenças das comunidades rivais e podem até vê-los como inimigos. O resultado é manter uma base social unida e cada vez mais radicalizada, com vistas a, futuramente, colher resultados eleitorais.

Dessa maneira, tem-se que o dissenso agudo alimentado pelas lideranças populistas através das novas tecnologias de comunicação social (nomeadamente, as redes sociais), possibilita que o público se torne refém de insufladores de divisão social, que não raras vezes promovem ódio contra um suposto inimigo existencial. Algo como eliminar aqueles que são diferentes, sob o argumento de que suposta ameaça ao modo de vida da comunidade política, materializando a divergência como ini-

46 PEREIRA, João Sérgio dos Santos; Inteligência artificial, automações e filtros bolha: como promover debates democráticos na sociedade web3?; in CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela et al (org.); Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil, Editora Contracorrente, p.664, 2023.

47 BERTHOLINI, Frederico; in RINGE, Nils; RENNÓ, Lúcio (orgs.); Populists and the pandemic: how populists around the world responded to COVID-19; New York, NY : Routledge, p.50, ,2022.

miga e, no limite, retirando o status de ser humano daqueles que não compartilham das mesmas ideias⁴⁸.

Essa é uma rica agenda de pesquisa que se abre aos pesquisadores contemporâneos: (i) seja de um ponto de vista sociológico-empírico, no sentido de diagnosticar como se dá essa relação entre novas tecnologias de comunicação social e formas populistas e autocráticas de deterioração do ambiente político e das próprias instituições da democracia constitucional; (ii) seja de um ponto de vista jurídico normativo, jogando luz sobre como os desafios trazidos pelas novas tecnologias (como a regulação das mídias sociais) estão sendo tratados na confecção de políticas públicas e medidas legislativas que combinem os benefícios da novas tecnologias com a proteção dos aspectos básicos de uma democracia constitucional num contexto de fenômenos de deterioração democrática.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M.; Constitutional Rot (June 14, 2017). *Can It Happen Here?: Authoritarianism*; Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2992961>. Acesso em: 17. set. 2021.

BALKIN, Jack M.; Constitutional Crisis and Constitutional Rot in Constitutional Democracy in Crisis? *Maryland Law Review* 147 (2017), Yale Law School, Public Law Research Paper No. 605; Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2993320>. Acesso em: 17. set. 2021.

BERMEO, Nancy. “On Democratic Backsliding.” *Journal of Democracy* 27, no. 1 (2016).

BRITO, Adriane Sanctis de et al (org); *Os caminhos da autocracia: estratégias atuais de erosão democrática*; São Paulo: Tinta da China, 2023.

DALY, Tom; Democratic decay: Conceptualising an emerging research field. TG Daly. *Hague Journal on the Rule of Law* 11 (1), 9-36, 2019.

48 PEREIRA, João Sérgio dos Santos; Inteligência artificial, automações e filtros bolha: como promover debates democráticos na sociedade web3?; in CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela et al (org.); *Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil*, Editora Contracorrente, p.659, 2023.

DIXON, Rosalind; GINSBURG, Tom; *Comparative Constitutional Law in Latin America* Edward Elgar Pub, 2017.

DRINÓCZI, Tímea; BIEN-KACAŁA, Agnieszka. Illiberal constitutionalism: The case of Hungary and Poland. *German Law Journal*, v. 20, n. 8, p. 1140-1166, 2019.

FISHER, Max; *A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*; São Paulo: Todavia, 2023.

FOA, Robert; MOUNK, Yascha; The Danger of Deconsolidation: The. Democratic Disconnect”. *Journal of Democracy*, v. 27, n. 3, jul, 2017.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; *How to Save a Constitutional Democracy*; Chicago: University of Chicago Press, 2018.

JBERGER, J.M.; *A comparative Study of White Nationalist and ISIS online Social Media Networks*, pp. 62-89, 2016.

LACLAU, Ernesto; *A Razão Populista*; São Paulo: Três Letras, 2018.

LAGO, Miguel; BARROS, Thomás Zicman de; *Do que falamos quando falamos de populismo*; 1ª ed, São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LANDAU, David; Abusive Constitutionalism; (April 3, 2013). 47 UC Davis Law Review 189 (2013), FSU College of Law, *Public Law Research Paper* No. 646, pp. 189-260. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2244629>. Acesso em: 14 set. 2021; p. 195.

LARUELLE, Marlene. ‘Illiberalism: A conceptual introduction’ 2 East European Politics,, 2022.

LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M.; *Constitutional Crises*; 157 U. Pa. L. Rev. 707 (2009). Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol157/iss3/1. Acesso em: 18 set. 2021.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel; *Como as democracias morrem*; São Paulo: Zahar, 2018.

LYNCH, Christian; CASIMIRO, Paulo Henrique; *O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo*; São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; *Erosão Constitucional no Brasil e tecnologias disruptivas: análise a partir do processo eleitoral de 2018*; Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte; 2022. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46798/3/Disserta%20Ana%20Luiza%20Marques.pdf>; Acesso em 24 de julho de 2023.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquout; TRIVELLATO, Márcia Carolina (orgs); *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparadas*; Belo Horizonte: Initia Via, 2021.

MEYER. Emílio Peluso Neder; *Constitutional erosion in Brazil*; Oxford: Hart Publishing, 2021.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Constitucionalismo iliberal; *REVISTA DIREITO E PRÁXIS*, v. 13, p. 2595-2622, 2022.

MOROZOV, Evgeny; *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*; São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOUNK, Yascha; *O Povo Contra a Democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*; 1ª ed.; São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism: a very short introduction*. New York, NY: Oxford University Press, 2017.

MUDDE, Cass; *A extrema direita hoje*; Rio de Janeiro: EdUERJ, 2022.

MÜLLER, Jan-Werner. *What Is Populism?* Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2016.

O'NEIL, Cathy; *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*; 1ª ed.; Santo André: Editora Rua do Sabão; 2020.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos; *Inteligência artificial, automações e filtros bolha: como promover debates democráticos na sociedade web3?*; in CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela et al (org.); Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil, Editora Contracorrente, pp.651-679, 2023.

PRZEWORSKI, Adam; *Crises da democracia*; Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAWLS, John; *O Liberalismo político*; São Paulo: Martins Fontes: 2011.

SAJÓ, András. UITZ, Renáta.HOLMES, Stephen (eds). *Routledge Handbook of Illiberalism*. Abingdon: Routledge, 2022

SCHEPELLE, Kim Lane; *Autocratic Legalism*; *University of Chicago Law Review* 85, n. 2 pp. 545–83; 2018.

V-DEM INSTITUTE; *Autocratization Turns Viral: Democracy report 2021*; Gothenburg, 2021; Disponível em: <https://www.v-dem.net/media/filer_public/74/8c/748c68ad-f224-4cd7-87f9-8794add5c60f/dr_2021_updated.pdf>; Acesso em: 18 set. 2021.

TSEBELIS, George. *Veto Players: How Political Institutions Work*. Princeton: Princeton University Press.

TUSHNET, Mark; *Constitutional Hardball*; 37 J. Marshall L. Rev. 523-553 (2004). Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/555/>. Acesso em 12 set. 2021.

TUSHNET, Mark; BUGARIC, Bojan; *Power to the People; Constitutionalism in the age of Populism*. New York: Oxford University Press, 2021.

URBINATI, Nadia. *Me The People: how populism transforms democracy*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*; New York: Public Affairs, 2019 [livro eletrônico].



8.

POPULISMO DIGITAL E MODULAÇÃO ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A PROPULSÃO DE DISCURSOS POLÍTICOS

JÚLIA MARIA CALDEIRA GERTRUDES

INTRODUÇÃO

Em meio à ascensão das novas tecnologias, os atos da vida contemporânea se tornam cada vez mais contemplados pelo ambiente virtual. Assim, contextos de diferentes naturezas se vêm transformados, abrangendo desde a maneira como as relações e afetos humanos ocorrem até a maneira de se informar e de exercer a cidadania. Frente a isso, o que se observa é que, quando os fenômenos já conhecidos se tornam “virtuais” ou “digitais”, muitos elementos são a eles somados, estabelecendo mudanças que podem ser de caráter estrutural. Nesse âmbito, tem-se que, ao serem deslocados para as telas, os procedimentos que fazem parte da vida rotineira adquirem não apenas formas e interfaces diferentes, mas passam a ser regulados, conduzidos e governados por uma lógica inédita.

Nesse cenário, o Populismo Digital é um exemplo de como um fenômeno pode ser fortemente transformado e contemplado pela go-

vernança do espaço virtual, a qual, no contexto contemporâneo, é conduzida por lógicas algorítmicas que representam uma novidade estrutural na condução de quaisquer atos que possam ser realizados de maneira online. As consequências disso, por sua vez, envolvem desde a condução de comportamentos rotineiros no dia-a-dia por recomendações presentes na rede até efeitos significativos ao Estado Democrático de Direito. Visto isto, o presente trabalho pretende discorrer sobre como o fenômeno da Modulação algorítmica se relaciona com o Populismo Digital na propulsão de discursos políticos e quais as consequências dessa relação.

1. DO POPULISMO CLÁSSICO AO DIGITAL

O fenômeno conhecido por Populismo, em sua forma tradicional, não apresenta uma definição exata; no entanto, é recorrentemente utilizado para definir um conjunto de práticas políticas associadas a líderes de governo da América Latina durante o século XX. No contexto brasileiro, por sua vez, os líderes que adotaram tais práticas, em sua forma tradicional, tiveram seus mandatos dentre os anos de 1930 a 1964, trazendo como exemplo os presidentes Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros.

Visto isso, os principais elementos da lógica política populista em sua forma clássica constam: a associação do líder à uma ideia de “salvação ou libertação do povo”, a polarização social, fazendo com que uma parte da sociedade (geralmente as elites) seja vista como um inimigo comum e a suposta atenção às vontades e necessidades do povo. Nesse diapasão, uma definição que tem sido recorrentemente adotada em trabalhos acadêmicos é a de Cas Mudde, a qual afirma que o Populismo:(...) “considera, em última instância, a sociedade dividida em dois grupos homogêneos e antagônicos, ‘o povo puro’ versus ‘a elite corrupta’, e que argumenta que a política deve ser uma expressão da *volonté générale* do povo.”¹

Partindo então dessa concepção, é possível observar que, apesar do discurso populista tradicional ter tido seus principais representantes no século XX, o século XXI conta com uma versão contemporânea do fenômeno, a qual replica muitos dos antigos elementos; no entanto, con-

1 MUDDE, C. *The populist zeitgeist*. Government and Opposition, v. 39, n. 4, 2004, p. 542–563.

tando com novas abordagens. Trata-se do Populismo Digital, fenômeno caracterizado pelo uso massivo dos recursos do ambiente virtual para a propulsão de discursos de caráter populista, com ênfase para as redes sociais e materialização de fins antidemocráticos - buscando contrariar a lógica da democracia liberal². Nesse cenário, o elemento digital assegura aos líderes uma comunicação fácil, rápida e direta com a sociedade, de maneira que os ideais populistas são facilmente popularizados e regulações midiáticas são mais dificilmente adotadas.

Em uma retrospectiva histórica, cabe apresentar o conceito em seu desenvolvimento. Apesar do termo não contar com uma origem bem demarcada, o autor Bruce Bimber se destaca por ser um dos primeiros a relacionar o Populismo tradicional com o uso da Internet, em uma obra publicada em 1998³. Assim, na referida obra, Bimber desenvolve teorias a respeito de como o uso da Internet iria afetar a esfera política e a participação cidadã dos indivíduos, assumindo uma postura limitada pelo seu tom preditivo. Nesse sentido, afirma que “as previsões mais importantes sobre a Internet e a política equivalem a reivindicações causais sobre o **efeito de fluxo de informação sobre a participação política e a organização de interesse** (grifo nosso)”⁴.

Visto isto, de acordo com o autor, a grande diferença a ser instaurada pela Internet no âmbito do contexto populista se daria a partir do “elemento plebiscitário”, o qual seria conferido pela rede. Por meio de um maior acesso e possibilidade de se informar e se politizar, as elites e intermediários políticos não seriam mais tão importantes, visto que a Internet serviria a uma audiência em massa e, assim, constituiria um elemento descentralizador. Essa ideia é expressa, por sua vez, na seguinte passagem da referida obra:“(...) ou seja, quanto maior for a capacidade dos cidadãos de comunicar diretamente com o governo, maior será a probabilidade de se envolverem na política, e quanto mais

2 VIANA, N.. Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Brasil de Fato*, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/23/como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro>

3 “BIMBER, B. The Internet and Political Transformation: Populism, Community, and Accelerated Pluralism. *Polity*, v. 31, n 1 p. 133-160, 1998.

4 Idem. p. 134

envolvidos estiverem, maior será a sua influência directa como indivíduos.”⁵ (tradução nossa)⁶

Analisar criticamente as proposições de Bimber é um exercício interessante para compreender o Populismo Digital enquanto fenómeno contemporâneo e como seu desenvolvimento pôde ou não ser previsto. Nesse sentido, faz-se necessário reconhecer os pontos em que o autor foi assertivo, conferindo destaque às mudanças significativas que a Internet promoveu no campo da comunicação e informação, ampliando as possibilidades de interpretação e participação política aos indivíduos e reduzindo o poder da mídia tradicional.

Em contraponto, um fator não previsto exatamente por Bimber foi como, apesar da significativa ampliação do acesso à informação, filtros naturais são criados, fazendo com que grupos menos favorecidos socialmente continuem em posições de menor acesso. Isso se dá devido a uma soma de fatores; seja ela a falta de interesse em se informar com qualidade, a dificuldade de acesso físico à Internet e às fontes qualificadas de informação e mesmo devido à manipulação política protagonizada por grandes canais midiáticos. Esses fatores, por sua vez, colaboram para a manutenção de poder pelas elites e grupos bem favorecidos socialmente, de forma que o maior acesso à informação, conferido pela Internet, apresenta efeitos limitados.

Passando então à análise do elemento digital no fenómeno populista, tem-se que este é conferido, principalmente, pelo uso acentuado e estratégico das plataformas pelos líderes políticos, garantindo assim uma comunicação directa e estratégica com os usuários e podendo, mais facilmente, fazer uso de recursos como o apelo às emoções e afetos⁷. Assim, a comunicação que em tempos do Populismo Clássico era inter-

5 BIMBER, B. *The Internet and Political Transformation: Populism, Community, and Accelerated Pluralism*. *Polity*, v. 31, n 1 p. 133-160, 1998.

6 *Idem*, p. 138-9.

7 EMPOLI, G. *Os Engenheiros do Caos*. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo. Editora Vestígio, 2019.

mediada pelo rádio⁸ ou pela televisão, passou na atualidade a ocorrer pelo espaço virtual.

A partir disso, outros elementos são somados, tal como a propulsão de discursos desinformativos, a publicação de *fake news* e aqueles que fazem parte da infraestrutura da rede, a exemplo dos filtros bolha (fenômeno que será aprofundado no tópico 2) ou câmaras de eco⁹ - os quais equacionam na polarização das redes. Todos esses, por sua vez, são majorados e alimentados pelo modelo de negócios das plataformas. Visto isto, torna-se perceptível o quão a comunicação política é um dos principais elementos no fenômeno em análise. Nesse contexto, de acordo com a antropóloga Leticia Cesarino, a infraestrutura das redes não é voltada para a política, mas para o marketing¹⁰. Desse modo, o modelo de negócios das plataformas digitais passa a influir na comunicação populista, fortalecendo movimentos como a inversão da hierarquia entre margem e centro.

Nesse sentido, cabe mencionar a visão de Andrés Bruzzone, que utiliza o termo “ciberpopulismo” para nomear tal fenômeno, enunciando que:

A convergência do populismo e das mídias digitais dá lugar a um fenômeno novo, o neopopulismo digital. É o **ciberpopulismo, capaz de gerar adesões em identidades narrativas fortes, simples e seguras, usando tecnologias de microsegmentação que somente são possíveis em grande escala com recursos digitais**. Sem tecnologia digital, esse populismo não existiria em escala global [...] A informação fragmentada e incerta, excessiva, gera ansiedade e medo; o populismo dá respostas simples que acalmam essa

8 FRIAS, E, de. Inteligência artificial, desinformação e populismo digital. Como as plataformas digitais impulsionam os movimentos de extrema direita. *Razón & Palabra*, v. 25, nº 112, p. 12- 31, 2021.

9 CHAMMA, L. O FENÔMENO DO POPULISMO DIGITAL: OS NOVOS MEDOS E A MASSA DIGITAL NO GOVERNO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado e licenciatura - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2020.

10 VIANA, N.. Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Brasil de Fato*, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/23/como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro>

ansiedade e esse medo. E, para garantir a solidez da mensagem e a adesão sem crítica, bloqueia o diálogo e o debate (grifo nosso).¹¹

Em conclusão ao tópico, observa-se como o elemento digital no fenômeno populista contempla uma série de elementos impensáveis em seu modelo clássico. Em conjunto ao desenvolvimento tecnológico, a maneira dos indivíduos de se comunicar e se relacionar com as informações se reinventou. Em seguida, passa-se à análise da manifestação do fenômeno político no contexto brasileiro recente.

2. O AMBIENTE DIGITAL BRASILEIRO: MANIFESTAÇÕES DO POPULISMO DIGITAL A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018

No contexto brasileiro, pode-se afirmar que as eleições presidenciais de 2018 representaram um marco para o populismo em sua forma contemporânea¹², em consideração ao período pré eleitoral - em que disputaram os candidatos Fernando Haddad e Jair Bolsonaro

- e após a vitória do segundo. Nesse sentido, considera-se aqui como principal ilustração do fenômeno político populista as manifestações políticas de Jair Bolsonaro, enquanto candidato à presidência e presidente eleito em 2018.

Dessa forma, tem-se que a lógica política observada a partir do discurso do presidente eleito Jair Bolsonaro contempla todos os elementos típicos do fenômeno populista, apesar do momento político e seus posicionamentos apresentarem também distinções consideráveis em relação aos últimos líderes que representaram o movimento no Brasil. Essa posição é ilustrada por Cesarino na seguinte passagem:

Mas a questão é que a relação entre Bolsonaro e o povo, a sua base, é circular. Ou seja, ele também influencia essa base, é claro, mas ele talvez seja muito mais influenciado por ela, porque **ela está o tempo todo fazendo um crowdsourcing de temas, de**

11 BRUZZONE, A. *Ciberpopulismo*. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

12 CHAMMA, L. *O FENÔMENO DO POPULISMO DIGITAL: OS NOVOS MEDOS E A MASSA DIGITAL NO GOVERNO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado e licenciatura - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2020.

preocupações que vêm da base. E isso é da mídia cibernética, é ela permite em tempo real e ele está tentando o tempo todo testar, perceber, pelas métricas. Isso é uma coisa totalmente nova, **não existia nem no rádio, nem na TV.** Claro que existia formas de ouvir o público, mas nem compara com o que existe hoje. A gente tem quase uma inversão, é o influenciado que direciona o influenciador se ele quer manter a sua base. Então, essa circularidade é bastante central (grifo nosso).¹³

Além da questão apresentada pela autora, outro marco do Populismo Digital de Jair Bolsonaro foi o uso dos recursos tecnológicos durante sua campanha eleitoral, em 2018. De acordo também com Cesarino, o grande marco inédito de sua campanha foi o uso de aplicativos de mensageria em prol da distribuição de notícias falsas. Nesse sentido, o WhatsApp, por exemplo, foi eficiente para tal fim por apresentar recursos como o envio de mensagens em grupos por listas de transmissão.

Nesse âmbito, fator de destaque é como a comunicação direta garantida pelas novas mídias não assegura um maior caráter democrático de maneira instantânea ao cenário político. Em contraponto, cabe afirmar que o governo do presidente Jair Bolsonaro, em seus dois primeiros anos, apresentou fatores opostos à ideia de uma maior cidadania a partir do ambiente virtual. Alguns exemplos, por sua vez, são: o caráter vertical da comunicação com o povo¹⁴ (marcado pela ausência de canais de responsabilização institucional), as restrições ao acesso à informação (frente a retrocessos no campo da transparência) e o baixo uso das tecnologias de informação e comunicação para estimular a participação do público e a reflexão sobre conteúdos veiculados.

Dito isso, torna-se possível concluir como o uso das redes sociais, embora vistas como meios de comunicação de caráter oficial, pode ser subvertidos e mesmo utilizado de maneira a gerar a falsa sensação de uma comunicação fácil, direta e democrática. Apesar de Bimber ter sido assertivo quando, de maneira preditiva, discorreu sobre o maior alcance das informações, não pôde prever a maneira como tais iriam se dispor

13 VIANA, N.. Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Brasil de Fato*, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/23/como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro>.

14 PAULINO, F et al. Políticas de Comunicação no Brasil: uma visão geral dos dois primeiros anos do governo Jair Bolsonaro. *Revista Eptic*, v. 24, n. 2, 2022.

na rede. Nesse sentido, Mariana Valente¹⁵ afirma que a lógica algorítmica dos meios digitais gera a degradação da qualidade da informação a que os cidadãos têm acesso, além da fragmentação do debate político, diminuição das possibilidades de experiências comuns e da serendipidade. A relação entre o uso dessas tecnologias e o discurso populista será melhor explorado no próximo tópico.

3. MODULAÇÃO ALGORÍTMICA E O USO DE MECANISMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ESTRATÉGIAS DE CONVENCIMENTO

Em uma rede orquestrada por algoritmos, os fenômenos que se consideram digitais, ainda mais quando acompanhados por vertentes políticas, são conduzidos por uma lógica muito mais complexa do que aparentam. O usuário comum, ao simplesmente usar suas redes sociais, se comunicar com amigos e realizar compras online, já se insere em uma lógica de coleta e extração de dados. As consequências, por sua vez, são diversas, incluindo desde a alimentação das lógicas algorítmicas das plataformas até a polarização política.

Nesse contexto, a autora Mariana Valente discorre sobre a ação dos algoritmos:

Os algoritmos de seleção dos conteúdos mais importantes em um determinado momento, ou relativos a uma palavra-chave que uma pessoa lhe informa, baseiam-se em **dados diversos que já se obteve sobre aquela pessoa, de informações pessoais fornecidas por ela aos sites que já visitou**, padrão de navegação na internet e padrões de pessoas que apresentam interesses semelhantes aos dela ou que fizeram uma determina busca por algo em um momento específico do dia, em um lugar específico e uma estação do ano. **Os algoritmos aprendem com os usuário, e um bom algoritmo de um mecanismo de buscas como o Google vai mostrar em um primeiro lugar um resultado que foi útil para pessoas fazendo a mesma busca; ou seja, aquele em que elas mais clicaram** (grifo nosso).¹⁶

15 FARIA, EDUARDO (org). A liberdade de expressão e as novas mídias. 1a ed. São Paulo. *Perspectiva LTDA*, 2020.

16 Idem.

O movimento descrito pela autora, por sua vez, exemplifica o funcionamento de um sistema algorítmico comum. A partir do uso da rede pelo usuário, a cada momento, mais informações sobre ele são cedidas, seja através das escolhas realizadas na seleção de um vídeo, por exemplo, na pesquisa por assuntos específicos ou mesmo pelo tempo gasto escolhendo determinado produto em sites de compra. Ao passo que o usuário vai então realizando interações com outras pessoas, suas experiências em comum tornam-se também percebidas pelos algoritmos, os quais passam a associar a atividade dos usuários que interagem com frequência. Assim, a depender de como a plataforma funciona e de como as interações são realizadas, os mecanismos de moderação de conteúdo são aplicados, filtrando e conduzindo as informações que possuem a partir de uma curadoria que visa a aumentar o engajamento e o tempo que os usuários passam online.

A modulação algorítmica, então, surge nesse contexto quando os comportamentos dos usuários passam a ser de fato controlados pela lógica descrita. Assim, o usuário tem seu poder de escolha e liberdade de agir reduzidos, sem que perceba. A partir das ações já realizadas na rede e armazenadas pelos sistemas de coleta de dados, a rede passa a determinar quais serão as próximas ações do usuário de maneira sutil, a exemplo das sugestões e recomendações (de produtos, vídeos, contas a seguir, etc) ou de práticas de moderação de conteúdo - como o ranqueamento, a invisibilização e a rotulagem.

Nesse contexto, o autor Sérgio Amadeu define:

A modulação é um processo de controle da visualização de conteúdos, sejam discursos, imagens ou sons. **As plataformas não criam discursos, mas contam com sistemas de algoritmos que distribuem os discursos criados pelos seus usuários, sejam corporações ou pessoas.** Assim, os discursos são controlados e vistos, principalmente, por e para quem obedece aos critérios constituintes das políticas de interação desses espaços virtuais. Para engendrar o processo de modulação não é preciso criar um discurso, uma imagem ou uma fala, **apenas é necessário encontrá-los e destiná-los a segmentos da rede ou a grupos especí-**

ficos, conforme critérios de impacto e objetivos previamente definidos (grifo nosso).¹⁷

Assim, de maneira concomitante ao movimento de modulação algorítmica, surgem os chamados filtros-bolhas, fenômeno definido pelo autor e ativista Eli Pariser¹⁸ como “(...) mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos fazer ou desejar a seguir(...)”. Assim, por meio de interações diversas executadas no ambiente virtual (tal como os atos de curtir, compartilhar e comentar nas redes sociais), seriam criados os espaços de “bolha”, aglutinando elementos comuns apresentados pelos usuários enquanto online. Como consequência, o usuário é então conduzido a interagir com conteúdos em acordo às suas atividades já realizadas na rede, repetindo assim um ciclo que o congela nos mesmos ambientes, tornando mais raro a interação com conteúdos (e pessoas) que, aparentemente, não são bem-vindos.

Nesse contexto, o autor Sérgio Amadeu, por sua vez, descreve o surgimento das bolhas - as quais prefere nomear como “amostras”, da seguinte forma:

Os sistemas algorítmicos **filtram e classificam as palavras-chave das mensagens, detectam sentimentos, buscam afetar decisivamente os perfis e, por isso, organizam a visualização nos seus espaços para que seus usuários se sintam bem**, confortáveis e acessíveis aos anúncios que buscarão estimulá-los a adquirir um produto ou um serviço. **A modulação opera pelo encurtamento do mundo e pela oferta, em geral, de mais de um caminho**, exceto se ela serve aos interesses de uma agência de publicidade, instituição ou uma corporação compradora. Assim, **ficamos quase sempre em bolhas** – que prefiro chamar de amostras –, filtradas e organizadas conforme os compradores, ou melhor, anunciante (grifo nosso).¹⁹

17 SILVEIRA, S. A. da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, jan/jul. Disponível em: <<https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111/102>>. Acesso em: 20.abr. 2024.

18 PARISER, E. *O filtro invisível* : o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

19 SILVEIRA, S. A. da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, jan/jul. Disponível em: <<https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111/102>>. Acesso em: 17. Abr. 2023.

Observa-se assim como a modulação algorítmica age no sentido de restrição de conteúdos, discursos e contextos, de maneira que, em um âmbito político, colabora para o movimento de polarização das redes. Dessa maneira, percebe-se como a relação é estabelecida com o fenômeno do Populismo Digital, ao passo que a propulsão dos discursos populistas se apropria e se beneficia da modulação algorítmica e do surgimento de filtro bolhas como estratégia de convencimento, propulsão de discursos e enviesamento dos ambientes virtuais.

Nesse sentido, Eliana de Frias comenta:

(...) há, de fato, uma ligação fortíssima entre as bases conceituais do populismo e as das plataformas digitais. Ambas se interrelacionam e se potencializam. O populismo se alimenta dessa tensão. Ao se apoiar em temas que dividem a opinião pública, acionam a dinâmica das redes digitais, cujas linhas mestras são **o engajamento, a intolerância e a polarização** (grifo nosso)²⁰

Observando assim a relação entre tais fenômenos, um elemento a ser destacado quanto às manifestações do Populismo Digital é a relação que este estabelece com questões comerciais, visto que seu principal palco são as plataformas digitais. Uma vez que tais apresentam modelos de negócios voltados à obtenção de lucro, quando os discursos populistas são por elas alocados, passam a fazer parte dessa lógica. Como consequência, o engajamento dos usuários, atenção e interesse tornam-se elementos monetizados através da própria lógica de funcionamento de tais espaços virtuais, tornando a polarização das redes um elemento de lucro.

Tendo isso em vista, o elemento antidemocrático do Populismo encontra aqui maior ênfase, uma vez que, em adição às narrativas já presentes em sua forma clássica, o enviesamento por modulação algorítmica conduz os usuários a aderirem discursos através de um convencimento implícito e de caráter manipulador. Visto isto, um exemplo que ilustra bem esse cenário é a popularização de *fake news* e discursos desinformativos de caráter político em vista à manipulação dos usuários. Nesse caso, também há um benefício às plataformas, uma vez que conteúdos desin-

20 FRIAS, E, de. Inteligência artificial, desinformação e populismo digital. Como as plataformas digitais impulsionam os movimentos de extrema direita. *Razón & Palabra*, v. 25, n° 112, p. 12- 31, 2021.

formativos, frequentemente, apresentam caráter viral²¹ e, ao atingirem grandes públicos em pouco tempo, geram maior engajamento.

O autor Evgeny Morozov²², por sua vez, comenta sobre a questão da popularização de *fake news*, interpretando-o como uma consequência da sociedade atual, em que observa-se a persistência de democracias imaturas e a transformação de práticas de todos os vieses em ativos rentáveis. Visto isto, a disseminação de narrativas falsas é tida como parte desse contexto, uma vez que compartilhar notícias com caráter viral é lucrativo às plataformas - e demais agentes interessados.

4. INTERFACES COM O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Em vista às questões apontadas a respeito da modulação algorítmica, torna-se mister complementar as concepções sobre o fenômeno apresentando sua relação com o Capitalismo de Vigilância e, logo, os efeitos diante do Populismo Digital.

Nesse sentido, a passagem de Sérgio Amadeu introduz a problemática:

(...) O armazenamento e a classificação desses dados devem ser seguidos pela análise e formação de perfis. **Diversos bancos de dados podem ser agregados a um perfil pelas possibilidades trazidas pelo Big Data.** Os sistemas algorítmicos modelados como aprendizado de máquina devem acompanhar os clientes das plataformas em cada passo, **reunindo informações precisas sobre os cliques dados, os links acessados, o tempo gasto em cada página aberta, os comentários apagados**, entre outros.²³

O movimento de extração de dados descrito pelo autor, além de ser realizado pelo uso de algoritmos nas redes, faz parte de um sis-

21 VOSOUGHI, S., ROY, D. e ARAL, S. Lies spread faster than the truth. *Science Magazine*, 2018. Disponível em <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 17. Abr. 2023.

22 MOROZOV, E. *Big Techs: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

23 SILVEIRA, S. A. da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, jan/jul. Disponível em: <<https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111/102>>. Acesso em: 17. Abr. 2024.

tema maior: o Capitalismo de Vigilância. Tendo como pioneira a autora Shoshana Zuboff, este fenômeno pode ser definido como uma lógica de acumulação inédita, em que o lucro não é mais o objeto final,²⁴ mas sim a coleta de dados, os quais se tornam objeto de cobiça, tendo o *Big Data* como um componente fundamental. Assim, por meio da monetização de atos cotidianos - realizado no ambiente virtual, - é traçado um controle de comportamentos, em que as grandes plataformas (principalmente as que fazem parte do grupo GAFAM: Google, Apple, Facebook, Amazon Microsoft) são os principais expoentes na obtenção de lucro, influência e acúmulo de dados pessoais dos diversos indivíduos que as utilizam.

Visto isto, tem-se que, para ser operado, o uso de lógicas algorítmicas e a posição de protagonismo das plataformas é essencial. Assim, a criação de filtros bolha, por exemplo, é um fenômeno que corrobora para a monetização dos atos em rede, ao passo que induz os usuários a determinadas ações justamente a partir da extração de dados coletados durante seu tempo online. Nesse sentido, o mesmo vale para a lógica da modulação algorítmica, a qual colabora para a obtenção de lucro das plataformas por meio da extração de dados dos usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao presente trabalho, é possível afirmar que, embora o Populismo Digital tenha se desenvolvido mantendo muitos elementos de sua forma clássica, o viés digital acarreta em distinções significativas, as quais intensificam seu caráter antidemocrático. Essas distinções, por sua vez, são contempladas pela maneira como os discursos são proliferados e em como afetam os interlocutores, acarretando em consequências imensuráveis. Esse efeito, por sua vez, apenas é alcançado por meio do uso de algoritmos nas redes, o qual modula os comportamentos dos usuários e, através de mecanismos como a extração de dados e o ranqueamento de conteúdos, alimenta o fenômeno do Capitalismo de Vigilância.

24 GERTRUDES, Júlia. Entenda o que é Populismo Digital e como ele tem afetado nossas decisões, *Instituto Iris*, Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/entenda-o-que-e-populismo-digital-e-como-tem-afetado-nossas-decisoes/>>

Observa-se assim que o caráter antidemocrático do Populismo Digital é majorado visto que, além das narrativas ainda apresentarem falas em ataque às bases do Estado Democrático de Direito, os usuários são agora persuadidos sem que se dêem conta e ainda aumentando a obtenção de lucro por grandes plataformas. Essa persuasão, por sua vez, ocorre através de ações que partem da indução algorítmica, guiada pela experiência online do usuário. Assim, sem que se dêem conta, os usuários passam a ser alardeados por informações e conteúdos guiados a partir da análise de atos previamente realizados. Esse cenário, por sua vez, se torna um terreno fértil à propagação de notícias falsas, visto que a criação de filtros bolha permite um direcionamento estratégico aos públicos possivelmente interessados no assunto em questão e politicamente inclinados ao discurso veiculado.

No que tange ao Populismo Digital nesse contexto, mais uma vez observa-se como o ambiente digital torna mais fácil o convencimento dos usuários e sua manipulação, constituindo então uma ofensa a discursos democráticos e afetando a execução da cidadania pelos usuários, ao passo que os direitos de informação e expressão são atingidos. Nesse âmbito, observa-se como o Direito muitas vezes não apresenta respostas rápidas ou nem sequer eficientes às questões em jogo. Insere-se então nessa discussão o fenômeno intitulado Constitucionalismo Digital²⁵, o qual propõe que, ao invés de buscar por uma regulação estatal em todos os ambientes e situações que compõem o ecossistema virtual, aplicar-se à um protótipo de governança à sistemas com conflitos de interesse em jogo.

Esse movimento, por sua vez, encontra empecilhos no poderio das plataformas, as quais concentram poder e influência nas redes de maneira quase intransponível. Tem-se então que propor soluções para lidar com os fenômenos supracitados envolve discutir sobre questões como a extração de dados massiva que ocorre nos ambientes virtuais, o modelo autorregulatório de moderação de conteúdo adotado pelas plataformas e a flexibilidade regulatória decorrente da ausência de mecanismos legais específicos no campo. Cabe então citar Evgeny Morozov, o qual afirma:

25 MEYER, Emilio; POLIDO Fabrício, Using Digital Constitutionalism to Curb Digital Populism, *Int'l J. Const. L.*, 2021. Disponível em: <<http://www.iconnectblog.com/2021/07/using-digital-constitutionalism-to-curb-digital-populism/>>. Acesso em 20. abr. 2023.

As soluções do ponto de vista digital são complexas e envolvem de autorregulação das plataformas, regulação por parte dos governos e aumento dos níveis de moderação a iniciativas de fast-checking, passando por propostas mais ousadas, como uma **gestão robusta de dados por parte do Estado com participação da sociedade**.²⁶

A solução proposta por Morozov apresenta caráter ambicioso. No entanto, visto todas as questões envolvidas, tem-se que a proposição de soluções para fenômenos que permeiam a camada de aplicações da Internet envolve alterações no jogo de poderes que a permeia. No que diz respeito ao Populismo Digital, por sua vez, iniciativas localizadas fora das redes podem apresentar efeitos eficientes. Como exemplo, tem-se: medidas de alfabetização midiática (para conter, principalmente, a propulsão de desinformação), execução de pressão para com as plataformas em vista à implementação de mecanismos para direcionar a moderação de conteúdo a tais problemáticas e incentivo ao jornalismo independente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Dilvan. A COMUNICAÇÃO POPULISTA ONLINE: análise das estratégias de comunicação política dos principais candidatos à presidência do Brasil no Facebook durante as eleições de 2018. *Compólitica*, v. 8, Brasília, 2019.

BIMBER, B. The Internet and Political Transformation: Populism, Community, and Accelerated Pluralism. *Polity*, v. 31, n 1 p. 133-160, 1998.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Editora Unesp, 2021.

BRUZZONE, A. *Ciberpopulismo*. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

CASSINO, João et al. Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. 1ª ed. São Paulo: *Autonomia Literária*, 2021.

CHAMMA, L. *O FENÔMENO DO POPULISMO DIGITAL: OS NOVOS MEDOS E A MASSA DIGITAL NO GOVERNO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO*. Tra-

26 MOROZOV, E. *Big Techs: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

balho de conclusão de curso (Bacharelado e licenciatura - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/214161/chamma_in_tcc_arafcl.pdf?sequen=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12. abr.2023.

CHOMSKY, Noam. *Mídia, propaganda política e manipulação*. 1a ed. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2013.

DE GREGORIO, Giovanni; RADU, Roxana. Digital constitutionalism in the new era of Internet governance. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 30, n. 1, p. 68-87, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, v. 19, n. 1, p. 41-70, 2021.

DE GREGORIO, Giovanni. The Transnational Dimension of Data Protection: Comparative Perspectives from Digital Constitutionalism. *The Italian Review of International and Comparative Law*, v. 1, n. 2, p. 335-359, 2022.

EMPOLI, G. *Os Engenheiros do Caos*. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo. Editora Vestígio, 2019.

FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

FRIAS, E, de. Inteligência artificial, desinformação e populismo digital. Como as plataformas digitais impulsionam os movimentos de extrema direita. *Razón & Palabra*, v. 25, n° 112, p. 12- 31, 2021.

GAUJA, Anika. Digital Democracy: Big Technology and the Regulation of Politics. *University of New South Wales Law Journal*, vol. 44, no. 3, September 2021, pp. 959-982.

GERTRUDES, Júlia. Entenda o que é Populismo Digital e como ele tem afetado nossas decisões, *Instituto Iris*, Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/entenda-o-que-e-populismo-digital-e-como-ele-tem-afetado-nossas-decisoes/>>

MEYER, Emilio; POLIDO Fabrício, Using Digital Constitutionalism to Curb Digital Populism, *Int'l J. Const. L.*, 2021.

MOROZOV, E. *Big Techs: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

MUDDE, C. *The populist zeitgeist*. *Government and Opposition*, v. 39, n. 4, 2004, p. 542–563.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction*. How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Broadway Books, 2017.

PAULINO, F et al. Políticas de Comunicação no Brasil: uma visão geral dos dois primeiros anos do governo Jair Bolsonaro. *Revista Eptic*, v. 24, n. 2, 2022.

PARISER, E. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SANTANA, R., NEVES, B. *Entre filtros e bolhas: a modulação algorítmica na sociedade pós-panóptica*. *LOGEION: Filosofia da informação*, Rio de Janeiro, v. 8, n.2, p. 47 - 64, mar./ago. 2022. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5825/5529>>

SILVEIRA, S. A. da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, jan/jul. Disponível em: <<https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111/102>>. Acesso em: 14. dez. 2023.

VIANA, N.. Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Brasil de Fato*, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/10/23/como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro>>. Acesso em: 14. dez. 2023.

VOSOUGHI, S., ROY, D. e ARAL, S. Lies spread faster than the truth. *Science Magazine*, 2018. Disponível em <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, 2015.

_____. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. Nova York, Public Affairs, 2019.



9.

UM OLHAR PARA OS RISCOS DE UM EXTREMISMO TECNOLÓGICO EM APLICAÇÕES BLOCKCHAIN DE BASE “SEGURAMENTE” IMUTÁVEL

LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA

INTRODUÇÃO

Considerando a ascensão de aplicações em plataformas *blockchain* públicas, desenvolvidas e projetadas para autoexecução imutável e irreversível de criptoativos distribuídos em redes públicas descentralizadas, este Artigo pretende apresentar como esta modelagem recrudescer uma tensão entre eficácia da técnica e segurança jurídica, deflagrando um certo paradoxo estrutural da tecnologia que pode implicar na imposição de um extremismo tecnológico incontrolável.

Para tanto, a partir do recorte do setor financeiro como segmento de avançado uso de aplicações em plataformas públicas de base *blockchain*, e com reflexões exploradas pela filosofia prática e ciências em geral, o Artigo faz uma análise dos riscos à humanidade no uso de tecnologias com estas especificidades, aparentemente extremas, de aversão a alterações e irreversibilidade do *design* ou projeto.

A opinião do Autor é a de que a intolerância das plataformas públicas à alteração ou reversão de criptoativos após serem lançados em rede descentralizadas, não tem sido cautelosamente considerada pelo estado da arte no Brasil e no Estrangeiro, sobretudo, para além das oportunidades que ofertam ao direito, a identificação dos desafios que a imutabilidade projeta para a segurança jurídica das Partes envolvidas, de terceiros e dos Estados.

A metodologia será jurídico-exploratória, consistindo na análise de livros, artigos e estudos estrangeiros, legislação brasileira e notícias extraídas em mídia especializada, em uma abordagem que dialoga com direito privado em geral, tecnologia da informação e filosofia da tecnologia. Notas de rodapé ilustram algum fato relevante, técnico e jornalístico para explicação e desenvolvimento do tema e da opinião do Autor.

Para apresentar a opinião, o Artigo será dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo serão abordadas as principais características da *blockchain* pública, a tecnologia que está na base de muitos criptoativos, como criptomoedas isoladas ou atreladas a contratos inteligentes (*smart contracts*) ou NFT's (tokens não fungíveis), entre outros. No segundo capítulo será destacado o setor financeiro, incluído o pujante mercado de capitais, como segmento mais avançado na exploração de criptoativos. No terceiro capítulo será explanado como a imutabilidade de aplicações em *blockchain* desencadeia uma segurança tecnológica e jurídica estruturalmente paradoxal. No quarto capítulo serão descritos alguns riscos de danos irreversíveis no uso de criptoativos e como uma perspectiva crítica contribui para o melhor escrutínio racional de aplicações deste tipo. Ao final será apresentado uma conclusão.

1. AS CARACTERÍSTICAS DA BLOCKCHAIN

A *blockchain* é um banco de informações e dados criptográficos transmitido na internet na forma de um livro-razão, similar aos lançamentos contábeis, visualizados como um bloco, auditado por um ente de confiança¹. Sua força reside numa complexa arquitetura desenhada

1 NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 02 out.2022.

para executar um modelo de negócio que assegure uma proteção incomparável e inviolável na execução de negócios em redes públicas².

As principais características que viabilizam o modelo são (i) as redes peer-to-peer descentralizadas (inexiste um intermediário, pois todos usuários tem uma cópia do livro-razão); (ii) a prova de trabalho (programa matemático para assegurar e proteger os dados lançados na rede); e, (iii) a inviolabilidade ou imutabilidade ou irreversibilidade ou ininterruptabilidade ou simplesmente irretroatividade (os dados lançados não retroagem, não são alterados, sempre avançam cronologicamente)³.

Um bom exemplo de funcionamento e encaminhamento da *blockchain*, *pari passu*, encontra-se em matéria do Jornal Folha de S.Paulo⁴:

Quadro 1 – Fluxograma de uma blockchain

Uma pessoa adiciona uma informação à rede	Os vários computadores conectados à rede (chamados nós) validam a transação	Se as máquinas concordarem que transação é possível, a informação é guardada junto a outras num bloco.
Quando esse bloco fica cheio, ele é ligado a outros, formando uma rede	Esse conteúdo é altamente criptografado, o que torna seguro a eventuais ataques	A operação fica registrada na rede e não pode mais ser alterada

Folha de S.Paulo. *Como funciona o blockchain*.
Edição de 15-04-2017, Caderno Mercado, p. A 21.

- 2 SZABO, Nick. *Formalizing and Securing Relationships on Public Networks*. 1997. Disponível em: <http://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/548/469>. Acesso em: 02 out.2022.
- 3 Dada a limitação do Artigo, usaremos livremente todas estas categorias como similares. O objetivo desta sinonímia é apenas destacar a extrema rigidez do código. No entanto, a literatura acadêmica faz relevantes distinções. Por exemplo, Aaron Wright e Primavera De Filippi, professores e pesquisadores da Universidade de Harvard, dizem que a rigidez do Protocolo *Blockchain* é tão preponderante no meio que o Código da se torna uma Lei inflexível (WRIGHT; DE FILIPPI, *Blockchain and the Law: The Rule of Code*, 2018).
- 4 TAMBASCO GLÓRIA, Luciano Ribeiro. Relações Jurídicas Privadas Potencialmente Vulneráveis na Autoexecução de Contratos Inteligentes em Plataformas Blockchain. In: *Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito*, Belo Horizonte, 2018, p. 80-87. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215/Po-FrjOB1389z2RPQ.pdf>>. Acesso em: 3 set.2022.

Entre essas funcionalidades, este Artigo se restringe na análise dos impactos que a imutabilidade ou irreversibilidade na aplicação da tecnologia *blockchain* pode gerar nos usuários sujeitos a uma obrigação⁵ e das sociedades em geral, sobretudo em plataformas ou redes públicas⁶, objeto deste Artigo⁷. Há um destaque crítico aos efeitos que a imutabilidade pode desencadear à medida que as redes descentralizadas, arquitetadas, por vezes, internacionalmente⁸, alcançam escala e massificação, retroalimentando-se com perspectivas exponenciais ao público, sem, contudo, contingenciar o aspecto recalcitrante dos criptoativos à reversibilidade na origem de seu registro em plataformas públicas.

2. O SETOR FINANCEIRO CONSOLIDANDO APLICAÇÕES DE CRIPTOATIVOS EM PLATAFORMAS BLOCKCHAIN

Os atributos de privacidade e segurança concebidos em modelos de projetos tecnológicos propagados pelo movimento *cypherpunk*, em sua cultura anárquica em favor da descentralização de moeda e contra a intermediação bancária, inicialmente resultou na apresentação de um ativo como meio de pagamento para trocas comerciais⁹, o *bit-*

5 A noção sujeito aqui apresentada é de sujeição compulsória (submissão) de uma pessoa nas relações jurídicas, cf. DOMINGUES DE ANDRADE, Manoel A. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 2003.

6 As plataformas *blockchain* podem ser públicas, privadas ou híbridas. As públicas são totalmente abertas a qualquer interessado, que pode audita-la, mantendo sua força, atratividade e dinâmica por um incentivo criptográfico: as criptomoedas. As privadas, também denominadas permissionárias porque o acesso requer previamente uma permissão ou convite para integra-la, são desenvolvidas geralmente por empresas, podendo conter regras mais flexíveis para a descentralização e um controle maior por algum participante. As híbridas basicamente contem características de restrição de acesso das privadas e a engenharia de incentivo das públicas por meio de criptomoedas. Disponível em: <<https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/blockchain-publica-privada-e-hibrida-entenda-as-diferencas-entre-elas-855631>>. Acesso em 14 out.22.

7 Por delimitação de escopo e, sobretudo, impacto social, o Artigo está restrito na abordagem das redes públicas.

8 Ibidem. *Blockchain and the Law: The Rule of Code*, 2018.

9 NARAYANAN, Arvind et al. *Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: A Comprehensive Introduction*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2016.

*coin*¹⁰, desencadeando o surgimento da moeda criptográfica, e oportunamente, acabou encantando o próprio setor financeiro¹¹, que sempre transitou bem nesta cultura de ingerências estatais para obter ganhos exponenciais em mercados não regulados.

Posteriormente, com o avanço e popularização das criptomoe- das, a tecnologia passa a ser explorada em arranjos contratuais no in- terior de sistemas jurídicos personalizados e igualmente complexos, com o objetivo de estabelecer uma nova economia – a de criptoativos. Alinhando-se negócios jurídicos (contratos inteligentes) com meio de pagamentos (criptomoedas), os criptoativos têm viabilizado aplicações sem qualquer eficácia consistente de controle estatal, com riscos negli- genciados pelos próprios envolvidos na autoexecução.

Nesse sentido, Javier Echeverría e Lola S. Almendros alertam que o setor financeiro é o mais globalizado da economia, agindo em redes emaranhadas e estruturadas hierarquicamente de modo similar a uma organização militar. Segundo os Autores, “a alta especulação finan- ceira seria impossível sem o uso do dinheiro digital e seu processamen- to de computador online”, distinguindo dinheiro e tecnodinheiro, este, como produto de robôs financeiros¹².

No Brasil, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de autoria de Edemilson Paraná, constatou que 40% das operações na Bolsa de Valores (B3) já são realizadas por robôs de programação, com transações a cada 10 milissegundos¹³. Nos Estados Unidos, conforme reportagem citando danos no mercado acionário,

10 Nota do Autor: O movimento *cyberpunk*, *cypher* de cifra, *punk* da cultura de re- beldia, num trocadilho de *cyberpunk* teve um Manifesto publicado 2013 por Eric Hughes (Disponível em: <<https://www.activism.net/cyberpunk/manifesto.html>>. Acesso em 02 out. 2022). Este movimento propagava a disseminação de privacidade em redes pela criptografia, com uma forma para se proteger das ingerências Estatais.

11 O setor financeiro inclui o mercado de capitais, e ambos têm como marcos legais, respectivamente, a Lei nº 4595/64 e Lei nº 4728/65. Para efeito deste artigo, o que importa são as empresas e instituições públicas e privadas que atuam nestes seto- res. Para maior referência, recomenda-se a leitura da obra de Eduardo Salomão Neto, in *Direito Bancário*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Trevisan Editora, 2020.

12 ECHEVERRÍA, Javier; ALMENDROS, Loda. *Tecnopersonas: Cómo las tecnologías nos transforman*. Gijón. Trea Ensayos, 2020, p. 291.

13 Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8280>. Acesso em 12 out.2022.

a automatização já alcança a incrível marca de 80% das transações no mercado de capitais¹⁴.

De fato, a tecnologia traz benefícios exponenciais na automatização, pois, ao tornar possível a autoexecução de negócios na forma de criptoativos, passa a garantir que termos e condições sejam cumpridos, evitando inadimplência, fraudes e reduzindo custos de transação por descumprimentos. São os denominados contratos inteligentes (*smart contracts*) que, em plataformas *blockchain*, permitem que o negócio convencionado pelos usuários esteja atrelado em alguma criptomoeda que, posteriormente, pode até ser trocada por moeda fiduciária.

Um desses desdobramentos que intercalam criptomoedas em *smart contracts*, encontram-se na plataforma *ethereum*, já usadas pelo setor financeiro em contratos de swap, opções, futuro e a termo¹⁵. A própria *ethereum* foi resultado de um vultoso investimento por *crowdfunding*¹⁶, tendo, hoje, sua criptomoeda, o *ether*, como a segunda maior do mercado para pagamento de negócios em *smart contracts*¹⁷.

Atualmente, milhares de *smart contracts* (cerca de 20.000) são criados diariamente. Alguns são chamados mais de um milhão de vezes por dia, chegando a mais de 1,4 bilhão de vezes apenas em maio de 2021, conforme seguinte gráfico extraído do Artigo de Thibault Schrepel, *Smart Contracts and the Digital Single Market Through the Lens of a “Law + Technology” Approach*, encomendado pelo União Europeia¹⁸:

14 Disponível em: <https://mercadohoje.uai.com.br/2022/05/04/flash-crash-bolsa-europeia/> Acesso em 02 out.2022.

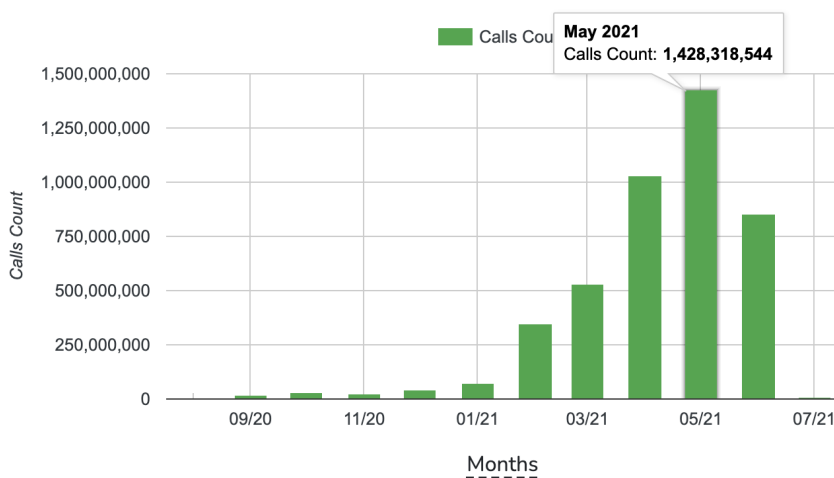
15 SWANSON, Tim. *Great Chain of Numbers: A Guide to Smart Contracts, Smart Property and Trustless Asset Management*. Kindle Edition (livro eletrônico sem formatação de página), 2014.

16 Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ethereum>>. Acesso em 02 out 2022.

17 Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2022/criptomoedas/ethereum-eth-criptomoeda-atualizacao-rens/>>. Acesso em 02 out.2022.

18 Ibidem, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947174. Acesso em 02. Jul.2022 Em tradução livre: *Contratos inteligentes e o mercado único digital sob a ótica de uma abordagem “direito + tecnologia”*.

Gráfico 1 – Smart Contracts aplicados na plataforma binance entre setembro/20 e junho 2021



Title: Smart contracts calls on the Binance Smart Chain. Source: Bitquery, Binance Smart Chain mainnet blockchain explorer: smart contract calls (July 1, 2021)¹⁹

Em matéria publicada na Revista Forbes, *Blockchain 50: as maiores empresas que adotam a tecnologia*²⁰, identificou-se a criação e personalização de criptomoedas isoladas ou em conjunto a contratos inteligentes para usos como, por exemplo, em transações de ativos mobiliários no Banco HSBC, entre outros. Já a PricewaterhouseCoopers calcula que os criptoativos podem adicionar à economia mundial um PIB de U\$ 1,76 trilhões até 2030, com destaque para a infraestrutura de pagamentos e instrumentos financeiros²¹.

19 Em tradução livre: “Título: Contratos inteligentes chamados na binance smart Chain. Fonte: Bitquery, explorador de blockchain da rede principal da Binance Smart Chain: chamadas de contrato inteligente (1 de julho de 2021)” Nota do Autor: a binance é uma plataforma de negociação de criptoativos.

20 Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/02/blockchain-50-as-maiores-empresas-que-adotam-a-tecnologia/>>. Acesso em 15 set.2022.

21 Relatório *Tempo de confiança: como a blockchain transformará os negócios e a economia*. Disponível em: | <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2021/reinventando-o-futuro/tempo-de-confianca-como-o-blockchain-transformara-os-negocios-e-a-economia.html>>. Acesso em 02 out.2022.

Para ilustrar, cito exemplo extraído do Artigo *Contratos Inteligentes na Blockchain: Validade e Restrições*²²:

“Exemplo 1 – Crowdfunding por blockchain

Um financiamento coletivo de *startup* no modelo de *crowdfunding*, recentemente regulamentado pela CVM, através da Instrução Normativa 588, de 13 jul. 2017 (CVM, 2017)²³. O investimento de recursos se dá por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários para sociedades empresárias de pequeno porte que tenham faturamento bruto até R\$ 10 milhões. A captação coletiva ocorre em títulos mobiliários distribuídos exclusivamente por meio de plataforma eletrônica. As empresas financiadas podem captar até R\$ 5 milhões e os investidores aplicam, em geral, até R\$ 10 mil. Não há necessidade de registro, apenas informações detalhadas pela Instrução. Com os contratos inteligentes rodando numa plataforma de *ethereum*, as promessas podem ser registradas e codificadas na *blockchain* e, quando a meta de financiamento for atingida, liberam-se pagamentos dos investidores através de *bitcoin* ou *ether*, que já se encontravam reservados numa corretora de moedas criptográficas. O exemplo garante a transparência e o pagamento”

E já são 19.507 (dezenove mil quinhentos e sete) criptomoedas rondando o mundo, em diversas configurações, tipos e sofisticações²⁴. Na esteira das criptomoedas, há um crescimento de aplicações em criptoativos como tokens não fungíveis (NFT – *Non Fungible Token*), a se destacar no Capítulo 4 *infra*, e o metaverso (realidade aumentada e ambientes virtuais), ainda incipiente e promissor²⁵. Não por menos, o Facebook mudou seu nome para Meta.

Se a internet e o computador pessoal colocaram uma máquina de cópia digital na casa de todos, a tecnologia *blockchain* tem ofertado às

22 PORTO, Lucas Magno de Oliveira; TAMBASCO GLÓRIA, Luciano Ribeiro, BROCHADO, Mariah. *Contratos Inteligentes na Blockchain: Validade e Restrições*. Rio de Janeiro: Revista Teoria Jurídica Contemporânea, v.6, 2021, p. 14. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44806>>. Acesso em 12. out.2022.

23 Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html>>. Acesso em: 12 out.2022.

24 Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/ja-existem-quase-20-mil-criptomoedas-como-escolher-em-qual-investir/>>. Acesso em 12 out.2022.

25 Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/faq/metaverso-o-que-e-como-entrar-e-mais.htm>. Acesso em 12 dez.2022.

pessoas, usuários de seus aplicativos nas mais diversas plataformas, um ativo com função de moeda que mede força com modelos centralizados oriundos do mainstream de *Wall Street*²⁶.

Assim, as plataformas públicas de *blockchain* transformam dados em instrumentos a serviço de práticas jurídicas e econômicas, como contratos atrelados às criptomoedas, sedimentando o intercâmbio entre tecnologia, direito e economia, em um ambiente atual e preponderantemente a serviço do setor financeiro, incluindo o mercado de capitais.

3. BLOCKCHAIN: UMA SEGURANÇA PARADOXAL

A *blockchain* encanta porque, na linha dos modelos concebidos por Szabo e Nakamoto, é a consolidação da matemática como núcleo de segurança de arranjos interpessoais executados em redes públicas. Anos de matemática aplicada nas mais diversas áreas do conhecimento, como a criptologia²⁷, e técnicas de função *hash* algorítmica²⁸, entre outras²⁹, tornaram possível estruturar qualquer negócio no interior de redes públicas descentralizadas, com confiança e segurança únicas. São funções matemáticas antifraudes regulando comportamentos e, por conseguinte, assegurando certas e determinadas funções por algoritmos jurídicos³⁰.

Mas, fica a pergunta: é possível fraudar *blockchains* públicas?

26 WRIGHT, Aaron; DE FILIPPI, Primavera. *Decentralized Blockchain Technology and the Rise of Lex Cryptographia*. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2580664. Acesso em: 02 out.2022.

27 Adoto a denominação criptologia como conjugação de criptografia (texto cifrado) e criptonálise (decifração do texto cifrado), noção explorada por Willian Stallings em *Criptografia e segurança de redes*. Disponível em: https://www.academia.edu/35999455/Criptografia_e_Seguranca_de_redes. Acesso em 20 out.2022.

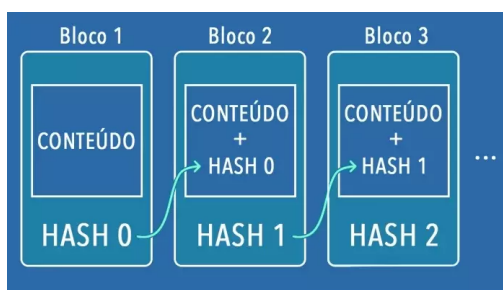
28 *Hash* ou simplesmente função *hash* é uma função algorítmica ou função matemática, resultante da transformação de dado em criptografia (códigos cifrados) sempre no mesmo tamanho e número alfanumérico fixo (determinístico), assegurando padrão e sigilo, que viabiliza a integridade e confiança na rede e da rede em geral.

29 BACON, Jean; MICHELS, Johan David; MILLARD, Christopher; SINGH, Jatinder, *Blockchain Demystified: A Technical and Legal Introduction to Distributed and Centralised Ledgers*, 25 RICH. J.L. & TECH., no. 1, 2018.

30 *Ibidem*, *Relações Jurídicas Privadas Potencialmente Vulneráveis na Autoexecução de Contratos Inteligentes em Plataformas Blockchain*, 2018.

Hipoteticamente sim, contudo, atualmente não há força tecnológica e financeira que supere as barreiras de segurança. Para explicar esta resposta é importante esmiuçar a engenharia de segurança da rede. O Quadro 1 destacado no Capítulo 1 *supra* descreveu as etapas de uma operação aprovada por participantes (nós) da rede. Para validar a operação é necessário resolver um problema matemático proposto pelo protocolo da *blockchain*. Aquele que resolve, em consenso com os demais nós, é um minerador, e recebe, como prêmio, um código ofertado pela plataforma – a criptomoeda. A Figura abaixo ilustra essa infraestrutura de segurança em *blockchains* públicas:

Figura 1 – Hash: a força de segurança da rede



Mercado Bitcoin. *Blockchain: O que é e Como ela Muda Tudo o Que Você Conhece!*
Disponível em: <<https://blog.mercadobitcoin.com.br/blockchain-o-que-e-como-funciona-e-qual-a-tecnologia-usada>>. Acesso em 21 out.2022.

Na Figura 1, no momento gênese, o conteúdo do negócio no Bloco 1 está no *hash 0*, já resultado da mineração e validação consensual pelos nós. A operação seguinte no Bloco 2 previamente considera o *hash* anterior para evitar duplicidade e fraude, gerando na sequência o *hash 1* para nova validação. Os Blocos em si, a depender do design da plataforma, têm outras informações, mas essencialmente o que garante o resumo, padrão, privacidade e inviolabilidade do conteúdo da operação se encontra absorvido no *hash*, um código alfanumérico que forma, com o tempo, uma longa cadeia criptográfica que sempre avança, nunca retroage e não reverte o que já foi feito – a imutabilidade. E quanto mais dados a validar, maior esforço computacional é exigido ao minerador porque precisa sempre considerar todo histórico.

Dessa maneira, a segurança de cada plataforma *blockchain* pública é diretamente proporcional ao aumento da validação e registro de cada operação na rede. E a depender da *blockchain*, ao alcançar certo número de blocos, o protocolo ajusta a dificuldade do cálculo, exigindo imensa capacidade de processamento, custo energético e, em contrapartida, a própria criptomoeda se valoriza pela confiança na plataforma. Uma maneira inteligente de fortalecer organicamente a rede e incentivar sua integridade pública.

Assim sendo, a alteração *a posteriori* de um bloco validado sempre requer a aprovação dos demais nós e implicará na alteração de toda a cadeia subsequente e, por conseguinte, na desvalorização da criptomoeda atrelada à plataforma. Na rede *Bitcoin*, por exemplo, estima-se que se um hacker tiver um milhão de computadores levaria 30.000 (trinta mil) anos para ter acesso pleno a uma única operação objeto de alteração - fraude³¹.

No entanto, todo esse complexo *design* para preservar a inviolabilidade em rede *blockchain* pública tem efeito extremamente nocivo, pois, a estrutura antifraude, ao não criar uma rota eficaz para alteração de erros originariamente existentes, torna as aplicações um potencial celeiro de insegurança em si, frágil e impotente a um controle jurisdicional.

Ou seja, as plataformas públicas não oferecem um arquétipo de escolhas seguras para intervenção de sujeitos ou do Estado para alterar uma operação na origem (*on chain*), ao menos nas formas puras concebidas a partir de modelo aplicados no *Bitcoin*, *Ethereum*, *Tether*, *Polkadot*, entre outras mais utilizadas, todas, com abertura para formação de *smart contracts* pagos com suas respectivas criptomoedas³². Após a validação e registro de cada operação, nasce uma aplicação intolerante a mutações embrionárias.

Eis o paradoxo intrínseco. As *blockchains* públicas, exatamente para assegurar a inviolabilidade de suas operações *on chain*, acabam por impor um extremismo tecnológico *sine qua non*, inviabilizando corre-

31 HAACKE, Bruno. *O que se aprende ao tentar hackear o Bitcoin*. 2021. Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-se-aprende-ao-tentar-hackear-o-bitcoin/>. Acesso em 20 out.2022.

32 *Conheça as principais e mais valiosas criptomoedas*. Disponível em: <https://blog.torinvestimentos.com.br/cripto/principais-criptomoedas>. Acesso em 22 out.2022.

ções de erros constatados posteriormente, impedindo necessárias e justas interferências dos sujeitos prejudicados por erros, terceiros ou não.

Por outro lado, não se pode afirmar se esta contradição intrínseca tem impedido planos de escalabilidade dos interessados em executar negócios em redes públicas. A considerar o número altíssimo de aplicações, como destacado no Capítulo 2 *supra*, o desafio hoje tem se dirigido no estabelecimento de um conjunto de ações de prevenções secundárias, assim entendida como o processo de inserção de medidas atenuantes³³; como, por exemplo, desnaturar o conteúdo do *hash*, deixando somente seu valor na rede; ou a inserção de um *hash* camaleão em cada bloco para funcionar como uma espécie de coringa, supostamente permitindo a alteração na origem do bloco³⁴.

Todavia, há uma percepção bastante evidente no sentido de que a imutabilidade ainda é um mito, não suficientemente esclarecido e solucionado³⁵, razão porque este Artigo procura lançar certa inquietação crítica no ambiente contemporâneo das aplicações em *blockchain*, para que os desenvolvedores de criptoativos e as legislações possam considerar, um pouco apartadas de sua exuberância, os riscos únicos que esta estimulante tecnologia proporciona.

4. ALGUNS RISCOS DE DANOS IRREVERSÍVEIS NO USO DE CRIPTOATIVOS

Os criptoativos encontram conforto e uma avenida liberal de oportunidades que tem transformado uma parte da economia financeira com os mais diversos negócios, muitas dos quais, como diz a Econo-

33 A noção de prevenção secundária aqui utilizada é da obra de Sven Ove Hanson, in *Risk. The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.): “A segurança inerente, também chamada de prevenção primária, consiste na eliminação de um perigo. É contrastada com a prevenção secundária que consiste em reduzir o risco associado a um perigo” (tradução livre).

34 *Ibidem*, *Smart Contracts and the Digital Single Market Through the Lens of a “Law + Technology” Approach*. Luxembourg: European Commission, 2021, p. 49/50.

35 Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/o-mito-de-imutabilidade-do-blockchain-parte-1-o-que-e-imutabilidade/>; <https://www.moneytimes.com.br/o-mito-de-imutabilidade-do-blockchain-parte-2-diferentes-blockchains-tem-o-mesmo-proposito/>>

mista de Stanford, Susan Athey, “provavelmente nem sequer compreendemos completamente”³⁶.

Entretanto, tamanho espaço de atuação da tecnologia, enquanto não prudentemente regulado, pode implicar numa liberdade irresponsável com severas consequências àqueles que anuíram previamente na autoexecução irreversível de criptoativos, e de terceiros alheios a tecnologia, que podem, de alguma maneira, serem atingidos por aplicações equivocadas.

Porém é preciso esclarecer que a pesquisa não constatou danos escaláveis na autoexecução de criptoativos no interior da *blockchain* (*on chain*), salvo, *mutatis mutandis*, a alteração do bloco 1920000 na *Ethereum Classic* em 2016, após hackeamento e furto de criptomoedas³⁷. As notícias divulgam fraudes originadas fora da plataforma, golpes *off-chain*³⁸, como transações em plataformas falsas, criptomoedas falsas³⁹, ou a especulação em diversos tipos de criptoativos, por vezes criminosa, como a recente falência da corretora FTX⁴⁰.

Mesmo assim, a perspectiva crítica deste Artigo se circunscreve em algumas possibilidades de danos por erro na autoexecução *on chain* de criptoativos, ademais, quando oriundos de alocações praticadas no setor financeiro, um ambiente usualmente globalizado. Para tanto, supõe-se, no Exemplo 1 *supra* extraído do Artigo *Contratos Inteligentes na Blockchain: Validade e Restrições*⁴¹:

36 ATHEY, Susan, *5 Ways Digital Currency Will Change the World*, WORLD ECONOMIC FORUM AGENDA (Jan. 22, 2015), Disponível em: <5 ways digital currencies will change the world | World Economic Forum (weforum.org)>. Acesso 02 out.2022.

37 A alteração não é por erro na autoexecução, embora tenha sido uma falha no início do desenvolvimento que acabou originando a atual *Ethereum*. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/be-a-ba-cripto-the-dao-ethereum-e-ethereum-classic/>>. Acesso em 19 nov.2022.

38 Disponível em: <<https://investnews.com.br/financas/golpes-com-criptomoedas-conheca-os-principais-e-saiba-como-fugir-de-armadilhas/>>. Acesso em 03 out.2022.

39 O site Techtudo apresentou uma lista de golpes comuns com criptomoedas, todas envolvendo erros dos usuários ou apresentação de plataformas ou criptomoedas falsas. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2022/10/7-golpes-comuns-com-bitcoins-e-outras-criptomoedas-saiba-se-protoger.ghhtml>. Acesso em 12 nov.2022.

40 Disponível em: <<https://vocesa.abril.com.br/mercado-financeiro/o-que-aconteceu-com-a-ftx-ou-o-esquema-da-companhia-que-imprimia-dinheiro-falso/>>. Acesso em: 22 nov.2022.

41 *Ididem*, p. 19.

“(....) que um dos investidores, pessoa jurídica, recaia em falência e os valores aportados no *crowdfunding*, em função da programação e autoexecução do contrato inteligente, desencadeiem um aumento do passivo, tornando inviável a condução do processo falimentar pelo administrador judicial - art. 117 e art. 121 da Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2005). Tal fato poderia, inclusive, ser interpretado como crime falimentar já que a sociedade investida fica favorecida em contraposição aos demais credores - art. 172 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005).

Com efeito, o risco de dano à economia passa a ser relevante no setor financeiro, que aloca cada vez mais criptomoedas em seu portfólio de investimentos, contudo, sem sabermos sequer, com clareza, se estão ou não atrelados a outras formas de aplicação, como *smart contracts*.

E se considerarmos a exposição global do setor financeiro, conforme reportagem do Site Investing, *Os 100 (cem) maiores bancos do mundo estão expostos a criptomoedas*⁴², fato é que não há informações claras e corretas dos riscos ao público investidor, consumidor ou não, acerca da irreversibilidade dos criptoativos e de eventuais perdas do capital investido.

Como fato preocupante, cito recente *crash* financeiro ocorrido em 02-05-2022. Um operador do Citibank cometeu um erro de programação e provocou em poucos minutos um prejuízo da ordem de € 300 bilhões e pânico no mercado mundial⁴³. Não se sabe até o momento quanto do erro advém da autoexecução de alocações em criptomoedas, entre outras aplicações.

Além disso, já se constata danos de propriedade intelectual no promissor mercado de NFT's (*Non Fungible Tokens*), tokens não fungíveis em tradução livre. São criações de arte em plataformas *blockchain*, cuja imutabilidade e demais características da tecnologia, permitem a posse única de um ativo digital e, por isto, não fungível. Quem cria ou adquire por encomenda o ativo passa a ser o único detentor do objeto criado.

42 Disponível em: <<https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/maioria-dos-100-maiores-bancos-do-mundo-esta-exposto-a-criptomoedas-904634>>. Acesso em 03 out.2022.

43 Disponível em: <<https://www.bpmoney.com.br/noticias/negocios/citibank-reconhece-erro-que-provocoou-colapso-das-bolsas-na-europa>>. Acesso em 03 out.2022

Entretanto, uma das maiores empresas deste mercado, a Open Sea, declarou que mais de 80% (oitenta por cento) dos NFT's disponibilizados gratuitamente são plágio, fraude ou *spam*, o que torna o ilícito de difícil reversão e sem aparente solução para os verdadeiros criadores⁴⁴.

Os riscos adquirem maior impacto na medida em que avançam aplicações em Organizações Autônomas Descentralizadas (DAO), notadamente, entes, empresariais ou não, programados para execução totalmente automatizadas, sem quaisquer participações humanas, alimentados financeiramente por criptoativos, com criptomoedas e *smart contracts* em formas isoladas ou conjuntas e, por vezes, interconectados com dispositivos de tecnologias igualmente emergentes, como IA⁴⁵ e IoT⁴⁶, formando uma interação única no ambiente *off-chain*, denominado AI DAO⁴⁷.

Diante disso, a União Europeia têm acelerado estudos e projetos legislativos para regulação de criptoativos, chegando, atualmente, em um acordo provisório para regulação do mercado⁴⁸. Enquanto isto, El Salvador e República Centro Americana, com certo oportunismo e afobamento, adotaram o *bitcoin* como moeda oficial⁴⁹, e a Argentina como reserva de valor. Curiosamente, todos países atualmente com economia fragilizada⁵⁰.

No Brasil, há regulações esparsas. O Banco Central, com o Comunicado 31.379/17 (BRASIL, 2017), diz que não regula criptomoedas, mas

44 Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/01/31/o-problema-dos-nfts-criados-de-graca-quase-todos-sao-plagio-ou-spam/#:~:text=Not%C3%ADcias%20Finan%C3%A7as-,O%20problema%20dos%20NFTs%20criados%20de%20gra%C3%A7a,todos%20s%C3%A3o%20pl%C3%A1gio%20ou%20spam&text=A%20Open%20Sea%2C%20o%20maior,de%20tokens%20n%C3%A3o%20fung%C3%ADveis%20gratuitos>. Acesso em: 15 nov.2022.

45 Abreviação para Inteligência Artificial.

46 Abreviação para Internet sobre Coisas.

47 Disponível em: <https://towardsdatascience.com/why-building-an-ai-decentralized-autonomous-organization-ai-dao-85d018700e1a>. Acesso em 12 nov.2022

48 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/ue-chega-a-acordo-historico-para-regular-terra-sem-lei-das-criptomoedas-entenda.shtml>. Acesso em 03 out.2022.

49 Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/226637-veja-el-salvador-mes-adotar-bitcoin-moeda.htm>. Acesso em 02 out.2022.

50 Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/como-tem-sido-o-uso-do-bitcoin-em-paises-com-a-economia-fragilizada/>. Acesso em 02 out.2022.

não autoriza a transferência internacional. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Ofício Circular SIN 01/18 e 11/18 (BRASIL, 2018) não proíbe a negociação no mercado de capitais, mas o recente Parecer Regulatório 40 (BRASIL, 2022) entende que, em tese, devem ser fiscalizadas pela autarquia se houver oferta pública de tokens. A Receita Federal, através da Instrução Normativa 1888/19 (BRASIL, 2019) e da Solução Consulta COSIT 214/21 (BRASIL, 2021), assevera os usuários e operadores de criptomoedas devem declarar suas transações e serem tributados por ganhos de capital superiores R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Contudo, se essas regulações por si só são tímidas no ambiente *off chain*, quanto mais nas aplicações totalmente *on chain*, em que a conjectura entre crescimento e sofisticação do mercado, articuladas a dispositivos com tecnologia IA, permite, em contrapartida, enorme potencial de gerar dano àqueles que não participem das transações, ou mesmo quando participem, não consigam mitigar a irreversibilidade da autoexecução, formatando todo um ambiente vulnerável ou sem controle da imutabilidade da tecnologia.

Por seu turno, o atual ambiente de incentivo às atividades humanas por meio de criptomoedas proporciona a divulgação de ensaios e o engajamento de ações ousadas dos eufóricos da tecnologia. E já há aqueles, como Federico Ast Kleros e Bruno Deffains Assas, que em Artigo publicado pela Universidade de Stanford, Estados Unidos, desenham um Sistema de Justiça Descentralizada com Resolução Coletiva de Disputas Online (ODR) em plataformas *blockchain*, onde a discordância do julgador em relação à maioria implica na perda de uma quantia de criptomoeda previamente exigida como depósito⁵¹. A par da fórmula com ares de justiça futurista, vê-se, às escâncaras o risco de um extremismo contra a discordância de convicção jurídica em um julgado, na medida em que o Artigo de Kleros e Assas, em tradução livre *Quando a Resolução de Disputas Online Encontra a Blockchain: O Nascimento da Justiça Descentralizada*, não esclarece como serão corrigidas as execuções de decisões equivocadas. Não há um apontamento claro dos meios de solução para alteração de erros jurídicos no interior deste modelo de ODR.

51 Kleros, F. A; Assas, B. D., *When Online Dispute Resolution Meets Blockchain: The Birth of Decentralized Justice*. Stanford Journal of Blockchain Law & Policy. Retrieved from, (2021). Disponível em: <<https://stanford-jblp.pubpub.org/pub/birth-of-decentralized-justice>>. Acesso em 02 out.2022.

Assim, o descuido dos desenvolvedores de ODR na prevenção do falso negativo, isto é, em descartar a possibilidade de um erro quando na verdade pode existir, tem, claramente, consequências catastróficas⁵², ademais quando, hodiernamente, as relações jurídicas de direito internacional privado se encontram cada vez mais interdependentes⁵³ e a engenharia prática da ODR não dê conta de sanar territorialmente os erros.

Dessa forma, enquanto não houver a possibilidade de correção de erros na autoexecução *on chain* em plataformas públicas, este Autor reafirma, o que já vem dizendo em outras publicações, que se constatarem no Brasil algumas relações jurídicas vulneráveis à aplicações de criptoativos, como, (i) contrato de adesão civil, com renúncia antecipada de direito - art. 424 do CC; (ii) obra protegida por direito personalíssimo, em que a ininterrupção do contrato é vedada pela lei - art. 12 do CC, e art. 24, inciso VI da Lei n. 9.610/98; (iii) consumidor, em que haja impossibilidade de rescisão - art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou arrependimento em compras em sites de *e-commerce* - Decreto n. 7.962/13; (iv) matéria de ordem pública em direito público e privado - art. 2.035, Parágrafo único do CC⁵⁴⁵⁵.

CONCLUSÃO

Todo esse breve panorama do impacto dos danos da imutabilidade na aplicação de criptoativos pode até parecer um não problema, e pode até ser enquanto o setor financeiro e atores envolvidos não se atentarem, ou implementarem e divulgarem, soluções igualmente eficazes na correção de erros na autoexecução de aplicações de base *blockchain* pública.

52 Ibidem, *Risk*, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.), 2018.

53 POLIDO, Fabrício B.P. *Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: Ensaios e Narrativas na Era Digital*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021 (1a ed. 2018/disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Direito-Internacional-Privado-nas-FronteirasEB.pdf>. Acesso em 18 set.2022)>. Acesso em: 02. Out. 2023.

54 Ibidem, Relações Jurídicas Privadas Potencialmente Vulneráveis na Autoexecução de Contratos Inteligentes em Plataformas Blockchain. In: *Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito*.

55 Ibidem, *Contratos Inteligentes na Blockchain: Validade e Restrições*. Rio de Janeiro: Revista Teoria Jurídica Contemporânea, v.6, 2021, p. 20.

Enquanto isso, é preciso revelar a evidente estrutura de segurança paradoxal da tecnologia, pois, com os criptoativos, a própria noção de segurança em redes públicas adquire outra ossatura no estado da arte. A imutabilidade que surge como resposta para evitar fraudes no interior das plataformas *blockchain* públicas pode implicar ou exigir que a humanidade conviva em um ambiente com alguns riscos, como (i) determinada aplicação não puder ser interrompida por um tempo; (ii) a impossibilidade de barreiras de segurança para mitigação dos danos da imutabilidade por alguma outra tecnologia; e, (iii) temerosamente, a condição tecnológica de impossibilidade total de evitar um dano a outra pessoa, Estado ou meio digital, atingido todos os ambientes, ou, com maior ênfase, impactando o que já se chama de infosfera⁵⁶.

Se assim for, os esforços legislativos de regulação devem deslocar o olhar para as consequências de um descontrole escalado de aplicações de base “seguramente” imutável. Considerações acerca dos riscos não podem ser entendidas como refratárias, mesmo diante dos importantes avanços que a tecnologia *blockchain* executa com enorme eficácia. O ambiente de redes descentralizadas colaborativas, com seus códigos rígidos, sistemáticos, intolerantes, silenciosamente moldam um cyberdireito que, em contrapartida, exigem do jurista, de antemão, o benefício da dúvida cartesiana⁵⁷, não cética, mas independente. Desconfiar é preciso.

Seja como for, o esforço neste Artigo é essencialmente para uma melhor leitura do fenômeno para que os legisladores considerem que a sofisticada arquitetura do design da *blockchain* não é neutra⁵⁸, todavia, deve refletir, democraticamente, e com mesma força, o escrutínio igualmente público de uma nação.

56 FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How The Infosphere Is Reshaping Human Reality*. Oxford University Press. 2014, p. 40 a 43.

57 BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica Futura Que Possa Apresentar-se Como Fundamento para um Cyberdireito. In: Salgado, Karine. *Dossiê – Inteligência Artificial, Ética e Epistemologia*. RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 131-170, out./dez. 2021.

58 Franssen, Maarten, Lokhorst, Gert-Jan, e van de Poel, Ibo *Philosophy of Technology, The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2018/entries/technology/>. Acesso em 18 set.2022.

Portanto, com o perdão do trocadilho, se a máquina é um modelo de pensar o real, precisamos realmente pensar nos seus erros, desenvolvendo, divulgando, assegurando técnica e juridicamente, se possível for, a reversão do impacto da imutabilidade, para que as sociedades possam escolher e tolerar seus riscos e, eventualmente, criar barreiras para falhas de segurança da *blockchain* e, assim, contornar os danos que lhe sobrevêm em mundo interconectado com soluções tecnológicas cada vez mais estruturalmente extremas, salvo melhor juízo técnico.

REFERÊNCIAS

ALLHOFF, Fritz. 2009, *Risk, Precaution, and Emerging Technologies, Studies in Ethics, Law, and Technology*, 3(2), published online 25 June, 2009. Doi:10.2202/1941-6008.1078.

Athey, Susan, *5 Ways Digital Currency Will Change the World*, WORLD ECONOMIC FORUM

AGENDA (Jan. 22, 2015), Disponível em: <5 ways digital currencies will change the world | World Economic Forum (weforum.org)>. Acesso 02 jul.2022.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação de declaração negocial*. Tese (Titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

BACON, Jean; MICHELS, Johan David; MILLARD, Christopher; SINGH, Jatin, *Blockchain Demystified: A Technical and Legal Introduction to Distributed and Centralised Ledgers*, 25 RICH. J.L. & TECH., no. 1, 2018.

BRASIL (Federal). *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 02 out.2022.

_____. *Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em 02 out.2022.

_____. *Instrução Normativa CVM n. 588, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html>. Acesso em: 02 out.2022.

_____. *Comunicado Banco Central n. 31.379 de 16 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 02 out.2022.

_____. *Ofício Circular CVM SIN n. 1, de 12 de janeiro de 2018*. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 02 out.2022.

_____. *Ofício Circular CVM SIN n. 11, de 19 de setembro de 2018*. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1118.html>. Acesso em: 02 out.2022.

_____. *Instrução Normativa RFB n. 1888, de 03 de maio de 2019*. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 02 out.2022.

BRAVE NEW COIN. *O mito de imutabilidade do blockchain (parte 1): o que é “imutabilidade”?* Tradução Daniela Pereira do Nascimento. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/o-mito-de-imutabilidade-do-blockchain-parte-1-o-que-e-imutabilidade/>>. Acesso em 17 set.2022.

_____. *O mito de imutabilidade do blockchain (parte 2): diferentes blockchains têm o mesmo propósito?* Tradução Daniela Pereira do Nascimento. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/o-mito-de-imutabilidade-do-blockchain-parte-2-diferentes-blockchains-tem-o-mesmo-proposito/>>. Acesso em 17 set.2022.

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma Filosofia Algorítmica Futura Que Possa Apresentar-se Como Fundamento para um Cyberdireito. In: Salgado, Karine. *Dossiê – Inteligência Artificial, Ética e Epistemologia*. RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 131-170, out./dez. 2021.

COASE, Ronald. *Nature of the firm*. 1937. Disponível em: <http://www3.nccu.edu.tw/~jsfeng/CPEC11.pdf>. Acesso em: 03. out.2022.

COIERA, E. *Technology, cognition and error*. BMJ Quality & Safety 2015;24:417-422. Disponível em: <<https://qualitysafety.bmj.com/content/24/7/417>>. Acesso em: 18 set.2022.

DOMINGUES DE ANDRADE, Manoel A. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 2003.

ECHEVERRÍA, Javier; ALMENDROS, Loda. *Tecnopersonas: Cómo las tecnologías nos transforman*. Gijón. Trea Ensayos, 2020.

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How The Infosphere Is Reshaping Human Reality*. Oxford University Press. 2014.

FRANSEN, Maarten, Lokhorst, Gert-Jan, e van de Poel, Ibo *Philosophy of Technology, The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2018/entries/technology/>. Acesso em 18 set.2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Direito À Criptografia Como Direito Fundamental?* Disponível em: <<https://intitular.com.br/a-criptografia-como-direito-fundamental/>>. Acesso em 18 set.2022.

HAACKKE, Bruno. *O que se aprende ao tentar hackear o Bitcoin*. 2021. Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-se-aprende-ao-tentar-hackear-o-bitcoin/>. Acesso em 20 out.2022.

HANSSON, Sven Ove, *Risk, The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em <https://plato.stanford.edu/archives/fall2018/entries/risk/>. Acesso em 18 set.2022.

KLEROS, F. A; Assas, B. D., *When Online Dispute Resolution Meets Blockchain: The Birth of Decentralized Justice*. Stanford Journal of Blockchain Law & Policy. Retrieved from, (2021). Disponível em: <<https://stanford-jblp.pubpub.org/pub/birth-of-decentralized-justice>>. Acesso em 02 out.2022.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 02 out.2022.

NARAYANAN, Arvind et al. *Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: A Comprehensive Introduction*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção). Uma análise histórica e cultural*. Tese de doutorado, São Paulo, PUC, 2004.

Owen, Richard, John Bessant, and Maggy Heintz, 2013, *Responsible Innovation: Managing the Responsible Emergence of Science and Innovation in Society*, Chichester: John Wiley. Doi:10.1002/9781118551424.

PARANA, Edemilson. *A Digitalização do Mercado de Capitais no Brasil: Tendências Recentes*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Brasília. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8280/1/TD_2370.PDF> Acesso em 01 out.2022.

PEZZINI, Anderson. *Mineração de Textos: Conceito, Processo e Aplicações*. R. Eletr. do Alto Vale do Itajaí – REAVI, v. 5, n. 8, p. 01-13, dez., 2016.

POLIDO, Fabrício B.P. *Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: Ensaios e Narrativas na Era Digital*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021 (1a ed. 2018/disponível em:<<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Direito-Internacional-Privado-nas-FronteirasEB.pdf>>. Acesso em 18 set.2022.>. Acesso em: 01. Out. 2022.

PORTO, Lucas Magno de Oliveira; TAMBASCO GLÓRIA, Luciano Ribeiro, BROCHADO, Mariah. *Contratos Inteligentes na Blockchain: Validade e Restrições*. Rio de Janeiro: Revista Teoria Jurídica Contemporânea, v.6, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44806>> Acesso em 02 out.2022.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 2009. Salomão Neto, Eduardo. *Direito Bancário*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Trevisan Editora, 2020.

SCHREPEL, Thibault. *Smart Contracts and the Digital Single Market Through the Lens of a “Law + Technology” Approach*. Luxembourg: European Commission, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947174 Acesso em 02 out.2022.

STALLINGS, William. *Criptografia e Segurança de Redes*. Trad. Daniel Vieira. Revisão Técnica Paulo Sérgio Licciardi Messeder Barreto e Rafael Misoczki. 6ª edição. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

SWANSON, Tim. *Great Chain of Numbers: A Guide to Smart Contracts, Smart Property and Trustless Asset Management*. Kindle Edition (livro eletrônico sem formatação de página), 2014.

SZABO, Nick. *Formalizing and Securing Relationships on Public Networks*. 1997. Disponível em: <http://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/548/469>. Acesso em: 02 out.2022.

TAMBASCO GLÓRIA, Luciano Ribeiro. Relações Jurídicas Privadas Potencialmente Vulneráveis na Autoexecução de Contratos Inteligentes em Plataformas Blockchain. In: *Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito*, Belo Horizonte, 2018, p. 80-87. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215/PoFrjOB1389z2RPQ.pdf>>. Acesso em: 3 set.2022.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution*. São Paulo: Senai, 2017.

WRIGHT, Aaron; DE FILIPPI, Primavera. *Decentralized Blockchain Technology and the Rise of Lex Cryptographia*. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2580664. Acesso em: 02 out.2022.

_____. *Blockchain and the Law: The Rule of Code*. Kindle Edition (livro eletrônico sem formatação de página), 2018.



10.

LABORATÓRIO DR.IA: CONCEITOS DESENVOLVIDOS NA PESQUISA APLICADA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO JUDICIAL

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

DEBORA BONAT

INTRODUÇÃO

Há várias formas de se estruturar e gerir as pesquisas e desenvolvimento. Mas um problema é essencial: a clareza e dimensão adequada para os conceitos fundamentais envolvidos. O laboratório DR.IA, estabelecido na Universidade de Brasília (UnB), tem focado muitas de suas pesquisas e P&Ds em aplicações de IA voltadas para o Poder Judiciário. Neste sentido, muitas contribuições e aperfeiçoamentos foram feitas ao longo do tempo. Destacam-se os projetos Victor (STF/UnB)¹

1 Trata-se do projeto de IA para o Poder Judiciário pioneiro no Brasil, coordenado academicamente pelo DR.IA. Nele já é aplicada a primeira opção metodológica para o desenvolvimento de IA: o papel de apoio da IA, que permanece no centro das pesquisas do grupo DR.IA e pode ser visto no relato do Projeto Victor (HARTMANN PEIXOTO, 2020b): Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito.

e Mandamus² (UnB/TJRR), porém aqui serão registrados: Sabiá, ALei, Osiris, JulIA, ConflIA, Precedentes Qualificados e IA e LegalField&IA, justamente por envolverem o laboratório em pesquisas empíricas multidisciplinares. No entanto, o campo de aplicação da Inteligência Artificial no Direito é ainda mais amplo. A partir de premissas éticas estabelecidas, o DR.IA foi, igualmente ao longo do tempo, definindo com mais clareza alguns conceitos para suas operações (pesquisa e P&D), entre eles: *logística jurisdicional* no desenvolvimento de inteligência artificial, *acurácia substancial*, dimensão *meta-algorítmica* do conceito de IA, *curadoria* de datasets e definição de *peças de interesse*. Estes conceitos estão descritivamente demonstrados no presente texto e fundamentam todas as pesquisas em andamento no laboratório, bem como teses, dissertações e iniciações científicas vinculadas. Todos, em alguma medida, convivem com a percepção de fluidez em nossos tempos, na dinâmica interpretativa e nos diversos desafios impostos à tecnologia quando aplicada em espaços de linguagem complexa. Todos estes conceitos, portanto, são permanentemente aperfeiçoados ao longo do tempo, ajustáveis para melhor enquadramento às três diretrizes: confiabilidade, robustez e respeito. A confiabilidade impõe uma fidelidade informacional e um desempenho adequado e segundo os critérios projetados. A robustez indica um desenvolvimento sustentável, vigoroso e o respeito impõe o acatamento de arquiteturas que demonstrem um comportamento ativo de lealdade e cuidados com vulneráveis e com o ser humano socialmente considerado. Eles orientam os projetos em desenvolvimento no DR.IA.

2 O Projeto Mandamus (2019-2021), P & D, desenvolvido pela UnB, com coordenação do DR.IA, representa o desenvolvimento de inteligência artificial e automação do processo de distribuição de mandados judiciais. Ele faz, utilizando dois robôs de IA, a gestão da chamada central de mandados (concentra todas as citações e intimações em processos judiciais) do TJRR. Assim, ele faz o apoio na geração do mandado e na distribuição para o agente (Oficial de Justiça) que irá cumpri-lo. Ainda, a central atualiza os dados referentes aos endereços das partes; gerencia uma série de registros, faz a citação ou intimação em tempo real, diminuindo a burocratização; e pode ser usado como aplicativo no celular do oficial de justiça, que imprime o mandado em uma impressora portátil. Estima-se a redução no tempo médio de duração do processo em 6-12 meses e extremo benefício para a realidade brasileira com mais de 80 milhões de processos e tempo médio de mais de 10 anos de duração.

1. PROJETOS DE PESQUISA E P&D EM ANDAMENTO:

a) *Projeto Sabiá*

O projeto Sabiá foi delineado para pesquisar e desenvolver duas soluções para o Tribunal Superior do Trabalho, buscando agrupamento de processos, o que foi denominado i-similaridades e indicação de possíveis jurisprudências a um caso, denominado i-jurisprudência. O desafio da equipe de pesquisa também foi estabelecido com a pesquisa conexa de soluções de *Long Life Machine Learning* (LLML), provocado por um objetivo despertado nas outras P&Ds que o grupo de pesquisa DR.IA já participou, que é a possibilidade, dentro das características peculiares do Direito, de se desenvolver IA com ciclo de vida longo a seus modelos.

Por se tratar de uma P&D, o trajeto definido a partir do plano de trabalho é muito relevante, tanto para facilitar o almejado sucesso de desenvolvimento, quanto para registro de dificuldades e impossibilidades, permitindo-se evitar futuramente retrabalhos. Com base no plano, todas as atividades dos pesquisadores do DR.IA envolvidos foram direcionadas, destacando-se o processo de curadoria dos dados, que de forma mais ampla orientou a extração e tratamento de dados, assim como a própria análise exploratória. Na curadoria de dados, também se optou-se por produzir relatórios técnicos que acompanharão a entrega da P&D ao TST, registrando aspectos relevantes do dado para a área do Direito. O processo de curadoria dos dados é especialmente desenvolvido em todos os P&Ds do grupo, justamente porque ele é reflexo do próprio conceito de IA que se utiliza e o papel decisivo dos cuidados éticos na formação dos datasets de modo a minimizar riscos de viesamentos ou outras formas de comprometimento das nossas 14 diretrizes éticas³. Por fim, no desenvolvimento, serão registradas análises de arranjos algorítmicos, tanto para pré-processamento de dados, quanto para os frameworks que estão sendo desenvolvidos.

3 Trabalha-se no DR.IA com um rol de 14 princípios éticos envolvidos no desenvolvimento ou uso de IA: representação substancial no desenvolvimento, autenticidade de datasets, justiça substancial, republicanismo, benefício social, precaução com vulneráveis, transparência, segurança, responsabilização, proteção, ajuste permanente e garantia de continuidade, privacidade de dados, solidariedade, cooperação (HARTMANN PEIXOTO, 2020).

b) Projeto Precedentes Qualificados e IA

Desenvolvido para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com apoio do PNUD (Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento), o projeto busca pesquisar e desenvolver conjuntos de dados e arquiteturas de inteligência artificial com o objetivo de disponibilizar ou ordenar textos legais, facilitando a busca de precedentes qualificados para aplicação em julgamentos. As aplicações de aprendizado de máquina em textos legais sobre precedentes qualificados foram objeto de uma revisão sistemática (RS) da equipe de pesquisadores e a RS demonstrou o caráter inédito do desenvolvimento. A P&D desenvolveu um modelo que identifica padrões decisórios vinculados a temas de repercussão geral e/ou repetitivos, que associado a modelos de similaridade modular permite estabelecer recomendações de temas de precedentes qualificados para uma entrada de petição inicial. A arquitetura busca, assim, um auxílio ao magistrado de 1. grau, apoiando-o no resgate de milhares de temáticas emitidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). O projeto contribui com o princípio da celeridade pois IA buscará fornecer instrumento de rapidez e qualidade no primeiro grau de julgamento dos casos, indicando aos magistrados a existência de precedentes reconhecidos pelos Tribunais Superiores brasileiros. Associado ao conceito de acurácia substancial desenvolvido para etapas de IA classificadoras em projetos já concluídos (Victor e Mandamus), também contribuirá com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no sentido de que processos judiciais mais eficazes tendem a ampliar as garantias constitucionais em relação aos direitos fundamentais materiais e processuais.

c) O projeto Osiris

O DR.IA integra equipe que pesquisa e desenvolve inteligência artificial do chamado Projeto Osiris, que pelo processamento de documentos legais busca identificar fases processuais e irá comparar dados para tomada de decisão, bem como automatizar atividades repetitivas. O projeto Osiris tem como objetivo desenvolver uma ferramenta de IA para ler decisões judiciais e gerar uma minuta de petição no processo de execução fiscal para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Através do incremento de eficiência no processamento das execuções fiscais,

o projeto busca contribuir com o ambiente de fiscalização tributária e recuperação de créditos tributários diretamente ligados com a ampliação de políticas públicas. O projeto está planejado para pesquisar e desenvolver: classificação da fase processual, tendo como entrada peça(s) jurídica(s); classificação do ato processual, tendo como entrada peça(s) jurídica(s) e geração de uma minuta de documento jurídico, tendo como entrada a(s) parte(s) jurídica(s), a classe específica da ação e metadados (por exemplo, endereço).

d) O projeto Alei

O projeto tem como objetivo propor uma plataforma de inteligência artificial para o Poder Judiciário a ser aplicada na Justiça Federal do Distrito Federal e se desdobra em atividades de organização, treinamento e governança, no formato de um centro de inteligência artificial aplicado ao Judiciário. Tem como objetivos realizar o interesse público ao viabilizar, organizar e disseminar aplicações específicas de inteligência artificial. A P&D ALei parte de uma premissa: processos judiciais mais eficazes tendem a ampliar as garantias constitucionais em relação aos direitos fundamentais materiais e processuais. Através da extração de documentos jurídicos do sistema PJe da primeira instância do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1-1A) por meio de interfaces de programação de aplicativos (APIs) para identificação de fases processuais, comparação de dados, tomada de decisão e automação de atividades repetitivas. A pesquisa faz um levantamento e amostragem do chamado Objeto da Ação (OA) dos processos do TRF1-1A para orientar as etapas de construção de modelos de IA supervisionados e não supervisionados; automação de atividades relacionadas à elaboração de decisões preliminares, combinando o levantamento de jurisprudência, precedentes do STF e STJ e o agrupamento de processos semelhantes com o objetivo de aprimorar o julgamento.

A P&D ALei também buscará a criação do Núcleo de Inteligência Artificial para a Justiça em Brasília, ou seja, um espaço virtual com potencial para reunir pesquisadores, empreendedores e operadores do direito e da justiça para tratar do aprimoramento da efetividade e dos processos organizacionais do Poder Judiciário brasileiro, em particular da Justiça Federal, por meio do uso de inteligência artificial. O Núcleo

tem como objetivo integrar a cadeia de inovação de produtos e serviços em Inteligência Artificial aplicada à Justiça, bem como impulsionar o aquecimento do ecossistema de inovação tecnológica no Distrito Federal, atuando com base em pesquisa, treinamento e empreendedorismo.

e) O Projeto Legal Field & GPTs

O projeto Legal Field & GPTs está atuando para formação e curadoria de datasets no campo das ocupações jurídicas brasileiras. Foi originalmente concebido para desenvolver uma visão do campo de trabalho jurídico impactado por inteligências artificiais generativas. Como estratégia, aplicando IA, está sendo realizado um mapeamento das Zonas de Trabalho Jurídico (LJZ), com uma análise detalhada das atividades de trabalho (DWA), tarefas, habilidades, educação típica e treinamento no trabalho necessários. A pesquisa continuará e buscará oferecer uma organização ampliada das ocupações jurídicas bem como a mensuração de sujeição a sistemas de IA.

f) O Projeto Julia

O projeto Julia, juntamente com o projeto ConflIA, vem há anos aplicando o conceito de logística jurisdicional voltado ao Poder Judiciário. Do projeto Julia originou-se o projeto Mandamus, por exemplo, e standards desenvolvidos nele estão sendo diretamente aplicados em partes dos projetos Osiris e Sabiá. O projeto Julia busca mapear os fluxos na gestão do direito processual, desenvolvendo o conceito de logística jurisdicional e sugerindo soluções de suporte de IA para melhorar a precisão e outras métricas de desempenho quantitativo e qualitativo da prestação jurisdicional. Busca garantir, assim, um processo mais rápido e seguro, aumentando a efetividade da prestação jurisdicional com ganhos em velocidade e precisão. O projeto Julia atua fortemente analisando e avaliando estatísticas disponibilizadas pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, como por exemplo o DataJud.. A partir destas análises e avaliações estatísticas, produz documentos, elabora estratégias e desenvolve protocolos para atuação e/ou certificação.

Desde 2018, o projeto Julia pesquisa, no âmbito interno permanente e no formato de workshops internacionais periódicos, implicações e possibilidade pelo aprofundamento do conceito de *logística jurisdicional*

no desenvolvimento e/ou uso de IA no processo judicial. Busca identificar com mais clareza fenômenos que ocorrem ao longo dos mais diversos fluxos dos processos judiciais que têm como efeito concreto o acréscimo de tempo à duração média dos processos. Este mapeamento prioriza identificar nós que geram consumo de tempo, mas que não estão associados aos tempos necessários aos mecanismos típicos de tomada de decisão inerentes a um processo. Neste sentido, é apropriado o conceito vindo da logística, na gestão, permitindo a otimização de ações, qualificando recursos para aumento dos resultados esperados ao longo da cadeia processual. É importante sempre mencionar que o desenvolvimento do conceito de logística jurisdicional pelo DR.IA é feito sob o conceito de IA como sistemas de apoio às ações humanas, pois é clara a visão da IA como um fator de cooperação e não concorrência ou substituição. Busca-se, assim, conferir desempenho à IA para tarefas que estão sujeitas a desatenções, forte desgaste ou incidência de erros, gerando retrabalhos (possibilidades reais da atividade humana). Assim, é muito claro para o DR.IA que há uma conexão direta entre P&Ds e conceitos, que embora mutáveis ao longo do tempo, dão coerência às ações de pesquisa.

2. CONCEITOS CENTRAIS NAS AÇÕES DO LABORATÓRIO: ACURÁCIA SUBSTANCIAL, LOGÍSTICA JURISDICIONAL, DIMENSÃO META-ALGORÍTIMICA, CURADORIA DE DATASETS E PEÇAS DE INTERESSE.

a) *Acurácia substancial*

Não se pode afastar a dinâmica temporal especialmente sobre as ciências sociais. Também o fato de que não só decisões que se apoiam em tecnologia sofrem com as limitações impostas pela dinâmica do tempo. É certo que os pontos de partida de uma pesquisa são limitados/impactados pela mesma dinâmica. Uma boa pergunta é se a tecnologia pode, além de captar o raciocínio jurídico estruturado em teses que orientam decisões, além de reconhecer entidades e permitir classificação ou agrupamentos por similaridade, entre outras aplicações, permitir algum grau de adaptação dentro da dinâmica do Tempo – que impacta na linguagem, interpretação e visão axiológica de uma sociedade.

A reflexão aqui exposta apresenta uma organização procedimental e pretende apresentar alguns conceitos e/ou elementos em permanentes ajustes para contribuir neste debate, pois a ideia de volatilidade e principalmente de avanços em termos de compreensão e entendimento sobre tecnologias inovadoras estão na base das maiores preocupações sobre a inter-relação do Direito com a tecnologia.

Esta é a fluidez oportuna para a inteligência artificial orientada para a *acurácia substancial*. O projeto JulIA foi desenvolvido para estudar, implicações e possibilidade pelo aprofundamento dos conceitos de *acurácia substancial* e de *logística jurisdicional* no desenvolvimento e/ou uso de IA no processo judicial. O Mandamus, por exemplo, serve como ferramenta de IA para acelerar e qualificar a geração e execução de mandados judiciais, combinando dois robôs de IA, atuando sobre o tempo de execução de um mandado, podendo reduzi-lo brutalmente.

Nas IAs supervisionadas, a busca de acurácia na aferição de resultados satisfatórios e a celeridade com que estes resultados são entregues são indicadores de êxito. Assim, combinações de precisão, cobertura ou alcance e a natural velocidade computacional, isto é, a capacidade de uma solução, com a tradicional velocidade típica de elementos computacionais, realizar ações com elevado grau de assertividade e amplitude de identificação dentro de classes temáticas faz com que a solução tenha avaliação positiva. Contudo, para o Direito, esta velocidade em fazer algo com assertividade e cobertura robustas não é suficiente, pois pode estar se fazendo rápida e assertivamente uma fragilização de direitos. Portanto, surge o conceito de *acurácia substancial*, que traduz o fundamento de desenvolvimento de sistemas de IA que associam desempenho (com velocidade e acurácia), mas com fundamento material - a busca de concretização de referenciais de direitos fundamentais e na constante preocupação de não fragilização de direitos fundamentais.

Acurácia substancial, assim, é tomada pela reunião dos conceitos de acurácia combinada com um enfoque de qualificação jurídica, isto é, refere-se inicialmente à exatidão de um resultado em relação a um parâmetro tomado como referência (direitos fundamentais). A precisão é considerada com referenciais em repetição, ou seja, quanto mais preciso for um resultado, menor será a variabilidade entre todos os resultados obtidos. Para clareza, sempre é recomendável o uso de uma

tradicional analogia: em um espaço há 100 animais, sendo 60 gatos e 40 cachorros. Se o objetivo de uma máquina for identificar gatos e essa máquina aponta Gato 1, Gato2 e Gato3 corretamente como gatos e Cachorro1, Cachorro2 e Cachorro3 corretamente como cachorros, essa máquina está sendo precisa. Mas, por outro lado, ela está deixando de perceber outros 57 gatos, que não foram identificados como tal, sua acurácia está com problemas. Portanto, dentro do conjunto de dados, o desempenho referencial está sendo preciso, mas com baixa acurácia, porque está muito distante do seu problema/objetivo. Mas, como mencionado, acurácia em sistemas de IA para o Direito não deve ser vista isoladamente, mas adjetivada como acurácia substancial, ou seja, com o objetivo de reunir o conceito de desempenho da acurácia com o maximização de realização substancial do direito, isto é, haver fundamentos de suporte que indiquem concretização ou otimização de direitos fundamentais além de uma orientação ética de respeito e robustez, incluindo cuidados contra desvios, com a proteção do desigual, dos vulneráveis e minorias e buscando alternativas para minimização de vieses⁴.

Desta forma se mescla o conceito de acurácia que é um referencial de performance típico do desenvolvimento de IA, com referenciais éticos para o DR.IA. A performance, por mais satisfatória que seja em termos de engenharia de software, só faria sentido se acompanhada de percepções concretas de alinhamento e respeito com o normativo de direitos fundamentais⁵ incidentes à atividade jurisdicional. Daí a acurácia substancial, isto é, performance com compromisso com direitos fundamentais.

4 Uma IA ética impacta e deve se relacionar indissociavelmente aos planos normativo e social, influenciando-os e percebendo-os, isto é, deve ser fundamento axiológico para o processo de normatização (que inclusive deve ser aberto o suficiente para receber as demandas concretas da visão ética ao longo do processo contínuo de inovação); bem como deve ser socialmente relevante em termos de benefícios, proteção e segurança social. O desafio é o bem-estar do homem como integrante da Sociedade responsável. (HARTMANN PEIXOTO, 2020)

5 Assim compreendidos através da teoria da Argumentação Jurídica e a tese do caso especial formuladas por Robert Alexy, bem como, em sua teoria dos direitos fundamentais, o sopesamento para a ponderação. Em tese realizada na UnB, disponível no https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18603/1/2015_FabianoHartmannPeixoto.pdf, é possível uma visão ampliada da compreensão sobre direitos fundamentais adotada no DR.IA.

b) Logística jurisdicional

Um dos derivativos da lógica de apoio, pela qual os sistemas de IA devem ser desenvolvidos para apoiar atividades humanas e não simplesmente substituir humanos, é o conceito de logística jurisdicional aplicada à IA. Com ele, coloca-se a IA a serviço de entregas de produtos nos locais e tempos adequados aos seres humanos responsáveis pelas tarefas orientadas para a concretização de direitos, destacadamente os direitos fundamentais. Os desafios postos à IA, portanto, são instrumentais na gestão, coordenação, disposição ou organização, facilitando os desempenhos estratégicos e exercício de habilidades dos seres humanos⁶. Desta forma, não se nega o impacto, mas ele ocorre orientado ao auxílio, mesmo que este auxílio seja em alteração comportamental⁷ do ser humano, na ação incremental de cada uma das ocupações envolvidas nas atividades jurídicas ou no deslocamento de tarefas de cada ocupação jurídica, reconhecida, desde logo, a complexidade argumentativa das decisões jurídicas, seja por requisito normativo ou por necessidade da busca ideal do consenso. Nosso universo de insuficiências de recursos humanos ou financeiros para fazerem frente ao desafio da ampla concretização de direitos fundamentais nos autoriza a este modo de empreender.

Ao atuar nos diversos fluxos dos processos judiciais que têm como efeito concreto o acréscimo de tempo à duração média dos processos, o conceito busca desenvolver soluções de mapeamento, priorizando a identificação de nós no fluxo que geram gastos de tempo, não envolvidos em prestigiar direitos fundamentais, mas que comprometem aspecto qualitativo do processo.

6 É forte a percepção que as habilidades que se busca desenvolver nos estudantes de Direito parecem inadequadas às exigências da contemporaneidade, especialmente frente aos impactos tecnológicos.

7 Trabalhamos em diversos textos esta ideia de IA como apoio e uma função de “self optimization”, por exemplo no Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal; no artigo: Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court; no artigo: Direito e Inteligência Artificial na (não) redução de desigualdades globais: decisões automatizadas na imigração e sistemas de refugiados; no livro: Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica e no livro Direito e Inteligência Artificial: referenciais básicos com comentários à Resolução CNJ 332/2020 (textos referenciados ao final).

É importante sempre reforçar que o desenvolvimento do conceito de logística jurisdicional pelo DR.IA é feito sob o conceito de IA como sistemas de apoio às ações humanas, pois é clara a visão da IA como um fator de cooperação e não concorrência ou substituição. Busca-se, assim, conferir desempenho à IA para tarefas que estão sujeitas a desatenções, forte desgaste ou incidência de erros, gerando retrabalhos (possibilidades reais da atividade humana).

c) *dimensão meta-algorítmica da IA*

Os dados têm papel central no êxito ou fracasso de sistemas de IA. Assim, uma definição adequada de IA parte de uma estratégia sistêmica de compreensão do dado que possibilitará treinos e testes. É possível dizer que o grau de sensibilidade na formação de datasets é tamanho, que no DR.IA desenvolvemos um conceito ampliado da própria IA, englobando também o processo de formação de datasets.

Chamamos de conceito “Lego” de IA, pois está inspirado em peças que se juntam e formam algo com significado, em uma visão meta-algorítmica da IA. Assim, o conceito que utilizamos vai além do que teleologicamente busca um sistema de IA - realização de atividades que demandam habitualmente ações cognitivas humanas, assim como vai além de uma visão puramente algorítmica da IA. Assim, tem-se no DR.IA que a inteligência artificial como sistemas que buscam a reprodução parcial da atividade cognitiva realizada por seres humanos com o arranjo indispensável de três elementos: datasets, combinações algorítmicas e resultados aferíveis. Da mesma forma como o brinquedo infantil que metaforicamente auxilia a nossa visão conceitual, só haverá fundamento para o IA com as peças (dataset/algoritmo/resultado aferível) devidamente combinadas. Portanto, os três elementos são essenciais para que uma IA robusta seja compatível com as diretrizes de confiabilidade e respeito, bem como, de adequação a um tratamento jurídico protetivo aos direitos fundamentais.

Desta forma, a partir do conceito meta-algorítmico, temos que a IA é a reprodução de parte de atividades cognitivas humanas com finalidade de apoio a uma ação humana, baseada na combinação de datasets, algoritmos e resultados aferíveis. E dentro destes apontamentos, qualquer solução de apoio “*based on AI*” pode ser juridicamente tratada. A ausên-

cia, por exemplo, de compromisso com as diretrizes éticas na formação de datasets, por si só, já compromete a robustez de um sistema de IA.

Como a atuação da ação de sistemas baseados em aprendizado de máquina podem ser diferentes das ações de uma mente humana envolvida em uma mesma atividade, ou seja, com os resultados aferidos, o caminho pode gerar uma série de necessidades. Há uma demanda específica muito forte para o suporte ético de uma solução de inteligência artificial. E isto parte de seu próprio início, o fomento por dados. Assim, também perceber a IA em uma visão global (potencialidades, riscos e desafios) é relevante (HARTMANN PEIXOTO, 2020) . Com esta visão, o conceito lego de IA impõe que se deve envolver a cada evolução do desenvolvimento ou uso de IA, ações de concretização dos princípios éticos.⁸

d) curadoria de datasets

A formação de conjuntos, extração, organização e definição de dados têm sido a parte mais sensível do desenvolvimento de sistemas de IA para o Direito. De início porque a tradicional dicotomia entre dados privados e públicos é absolutamente insuficiente para sistemas vinculados com um parâmetro de robustez ética de desenvolvimento e também a necessidade de conhecimento especialista para uma adequada curadoria de dados. A curadoria de dados é multifacetada, pois não deixa de ser também uma etapa importante dentro dos próprios requisitos da ciência de dados. No entanto, outras facetas são relevantes dada a sensibilidade de se desenvolver sistemas de IA que se relacionam com direitos fundamentais. Desta forma, a curadoria de dados tem seu primeiro estágio na aferição da compatibilidade com os referenciais éticos. O projeto ConFia, do DR.IA, trata justamente dos requisitos para a certificação desta etapa de curadoria. Depois, também são analisadas características fundamentais do dado, tais como a compatibilidade de suas datas de origem (por exemplo o necessário recorte temporal de dados para sistemas de recuperação de precedentes qualificados - re-

8 Trabalhamos com um rol de 14 princípios éticos envolvidos no desenvolvimento ou uso de IA: representação substancial no desenvolvimento, autenticidade de datasets, justiça substancial, republicanismo, benefício social, precaução com vulneráveis, transparência, segurança, responsabilização, proteção, ajuste permanente e garantia de continuidade, privacidade de dados, solidariedade, cooperação (HARTMANN PEIXOTO, 2020).

percussão geral e repetitivos), temáticas do dado (por exemplo, dados de natureza criminal), Na curadoria dos dados também estão etapas de revisão da geração do dado sobre proteção à privacidade e prevenção de *bias*. A curadoria de dados também remete ao conjunto de justificativas para estabelecimento de referenciais de assuntos, competências, naturezas e outros requisitos para o dado compor adequadamente um dataset.

e) peças de interesse

Sempre ao se estabelecer o desafio em uma P&D voltada à aplicação de IA no processo judicial, uma etapa a ser desenvolvida pelos especialistas será a definição das peças de um processo que serão de interesse para a formação de datasets de treino e testes. Para esta definição, duas perguntas deverão ser respondidas: 1) qual(is) a(s) peça(s) que contém os elementos que se buscará a reprodução? e 2) qual(is) a(s) peça(s) que contém maior probabilidade de se encontrar sinais com menos ruídos para compreensão do dado? Por exemplo, para a recuperação de precedentes qualificados dado uma petição inicial, isto é, se em uma proposta de desenvolver uma solução de Inteligência Artificial que realizará a busca e análise dos precedentes qualificados, com foco nos tribunais superiores (STJ e STF), de forma que o algoritmo resultante seja capaz de identificar precedentes qualificados adequados para o apoio a decisão de modo a possibilitar o agrupamento por similaridade, as peças de interesse devem ser: 1) petição inicial, pois nela é possível encontrar indicações de precedentes qualificados que sejam direcionados à resolução da causa de pedir. Em regra, há indicação do tema/tese e do recurso paradigma. 2) contestação: há casos em que a petição inicial não indica o precedente por uma estratégia argumentativa ou porque no momento de sua propositura o precedente ainda não estava formado. Há casos em que a oposição ao pedido pode estar fundamentada justamente em um precedente muito específico ou de natureza processual que não foi (e nem poderia) ser indicado pela peça inicial. 3) sentença, pois é nesta peça que habitualmente se encontram, com menos ruídos, as menções aos referidos precedentes. Além disto, a sentença é prolatada com distanciamento temporal médio significativo das peças anteriores, o que aumenta a probabilidade de serem indicados precedentes definidos posteriormente, tendo em vista o acréscimo dinâmico de sua formação.

O conceito de peças de interesse não é exaustivo, porém tem um papel importantíssimo em um cenário de conjunto de documentos pouco comportados sobre o ponto de vista dos dados.

A área jurídica é geradora de enorme quantidade de dados não estruturados e demandante de apoio. Neste espaço, soluções de inteligência artificial se apresentam com bons potenciais. No entanto, O DR.IA entende que estabelecer conceitos adequados dentro da proposta de tecnologia como apoio da atividade humana é decisivo para pesquisas adequadas, especialmente as pesquisas que envolvam algum tipo de desenvolvimento. Desta forma, há na prática grande necessidade de permanente formação e atualização, cujos reflexos ocorrerão já na composição de *datasets*, consequentemente muito antes da arquitetura algorítmica ser submetida aos exercícios de aprendizagem e testes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto teve por objetivo geral consolidar premissas que vêm sendo aplicadas pelo DR.IA. Já na época do Mandamus e do Victor, que compõem uma expertise que a Universidade de Brasília dentro de uma realidade no Poder Judiciário, identificou-se concretamente a possibilidade de treinamento de máquina sobre textos de decisões judiciais, identificando padrões e a partir deles, apoiar tecnologicamente outros atos do fluxo de administração do processo judicial. Aplicando-se uma metodologia que foi progressivamente sendo aperfeiçoada sobre estes conceitos aqui apresentados percebe-se um potencial transformador de realidades, com redução de custos e aumento da eficácia.

O texto tratou também de apresentar algumas características das P&Ds: Sabiá, ALei, Osiris, JulIA, ConfIA, Precedentes Qualificados e IA, LegalField&IA. E como, a partir de premissas éticas estabelecidas, o DR.IA foi, ao longo do tempo, definindo com mais clareza alguns conceitos para suas operações (pesquisa e P&Ds): *logística jurisdicional* no desenvolvimento de inteligência artificial, *acurácia substancial*, dimensão *meta-algorítmica* do conceito de IA, *curadoria* de datasets e definição de peças de interesse. Estes conceitos fundamentam todas as pesquisas em andamento no laboratório, bem como teses, dissertações e iniciações científicas vinculadas. Todos, em alguma medida, convivem com a percepção de fluidez em nossos tempos, na dinâmica inter-

pretativa e nos diversos desafios impostos à tecnologia quando aplicada em espaços de linguagem complexa. Todos estes conceitos, portanto, são permanentemente aperfeiçoados ao longo do tempo, mutáveis para melhor ajuste às três diretrizes: confiabilidade, robustez e respeito. No campo da inovação, acredita-se que todo esforço de consolidação de metodologias, conceitos e protocolos visam, como colaboração, o incremento de uma visão robusta e eticamente sustentável para novos sistemas de IA aplicados ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

BONAT, Debora; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano;. *Inteligência Artificial e Precedentes* Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. 1a edição. v. 3. 2020. Curitiba: ed. Alteridade. ISBN 978-65-991155-0-9.

BONAT, Debora; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; *Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court: applying the Victor robot to legal texts*. The European MIREL. http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_5.pdf. 2020.b. Último acesso em 24/02/2024.

DR.IA. *Site do Grupo de Pesquisa*. Disponível em <http://dria.unb.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Debora. Inteligência Artificial e Processo Judicial: otimização comportamental e relação de apoio. *Revista Humanidades e Inovação - UNITINS* v. 8 n. 47 (2021): Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito I. 2021. Disponível em <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5710>. Acesso em 30 de abril de 2024.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito*. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade, 2019.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. *Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica*. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade, 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito*, v. 1, 2020. RBDI. AID-IA. 2020b. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad>.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. *Expressão cognitiva humana, liberdade de expressão e viés de cidadania na era da inteligência Artificial*. In: Inteligência artificial, proteção de dados e cidadania [recurso eletrônico] / organizadores: Angelo Viglianisi Ferraro, Gabriel Henrique Hartmann, Thami Covati Piaia. - Cruz Alta : Ilustração, 2020. v. 1 ISBN 978-65-88362-58-7 DOI 10.46550/978-65-88362-58-7

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto dos Santos; DOS SANTOS, Marcel Ferreira. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. *Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*. v. 43 n. 91. 2022. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e90662>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

PARTE II

DESAFIOS JURÍDICOS DA ERA DIGITAL



11.

TECNOLOGIA E DIREITOS SOCIAIS: O COMPLEXO TEMA DA PROVA DE VIDA DIGITAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

JOÃO EDUARDO DE SOUZA

INTRODUÇÃO

Ante as diversas inovações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas e em resposta a uma sociedade cada vez mais imersa no meio digital, o Brasil tem buscado progressivamente integrar as tecnologias da informação às suas práticas governamentais. Neste contexto, o governo federal tem realizado diversas alterações e adaptações na execução de seus serviços e políticas públicas, incluindo nisto atualizações tecnológicas em áreas como saúde, receita federal e previdência social.

Dentre essas atualizações destaca-se a ainda recente, e muito relevante, adoção da prova de vida digital, prevista pela Portaria nº 244 e Instrução Normativa nº 45, ambas de 15 de junho de 2020 e aprimorada pelas Portarias MTP nº 220 e PRES/INSS nº 1.408, ambas de 2 de fevereiro de 2022, que tem por finalidade tornar o procedimento da com-

provação de vida perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mais eficiente e simplificado.

Em sua redação inicial, quando instituída pela Resolução do INSS nº 141 de 02 de março de 2011, previa o procedimento da prova de vida a necessidade de comparecimento do segurado, que recebe seu benefício por meio de cartão magnético, conta corrente ou conta poupança, uma vez ao ano à agência autorizada para comprovar o seu estado de vivo, sob pena da suspensão do benefício em caso de não comparecimento.¹

O objetivo almejado ao tempo da criação do instituto era dar fim, ou ao menos diminuir, ao número de fraudes praticadas contra a previdência social (Idem, p. 210) por parte de potenciais indivíduos que, maliciosamente, viessem a se aproveitar de valores pagos a beneficiários cujos falecimentos não houvessem sido comunicados formalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que, com a promulgação das referidas portarias nos anos de 2020 e 2022, foram introduzidas aprimorações ao mecanismo de prova de vida que alteraram sensivelmente o ônus imposto aos beneficiários, os quais não carecem mais de se deslocarem pessoalmente até os postos autorizados para a realização da comprovação de vida, tendo a possibilidade de realizar o procedimento por diversos meios digitais.

No entanto, é importante ressaltar que, por mais que o objetivo nominal da tecnologia implementada seja tornar o procedimento da previdência social mais eficiente e econômico, revela-se necessário analisar minuciosamente até que ponto a digitalização do processo da prova de vida gerou benesses aos segurados, ou se o sistema adotado pode vir a aprofundar as segregações sociais já existentes na sociedade brasileira.

Ao longo do presente artigo pretende-se realizar uma breve análise sobre o contexto social que levou à adoção da prova de vida digital no regime geral da previdência social, além de pormenorizar, à medida do possível, como ocorreu a instrumentalização legislativa desse fenômeno. Caberá também problematizar acerca do potencial respeito ou dissonância entre a prática da digitalização e os preceitos fundamen-

1 GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. Santa Fé, Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, vol. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020, p. 209.

tais de garantias do cidadão. Por derradeiro, pretende-se analisar alguns dos desafios e limitações do modelo de prova de vida digital adotado, averiguando-se em que medida carece o sistema de novas atualizações.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

É fundamental compreender que a digitalização do instituto da prova de vida não foi um evento isolado, inserindo-se, na realidade, em uma sucessão de fatores que integram as mudanças paradigmáticas ocorridas no nosso tempo.

Como é de conhecimento geral, o rápido desenvolvimento tecnológico experienciado nas últimas décadas promoveu profundas mudanças no âmago de sociedade brasileira.

Hoje, tecnologias como *smartphones*, *delivery*, redes sociais, bancos digitais e etc., mudaram o cotidiano do cidadão médio ao ponto em que este experimenta uma realidade social tangivelmente diferente da vivenciada a menos de um século. Assim, resta evidente que a tecnologia em determinada medida alterou o modo de ser e agir dos indivíduos², ao ponto em que hoje nos encontramos em um novo paradigma social, a chamada sociedade da informação.

Por sociedade da informação, entende-se “uma sociedade na qual a informação é utilizada intensamente como elemento da vida econômica, social, cultural e política, dependendo de um suporte tecnológico para se propagar” (KOHN, MORAES, apud WEBSTER 2007, p. 3), sendo tais características plenamente observáveis no atual contexto social brasileiro, onde, a título de exemplo, grande parte do sistema bancário encontra-se digitalizado³, redes sociais possuem grande influência e inúmeros pro-

2 KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. Santos, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2 setembro de 2007, p. 01. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_impacto_das_novas-tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf. Acesso em: 28 abril 2024.

3 FEBRABAN. *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2023 - Volume 2*. 2023. Páginas 22 e 23, p.22/23. Disponível no site: <https://cmsarquivos.febraban.org>.

cedimentos estatais encontram-se acessíveis por meio da internet e aplicativos, tal qual a própria prova de vida digital aqui analisada.

A extensão e a relevância deste caráter informacional e tecnológico da sociedade brasileira não pode de forma alguma ser menosprezada, afinal, tamanha é a integração do cidadão médio com a tecnologia que, segundo atualizações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 90% dos domicílios do país encontravam-se com alguma forma de acesso à internet em 2021⁴, isso já considerando tanto os meios urbanos quanto os rurais.

De forma corroborativa a este dado, divulgou a Fundação Getúlio Vargas – FGV, resultado de pesquisa recente que indica que em maio de 2023 havia no país cerca 242 milhões de smartphones ativos⁵, totalizando a média de 1,1 smartphone por pessoa no país, o que demonstra uma grande difusão do objeto que é hoje a personificação da informação e da tecnologia.

De forma alguma se deseja afirmar a partir dos dados acima levantados que todo cidadão tem acesso a tecnologias como computadores e smartphones, ou mesmo que todos possuam condições de adquirir serviços de internet de qualidade e aparelhos telefônicos, pois a realidade brasileira ainda é extremamente desigual e excludente, porém este assunto será alvo de análise em momento posterior.

Por ora, basta a compreensão de que, com base nos dados das pesquisas referenciadas, são demonstradas claras evidências estatísticas que o brasileiro em geral está inserido e traspassado pelas tecnologias da informação, o que demonstra a vigência de uma sociedade da informação no país. Consequentemente, devido a essa mudança paradigmática, necessariamente foram sensivelmente afetados os mais diversos meios e iniciativas, sejam estes privados ou públicos.

br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa%20Febraban%20de%20Tecnologia%20Bancária%202023%20-%20Volume%202.pdf. Acesso em: 29 abri. 2024.

4 IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores 2021, p. 5. Rio de Janeiro, IBGE, 2022. Página 5. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em: 28 abri. 2024.

5 FGV. Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas, FGVcia, p. 91, 34ª Edição. 2023. Página 91. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvicia-2023_0.pdf. Acesso em: 28 abri. 2024.

2. GOVERNO DIGITAL

Dado o relevante e progressivo estabelecimento da sociedade da informação nas últimas décadas, foi apresentado ao Estado um novo arranjo político, social, econômico e tecnológico, o que fez o Brasil, ainda que vagarosamente, rever sua legislação e prestação de serviços ⁶, seja para simplificação burocrática, ou mera “tradução” de seus procedimentos ao novo paradigma, dando cabo, assim, a uma clara política pública de “governo digital”.

Segundo GABARDO, REYNA e SANTOS, o governo digital é a expressão usada para descrever a adoção, por parte das entidades da administração pública, de ferramentas de tecnologia da informação para realizar suas funções e atividades⁷. Esta descrição contempla perfeitamente a postura tomada pelo governo brasileiro, que vem a quase três décadas aplicando as mais diversas reformas no seu aparato administrativo e normativo a fim de “digitalizar” procedimentos.

Em análise superficial, os primeiros sinais de digitalização por parte do governo federal brasileiro datam na década de 1990⁸, entretanto fora no ano 2000 que se deu início oficial e legal às políticas de governo digital com a criação do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE) (BRASIL, 2019). A partir disso, no decorrer das décadas seguintes, foram formulados diversos planos de desenvolvimento tecnológico e políticas públicas de governo, além de também terem ocorrido o lançamento de variados portais, sites e aplicativos de celular para as mais diversas finalidades governamentais.

Ao fim, tal desenvolvimento e ampliação dos serviços digitais culminou no ano de 2019 no surgimento de um sistema unificado de acesso aos portais governamentais, o “gov.br”, criado pelo decreto nº

6 FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. Brasília. Revista IBICT, v. 32, n. 1, 29 maio 2003, p. 40.

7 REYNA, Justo; GABARDO, Emerson; SANTOS, Fábio de Sousa. Electronic Government, Digital Invisibility and Fundamental Social Rights. Florianópolis, Sequência, nº 85, p. 33, ago. 2020.

8 Um dos primeiros serviços digitais de grande expressão a serem lançados trata-se do Imposto de Renda. A entrega da declaração de imposto de renda pela internet foi introduzida no ano de 1997, porém já em 1991 era aceita a entrega do IR de forma digital, por disquete. (BRASIL, 2022).

9.756, de 11 de abril de 2019, que não exageradamente pode ser nomeado atualmente como o grande centralizador da política de governo digital e informacional brasileira.

Hoje, em razão do portal “gov.br” e das tecnologias que o permeiam, possui o Brasil uma centralização dos serviços públicos prestados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública e autárquica do Poder Executivo Federal.

Tal centralização simplificou o compartilhamento de informações entre as agências do Estado e os portais digitais de órgãos como a Justiça Eleitoral, Departamentos Nacional de Trânsito e outros. Assim tornou-se possível uma integração digital que permite a troca e difusão de informações de forma muito mais rápida e eficaz, sendo justamente esta integração de dados o que permitiu a criação da prova de vida digital como foi aplicada.

Portando, resta esclarecido que o rápido avanço tecnológico das últimas décadas transformou profundamente a sociedade brasileira, resultando em uma realidade social onde a tecnologia é intrínseca ao cotidiano da maioria dos cidadãos, o que por sua vez impulsionou o Estado a digitalizar-se. Assim, a integração tecnológica da sociedade brasileira e as iniciativas de governo digital delinearão a atual era, onde a tecnologia se tornou uma ferramenta basilar na execução das políticas e serviços do governo federal, e, nisto incluso, a prova de vida.

3. ASPECTOS LEGAIS E ATUALIZAÇÕES DIGITAIS DA PROVA DE VIDA

Uma vez realizada esta breve análise quanto à construção da digitalização dos procedimentos do Estado, torna-se possível realizar uma análise adequada do instituto da prova de vida e a sua progressão ao longo dos anos.

Originalmente instituída pela Resolução do INSS nº 141 de 02 de março de 2011, a prova de vida quando criada previa que todos os indivíduos que recebiam seus benefícios via cartão magnético, conta corrente ou conta poupança, deveriam realizar pessoalmente, ou por meio de procurador, a comprovação de vida anualmente nas instituições financeiras nas quais recebiam os seus benefícios.

Essa comprovação podia ser realizada de duas formas, podendo ser feita pelo próprio beneficiário mediante validação por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento, ou por identificação por funcionário da agência autorizada, com base nos dados pessoais constantes no cadastro do indivíduo junto à instituição e ao INSS. Uma vez realizada a prova de vida, cabia às instituições financeiras enviarem ao INSS, por meio de sistema próprio do governo, o registro da comprovação de vida.

Quanto a casos nos quais o beneficiário possuísse dificuldades de locomoção ou contasse com mais de oitenta anos, previa a portaria que este poderia requerer visita externa, com o comparecimento por parte de funcionário da autarquia à residência ou a local indicado pelo indivíduo, para permitir a realização da comprovação de vida.

A prova de vida possui um claro embasamento legal no caput do artigo 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991⁹, que prevê a manutenção por parte do INSS de programa permanente de revisão da manutenção dos benefícios da Previdência Social. Em razão disso, possui a prova de vida por objetivo eliminar, ou reduzir significativamente, as fraudes contra a previdência social cometidas por indivíduos mal-intencionados que se aproveitam de pagamentos feitos a beneficiários que faleceram, sem que tal informação tenha sido devidamente comunicada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tal procedimento de averiguação é de fato necessário, a exemplo do que bizarramente ficou evidenciado pelo caso midiático ocorrido recentemente, no qual uma mulher apresentou o cadáver de seu tio em uma agência bancária no Rio de Janeiro para tentar sacar valores relativos um empréstimo consignado (FREIRE *et al.*, 2024), é certo que indivíduos diversos buscarão obter vantagens sobre direitos de terceiros já falecidos, seja por má-índole ou ignorância.

No caso citado, a tentativa de empréstimo foi frustrada em decorrência da absurdez envolvida, afinal o idoso claramente já se encontrava falecido no ato do requerimento do empréstimo, o que causou es-

9 “O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes”. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).” (BRASIL, 1991)

panto ao ponto de que fora acionada a polícia, que prendeu a acusada por suspeita de estelionato.

Contudo, em um cenário cotidiano de depósito de valores para beneficiários da previdência social, a identificação de potenciais fraudes torna-se complexa, vez que não há necessidade alguma de exposição pública para tomar posse de valores que sejam continuamente debitados diretamente na conta do beneficiário falecido, o que pode incentivar partes a permanecerem silentes ante o falecimento do aposentado ou pensionista para usufruir do benefício deste, ocasionando com isso graves prejuízos ao Estado.

Por tudo isso, constata-se a necessidade da comprovação de que esses beneficiários permanecem vivos, de forma a adicionar uma camada extra de segurança para o caso de a autarquia federal não ser notificada do óbito de um beneficiário, impedindo a perpetuação de depósitos que deveriam ser cessados.

Levando isso em consideração, o instituto da prova de vida já em 2011 passou a ser implementado, exigindo o deslocamento dos beneficiários até as agências autorizadas para realizarem as suas provas de vida a cada ano. Ao todo, permaneceu a Resolução do INSS nº 141 de 02 de março de 2011 vigente por um período de oito anos sem alterações de maior relevância, até a promulgação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, medida esta que modificou o art. 69 Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (lei de organização da Seguridade Social), de forma a instituir pela primeira vez a prova de vida como norma legislativa de direito.

Deve-se à esta medida provisória o mérito por acrescer à prova de vida um fator que, posteriormente, seria essencial para a digitalização do instituto, que é a previsão de que, para que fosse realizada a comprovação de vida, seriam utilizados como critérios os dados biométricos mantidos e administrados por órgãos públicos federais e outros entes, tal como a Justiça Eleitoral. Ao fim, a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, foi submetida à análise pela câmara dos deputados e senado, e após aprovada deu origem à Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Passado então pouco mais de um ano deste episódio, e em meio à pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e toda alteração social dela decorrente, houve uma inovação normativa da prova de vida quando foram publicadas pelo Ministério da Economia a Portaria nº

244 e a Instrução Normativa nº 45, ambas de 15 de junho de 2020, que, pela primeira vez, estabeleceram de fato a previsão normativa de virtualização do procedimento.

As referidas normas previam de forma inédita em seu texto uma terceira possibilidade de comprovação de vida, que é a realização do procedimento por meio de aplicativo móvel, o que expandia formalmente pela primeira vez as possibilidades de prova de vida para além da verificação de biometria em equipamento próprio ou identificação pessoal efetivada por funcionário de agência autorizada.

Nos atos normativos não foram descritas as minúcias de como haveria se de realizar esse procedimento, limitando-se a portaria e a instrução normativa a descreverem que a execução da comprovação de vida por meio de aplicativo estaria condicionada a disponibilidade da tecnologia.

Por mais que possa tal inserção ser considerada tardia, visto que a capacidade tecnológica e computacional em si para a realização do procedimento já existia a mais de uma década, condiz a criação dos ordenamentos referenciados com o período de maior esforço do governo federal brasileiro no desenvolvimento do governo digital, que se trata do período de vigência da pandemia de coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), quando careceu a administração pública de digitalizar procedimentos com urgência, para evitar aglomerações sociais.

Os primeiros testes de comprovação de vida de forma puramente digital foram realizados em meados de novembro de 2020, e a tecnologia fora de fato implementada em meados de maio de 2021. Contudo, apesar da implementação da comprovação digital, pode-se afirmar que esta não teve relevância prática até o próximo ano, afinal, em resposta ao estado de pandemia decretado, e com o objetivo de evitar aglomerações sociais por parte daqueles que não realizariam o procedimento por aplicativo, foi promulgada a Lei nº 14.199, de 2 de setembro de 2021 que suspendeu por completo as comprovações de vida para os beneficiários do INSS até dezembro de 2021.

Ocorre que, ante as inovações tecnológicas ocorridas até este ponto, levando em consideração o progresso legislativo e normativo percorrido, e como um resultado lógico da progressiva ascensão do governo digital, chega à prova de vida no início de 2022 a uma nova atualização, porém ainda mais relevante e disruptiva

Em 2 de fevereiro de 2022, foram publicadas as portarias MTP nº 220 e PRES/INSS nº 1.408, e estas estabelecem toda uma nova lógica sobre o procedimento da prova de vida. As portarias indicadas invertiram a responsabilidade sobre o ato da comprovação do estado de vivo, de forma que a obrigação que anteriormente recaía sobre o beneficiário passou a ser ônus do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A partir da publicação das portarias, passou a autarquia federal a ser a responsável pela averiguação da manutenção do estado de vivo do beneficiário, se utilizando para isso de um cruzamento de dados dos mais diversos sistemas governamentais para detectar movimentações e ações pessoais que se utilizem de validação biométrica para determinar se um indivíduo se encontra vivo ou não¹⁰.

10 Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e

c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;

IV - vacinação;

V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;

VII - votação nas eleições;

VIII - emissão/renovação de:

a) Passaporte;

b) Carteira de Motorista;

c) Carteira de Trabalho;

d) Alistamento Militar;

e) Carteira de Identidade; ou

f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

Portanto, observa-se que a digitalização dos órgãos governamentais, especialmente com a integração dos dados, gerou uma nova maneira de realizar o procedimento da prova de vida. Este novo método é completamente sustentado por tecnologias da informação, utilizando o compartilhamento de dados cruzados. Fica evidente que tal sistema é resultado direto das influências e padrões de uma sociedade da informação, uma vez que o governo federal presume que, para determinar se um indivíduo está vivo, é suficiente localizar suas “pegadas digitais”.

Atualmente, segundo o regramento vigente, o INSS realiza continuamente o cruzamento de dados dos seus beneficiários a fim de averiguar a sua comprovação de vida. Em sendo o caso de não ser possível através dos sistemas governamentais obter prova satisfatória, é o indivíduo convocado a realizar a sua prova de vida por atendimento digital, utilizando biometria ou outro meio definido pelo INSS.

A prova de vida presencial apenas se reserva para últimos casos, e, ainda assim, prevê a Portaria MTP nº 220 de 2 de fevereiro de 2022 que não poderá ser exigido deslocamento do beneficiário de sua própria residência, sendo responsabilidade do INSS, e das instituições financeiras pagadoras dos benefícios, ir até o beneficiário.

Há de se destacar ainda que a suspensão do benefício do indivíduo por não comprovação de vida encontra-se suspensa desde o ano de 2020, quando fora tal punição defesa em decorrência da pandemia. Acontece que a previsão foi, por diversas razões, estendida a cada ano, sendo válida atualmente a determinação que permaneça vigente a suspensão até dezembro de 2024, em razão da Portaria MPS nº 723, de 8 de março de 2024.

Concluindo, analisando a progressão das normas e leis que versaram acerca da prova de vida e da sua digitalização, verifica-se que houve com o passar do tempo uma adaptação do instituto para uma forma tecnológica, por vezes arrastada, por vezes dinâmica. O fato é que, mesmo que a prova de vida possua esse caráter adaptativo, em todas as vezes esteve defasada da capacidade total das tecnologias contemporâneas. Por isso é altamente provável que sejam promulgadas novas leis e normas a fim de realizar modificações na execução da comprovação da prova de vida, a fim de tornar o procedimento mais tecnologicamente eficiente.

4. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E PROVA DE VIDA DIGITAL

A digitalização de procedimentos como a prova de vida representa um real avanço na administração pública brasileira, tratando-se de um claro sinal de adaptação à nova realidade social. Além disso, ao se levar em consideração que hoje tornou-se automático este procedimento, se faz perceptível como a tecnologia de fato pode auxiliar a dirimir a burocracia estatal, e a garantir a eficiência na prestação de serviços públicos.

Contudo, apesar de a digitalização apresentar diversas vantagens, é importante ponderar se a forma como ela foi implementada no Brasil causou um efeito social positivo, e se não há o risco de que essas tecnologias venham a agravar as disparidades sociais e econômicas já existentes no país.

Para avaliação do quão agregadora está sendo a administração pública digital, e para valorar os efeitos da nova prova de vida, é necessário olhar, primeiramente, para os cidadãos mais vulneráveis (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 226). Isto, pois o beneficiário mais afetado pelo processo de digitalização não se trata daquele que utilizará o serviço cotidianamente, mas sim aquele que ficará à margem da norma, tecnologicamente excluído.

Hoje grande parte dos assuntos atinentes à previdência social encontram-se apenas acessíveis via internet, aplicativos e telefone, e progressivamente a pressão da sociedade da informação pesa sobre aqueles que não possuem recursos para se inserirem no mundo digital, contudo tal limitação tecnológica e financeira é de difícil solução considerando a multiplicidade de realidades brasileiras. Desta forma, essa exclusão tecnológica faz com que porções populacionais sejam marginalizadas, de modo que a prestação dos serviços públicos digitais e a relação do cidadão com o Estado ao qual pertence retem prejudicadas (Idem, p. 108, 111).

Tal exclusão digital no Brasil é uma infeliz realidade, e para averiguar-la basta analisar a mesma pesquisa que fora utilizada para chegar-se a conclusão que se encontra a sociedade brasileira enquadrada como sociedade da informação.

Ao se tomar como base os dados indicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem-se que 28,2 milhões de brasileiros se encontram atualmente sem acesso à internet, o que representa 15,3%

das pessoas que contam com mais de 10 anos de idade no país. Destes, em média 20,2% não possuem dinheiro para contratar o serviço, ou para adquirir aparelho para navegar na internet (IBGE. 2023. p. 10). Desta forma, verifica-se que um número de cidadãos equivalente a quase duas vezes a população do estado do Rio de Janeiro hoje se encontra à parte dos serviços digitais prestados pelo Governo Brasileiro, restando estes de alguma forma excluídos de acesso à sistemas vitais de cidadania e proteção social.

Ainda, por se tratar a prova de vida de procedimento administrativo da previdência social, cujos alvos são em sua maioria idosos, cabe ponderar outra variável de exclusão tecnológica, a barreira geracional. Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 29,8% dos idosos brasileiros não possuíam sequer um telefone celular em 2021, e para essa porção da população, a digitalização plena de serviços pode angariar profundas dificuldades, já que se trata de geração que possui alguma resistência às inovações, que aos seus olhos podem acabar sendo complexas. (IBGE. 2023. p. 11)

Desta maneira, revela-se como apesar de formalmente enquadrar-se o Brasil como uma sociedade da informação, há uma real exclusão tecnológica presente na nação. Por essa razão é necessária uma real atenção em procedimentos de digitalização, com a finalidade de salvar os direitos de acesso aos serviços públicos dos cidadãos que não podem, pelas mais diversas razões, digitalizarem-se.

Assim, consideramos que é necessário garantir que a comprovação de vida permaneça acessível à população tecnologicamente excluída, afinal, trata-se de instrumento acessório à previdência social, que é direito social previsto Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, a prova de vida carece obrigatoriamente de estar englobada pelos princípios da seguridade social, dentre os quais merece maior evidência nesta reflexão o princípio da universalidade, razão pela qual deve este instrumento, enquanto exigível, ser aplicável em todos os lugares e a todas as pessoas. Portanto, de forma alguma pode o Estado incorrer no erro de tornar a prova de vida exclusivamente digital.

Hoje, ao menos formalmente, há previsão na legislação para que as agências bancárias onde os beneficiários recebem os seus pagamentos façam a prova de vida dos indivíduos que venham a requerê-lo. Tal fator, de certa forma, garante alguma segurança jurídica à cidadãos tecnologi-

camente excluídos, e quando considerado que se encontram as suspensões dos benefícios, ao menos por hora, suspensas, há como se afirmar legalmente que a digitalização do procedimento da prova de vida, provavelmente não causou o aprofundamento das exclusões sociais.

No demais, conclui-se que de maneira nenhuma pode vir a ser cogitada futuramente a exclusão da modalidade presencial da prova de vida, em prol da comprovação digital, sob pena de inconstitucionalidade, afinal, qualquer inovação tecnológica deve respeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam e delimitam a administração pública¹¹

Agora, de forma alguma entenda-se com isso que deve ser abandonada a digitalização dos procedimentos estatais. Afinal a modalidade digital trouxe segurança, dignidade e conforto à indivíduos em situação de idade avançada e dificuldade de locomoção, que agora não carecem mais de se deslocarem para a realização da prova de vida. A propensão, inclusive, é que tanto o governo digital, quanto a digitalização dos serviços estatais, sejam continuamente aprimoradas ante o constante avanço tecnológico¹², e crescente influência da sociedade da informação.

Ao fim, ante um destino de integração tecnológica inevitável, cabe agora ao Estado brasileiro, realizar a execução dos seus próprios princípios constitucionais, de forma a investir não apenas em governo digital, mas também na promoção da inclusão digital, de forma a aplacar a exclusão de populações marginalizadas¹³.

11 CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thander-son Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. Florianópolis, Sequência, n. 84, abr. 2020, p. 224.

12 CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thander-son Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. Florianópolis, Sequência, n. 84, abr. 2020, p. 223.

13 Idem, p. 231.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo se procurou demonstrar um breve panorama a respeito da prova de vida digital, atualmente admitida e amplamente praticada no âmbito previdenciário.

A prova de vida, exigência importante de *compliance previdenciário*, prevista pelo art. 69, § 7, da Lei 8.212/1991, constituiu-se historicamente como relevante mecanismo adotado pelo INSS para evitar e combater fraudes no recebimento de benefícios previdenciários, especialmente nas hipóteses de familiares dolosamente deixam de comunicar óbitos à autarquia previdenciária e continuam sacando indevidamente os valores correspondentes às prestações mensais pagas aos segurados.

Esse instituto da prova de vida paulatinamente foi transposto às vias digitais, a começar da necessidade imposta pela crise sanitária internacional ocorrida em 2020 e, após a cessação do quadro de isolamento social, assim como diversas outras situações congêneres, a *prova de vida digital* passou a ser incorporada à prática administrativa regular da autarquia previdenciária.

A prova de vida digital deve ser compreendida dentro do cenário tecnológico brasileiro, em que, apesar do país se destacar em termos de práticas de governo digital, em paralelo ainda persiste uma significativa situação de *exclusão digital*, a qual pode impactar essa exigência aos segurados e seus dependentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019*. Diário Oficial da União. Seção 1. 18 de junho de 2019. Edição Extra. Página 16.

BRASIL. Ministério da Economia. Casa Civil da Presidência da República. *Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019*. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição Extra. 18 de janeiro de 2019. Página 1.

BRASIL. Ministério da Economia. *Decreto nº 9.756 de 11 de abril de 2019*. Diário Oficial da União. Seção 1. Edição extra. 11 de abril de 2019. Página 3.

BRASIL. Ministério da Economia. *Instrução Normativa nº 45 de 15 junho de 2020*. Diário Oficial da União. Seção 1. 17 de junho de 2020. Edição 144. Página 49.

BRASIL. Ministério da Economia. *Lei nº 14.199, de 2 de setembro de 2021*. Diário Oficial da União. Seção 1. 3 de setembro de 2021. Edição 168. Página 1.

BRASIL. Ministério da Economia. *Portaria nº 244 de 15 junho de 2020*. Diário Oficial da União. Seção 1. 17 de junho de 2020. Edição 144. Página 43.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. *Linha do tempo*. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. *Resolução nº 141 de 06 de dezembro de 2022*. Diário Oficial da União. Seção 1. Nº 44, 03 de março de 2011. Página 40.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Portaria MPS nº 723, de 8 de março de 2024*. Diário Oficial da União. Seção 1. 15 de março de 2024. Edição 52. Página 114.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022*. Diário Oficial da União. Seção 1. 3 de fevereiro de 2022. Edição 24. Página 110.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. *Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022*. Diário Oficial da União. Seção 1. 3 de fevereiro de 2022. Edição 24. Página 111.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. *Prova de vida digital já está disponível*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/05/prova-de-vida-digital-ja-esta-disponivel>. Acesso em: 16 mai. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para*

a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. Florianópolis, Sequência, n. 84, abr. 2020, p. 209-242.

FEBRABAN. *Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2023 - Volume 2*. 2023. Páginas 22 e 23. Disponível no site: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa%20Febraban%20de%20Tecnologia%20Bancária%202023%20-%20Volume%202.pdf>. Acesso em: 29 abri. 2024.

FERREIRA, Rubens da Silva. *A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado*. Brasília. Revista IBICT, v. 32, n. 1, 29 maio 2003.

FREIRE, Felipe; SANTOS, Guilherme; LEITÃO, Leslie; COUTINHO, Rogério. *Mulher leva morto em cadeira de rodas para sacar empréstimo de R\$ 17 mil e pede a ele: 'Assina'*. G1, Rio de Janeiro, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/04/16/mulher-leva-morto-em-cadeira-de-rodas-para-sacar-emprestimo.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FGV. *Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas*, FGVcia, 34ª Edição. 2023. Página 91. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2023_0.pdf. Acesso em: 28 abri. 2024.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. *Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão*. Santa Fé, *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, vol. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores 2021*. Rio de Janeiro, IBGE, 2022. Página 5. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em: 28 abri. 2024.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. *O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital*. Santos, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2 setembro de 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_impacto_das_novas-tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e

-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf.
Acesso em: 28 abri 2024.

REYNA, Justo; GABARDO, Emerson; SANTOS, Fábio de Sousa. *Electronic Government, Digital Invisibility and Fundamental Social Rights*. Florianópolis, Sequência, nº 85, p. 30-50, ago. 2020.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. Belo Horizonte, *International Journal of Digital Law*, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.



12.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

MARIAH BROCHADO

LUCAS MAGNO DE OLIVEIRA PORTO

ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

INTRODUÇÃO

No alvorecer no século XXI, contexto histórico no qual o Estado já assumiu nova *fisiologia* e novas facetas, especialmente quanto ao seu papel na *garantia de direitos sociais*, os objetos técnicos também se reformularam e, agora, moldam o que se denomina *Governo Digital*, o qual conta com um *ferramental tecnológico* para gestão das novas atividades do Estado, tipicamente prestacionais. É neste contexto que este ensaio revisita a reflexão sobre a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) na gestão de políticas públicas, em especial àquelas voltadas para a prestação de direitos sociais. Notadamente, o direito previdenciário, categoria de direito social que constitui o tripé da seguridade social, é marcado pelo impasse de *legibilidade* (Das; Poole, 2004, p. 9), que atravessa o indivíduo em situação de risco social para

acessar seus direitos, isto é, o indivíduo é comprimido pela produção de linguagens e formas de saber particulares ao Estado, empregadas como instrumentos para classificar e regular coletividades por meio de *procedimentos burocráticos e morosos* para indivíduos que, via de regra, possuem baixo grau de ensino e, naquele momento, se encontram ainda mais vulneráveis em virtude de alguma situação de incapacidade laboral ou pelo avançado da idade. Este cenário se agrava ainda mais diante do contexto de atualização das práticas de acesso aos direitos previdenciários no Brasil, que se move pela promessa de agilidade no processamento de informações, especialmente por aquilo que hoje se convencionou chamar de *Big Data*, sistemas que armazenam e processam grandes volumes de dados extremamente variados, os quais são gerados, capturados e tratados rapidamente¹. É neste contexto que este estudo se debruça, objetivando apresentar aos leitores o cenário de digitalização dos direitos previdenciários no Brasil.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) é um campo multifacetado que pode ser explorado sob três ângulos distintos, conforme revela a literatura atual: como uma (i) área na Ciência da Computação que se entrelaça com a Psicologia e a Neurociência para influenciar processos computacionais; (ii) como uma manifestação da *Algoritmia*, que utiliza métodos matemáticos para modelar projetos computacionais; e como uma evolução da Cibernética, que integra a ideia de redes e conexões para simular funções cerebrais e ampliar a capacidade computacional²; (iii) a IA também surge como um campo prático focado em melhorar as capacidades computacionais por meio de softwares que otimizam o hardware disponível.³

É na concepção da IA voltada para a pragmática que surgem as escolas computacionais quanto ao aprendizado maquínico. Segundo Do-

1 CHEN; CHIANG; STOREY. Business Intelligence and Analytics: From Big Data to Big Impact. *MIS Quarterly*, v. 36, n. 4, p. 1165, 2012.

2 BROCHADO, Mariah. Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cibernética. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 274.

3 idem, 2023, p. 287-298.

mingos⁴, diversas escolas de pensamento definem o processo de aprendizado na IA. Os principais grupos neste campo são os simbolistas, conexionistas, evolucionários, bayesianos e analogistas. Cada grupo adere a um conjunto fundamental de crenças, foca em um problema específico que prioriza e desenvolveu uma solução para esse problema, baseando-se em conceitos de suas respectivas disciplinas científicas aliadas, cada qual criando um *algoritmo mestre* que encapsula sua abordagem.⁵

A emergência de vieses potencialmente indesejáveis e o discurso que festeja a substituição da decisão humana, que possui capacidade indistinta de analisar com variadas matizes, por meras variáveis constituídas em algoritmos de aprendizado de máquina, apresentam um novo desafio ao arcabouço jurídico. Nessa esteira, Hildebrandt ⁶ argumenta que a lei oferece orientações sobre as consequências legais de nossas ações, informando-nos sobre o que esperar—por exemplo, as obrigações exigíveis de pagar indenizações ou os direitos de transferir a propriedade de certos bens. Ao fazer isso, ela molda as dimensões temporais e espaciais do mundo em que vivemos e do qual dependemos. Consequentemente, estudar direito não é apenas sobre recuperar informações; envolve compreender a natureza única das fontes jurídicas ligadas à autoridade coercitiva. No entanto, a delegação de decisões operacionalizadas por seres humanos para entes maquínicos ainda careca de reconhecimento detalhado, no nível de treinamento, sobre o aspecto performativo da prática jurídica que define a estrutura das decisões proferidas.

4 DOMINGOS, Pedro. The master algorithm: how the quest for the ultimate learning machine will remake our world. Nova Iorque: Perseus Books, 2015, p. 17.

5 Los simbolistas ven el aprendizaje como una deducción inversa, en la que la inteligencia manipula símbolos basándose en conocimientos preexistentes, integrando la información para resolver nuevos problemas. Los conexionistas, inspirados en la neurociencia, modelan el aprendizaje cerebral ajustando las conexiones neuronales. Los evolucionistas utilizan los principios de la selección natural para crear estructuras de aprendizaje, no sólo ajustes de parámetros. Los bayesianos tratan el aprendizaje como una inferencia probabilística, centrándose en la incertidumbre y utilizando el teorema de Bayes. Los analogistas reconocen similitudes entre escenarios para inferir nuevas similitudes, utilizando técnicas de optimización matemática (Domingos, 2015).

6 HILDEBRANDT, Mireille. Law as Information in the Era of Data Driven Agency. The Modern Law Review, v. 79, n. 1, p. 1–30, jan. 2016.

2. A TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora seja amplamente reconhecido que o rápido desenvolvimento e implementação de tecnologias centradas em dados têm efeitos transformadores, os detalhes desses efeitos continuam sendo temas de debate. As preocupações iniciais se concentraram na coleta extensiva de dados, com ênfase em questões de vigilância e privacidade, especialmente no campo que se denomina *capitalismo de vigilância*.⁷ Essas discussões destacaram as deficiências das leis existentes e contribuíram para um debate contínuo sobre a necessidade de melhorar a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como o aprimoramento da supervisão no gerenciamento de dados por corporações e entidades governamentais. Muitas dessas questões foram abordadas nos *regulamentos de proteção de dados*, que visam fortalecer a proteção dos direitos fundamentais em meio à evolução dinâmica das tecnologias e serviços digitais.

A preocupação com a privacidade tem sido preponderante em relação às tecnologias de otimização, mas, já não é de hoje, existem programas de pesquisa que enfatizam problemas como classificação automatizada e vieses presentes nos dados e algoritmos resultantes em discriminação.⁸ Privacidade e não discriminação emergiram como conceitos organizacionais cruciais nos debates políticos sobre essas tecnologias. Contudo, ao avaliar o potencial transformador dessas tecnologias, as políticas de privacidade e não discriminação também enfrentam limitações. Como essas prioridades têm sido implementadas recebe críticas por conduzirem a soluções de *design* que buscam resolver problemas por meio de iniciativas como *privacidade por design* ou mitigação de vieses, que, embora possam trazer algum benefício, enfrentam raramente a natureza do sistema de IA ou suas lógicas operacionais a fim de criar soluções perenes. Hoffmann esclarece:

7 BROCHADO, Mariah. *Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cibernética*. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 299-301.

8 LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos*. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. Mexico Press: New Mexico, 2004.

Devemos resistir ativamente à visão de que dados e algoritmos apenas informam, apoiam ou emitem decisões que impactam a distribuição de bens específicos. Em particular, devemos confrontar diretamente o papel que dados e algoritmos desempenham na mediação ativa e na normalização dos discursos e condições sociais contra os quais as decisões sobre distribuições podem ser feitas inicialmente. Kate Crawford e Vladan Joler (2018) colocam a questão em termos mais drásticos: “Muitas das suposições sobre a vida humana feitas pelos sistemas de aprendizado de máquina são estreitas, normativas e carregadas de erros. No entanto, essas suposições estão sendo inscritas e construídas em um novo mundo e desempenharão cada vez mais um papel na forma como oportunidades, riqueza e conhecimento são distribuídos”.⁹

Além disso, o enfoque nos direitos individuais falha em reconhecer as transformações estruturais introduzidas pelas tecnologias de otimização e seus impactos nos direitos sociais, como o papel do trabalho e a proteção do estado de bem-estar social, apesar de não fazerem parte claramente das abordagens principais que se preocupam com dados e infraestruturas computacionais. A discussão sobre a precariedade no cruzamento entre tecnologias de otimização e trabalho também amplia os debates sobre o futuro do estado de bem-estar social. Esta questão abrange não apenas a segurança dos direitos dos trabalhadores ou garantias de renda, mas também examina cada vez mais como as infraestruturas de dados influenciam os serviços públicos, incluindo verificações de elegibilidade, avaliações de risco e perfilamento (Ewbanks, 2018, p. 54).

Em relatório à Assembleia Geral sobre pobreza extrema e direitos humanos, caracterizaram-se essas tendências como o surgimento do *estado de bem-estar digital*, que está se tornando uma realidade ou emergindo em vários países ao redor do mundo. Segundo Van Zoonen (2020), essa transição para o uso de dados em políticas sociais não é isenta de riscos. Virginia Eubanks, por exemplo, descreve muitos casos de automação negligente e *datatificação* nas políticas sociais dos estados dos EUA, que deixaram milhões de pessoas injustamente acusadas de fraude e privadas de seus benefícios. Ela conclui, com base em anos de entrevistas e observações extensivas, que as tecnologias de dados e algoritmos criaram uma

9 HOFFMANN, A. L. Where fairness fails: data, algorithms, and the limits of anti-discrimination discourse. *Information, Communication & Society*, v. 22, n. 7, p. 900–915, 7 jun. 2019.

pobreza digital, na qual grupos já desfavorecidos estão sujeitos a mais controle e vigilância do que nunca. Ewbanks (2018, p. 13) testifica:

Como inovações tecnológicas anteriores no gerenciamento da pobreza, o rastreamento digital e a tomada de decisões automatizadas ocultam a pobreza do público da classe média profissional e dão à nação a distância ética necessária para fazer escolhas desumanas: quem recebe comida e quem passa fome, quem tem moradia e quem permanece sem-teto, e quais famílias são desmembradas pelo estado. A “pobreza digital” é parte de uma longa tradição americana. Gerenciamos os pobres individuais para escapar da nossa responsabilidade compartilhada de erradicar a pobreza.¹⁰

Um dos grandes argumentos do Estado para adoção de sistemas de IA na prestação de direitos sociais é o combate a fraudes e erros, que podem envolver grandes quantias. Consequentemente, o Relatório da ONU apresenta que muitos sistemas de bem-estar digital implementados foram especificamente projetados para aprimorar a capacidade de cruzar referências de dados de várias fontes para detectar fraudes e irregularidades por parte dos requerentes de bem-estar. No entanto, evidências de missões aos países conduzidas pela Relatoria Especial da ONU, juntamente com outros casos examinados, indicam que a extensão desses problemas é frequentemente exagerada. Há, às vezes, um foco desproporcionalmente excessivo nesse aspecto do sistema de bem-estar (Naciones Unidas, 2019, p. 10).

O cálculo de risco também está no centro dos objetivos dos sistemas de bem-estar social, e as tecnologias alcançaram um alto nível de sofisticação nesse aspecto. Além da detecção e prevenção de fraudes, a proteção do trabalho infantil tem sido um foco principal nessa área, como ilustrado por exemplos de países como Dinamarca, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos. Essas tecnologias também são utilizadas para decidir a elegibilidade e determinar o valor do auxílio para benefícios de desemprego. A título de exemplo, enquanto na Polônia foi considerado inconstitucional, na Áustria, um sistema baseado em algoritmos continua a avaliar os candidatos desempregados para decidir a quantia de auxílio que receberão do Estado (Naciones Unidas, 2019, p. 11).

10 EWBANKS, Virginia. Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor. Nova Iorque: St. Martin's Press, 2018, p. 13.

Muitas outras áreas do estado de bem-estar são impactadas por tecnologias que avaliam riscos e classificam necessidades. Embora esses métodos ofereçam muitos benefícios, especialmente com a ode à velocidade e economia de custos, é importante considerar os problemas que podem surgir. Primeiramente, basear os direitos de um indivíduo em previsões feitas a partir do comportamento de um grupo populacional apresenta várias preocupações éticas e práticas. Em segundo lugar, o funcionamento dessas tecnologias e os métodos utilizados para criar pontuações ou classificações são desconhecidos, dificultando responsabilizar governos e entidades privadas por possíveis violações de direitos. Por último, as práticas de pontuação de risco e categorização de necessidades podem perpetuar ou piorar desigualdades e discriminações existentes (Naciones Unidas, 2019, p. 10).

Essas diversas preocupações destacam a importância dos direitos sociais no contexto da *datificação* e da introdução de tecnologias de otimização, embora frequentemente não sejam diretamente abordadas. Enquanto a privacidade e a proteção de dados nos contextos de trabalho e bem-estar social são incluídas nesses debates, os direitos sociais raramente foram o foco principal. Ainda é incerto como essas questões podem ser efetivamente incorporadas nas discussões de políticas e influenciar as agendas legislativas em relação às infraestruturas de dados e tecnologias emergentes. Logo, o processo político relacionado à tecnologia geralmente se concentra na regulação de riscos e na alocação de recursos para inovação, priorizando questões procedimentais e orçamentárias em detrimento da natureza do trabalho ou da sustentabilidade dos serviços públicos. Esse foco beneficia certos tipos de atores e discursos *tecnocêntricos* que frequentemente dominam as consultas políticas e moldam a agenda de discussões.

3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO INSS E OS RISCOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL

Já no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pela gestão do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é atualmente o maior órgão público de distribuição de renda na América Latina. Des-

de 2017, iniciou-se a estratégia “INSS Digital”, marcado pela Instrução Normativa nº 96/PRES/INSS,¹¹ a qual estabeleceu o portal “Meu INSS” como o principal meio para emissão de extratos e solicitação de serviços junto ao Instituto, relegando o atendimento presencial a um papel secundário, condicionado a agendamento prévio. Posteriormente, o Poder Executivo avançou nessa direção com a Medida Provisória nº 871 de 2019, que mais tarde se transformou na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ampliando a digitalização dos serviços do INSS e introduzindo um *bônus* para a análise de benefícios com potenciais irregularidades, sendo um oferecido aos servidores por cada processo analisado fora do horário de expediente (BMOB) e outro é destinado aos peritos médicos nos benefícios por incapacidade (BPMBI).

Em mais de 1500 unidades físicas da autarquia espalhadas pelo país, muitas das quais foram construídas recentemente como parte do Plano de Expansão e Reforma da Estrutura de Atendimento do INSS – abandonado a partir de 2016 –, o atendimento presencial ao segurado/usuário é restrito a poucos serviços específicos, condicionados a agendamento prévio. Estes incluem perícia médica, avaliação social e atendimento de algumas exigências administrativas. Contudo, até esses limitados serviços presenciais estão ameaçados pela atual estratégia de gestão. Também merece menção a Portaria DIRBEN/INSS Nº 978, de 4 de fevereiro de 2021, que permite a avaliação social de pessoas com deficiência por videoconferência em todo o país, se desejado pelo beneficiário. Quanto à perícia médica, a portaria CONJUNTA DIRBEN/INSS/SPMF/SPREV/MTP Nº 1, de 26 de janeiro de 2022, delineou o processo para a realização de Perícia Médica usando a Tele Avaliação (PMUT) em um projeto-piloto.

Deve-se também mencionar a quebra do sigilo pessoal dos segurados hipossuficientes e vulneráveis, introduzida pelo artigo 124-B na Lei nº 8.213/91, por meio da Lei nº 13.846/19. Este dispositivo, inserido em uma legislação conhecida como “operação pente-fino”, não tem o propósito de beneficiar os segurados. Ao contrário, ele visa ao cruzamento de dados para identificar, a qualquer custo, indícios de irregularidades num contexto em que o Estado que presume a má-fé dos cidadãos.

11 BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Instrução Normativa nº 96/PRES/INSS. 2018.

A responsabilidade processual administrativa tem sido inteiramente imposta ao requerente, que, ao solicitar um serviço, não prevê que ao marcar a opção “desejo acompanhar o andamento do meu pedido pelo Meu INSS ou telefone 135”, estará dispensando o INSS da obrigação de notificação via correio, meio tradicionalmente utilizado, acerca de agendamentos de perícias ou da aprovação do pedido.

Durante a fase de prova de conceito e experiência piloto do novo modelo de atendimento do INSS, as sugestões dos servidores foram coletadas visando aprimorar os sistemas, a legislação e os procedimentos. Para avaliar a satisfação desses servidores, duas pesquisas foram realizadas e canais de comunicação, como grupos no WhatsApp e o e-mail inssdigital@inss.gov.br, foram estabelecidos para facilitar a troca de feedback. Além disso, na fase de PDCA (Planejar, Fazer, Checar, Agir) da experiência, visando uma expansão segura em âmbito nacional, os dados pertinentes foram publicados na página intraprev na intranet do INSS, que inclui os marcos principais do projeto, normativas ajustadas, guias práticos de apoio às atividades dos servidores e depoimentos dos participantes, reforçando os mecanismos de transparência e controle social (Brasil, 2017).

Em maio de 2023, o INSS registrou um número recorde de decisões automáticas sobre requerimentos, o maior desde que a IA foi introduzida para analisar os benefícios. Neste mês, 42% dos processos foram concluídos automaticamente, totalizando mais de 222 mil benefícios.¹² Por outro lado, um boletim divulgado em maio de 2022 indicou uma longa espera na análise de requerimentos, com uma média de 115 dias de espera, e revelou que mais de 1,14 milhão de solicitações de benefícios foram negadas em todo o país no primeiro trimestre do ano.¹³ Adicionalmente, entre 2012 e 2018, a autarquia rejeitava uma média de 3,4 milhões de benefícios anualmente no Brasil. Desde 2019, esse número

12 BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. Automação é aliada na agilização das decisões do INSS, 19 jun. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/automação-e-aliada-na-agilização-das-decisões-do-inss>. Acesso em 7 abr. 2024.

13 CRESCE número de indeferimentos de benefícios no INSS; saiba o que fazer após receber negativa do órgão. O Globo, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/cresce-numero-de-indeferimentos-de-beneficios-no-inss-saiba-que-fazer-apos-receber-negativa-do-orgao-25516368.html>. Acesso em: 1 abr. 2024.

subiu para uma média de 4,4 milhões de benefícios negados por ano. Conforme o último Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), lançado em junho de 2023, houve um aumento de cerca de 10% nas negativas de benefícios em geral e de benefícios por incapacidade, tanto em relação a maio de 2023 quanto em comparação ao acumulado do ano anterior (Brasil, 2023).

Este quadro se deteriora ainda mais após a implementação de um processo de automação na análise prévia para concessão de benefícios previdenciários, iniciado em maio de 2022 após a pandemia de COVID-19. Desde então, observou-se um aumento de 5% nas negações automáticas de benefícios, com a previsão de que a automação das análises alcance 50% até 2026.¹⁴ Além disso, a implementação da análise automática com IA entre 2022 e 2023 elevou a taxa de recursos negados de 17% para 36% (Alvarenga, 2023).

A Advocacia-Geral da União (AGU) planeja lançar em junho de 2024 o “Pacífica”, um projeto-piloto que emprega IA para revisar pedidos de benefícios negados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A intenção é que essa revisão automatizada verifique a procedência dos pedidos e minimize a necessidade dos requerentes recorrerem ao sistema judiciário, aliviando assim sua sobrecarga. Após a recusa de um pedido pelo INSS, a IA analisará o caso para determinar a viabilidade do pedido, incentivando uma interação preliminar entre o solicitante e a AGU antes de recorrer à justiça. A AGU utilizará os dados dos pedidos e a IA, que opera com base em padrões decisórios específicos, para determinar se o pedido pode ser aceito e o benefício, concedido. Há uma preocupação por parte da autarquia de que a IA possa reproduzir injustiças devido aos padrões utilizados. Por isso, agentes da AGU também intervirão no processo, assegurando uma avaliação mais justa e equilibrada.¹⁵

Essa medida vem na esteira de tentar corrigir as falhas detectadas por auditoria da Controladoria-Geral da União. A auditoria exami-

14 GERCINA, Cristiane. INSS: robôs negam aposentadoria em seis minutos. Estado de Minas, 31 jul. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/07/31/internas_economia,1538168/inss-robos-negam-aposentadoria-em-seis-minutos.shtml. Acesso em: 7 abr. 2024.

15 PORTAL CONTÁBEIS. IA revisará benefícios negados oferecidos pelo INSS. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/64606/ia-revisara-beneficios-negados-oferecidos-pelo-inss/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

nou os processos de 2021 a 2023, contudo, a automatização iniciou-se em 2017. Desde então, a variedade de benefícios analisados de forma automatizada aumentou e, em 2022, ocorreram mais de 1,3 milhão de análises dessa natureza. Dessas análises, 869 mil resultaram na rejeição do pedido — uma proporção de duas em cada três. Esse índice é significativamente superior ao observado nas análises manuais, onde 50% dos pedidos foram indeferidos. Observou-se que a taxa de rejeições cresceu paralelamente ao aumento no volume de análises. Por exemplo, em 2021, quando 490 mil solicitações foram avaliadas automaticamente, apenas 41% foram rejeitadas.¹⁶

Com o crescente uso de sistemas de IA para emitir decisões técnicas na Administração Pública, destaca-se a análise de Brochado¹⁷ sobre a necessidade urgente de discutir os programas de aprendizado de máquina. Segundo o autor, o sistema probabilístico que permite a autonomia operacional dessas máquinas é incontrolável, e é nessa natureza dos programas que reside sua eficácia distintiva. Brochado¹⁸ (2023, p. 502/512-513) também aponta a auditabilidade desses sistemas como um dos maiores desafios para o direito brasileiro, salientando a importância de entender claramente o processo de adoção de padrões decisórios e de manter a transparência nas técnicas estatísticas usadas no treinamento dos algoritmos.

A linguagem, traduzível e legível por máquinas, transmite padrões de informação que se organizam em “pacotes” utilizáveis por vários agentes de controle social, alinhados aos dispositivos burocráticos do Estado. Paralelamente, Frazão¹⁹ aborda o “direito à explicação” no

16 G1. CGU: Análise automática de benefícios do INSS tem mais negativas e risco de decisões indevidas. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/11/09/cgu-analise-automatica-de-beneficios-do-inss-tem-mais-negativas-e-risco-de-decisoes-indevidas.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

17 BROCHADO, Mariah. Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 528/529.

18 Idem, p. 502/512-513.

19 FRAZÃO, Ana. Decisões algorítmicas e direito à explicação. Jota, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisoes-algoritmicas-e-direito-a-explicacao-24112021.<> Acesso em: 10. Out. 2023.

Brasil, fundamentado no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados, que permite aos cidadãos solicitarem a revisão de decisões baseadas exclusivamente no processamento automatizado de dados pessoais que influenciem seus interesses, incluindo aquelas que definem perfis pessoais e profissionais. Na mesma esteira, o Art. 5º da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais estabelece que os profissionais do sistema judicial devem poder revisar as decisões e os dados usados para chegar a um veredito, sem estar necessariamente vinculados a eles, considerando as particularidades de cada caso.²⁰

A partir de 10 de abril de 2024, ao ligar para a Central 135 para solicitar serviços de seguridade social, usando um *smartphone*, o cidadão terá acesso a um menu digital de autoatendimento diretamente na tela do celular antes da chamada ser efetuada (INSS, 2024). Esse menu foi criado com base nos temas mais frequentemente solicitados na Central. Inicialmente, a funcionalidade será testada e implementada gradativamente, contudo, novamente, trata-se de mais uma ação que não consta teste com o público-alvo.

Contrastando com essa visão, a realidade das decisões automatizadas no INSS parece diferente. Conforme uma nota técnica divulgada em junho de 2023, o INSS menciona que, para garantir a qualidade do serviço e melhorar a experiência dos usuários, sua equipe de tecnologia realiza supervisão técnica contínua dos processos para aperfeiçoar os sistemas. Essa declaração sugere que o controle dos dados está centralizado na Administração, responsável por seu aprimoramento. Além disso, a Diretoria de Tecnologia e Inovação (DTI) da autarquia esclarece que as plataformas de automação incorporam as normas previdenciárias estabelecidas por lei e os sistemas do INSS em um mecanismo que promove rapidez na análise e decisão dos requerimentos, considerando também as observações feitas pelos cidadãos ao solicitar o benefício (Brasil, 2023).

20 COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente. Tradução de Teresa Germana Lopes de Azevedo. In: ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES ESTADUAIS, 7., 2019, Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: ENAJE, 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A digitalização dos *direitos sociais* no Brasil, notadamente no âmbito da *previdência*, tem sido marcada pela implementação da estratégia “INSS Digital” iniciada em 2017. Esta iniciativa introduziu o portal “Meu INSS” como o principal meio para solicitação de serviços e emissão de extratos, reduzindo a dependência do atendimento presencial, que agora requer *agendamento prévio*. A digitalização avançou com a Lei nº 13.846, de 2019, que aumentou a *análise automatizada* de benefícios, incorporando incentivos para servidores e peritos médicos na detecção de irregularidades.

Essa transformação digital expande a capacidade de processamento de pedidos pelo INSS, mas também levantou preocupações significativas sobre *privacidade, segurança dos dados e eficiência do atendimento*. A automatização intensificou a rejeição de pedidos, com um aumento nas negativas de benefícios. Em 2023, uma parcela considerável de processos foi concluída automaticamente, exacerbando críticas sobre a falta de *transparência* e o risco de injustiças no tratamento dos pedidos.

A automação da previdência social no Brasil enfrenta desafios quanto à *equidade e acesso aos direitos sociais*. O movimento em direção à digitalização e automação trouxe à tona a necessidade urgente de debater e reavaliar a interação entre tecnologia e direitos sociais, especialmente para garantir que a implementação de novas tecnologias não exclua ou prejudique os segmentos mais vulneráveis da população. A efetividade dessas mudanças ainda depende de um compromisso contínuo com a melhoria dos sistemas e com a garantia de que todos os cidadãos possam acessar seus direitos de forma justa e transparente.

A abordagem das discussões políticas sobre tecnologia focou na *proteção de dados* e na *não discriminação*, reconhecidas como áreas-chave para intervenção devido a preocupações com processamento de dados, *viés algorítmico* e *transparência dos modelos computacionais*. O debate sobre IA frequentemente se concentra em *discriminação* e *viés algorítmico*, levando a críticas sobre a superficialidade das discussões sobre inclusão e diversidade e respostas focadas excessivamente em tecnologia para desigualdades. Estas questões são moldadas por fatores como envolvimento corporativo e narrativas midiáticas. Apesar dos desafios, os *direitos sociais* continuam sendo fundamentais para o de-

envolvimento de qualquer nação, essenciais para corrigir práticas de mercado prejudiciais e para formar estruturas regulatórias. É da ordem do dia abordar questões estruturais como instituições, mecanismos de redistribuição e controle sobre infraestruturas e finanças públicas em cotejo com a regulação de propostas que tratam de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Laura. *INSS: Brasileiros estão DESESPERADOS com aumento de indeferimentos de benefícios; confira o motivo*. FDR, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://fdr.com.br/2023/08/01/inss-brasileiros-estao-desesperados-com-aumento-de-indeferimentos-de-beneficios-confira-o-motivo/>. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. *INSS Digital: uma nova forma de atender*. https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4144/1/INSS%20Digital_Uma%20nova%20forma%20de%20atender.pdf. p. 232-233.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. *Automação é aliada na agilização das decisões do INSS*, 19 jun. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/automacao-e-aliada-na-agilizacao-das-decisoes-do-inss>. Acesso em 7 abr. 2024.

BRASIL. *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*. Instrução Normativa nº 96/PRES/INSS. 2018.

BRASIL. *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*. Portaria DIRBEN/INSS Nº 978, de 4 de fevereiro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 2021.

BRASIL. *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*. Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS, v. 28, n. 6, jun., 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps062023_final-1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*. Portaria Conjunta DIRBEN/INSS/SPMF/SPREV/MTP Nº 1, de 26 de janeiro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2022. Seção 1

BRASIL. *Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2019. Seção 1, p. 1.

BRASIL. *Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 2019. Seção 1, p. 1.

BROCHADO, Mariah. *Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

CHEN; CHIANG; STOREY. *Business Intelligence and Analytics: From Big Data to Big Impact*. MIS Quarterly, v. 36, n. 4, p. 1165, 2012.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente*. Tradução de Teresa Germana Lopes de Azevedo. In: ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES ESTADUAIS, 7., 2019, Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: ENAJE, 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. *White Paper on Artificial Intelligence—A European approach to excellence and trust (White Paper COM(2020) 65 final)*. Comissão Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:52020DC0065>

CRESCE número de indeferimentos de benefícios no INSS; saiba o que fazer após receber negativa do órgão. *O Globo*, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/cresce-numero-de-indeferimentos-de-beneficios-no-inss-saiba-que-fazer-apos-receber-negativa-do-orgao-25516368.html>. Acesso em: 1 abr. 2024.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. *Anthropology in the margins of state*. University of New. 2004.

DOMINGOS, Pedro. *The master algorithm: how the quest for the ultimate learning machine will remake our world*. Nova Iorque: Perseus Books, 2015.

EWBANKS, Virginia. *Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor*. Nova Iorque: St. Martin's Press, 2018.

FRAZÃO, Ana. Decisões algorítmicas e direito à explicação. *Jota*, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisoes-algoritmicas-e-direito-a-explicacao-24112021>.

G1. CGU: *Análise automática de benefícios do INSS tem mais negativas e risco de decisões indevidas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/11/09/cgu-analise-automatica-de-beneficios-do-inss-tem-mais-negativas-e-risco-de-decisoes-indevidas.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

GERCINA, Cristiane. *INSS: robôs negam aposentadoria em seis minutos*. Estado de Minas, 31 jul. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/07/31/internas_economia,1538168/inss-robos-negam-aposentadoria-em-seis-minutos.shtml. Acesso em: 7 abr. 2024.

HILDEBRANDT, Mireille. Law as Information in the Era of Data Driven Agency. *The Modern Law Review*, v. 79, n. 1, p. 1–30, jan. 2016.

HOFFMANN, A. L. Where fairness fails: data, algorithms, and the limits of antidiscrimination discourse. *Information, Communication & Society*, v. 22, n. 7, p. 900–915, 7 jun. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Ligação para a Central 135 tem menu digital na tela do celular a partir de amanhã*. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/ligacao-para-a-central-135-tem-menu-digital-na-tela-do-celular-a-partir-de-amanha>. Mexico Press: New Mexico, 2004.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos*. Tradução de Marcelo Barão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

NIKLAS, J.; DENCİK, L. *What rights matter? Examining the place of social rights in the EU's artificial intelligence policy debate*. *Internet Policy Review*, v. 10, n. 3, 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights (A/74/493)*. UN Special Rapporteur on extreme poverty and human rights. <https://undocs.org/A/74/493>

PORTAL CONTÁBEIS. *IA revisará benefícios negados oferecidos pelo INSS*. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/64606/ia-revisara-beneficios-negados-oferecidos-pelo-inss/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que estabelece o programa Década Digital para 2030*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022D2481>

VAN ZONEN, L. Data governance and citizen participation in the digital welfare state. *Data & Policy*, v. 2, p. e10, 2020.



13.

AS IMBRICAÇÕES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE: SEUS ASPECTOS VISÍVEIS E INVISÍVEIS DE INGERÊNCIA, MANIPULAÇÃO E CONTROLE DO COMPORTAMENTO.

WANESSA MENDES DE ARAÚJO

INTRODUÇÃO

Na atualidade, o avanço das tecnologias de comunicação e informação (TIC) possibilitou o advento do trabalho em massa, conectado por meio de redes de internet, capaz de manter à disponibilização quase permanentemente de um grande grupo de trabalhadores, ao longo de 24 horas, 7 dias na semana, em qualquer lugar do mundo, por curto período, sem que a empresa seja compelida a ministrar instruções diretas, pessoais e específicas sobre horários e a forma como a prestação de serviços deve ser exercida ou outros aspectos inatos à prestação laboral.

Esse fenômeno não é acidental, e tem nome, chama-se capitalismo de vigilância que, segundo Shoshaba Zuboff, retrata como uma ordem econômica por meio da qual são captados os dados por meio de

uma nova forma de interação humana mediada a partir de plataformas digitais, de forma oculta, massiva e gratuita, para a fim de monetizá-las, mediante predição e manipulação de comportamento¹.

A partir dessa nova forma de captação, mineração e análise de dados, que se imbrica em todos os campos da vida e o trabalho não poderia ficar de fora, nesses termos exsurge, nos últimos anos, um novo padrão de ingerência e modulação do comportamento dos trabalhadores, que introduz sutis e sofisticadas técnicas de gerenciamento da força de trabalho, por meio de programação algorítmica e avaliação reputacional com base nas redes, os quais passam a ser responsáveis pela conformação da prestação de serviço praticada no âmbito das plataformas digitais, formatando o suposto livre-arbítrio do trabalho, ainda que este não perceba que é indiretamente impelido pelos resultados e pelas avaliações reputacionais a conformar-se a parâmetros que não foram por si declinados.

No presente artigo se discorre sobre esse trabalho precário, fragmentado e plataformizado, sob suas duas facetas, a visível, cuja percepção é mais evidente, pois seu objeto (o trabalho) é assim compreendido pelos regulamentos das plataformas digitais e também pelo próprio trabalhador, afinal, não há dúvidas de que é considerado trabalho a corrida realizada pelos motoristas das plataformas de transporte individual de passageiro ou de entrega de refeições, assim como as microtarefas de tradução, verificação de imagens, monitoramento de conteúdo, bem como se analisa a vertente invisibilizada, decorrente da extração de dados, gratuita, decorrente da participação humana em plataformas digitais que movimenta essa nova faceta do capitalismo de vigilância e em que todos nós estamos enredados.

A metodologia adotada será a jurídico-exploratória, a partir da análise bibliográfica nacional e estrangeira. Além disso, o artigo será dividido em três capítulos. No primeiro, se discorrerá sobre como as novas tecnologias digitais exploram o trabalho visível na contemporaneidade, criando mecanismos de ingerência para modular a prestação de serviço humano por meio de plataformas digitais, enquanto no segundo capítulo se discorrerá como se reconhece e é explorado o trabalho não visível de dados. No capítulo final, se conclui que, ambas as modalidades, exigem

1 ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.p.9.

reconhecimento sob o viés regulatório, com vistas a tutelar o trabalhador, em favor da concretização dos primados constitucionais basilares de valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

1. DO TRABALHO VISÍVEL E AS ESTRATÉGIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA CONTROLAR E MODULAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: DO CONTROLE POR PROGRAMAÇÃO; DO CONTROLE POR AVALIAÇÃO E REPUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS PSICOLÓGICOS.

As novas formas de trabalho que se apresentam, como o transporte individual de passageiro e de refeições, de realização de microtarefas, no plano virtual ou físico, todas derivam de um modelo de onde iniciamos essa análise: a mineração de dados fornecidos pelo consumidor e pelo trabalhador, de forma voluntária, ou nem tanto, ante o seu desconhecimento sobre as implicações jurídicas técnicas do aceite de participar da vida digital.²

Trata-se, pois, de questão inevitável para a vida nesse modelo de sociedade, pois, caso, ousemos não nos conectar, ou seja não aceitar os termos de uso impostos pelos gestores das novas tecnologias digitais(-cuja aceitação, frise-se, é indecifrável até para cifrados), os benefícios conferidos são tão restritos que beiram a não participação, comportamento impensável na era da exposição, que incute em nós o desejo de ver e ser visto, como parte dessa nova forma de sociabilidade³.

E no trabalho a captura da subjetividade do trabalhador para expor-se, fornecer dados e aproveitar-se deles para performar se revela mais impositiva e evidente, convergindo para que a subordinação jurídica inerente à forma de trabalho sob o viés empregatício seja disfarçada a ponto de nem mesmo os sujeitos se reconheçam como trabalhadores e dispensem a tutela jurídica própria ao Direito do Trabalho.

Mas as marcas que caracterizam a subordinação jurídica ali estão bem presentes. A precificação, a distribuição das tarefas, o discipli-

2 DEBRANDER, Firmin. *Life after privacy: reclaiming democracy in a surveillance society*. Cambridge Press, 2020

3 ARCOURT, Bernard. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Harvard University Press, 2015.

namento da força de trabalho características inatas à gestão patronal, até então baseada em um padrão em que há marcada “heterodireção patronal, constante e efetiva”⁴ no local de trabalho dá lugar a outras formas de controle, agora entabuladas sob a forma de comando automatizado e despersonalizados, que são recebidos por meio das plataformas digitais sob a forma de sugestão, dicas, mensagem, todas formas de comunicação que disfarçam a voz impositiva do empregador, para introduzir um novo patamar de sujeição.

Na era cibernética, a ciência assume um papel relevante para reorganizar o paradigma antigo e atualizá-lo para a esse novo patamar de organização e disciplinamento da prestação de serviços, pois é agora, incumbida de adotar meios para se afastar do arquétipo de sujeição jurídica que caracterizava a relação empregatícia de feição celetista, em favor de um novo padrão, em que as relações jurídicas advindas não guardem nenhuma subsunção com elementos fáticos-jurídicos inerentes à classificação da relação de emprego, por isso, enreda-se mais uma às tantas fugas que assolam a tutela jurídica do trabalhador no e do Direito do Trabalho, dito ultrapassado em suas normas para alcançar essas relações novas e modernas.

De fato, múltiplas são as possibilidades de trabalhar experimentadas no âmbito da prestação de serviço em plataformas digitais, decorrente da variedade factual quase ilimitada que embasa o seu surgimento, é o que se vê quando se analisa algumas delas, como a plataforma de transporte particular de passageiro; de entrega de refeições; de fornecimento de serviços de faxina; de contratação de *freelancer* e tantas outras, daí não ser possível defini-las como um fenômeno único, o que dificulta, portanto, a formulação de uma resposta regulatória, uma vez que a análise demanda avaliação casuística, ainda que, muitos dos elementos de ingerência e modulação de comportamento sejam comuns.

Nesse particular, se, no passado, ao tempo do modelo de produção fordista/taylorista, a organização empresarial fora estudada cientificamente para estimular a produção, por meio da ordenação de comportamentos previamente divididos e cronometrados, de modo que todos os gestos e atos dos trabalhadores claramente refletissem o feixe de su-

4 PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

bordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho a que era vinculado, agora a ciência comportamental ingressa no âmbito empresarial, com um propósito mais sofisticado, não mais com o intuito de traçar ordens meticulosas de como deveria o empregado atuar em favor do propósito da melhoria da produção da empresa, mas, sim, a partir da incursão em nossos dispositivos eletrônicos (app e plataformas digitais) para captar nossos gostos, nossos hábitos e não apenas reforçá-los, mas modulá-los para que atinjamos padrões de ação, de consumo e performance que nos mantenha sempre nos holofotes à vista de terceiros, conhecidos ou não.

Com isso, se pretende disfarçar o caráter de ordem, de disciplina e subordinação, por meio da assunção de um papel de indução e de manipulação do comportamento, dos quais sentimos prazer em exercer e participar, valendo-se, inclusive, de uma outra linguagem, em que a ordem dá lugar para as “dicas” e “sugestões”, o que faz com que sob um olhar menos atento, o intérprete não capte a subordinação jurídica sob a qual o enredo do trabalho em plataformas digitais também é embasado.

Essa inovadora forma de gestão empresarial amolda-se ao padrão de apropriação da força de trabalho introduzido pelas plataformas digitais, cujos trabalhadores se dizem profissionais independentes e por isso, seriam insuscetíveis de receber ordens, sob pena de configuração de vínculo empregatício. E ainda, nessa perspectiva de trabalho, há os que sequer compreendem que a força motriz das plataformas é a produção ininterrupta de conteúdo postado ou não, a exemplo da geolocalização que nos acompanha ante a habilitação em inúmeros dispositivos móveis, e é a produção de conteúdo que nos mantém fiéis a certos aplicativos, instigando-nos a participar ou mesmo praticar o *vouyerismo*, outra faceta importante que nutre a vigilância.

A bem da verdade, esse novo padrão, contudo, não significa que as plataformas não controlem os trabalhadores, apenas simboliza que a sujeição é feita por outros meios, mais sutis, que tornam desnecessária a institucionalização de vastas estruturas organizacionais de controle, pois é possível manter o mesmo padrão de qualidade, adotando-se como mecanismo de controle a programação algorítmica, a avaliação pela massa crítica de consumidores, bem como pela introdução de incentivos psicológicos, que influenciam aspectos essenciais da prestação

de serviços, no que se refere a “onde”, “quando” e “por quanto tempo” os prestadores de serviços trabalharão.

Valendo-se de estratégias do campo da ciência comportamental, as empresas tecnológicas investem até mesmo em “truques psicológicos” para induzir e constranger a atuação dos trabalhadores, sem que se precise exarar uma ordem sequer. Dentre os artifícios utilizados, destaca-se o chamado “direcionamento de renda”. De acordo com os estudos desse campo da ciência, quando é definido um objetivo concreto, maior é o incentivo para alcançá-lo.

Por meio do uso desse recurso, o trabalhador é instado a informar as suas metas financeiras diárias, semanais e mensais, as quais acabam por servir de base para a plataforma instigar a atuação do trabalhador no sentido de atingi-las. Por meio de mensagens, *e-mails* e notificações, os prestadores de serviços são constantemente alertados sobre a meta traçada e o quanto falta para atingi-las, o que atua como incentivo para o trabalhador produzir mais, em busca do pleno atendimento do objetivo a que ele próprio (e não a plataforma digital) se propôs.

Essa técnica, como destaca Noam Scheiber⁵, tem se revelado muito mais eficaz, pois o estabelecimento de meta e o sentimento de que é necessário cumpri-la, induz o prestador de serviços a se lançar mais horas ao trabalho, em detrimento dos trabalhadores que não se valem desse recurso.

Em relação àqueles trabalhadores que não informam os objetivos pretendidos, a empresa se vale de outro mecanismo, o chamado “laço lúdico”, em que é demonstrado o progresso da prestação de serviços e quanto o trabalhador está próximo de alcançar certa quantia financeira, ou seja, ainda que o próprio trabalhador não tenha traçado um padrão a ser atingido, a plataforma lhe aponta a partir dos históricos laborais que detém daquele profissional em seus registros, que serve de mote para motivar-se.

As plataformas ainda se valem de técnicas voltadas a comparar a própria *performance* do prestador de serviços, por meio do qual exibem o seu histórico de ativação na plataforma, a fim de instigar comporta-

5 SCHEIBER, Noam. How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons. The New York Times – 16. Abril 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychologicaltricks>>.html. Acesso em 10 dez. 2022.

mentos autodesafiadores, capazes de impelir o trabalhador a alcançar e até mesmo, ultrapassar os próprios parâmetros.

No artigo *How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons*, Noam Scheiber afirma que a *Uber Technologies* e outras plataformas digitais têm utilizado técnicas de videogame, gráficos e recompensas com o objetivo de incentivar os prestadores de serviços a trabalharem mais horas e com mais afinco, ainda que em locais e tarefas que não lhes sejam tão lucrativos.⁶

O que se vê é que toda a programação visual e linguística da plataforma digital é cuidadosamente pensada e arquitetada para que o ambiente virtual seja convidativo e amigável, de modo que o trabalhador não sinta que está trabalhando, nesse sentido, as comunicações formais dão lugar aos *emoticons*, aos gráficos e até a emblemas, os quais são utilizados para elogiar, monitorar e até mesmo disciplinar os trabalhadores.

Esses recursos de “gamificação”, portanto, são corriqueiramente utilizados como vetores à indução do comportamento dos prestadores de serviços no âmbito das empresas tecnológicas, assim, a cada nova conquista, a plataforma colaciona no perfil do prestador de serviços um emblema, uma estrela ou título, a fim de destacar a atuação do prestador de serviços aos usuários e até mesmo aos demais trabalhadores, servindo nesse último caso, como técnica para fomentar a competitividade no ambiente laboral.

Baseado no algoritmo criado pela Netflix de reprodução automática de conteúdo, as plataformas também têm disponibilizado o recurso do “despacho antecipado” ou “enfileiramento automático”, segundo o qual antes do término de uma tarefa, já é disponibilizado outro serviço. Trata-se de mecanismo voltado a incentivar a prestação de trabalho de forma contínua, mantendo-se o trabalhador sempre ativo, em razão do encurtamento do tempo de espera.

Além disso, caso a oferta de trabalhadores seja insuficiente para atender a demanda, a própria plataforma dispara mecanismos de incentivo para instar o trabalhador a prestar serviços, por meio de preços e

6 SCHEIBER, Noam. *How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons*. The New York Times - 16 Abril 2017. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychologicaltricks> >. html. Acesso em 10 dez. 2022.

áreas dinâmicas, como ocorre com as empresas de transporte particular de passageiros, *Uber Technologies* e *99 Pop*, ainda que esse chamado ao trabalho e apontamento de existência em que determinadas áreas de atuação contam com preços acima do normal revelem claramente a interferência da plataforma digital na base da principal lógica de mercado, desvirtuando assim a métrica da oferta e da demanda.

A existência de uma massa crítica de usuários também impacta diretamente no modelo, pois as informações e solicitações coletadas, por meio dos aplicativos e do sistema de geolocalização, bem como por meio do sistema de avaliação (tal como a famosa avaliação cinco estrelas), subsidiam diretamente a gestão do próprio negócio, bem como a sorte do trabalhador na plataforma, isso porque conforme o nível de engajamento maior são as chances de lhe serem dirigidas tarefas mais proveitosas e lucrativas, além de que norteiam até a permanência do seu cadastro.

Ao retirar de si a prerrogativa de avaliar diretamente a prestação de serviços em favor da sua delegação a uma massa crítica de usuários, as plataformas digitais, segundo Gustavo Gauthier⁷ criam uma tremenda ferramenta de controle que suplanta as formas de ingerência até então existentes, pois, a partir desse sistema de avaliação e de reputação criado, os prestadores passam a ser observáveis ao longo de toda a execução da tarefa, a cada prestação de serviços realizada.

E ousamos, acrescentar, inclusive fora dela, pois os dados decorrentes das atividades do trabalhador logados ou não são recrutados pelas plataformas digitais e auxiliam na formulação de políticas em tempo real, para lançar campanhas tendentes a mobilizar o ingresso de novos profissionais e usuários, ou ainda, motivar a sua permanência, é o que ocorre quando são lançadas premiações ao trabalhador que indicar um determinado número de outros colegas, ou quando são concedidas benesses que favorecem a aquisição do serviço em valores abaixo do custo.

No mesmo sentido Valerio de Stefano destaca que essa nova forma de controle do trabalho por avaliação de desempenho e resultados, em muitos casos, pode se assemelhar ou até mesmo suplantar o mesmo

7 GAUTHIER, Gustavo. EL DERECHO LABORAL ANTE EL RETO DE LA ECONOMÍA COMPARADA: APPS, SMARTPHONES Y TRABAJO HUMANO. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 37, p. 117-127, jul. 2016. ISSN 2318-7999. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n37p117>. Acesso em: 10 dez 2022.

nível de onipresença de controle que outros empregadores exercem no âmbito da relação de emprego, pois a competição resultante da massa de trabalhadores arregimentada pela plataforma garante um *status* quase de onipresença da plataforma durante a execução do serviço, o que garante que a qualidade permaneça alta, em contraste às retribuições que continuam baixas⁸.

A formação de uma massa crítica de trabalhadores, arregimentada por plataformas, é igualmente fundamental para a fluidez do sistema de trabalho, pois a formação de um exército de reserva garante duas possibilidades: de um lado, assegura que a qualidade dos serviços seja constantemente monitorada, diga-se a bem da plataforma, por outro lado, importa tarifas cada vez mais reduzidas, cuja margem de lucro se mantém inalterada ante a intensa concorrência entre os próprios trabalhadores, que, como mencionado, iludidos sob a possibilidade de premiações pela indicação de novos profissionais ao trabalho, não percebem que, em verdade, estão fomentando sua autoconcorrência.

2. DO TRABALHO INVISIBILIZADO: DE SUA EXTRAÇÃO E APROPRIAÇÃO

Sob a égide dessa nova ordem econômica, que, paulatinamente, se imiscui aos modelos de organização empresarial e de gestão da força de trabalho anteriores, constata-se que o trabalho humano também é apropriado pelas empresas tecnológicas, sob facetas não visíveis, mascaradas sob a forma de consumo, experiências ou ainda desdobramento do próprio trabalho visível, o que gera a disposição de energia humana, mas não denotam o seu reconhecimento como trabalho, por força dos moldes descritos unilateralmente pelos regulamentos empresariais.

Seguindo a mesma lógica, a esse trabalho não visível não se reconhece direito à remuneração, em que pese, ter relação direta para a valorização do capital, isso porque sob o viés desse novo capitalismo a experiência humana é reivindicada “como matéria-prima gratuita para

8 DE STEFANO, Valerio. Introduction: Crowdsourcing, the gig-economy and the Law. *Comparative Labor Law & Policy Journal*. v. 37, n. 3, 2016, p. 461-471. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2767383>. Acesso em 10 dez 2022.

o comércio oculto de práticas de extração, previsão e vendas”⁹, que fomenta a consolidação das empresas mais abastadas na atualidade.

A título exemplificativo do que se considera como faceta não visível do trabalho humano em plataformas digitais, destaca-se o labor empenhado na produção de dados extraídos, durante o tempo “logado” pelos trabalhadores em plataformas digitais. Em outras palavras, em se tratando de transporte de bens e passageiros, os dados digitais produzidos e posteriormente, coletados durante o tempo de espera são extraídos, em tempo real, processados e utilizados em proveito exclusivo da própria plataforma, que os utiliza para monitorar e repassar a terceiros informações em tempo real do tráfego, bem como subsidiam a publicidade vendida nos âmbito dos aplicativos, sem que isso reverta em qualquer forma de benefício ao trabalhador, notadamente, sob a perspectiva pecuniária.

A mesma dinâmica se observa em relação a outros profissionais, que acionam o recurso de geolocalização para realização de seus serviços e durante o tempo de espera, tem os dados extraídos para fins desconhecidos, que perpassam a mera melhoria ou potencialização das demandas em seu proveito.

No âmbito das plataformas digitais que operam exclusivamente no meio virtual, acontece o mesmo, os rastros digitais deixados pelos trabalhadores, ainda que, em busca de tarefas a serem executadas, ou no curso do treinamento para sua habilitação ao trabalho, são apropriados pelas empresas, que não repassam a correspondente contraprestação ao trabalhador, ainda que tais informações sejam apropriadas e monetizadas pelos sistemas de publicidade e predição de comportamento.

A despeito da formulação de novas proteções incidentes sobre dados, recém- formuladas para tutelar aspectos ligados: à extração de valor dos dados; à privacidade; à restrição da dependência econômica gerada pelas plataformas digitais, bem como à promoção da concorrência-, a exemplo do Regulamento Geral sobre a proteção de dados emitida pelo Parlamento Europeu sob o nº 2016/679, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na comunidade europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº

9 ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro:Intrínseca, 2020.p.9

13.709, de 14 de agosto de 2018, no Brasil-, entende-se que as proteções jurídicas até então lançadas adotam como norte essencialmente a perspectiva consumerista e interempresarial, o que expõe a clássica fratura estrutural do capitalismo de que o homem vale mais pelo que consome, do que pelo seu trabalho.

Nesse sentido, padece, ainda, de parca análise jurídica o reconhecimento de que a produção de dados gerados em decorrência da atividade humana, ao valorizar o capital, deva ser reconhecida como trabalho, passível de remuneração e regulamentação, merecendo tratamento específico, sob o viés trabalhista, tendo em vista que essas “margens” que, não são consideradas como trabalho unilateralmente pelas plataformas digitais, também animam a engrenagem desse novo capitalismo.

A despeito da relevância temática, ainda são incipientes as produções acadêmicas sobre a matéria, notadamente no âmbito nacional, em que não há trabalhos reivindicando o tratamento trabalhista dos dados produzidos em decorrência da interação humana em plataformas digitais, quiçá pela jurisprudência, essa última ainda refratária até mesmo ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios derivados, bem como ao reconhecimento dessa relação de trabalho como emprego, entendimento esse fundado em arraigado dogmatismo conservador.¹⁰

Nessa conjuntura, considerando a rápida disseminação de labor sob o pálio dessa nova tecnologia, arregimentando um grande contingente de trabalhadores, em todos os lugares do mundo, sem o estabelecimento de regulação heterônoma a disciplinar essa modalidade de trabalho, que repercute não apenas em relação àqueles vinculados às plataformas digitais, mas abala também as estruturas tradicionais de labor, são vultosos os desafios impostos pela introdução de novas tecnologias e suas consequências à centralidade do trabalho e ao Estado Democrático de Direito, a medida que se busca a identificação e a regulamentação de novas conformações do trabalho humano, notadamente aquele realizado por meio de plataformas digitais lucrativas, mas não reconhecidos como tal, tampouco passíveis de qualquer remuneração, nos moldes atuais.

10 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Fundamentos de Direitos Internacional Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTR, 2016.

Pela teoria conceitual proposta por Hamid Ekbia e Bonnie Nardi sobre “Heteromação do trabalho”¹¹, as novas tecnologias em que se pauta o trabalho plataformizado instaura um “novo mecanismo e lógica de extração de valor no capitalismo contemporâneo”, cujo objetivo contraste com o da automação, pois, se este pretendia substituir a força de trabalho humana pelas máquinas, aquele reinsere um contingente de pessoas expulso pela conformação anterior da tecnologia, e lhes atribui tarefas críticas para os usuários finais, considerados mediadores indispensáveis, infligindo, por conseguinte, notáveis implicações sociais, econômicas e éticas, por alterar os parâmetros de recompensa, realização e compensação no e do trabalho humano.

Portanto, a partir desse trabalho mediado por tecnologias digitais nas sociedades contemporâneas, enquanto expoente desse modelo, são produzidas significativas mudanças na organização e regulação do trabalho humano, e não só isso, por turvar o que pode ser considerado trabalho, bem como os seus sujeitos, modificando, até mesmo, os parâmetros do que se entende por remuneração, dificulta-se a percepção de necessidade de proteção do trabalho humano e o fomento de mecanismos de resistência e controle externo.

Ao preencher lacunas deixadas pelas tecnologias automatizadas e promover o retorno de uma grande população de trabalhadores, que foi expulsa ou mesmo nunca inserida socialmente sob o viés da tutela jurídica do trabalho, aqui, identificada pela conjugação dos conceitos de “infoproletariado”, por Ricardo Antunes e Rui Braga¹², entende-se que a “heteromação do trabalho” realiza um movimento reverso ao da erupção do vulcão capitalista descrito por Márcio Túlio Viana e Raquel Betty Castro Pimenta¹³, que, agora, passa a incluir, ainda que a seu modo, uma multidão de trabalhadores desempregados, subempregados ou de-

11 EKBIA, Hamid. NARDI, Bonnie. Heteromation and the other stories of computing and capitalism. MIT PRESS, 2017.

12 ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

13 VIANA, Márcio Túlio. PIMENTA, Raquel Betty Castro. Do cavaleiro solitário ao juiz em rede: tentando entender e enfrentar as novas estratégias do capital. In LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano. São Paulo, Ltr, 2017.

sempregados, remunerando-os mediante valores abaixo do salário-mínimo, ou ainda não os remunerando.¹⁴

No âmbito dessa nova morfologia da classe trabalhadora, enredam-se novas formas de captura da subjetividade, situação descrita por Giovanni Alves¹⁵, sob a perspectiva do regime toyotista, mas que bem se aplica ao momento atual, em que sobressai a ideologia de que tutelar o trabalho, desprotege o trabalhador¹⁶, aliada à ideia mitificada de “soberania radical sobre si”¹⁷, o que explica as constatações da pesquisadora Veena Dubal¹⁸, que discorreu sobre ambivalência de sentimentos dos trabalhadores que atuam na plataforma da empresa *Uber Technologies* no que se refere ao seu reconhecimento como sujeitos de direitos trabalhistas, em que, se por um lado buscam melhores condições de trabalho, igualmente, temem que, ao obtê-las pela via regulatória trabalhista, percam a pouca possibilidade de inserção social que lhes aparece.

O conflito manifestado não é novo, é bem verdade, afinal, pois essa ambiguidade já foi observada pelo professor *Márcio Túlio Viana*, que, há mais de 20 anos, referia que os excluídos do sistema capitalista enxergam que “a ordem jurídica não é proteção, mas problema”.¹⁹ Por sua vez, a mesma constatação foi verificada, mais recentemente, pelo professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli, para quem “os quadros de ex-

14 ABÍLIO, Ludmila Costhej. A Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111&tlng=pt>. Acesso em 07 dez 2022.

15 ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

16 VIANA, Márcio Túlio. O direito, a química e a realidade social. Rev. Trib. Reg. Trab: Belo Horizonte, 49-51.p.49

17 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Fundamentos de Direitos Internacional Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTR, 2016

18 DUBAL, Veena. An Uber Ambivalence: employee status, worker perspectives, & regulation in the gig economy. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/An-Uber-Ambivalence%3A-Employee-Status%2C-Worker-%26-in-Dubal/94bd104355e27d9e34efa57be6100e7f83fa0f03>> Acesso em 8 dez 2020.

19 VIANA, Márcio Túlio. O direito, a química e a realidade social. Rev. Trib. Reg. Trab: Belo Horizonte, 49-51.

clusão social encontram eco em uma exclusão jurídica, em ciclo perverso de realimentação”²⁰

Entretanto, entendendo-se que as inovações tecnológicas não são neutras ou imunes às relações de poder instituídas, mas influenciam as instituições e a ideologia, assim como são moduladas por ambas, sustenta-se que a negativa como trabalho e a constante indefinição do que sejam dados e trabalho, no âmbito do labor realizado por meio de tecnologias heterônomas, não se trata de fator accidental, e sim remete à conformação histórica em que moldado o capitalismo²¹, sempre atuando em suas margens, em proveito próprio.

Assim, adotando-se como premissa a lição de Pierre Lévy²² para quem a virtualização, aqui, vista como sinônimo de tecnologia “não é nem boa, nem má, nem neutra”, não se pode descurar que a não identificação como trabalho, tampouco como trabalhador daqueles cuja atuação movimentada a engrenagem do novo capitalismo, concorre ainda mais para a precarização do trabalho, bem como a exclusão sociojurídica do trabalhador, cada vez mais invisibilizado no esforço que empreende para sustentar os novos arreios que o capitalismo se assenta.

É sobre essa situação que o conceito de invisibilidade descrito na obra Marion G. Crain, Winifred R. Poster e Miriam A. Cherry, na obra *Invisible Labor: Hidden Work in the Contemporary World*, se insere para descrever as mudanças do paradigma do trabalho e do trabalhador na atualidade:

“as activities that occur within the context of paid employment that workers perform in response to requirements (either implicit or explicit) from employers and that are crucial for workers to generate income, to obtain or retain their jobs, and to further their careers, yet are often overlooked, ignored, and/or

20 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direitos Internacionais Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2016. p. 24.

21 PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um pluralismo político da classe-que-vive-do trabalho*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOSASWG64>>. Acesso em 5 dez 2022.

22 LÉVY, PIERRE. *O que é virtual*. 2.ed. São Paulo: editora 34, 2011. p. 23.

devalued by employers, consumers, workers, and ultimately the legal system itself.²³

A despeito das constatações desanimadoras de que a produção de dados, coletados no âmbito trabalho realizado por meio de plataformas digitais, não tem sido reconhecida como trabalho invisível, isso não se trata também de novidade, muito pelo contrário, a temática guarda similitude com outras formas de trabalho, igualmente ocultadas, a exemplo da resistência no que toca o reconhecimento do trabalho feminino doméstico, que, apesar de discretos avanços, em termos legislativos, ainda é marcado pela invisibilidade, em especial, no que se refere à possibilidade de remuneração e irradiação de direitos.

3. DA AMPLA COLETA DE DADOS, DA IMPOTÊNCIA DE ANÁLISE E DAS IMPLICAÇÕES SOBRE A VIDA E O TRABALHO

Adotando-se a lição de Alex Rosenblat e Luke Stark, entende-se que toda essa sistemática de controle baseada em algoritmos e nas redes cria formas de controle e vigilância opacos, cuja ingerência sobre a prestação de serviços passa muitas vezes despercebida, pois as ordens são ocultadas sob a forma de comandos expressados por meio das aplicações informáticas, que ditam o procedimento a ser seguido, de forma automatizada, sem qualquer atuação humana direta²⁴.

Nesses casos, sintetizam os referidos autores que o controle é feito à distância por um programa informático gerido pela plataforma que substitui o controle direto próprio do poder empregatício para monitorar o trabalhador de uma forma muito mais intensa, porém que haja intervenção humana. Citando como exemplo as plataformas de transporte particular de passageiros, os autores constataram que a existência de controle está presente em uma série de fatores da própria viagem, desde o momento da sua aceitação por parte do condutor até o controle

23 CRAIN, Marion; POSTER, Winifred; CHERRY, Miriam. *Invisible Labor: Hidden Work in the contemporary world*. University of California Press, 2016.p.6.

24 ROSENBLAT, Alex. STARK, Luke. *Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers*. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739>. Acesso em 10 dez 2022.

sobre o próprio tipo de veículo que os condutores utilizam, tudo arregimentado por meio de códigos de programação.

A despeito da constatação de que a programação algorítmica cria uma infraestrutura invisível de gestão²⁵, em que as aplicações informáticas exercem a função de promover a organização e supervisão da força do trabalho em modulação similar às prerrogativas reservadas à figura do empregador, não raro, esses comandos têm sido assimilados pelos juristas como meras orientações, incapazes de gerar qualquer sujeição jurídica do trabalhador à empresa titular da plataforma digital. Esse disfarce da ordem e da determinação sob o viés de “dicas”, “orientações” e “sugestões” tem concorrido para turvar a assimilação das novas formas de gestão, notadamente de índole algorítmica, enquanto modalidade de subordinação jurídica.

Tal raciocínio se mostra equivocado, pois, em verdade, a programação por comandos, introduzida pela gestão por algoritmos e outros mecanismos de controle aqui citados, não retirou a possibilidade de interferência sobre a prestação de serviços; muito pelo contrário: apesar de despersonalizada, a interferência existe e de forma intensa. O que se observa é que o controle por programação apenas excluiu a figura humana que exercia essa atividade, de modo que, agora, os trabalhadores não precisam cumprir mais ordens, mas sim “regras do programa” e, uma vez programados, na prática, os trabalhadores não agem livremente, apenas exprimem reações esperadas²⁸.

Nesses termos, como assevera Rodrigo Carelli²⁶, o algoritmo, cujos elementos podem ser modificados a cada momento pela sua reprogramação, garante que os resultados finais esperados sejam alcançados, sem necessidade de dar ordens diretas àqueles que realizam o trabalho. Desse modo, a subordinação dos dirigidos cede à ideia do controle por *stick* (porrete) e por *carrots* (premiação), introduzindo a nova

25 ALOISI, Antonio. Commoditized Workers: Case Study Research on Labour Law Issues Arising from a Set of ‘On- Demand/Gig Economy’ Platforms. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=2637485>>. Acesso em 10 dez 2022.

26 CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVESJÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

forma de subordinação da era cibernética: aqueles que seguem a programação recebem premiações, sob a forma de bonificações e recompensas, enquanto aqueles que não se adaptam aos comandos e objetivos são cortados ou punidos.

Restando padronizados todos os comandos e objetivos esperados, o gerenciamento algorítmico e os demais mecanismos de controle já citados estruturam o sistema para fornecer todas as respostas às ações e aos questionamentos dos trabalhadores sobre a prestação de serviços, buscando com isso inibir a necessidade de contato dos prestadores de serviços com os funcionários da plataforma, por essa razão, a comunicação dos trabalhadores com a plataforma é restrita, em geral mediada pela tecnologia, por meio de e-mail ou mediante remissão à seção de perguntas e respostas disponível nas plataformas, tudo voltado a evitar a aparência de subordinação jurídica dos trabalhadores às plataformas e escapar à normatividade estatal, inclusive a do Direito do Trabalho.

Adotando-se as reflexões traçadas por Giovanni Alves²⁷, a respeito do *toyotismo*, mas que se mostram adequadas aos presentes tempos, é possível asserir que essas novas tendências de gestão da força de trabalho revelam, mais uma vez, o novo poder do capital e sua franca aptidão para desregulamentar e flexibilizar os contratos de trabalho, a ponto de comprometer todo o padrão de proteção jurídica já consolidado em favor da classe que vive-do-trabalho para transformar novamente o trabalho - até então encarado como finalidade do ser social - em mero meio de subsistência²⁸.

Marc Andrejevic²⁹ adverte sobre a vigilância, a captura e o armazenamento de dados e incapacidade de análise do volume de dados, o que, por certo, igualmente atinge as plataformas digitais de trabalho, que, se por um lado, escapam à compreensão humana e até mesmo da máquina ante o enorme volume coletado.

27 ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011

28 ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

29 ANDREJEVIC, Mark; GATES, Kelly. Big data surveillance: introduction. *Surveillance & Society*, 12(2), p. 185- 196, 2014.

Não se pode perder de vista a necessidade de, ainda que considerado o volume, se deve impor filtros, com transparência, tendentes a abstrair quais comportamentos são aptos a promover o trabalho que não traduzam parâmetros discriminatórios e antidemocráticos e favoreçam o trabalho digno e decente, afinal, é a máquina e programação subjacente que gera padrões tendentes a fomentar o menor custo e o maior benefício, ainda que em franco desfavor ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, nesse aspecto, digno de nota o padrão de abertura e fechamento de uma grande rede de alimentação nos Estados Unidos que promovia a elaboração da escala e fechamento dos estabelecimentos, a partir um padrão oculto e que no dia anterior fixava a escala e trabalho para o dia seguinte, sem respeitar o padrão mínimo de descanso, o qual era imposto a mesma pessoa, o que minava claramente a possibilidade de trabalho das mulheres.

O fator de ocultamento, pelo não conhecimento dos códigos-fontes, em regra, protegidos sob a ótica de segredo industrial, ou ainda que passível de conhecimento, exigiria exímio conhecimento da fórmula de apuração de vigilância, captura, intermediação e distribuição do trabalho revelam padrões de programação voláteis que exercem práticas subordinantes não apenas de trabalhadores, mas, inclusive, sobre países, que “se tornam estruturas sociais dominantes por direito próprio, subordinando outras instituições, conjurando ou sedimentando divisões e desigualdades sociais e estabelecendo os termos nos quais indivíduos, organizações e governos interagem³⁰.”

Cathy O’Neil, no livro “The culture of surveillance: watching as a way of life” traça múltiplos exemplos sobre a opacidade do uso dos algoritmos para fins de fixação de relações afora aquele em que efetivamente coletados e como servem como fator determinante para fins de definição da política de admissão e fundamentalmente, dispensa dos trabalhadores, a exemplo de professores ou ainda valorização do sistema de créditos financeiros³¹.

30 WOOD, David Murakami; MONAHAN, Torin. Platform surveillance. *Surveillance & Society*, 17 (1/2), p. 1-6, 2019.

31 O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.

Sem dúvidas, a opacidade, complexidade e imbricações entre a reputação traçada pelos números e redes, em caráter real ou fictício decorrente das infinitas relações traçadas nos revelam que é indispensável a formação de meios de resistência, não, apenas sob o viés individual, afinal, a vigilância que hoje encontra-se em voga é massiva, busca por uma quantidade de dados intensa para que possa estabelecer padrões humanamente inalisáveis.

CONCLUSÃO

A coleta de informações a partir dos aplicativos disponibilizados aos trabalhadores se trata de um instrumento sofisticado de pesquisa que possibilita o monitoramento da adesão às estratégias lançadas, de modo a captar quais táticas são aptas a potencializar a prestação de serviços.

Em razão da ausência de marcos regulatórios em relação a essas formas de trabalho, não há normas de proteção voltadas a inibir o uso dessas estratégias psicológicas em face do trabalhador, diferentemente do que já ocorre na legislação consumerista.

O que se vê é que, contrastando com a retórica de neutralidade de atuação sustentada pelas empresas tecnológicas, demonstrou-se que as plataformas digitais dirigem e controlam, em graus variados, a prestação de serviços exercida pelo trabalhador, para tanto, se valem de mecanismos sofisticados, que dispensam a intervenção humana, como o controle por algoritmo, a fiscalização por desempenho assim como adotam incentivos psicológicos. Todas essas ferramentas têm como finalidade manter o trabalhador mais horas conectado e moldar o seu comportamento e a sua forma de prestar serviços, com vistas a garantir o padrão de qualidade por ela estabelecido.

Esses instrumentos de ingerência utilizados pelas plataformas digitais demonstram, portanto, que houve significativa alteração dos mecanismos de gestão e supervisão incidentes sobre a prestação de serviços, passando da gestão pessoal, presencial, incisiva feita pelo empregador no local de trabalho até chegar aos tempos atuais, em que esse controle é feito pelos algoritmos e pelas redes, sem a necessidade de qualquer supervisão humana, o que, a despeito da forma automatizada da gestão, não desvincula o trabalhador da condição de sujeito às normas empresariais que lhe são obrigatórias para o fiel atendimento dos

interesses patronais, cuja não observância motiva penalidades que vão desde a advertência até a exclusão total do cadastro, o que demonstra que a liberdade de atuação tão propalada em discurso, não resiste ao exame mais detido sob a perspectiva tutelar do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhej. *A Uberização: a era do trabalhador just-in-time?*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111&tlng=pt>. Acesso em 07 dez 2022.

ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALOISI, Antonio. Commoditized Workers: Case Study Research on Labour Law Issues Arising from a Set of ‘On-Demand/Gig Economy’ Platforms. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2637485>>. Acesso em 10 dez 2022.

ANDREJEVIC, Mark; GATES, Kelly. Big data surveillance: introduction. *Surveillance & Society*, 12(2), p. 185-196, 2014.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

CRAIN, Marion; POSTER, Winifred; CHERRY, Miriam. *Invisible Labor: Hidden Work in the contemporary world*. University of California Press, 2016.p.6.

DEBRANDER, Firmin. *Life after privacy: reclaiming democracy in a surveillance society*. Cambridge University Press, 2020.

DE STEFANO, Valerio. Introduction: Crowdsourcing, the gig-economy and the Law. *Comparative Labor Law & Policy Journal*. v. 37, n. 3, 2016, p. 461-471. Dis-

ponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2767383
Acesso em 10 dez 2022.

DUBAL, Veena. *An Uber Ambivalence: employee status, worker perspectives, & regulation in the gig economy*. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/An-Uber-Ambivalence%3A-A-Employee-Status%2C-Worker-%26-in-Dubal/94bd104355e27d9e34efa57be6100e7f83fa0f03>>. Acesso em 8 dez 2020.

EKBIA, Hamid. NARDI, Bonnie. *Heteromation and the other stories of computing and capitalism*. MIT PRESS, 2017.

GAUTHIER, Gustavo. EL DERECHO LABORAL ANTE EL RETO DE LA ECONOMÍA COMPARADA: APPS, SMARTPHONES Y TRABAJO HUMANO. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 37, p. 117-127, jul. 2016. ISSN 2318-7999. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2016v19n37p117>. Acesso em: 10 dez 2022.

HARCOURT, Bernard. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Harvard University Press, 2015.

LÉVY, PIERRE. *O que é virtual*. 2.ed. São Paulo: editora 34, 2011. p. 23.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direitos Internacional Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2016.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. 2020.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Para além da greve: o diálogo italo-brasileiro para a construção de um pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOSASWG64>>. Acesso em 5 dez 2022.

ROSENBLAT, Alex. STARK, Luke. *Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers*. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739>. Acesso em 10 dez 2022.

SCHEIBER, Noam. *How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons*. The New York Times - 16 Abril 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html>. Acesso em 10 dez. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote e outros pequenos estudos. Belo Horizonte, RTM, 2011. VIANA, Márcio Túlio. O direito, a química e a realidade social. Rev. Trib. Reg. Trab: Belo Horizonte, 49-51.

VIANA, Márcio Túlio. PIMENTA, Raquel Betty Castro. Do cavaleiro solitário ao juiz em rede: tentando entender e enfrentar as novas estratégias do capital. In LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo, Ltr, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

WOOD, David Murakami; MONAHAN, Torin. Platform surveillance. *Surveillance & Society*, 17 (1/2), p. 1-6, 2019.



14.

TRÊS DIMENSÕES DA NÃO NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA: UM ESFORÇO DE SISTEMATIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

FERNANDO PASQUINI

NEY MARANHÃO

INTRODUÇÃO

A tecnologia invade cada centímetro de nossas vidas. Estamos mergulhados em uma miríade de artefatos tecnológicos: portas automáticas, carros inteligentes, computadores pessoais, *smartphones*, redes de *Wi-Fi*, alarmes digitais, utensílios de cozinha, aparelhos de limpeza doméstica, relógios de pulso etc. De fato, a tecnologia, máxime a digital, permite-nos hoje experimentar atividades humanas cotidianas de uma maneira inteiramente diferente: comer, conversar, trabalhar, comprar e até namorar. Verdadeiramente, hoje, a imensa maioria de nossas interações sociais, laborais, culturais e econômicas tem sido mediadas por um denso ecossistema de plataformas digitais de abrangência global, alimentado por dados e dirigido por algoritmos, exprimindo uma genuína

sociedade de plataforma¹. Parafraseando às avessas o apóstolo Paulo, os seres humanos contemporâneos bem poderiam até dizer, quanto ao ecossistema digital: “nele vivemos, e nos movemos, e existimos”².

Entretanto, nada obstante esse evidente espraiar tecnológico sobre o nosso cotidiano e todas as vivências novidadeiras que essa realidade tem nos propiciado, a vetusta narrativa da neutralidade tecnológica continua senso cultivada no senso comum e mesmo em grandes círculos acadêmicos. Esse intrigante contraste entre *ubiquidade* e *neutralidade* tecnológica constitui o tema central deste ensaio. O tema é de crucial importância, uma vez que estamos todos não apenas rodeados de artefatos tecnológicos dotados de marcante imprescindibilidade³, senão que também embebidos com uma racionalidade tecnicista, em que a solução de todo e qualquer “problema” – desde a proteção do meio ambiente até a sonhada imortalidade – parece perpassar necessariamente pela instrumentalidade da tecnologia como solução⁴.

Mais precisamente, nossa proposta consiste em sistematizar alguns argumentos encontrados na literatura de Filosofia da Tecnologia e de Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT) quanto à não-neutralidade da tecnologia. Optamos por agrupar esses argumentos em formato tridimensional: a não-neutralidade da tecnologia quanto a *fins* (a tecnologia, em si, não seria nem boa nem má, mas apenas seu uso?), quanto a *valores* (a tecnologia, em sua criação e aplicação, estaria isenta de diretrizes axiológicas?) e quanto à *subjetividade* (a tecnologia poderia

-
- 1 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018.
 - 2 BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento, Atos dos Apóstolos, capítulo 17, versículo 28. *Bíblia de Estudo Almeida*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e Atualizada. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, p. 199.
 - 3 “Hoje os supostos técnicos da vida superam gravemente os naturais, de sorte tal que materialmente o homem não pode viver sem a técnica a que chegou” (ORTEGA Y GASSET, José. *Meditação da técnica*. Tradução de Luís Washington Vita. Rio de Janeiro: LIAL, 1963, p. 87).
 - 4 A respeito, entre outros: ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968; GOUDZWAARD, Bob. *Capitalismo e progresso: um diagnóstico da sociedade ocidental*. Viçosa: Ultimato, 2019; SCHUURMAN, Derek. *Moldando um mundo digital: fé, cultura e tecnologia computacional*. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

ser usada de forma objetiva, metódica e distanciada, sem interferências da visão de mundo de seu usuário?).

Decerto, as três formas de colocar a questão são muito próximas: os fins pressupõem valores e subjetividade; os valores pressupõem fins e subjetividade; e a subjetividade pressupõe fins e valores. No entanto, realizamos essa divisão tendo em vista uma sistematização que seja didática em seus propósitos, visando a melhor ensinar e argumentar sobre a questão para pessoas não familiarizadas com o assunto. Ainda assim, permanecemos conscientes de que a distribuição dos argumentos encontrados na literatura nessas três categorias pode não ser perfeita, ou seja, muitas vezes um argumento ou reflexão pode dizer respeito à mais de uma categoria ou mesmo colocar a questão de uma forma que se refira a elas de forma indireta. Reiteramos, porém: a nosso ver, esse alerta não retira a valia didática desse método triangular de exposição do tema.

Como é de fácil inferência, eis nosso problema de pesquisa: a tecnologia é verdadeiramente neutra? Nossa hipótese sinaliza no sentido de *refutar* a narrativa tradicional da neutralidade tecnológica. O objetivo geral deste artigo consiste em sistematizar argumentos científicos em torno do que temos por três dimensões da não-neutralidade tecnológica. Os objetivos específicos dizem com a exposição detalhada de que a tecnologia não é neutra seja quanto a fins, seja quanto a valores, seja quanto à subjetividade. As seções que se seguem espelham exatamente esse arranjo argumentativo tridimensional. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

1. NÃO-NEUTRALIDADE QUANTO A FINS: ADAPTAÇÃO REVERSA E MONISMO DA TÉCNICA

O pressuposto de que a tecnologia se apresenta apenas como um meio que se ajusta para o cumprimento de um fim parece ignorar que o processo contrário também acontece: os próprios fins podem se ajustar para que os meios disponíveis sejam possíveis de serem empregados. Langdon Winner identifica esse processo como *adaptação reversa*⁵. A dinâmica desse processo é exposta com clareza por George Grant, como segue:

5 WINNER, Langdon. *Autonomous technology: technics-out-of-control as a theme in political thought*. Mit Press, 1978.

A tecnologia produz, define e restringe uma série de opções subsequentes que podem ser selecionadas pelo usuário e a seleção dessas opções depende, por sua vez, de uma aplicação tecnológica mais ampla. Em resumo, não estamos livres para usar várias tecnologias da maneira que escolhemos, [pois] aquele que escolhe é moldado pelas escolhas sendo feitas ou contempladas. A visão moral, e, portanto, também a avaliação moral, são envolvidas por um conjunto de valores que são impostos pelo potencial tecnológico ao invés do contrário⁶.

Bruno Latour e Madeleine Akrich⁷ também explicam esse processo apontando para a maneira como uma tecnologia se apresenta como um *script* de ação, que é apreendido pelo usuário como uma forma de tradução de ações, tais como: “para matar, aperte o gatilho da arma” ou “para realizar ligações telefônicas, compre um telefone e uma linha telefônica, aperte os números no teclado, bem como garanta que a outra pessoa também tenha um número de telefone etc.”. É por meio dessa tradução de ações que uma finalidade se instancia de forma concreta dentro do escopo de possibilidades materiais e, dessa forma, pode precisar ser alterada ou ajustada. O cumprimento da finalidade de realizar um telefonema, por exemplo, subordina-se à necessidade da presença de uma infraestrutura de rede telefônica compartilhada, o que também significa, inversamente, que aquele que quiser realizar um telefonema sem utilizar a infraestrutura de rede telefônica não pode fazê-lo – ou seja, ele não está livre para escolher o meio que cumprirá seu fim, mas deve ajustar seu fim ao meio disponível⁸.

6 GRANT, George. *Technology and empire: perspectives on North America*. Toronto: Anansi, 1969, p. 42.

7 AKRICH, Madeleine; LATOUR, Bruno. A summary of a convenient vocabulary for the semiotics of human and nonhuman assemblies. In: BIJKER, W. & LAW, J. *Shaping technology building society studies in sociotechnical change*. Cambridge: MIT Press, 1992, p. 259-264.

8 Bruno Latour traz os seguintes exemplos práticos: “Pode-se dizer que, em princípio, é possível aterrissar um Boeing 747 em qualquer lugar; mas tente na prática aterrissar um deles na 5ª Avenida, em Nova York. Pode-se dizer que, em princípio, o telefone nos põe tudo ao alcance da voz. Mas tente falar de San Diego com alguém no interior do Quênia que, na prática, não tem telefone. Pode-se perfeitamente afirmar que a lei de Ohm (Resistência = Tensão/Corrente) é universalmente aplicável em princípio; mas tente demonstrá-la na prática sem voltímetro, wattímetro e amperímetro. [...] Em todos esses experimentos mentais é fácil perceber

O ajuste do fim ao meio disponível altera radicalmente o significado e as implicações de uma ação. Como exemplo, suponha um agricultor desejando cultivar alimento em uma sociedade agrária pré-moderna. Os meios disponíveis para ele provavelmente incluiriam técnicas locais de cultivo e uma comunidade de pessoas reunidas em torno de uma prática, sendo esta provavelmente uma tradição adquirida e passada entre gerações. O ato de cultivar envolveria conexões fundamentais com a terra, os ritmos e estações, a comunidade⁹. No entanto, se transportarmos esse mesmo agricultor para o mundo contemporâneo de grandes áreas de cultivo suportados pelo amplo uso de tecnologias e fertilizantes, veremos que a técnica tradicional se torna praticamente inviável, devido a dificuldades econômicas e a própria ausência de uma comunidade rural tradicional, que provavelmente já teria sido deslocada pela solução tecnológica. Para cumprir a finalidade do cultivo, portanto, o agricultor deve eliminar certas características tradicionalmente envolvidas no ato do cultivo, como a conexão maior com a terra, os ritmos, a natureza e a comunidade, e adicionar novas características, sobretudo a maximização da eficiência produtiva tendo em vista um maior lucro¹⁰.

Jacques Ellul¹¹ também identificou esse processo e lhe deu o nome de *monismo da técnica*: a situação na qual a solução tecnológica disponível torna-se uma forma de reenquadrar o problema original, ignorando-se ou

a enorme diferença que há entre princípio e prática, e que, quando tudo funciona de acordo com o planejado, significa que ninguém se afastou nem um centímetro da rede bem guardada e perfeitamente fechada. Sempre que um fato se confirma e uma máquina funciona, significa que as condições do laboratório ou da fábrica de certo modo foram expandidas” (LATOURE, Bruno. *Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Unesp, 2000, p. 391-392).

- 9 BERRY, Wendell. *The unsettling of America: culture and agriculture*. Berkeley: Counterpoint, 2015.
- 10 Albert Borgmann identifica especificamente este processo como a mudança de um regime de “coisas” – objetos contextualizados dentro de uma rede de relações naturais e sociais – para um paradigma de “dispositivos”, que abstraem uma certa característica, experiência ou valor (*commodity*) de seu ambiente. A respeito, confira-se: BORGMANN, Albert. *Technology and the character of contemporary life: a philosophical inquiry*. University of Chicago Press, 1984.
- 11 Ellul mostra como o monismo dá origem ao automatismo da escolha técnica: uma certa tecnologia aparece como a única e melhor solução disponível a ser tomada, eliminando a liberdade humana no processo. A respeito dessas reflexões, confira-se: ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

redefinindo-se as características do problema original que não correspondem à solução tecnológica. Com o tempo, uma certa solução tecnológica começa a aparecer como o único meio disponível, aceitável e factível para realizar um determinado fim, excluindo certos sentidos ou implicações que só poderiam ser garantidos através de outros meios. Ivan Illich, por sua vez, ressalta como esse processo se aplica a múltiplas áreas da sociedade moderna: agricultura, educação, transportes, entre outras¹².

Na mesma linha, Bruno Latour¹³ e diversos outros na área de Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT) notam como a tecnologia configura redes sociotécnicas que tornam certos ideais mais viáveis do que outros – sendo, no caso de Latour, a teoria chamada de Teoria *Ator-Rede*. Segundo esse pensador, um ator só pode realizar uma ação significativa dentro de uma rede se é capaz de “alistar” diversos aliados por meio de tradução de interesses – seja esses aliados seres humanos ou artefatos materiais. É possível destacar esse processo na própria área da ciência, mostrando que ela nunca é feita em isolamento. Basta recordar que ciência bem-sucedida é aquela que soube “jogar” com o “social” a seu favor, ou seja, “teve meios de ajustar múltiplos interesses sociais e políticos no desenvolvimento e resolução de problemas cognitivos”, bem como foi “sustentada por uma rede sociotécnica estável”¹⁴. Assim, a própria pesquisa científica também não se revela neutra com relação a fins, mas requer que o sujeito os ajuste de acordo com a configuração institucional e axiológica da prática científica corrente.

Os conceitos de *adaptação reversa* e *monismo da técnica* levantam a questão da possibilidade de uma verdadeira pluralidade de fins na prática técnica (e científica). A existência de uma rede sociotécnica estável e concretizada materialmente faz surgir uma certa permanência ou obstinação (*obduracy*) de certos fins e valores¹⁵, inviabilizando

12 ILLICH, Ivan. *Tools for conviviality*. Harper and Row, 1973.

13 LATOUR, Bruno. *Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade a fora*. São Paulo: Unesp, 2000.

14 PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro; ALMEIDA, Jalcione. Estudos sociais em ciência e tecnologia e suas distintas abordagens. *Sociologias*, v. 13, n. 26, 2011, p. 22-42.

15 Vide: DOTSON, Taylor. *Technically together: reconstructing community in a networked world*. MIT Press, 2017, capítulo 7; MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology, & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

a expressão de fins alternativos cujas características não sejam contempladas pelos meios disponíveis. Logo, ao ditar certos fins, a tecnologia enfatiza determinados escopos. Com isso, naturalmente, ignora, invisibiliza, ridiculariza ou mesmo destrói outros mais. Perceba-se, como destaca Alberto Cupani, que, no âmbito da sociedade industrial, o trabalho produtivo é por demais valorizado, mas a consagração a Deus ou a dedicação à arte, por exemplo, não o são. Assim, “bastaria essa seletividade para suspeitar que a tecnologia não é neutra com relação a um dado panorama cultural”¹⁶. Esse problema também se repete no caso da não neutralidade quanto a valores e quanto ao sujeito, aspectos que serão abordados mais adiante.

Trazendo esses aportes teóricos para o campo das plataformas digitais de trabalho, vale pontuar, por primeiro, que estamos no âmago de uma chamada “quarta revolução industrial”, cujos avanços tecnológicos na seara digital têm se revelado de impactação verdadeiramente disruptiva. Essas tecnologias ultrapassam o mero processo de digitalização, sendo uma forma muito mais complexa baseada na combinação de várias tecnologias de forma totalmente novidadeira, caracterizada, basicamente, pela fusão das esferas física, digital e biológica¹⁷. Nessa nova ordem de coisas, exsurtem as plataformas digitais, poderosos agentes econômicos¹⁸ que viabilizam a conexão de multidões e têm invadido todas as dimensões da vida humana – do lazer ao comércio, da saúde à política, da alimentação ao transporte, do amor ao trabalho. No campo laboral, propriamente, as plataformas digitais de trabalho constituem ferramentas tecnológicas mediadoras do trabalho humano à base do processamento de enormes volumes de dados, meticulosas programações algorítmicas e acesso mediante consentimento por simples adesão¹⁹. Sua dinâmica de funcionamento, pouquíssimo transparente e não

16 CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia: um convite*. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2017, p. 189.

17 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 13 e 23.

18 Quanto à dinâmica econômica das plataformas digitais, confira-se: SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017; ZUBOFF, Shoshana. *The age of the surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019.

19 A respeito, vide, entre outros: VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018, p. 04; DE

raro garroteando a liberdade²⁰, tem suscitado enormes desafios à pauta dos direitos humanos, inclusive do trabalho decente²¹. Daí se afigurar inteiramente adequado que o contraste entre ubiquidade e neutralidade tecnológica também atinja as lindes da plataformização do trabalho.

A propósito, nesse particular, entre inúmeros outros fatores, tem chamado a atenção dos estudiosos a imensa dificuldade na capacidade de coalizão da força de trabalho, sobretudo para os chamados *clowdworkers* – trabalhadores que realizam suas atividades inteiramente no regime telepresencial, a partir da “nuvem”, na medida em que intermediados por plataformas digitais unicamente baseadas na internet (Amazon Machanical Turk, Microtask etc.) –, haja vista a brutal dispersão física entre seus exercentes, distribuídos que estão por todo o globo terrestre²². Para além desse limitador, também há queixas no sentido de que o próprio *design* das plataformas digitais de trabalho estaria sendo intencionalmente elaborado com o propósito de dificultar ou até mesmo impedir qualquer intento de organização coletiva por parte dos trabalhadores. Ou seja, a própria concepção e configuração técnica da plataforma digital serviria para imprimir máxima atomização dos prestadores de serviço, inibindo na fonte potenciais mobilizações grupais²³.

STEFANO, Valerio. The rise of the just-in-time workforce : on-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016, p. 471-504; MARANHÃO, Ney; SAVINO, Thiago Amaral Costa. Tecnologia e disrupção: o mundo do trabalho no contexto da quarta revolução industrial. In: LEAL, Carla Reita Faria; MARANHÃO, Ney e PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). *Sociedade, tecnologia e meio ambiente do trabalho: discussões contemporâneas*. Mato Grosso: EdUFMT, 2021.

- 20 A respeito da intensa opacidade algorítmica que marca o funcionamento das plataformas digitais, confira-se, entre outros: PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control Money and information*. Harvard University Press, 2015.
- 21 ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – OIT. *Las plataformas digitales y el futuro del trabajo: cómo fomentar el trabajo decente en el mundo digital*. Organización Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2019.
- 22 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *World employment and social outlook 2021: The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. International Labour Office – Geneva: ILO, 2021, p. 214.
- 23 WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. *The gig economy: a critical introduction*. Cambridge: Polity Press, 2020, p. 136.

Semelhantemente, tem-se observado que, para além da existência de uma pluralidade de plataformas digitais de trabalho, cada qual também tem estabelecido os contornos técnicos de seu próprio instrumento tecnológico, cujo acesso, pois, sempre implica sujeição total do prestador de serviço ao ecossistema virtual, com expressiva restrição de sua liberdade e autonomia²⁴. A possibilidade de qualquer ação, bem assim a forma de sua execução, são rigorosa e unilateralmente ditadas pela plataforma²⁵, restringindo em demasia ações e desejos – como, por exemplo, possíveis diálogos com o cliente ou mesmo processamento de queixas e reclamações, escopos que só poderão ser realizados *se, na forma e nos limites em que permitidos by design* pela tecnologia. Portanto, a tecnologia, em si, pode, sim, ser considerada boa ou má, justa ou injusta, independentemente de seu uso.

Bem se vê, nesses singelos exemplos, como a tecnologia não é neutra quanto a fins, especialmente em relações jurídicas travadas no bojo do capitalismo de plataforma²⁶, porquanto detentora do poderoso condão de inibir condutas, influenciar propósitos e frustrar intenções – invertendo, não raro, a regra ordinária de que meios devem se ajustar a fins.

2. NÃO-NEUTRALIDADE QUANTO A VALORES: POLÍTICA DOS ARTEFATOS E REDES SOCIOTÉCNICAS

A percepção de que artefatos materiais afetam finalidades também permite afirmar a presença de certos valores nele embutidos. Embora se questione a própria ação de atribuir valores a coisas, Miller²⁷ oferece uma arguta razão para tanto: objetos apresentam uma certa “permanência”, o que reforça os valores que foram incorporados por meio do processo de *design*. Dois exemplos costumam ser apresentados:

24 PRASSL, Jeremias. *Human as a service: the promise and perils of work in the gig economy*. New York: Oxford University Press, 2018, p. 54.

25 CAÑIGUERAL, Albert. *El trabajo ya no es lo que era: nuevas formas de trabajar, otras maneras de vivir*. Barcelona: Conecta, 2020, p. 63.

26 SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

27 MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology, & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

a história da bicicleta apresentada por Pinch e Bijker²⁸ para apoiar a ideia de “moldagem social da tecnologia”; o exemplo de Winner²⁹ sobre o projeto dos viadutos baixos em Long Island, Nova York.

Foquemos, com vagar, neste segundo exemplo. Segundo a descrição de Winner, tais viadutos “foram deliberadamente projetados e construídos desta forma por alguém que queria obter um particular efeito social”. É que a baixa altura dos viadutos no sistema rodoviário do lugar impossibilitava o trânsito de ônibus pelas imediações. Dessa maneira, para as circunstâncias do lugar e da época, levando em conta que ônibus eram conduções tipicamente de negros, apenas os brancos de classe alta, com automóveis, poderiam circular no local, um lugar praiano. Winner, assim, conclui que “artefatos têm política”, uma vez que política pode ser definida como a resposta à questão de “quem recebe o que, quando e como”³⁰.

Sem dúvida, o projeto dos viadutos baixos em Long Island foi um caso obviamente pensado, intencional, que incorporou princípios racistas e segregacionistas nas decisões de projeto. Miller³¹, porém, ressalta que o fato de um projetista não ser intencional quanto à incorporação de valores em seu projeto não prova que este mesmo projeto não possa conter valores. Basta perceber a mediação tecnológica no próprio sujeito que idealiza e implementa um projeto (conforme a tese da não-neutralidade quanto ao *sujeito*, logo abaixo). Considerações subjetivas internalizadas, implícitas e não conscientes, ou mesmo as possibilidades materiais dispostas pela rede sociotécnica – ou seja, os diferentes atores sociais, técnicos, econômicos e políticos interligados que possibilitam a concretização da tecnologia – reforçam a adoção de certos valores nas decisões de projeto tecnológico³². Assim, seria importante buscar mé-

28 BIJKER, Wiebe E. *Of bicycles, bakelites, and bulbs: toward a theory of sociotechnical change*. MIT press, 1997.

29 WINNER, Langdon. Do artifacts have politics? *Daedalus*, 1980, p. 121-136.

30 DOTSON, Taylor. *Technically together: reconstructing community in a networked world*. MIT Press, 2017, p. 18.

31 MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology, & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

32 A responsabilidade de um projetista pela incorporação consciente ou inconsciente de valores em um projeto é assunto separado da ética e não será abordado aqui.

todos para tornar esses valores mais explícitos, permitindo uma abordagem mais informada e crítica.

Autores das áreas de filosofia da tecnologia e Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT) ligados a abordagens da teoria crítica são as principais vozes explorando as formas como certos valores sociais são incorporados em tecnologias, refletindo formas específicas de se falar sobre ou avaliar um projeto. A ilusão da universalidade de uma tecnologia apenas reflete o fechamento de um processo de monismo da técnica (Jacques Ellul), olvidando que, muitas vezes, adjetivos como “bom”, “desejável”, “eficiente”, “aceitável” ou “proveitoso”, normalmente associados, estão sempre relacionados com certas concepções de valor, não raro ligadas a grupos que detêm o “poder”.

Isso, aliás, também nos permite tratar uma das formas populares como a tese da neutralidade é colocada: “não é boa e nem ruim”. Porém, se atentarmos para o papel dos atores e valores sociais na constituição de um artefato ou sistema tecnológico, uma visão mais geral diria que a tecnologia se apresenta como *ambígua* ou *ambivalente*: boa e ruim, ao mesmo tempo. Isso porque, observando-a com relação a certos atores ou valores, ela pode se aparecer como boa; por outro lado, com relação a outros, ela pode aparecer como ruim. O erro presente nesse tipo de tese de neutralidade encontra-se na ideia de que se pode separar completamente um uso bom de um uso ruim sem qualquer referência a um contexto específico.

Na área da ciência, também vale ressaltar a obra de Hugh Lacey³³, ao demonstrar como determinadas estratégias de restrição e seleção de teorias, que incorporam um determinado valor social de controle da natureza, determinam o que conta como teoria científica válida a ser perseguida, a partir de estratégias de quantificação e abstração contextual. Lacey levanta a proposta de um pluralismo metodológico na ciência que permita a manifestação de outros valores sociais na prática científica. Analogamente, também poderíamos perquirir acerca da possibilidade de um pluralismo tecnológico ou um pluralismo material, que permita a concretização de diferentes fins, subjetividades e valores. Como já discutido, nesse ponto sempre nos confronta o problema da permanência ou obstinação material – o fechamento da rede sociotécni-

33 LACEY, Hugh. *Valores e atividade científica 1*. São Paulo: Editora 34, 2008.

ca que inviabiliza a sustentação de alternativas marginais. Autores como Yuk Hui³⁴ têm tentado levar essa discussão adiante ao propor o que ele chama de *tecnodiversidade*, focalizando em deliberações mais locais para o projeto e produção tecnológica.

Tem-se, desse modo, que plataformas digitais não são neutras ou constructos livre de valores; antes, pelo contrário, transportam normas e valores específicos inscritos nas suas próprias arquiteturas técnicas, sendo que essas diretrizes axiológicas, como é de natural inferência, podem homenagear ou arrostar valores encravados em estruturas sociais³⁵. Por isso, a íntima relação entre artefatos tecnológicos (máxime os da sociedade digital) e valores é tão evidente que já não passa despercebida pelo Estado-Legislador. Deveras, a título ilustrativo, foi publicada em Portugal a Lei nº 27, de 17 de maio de 2021, denominada *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Logo de início, deixa-se claro que a República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet em um “instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital” (art. 2º, 1), frisando também que “as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço” (art. 2º, 2).

Para além dessa relevantíssima afirmação de que as recentes inovações tecnológicas digitais haverão de ser dirigidas em respeito à pauta dos direitos humanos, de maneira a não se poder aceitar que o ambiente digital seja “terra sem lei”, importa conferir destaque, para os específicos fins deste texto, o teor de seu art. 10, que passa a consagrar o chamado “direito à neutralidade da Internet”, nos seguintes termos: “Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas”.

34 HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

35 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018, p. 03.

Como se vê, há um reconhecimento geral no sentido de que a tecnologia, máxime a tecnologia do século XXI, alicerçada em inteligência artificial, tem se prestado a concretizar valores não condizentes com clássicas diretrizes axiológicas firmadas pela comunidade internacional, em especial aquelas que dizem com os direitos humanos. A própria necessidade de se publicar explícitas regulações estatais reafirmando a necessidade de adstrição à pauta jusfundamental de valores já bem demonstra o quanto se tem percebido que a tecnologia levada a efeito hodiernamente tem dado azo a cenários consideravelmente hostis à dignidade humana e ao bem comum.

Justamente por isso, em termos puramente axiológicos, mesmo afirmando-se em lei a existência de um denominado direito à “neutralidade” tecnológica, o que se intenta consagrar mesmo, em essência, é uma patente não-neutralidade, no exato sentido em que, explicitamente, propaga como socialmente ideal uma concepção de tecnologia profundamente comprometida com um determinado leque de valores – no caso português, basicamente, aqueles que prestigiam a “liberdade, igualdade e justiça social”, de modo a fazer do ciberespaço um “espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos” (art. 2º). Logo, o que se deseja não é propriamente uma tecnologia isenta de valores; antes, pelo contrário, uma igualmente prenhe deles – mas daqueles maximamente conducentes com a dignidade humana, equidade e democracia.

A tese da neutralidade quanto a valores, portanto, não se sustenta, na medida em que artefatos tecnológicos, em sua concepção, criação e aplicação, sempre se põem a veicular, sim, explícita ou implicitamente, diretrizes axiológicas.

3. NÃO-NEUTRALIDADE QUANTO À SUBJETIVIDADE: MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E CARÁTER HUMANO

A partir da teoria “ator-rede” de Bruno Latour, ressalta-se também que, no processo de alistar aliados e traduzir interesses dentro de uma rede sociotécnica, não apenas as finalidades são ajustadas aos meios disponíveis, mas também o próprio ator também é modificado, tornando-se um “ator-rede”, ou, também, como comumente denominado, uma com-

posição ou *assemblage*³⁶. Como argumenta Verbeek: “tecnologias não são simplesmente usadas por seres humanos – elas ajudam a constituir seres humanos”³⁷. Com isso, pode-se questionar visões que tratam consciência e a intencionalidade do sujeito como completamente separadas e distanciadas do ambiente material. Tais questionamentos já começaram a ser feitos em vertentes fenomenológicas, como em Maurice Merleau-Ponty, e são explorados mais completamente na área da tecnologia pelos filósofos Don Ihde e Peter-Paul Verbeek – sendo o primeiro responsável pela inauguração do que ele mesmo intitula de *pós-fenomenologia*³⁸.

Ihde é conhecido por realizar uma investigação sobre as formas como a tecnologia pode alterar a intencionalidade humana ao mediar sua relação com o mundo. O autor identifica quatro formas de relações de mediação: i) relação de *corporificação* (exemplificada pelo uso de um martelo ou a direção de um carro); ii) relação *hermenêutica* (exemplificada pela leitura de um termômetro); iii) relação de *alteridade* (exemplificada pelo uso de uma interface gráfica computacional); iv) e relação de *pano de fundo* (*background*, exemplificada pela luz de uma lâmpada). Cada tipo de relação, como argumenta Ihde, alteraria a intencionalidade humana de forma fundamental, na medida em que moldando nossas formas de agir e perceber o mundo³⁹.

Peter-Paul Verbeek, por sua vez, expande a obra de Ihde na esteira de uma *teoria da mediação tecnológica*, a permitir investigar como a própria moralidade é mediada por artefatos e sistemas tecnológicos; ou seja, uma “moralidade das coisas”. Sua crítica se dirige a visões que tentam separar o mundo entre uma consciência subjetiva “interior” e um mundo de objetos “mudos” do lado de fora⁴⁰. Segundo esse importante pensador, a ética, à luz desse tipo de abordagem, voltar-se-ia ape-

36 MARCUS, George E.; SAKA, Erkan. *Assemblage. Theory, culture & society*. v. 23, n. 2-3, 2006, p. 101-106.

37 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology: understanding and designing the morality of things*. University of Chicago Press, 2011, p. 46.

38 IHDE, Don. *Postphenomenology: essays in the postmodern context*. Northwestern University Press, 1995.

39 IHDE, Don. *Technics and praxis: a philosophy of technology*. Springer Science & Business Media, 2012.

40 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology: understanding and designing the morality of things*. University of Chicago Press, 2011, p. 30.

nas para perguntas de “como eu deveria agir”, “uma questão exclusiva da *res cogitans*, que julga e calcula em que medida suas intervenções no mundo exterior são moralmente corretas, sem que este mundo tenha qualquer relevância moral em si mesmo”⁴¹. Sua proposta, por contraste, é alargar as considerações morais para considerar que “o meio da ética não inclui apenas a linguagem dos sujeitos, mas também a materialidade dos objetos”⁴², o que inclui também novas abordagens para a prática da ética: não apenas discursos sobre certo e errado, mas também a ética no projeto de infraestruturas materiais que proveem uma base para atitudes que nos levam ou nos afastam de uma boa vida⁴³. Considerações semelhantes são também alinhavadas por Bruno Latour⁴⁴.

Um dos exemplos mais apresentados nessa discussão é o das armas de fogo. É comum ouvir o argumento de que “armas não matam pessoas; pessoas matam pessoas”. Como se vê, o argumento situa toda a questão da ética no sujeito e não permite pensar como a própria presença

41 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology: understanding and designing the morality of things*. University of Chicago Press, 2011, p. 30.

42 VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology: understanding and designing the morality of things*. University of Chicago Press, 2011, p. 40.

43 Como nota Verbeek, essa constatação também coloca a questão da moralidade mais próxima das vertentes de ética de virtudes, como a aristotélica, que não se preocupa primariamente com o conteúdo do certo e do errado, mas com a boa vida e como as instituições sociais e políticas podem ser moldadas para levar a ela. Nesse particular, confira-se: VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology: understanding and designing the morality of things*. University of Chicago Press, 2011, p. 31; VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues: A philosophical guide to a future worth wanting*. Oxford University Press, 2016, cap. 2.

44 Retomando o assunto da divisão entre fins e meios, Latour lamenta “uma divisão arcaica entre moralistas tomando conta dos fins e os tecnologistas controlando os meios”, algo que precisaria ser superado. Confira-se: LATOUR, Bruno; VENN, Couze. *Morality and technology. Theory, culture & society*, v. 19, n. 5-6, 2002, p. 247-260. Segundo ele, o surgimento da modernidade é marcado por uma “estranha invenção do mundo exterior”, de tal maneira que “enquanto o humanismo for construído por meio de um contraste com o objeto (...) nem o humano e nem o não-humano podem ser compreendidos” (LATOUR, Bruno. *Nunca fomos modernos*. Editora Unesp, 2009, p. 3). Por fim, ele também reclama de uma percepção falsa de que a moralidade parece ausente na sociedade tecnológica atual – o que acontece, na verdade, é que ela está plenamente incorporada no ambiente material, direcionando nossa ação e percepção. Vide: LATOUR, Bruno. *Where Are the Missing Masses? The Sociology of a Few Mundane Artifacts. Shaping technology/building society: studies in sociotechnical change*, 1992, p. 225-228.

de uma arma reconfigura o sujeito. Noutras palavras: uma pessoa segurando um revólver é muito diferente de uma pessoa segurando qualquer outra coisa, como uma faca ou um taco de beisebol. Uma arma de fogo configura o agente como *atirador* e altera completamente a forma e as implicações de sua agência⁴⁵. Semelhantemente, também é comum ouvir argumentos de que o uso de uma determinada mídia de entretenimento é uma questão exclusiva do sujeito que a utiliza: “o problema não está no programa de TV, no filme ou no jogo eletrônico, mas na pessoa que o assiste”. No entanto, a constatação também despreza as formas como determinadas mídias podem influenciar e induzir hábitos e percepções de um sujeito. Como asserem Reijers e Coeckelbergh⁴⁶, *in verbis*:

Em nossa experiência e no que fazemos, as tecnologias co-atuam em nossas escolhas e práticas cotidianas. [...] As tecnologias nos persuadem, nos ensinam, nos convidam, nos inibem, nos ferem e, assim, passiva ou ativamente, contribuem para as escolhas éticas que fazemos e as ações em que nos engajamos. Compreender essa dinâmica nos ajudará a fazer, usar e governar tecnologias de formas que conduzam à boa vida. Sem compreender essa dinâmica, parecemos estar perdidos.

Pode-se ressaltar uma ampla gama de literatura estudando a tecnologia em seus efeitos no sujeito, incluindo questões de formação de virtude⁴⁷ de caráter⁴⁸, que ocupam uma grande parte das discussões clássicas sobre ética. Nicholas Carr⁴⁹, por exemplo, nota as formas como a internet têm afetado nossas capacidades cognitivas; Sherry Tur-

45 MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology, & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021, p. 53-80.

46 REIJERS, Wessel; COECKELBERGH, Mark. *Narrative and technology ethics*. Palgrave MacMillan, 2020, p. 3.

47 VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues: a philosophical guide to a future worth wanting*. Oxford University Press, 2016.

48 MITCHAM, Carl. On Character and Technology. In: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010. p. 126-148.

49 CARR, Nicholas. *Geração superficial: o que a internet está fazendo com os nossos cérebros*. Rio de Janeiro: Agir, 2019.

kle⁵⁰, por sua vez, nota as mudanças nas formas de se relacionar com outras pessoas. Neil Postman⁵¹ expandindo também a obra de Marshall McLuhan e configurando a área de estudos da mídia, também é conhecido por explorar as formas nas quais o meio de comunicação altera radicalmente o caráter – “o meio é a mensagem”. James K. A. Smith⁵², partindo de uma abordagem teológica e agostiniana, observa como tecnologias podem configurar “liturgias culturais”, moldando hábitos, imaginações e desejos (ou “amores”) por meio de estruturas narrativas (tomando como base a obra de Paul Ricoeur⁵³) e formas de existência corporal (tomando como base as obras de Merleau-Ponty e Pierre Bourdieu). Por fim, a obra de Albert Borgmann⁵⁴ é reconhecida como essencialmente um esforço de investigar como a tecnologia cumpre um papel na constituição e busca da boa vida, explorando a questão do engajamento humano com “coisas e práticas focais” e sua ameaça por meio de um paradigma de dispositivo⁵⁵.

Decididamente, tecnologia não é neutra também quanto à subjetividade humana. Imagine-se a seguinte cena (não raro reverberada em processos trabalhistas): com revólver sobre a mesa, gerente de empresa faz pagamento salarial e exige assinatura de recibo cujo valor impresso no documento não condiz com o verdadeiramente pago. Um a um, silenciosamente, os trabalhadores recebem o dinheiro, contam as cédulas

50 TURKLE, Sherry. *Life on the screen: identity in the age of the Internet*. Simon and Schuster, 2011.

51 POSTMAN, Neil. *Amusing ourselves to death: Public discourse in the age of show business*. Penguin, 2006.

52 SMITH, James K. A. *Imaginando o reino: a dinâmica do culto*. São Paulo: Vida Nova, 2019.

53 Reijers e Coeckelbergh também se baseiam na obra de Ricoeur para propor uma ética narrativa para a tecnologia. Esta, conforme argumentam, expande a teoria da mediação tecnológica de Peter-Paul Verbeek e cobre alguns aspectos ignorados inicialmente, como os elementos temporais e sociais que estão envolvidos na forma de uma prática tecnológica. Vide: REIJERS, Wessel; COECKELBERGH, Mark. *Narrative and technology ethics*. Palgrave MacMillan, 2020.

54 BORGMANN, Albert. *Technology and the character of contemporary life: a philosophical inquiry*. University of Chicago Press, 1984.

55 STRONG, David; HIGGS, Eric. Borgmann's Philosophy of Technology. In: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010, p. 17-37.

e assinam o documento, agradecendo em seguida. Ora, entre tantos elementos materiais e imateriais que compõem essa cena, sem dúvida o mais insinuante foi exatamente o revólver, artefato tecnológico que, ao fim e ao cabo, fez toda a diferença nas ações e reações de cada qual: seja para a ousadia do gerente, seja para a passividade dos trabalhadores.

No tocante às plataformas digitais, essa dinâmica de influência tecnológica na subjetividade humana não se dá de modo diferente. Em verdade, vários estudos têm apontado a enorme capacidade da tecnologia digital em influir e moldar comportamentos e percepções de mundo. Luciano Floridi, por exemplo, explana sobre as três eras do desenvolvimento humano: *pré-história* (sem tecnologia da informação e comunicação), *história* (com tecnologia da informação e comunicação) e *hiperhistória* (dependentes da tecnologia da informação e comunicação). Para o pensador italiano, em tempos hodiernos, a tecnologia, mais que um simples ferramental técnico a nosso dispor, tem se apresentado como uma força modeladora de nossas próprias identidades⁵⁶. Pura expressão, em verdade, de um paradigma cultural tecnicista que já há algum tempo se afirma como dominante em nosso meio, dentro do qual tudo se encaixa e funciona e crivando de inválido tudo o que lhe seja externo⁵⁷.

Em termos gerais, como já vimos, as plataformas digitais perpetram controle não conforme as tradicionais categorias do permitido/não permitido ou do dever ser, mas pela limitação direta da capacidade factual de seus usuários, já por força do próprio *design* tecnológico, influenciando, decisivamente, assim, quando, como e em que limites os sujeitos podem se comportar⁵⁸. Não à toa, vem ganhando força na re-

56 FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford University Press, 2014, p. 03 e 59.

57 BORGES-DUARTE, Irene. Martin Heidegger: a técnica como *Ge-stell*. De facto antropológico a paradigma epocal da modernidade tardia. In: OLIVEIRA, Jelson (org.). *Filosofia da tecnologia: seus autores e seus problemas*. Caxias do Sul, RS: EducS, 2020, p. 166.

58 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 39 e 70. De fato, como pontua Renan Bernardi Kalil, *in verbis*: “O algoritmo é considerado invisível, apesar de integrado em diversos aspectos do cotidiano das pessoas, torna-se uma caixa preta e é afastado do escrutínio do público, passando a ser encarado como um elemento natural. Contudo, não há neutralidade no gerenciamento de informações que dependem de escolhas procedimentais de uma máquina progra-

gulação estatal de proteção de dados, por exemplo, a ideia de controle tecnológico *by design*, ou seja, desde a concepção. A propósito, dispõe mesmo a legislação brasileira que cabe aos agentes de tratamento de dados o dever de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sendo que essas medidas deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, art. 46, § 2º).

Outra demonstração de que a tecnologia não é neutra também na perspectiva da subjetividade pode ser percebida em alguns aspectos da chamada gestão *algorítmica* do trabalho. Deveras, a possibilidade de uma governança baseada em dados, com processos decisórios artificiais, porquanto baseados inteiramente em programações algorítmicas, tem potencializado uma prática laboral fortemente indutora de determinados vieses comportamentais. Recorde-se, a título ilustrativo, de programações técnicas de inteligência artificial que induzem motoristas de UBER a manterem longas jornadas de conexão junto à plataforma ou repensarem recusa a chamadas ou mesmo formulações de queixas e reclamações oficiais, haja vista a experiência de, nessas circunstâncias, costumeiramente advirem restrições ou até penalizações processadas e aplicadas pela inteligência artificial que comanda tal prática laboral⁵⁹.

Infere-se, pois, dessas situações, a exemplo do que acontece com o fenômeno da massiva imersão em redes sociais, que a tecnologia – especialmente a *digital* – não apenas concretiza valores e impõe fins, senão que também tem o condão de influir na própria percepção pessoal da realidade e de si próprio, por insuflar certos estados de ânimo e hábitos que, ao fim e ao cabo, bem podem afetar e modelar a própria subjetividade humana.

mada por pessoas para automatizar julgamentos que emulam seres humanos por aproximação” (KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 88).

59 PRASSL, Jeremias. *Humans as a service: the promise and perils of work in the gig economy*. Oxford University Press, 2018, p. 56-57.

4. **SOBRE A “PLAUSIBILIDADE” DA IDEIA DE “NEUTRALIDADE” TECNOLÓGICA. MAIS ALGUMAS CONSIDERAÇÕES À LUZ DO LIBERALISMO TECNOLÓGICO**

Neste momento, convém perquirir o motivo pelo qual a percepção de neutralidade da tecnologia afigura-se tão enraizada no imaginário popular e mesmo na prática de alguns círculos acadêmicos. Sem dúvida, há várias formas de se responder a esta questão. No entanto, talvez a grande maioria dos autores concorde que a tese decorre de ideais modernos e liberais que começaram a se desenvolver por volta dos séculos XVI e XVII.

Matthew Crawford⁶⁰, por exemplo, reproduz a tese de que os grandes conflitos religiosos em torno da Reforma Protestante/Contrarreforma conferiram centralidade à temática da vida em comum em uma sociedade plural, principalmente para figuras como Thomas Hobbes. Disso decorre um expressivo esforço intelectual com vistas a se erigir sistemas de ética sem apelos a valores transcendentais ou religiosos, como em Kant e Hume – sistemas que, segundo Alasdair MacIntyre, não obtiveram êxito nesse propósito⁶¹.

Assim, a partir de ideais de tolerância e ceticismo quanto a fins intrínsecos à vida humana (decorrentes também da rejeição do paradigma aristotélico nas áreas da ciência moderna), tem início uma concepção liberal de sociedade que atribui completamente ao indivíduo a questão dos fins e valores. O coletivo, nessa concepção, estaria encarregado apenas de fornecer os fatos e os meios a partir dos quais um indivíduo poderia constituir sua própria felicidade e narrativa individual. Nesse cenário, a ideia de neutralidade tecnológica encaixa como uma luva, ex-

60 CRAWFORD, Matthew B. *The world beyond your head: on becoming an individual in an age of distraction*. Farrar, Straus and Giroux, 2015.

61 De fato, segundo esse filósofo, o resultado desse esforço culminou na filosofia *emotivista*, pregando que juízos morais e de valor são nada senão expressões de preferências ou manifestações de atitude ou sentimento. Também Herman Dooyeweerd, prolífico jusfilósofo holandês do século XX, lançou duras e bem fundamentadas críticas sobre a alegada autonomia do pensamento filosófico. A respeito, vide, entre outros títulos do autor: DOOYEWEERD, Herman. *Raízes da cultura ocidental: as opções pagã, secular e cristã*. São Paulo: Cultura Cristã, 2015; DOOYEWEERD, Herman. *No crepúsculo do pensamento ocidental: estudo sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico*. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

primindo simples reflexo cultural de um imaginário humano que vê o ferramental tecnológico como afiado instrumento para a persecução da miríade de concepções de vida boa igualmente aceitas no bojo social. Por isso, de acordo com Michael Sacasas, mais facilmente nos convençamos da ideia de neutralidade da tecnologia, vez que “ela promete uma fuga da confusão de viver com estruturas éticas concorrentes e relatos do florescimento humano”⁶². Afinal, a filosofia liberal que subjaz ao estilo de vida contemporâneo assume:

que a boa vida é puramente uma questão de responsabilidade individual. Ou seja, se houver um problema com a tecnologia e a busca da felicidade ou florescimento humano, é simplesmente que o espaço neutro necessário para os indivíduos explorarem e construirão pessoalmente a boa vida tecnológica para si mesmos pode estar ameaçado por algo como má conduta governamental ou desigualdade de renda⁶³.

A tecnologia aparece, desse modo, como solução capaz de oferecer os meios neutros a partir dos quais os indivíduos realizam seus fins. Isso se concretiza, por exemplo, na instituição de um *paradigma de mercado* para a solução de problemas sociais, ou seja, a ideia de que solucionar problemas significa idealizar um novo produto ou serviço a ser disponibilizado em um reservatório neutro de opções universais e amplamente disponíveis, a serem selecionadas e adotadas pelos indivíduos conforme suas próprias preferências e necessidades pessoais. Como destaca Alasdair MacIntyre, ao tratar da figura do gestor “eticamente neutro”, *in verbis*:

Os próprios administradores e grande parte dos escritores sobre administração concebem a si mesmos como personagens moralmente neutros cujas habilidades os capacitam a descobrir meios de alcançar qualquer que seja o fim proposto. Se dado administrador é efetivo ou não é, na visão dominante, é uma questão bastante distinta daquela sobre a moralidade dos fins aos quais

62 SACASAS, L. M. Sacasas. One Does Not Simply Add Ethics to Technology. *The Frailest Thing*, 2017. Disponível em: <<https://thefrailestthing.com/2017/11/06/one-does-not-simply-add-ethics-to-technology>> Acesso em: 30.ago.2021.

63 DOTSON, Taylor. Technology, choice and the good life: Questioning technological liberalism. *Technology in Society*, v. 34, n. 4, p. 326-336, 2012.

essa efetividade serve ou deixa de servir. Não obstante, existem fortes fundamentos para se rejeitar a afirmação de que a efetividade é um valor moralmente neutro⁶⁴.

O mesmo comentário de MacIntyre também parece se aplicar a concepções “modestas” defendidas por alguns engenheiros e projetistas, que tentam abstrair a responsabilidade moral de suas atividades. É o que se vê, por exemplo, em Caroline Whitbeck, ao aduzir que “engenheiros, por outro lado, são solucionadores de problemas e designers, não juízes. Estamos mais confortáveis em construir uma solução do que em julgar”⁶⁵. A própria definição do processo de projeto como um simples processo neutro de converter requisitos de um cliente em especificações concretas parece supor essa neutralidade ilusória⁶⁶. No entanto, como coloca Winner⁶⁷, seriam sempre os ideais de bem humano redutíveis e conciliáveis com ideais de produção? É possível, ou mesmo desejável, ser neutro quanto a preferências pessoais de clientes?

Ao que nos parece, o problema central do liberalismo tecnológico é que, por ignorar o caráter comunitário do bem humano, resulta em ilusão, sustentando uma falsa modéstia com relação a fins, valores e subjetividades. Ledo engano. O liberalismo realiza um conjunto de finalidades muito específicas para a natureza humana, a exemplo da liberdade (negativa), desengajamento, ausência de sofrimento (a ser buscada a qualquer

64 MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Gerald Duckworth & co. Ltd., 1981, p. 74. Jaques Ellul, também comentando sobre esses casos, ressalta o ideal de amoralidade da técnica: a ideia de que é possível ser eficiente e eficaz, resolvendo problemas, sem apelo a concepções particulares de valor. Vide: ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

65 WHITBECK, Caroline. *Ethics in engineering practice and research*. Cambridge University Press, 2011 *apud* VALLERO, Daniel. *Biomedical ethics for engineers: ethics and decision making in biomedical and biosystem engineering*. Elsevier, 2011, p. 14.

66 Vide a descrição do processo de engenharia em: VERKERK, Maarten J.; HOOGLAND, Jan; VAN DER STOEP, Jan; DE VRIES, Marc J. *Filosofia da tecnologia: uma introdução*. Viçosa, Minas Gerais: Ultimato, 2018, capítulo 7.

67 WINNER, Langdon. Brandy, cigars and human values. *In: The whale and the reactor: a search for limits in an age of high technology*. University of Chicago Press, Chicago, 1986, p. 155-163.

custo) e flexibilidade nos vínculos⁶⁸. Reverbera, também, um conjunto de valores muito específico, podendo-se citar o rigoroso controle da natureza⁶⁹ por meios que se apresentem sempre disponíveis, transparentes, eficientes e rápidos⁷⁰. O liberalismo, por fim, preconiza uma visão muito clara e específica de subjetividade humana: um sujeito atomizado, autônomo, livre, autêntico e autodeterminado, sem o horizonte de uma tradição, comunidade ou narrativa englobante⁷¹. O ideal de que “posso fazer o que quiser, desde que isso faça bem para mim e a ninguém prejudique” legou um universo de milhões de opções de escolha para o indivíduo, mas nenhuma capaz de oferecer experiências significativas de bem comum e gerar conexão a tradições maiores do que ele mesmo.

Debaixo dessa luz filosófica, entende-se melhor o porquê de se ter tão amplamente sedimentada no seio social a narrativa da neutralidade tecnológica, sendo esse um ponto quase sempre tido como miticamente incontroverso no debate privado e público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, estamos no âmago de uma chamada quarta revolução industrial, cujos avanços tecnológicos na seara digital têm se revelado de impactação verdadeiramente disruptiva. Nessa nova ordem de coisas, exsurgem as plataformas digitais, poderosos agentes econômicos que viabilizam a conexão de multidões e que têm invadido todas as dimensões da vida humana. No campo laboral, as plataformas digitais de trabalho constituem ferramentas tecnológicas mediadoras do trabalho humano à base do processamento de enormes volumes de dados, meticolosas programações algorítmicas e acesso mediante consentimento por

68 SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro, Editora Record, 1999.

69 O diagnóstico é feito por Hugh Lacey como uma estratégia que guia a pesquisa científica e consequente desenvolvimento tecnológico. Vide: LACEY, Hugh. *Valores e atividade científica 1*. São Paulo: Editora 34, 2008.

70 Vide BORGMANN, Albert. *Crossing the postmodern divide*. University of Chicago Press, 2013.

71 Vide a exposição de Charles Taylor sobre o sujeito moderno em: TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

simples adesão. Sua dinâmica de funcionamento tem suscitado enormes desafios às agendas dos direitos humanos e do trabalho decente.

Em meio a esse complexo cenário, nosso recorte epistemológico neste breve ensaio procurou atentar para o intrigante contraste entre *ubiquidade* e *neutralidade* tecnológica, de maneira a perquirir, mais precisamente, a veracidade da assertiva de que a tecnologia seria neutra quanto a fins, valores e subjetividade humana. O tema é de crucial importância, visto que estamos todos não apenas rodeados de artefatos tecnológicos, senão que também embebidos com a racionalidade tecnicista, em que a solução de todo e qualquer “problema” parece perpassar necessariamente pela instrumentalidade da tecnologia como solução. Esse fenômeno de facilitada adesão social à narrativa da “neutralidade” justifica-se sob o prisma do liberalismo tecnológico, onde a tecnologia erige-se como solução hábil a oferecer os meios “neutros” a partir dos quais os indivíduos realizam seus fins e propósitos, à revelia de qualquer horizonte comunitário ou narrativa englobante.

Nessa toada e a partir de uma incursão multidisciplinar, entremeando direito e filosofia, conclui-se que a tecnologia não é neutra quanto a *fins*, especialmente em relações jurídicas travadas no bojo do capitalismo de plataforma, porquanto inibidora de condutas, influenciadora de propósitos e desestimuladora de intenções, subvertendo, assim, a intuitiva percepção geral de que meios devem se ajustar a fins. Da mesma forma, não se sustenta a tese da neutralidade quanto a *valores*, na medida em que artefatos tecnológicos, em sua concepção, criação e aplicação, sempre se põem a veicular, sim, explícita ou implicitamente, diretrizes axiológicas. Igualmente, a tecnologia não é neutra quanto à *subjetividade*, porque detém o perigoso condão de influir na própria percepção de si e da realidade, insuflando certos estados de ânimo e hábitos que, em determinado nível, acabam por afetar e modelar a própria subjetividade humana.

Noutros termos: tem-se que, em maior ou menor grau: i) a tecnologia, em si, pode ser boa ou má, independentemente de seu uso; ii) a tecnologia, em sua concepção, criação e aplicação, exprime opções humanas e, logo, difunde normas e valores sociais; iii) a tecnologia promove interferências na subjetividade humana, passando longe de ser um item puramente técnico, apartado e distante do homem que o cria

e usa. É dizer: a tecnologia não é neutra seja quanto a *fnis*, seja quanto a *valores*, seja quanto à *subjetividade*.

Isso pode significar, entre outros fatores, que, em termos de cri-vo moral sobre a tecnologia, tenha-se de migrar o foco da reflexão cada vez mais do paradigma da *neutralidade* para o paradigma da *ambivalência*. Afinal, como destaca Neil Postman em clássica obra, constitui equívoco supor que inovações tecnológicas têm efeitos unilaterais, haja vista que “toda tecnologia tanto é um fardo como uma bênção; não uma coisa ou outra, mas sim isto e aquilo”⁷². Semelhantemente, talvez também já seja o momento de voltarmos a debater publicamente sobre uma noção de *vida boa*, de sorte a se pensar menos em termos de “melhoria” ou “piora” material de nossas vidas e mais em termos de cumprimento ou descumprimento de nossas vocações e florescimento humano. Mas essas são instigações outras, a desafiar pesquisa, reflexão e escrita acadêmica toda própria.

REFERÊNCIAS

AKRICH, Madeleine; LATOUR, Bruno. A summary of a convenient vocabulary for the semiotics of human and nonhuman assemblies. In: BIJKER, W. & LAW, J. *Shaping technology building society studies in sociotechnical change*. Cambridge: MIT Press, 1992.

BERRY, Wendell. *The unsettling of America: culture and agriculture*. Berkeley: Counterpoint, 2015.

BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento, Atos dos Apóstolos, capítulo 17, versículo 28. *Bíblia de Estudo Almeida*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e Atualizada. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BIJKER, Wiebe E. *Of bicycles, bakelites, and bulbs: toward a theory of sociotechnical change*. MIT press, 1997.

BORGES-DUARTE, Irene. Martin Heidegger: a técnica como *Ge-stell*. De facto antropológico a paradigma epocal da modernidade tardia. In: OLIVEIRA,

72 POSTMAN, Neil. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994, p. 14.

Jelson (org.). *Filosofia da tecnologia: seus autores e seus problemas*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2020.

BORGMANN, Albert. *Technology and the character of contemporary life: a philosophical inquiry*. University of Chicago Press, 1984.

_____. *Crossing the postmodern divide*. University of Chicago Press, 2013.

CAÑIGUERAL, Albert. *El trabajo ya no es lo que era: nuevas formas de trabajar, otras maneras de vivir*. Barcelona: Conecta, 2020.

CARR, Nicholas. *Geração superficial: o que a internet está fazendo com os nossos cérebros*. Rio de Janeiro: Agir, 2019.

CRAWFORD, Matthew B. *The world beyond your head: On becoming an individual in an age of distraction*. Farrar, Straus and Giroux, 2015.

CUPANI, Alberto. *Filosofia da tecnologia: um convite*. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2017.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the just-in-time workforce: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016.

DOOYEWEERD, Herman. *Raízes da cultura ocidental: as opções pagã, secular e cristã*. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

_____. *No crepúsculo do pensamento ocidental: estudo sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico*. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

DOTSON, Taylor. *Technically together: reconstructing community in a networked world*. MIT Press, 2017.

_____. Technology, choice and the good life: Questioning technological liberalism. *Technology in Society*, v. 34, n. 4, p. 326-336, 2012.

ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford University Press, 2014.

GOUDZWAARD, Bob. *Capitalismo e progresso: um diagnóstico da sociedade ocidental*. Viçosa: Ultimato, 2019.

GRANT, George. *Technology and empire: perspectives on North America*. Toronto: Anansi, 1969.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

IHDE, Don. *Postphenomenology: essays in the postmodern context*. Northwestern University Press, 1995.

_____. *Technics and praxis: a philosophy of technology*. Springer Science & Business Media, 2012.

ILLICH, Ivan. *Tools for conviviality*. Harper and Row, 1973.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *World employment and social outlook 2021: The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. International Labour Office – Geneva: ILO, 2021.

KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.

LACEY, Hugh. *Valores e atividade científica 1*. São Paulo: Editora 34, 2008.

LATOUR, Bruno; VENN, Couze. Morality and technology. *Theory, culture & society*, v. 19, n. 5-6, 2002.

LATOUR, Bruno. *Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Unesp, 2000.

_____. *Nunca fomos modernos*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

_____. Where Are the Missing Masses? The Sociology of a Few Mundane Artifacts. *Shaping technology/building society: studies in sociotechnical change*, 1992.

MACINTYRE, Alasdair. *After virtue*. Gerald Duckworth & co. Ltd., 1981.

MARANHÃO, Ney; SAVINO, Thiago Amaral Costa. Tecnologia e disrupção: o mundo do trabalho no contexto da quarta revolução industrial. In: LEAL, Carla Reita Faria; MARANHÃO, Ney e PADILHA, Norma Sueli. (Orgs). *Sociedade, tecnologia e meio ambiente do trabalho: discussões contemporâneas*. Mato Grosso: EdUFMT, 2021.

MARCUS, George E.; SAKA, Erkan. Assemblage. *Theory, culture & society*. v. 23, n. 2-3, 2006.

MILLER, Boaz. Is Technology Value-Neutral? *Science, Technology, & Human Values*, v. 46, n. 1, 2021.

MITCHAM, Carl. On Character and Technology. In: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – OIT. *Las plataformas digitales y el futuro del trabajo: cómo fomentar el trabajo decente en el mundo digital*. Organización Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2019.

ORTEGA Y GASSET, José. *Meditação da técnica*. Tradução de Luís Washington Vita. Rio de Janeiro: LIAL, 1963.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control Money and information*. Harvard University Press, 2015.

POSTMAN, Neil. *Amusing ourselves to death: Public discourse in the age of show business*. Penguin, 2006.

_____. *Tecnopólio: a rendição da cultura à tecnologia*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994.

PRASSL, Jeremias. *Human as a service: the promise and perils of work in the gig economy*. New York: Oxford University Press, 2018.

PREMEBIDA, Adriano; NEVES, Fabrício Monteiro; ALMEIDA, Jalcione. Estudos sociais em ciência e tecnologia e suas distintas abordagens. *Sociologias*, v. 13, n. 26, 2011.

REIJERS, Wessel; COECKELBERGH, Mark. *Narrative and technology ethics*. Palgrave MacMillan, 2020.

SACASAS, L. M. Sacasas. One Does Not Simply Add Ethics to Technology. *The Frailest Thing*, 2017. Disponível em: <<https://thefrailestthing.com/2017/11/06/one-does-not-simply-add-ethics-to-technology>> Acesso em: 30.ago.2021.

SCHUURMAN, Derek. *Moldando um mundo digital: fê, cultura e tecnologia computacional*. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro, Editora Record, 1999.

SMITH, James K. A. *Imaginando o reino: a dinâmica do culto*. São Paulo: Vida Nova, 2019.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press, 2017.

STRONG, David; HIGGS, Eric. Borgmann's Philosophy of Technology. In: HIGGS, Eric; LIGHT, Andrew; STRONG, David. *Technology and the good life?* University of Chicago Press, 2010.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

TURKLE, Sherry. *Life on the screen: identity in the age of the Internet*. Simon and Schuster, 2011.

VALLERO, Daniel. *Biomedical ethics for engineers: ethics and decision making in biomedical and biosystem engineering*. Elsevier, 2011.

VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues: A philosophical guide to a future worth wanting*. Oxford University Press, 2016.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. *The platform society*. New York: Oxford University Press, 2018.

VERBEEK, Peter-Paul. *Moralizing technology: understanding and designing the morality of things*. University of Chicago Press, 2011.

VERKERK, Maarten J.; HOOGLAND, Jan; VAN DER STOEP, Jan; DE VRIES, Marc J. *Filosofia da tecnologia: uma introdução*. Viçosa, Minas Gerais: Ultimato, 2018.

WINNER, Langdon. *Autonomous technology: technics-out-of-control as a theme in political thought*. Mit Press, 1978.

_____. Do artifacts have politics? *Daedalus*, 1980.

_____. Brandy, cigars and human values. In: *The whale and the reactor: a search for limits in an age of high technology*. University of Chicago Press, Chicago, 1986.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. *The gig economy: a critical introduction*. Cambridge: Polity Press, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of the surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019. Acesso em 02 out.2022.

_____. *Solução COSIT RFB n. 214, de 20 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://abrir.link/iqiHI> Acesso em 02 out.2022.



15.

AS NOVAS TECNOLOGIAS E A GARANTIA DE IGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

NAONY SOUSA COSTA MARTIN

FABRÍCIO VEIGA COSTA

INTRODUÇÃO

O tema-problema da presente pesquisa está na incumbência de responder se as novas tecnologias podem contribuir para a resolução de conflitos de interesse no judiciário, garantindo a igualdade no acesso à Justiça, e o pleno exercício da cidadania e a efetividade das decisões jurisdicionais.

O objetivo geral da presente pesquisa é propor a testabilidade da utilização das novas tecnologias para promover o acesso à Justiça no Estado Constitucional. Trata-se de pensar em acesso à tecnologia e à internet, educação midiática e educação jurídica, como pressupostos e direitos fundamentais garantidores de acesso à Justiça e ao Judiciário.

Os impactos negativos na seara da igualdade, que geram desigualdade, não podem servir de óbice para a evolução da justiça (do di-

reito, do judiciário, da jurisdição, do processo) paralelamente à evolução tecnológica. O olhar neste trabalho será direcionado para a igualdade no sentido de garanti-la e para as desigualdades no sentido de combatê-las.

Os objetivos específicos estão concentrados nos capítulos. Há intenção de revisitar o tema ondas renovatórias de acesso à Justiça; passar pelo recente direito fundamental de acesso à internet e às novas tecnologias; e finalizar com as hipóteses de superação das desigualdades tecnológicas para garantir o referido acesso.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de o Direito acompanhar o fenômeno da revolução da internet, no sentido de utilizá-lo para angariar benefícios sociais, como a inclusão, o acesso (às próprias tecnologias e à Justiça), a pacificação, a participação direta e democrática na construção política e judicial.

A metodologia utilizada foi teórico-bibliográfica, com pesquisa em literatura jurídica nacional e internacional; teorias da filosofia; textos contemporâneos; análise de dados documentais encontrados em fontes públicas; análise de legislação – leis, projetos de lei, regulamentos etc. –, além de produções científicas e acadêmicas sobre a matéria.

1. ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM MAURO CAPPELETTI E BRYANT GARTH E AS ONDAS POSTERIORES

Em “Acesso à Justiça” Mauro Cappelletti e Bryant Garth se propuseram a observar as dificuldades experimentadas pelos cidadãos na busca pelo acesso à Justiça (na primeira onda, a ideia exclusiva de acesso ao Judiciário). Os autores sistematizaram os movimentos renovatórios com a intenção de apresentar soluções para a transposição dos problemas por eles identificados.

Conceitualmente, “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹. E mais, “o acesso não é apenas um

1 CAPPELETTI, Mauro. Acesso à Justiça. GARTH, Bryant, colab. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988, p.12.

direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”².

Na segunda onda, preocuparam-se com a criação de mecanismos capazes de tutelar judicialmente os interesses metaindividuais; enfrentaram o problema da representação dos interesses coletivos; e contornaram o obstáculo organizacional do acesso à Justiça. As modificações observadas por Cappelletti e Garth centraram-se na constatação da incapacidade do modelo processual tradicional em proteger os interesses coletivos, posto que possui características individualistas. Para eles,

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema.³

Nesse momento, a relação entre “Direito” e “Justiça” passou a ser vista como uma demanda humana ligada à percepção de que os direitos e garantias não se subordinam às fatalidades históricas ou às vontades dos governantes. A concepção de “Justiça” começa a pressupor mais do que a simples existência de instituições capazes de efetivar os direitos normativamente previstos.

Na adoção de um Estado Democrático de Direito, é fundamental que os cidadãos sejam dotados de plena capacidade para pleitear a efetivação desses direitos, com o amparo dos princípios que norteiam o processo judicial. Então, no modelo de Estado adotado pelo Brasil atual, o acesso à Justiça é uma ferramenta essencial ao progresso da sociedade. A humanização do aparato judicial é imprescindível para se alcançar um modelo judicial mais democrático, inclusivo e participativo. Sobre a democratização do sistema jurídico, com base nos princípios que norteiam o Processo Constitucional, Ludmila Ferreira Teixeira ensina que:

2 CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. GARTH, Bryant, colab. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988, p.13.

3 CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. GARTH, Bryant, colab. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988, p.49.

[...] a expansão do sistema jurídico acompanha os jovens movimentos de constitucionalização e democratização, em que se atribui aos direitos fundamentais uma função de integração dos indivíduos no processo político-comunitário e da ampliação do chamado espaço público.⁴

O direito é um mecanismo de inclusão social e não de controle.

Vale dizer, quanto ao conceito e à terminologia de acesso à Justiça, que Fabrício Veiga Costa entende que “acesso à Jurisdição”, ao invés de “acesso à Justiça”, “é uma expressão mais adequada e compatível com o modelo constitucional de processo proposto pelo paradigma democrático adotado na Constituição brasileira vigente”⁵. Isto porque, diferentemente do que propunha a primeira onda renovatória, esse acesso não abrange somente o processo como ferramenta resolutiva de conflitos e demandas, mas todo aparato constitucional disponível para tanto, sobretudo os meios preventivos. Reafirmando esta ideia, Rodolfo de Camargo Mancuso explica que:

[...] a *jurisdição*, tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo braço judiciário do Estado (tratando-se, pois, de palavra definida pela sua fonte básica) vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado que sua acepção tradicional, atrelada à singela *aplicação da lei aos fatos* da lide, hoje está defasada e é insuficiente, cedendo espaço à concepção pela qual o Direito há de se ter como realizado, não, *sic et simpliciter*, pelo fato de um texto ser aplicado a uma controvérsia pelo Estado-juiz (*da mihi factum dabo tibi jus*), mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em modo justo, tempestivo, permanente, numa boa equação entre custo e benefício, ainda que por meio auto ou heterocompositivo, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado, mesmo não integrante dos quadros da Justiça oficial, e, em alguns casos, até preferencialmente fora dela.⁶

4 TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. Acesso à Justiça Qualitativo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2011, p.75.

5 COSTA, Fabrício Veiga. Mérito Processual: a formação participada nas Ações Coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p.74.

6 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revisitas dos Tribunais LTDA, 2015, p.12.

Apesar de a Constituição de 1988 garantir a todos o direito de acesso formal à ordem jurídica justa, os óbices de um acesso efetivo, apontados por Cappelletti e Garth, ainda podem ser notados na sistemática jurídica brasileira, mesmo depois de tantas ondas, inclusive as que foram idealizadas por outros estudiosos, sob a influência dos vanguardistas no tema. Por isso, é importante fomentar constantemente a luta para oferecer às pessoas a possibilidade de acessarem plenamente à Justiça (ou à Jurisdição). Isso inclui pensar em acessar à Justiça pelas vias tecnológicas, dada a facilitação de espaço-tempo e de custos, que permite a inclusão de todo jurisdicionado, desde que garantido o acesso às tecnologias. Acesso às tecnologias, atualmente, pressupõe a acesso à própria Justiça.

Em 1988 Cappelletti e Garth afirmaram que uma verdadeira “revolução” estava se desenvolvendo dentro do processo civil. Decerto, mais de trinta anos depois da previsão dos autores, muita coisa mudou e a constitucionalização do processo trouxe significativa evolução para o ideal de acesso à Justiça, o que demonstra a grande e real importância dos estudos de Cappelletti e Garth.

Importante pensar que, é provável que nunca existirá uma última onda de acesso à Justiça, já que a evolução humana e histórica é infinita e a cada período a humanidade se depara com uma crise, uma ruptura e uma conseqüente necessidade de recriação da sociedade em rede. Nesse momento a humanidade está passando por uma ressignificação de espaço e tempo e pelo surgimento de uma nova onda de acesso à Justiça (quinta onda).

As antes de estudar a quinta onda, que diz respeito à revolução tecnológica, importante passar, brevemente, pela quarta onda, denominada reforma da educação jurídica. Sua compreensão é valiosa. Lara aponta que um ensino jurídico,

(...) e transformador precisa demonstrar ao aluno do curso de Direito, o futuro operador e leitor do conflito na sociedade, não apenas a técnica jurídica, essencial à formação universitária. É preciso deixar claro também a existência e aplicabilidade de uma variada gama de formas de resolução de conflitos consensuais e

não consensuais, bem como o acesso à Justiça em uma perspectiva material e não meramente formal.⁷

É imprescindível a reforma do ensino/ educação jurídica para orientação dos cidadãos quantos aos seus direitos e as formas possíveis de protegê-los. Isto porque, a ausência de conhecimento jurídico pelo povo (detentor de todo poder) é um grave obstáculo à inclusão e participação efetiva no Judiciário. Na verdade, a limitação à educação legislativa e jurídica macula toda a processualística e até mesmo o exercício da cidadania. Não conhecer as leis leva os cidadãos à incompreensão de seus próprios direitos, ficando à mercê de terceiros para resguardá-los. A quarta onda, que propõe a reforma da educação jurídica, é garantia de acesso técnico e racional à Justiça, na proteção dos direitos pelo próprio cidadão lesado.

Adentrando na compreensão sobre a quinta onda, que merecerá tópico próprio, e aproveitando os estudos de Lara, “vislumbra-se a consolidação de uma quinta fase de acesso material à justiça, uma fase de ganhos expressivos na efetivação dos direitos por meio do uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos”⁸. O próximo passo, então, é analisar uma forma de promover a inclusão do jurisdicionado e garantir a proteção efetiva de seus direitos. A hipótese é que o caminho está no direito fundamental de acesso à internet e ao uso de novas tecnologias no Estado, na Justiça, no Judiciário e no processo.

2. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET E O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO

O acesso à internet e às TIC (tecnologias de informação e comunicação) é pressuposto para o acesso à Justiça e ao Judiciário.

7 LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p.134.

8 LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p.136.

Em 2011 a ONU definiu a conectividade como direito fundamental⁹. Em 2014 o acesso à Internet foi considerado essencial ao exercício da cidadania no Brasil, sendo comparado à eletricidade (na redação dada pelo Marco Civil da Internet)¹⁰. Apesar disso, ainda existem muitas barreiras à inclusão digital. De acordo com pesquisas da UFMG e do observatório social da COVID-19 mais de 30 milhões de brasileiros não tem acesso à internet.¹¹ O reconhecimento da desigualdade é o primeiro passo para promover o acesso à internet, às TIC e, automaticamente, à Justiça e ao Judiciário.

(...) falar em acesso à justiça, impõe reconhecer em primeira instância a desigualdade enquanto traço comum a ser combatido e o fato de que as estruturas oferecidas e vigentes para solução de conflito são elitistas e não se pautam pela pluralidade, multilateralidade, autonomia dos sujeitos e nem se aproximam da realidade da maioria da população. Todo esse cenário se potencializa ao se tratar da tecnologia, assunto árido e que envolve uma capa de superficialidade que afasta aquele que não possui poder aquisitivo e/ou conhecimento tecnológico.¹²

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) surgiu para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O artigo 4º informa os objetivos do uso da internet no Brasil. O primeiro objetivo diz sobre o direito de acesso à internet a todos, independentemente da motivação que leva o cidadão a acessar esse espaço virtual, assegurada a sua liberdade e privacidade (exceto nos casos de cometimento de crimes digitais e cibernéticos).

O segundo objetivo é mais completo e estreita a ideia de uso da internet, uma vez que visa promover acesso à informação e conhecimento no ciberespaço (esse ponto merece atenção quanto à desinformação e *fake News*), além de se importar expressamente com a participação

9 Disponível em: <https://abrir.link/nPugm> Acesso em 17/02/2024.

10 Disponível em: <https://abrir.link/FLXfV> Acesso em 17/02/2024.

11 Disponível em: <https://abrir.link/KuuID> Acesso em 17/02/2024.

12 LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p.146.

do povo em assuntos públicos. O *caput* do artigo 7º informa, ainda, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

A promoção da informação ou o acesso à informação está previsto na própria Constituição de 1988. O direito de ser informado e ter conhecimento há muito é preocupação no ordenamento jurídico brasileiro. Com a chegada da Revolução da Internet e todos os seus impactos, um ponto merece destaque é a disseminação de desinformação, especialmente a propagação de *fake News*.

Em 2021 foi apresentada ao Senado uma proposta para acrescentar ao texto constitucional o direito fundamental de “inclusão digital”. Trata-se da PEC 47/2021, de autoria de Simone Tebet, então senadora pelo MDB-MS. Além de garantir a inclusão digital a todos os cidadãos, há previsão para que o Poder Público promova políticas de ampliação de acesso à internet em todo território nacional. A PEC 47/2021 foi aprovada por unanimidade pelo Senado em junho de 2022. Atualmente, encontra-se em fila de julgamento na Câmara dos Deputados¹³.

A motivação de Tebet para apresentação da PEC 47/2021 está na importância do que ela chama de “digitalização da educação”. Na justificativa da PEC, Tebet discorreu:

(...) estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional. (grifou-se)¹⁴

13 Disponível em: PEC 47/2021 – Senado Federal – <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308> (acessado em 18/02/2024)

14 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021. Acrescenta o inciso LXXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Autoria Simone Tebet. Brasília, DF: Senado Federal, 2021, p.2/3.

Não é a primeira PEC que visa inserir um direito digital no rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988. Em 2010, a PEC 479¹⁵, de autoria de Sebastião Bala Rocha, então Deputado Federal pelo PDT/AP, apresentava em sua ementa: “Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão”¹⁶. Em 31 de janeiro de 2015, a mesa da Câmara dos Deputados arquivou a proposta, com fulcro no seu Regimento Interno. Parte da justificação de Rocha, joga luz sobre a importância da internet para o povo, há pelo menos quatorze anos, para concretizar a participação em todos os cenários do Estado Democrático. É o meio para promover o diálogo e disseminar conhecimento. Veja-se:

Na sociedade contemporânea, a universalização do acesso à informação consolida-se como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social das nações. A internet, em especial, desempenha papel crucial no processo de construção dessa nova realidade, ao oferecer alternativas simples e baratas para a transposição das barreiras que impedem o livre acesso dos povos ao conhecimento. Como resultado da popularização da rede mundial de computadores, cidadãos que até bem pouco tempo atrás não dispunham de acesso à mídia hegemônica passaram a ter a oportunidade de confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente suas opiniões.¹⁷

Em 2011, a PEC 6, de autoria de Rodrigo Rollemberg, então Senador pelo PSB/DF, tentou incluir o direito de acesso à rede mundial de computadores no rol de direitos sociais. Ementa: “Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o di-

15 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/473827> Acesso em 18/02/2024.

16 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2010. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Autoria Sebastião Bala Rocha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010, p.2.

17 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2010. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Autoria Sebastião Bala Rocha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010, p.1/2.

reito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)¹⁸. Assim como a proposta de ROCHA, a de ROLLEMBERG foi arquivada – em dezembro de 2018. ROLLEMBERG apresentou importante perspectiva, que vai além da genuína intenção de implementar direitos fundamentais, mas perpassa por uma lógica neoliberal, na medida em que aponta o uso da internet e da tecnologia na competitividade das pessoas no mercado de trabalho e dos países no mercado internacional. Nas palavras de ROLLEMBERG, na justificação:

A nossa motivação ao apresentar esta PEC não se cinge a uma mera admiração ingênua relacionada às novas tecnologias de informação e comunicação, mas sim a óbvia constatação de que o acesso a tais tecnologias se torna cada vez mais importante para a formação pessoal, intelectual e profissional de todos os cidadãos. Com efeito, o acesso ao computador e à Internet é fator decisivo para a competitividade dos países na economia internacional e dos indivíduos no mercado de trabalho. Por isso, a União Européia, traçou como seu objetivo estratégico para este século tornar-se a “economia do conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo”. Da mesma forma, a OCDE, organização que congrega países desenvolvidos, recomenda que os estudantes devam ter acesso à Internet desde a primeira infância e que todos os cidadãos, lares, escolas e empresas têm de ser incorporados à era digital.¹⁹

A preocupação de ROLLEMBERG está em par com o entendimento do pesquisador Frank LA RUE, que em 2011 publicou relatório sobre a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e opinião (Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression). Apesar do relatório se reportar pontualmente a outro tema, LA RUE fez importantes recomendações acerca do acesso à internet e da infraestrutura necessária

18 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Autoria Rodrigo Rollemberg. Brasília, DF: Senado, 2011.

19 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Autoria Rodrigo Rollemberg. Brasília, DF: Senado, 2011, p.1/2.

para tanto. A internet facilita o desenvolvimento econômico e apresenta potencial para que grupos marginalizados e países subdesenvolvidos e em desenvolvimento saiam do fundo do fosso social. O enfrentamento ao abismo digital em âmbito internacional garante a redução da desigualdade econômico-social entre pessoas e países.

Refleta-se: o espaço virtual é muito mais barato do que espaço físico, em termos de infraestrutura e deslocamento. É menos custoso e plenamente possível incluir todos os cidadãos no ciberespaço por um baixo custo. Lembrando que incluir significa conceder o aparato tecnológico e promover educação para o consumo adequado das TIC (junção da quarta e da quinta ondas renovatórias de acesso à Justiça). Todos os países devem desenvolver política pública concreta e efetiva, com a participação de todos os setores da sociedade, para tornar o ciberespaço amplamente disponível, acessível e coletivo²⁰.

Em 2015, foi proposta a PEC 185²¹, de autoria de Renata Abreu, então Deputada Federal pelo PTN/SP. Ementa: “Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão”²². No final de janeiro 2019 a proposta foi arquivada, mas poucos dias depois foi desarquivada e voltou a tramitar. Atualmente, a situação tem o *status* de “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA”, cujo pedido foi feito em maio de 2023.

Em 2020 foram apresentadas mais duas PEC, nº 8²³ e nº 35²⁴, ambas de autoria de vários senadores. A primeira, que visava incluir “o

20 LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. 16 mai, 2011. Disponível em: <https://abrir.link/BBysz> . Acesso em 18/02/2024.

21 Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br) Acesso em 18/02/2024.

22 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 185, de 2015. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Autoria Renata Abreu. Brasília, DF: Senado, 2015.

23 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096> Acesso em 18/02/2024.

24 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144848> Acesso em 18/02/2024.

direito de acesso à internet no rol dos direitos fundamentais” foi arquivada ao final da legislatura. A segunda ainda tramita e está aguardando designação do relator. A diferença entre elas é que, a PEC 35/2020 apresenta ementa que “altera os art. 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet”, ou seja, é mais extensiva e visa alterar mais textos da Constituição. Na redação de fundamentação do Senador Paulo Paim, “(...) não é mais possível ignorar a necessidade de que a internet seja considerada um direito fundamental e um bem público, cujo acesso não pode ser condicionado a renda, idade ou local de residência, ou que comporte qualquer forma de discriminação”²⁵.

Importante: não se trata apenas de desigualdade financeira. Um olhar panorâmico para a sociedade em rede mostra que o abismo digital está relacionado, também, a condições de gênero, região, educação (formal e digital), deficiências, idade e a formação de massas (efeito manada), e outros fatores de identificação. Nesse sentido, as políticas públicas não podem se preocupar em garantir apenas a inclusão formal e acesso às TIC para uso indiscriminado, mas sim uma inclusão que promova educação e exercício da cidadania, inclusive para os nativos digitais, elevando o *status* de sociedade em rede à sociedade que pratica inteligência coletiva. Ações de educação, informação e conhecimento. E ações de enfrentamento e combate aos crimes digitais, às violências praticadas no espaço virtual, à disseminação de *fake News*, e outros.

3. A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS QUE GARANTAM ACESSO IGUALITÁRIO À INTERNET E ÀS TECNOLOGIAS COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à rede virtual de interação (o que inclui ter os aparelhos tecnológicos necessários) não é igual para todos. A desigualdade de acesso gera a discriminação orgânica de pessoas. Aqueles que não têm acesso algum à internet e às novas tecnologias não são consumidores (em sentido amplo) e acabam segregados e apagados da sociedade. Trata-se de ofensa aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, sobretudo a própria igualdade (em todos os níveis).

25 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2020. Altera os art. 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet. Autoria Paulo Paim. Brasília, DF: Senado, 2020, p.3.

Bauman entende que “o propósito crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (...) não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar o status dos consumidores ao de mercadorias vendáveis”. (...) Repita-se: “os membros da sociedade de consumidores são, eles próprios, mercadorias de consumo”²⁶.

Os algoritmos em massa promovem desigualdade uma vez que as pessoas passam a ser separadas em castas sociais diferentes. O ponto de partida é o poder aquisitivo, centro do capitalismo predatório, mas essa desigualdade pode partir de outras motivações como idade, gênero, região, religião etc.

Assim, os que estão sem acesso à dispositivos tecnológicos e ao ciberespaço não geram interesse nenhum ao setor privado e são abandonados pelo setor público, principalmente nos governos neoliberais. O autor Didier Bigo chama esse fenômeno de BAN-ÓPTICO, em referência ao panóptico de Foucault – vigiar para banir, excluir²⁷. O viés discriminatório e invisibilizador de pessoas macula os direitos humanos.

A quantificação e a qualificação de dados têm o potencial de separar as pessoas em categorias, escancarando a desigualdade socioeconômica e invisibilizando indivíduos na sociedade. Fica evidente que existe uma intrínseca relação entre o consumismo, as novas mídias e a classificação social. Nas palavras de José María Lassale “este fenómeno refuerza la desigualdad porque incrementa el poder de la elite tecnológica al no existir una legislación que controle democráticamente la revolución digital y direcciona en términos de equidad los efectos sociales que está produciendo”²⁸.

Constantemente, em diversos contextos, surgem óbices com vias a dificultar a implementação de acesso pleno ao digital e ao virtual, como a afirmação de que o acesso às tecnologias e ao espaço virtual é

26 BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p.38.

27 BIGO, D. *Globalized (In) Security: The field and the Ban-Opticon*. In: BIGO, D.; TSOUKALA, A. *Terror, Insecurity and Liberty: iliberal practices of liberal regimes after 9/11*. New York: Routledge, 2008, p.10/48.

28 LASSALE, José Maria. *Ciberleviatán: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Barcelona: Arpa, 2019, p.117.

complexo. Acontece que, “a ideia de que tecnologia é complexa é uma falácia. Isso porque trata-se de uma manobra discursiva com a finalidade de manter um instrumento de potencial emancipatório com uma finalidade exigentemente dominadora”²⁹. Na verdade, as TIC representam a forma menos custosa e complexa de promover inclusão. Existem diversos aparelhos informáticos e digitais disponíveis para uso e acesso ao ciberespaço (internet) que, por sua vez, é praticamente ilimitado atualmente em termos de alcance. Os lugares mais distantes e remotos já possuem acesso à internet quando se trata de classes abastadas financeiramente. Enquanto os muitos pobres, mesmo nos grandes centros, ainda permanecem sem acesso à internet.

Acadêmicos e desenvolvedores de tecnologias frequentemente percebem aqueles que são oprimidos como meros consumidores de tecnologia, em vez de agentes empoderados por elas. Essa tensão entre opressão e empoderamento transforma as tecnologias digitais – como qualquer outro aspecto da vida dos oprimidos – em um campo de batalha. A experiência do oprimido com tecnologias digitais em suas vidas cotidianas revela a violência estrutural da Era da Informação. Tornar tal opressão digital visível faz com que ela seja passível de intervenção e mudança.³⁰

Exclusão digital é, na verdade, a exclusão de acesso à rede mundial de computadores, aos objetos tecnológicos e à própria Internet que leva à exclusão da sociedade. Viver “desconectado” atualmente é pressuposto para cair no esquecimento, especialmente porque, os cidadãos que não estão em rede, são marginalizados. Tal exclusão, como dito, pode ser dar pela pobreza, mas também por outros fatores, como o analfabetismo formal, aquele em que a pessoa não sabe se comunicar pela leitura e escrita, ou digital, aquele em que a pessoa é incapaz tecnicamente de usar aparelhos eletrônicos ou acessar os espaços virtuais, por falta de expertise.

Além do analfabetismo formal, o analfabetismo digital também é apontado como óbice à ampla participação popular por ferramentas

29 LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p.146.

30 NEMER, David. Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021, p.20.

digitais nos espaços virtuais. Aquele que não atende às expectativas de uso dos aparelhos adequadamente, supostamente não serve para participar das decisões da vida política e jurídica. O ponto de partida para a construção do raciocínio de superação desse “novo problema”, é a ideia de que o analfabetismo digital é, na verdade, problema sistêmico. Ou seja, não se trata de um problema novo e sim de uma mazela social da educação. O analfabetismo digital é um dos braços de um problema estrutural. “A tecnologia não é um mundo separado – é uma extensão das batalhas que todos nós encaramos”³¹.

O Brasil já dispõe de muitas ferramentas em educação para garantir a participação de todos na sociedade, a colocação no mercado de trabalho e até o acesso à Justiça (chamada de quarta onda). Essa, essencial ao processo judicial.

(...) o indivíduo deve ser autoconsciente acerca de quais são seus direitos, compreender que seu conflito não necessariamente precisa ter solução imposta por um terceiro e, acima de tudo, fazer com que não exista uma percepção de alijamento em relação aos espaços que se pode produzir justiça.³²

Inclusive, o Brasil já possui meios eletrônicos para efetivação da democracia participativa que incluem perfeitamente os analfabetos. Por exemplo, o sufrágio. Para eleger os membros do legislativo e do executivo, em todas as esferas, utilizam-se urnas eletrônicas (ferramentas digitais) desde 1998 para computar os votos. O sistema de urnas implementado nunca foi considerado aviltamento aos direitos das pessoas analfabetas, razão pela qual o acesso à justiça, pelos meios eletrônicos, não pode ser considerada um obstáculo à participação da pessoa analfabeta, seja formal ou digitalmente.

O acesso à internet e aos objetos eletrônicos vem sendo cada vez mais facilitado no Brasil. Não se pode fechar os olhos para a inacessibilidade à internet por milhares de brasileiros, pelo contrário, é necessário

31 NEMER, David. Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021, p.21.

32 LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p.136.

enxergar a opressão tecnológica. No entanto, volta-se ao olhar positivo e a percepção de que, gradativamente, o número de usuários do espaço virtual e de bons aparelhos eletrônicos tem aumentado. Fica confortável afirmar que essa falta de acesso de alguns não pode ser óbice para a experimentação de uma garantia de acessibilidade plena à Justiça.

O Brasil está engajado na promoção de inclusão digital dos seus cidadãos. O programa ProInfo – Programa Nacional de Tecnologia Educacional, foi criado em 1997 pelo Ministério da Educação “para promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público fundamental e médio” (Ministério da Educação, online)³³. Em 2007 foi criado o Decreto nº 6.300, que reestruturou o programa e passou a ter como objetivo a promoção do uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas redes públicas de educação básica. Existe, ainda, a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas. O programa prevê um sistema de cadastro para aquisição pelos alunos e professores de conteúdos educativos e computadores, *tablets* e outros, nas escolas. Os gestores ficam comprometidos com a disseminação de conteúdos de qualidade e com a distribuição dos aparelhos eletrônicos.

Outros muitos projetos e programas já foram criados; alguns até já foram extintos. Também surgiram importantes Leis de garantia à inclusão digital e combate às desigualdades tecnológicas. Em 2005 entrou em vigor a chamada “Lei do Bem” (Lei nº 11.196/05), que dispõe sobre o regime especial de tributação e a flexibilização de subsídios fiscais para as empresas que desenvolvam projetos ou programas de pesquisa e desenvolvimento para Plataformas de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES. O intuito é estimular a inovação tecnológica nas empresas e a redução das vulnerabilidades dos cidadãos. Também no início do milênio foram criados os telecentros, que configuram espaços públicos e coletivos de conexão.

NEMER atribui a devida importância aos telecentros, afirmando que “a apropriação do Telecentro ilustra a educação para libertação do Paulo Freire (...) Freire enxergava o aprendizado como uma atividade

33 Disponível em: <https://https://abrir.link/rSHdc> Acesso em 18/02/2024.

libertadora de cunho social”³⁴. Aprender a usar as ferramentas da TIC e o espaço virtual para agregar conhecimento é fundamental à prática da cidadania e ao avanço da Democracia. Também são importantes as políticas recentes, promovidas entre 2020 e 2023. Exemplo, o programa Conecta Brasil, que foi criado para viabilizar a expansão da rede banda larga no território brasileiro, gratuitamente. Existe prioridade expressa de alcance de grupos sociais vulneráveis³⁵.

Contrariando aqueles que tentam dificultar a participação popular com a infundada justificativa de inacessibilidade às redes de internet, Manuel Castells ensina que “o índice de difusão de internet em 1999 era grande no mundo inteiro que estava claro que o acesso generalizado seria a norma nos países avançados no início do século XXI”³⁶. Castells confirma, ainda, que “entre universitários, a diferença de raça e sexo no uso da internet estava desaparecendo em fins do século” e que “a internet tem tido um índice de penetração mais veloz do que qualquer outro meio de comunicação na história”³⁷. Assim, nem o analfabetismo formal/ digital, nem o gênero, nem a idade, nem as deficiências, podem ser considerados óbices ao pleno acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

Em que pese a existência de mazelas que impeçam o Brasil de ser considerado um país desenvolvido, fato inegável é que se trata de um país em pleno desenvolvimento econômico, social e tecnológico. Portanto, no que tange ao avanço da internet, o Brasil acompanhou o restante dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, inclusive ofertando internet com preço acessível.

34 NEMER, David. Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021, p.101.

35 MCTIC [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações]. Conecta brasil vai promover a inclusão digital em todo o território brasileiro. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/EGmtq> . Acesso em 18/02/2024.

36 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol.1. Tradução Roneide Venâncio Majer. 18. edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2017, p.437.

37 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol.1. Tradução Roneide Venâncio Majer. 18. edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2017, p.437.

O mundo exige que todos estejam conectados e interconectados. Somente quando a interação, a inovação e a tecnologia forem asseguradas como direito humano e fundamental será possível expandir para uma conduta de inteligência coletiva (entenda-se, dar a devida importância ao interesse público e coletivo) e, posteriormente, para a implementação de processos com procedimentos verdadeiramente democráticos participativos.

O acesso limitado ou a falta de acesso às TIC levam as pessoas ao desaparecimento social. Por isso, as PEC apresentadas, bem como outras propostas públicas, como as recomendações, resoluções e instruções normativas do CNJ, são fundamentais para a redução das desigualdades sociais (incluídas, naturalmente, as tecnológicas e informacionais) e para o pleno exercício da cidadania.

As desigualdades tecnológicas geram profunda opressão e segregação. A negligência de infraestrutura e o desrespeito ao direito de acesso às novas tecnologias se manifestam em forma de exclusão e marginalização.

A procedimentalização do acesso à Justiça (especialmente ao Judiciário) deve apresentar soluções viáveis para a participação dos analfabetos formais e digitais. Partindo-se do pressuposto de quem pode mais, pode menos, é preciso pensar que, se a pessoa analfabeta pode votar, ela pode também acessar à Justiça e participar de forma direta e democrática, afinal, eleger os chefes de Governo e Estado é a maior responsabilidade do cidadão. Se o cidadão analfabeto formal e/ou digital pode realizar esse ato da vida pública, pode também acessar efetivamente à Justiça pelas vias digitais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Tadeu Saint'Clair Cardoso e COSTA, Fabrício Veiga. A legitimação ativa para ação civil pública e mandado de segurança coletivo segundo a jurisprudência brasileira: perspectiva restritivistista que merece ser superada. In *Proposições reflexivas sobre democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade*. COSTA, André de Abreu; COSTA, Fabrício Veiga e AYALA, Vinicius de Araújo (Org.). Belo Horizonte: Editora Porto, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BIGO, D. *Globalized (In) Security: The field and the Ban-Opticon*. In: BIGO, D.; TSOUKALA, A. *Terror, Insecurity and Liberty: iliberal practices of liberal regimes after 9/11*. New York: Routledge, 2008.

BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 47*, de 2021. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Autoria Simone Tebet. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 479*, de 2010. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Autoria Sebastião Bala Rocha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 6*, de 2011. Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Autoria Rodrigo Rollemberg. Brasília, DF: Senado, 2011.

BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 185*, de 2015. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Autoria Renata Abreu. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 35*, de 2020. Altera os art. 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet. Autoria Paulo Paim. Brasília, DF: Senado, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. GARTH, Bryant, colab. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol.1. Tradução Roneide Venâncio Majer. 18. edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito Processual: a formação participada nas Ações Coletivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LA RUE, Frank. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. 16 mai, 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em 18/02/2024.

LARA, Caio Augusto Souza. *O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos*. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019.

LASSALE, José Maria. *Ciberleviatan: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Barcelona: Arpa, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais LTDA, 2015.

MCTIC [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações]. *Conecta brasil vai promover a inclusão digital em todo o território brasileiro*. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/EGmtq>. Acesso em 18/02/2024.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. *Audiências Públicas Virtuais nas Ações Coletivas: formação participada do mérito processual*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. *Revolução da Internet e Igualdade*. Em Temas de Estado de Direito e Tecnologia. [recurso eletrônico] / José Luis Bolzan de Moraes; Edilene Lobo (Orgs.) – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

NEMER, David. *Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil*. Vitória: Editora Milfontes, 2021.

TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. *Acesso à Justiça Qualitativo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2011.

PARTE III

**EMERGÊNCIAS
TECNOLÓGICAS,
URGÊNCIAS JURÍDICAS:
FAKE NEWS E DISCURSO DE
ÓDIO NA ERA DIGITAL**



16.

OPERACÕES DE INFLUÊNCIA, DEEPFAKES E A ARTIFICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ELEITORAIS: RUMO AOS NECESSÁRIOS APRENDIZADOS TRANSNACIONAIS^{1*}.

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

1 “ O presente trabalho é resultado de atividades de investigação conduzidas pelo autor sob os auspícios do Centro de Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados e da Cátedra PhiloTech – Filosofia da Tecnologia e Direito Digital da UFMG, e no Projeto de pesquisa “Estudos Europeus em perspectivas comparadas: a sustentabilidade e a integração regional em contexto de politicidade, governança e inteligência artificial”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG. Ele conta com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001- Programa Institucional de Internacionalização (Print) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pesquisa/CNPq – Bolsa de Produtividade. O autor agradece imensamente à acadêmica Larissa Fernandes Ackerman (Unifesp) pela assistência de pesquisa e revisão do texto, e pelos debates travados nos Seminários de Filosofia Política da Universidade de Barcelona durante o primeiro semestre de 2024.

INTRODUÇÃO: DESINFORMAÇÃO, DEEPPAKES NO CONTEXTO ELEITORAL.

A corrida pelas eleições ao redor do globo ao longo de 2024 e as vulnerabilidades digitais introduzidas pelo uso intensivo de aplicações e sistemas de Inteligência Artificial (IA), desencadearam preocupações legítimas a respeito dos mecanismos institucionais para prevenir e remediar estratégias massivas de desinformação e operações de influência nos processos eleitorais democráticos em escala transnacional². Considerados os relativos déficits em alfabetização digital de populações e adequação de regulamentação normativa, a principal arma de certos atores estatais e não-estatais para alterar resultados eleitorais tem sido a criação de deepfakes ou conteúdo sintético com auxílio de ferramentas de IA. Deepfakes encenam situações aparentemente verdadeiras ou com elevado grau de verossimilhança, com o objetivo deliberado de produzir e disseminar narrativas de desinformação ou endossar falsamente opiniões de autoridade. Seus resultados vão desde a moldagem da opinião pública na disputa eleitoral, entre partidos e candidatos, até a simples tomada de decisões na esfera civil, econômica e política, a acenar para cenários de ressentimento, extremismo e xenofobia online.

De todo modo, o alvorecer de uma era povoada por entes autônomos e inteligentes, como esperados com o uso intensivo de IA nas eleições contemporâneas, caminha ao lado da automatização de processos eleitorais digitais, o que, no presente trabalho, também se relaciona com a escalada da “artificialização” dos processos eleitorais nos Estados. Novos desafios são trazidos para o direito internacional e direitos domésticos: como responsabilizar e enfrentar operações de influência e campanhas desinformativas em escala transnacional seja do ponto de vista das instituições internacionais, seja do ponto de vista do arcabouço doméstico e instituições dos Estados. Primeiramente, seria se determinar se existe ou não uso de IA adaptado por modelos de aprendizado profundo (L.L.Ms) em desinformação, vale dizer, IA “treinada” para uma finalidade desinformativa; e se sim, em que medida ferramentas de IA controladas por

2 Cf. VACCARI, Cristian; e CHADWICK, Andrew. Deepfakes and disinformation: Exploring the impact of synthetic political video on deception, uncertainty, and trust in news. *Social media+ society*, vol.6, n.1, 2020, p. 1 ss; WHYTE, Christopher. Deepfake news: AI-enabled disinformation as a multi-level public policy challenge. *Journal of cyber policy*. vol. 5. n. 2. 2020, p.199 ss.

desenvolvedores, como empresas de tecnologias ou governos fabricando e criando deepfakes poderiam ser examinadas como arsenais informáticos ou cibernéticos. Essa questão, ao lado de uma formulação conceitual, remete igualmente à preocupação normativa a respeito de atos ilícitos e responsabilidade internacional de atores estatais e não-estatais, um debate ainda muito pouco explorado pelos círculos acadêmicos, e que deve ser enfrentado diante das vulnerabilidades trazidas por uso intensivo de IA, desinformação e a escalada da automatização das corridas e dos processos eleitorais nas grandes democracias.

No recente pleito eleitoral para o Parlamento Europeu, em maio de 2024, vídeos compartilhados na plataforma Tiktok divulgavam supostas sobrinhas de Marine Le Pen, líder da ultradireita francesa, em apoio ao seu partido, o Reagrupamento Nacional. No entanto as sobrinhas não existem, foram criadas mediante uso de aplicações de IA, a partir de projeção dos rostos da política francesa e de uma sobrinha, portanto, apropriando-se de sua imagem e aparência físicas, para justamente fazer com que a extrema direita parecesse jovial e atraente nas eleições ao Parlamento Europeu³. Paralelamente, outro episódio também acintoso envolvendo notícias falsas disseminadas na plataforma X, ex-Twitter (controlada pelo empresário Elon Musk), o escritor e ativista americano Norman Finkelstein alegava que os antepassados da presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, seriam simpatizantes do nazismo. Tanto a citação como as fotos seriam manifestamente falsas⁴.

3 Apesar de desativados pela plataforma gerida pela Binance, os perfis divulgando 'deepfakes' ganharam visibilidade, chegando a 32 mil seguidores. A esse respeito, ver 'Fake news em circulação antes das eleições da EU'. Carta Capital. 13.05.2024. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/as-fake-news-em-circulacao-antes-das-eleicoes-da-ue/>>. Acesso em: 05 ago. 2024.

4 DWELLE, 'Fact check: How to spot fake news ahead of EU elections'. *Deutsche Welle*. 13.04.2024. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/fact-check-how-to-spot-fake-news-ahead-of-eu-elections/a-69046888>> Outra variação de notícias falsas tem sido a prática de 'spoofing', que ocorre quando cibercriminosos se passam por alguém que de fato não são, a fim de obterem vantagens da credibilidade alheia, endossando uma opinião ou aparência de outra pessoa. Ainda no ritmo das eleições para o Parlamento Europeu, um print publicado na plataforma X trazia falsa notícia veiculando dívida de candidato ao Parlamento Europeu da AfD no valor de 82.784,00 Euros em pensão alimentícia aos seus oito filhos; a notícia era falsa e nunca teria sido publicada pelo tabloide alemão, a revista Bild.

A discussão sobre a repercussão de campanhas desinformativas e operações de influência nas eleições europeias mais recentes já havia antecipado os riscos do uso de ferramentas de IA para disseminar notícias falsas por meio de ‘deepfakes’ e doppelgangers⁵. Paralelamente ao caminho bem sucedido de aprovação e de entrada em vigor do Regulamento Europeu de Serviços Digitais (‘Digital Services Act’)⁶ e do Regulamento Europeu da Inteligência Artificial, o ‘AI Act’⁷, as instituições da EU foram alvos de buscas no âmbito de uma investigação sobre suspeitas de ingerência da Rússia em território belga, o que poderia levantar preocupações sobre o arsenal eventualmente disponível e utilizado por agentes russos em tecnologias baseadas em IA para produção de certas ‘deepfakes’ com objetivo de desestabilizar as instituições existentes (uma espécie de “AI-Warfare”). Segundo a investigação feita pela UE, membros do Parlamento Europeu teriam sido abordados e pagos para promover a propaganda russa através do site de notícias ‘Voz da Europa’ e sua campanha de desinformação contemplaria uma série de assuntos, como as guerras na Ucrânia e no Oriente Médio, além de disseminação de inverdades sobre as ações e programas dentro do quadro global de emergência climática⁸.

Do outro lado do Atlântico, a Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos já reunia informações para autoridades domésticas com perspectivas sobre as capacidades da República Popular da China e do Irã na produção de deepfakes e seus efeitos sobre sistemas domés-

5 ‘Europa acusa Rússia de interferir em eleições parlamentares com IA’ Agência Brasil. 5.06.2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-06/europa-acusa-russia-de-interferir-em-eleicoes-com-uso-de-ia>>. Acesso em: 05 ago. 2024.

6 UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act (Regulamento 2022/2065). Luxemburgo: Parlamento Europeu e Conselho, 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>>. Acesso em: 05 ago. 2024.

7 Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689>

8 Por exemplo, algumas das notícias falsas produzidas e disseminadas alegavam que políticas climáticas da União Europeia para reduzir emissões poluição proveniente da agricultura forçaram os cidadãos europeus a ‘comer insetos’, em postagens e vídeos divulgados por políticos populistas em seus perfis de redes sociais.

ticos de estados democráticos⁹. Agentes chineses e iranianos teriam produzido vídeos que nunca foram divulgados nas plataformas digitais, contudo teriam sido parte de uma campanha para influenciar os eleitores dos EUA durante as últimas semanas das eleições de 2020. Mais recentemente, a decisão no Congresso Nacional dos EUA para forçar a BiteDance (TikTok) a vender uma parte de seus ativos para uma empresa sediada naquele país, teria como base a suspeita de que a plataforma chinesa utilize os dados de 170 milhões de usuários como insumo para a arquitetura de inteligência eleitoral¹⁰. Uma relação tecnologicamente expropriativa de dados de usuários de plataformas serviria, a seu turno, a alimentar o arsenal cibernético de determinados agentes, sejam atores estatais ou não-estatais, para lograr êxito em suas operações de influência, interferir em sistemas democráticos e manipular a legitimidade de regras do jogo eleitoral em escala transnacional.

Na América Latina, o uso de IA em contexto de eleições também tem sido adotado para finalidades de intensificar os arsenais midiáticos em torno de um discurso populista digital, a exemplo da disputa eleitoral que levou o Presidente Javier Milei à presidência da Argentina e a corrida por usuários eleitores em grandes plataformas, como Instagram, TikTok e YouTube¹¹. Apoiadores de extrema direita promoveram uso de IA para produção de vídeos, utilizados como material de campanha por Milei, como o afundamento do cruzador ARA Belgrano, em 1982, veiculando sua voz como narrador dizendo que “na história houve grandes líderes, a senhora Thatcher foi [uma delas]”. Devido às fragilidades institucionais existentes, a potencialização de um arsenal midiático e informacional para influenciar eleições e seus resultados seria ainda maior. Daí porque é possível afirmar que a onda de eleições vindouras na região latino-americana, como nos pleitos municipais brasileiros, reverberaria como o substrato perfeito para ação de grupos

9 CNN. ‘US intelligence spotted Chinese, Iranian deepfakes in 2020 aimed at influencing US voters’ 22 May, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/JLGMJ>

10 QUERIDO, Leandro. La inteligencia artificial y su impacto en los procesos electorales. *Diálogo Político*. 29 de julho de 2024. Disponível: <<https://dialogopolitico.org/agenda/inteligencia-artificial-impacto-procesos-electorales/>>.

11 ‘Eleições na Argentina: campanha presidencial usa inteligência artificial em grande escala’ *Revista Exame*. 14.11.2023. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/campanha-presidencial-na-argentina-usa-inteligencia-artificial-em-grande-escala/>>.

organizados do ponto de vista digital e apoio de atores estrangeiros, em especial pelas frentes de extremistas online, teorias de conspiração e alinhamento com populismo digital.

No Brasil, ainda em janeiro de 2024, já havia relatos sobre casos de deepfakes e conteúdo sintético produzidos mesmo antes das eleições municipais. Em Manaus, um áudio falsificado atribuía ao prefeito da cidade declarações ofensivas a professores, visando desgastar sua relação com trabalhadores docentes durante protestos. No Rio Grande do Sul, políticos foram alvos de gravações de áudio disseminadas em aplicativos de mensagens com falas que desrespeitavam servidores públicos. No Estado do Sergipe, um deputado federal denunciava a existência de conteúdo sintético imitando sua voz em um ataque diretamente direcionado a adversários políticos, visando prejudicar a pré-campanha de sua mulher¹². Esse conjunto de eventos já antecipava a iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como será examinado adiante, em editar resoluções normativas estabelecendo regras para o uso de IA e proibições de deepfakes nas eleições municipais do ano corrente. A prática brasileira, por sua vez, acompanha uma série de iniciativas globais e regionais, como na União Europeia, de combinar a regulamentação emergente para IA às regras vigentes para eleições.

Esses e tantos outros exemplos expressados pela casuística eleitoral-digital e processos desencadeados por operações de influência para afetar a higidez de sistemas eleitorais em grandes democracias do globo pedem agora um olhar mais acurado dos mecanismos que o Direito oferece, em especial pelas respostas via leis e instituições dedicadas a captar o poder algorítmico e uso intensivo de IA sobre eleições em escala transnacional. O presente capítulo propõe algumas hipóteses e problematização a partir de uma pesquisa teórico-investigativa e legal comparativa a discutir a relação entre operações transfronteiriças de influência, desinformação e deepfakes, e intersecção com o uso intensivo de IA, e suas repercussões nos sistemas eleitorais.

12 'Brasil já tem registros de deep fake eleitoral antes do início das eleições'. In: *Tecmundo*. 15/01/2024. Disponível: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/276927-eleicoes-brasil-tem-registro-deep-fake-eleitoral.htm>>

1. “OPERAÇÕES DE INFLUÊNCIA” E DE DEEPFAKES: EM TORNO DE DEFINIÇÕES

A literatura especializada tende a definir “operações de influência” como conjunto de ações e esforços coordenados, frequentemente conduzidos por atores estatais ou não-estatais, para alcançar, manipular ou orientar a opinião pública, os processos de tomada de decisão ou as ações de indivíduos ou grupos, fazendo com se alinhem aos objetivos estratégicos do operador¹³. As operações de influência podem envolver uma variedade de táticas ou esquemas bem estruturados, tais como propaganda, desinformação, operações psicológicas e outras formas de comunicação estratégica a atingir um público específico¹⁴.

Contra os sistemas eleitorais de regimes democráticos, por exemplo, operações de influência objetivam deliberadamente alterar processos cognitivos de cidadãos eleitores, alterando sua percepção, preferências, atitudes e opiniões a respeito de candidatos e partidos, assim como questionar própria higidez, segurança e confiabilidade das eleições e instituições democráticas. Como examinado nos casos dos Estados Unidos e Brasil, desde a invasão do Capitólio em janeiro de 2021, e das Praças dos Três Poderes em Brasília, no infame dia 8 de janeiro de 2023, organizações e coalizões nacionais da extrema-direita se alinham a organizações não governamentais e empresários em escala transnacional na tarefa de organizar, inanciar e promover ações que se alinham a operações de influência e campanhas desinformativas de alto alcance.

Tradicionalmente, o debate no direito internacional permite formular algumas questões como soberania, não-intervenção e uso de informações como arma, incluindo mais recentemente, aplicações e ferramentas digitais dedicadas para servir de armamento informacional

13 Cf. PIJPERS, Peter BMJ. *Influence operations in cyberspace and the applicability of international law*. Cham/UK: Edward Elgar Publishing, 2023, p. 40 (para quem “influenciar” é ato político no nível da interação entre Estados, e operação de influência é uma expressão de uma relação de poder. Influenciar outros atores estatais, seja um oponente, neutro ou aliado, significa convencer ou impor a outros atores que o interesse de um prevalece)

14 A esse respeito, ver PIJPERS, Peter BMJ. *Influence operations in cyberspace and the applicability of international law*.cit., p. 40.

ou cibernético ('cyberwarfare')¹⁵. Operações de influência estrangeira (Foreign IOs) são atividades conduzidas por agentes governamentais ou organizações não-governamentais, projetadas para influenciar processos eleitorais, políticos ou de políticas internas em países estrangeiros, ou para influenciar processos deliberativos em organizações internacionais¹⁶. -

A natureza global da internet e a mobilidade transfronteiriça de dados, por sua vez, permitem que operações de influência sejam facilmente conduzidas em escala transnacional. Desse modo, a um custo bem reduzido e largo alcance, certos atores estatais e não-estatais, como operadores localizados em determinado país ou território, podem atingir público desejado via exploração comercial de serviços digitais, como plataformas de redes sociais, mensagens interpessoais e compartilhamento de vídeos. A manipulação algorítmica por plataformas e seus operadores combinada com operações de influência para desinformar ou manipular opiniões tendem a ser os principais vetores de desestabilização de sistemas eleitorais na atualidade, como demonstrados já em exemplos práticos, durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos (2016 e 2020), Brasil (2018 e 2022) e parlamentares na União Europeia (2019 e 2024)¹⁷.

Partindo desses eventos ocorridos nos pleitos eleitorais e os resultados desinformativos e manipulativos produzidos nos sistemas domésticos, novas categorias conceituais podem ser formuladas, de relevância para Direito, Política e Relações Internacionais, como a de "operações de

15 Em geral, 'cyberwarfare' pode estar associada ao conjunto de ações de um ator estatal ou organização internacional para atacar e tentar danificar os computadores ou as redes de informação de um Estado por meio de, por exemplo, vírus de computador ou ataques de negação de serviço. Tomadores de decisões militares e civis são levados, por sua vez, à reação sobre métodos de defesa contra os efeitos prejudiciais da guerra cibernética na infraestrutura digital. A esse respeito, ver RAND. 'Cyber Warfare'. Disponível: <https://www.rand.org/topics/cyber-warfare.html>

16 SLOSS, David L. *Tyrants on Twitter: Protecting democracies from Information Warfare*. Stanford: Stanford University Press, 2022, p.23.

17 Esses aspectos são explorados com profundidade em diferentes estudos e relatórios. Cf. WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Strasbourg: Council of Europe, 2017, p. 5 ss.; MEYER, Emilio P. N; e POLIDO, Fabrício B.P.. *International Law, Constitutions, and Electoral Content Moderation: Overcoming Supranational Failures Through Domestic Solutions*. *Chicago Journal of International Law*. vol. 24, 2023, p. 95 ss.

influência sobre eleitores”¹⁸. Ela consiste, de maneira geral, em esforços direcionados por atores estatais e não-estatais para influenciar uma eleição democrática no exterior, podendo se apresentar em: (i) manipulação da informação, (ii) perturbação cibernética, (iii) cultivo político e (iv) intervenção extrema. Para essas manifestações, são identificados dez métodos relacionados, tais como desinformação, amplificação de sentimentos, falsificação de identidade, operações de invasão e vazamento, ataques à infraestrutura e financiamento de campanhas¹⁹.

Os processos de desenvolvimento e uso intensivo de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial têm sido apropriados por agentes de operações de influência mediante aplicações para criação e disseminação de conteúdo sintético ou deepfakes, com diversas finalidades desinformativas e intrusivas do ponto de vista do direito internacional²⁰. Deepfakes podem ser consideradas de diversas formas, desde manipulações digitais altamente realistas de áudio ou vídeo, mas de caráter sintético ou artificial, resultante de aplicações de IA gerativa, pelos quais algoritmos aprendem a deduzir regras e replicar padrões a partir de grandes conjuntos de dados, dentro grandes modelos de aprendizagem (LLMs)²¹.

18 Por exemplo, ver tipologia empregada pela plataforma *EUvsDisinfo*, uma iniciativa diplomática e intergovernamental da Força-Tarefa ‘East StratCom’ do Serviço Europeu de Ação Externa. Criada em 2015, a iniciativa busca prever, abordar e responder às campanhas de desinformação em andamento, especialmente da Rússia que afetam a União Europeia, seus Estados-Membros e países vizinhos. O principal objetivo do EUvsDisinfo é elevar a conscientização e a compreensão do público sobre as operações de desinformação orquestradas pelo Kremlin e ajudar os cidadãos da Europa e de outros países a desenvolver resistência às informações digitais e à manipulação da mídia. Ver informações institucionais em: <<https://euvsdisinfo.eu/about/>>

19 FERRO, Luca. No Interference, No problem: voter influence operations and international law. *Revue belge du droit international*, v. 53, 2020, p.323 ss.

20 Nesse sentido, ver PIJPERS, Peter BMJ. *Influence operations in cyberspace and the applicability of international law*. Cham/UK: Edward Elgar Publishing, 2023.

21 PIJPERS, Peter BMJ. *Influence operations in cyberspace and the applicability of international law*. Cham/UK: Edward Elgar, 2023, p. 14.

2. IMPACTOS DAS OPERAÇÕES DE INFLUÊNCIA” E DEEPFAKES E APROPRIAÇÃO DE IA

A partir do reconhecimento de que o uso intensivo de IA em operações de influência pode levar a diferentes estratégias de manipulação da informação, perturbação cibernética, cultivo político e intervenção extrema (justamente por um ator ou agente estranhos a uma realidade ou ambiente), os usos de deepfake e conteúdo sintético terão consequências relevantes para determinado sistema de governo ou sistema eleitoral. Conteúdos artificialmente criados servirão para manipular a opinião pública, disseminar desinformação e influenciar processos eleitorais. A facilidade de produção de conteúdos como imagens, áudios e vídeos por recursos e tecnologias baseada em IA para deepfakes poderá intensificar efeitos deletérios ou prejudiciais aos sistemas de governo e democráticos ao redor do globo. Por isso mesmo, a escalada da desinformação, fake News e de discurso extremista, em um mundo cada vez mais narrado e interpretado artificialmente por tecnologias de IA, levantará preocupações legítimas para o direito internacional e para os sistemas domésticos, particularmente quanto às capacidades institucionais de reagir às perturbações dos sistemas eleitorais dos Estados. Mais uma vez, discussões entre soberania, não-intervenção e uso de informações como arma pautam uma agenda necessária de revisão das bases do direito internacional e das instituições internacionais.

Operações de influência e campanhas desinformativas desenhadas e operadas por atores estatais e não-estatais a partir de novas tecnologias não são novidade, considerando o que no passado já representava a propaganda feita pelos regimes nazi-facista com a radiodifusão iliberal no período Entre Guerras (1919-1939)²². O direito interna-

22 A emergência e a consolidação de regimes autoritários e totalitários na Europa, como o fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha, no Entre Guerras foram viabilizadas pela disseminação do uso do rádio e das atividades de radiodifusão, então tecnologias emergentes, para instrumentalizar massas e amplificar a propaganda governamental. Os regimes utilizaram extensivamente a propaganda e a radiodifusão como ferramentas de controle social e manipulação das massas. Segundo processos orquestrados para ‘propaganda iliberal’, os meios de comunicação de massa foram utilizados no período justamente para disseminar ideologias extremistas, eliminar dissidências e consolidar o poder de Hitler e Mussolini, tal como viabilizaram a política de controle social de Stalin na ex-URSS. A economia textual e visual de mensagens e slogans traduzidos em programas de rádio e

cional, por sua vez, respondia com a tímida atividade normativa da Liga das Nações, chegando à quase desconhecida e desprestigiada Convenção de Genebra para o emprego da radiodifusão no interesse da paz de 1936²³. Já no início da Segunda Guerra Mundial, a Convenção contava com 22 Estados Signatários na Convenção, que teve seus efeitos consideravelmente limitados pelo fato de Alemanha, Itália e Japão – que promoveram extensas campanhas de propaganda ao longo dos anos 1930 e durante a Segunda Guerra Mundial—não haverem assinado o instrumento. China, Estados Unidos e União Soviética também optaram por não ratificar a Convenção, sendo que os Estados Unidos alegaram razões baseadas na Primeira Emenda de sua Constituição (proteção da liberdade de expressão)²⁴.

O giro radical trazido pela emergência da internet no final da década de 1990 e a transferência da esfera pública informacional para as redes sociais exponenciaram a escalada de desinformação e fake news, abrindo novos flancos para que campanhas desinformativas e operações de influência fluíssem como dados e conteúdo online em escala transfronteiriça. O caráter inovador, mais recente, reside na associação perigosa ou arriscada entre essas operações e campanhas e uso intensivo de IA, com objetivo deliberado de distorcer a realidade e verdade, manipular opinião pública, além de persuadir e enganar cidadãos e eleitores nos estados.

Algumas experiências, como observado na Índia ao longo de 2024, revelam existir uma janela de oportunidades para a indústria de tecnologias baseadas em IA e deepfakes. Embora o discurso global sobre deepfakes se concentre majoritariamente em desinformação, fake news e outros conteúdos nocivos com danos sociais relevantes na esfera pública digital, empresas especializadas e políticos indianos, por exemplo, usam as tecnologias de criação de conteúdo sintético para propósito diferente de mera desinformação. Os objetivos deliberados passam a ser o de alcançar os eleitores e persuadi-los a aderir a determinada agenda

nos jornais já permitia criava uma forma sofisticada e sistemática empregada para moldar a opinião pública e legitimar as ações do Estado nazifascista.

23 Criticamente, ver LARSON, Arthur. The present status of propaganda in international law. *Law & Contemporary Problems*, vol. 31, 1966. p. 439 ss.

24 POTTER, Simon J. Broadcasting in the Cause of Peace: Regulating International Radio Propaganda in Europe, 1921–1939. *The International History Review*, v. 45, n. 6, p. 843-864, 2023.

política e o de favorecer certos candidatos em suas narrativas, a partir de conteúdos sintéticos forjados por IA²⁵. A predisposição de uso de IA para criação e disseminação de conteúdo sintético destinado à manipulação de resultados da disputa eleitoral demonstra que operações de influência poderão ser direcionadas tanto por atores estatais como por atores não-estatais estrangeiros em relação a Estados, seus governos e populações; e do ponto de vista dos impactos sobre sistemas domésticos, campanhas desinformativas continuarão a ser gestadas e conduzidas tanto internacionalmente como em nível interno²⁶.

Evidentemente, o desenvolvimento de aplicações de IA e/ou uso de IA para criação e distribuição de conteúdo sintético em massa traz desafios significativos tanto para a integridade das eleições quanto para a segurança nacional, especialmente nos casos em que existe mobilização de massas e perturbação social, como conflitos entre grupos políticos e eleitores nos países. A produção e disseminação de deepfakes, por sua vez cada vez mais espelha a disponibilidade de conteúdos sintéticos para

25 A esse respeito ver artigo 'Indian voters are being bombarded with millions of deepfakes. Political candidates approve.' *Wired*. 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/indian-elections-ai-deepfakes/>> A matéria dá conta que a indústria das 'deep fakes' têm lucrado com o sistema eleitoral indiano, observando o exemplo da Polymath Synthetic Media Solutions, uma empresa de deepfakes que realizou 5 campanhas utilizando AI, cada uma totalizando USD 55.000, o que seria bem mais econômico que a remuneração de grandes consultorias políticas. Igualmente, com uma representação visual e sonora mimetizando características e feições de um candidato, 'deep fake' criado por IA pode alcançar o voto do eleitor, superando uma barreira linguística; no caso da Índia, por exemplo, o país conta com mais de 22 línguas oficiais e centenas de dialetos, de modo que tecnologias baseadas em IA gerativa, por exemplo, poderiam alcançar eleitores em múltiplas regiões.

26 Interessante observar que as campanhas internas frequentemente têm mais apelo à desinformação alcançando cidades, regiões ou um espectro maior do território de um Estado e amplificar teorias da conspiração. Nos Estados Unidos, uma pesquisa da CNN, apontava que ao menos 70 % dos republicanos e de tendência republicana disseram que a vitória do presidente Joe Biden nas eleições de 2020 não teria sido legítima. A esse respeito, ver CNN. 'EUA detectaram deepfakes da China e Irã que visavam afetar eleições'. 15.04.2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-2020/exclusivo-eua-detectaram-deepfakes-da-china-e-ira-que-visavam-afetar-eleicoes/>>. Ainda segundo o artigo, opiniões positivas de muitas instituições governamentais estariam 'em mínimos históricos', com apenas 16% do público declarando confiar sempre ou na maior parte do tempo no governo federal dos EUA, de acordo com uma pesquisa do Pew Research Center de setembro de 2023.

finalidades antidemocráticas e violadoras de direitos fundamentais, como vídeos ou áudios gerados por IA que imitam com precisão pessoas reais, para espalhar desinformação, difamar figuras públicas, justamente para minar campanhas políticas e criar desconfiança entre os eleitores²⁷.

A racionalidade econômica do uso de IA para deepfakes também corrobora uma tese de que os próximos anos experimentarão uma onda de adaptação e personalização de conteúdos sintéticos concebidos por agentes em países com elevados incentivos de inovação e atração de empresas dedicadas a tecnologias emergentes e marketing digital apoiado por IA, com redução de custos e aumento da acessibilidade para usuários em sistemas eleitorais em diferentes países. Dito de outra forma, instaura-se um mercado transnacional para deepfakes. Isso porque tecnologias baseadas em IA reduziram significativamente o custo e barreiras técnicas para que agentes criem conteúdo sintético, permitindo, assim, que distintos atores estatais e não-estatais possam influenciar eleições com mais facilidade. Outro aspecto diz respeito à redução de barreiras linguísticas, praticamente inexistentes quando aplicações de IAG (como ChatGPT, por exemplo), já oferecem conteúdos gerados disponíveis em várias línguas, com elevado grau de acurácia; esse aspecto incrementa a capacidade de certos agentes de produzir e disseminar desinformação em diferentes contextos culturais e linguísticos, como também replicarão esses mesmos modelos para a manipulação eleitoral em escala comercial.

Nas primárias das eleições nos Estados Unidos, em New Hampshire, deepfakes foram utilizados para desincentivar os eleitores a votarem, pedindo para que eles guardassem seus votos para as eleições

27 Os casos emblemáticos das presidentas Cara Hunter (Irlanda do Norte) e Maia Sandu (Moldávia) mostram as nuances de programas conduzidos por adversários e oponentes políticos, apoiados por agências de marketing eleitoral desinformativo atuantes em diferentes jurisdições, daí porque as ações podem ter repercussões transnacionais. A esse respeito, ver OKOLIE, Chidera. Impacts of Deepfake Pornography: AI-Enabled Sexual Abuse. In: OKOLIE, Chidera. Artificial Intelligence-Altered Videos (Deepfakes), Image-Based Sexual Abuse, and Data Privacy Concerns. *Journal of International Women's Studies*, vol. 25. n.2, 2023, p.7; 'Moldova Dismisses Deepfake Video Targeting President Sandu'. *Balkan Insight*, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://balkaninsight.com/2023/12/29/moldova-dismisses-deepfake-video-targeting-president-sandu/>. Acesso em: 27 set. 2024; SCOTT, Mark. Deepfakes, distrust and disinformation: Welcome to the AI election. *Politico*, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/deepfakes-distrust-disinformation-welcome-ai-election-2024/>. Acesso em: 27 set. 2024.

gerais, com o que haveria distorção dos resultados entre primárias e as eleições gerais. Trata-se de um exemplo a demonstrar o potencial de deepfakes em manipular diretamente o comportamento eleitoral²⁸. Em países como o México e a Argentina, por exemplo, candidatos já contam com apoio de avatares de IA para interagir com eleitores, enquanto assistentes virtuais ('chatbots') fornecem informações eleitorais muitas vezes incorretas, auxiliando a aprofundar a desinformação²⁹.

Os exemplos acima demonstram que do ponto de vista eleitoral e do direito internacional, existirão potenciais riscos de violação de princípios e obrigações internacionais, como soberania, não-intervenção nos assuntos domésticos e autodeterminação dos povos³⁰, daí porque a perspectiva da estatalidade ('statehood') das respostas normativas não poderia ser afastada das análises casuísticas. Elas trazem aprendizados ao direito internacional, como práticas e evidências de conduta dos estados e atores não-estatais³¹. A seguir são examinadas algumas medidas de enfrentamento e soluções possíveis, incluindo medidas de caráter tecnológico e as normativas.

3. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E SOLUÇÕES POSSÍVEIS

A existência, disponibilidade e circulação de conteúdo sintético e uso de deepfakes para desinformação em escala transnacional e desestabilização de sistemas eleitorais em países democráticos são fatores suficientes para que medidas de enfrentamento e contramedidas possam ser adotadas pelos estados, organizações internacionais e indústria. Trata-se de um campo ainda emergente dentro do próprio direito internacional e tecnologias e passa por experimentos característicos de

28 'New Hampshire voters sue Biden deepfake robocall creators'. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/politics/2024-election/new-hampshire-voters-sue-biden-deepfake-robocall-creators-rcna143662>

29 Cf. SCOTT, Mark. Uncharted terrain: How officials, campaigners and fact-checkers tackle AI's influence on elections around the world. *Político*. 21.03.2024. Disponível em: <https://abrir.link/cQrmo>

30 Cf. FERRO, Luca. No Interference, No Problem, cit., p. 323 ss.

31 Nesse sentido, ver MEYER, Emilio P. N.; e POLIDO, Fabrício B.P. International Law, Constitutions, and Electoral Content Moderation, p.113.

tecnologias emergentes e de normas internacionais e domésticas com objetivos preventivos, compensatórios e sancionatórios

3.1. Do ponto de vista tecnológico

Tecnologias também podem ser empregadas para identificação, detecção e reversão do uso de IA, como no caso de deepfakes que sejam criadas para influenciar negativamente os resultados eleitorais ou, mais amplamente, para conduzir campanhas desinformativas a partir de conteúdo sintético. À exceção de países com envolvimento estatal pesado na concepção e desenvolvimento de novas tecnologias, como por exemplo, China, Rússia, Estados Unidos e Israel, boa parte dessas soluções de detecção são introduzidas pelo setor privado. Com frequência, é a indústria que se antecipa para desenvolver e comercializar serviços com o intuito de proteção dos usuários das tecnologias. Em outros casos, a iniciativa vem de certas plataformas digitais, como redes sociais, de oferecer recursos em seus serviços para prevenir e combater os danos causados aos seus usuários pela exposição sistemática a conteúdo desinformativo e deepfakes³². De todo modo, dificilmente existem soluções tecnológicas de alto grau de confiabilidade ou confiáveis o suficiente para serem consideradas capazes de totalmente desmascarar uso de IA para criação e disseminação de conteúdo sintético e para minimizar os danos que os deepfakes podem causar sobre sistemas de proteção sanitária, informacionais e eleitorais³³.

32 Cf. CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deep fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security. cit .p.1787-1788.

33 Idem, p.1788. CHENNEY e CITRON, por exemplo, mencionam 4 eixos, como os softwares de detecção, que dificilmente conseguiriam se manter atualizados com as inovações tecnológicas constantes, e ainda que essas tecnologias de detecção existissem em graus ótimos e pudessem ser aplicadas em redes sociais, elas apenas reduziriam a desinformação e confusão ocasionada pelo uso de deepfakes, sem contudo eliminá-los; projetos acadêmicos e corporativos podem ser idealizados com o objetivo de criar sistemas confiáveis para autenticação de conteúdo, entretanto, são desenvolvidos tendo em vista produtos específicos ou com uso limitado até que sejam adaptados ao ponto de as plataformas dominantes incorporarem as tecnologias, como em filtros de postagens e bloqueio de conteúdo e perfis nocivos; conscientização sobre o problema, produzindo as condições necessárias para angariar fundos a serem investidos na criação de sistemas de detecção; e as forças de mercado emergentes, que eventualmente poderiam incentivar empresas a investir nestas tecnologias ou colaborar umas com as outras, bem como com pesquisadores.

3.1.1. *Uso de tecnologias apropriadas para detecção*

A despeito das falhas potenciais e obsolescência programada, determinadas tecnologias são desenvolvidas para detecção de conteúdos sintéticos e deepfakes, algumas baseadas em plataformas proprietárias dependentes de licenças de uso e outras em acesso aberto. Partindo-se de uma classificação no segmento de indústria de IA e tecnologias, elas podem ser divididas em: (i) detecção baseada em IA, com produção de relatórios detalhados e visualização das áreas manipuladas³⁴; (ii) detectores em tempo real, como os que permitem identificar deepfakes a partir de sinais de fluxo sanguíneo nos pixels de um vídeo, com altas taxas de precisão³⁵; (iii) ferramentas de verificação de autenticidade de vídeos e imagens, com análise de inconsistências visuais e auditivas, além de integração com perfis e conteúdos em plataformas de redes sociais³⁶; (iv) ferramentas de autenticação de vídeos, com verificação de integridade dos dados e de manipulações e análise de metadados³⁷; e (v) ferramentas de código aberto que utilizam redes neurais profundas para detecção de conteúdos sintéticos e deepfakes, mediante análise de sinais em imagens, vídeos e áudio, detecção de indícios de manipulação³⁸.

Por outro lado, existem experimentos trazidos do ponto de vista organizacional e corporativo que cada vez mais buscam proteção contra uso abusivo ou ilícito de criações de deepfakes, seja para identificar e bloquear condutas de manipulação de conteúdos e desinformação deliberada, seja para mitigar riscos de ataques cibernéticos, incidentes de segurança, violação de dados e golpes digitais (e.g. uso de deepfake para phishing e engenharia social)³⁹. Organizações também têm dedicado departamentos e equipes para desenhar políticas e desenvolvimento de tecnologias para evitar falsificação e apropriação indevida de identidade

34 Sentinel: <https://thesentinel.ai/>

35 FakeCatcher da Intel: <https://www.intel.com/content/www/us/en/research/technology/fakecatcher.html>

36 WeVerify: <https://weverify.eu/tools/deepfake-detector/>

37 Microsoft Video Authenticator: <https://abrir.link/AmYbc/>

38 TensorFlow: <https://www.tensorflow.org/>; PyTorch: <https://pytorch.org/>

39 Nesse sentido, ver GRAHAM, Michelle M. Deepfakes: Federal and state regulation aims to curb a growing threat. Thomson Reuters. 2024. Disponível em: <https://abrir.link/aIVsg> Acesso: 20 de agosto de 2024.

de terceiros por IA e travas e credenciais inteligentes para uso de mídias sociais de forma responsável.

3.1.2. *Uso de base de dados, iniciativas e plataformas especializadas*

Ao redor do globo surgem iniciativas transnacionais que permitem estabelecer checagem de tecnologias de IA e produtos de sistemas e aplicações de IA que eventualmente criem e veiculem ‘deepfakes’. Por exemplo, ‘incidentdatabase.ai’ é uma base de dados de incidentes informacionais dedicada a indexar o histórico coletivo de danos ocorridos no mundo real pela implantação de sistemas de inteligência artificial. A base utiliza linguagem de aprendizagem profunda para detectar incidentes de IA, aprender com experiências e evitar ou mitigar resultados deletérios para a esfera informacional, a partir da contribuição de notificações vindas do público⁴⁰.

Outras iniciativas podem ser destacadas, como ‘Partnership on AI’, que é estruturada a partir de uma coalizão global de organizações que trabalham para promoção de práticas responsáveis no desenvolvimento e uso de IA, incluindo ações para combate de deepfakes e desinformação⁴¹. Em outra frente, a ‘Deepfake Detection Challenge’ (DFDC) é uma competição global com várias universidades e empresas de tecnologia para desenvolver melhores ferramentas de detecção de deepfakes⁴². O Centro do Fórum Econômico Mundial para Quarta Revolução Industrial (‘World Economic Forum’s Centre for the Fourth Industrial Revolution’) dedica-se a moldar o desenvolvimento e a governança de

40 A base de dados permite que usuários enviem notificações e relatórios de incidentes, que são indexados pela plataforma e ficam acessíveis para consultas em base global. Pelo serviço disponível é possível identificar casos de relatos sobre uso de IA para deepfake. Acesso em: <<http://incidentdatabase.ai>>. Ver ainda os seguintes projetos: CSIDB - The Cyber Security Incident Database. <https://www.csidb.net/about/>; InciWeb the Incident Information System. <https://inciweb.wildfire.gov/>.

41 Partnership on AI: <https://partnershiponai.org/>.

42 DFDC: <https://www.kaggle.com/c/deepfake-detection-challenge/overview/getting-started>. Organizada pelo Meta, o DFDC conta com conjuntos de dados, prêmios para soluções eficazes, colaboração entre pesquisadores. Ver ainda ‘Launching the Deepfake Detection Challenge: a collaborative effort’. Disponível em: <https://abrir.link/UDAID/>.

tecnologias emergentes, incluindo IA e deepfakes⁴³. Iniciativas e parcerias transnacionais, como a plataforma “AI Elections Accord” orientam empresas de tecnologia a combater o uso indevido de IA em eleições⁴⁴.

3.2. Do ponto de vista do direito internacional

Governos e instituições internacionais podem desenvolver instrumentos específicos para tratar de cenários envolvendo criação e disseminação de deepfakes e conteúdos sintéticos a afetar sistemas eleitorais em países com regimes democráticos, partindo de soluções forjadas do próprio Direito Internacional. Esse aspecto pode incluir a criação de obrigações legais a serem introduzida em tratados e leis domésticas a respeito de marcações automáticas em conteúdos gerados por IA, para que o público possa identificar facilmente quando está diante de uma manipulação digital. Cooperação internacional em matéria digital também permanece crucial para estabelecer mecanismos mais robustos de monitoramento e combate à desinformação, além de proteger, ainda que indiretamente, estados, governos e população contra efeitos manipulativos sobre as eleições democráticas. Ações coordenadas em redes de cooperação podem incluir o compartilhamento de informações sobre atores estatais e não-estatais envolvidos em operações de influência e campanhas de desinformação, assim como para o desenvolvimento de padrões internacionais de governança de IA, com foco na hígidez de sistemas eleitorais.

Outras medidas podem ser orientadas a respeito da interpretação consistente e evolutiva de tratados, convenções e outros instrumentos internacionais existentes à luz de novas questões normativas e controvérsias suscitadas pelas tecnologias emergentes, como uso de IA para criação e disseminação de ‘deepfakes’ e sua possível aplicação em casos ocorridos em contextos de disputas eleitorais. O valor de política normativa, nesse caso, aponta para a vulnerabilidade digital de eleitores e usuários da internet, frequentemente submetidos à escalada da desinformação em tempos de crise (e.g. o representado pela pandemia da Covid19, guerras e conflitos civis) e da corrida eleitoral nos Estados. A

43 WEF Centre for the Fourth Industrial Revolution: <https://centres.weforum.org/centre-for-the-fourth-industrial-revolution/home>.

44 AI Elections Accord. A Tech Accord to Combat Deceptive Use of AI in 2024 Elections. 2024. Disponível em: <https://abrir.link/Nqsmr>. Acesso em: 27 set. 2024.

literatura internacionalista mais recentemente tem indicado as limitações trazidas à categorização normativa de operações de influência e sistemas eleitorais, no entanto, ressalva que o art. 19 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos não poderia ser instrumentalizado sob pretexto de uma interpretação absolutista da liberdade de expressão para justificar qualquer forma da ingerência de estados e atores não-estatais sobre assuntos domésticos de outro estado, como no caso de suas instituições eleitorais⁴⁵.

Nada impediria, portanto, que Estados declarem uma situação de ‘emergência (des)informacional’ ou de exposição injustificada a ataques promovidos por governos e organizações estrangeiras a partir da condução sistemática de operações de influência para desestabilizar eleições e manipular a opinião de eleitores de modo a distorcer resultados eleitorais legítimos. As Nações Unidas, por sua vez, já lançaram alertas sobre o uso de deepfakes para promover ódio e desinformação, destacando a necessidade de uma regulamentação global e colaboração entre Estados Membros para combater esses desafios⁴⁶, que igualmente estarão associados aos resultados de sistemas eleitorais tensionados pelo uso massivo de IA para deepfakes.

A manipulação de eleitores, em especial, é uma preocupação de alcance internacional a respeito do uso do potencial da IA. O ano de 2024 já se tornou “super-ano eleitoral”, quando um contingente de mais de 2 bilhões de pessoas seguirão às urnas ao redor do globo. Os riscos associados a certas tecnologias de IA residem sobretudo na influência direcionada da opinião pública por processos automatizados e uso intensivo de dados, na criação de ‘maiorias fictícias’ online, na falsa impressão de apoio dispensado a um candidato ou a uma questão

45 STEPHENS, Dale. Influence operations & international law. *Journal of Information Warfare*. vol.19. n.4, p. 1-16, 2020.

46 A esse respeito, ver ‘ONU alerta para uso de Inteligência Artificial em “guerras de informação”’. *Perspectiva Global Reportagens Humanas*. 19 de dezembro de 2023. Disponível em; <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1825172>. A Subsecretária-geral de Comunicação Global, Melissa Flemming, recentemente direcionou a mensagem aos Membros do Conselho de Segurança da ONU sobre quatro graves riscos ligados ao uso da tecnologia para propagar desinformação, com potenciais danos que incluem perturbação de missões de paz e eleições, perda de confiança na ciência e difamação de indivíduos, especialmente mulheres, afrodescendentes e minorias LGBTQIA+.

socialmente relevante em detrimento de outra e que possam afetar adversamente eleições democráticas e seus resultados⁴⁷.

Instrumentos regionais de alcance reforçado adotados, como os Regulamentos da União Europeia de Propaganda Política⁴⁸, Serviços Digitais e Inteligência Artificial, exemplificam a reação de instituições contra o abuso do poder informacional e tecnológico a embasar ou lastrear operações de influência e campanhas desinformativas em escala transfronteiriça. A União Europeia estabeleceu um quadro normativo, ainda sob teste, para controlar atos, condutas e imputar responsabilidades para agentes e plataformas digitais no contexto de disseminação de conteúdos ilícitos, publicidade enganosa e desinformação, além de controlar o desenvolvimento e implementação de sistemas de IA que apresentem riscos elevados ou proibidos⁴⁹.

O novíssimo Regulamento Europeu de IA, por exemplo, reconhece a existência de “riscos de interferência externa indevida sobre o direito de voto”, tal como consagrado no art. 39 da Carta de Direitos Fundamentais da EU⁵⁰ e de efeitos adversos sobre democracia e Estado de

47 Idem. A desinformação pode estar baseada em ações de manipulação, deepfakes e clonagem de vozes de candidatos políticos, assim como para servir ao assédio sistemático de adversários ou jornalistas e distorção de opiniões nos pleitos eleitorais.

48 Regulamento (UE) 2024/900, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024 sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202400900. (com referência ‘a seguinte passagem: “A fim de combater a manipulação da informação e a ingerência na propaganda política, as «plataformas em linha», na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065, são incentivadas, nomeadamente através do Código de Conduta sobre Desinformação, a estabelecer e aplicar políticas adaptadas e outras medidas pertinentes, nomeadamente através da sua participação em iniciativas mais vastas de desmonetização da desinformação, por forma a impedir a colocação de propaganda política que contenha desinformação”).

49 Ainda no ritmo das eleições europeias para Parlamento da EU em maio de 2024, plataformas digitais como Meta, Google/You Tube e o TikTok anunciaram a adoção de medidas e criação de equipes para combater a desinformação, o abuso de sistemas de IA e a influência relacionada com as eleições.

50 Art 39: “Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado”.

Direito, eventualmente produzidos por sistemas de IA⁵¹, e os classifica como ‘sistemas de IA de risco elevado’, nos termos do art. 6(2) do Regulamento. O Regulamento ressalva justamente a possibilidade de adoção legítima de sistemas de IA que sirvam para organizar, otimizar e estruturar campanhas políticas de um ponto de vista administrativo e logístico, desde que não alcancem ou produzam efeitos que exponham indivíduos.

Ainda em conexão com as atividades de desenvolvimento e uso de IA, plataformas digitais são destinatárias de obrigações que sirvam de instrumento para detecção e classificação de resultados ou conteúdos “artificialmente gerados ou manipulados”. Enquanto para o Regulamento de IA, a conduta principal a ser alcançada, segundo o âmbito de aplicação material de suas regras, diz respeito também ao resultado de sistemas de IA, o Regulamento de Serviços Digitais (‘DSA Act’) objetiva os serviços prestados por esses agentes econômicos nos mercados digitais, e que eventualmente estejam associados a sistemas de IA.

Para questões envolvendo, por exemplo, moderação de conteúdo desinformativo e eleitoralmente ilícito, do ponto de vista legal, as regras europeias parecem convergir para uma preocupação de política normativa quanto aos resultados nocivos ou infrativos potencialmente causados por sistemas de IA utilizados para produção, circulação e ‘consumo’ de deepfakes. E mais: estabelecem uma obrigação, à luz do Direito da União Europeia, de plataformas digitais de identificar conteúdos artificialmente gerados ou manipulados por sistemas de IA⁵². A tabela a seguir sintetiza as possíveis comparações entre os Regulamentos nesses quesitos:

51 A esse respeito, cf. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial), esp. considerando 65 (com referência à orientação de que “(...) sistemas de IA concebidos para serem utilizados para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, ou o comportamento eleitoral de pessoas singulares no exercício do seu direito de voto em eleições ou referendos, deverão ser classificados como sendo sistemas de IA de risco elevado, com exceção dos sistemas de IA a cujos resultados as pessoas singulares não estejam diretamente expostas, como os instrumentos utilizados para organizar, otimizar e estruturar campanhas políticas de um ponto de vista administrativo e logístico”).

52 Ressalta-se que uma obrigação de identificar conteúdos gerados por sistemas de IA, em linha com o que delimita o novel Regulamento Europeu, não prejudica a obrigação já estabelecida no artigo 16(6), do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento de Serviços Digitais) para os provedores de hospedagem de conteúdo

Agentes	Regulamento de IA	Regulamento de Serviços Digitais
<i>Prestadores e responsáveis pela implantação de determinados sistemas de IA</i>	(a) detectar e divulgar se os resultados dos sistemas de IA são artificialmente gerados ou manipulados.	(b) avaliar diligentemente os riscos sistêmicos associados a serviços digitais ⁵³ , o poderia se aplicar extensivamente a serviços digitais prestados com tecnologias baseadas em IA; e (c) avaliar rigorosa e continuamente os potenciais efeitos da interação de serviços baseados em IA em plataformas online sobre processos eleitorais.
<i>Prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca</i>	Além de detecção e divulgação (a), o Regulamento de IA estabelece a obrigação de prestadores de identificar e atenuar os riscos sistêmicos que possam resultar da divulgação de “conteúdos artificialmente gerados ou manipulados”, em especial o risco de efeitos negativos reais ou previsíveis nos processos democráticos, no debate público e nos processos eleitorais, nomeadamente através da desinformação ⁵⁴ .	A obrigação de avaliação em (b) e (c) por parte dessa categoria de prestadores de serviços digitais (VLOPs e motores de busca), nos termos do Regulamento DSA, recai sobre riscos sistêmicos associados com os “efeitos negativos reais ou previsíveis nos processos democráticos, no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública. (...)” ⁵⁵

Fonte: elaboração própria do autor (2024)

online, de procederem ao tratamento de “notificações sobre conteúdos ilegais recebidas” de usuários dos serviços; e que obrigação de identificar conteúdos gerados por IA (artificialmente gerados ou manipulados) não interfere na avaliação que os provedores possam ter sobre a legalidade dos conteúdos.

53 Cf. artigo 34 do Regulamento DAS (obrigação de analisar e avaliar diligentemente todos os riscos sistêmicos na União Europeia decorrentes da concepção ou do funcionamento de seus serviços).

54 Cf. Regulamento da Inteligência Artificial, cit., esp.136.

55 Regulamento de Serviços Digitais, esp.82 e seu art. 34(c).

Um sistema de IA de “risco elevado”, por sua vez, nos termos do art. 6(2) do Regulamento de IA, pode ser identificado a partir do conjunto de áreas de aplicação, a que se refere o Anexo do Regulamento, seja para “administração da justiça e processos democráticos”⁵⁶, seja para “sistemas de IA concebidos para serem utilizados para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo ou o comportamento eleitoral de pessoas singulares no exercício do seu direito de voto em eleições ou referendos”⁵⁷. É justamente nesse último grupo que são enquadráveis determinados sistemas ou aplicações de IA (admitidos, portanto, em sua natureza e risco elevado) que possam desencadear, por seus efeitos artificiais e autônomos ou manipuláveis, resultados distorcidos a afetar a higidez de sistemas e processos eleitorais nos Estados Membros da União Europeia.

Existe uma linha muito tênue nesse caso, sobretudo porque o Regulamento de IA ressalva determinados sistemas de IA “instrumentais” aos processos eleitorais, como no caso de campanhas políticas⁵⁸. Por outro lado, na medida em que o resultado de IA de sistemas de IA estiver associado à interação concreta entre candidatos e eleitores e/ou ao conteúdo online associado às campanhas eleitorais ou ao mandato, seria de se questionar se essas limitações seriam aplicáveis ou não. Se o conteúdo eleitoral disseminado por partidos e candidatos, por exemplo, restar manipulado por intermédio de um sistema de IA e ter influência sobre processo eleitoral, dificilmente seria possível afastar a aplicação da regra estabelecida pelo art.6(2) do Regulamento de IA.

Por outro lado, do ponto de vista do conteúdo online gerado por terceiros e disponível em plataformas digitais, o Regulamento de Serviços Digitais (DSA) também levanta a preocupação normativa sobre “riscos sistêmicos” de conteúdos online associados a IA, ao tratar de uma obri-

56 Para esse grupo, o Anexo do Regulamento de IA assim define “a) Sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária, ou em seu nome, para auxiliar uma autoridade judiciária na investigação e na interpretação de factos e do direito, bem como na aplicação da lei a um conjunto específico de factos, ou para serem utilizados de forma similar na resolução alternativa de litígios”

57 Cf. Anexo do Regulamento de IA, cit.

58 Cf. Anexo do Regulamento de IA: “Não estão incluídos os sistemas de IA a cujos resultados as pessoas singulares não estejam diretamente expostas, como as ferramentas utilizadas para organizar, otimizar e estruturar campanhas políticas do ponto de vista administrativo e logístico”).

gação pressuposta de avaliação rigorosa e contínua dos potenciais efeitos da interação em plataformas online sobre processos eleitorais. Plataformas digitais reguladas, segundo o DSA, devem garantir que seus sistemas e práticas não comprometam a “integridade democrática e a segurança pública”⁵⁹, especialmente quando riscos sistêmicos forem identificados pelos fornecedores ou prestadores de plataformas de muito grande dimensão ou de motores de busca de muito grande dimensão (VLOPs)⁶⁰.

Invariavelmente, com a vigência simultânea e entrada em vigor de ambos Regulamentos de IA e de Serviços Digitais na União Europeia, um serviço de aplicação de internet, como redes sociais ou motores de busca, que agreguem sistemas de IA na oferta de serviços digitais será escrutinado em ao menos 3 (três) níveis quanto ao conteúdo desinformativo disponível nas plataformas digitais e que traduza manifestamente um artifício ou criação de ‘deepfake’ para interferir em processos eleitorais democráticos:

59 Nesse sentido, cf. Regulamento da UE de Serviços Digitais, cit., itens 80-84 (em especial com referência à passagem: “(...) ao avaliarem esses riscos sistêmicos, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão centrar-se nos sistemas ou noutros elementos que possam contribuir para os riscos, incluindo todos os sistemas algorítmicos que possam ser relevantes, em especial os seus sistemas de recomendação e os seus sistemas de publicidade, prestando atenção às práticas conexas de recolha e utilização de dados. Deverão também avaliar se os seus termos e condições e a respetiva aplicação são adequados, bem como os seus processos de moderação de conteúdos, ferramentas técnicas e recursos afetados”).

60 Evidentemente no Direito da EU essa abordagem ainda não está bem consolidada. Sobre isso, ver por exemplo, EDER, Niklas. *Assessing the Systemic Risks of Curation*. In: KETTEMANN, Matthias C. *et al* (org). *Platform://Democracy: Perspectives on Platform Power, Public Values and the Potential of Social Media Councils*. 2023. (assim se posicionando: “A ideia convincente por detrás das avaliações de risco sistêmico é que, para mitigar os danos das plataformas, precisamos ir além da solução individual. O grande desafio que essa abordagem implica é que não temos ideia de como medir e mitigar os riscos sistêmicos da moderação de conteúdo. O DSA define vagamente as fontes de risco (Artigo 34, §2º), os tipos de riscos (Artigo 34, §1º) e os tipos de medidas de mitigação que as plataformas devem considerar (Artigo 35). Além disso, a avaliação de risco sistêmico na moderação de conteúdo é um território desconhecido para o setor, acadêmicos e regulatórios”).

- *1º nível*: análise segundo “riscos sistêmicos” que possa oferecer, desde a perspectiva do conteúdo disponível desinformativo e gerado por terceiros usuários;
- *2º nível*: análise segundo o resultado do sistema ou aplicação de IA que possa ter levado a conteúdo ou resultado “artificialmente gerado ou manipulado”; e
- *3º nível*: com base na análise dos níveis precedentes, a apreciação dos efeitos negativos “reais ou previsíveis nos processos democráticos, no debate público e nos processos eleitorais, nomeadamente através da desinformação”⁶¹

Observadas, portanto, as experiências que têm sido concebidas no plano internacional, do ponto de vista normativo, não é possível inferir que inexista solução para casos envolvendo produção e disseminação de deepfakes que possam manipular, alterar e influenciar pleitos e sistemas eleitorais dentro de instituições democráticas.

Algumas respostas coercitivas, do ponto de vista internacional, também podem ser indicadas, particularmente no âmbito das Nações Unidas, a propósito da aplicação de sanções econômicas com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU⁶² ou reações contra a violação do princípio da não-ingerência⁶³. A imposição de restrições comerciais

61 Nesse caso, ainda quanto à obrigação de avaliação de riscos sistêmicos por parte de plataformas em linha e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, o Regulamento de Serviços Digitais refere-se a “sistemas ou outros elementos que possam contribuir para os riscos, incluindo todos os sistemas algorítmicos que possam ser relevantes”, destacando, por exemplo, sistemas de recomendação e os sistemas de publicidade, além de práticas conexas de coleta (recolha) e utilização de dados. Ainda segundo o Regulamento, as plataformas deverão também avaliar se os seus termos e condições (políticas de plataforma) e a respetiva aplicação são adequados, bem como os seus processos de moderação de conteúdos, ferramentas técnicas e recursos afetados.

62 Cf. art. 41 da Carta da ONU (“O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas”).

63 ROTONDO, Annachiara; SALVATI, Pierluigi. Fake News, (Dis) information, and the Principle of Nonintervention. *The Cyber Defense Review*, 2019, p. 209.

e financeiras sobre Estados ou entidades para pressioná-los a cumprir resoluções do Conselho de Segurança é medida coercitiva destinada a assegurar a paz e a segurança internacionais, e poderiam estar associadas a remédios destinados a controlar a ilegalidade de certas operações de influência em escala transnacional.

Ainda quando aplicadas unilateralmente por Estados, essas medidas podem ter algum efeito dissuasório ou compensatório, seja da perspectiva diplomática ou política, seja comercial, sobre governos estrangeiros e entes não-estatais que estejam a conduzir operações de influência e campanhas desinformativas que tenham por base uso de IA para notícias falsas, deepfakes e ataques às instituições eleitorais domésticas⁶⁴. A tabela a seguir sistematiza algumas aplicações práticas relativamente a operações de influência levadas a cabo por atores estatais e não-estatais:

64 Do ponto de vista normativo internacional e interno, elas podem ser embasadas em uma série de tratados, resoluções do Conselho de Segurança da ONU e leis domésticas. A esse respeito, podem ser exemplificados ainda, na União Europeia, a Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (Diretiva NIS); Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2021 (estabelece um regime de controle das exportações, da corretagem, da assistência técnica, do trânsito e da transferência de produtos de dupla utilização). No Brasil, ver Decreto nº 1.861/1996 (que regulamenta a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, de que trata a Lei nº 9.112/1995); e a Lei nº 14.197/2021, que alterou o Código Penal para introduzir os crimes contra o Estado Democrático de Direito, com destaque especial para os crimes de interrupção do processo eleitoral (art. 359-N); violência política (art. 359-P); sabotagem (art. 359-R).

Medidas coercitivas	Escopo e aplicação
<i>Congelamento de Ativos</i>	Congelar ativos financeiros de indivíduos, empresas ou organizações estrangeiras envolvidas em operações de influência, com objetivo de impedir que possam acessar e movimentar recursos financeiros necessários para suas atividades e conduzir mais ações em violação ao direito internacional (ie. uma ingerência ilegal sobre sistemas eleitorais domésticos).
<i>Restrições Comerciais</i>	Impor restrições à importação e exportação de bens e serviços, como a proibição de exportação de tecnologias sensíveis ou a restrição de importação de produtos de países cujos governos e organizações e estejam implicados em operações de influência direcionadas a outros estados.
<i>Proibição de Investimentos</i>	Proibir investimentos em setores específicos de economia do Estado violador ou em empresas que estejam ligadas a operações de influência estrangeiras, como medida de desincentivar a participação econômica de atores estrangeiros em mercados estratégicos e setores da indústria.
<i>Sanções a Instituições Financeiras</i>	Restringir ou proibir transações financeiras com bancos e outras instituições financeiras que facilitem transações em torno do financiamento e condução de operações de influência e campanhas desinformativas, como pedidos de exclusão de instituições do sistema bancário internacional, como o SWIFT2.
<i>Embargo de Produtos e Serviços Específicos</i>	Adotar embargos sobre produtos e serviços específicos que possam ser utilizados para operações de influência por governos e organizações estrangeiras, como equipamentos de comunicação, software de vigilância, desenvolvimento de software e sistemas de IA e digitalização e transmissão de conteúdo online.

Fonte: elaboração própria do autor (2024)

Em linha com Chesney e Citron, outras possíveis medidas coercitivas para enfretamento de campanhas desinformativas advêm de respostas militares contra instalações responsáveis por deepfakes no contexto de conflitos armados, ações clandestinas contra criadores

estrangeiros e sanções econômicas a governo, entidades ou indivíduos estrangeiros que realizem uso prejudicial de deepfakes⁶⁵.

3.3. Do ponto de vista dos direitos domésticos

Paralelamente ao desenvolvimento de instrumentos internacionais e comunitários, leis domésticas têm sido adotadas para enfrentamento de eventos e processos associados ao uso de IA para disseminação de deepfakes e que poderão trazer repercussões para o funcionamento dos sistemas eleitorais. As tendências legislativas também esbarram em preocupações do ponto de vista da excessiva criminalização de condutas, de um lado, e de outro eventuais limitações a direitos fundamentais online, como liberdades comunicativas e informativas, usos legítimos de IA para atividade criativa e inovadora, além de potenciais desincentivos trazidos à indústria. Chesney e Citron, por exemplo, posicionam-se contrários à proibição total de ferramentas de IA, tendo em vista a possibilidade de uso legítimo para manipulação digital, mas sugerem a promulgação de leis que possam especificamente lidar com o uso disruptivo de deepfakes⁶⁶.

Por outro lado, proibições amplas envolvendo uso de IA e deepfakes estabelecidas pelos legisladores nacionais enfrentariam questionamentos constitucionais, daí porque uma abordagem mais seletiva para a responsabilização civil nos tribunais estatais poderia servir de alternativa para mitigar eventuais inconstitucionalidade de leis e regulamentos⁶⁷. Nos sistemas domésticos, regimes de responsabilidade

65 CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deep fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security. cit. p.1790 ss.

66 CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deep fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security. cit., p. 1788-1792.

67 CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deep fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security. cit., p.1789. Os autores também observam que se identificados, criadores podem ser processados segundo leis de direitos autorais, difamação e danos morais, e que a aplicação de regras dessa natureza é limitada e pouco eficaz, principalmente quando o conteúdo infrativo não gera lucros diretos ou quando não é possível comprovar a invasão da privacidade da pessoa cuja imagem está sendo utilizada. Os autores ainda expõem as possibilidades e limitações de ajuizamento de ações cíveis contra as plataformas que veiculam o conteúdo, no entanto, encontrariam obstáculos consideráveis pela aplicação do Parágrafo 230 do Communications Decency Act (CDA), dos Estados Unidos, que exoneram as plata-

civil, especialmente em países de tradição jurídica romano-germânica, a aplicação de códigos e leis civis oferecem bases para imputação de responsabilidade de agentes em virtude de danos causados a terceiros, mas seria pouco factível em contextos envolvendo relações do direito administrativo e eleitoral, por exemplo. Por outro lado, a responsabilização de agentes por deepfakes gerados por IA poderia ser ora dificultada (mas não impossibilitada), ora facilitada pelos mecanismos tecnológicos de identificação e geolocalização, ou em sistemas legais que não distinguem adequadamente recursos legítimos de anonimização e criptografia daqueles de manipulação para atos ilícitos⁶⁸. A execução de sanções civis estipuladas em sentenças judiciais proferidas nos tribunais domésticos também pode ser frustrada em virtude da dificuldade de localização da parte demandada ou resistência normativa e cultural dos tribunais do Estado do reconhecimento e execução.

Tecnicamente, como tem ocorrido nos últimos anos relativamente a regulamentação de plataformas, especialmente na onda generalizada da influente NetzDG alemã⁶⁹, legisladores nacionais recorrem

formas de responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuários. O mesmo cenário, entre nós, é observado quanto abordagem frouxa dos tribunais brasileiros em matéria de responsabilidade civil e aplicação do art.19 do Marco Civil da Internet.

- 68 Nesse sentido, cf. UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. Human Rights Council Twenty-ninth session (doc A/HRC/29/32). 22 May 2015 (observando que a criptografia e o anonimato permitem que os indivíduos exerçam seus direitos à liberdade de opinião e expressão na era digital e, como tal, merecem forte proteção). Essa abordagem busca otimizar a aplicação dos direitos fundamentais online e permite que os Estados, seus legisladores e tribunais, regulem e escrutinem casos específicos envolvendo uso legítimo de IA para fins informativos e comunicativos.
- 69 Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG, ou Lei para Aperfeiçoamento da Aplicação das Normas nas Redes Sociais'. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>>. Promulgada em setembro de 2017 na Alemanha, a lei objetiva combater discursos de ódio e outros conteúdos ilegais nas redes sociais. Ela exige que plataformas digitais como Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, TikTok removam conteúdos “manifestamente ilegais” em até 24 horas após uma denúncia, ou em até 7 dias para casos mais complexos. Segundo as categorias de conteúdos infrativos, a NetzDG recorre a tipos penais já previstos na lei alemã, incluindo: incitação ao ódio; disseminação de representações de violência; formação de organizações terroristas; uso de símbolos de organizações inconstitucionais; distribuição de pornografia infantil; insulto e difamação; violação da

ao direito penal e criminalização de condutas no ambiente digital para desestimular a criação e distribuição do conteúdo online infrativo, seja introduzindo novas leis, seja alterando e atualizando a legislação vigente em seus sistemas domésticos. Em geral, novas categorias são previstas do ponto de vista normativo, como crimes de perseguição (‘cyberstalking’), estelionato, difamação, invasão de dispositivos informáticos, pornografia infantil, pornografia de vingança (‘revenge porn’) e exploração sexual online.

Nos Estados Unidos, China e Reino Unido, por exemplo, nos três últimos anos, diversas leis promulgadas e projetos de leis foram apresentados para introduzir categorias distintas a considerar ilícitas determinadas condutas associadas a conteúdo sintético e deepfakes, incluindo aqueles em contextos eleitorais⁷⁰:

intimidade por meio de fotografias; ameaça de prática um crime falsificação. A lei ainda obriga as plataformas a fornecer relatórios de transparência detalhando as ações tomadas para cumprir a legislação, como casos de remoção de conteúdo, e após sua revisão em 2020, determinou que plataformas devem informar conteúdos infrativos removidos à Polícia Federal alemã (BKA) para investigação.

70 A esse respeito, ver estudo de BUSCH, Ella; e WARE, Jacob. *The Weaponisation of Deepfakes*. ICCT Policy. 2023, esp. p 8 e ss (sintetizando as leis emergentes nos estados federados dos Estados Unidos enfrentando uso e disseminação deepfakes).

Categorias: ilícito civil ou crime	Definições aplicáveis	Fontes relevantes
<i>Manipulação Eleitoral</i>	i) criação, distribuição ou uso de mídia digitalmente manipulada (deepfakes) para enganar o público, prejudicar um candidato ou influenciar o resultado de uma eleição; (ii) obrigação de divulgação para mídia enganosa em campanhas e criminalização da distribuição intencional de tais mídias; (iii) obrigação de comunicações de campanha que contenham mídia fabricada de incluir avisos para público; legitimidade de propositura de ações civis.	Texas Penal Code; Par. 255.004 do ‘Texas Election Code’; New Mexico HB 182: Campaign Reporting Act; Indiana HB 1133 ‘Election Law’.
<i>Pornografia Infantil e Exploração Sexual</i>	(i) criação, posse, distribuição ou adaptação de imagens ou vídeos manipulados que retratam menores (ou adultos modificados para parecer menores) em conduta sexual explícita; (ii) criação ou modificação de imagens para retratar menores em conduta sexual; criação de conteúdo sintético ou deepfakes que envolvem menores em condutas sexuais; (iii) ampliação de definições de pornografia infantil para incluir criações geradas por computador;	Sexual Cyberharassment Act (Paras. 847.001 e 847.0135, Florida Statutes) Louisiana Act 457 - Louisiana Criminal Code (RS 14:81.1.); South Dakota SB 79: South Dakota Codified Laws (Capítulos 22-24 ^a);

continua

Categorias: ilícito civil ou crime	Definições aplicáveis	Fontes relevantes
<i>Proteção de Direitos de Imagem, Disseminação Indevida de Deepfakes e Conteúdo Desinformativo</i>	(i) criação e/ou distribuição não autorizada de deepfakes que utilizem a imagem, voz ou identidade pessoal de uma pessoa sem seu consentimento; (ii) proteção do uso não autorizado da imagem, voz ou fotografia de uma pessoa e permite ações civis; (iii) criação, distribuição ou uso de deepfakes para fins ilegais ou sem o consentimento das pessoas retratadas, resultando em danos à reputação ou invasão de privacidade; (iv) proibição geral do uso de imagens, áudio e vídeo gerados por computador para produzir ou disseminar “rumores”; proibição específica de deepfakes para conteúdo desinformativo (notícias falsas).	Tennessee: Personal Rights Protection Act (‘Elvis Act’) (Título 47, Capítulo 25, Seção 1101); Mississippi: Criminal Penalties for Deepfakes (Par. 97-29-61, Mississippi Code) China: ‘Deep Synthesis Provisions, (arts. 4º e 8º ⁷¹ .

continua

71 As Regras de ‘Síntese Profunda’ são baseadas nas Regulamentações da República Popular da China 2019 sobre a Administração de Serviços de Informação de Áudio e Vídeo Online. Tradução disponível em: <<https://www.chinalawtranslate.com/en/deep-synthesis/>>. As principais regras incluem: i) consentimento do usuário, sendo obrigatório obter o consentimento do usuário antes de criar deepfakes (art. 8); ii) autenticação de identidade, de modo que serviços de deepfake devem autenticar a identidade real de usuários (art.9); iii) rotulagem obrigatória, segundo o qual conteúdos sintéticos devem ser claramente rotulados para informar os usuários que foram alterados com tecnologia (art.10).

Categorias: ilícito civil ou crime	Definições aplicáveis	Fontes relevantes
<i>Deepfakes Sexualmente Explícitos</i>	(i) proibição de criação, distribuição ou uso de deepfakes que retratam uma pessoa em atos sexuais explícitos sem o seu consentimento; (ii) remédios e ações para vítimas de deepfakes sexuais explícitos, tanto civis quanto criminais. (iii) crime relativo à criação e divulgação de deepfakes sexualmente explícitos sem consentimento, ainda que sem intenção de compartilhamento.	Washington, Revenge Porn and Deepfake Law (RCW 9.73.030); Georgia (SB337); Virginia (SB1736) Reino Unido, Criminal Justice Bill, Par. 3º.
<i>Exigências de divulgação sobre conteúdo sintético em eleições</i>	(i) Omissão em divulgar que uma peça de mídia utilizada em campanhas eleitorais (ou outros contextos públicos) tenha sido fabricada ou manipulada digitalmente; (ii) obrigação legal de divulgação de uso de mídia sintética em comunicações de campanha eleitoral.	Oregon Election Law (ORS 260.532)
<i>Segurança Nacional</i>	Proibição de quaisquer conteúdos que ameçam a segurança nacional ou interesses do país	China, ‘Deep Synthesis Provisions’, art. 12.

Fonte: Adaptado de Graham (2024) e Ars Technica (2024).

Ainda em nível federal nos Estados Unidos, os esforços legislativos vieram do Congresso Nacional, com a propositura do projeto de ‘Deepfake Report Act’ de 2019⁷², cujos dispositivos relativos à divulga-

72 O projeto de lei de 24.10.2019 não restou aprovado no Congresso e exigiria originalmente que a Diretoria de Ciência e Tecnologia do Departamento de Segurança Interna dos EUA apresentasse relatórios em intervalos específicos sobre o estado da tecnologia de falsificação de conteúdo digital. No projeto, falsificação de conteúdo digital referia-se ao uso de tecnologias emergentes, incluindo inteligência artificial e técnicas de aprendizado de máquina, para “fabricar ou manipular con-

ção de conteúdo sintético e deepfakes foram incorporados em leis em vigor, como a ‘National Defense Authorization Act for Fiscal Year 2021’. Pela lei, a Secretaria de Defesa dos Estados Unidos deve produzir estudos e relatórios periódicos, dentre outros, a especificar:

“(…) (8) Uma avaliação de inteligência da ameaça representada por governos estrangeiros e agentes não-estatais que criam ou usam mídia manipulada por máquina (comumente chamada de “deepfakes”) apresentando membros e suas famílias, incluindo avaliações generalizadas de: (A) a maturidade da tecnologia usada na criação dessa mídia; e (B) como essa mídia tem sido usada ou pode ser usada para conduzir guerra de informação.

(9) Recomendações de mudanças na política para reduzir a vulnerabilidade dos membros das Forças Armadas e de suas famílias à exploração cibernética e ao engano, incluindo recomendações de ações legislativas ou administrativas”⁷³.

Posteriormente, sem menções expressas em leis promulgadas e em vigor, a atribuição permaneceu diluída entre agências no Poder Executivo, sob a liderança da Agência Nacional de Segurança, com orientações a respeito de ameaças de mídias sintéticas ou deepfake, reconhecidas admitidas como “desafio de segurança cibernética” para os Sistemas de Segurança Nacional (NSS), o Departamento de Defesa e as organizações de segurança nos EUA⁷⁴.

teúdo de áudio, visual ou texto com a intenção de enganar”. Ver texto original em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/senate-bill/2065/text>.

73 Cf. Par.587, *Defense Authorization Act for Fiscal Year 2023*. (Public Law 116–283 116th Congress). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-116publ283/pdf/PLAW-116publ283.pdf> (Tradução livre do original: “(8) An intelligence assessment of the threat posed by foreign government and non-state actors creating or using machine-manipulated media (commonly referred to as “deep fakes”) featuring members and their families, including generalized assessments of— (A) the maturity of the technology used in the creation of such media; and (B) how such media has been used or might be used to conduct information warfare. (9) Recommendations for policy changes to reduce the vulnerability of members of the Armed Forces and their families to cyberexploitation and deception, including recommendations for legislative or administrative action”).

74 A esse respeito, ver documento conjunto “Contextualizando as ameaças de deepfake para as organizações” (NSA, ‘U.S. Federal Agencies Advise on Deepfake Threats.’ Sept. 12, 2023. Disponível em:<https://abrir.link/Frozw> . O documento

Enquanto soluções unilaterais pelos Estados tendem a fragmentar o fluxo transnacional de dados e tecnologias, assim como o próprio uso legítimo da internet e de serviços digitais disponíveis, algumas preocupações devem ser indicadas. Ainda nos Estados Unidos, existe uma abordagem mais protecionista que conclama ‘aliados democráticos’ para a guerra contra os arsenais informacionais ou cibernéticos, como alegadamente utilizados por Rússia e China. David Sloss, por exemplo, elenca uma série de propostas de solução que envolveriam a exclusão ou delimitação restrita da atuação de contas em redes sociais e uso de plataformas de alcance global, originadas nestes países, como o TikTok⁷⁵.

Soluções projetadas do ambiente doméstico para o global também poderiam ser vislumbradas, como a formação de uma aliança internacional em favor da democracia digital, como no âmbito da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OECD). Essa aliança permitira, na visão de Sloss, estabelecer um sistema de registro contando com seis elementos-chave: um requisito para diferenciar contas principais de contas subsidiárias; uma distinção entre contas públicas e contas públicas e privadas; requisitos de divulgação para pessoas físicas e jurídicas; pessoas físicas e jurídicas que pretendam criar contas públicas; protocolos para partilha de informações entre as empresas de redes sociais e os governos dos Estados membros da aliança objetivada; procedimentos de verificação a serem implementados pelas empresas e

refere-se à expressão “deepfake” como “(...) multimídia que foi criada sinteticamente ou manipulada usando alguma forma de máquina ou tecnologia de aprendizagem profunda (inteligência artificial)”, além de “outros termos usados para descrever a mídia que foi gerada e/ou manipulada sinteticamente, como ‘Shallow/Cheap Fakes’, ‘Computer Generated Imagery (CGI)’. Importante observar que nos EUA, determinadas questões digitais podem ser compartilhadas por agências federais, com poderes normativos e sancionatórios envolvendo deepfakes, como a Federal Trade Commission (FTC), Federal Communications Commission (FCC) e Federal Election Commission (FEC).

75 SLOSS, David L. *Tyrants on twitter: protecting democracies from information warfare*. Stanford Univ. Press, 2022, esp. cap.6. O autor chega a discutir banir usuários chineses e russos para evitar o ingresso dos chamados “agentes governamentais”, de modo que civis com a intenção de aderir a tais plataformas deveriam antes provar que não se classificam como agentes governamentais.

pelos estados partes; e regras para proteger a privacidade da informação e a segurança dos dados⁷⁶.

As propostas acima podem incorrer tanto em unilateralização, desde o ponto de vista das leis e decisões judiciais nacionais atingindo conteúdo sintético e deepfakes, quanto reforçar tensionamento político no eixo Estados Unidos, Rússia e China. Por isso, leis nacionais – se colocadas para de devido escrutínio público – devem assegurar um regime equilibrado de obrigações para entes públicos e privados, como quanto a advertências para usuários e cidadãos, deveres de transparência e divulgação de informações sobre conteúdo criado artificialmente e ligado a processos eleitorais. Por exemplo, desde a perspectiva do eleitor, existirá um direito de ser informado previamente a respeito de mensagens eleitorais transmitidas por fontes não confiáveis, de conteúdos criados por agentes estrangeiros e sobre a procedência dos agentes e desses conteúdos.

4. RESPOSTAS DO BRASIL E LIÇÕES APRENDIDAS

Apesar de carecer de um conjunto de normas eleitorais aplicáveis especificamente ao ambiente digital, o sistema jurídico brasileiro sofreu transformações significativas nas últimas décadas, com a implementação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018). As minirreformas da Lei Eleitoral brasileira anteriores à Lei nº 13.488/2017, por sua vez, apresentaram-se não apenas pontuais, mas também essencialmente “tímidas”⁷⁷, buscando muito mais blindar a imagem de candidatos e partidos políticos de mensagens críticas do que efetivamente estabelecer um marco normativo consistente para disciplinar aspectos técnicos relacionados à propaganda e conteúdo eleitoral no ambiente digital.

Após a reforma de 2017, que introduziu o conjunto de regras contidas nos arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9054/97 sobre “propaganda na internet”, o Brasil parece ter se ajustado a um modelo de intervenção

76 Ainda segundo SLOSS, *Tyrants on twitter*, cit., os Estados membros da Aliança devem adotar leis criminais que imponham sanções a qualquer pessoa que aceite dinheiro ou outra forma de recompensa para facilitar a criação de uma “conta de aluguel”.

77 RAIS, Diogo et all (orgs). *Direito Eleitoral Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022, p. RB-1.1.

regulatória setorial, reforçando o protagonismo dos tribunais eleitorais que assim já se posicionavam diante das recorrentes omissões de conveniência do Poder Legislativo no campo digital-eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem feito historicamente um papel praticamente integrativo e supletivo, diante de lacunas normativas e das sucessivas pressões trazidas pelas novas tecnologias ao ambiente eleitoral brasileiro. O art. 57-J da Lei Eleitoral brasileira conferiu poderes expressos para o TSE para regulamentação das regras vigentes aplicáveis à propaganda na internet, de acordo com a evolução de ferramentas tecnológicas e digitais em cada pleito eleitoral considerado⁷⁸.

Dessa forma, diante das sucessivas transformações tecnológicas e uso intensivo de redes sociais, aplicativos de mensagens e ferramentas de compartilhamento de vídeos para disseminar notícias falsas, o TSE adotou relevantes medidas normativas e institucionais no campo eleitoral-digital. Dentre elas, destacaram-se a criação do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), que opera 24 horas por dia em conjunto com os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TRESe) e iniciativas de colaboração com diversos órgãos públicos por meio de acordos de cooperação técnica⁷⁹. Desde 2019 também está em operação o Programa de Enfrentamento à Desinformação, com o objetivo de combater fake news sobre o sistema eletrônico de votação e o processo eleitoral, por meio do monitoramento e apuração de notícias falsas.

Até então não havia muita compreensão de quais seria os efeitos do uso de IA e deepfakes sobre contexto eleitoral. Mais recentemente, contudo, em fevereiro de 2024, o TSE adotou 12 resoluções normativas para dispor sobre regras de propaganda eleitoral para as eleições municipais, definindo os usos possíveis de IA, que serão permitidos,

78 Art. 57-J da Lei nº 9054/97: “O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet”.

79 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordo de Cooperação Técnica TSE e MPF: Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE). Assinado em 12 de março de 2024. Disponível em: <https://abrir.link/KZasF> Acesso em: 16 set. 2024.

desde que sinalizados pelas campanhas⁸⁰. Segundo as novas diretrizes, ‘deepfakes’ estão vedados e as plataformas digitais deverão remover de forma imediata os conteúdos que violem as regras. A tarefa de detectar se os conteúdos são manipulados, ficará a cargo das plataformas, que inclusive passam a ser responsabilizadas caso não retirem imediatamente conteúdo veiculando desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos⁸¹. A restrição do emprego de robôs também é estabelecida pelas resoluções, e candidatos que utilizarem ‘deepfakes’ para interação nas campanhas e com eleitores poderão ter cassados o registro de candidatura ou o mandato. A abordagem de política normativa adotada pelo TSE orienta-se por regras proibitivas, antevendo riscos sistêmicos que podem estar associados ao uso de IA e interações entre candidatos, partidos e eleitores, além da disponibilidade de conteúdo sintético eventualmente resultante da aplicação indiscriminada de sistemas de IA, ou uso de IA para deliberadamente criar e disseminar deepfakes e desinformação online.

Além de introduzir certas regras para propaganda eleitoral, já aplicáveis para as eleições municipais do ano corrente, a Resolução nº 23.732/2024, de 27 de fevereiro de 2024, ainda com fundamento no art. 57-J da Lei Eleitoral, incluiu um conjunto de regras destinadas a disciplinar o uso de IA nos pleitos eleitorais⁸². A ênfase principal recai sobre a proibição de deepfakes, como de modo exemplificativo o material ou conteúdo “fabricado em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos e que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente

80 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Normas e documentações - Eleições 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2024>. Acesso em: 16 set. 2024.

81 A esse respeito, ver ‘Normas do TSE sobre uso de inteligência artificial nas eleições são apresentadas no Plenário do STF’. 28.02.2024. Disponível em: <https://abrir.link/ZJlj>

82 A nova normativa altera a Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo a definir algumas regras relacionadas à aplicação da lei eleitoral no ambiente digital, alcançando provedores de internet, candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações partidárias, a serem observadas na campanha das Eleições Municipais de 2024. Mantendo-se a orientação anterior do Tribunal, a limitação a certos direitos fundamentais, como liberdades comunicativas e informativas na internet, poderá ser estabelecida em casos de ofensa à honra ou a imagem de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias, ou em caso de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados, que possam causar danos ao equilíbrio do processo eleitoral.

para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia” (art. 9-C, §1º). As novidades trazidas pela Resolução do TSE, pela própria regra contida no art. 57-J da Lei Eleitoral, não parecem exorbitar competências do Legislativo no contexto de produção normativa em matéria de direito eleitoral. Antes, elas articulam a presença e existência de novas tecnologias ao âmbito de aplicação de certas regras de conduta no campo eleitoral, em linha com as atribuições normativas e fiscalizatórias do Tribunal. Ali também subsiste uma função preventiva de disputas eleitorais, mesmo porque serão os tribunais – no âmbito da Justiça eleitoral – os futuramente acionados para responder a questões interpretativas e adjudicar litígios em torno de novas tecnologias aplicadas ao ambiente eleitoral. Os próximos itens exploram algumas nuances das novidades normativas envolvendo o uso de IA, deepakes e processos eleitorais no Brasil.

4.1. Identificação de material eleitoral fabricado por IA e uso de ‘chatbots’

A Resolução do TSE estabelece uma obrigação específica de identificação ou rotulagem de material sintético multimídia gerado por IA. A nova regra introduzida fundamenta a obrigação de rotulagem na existência de utilização do conteúdo sintético multimídia na propaganda eleitoral e que tenha sido baseada em IA para “para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda”⁸³. A informação deve ser explícita ou ostensiva, destacada e acessível de modo a evidenciar que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, assim como em relação à tecnologia utilizada na propaganda⁸⁴. A obrigação de divulgação é afastada, no entanto, em determinados casos representativos das ações de marketing político-eleitoral, para não limitar, de modo injustificado, serviços digitais

83 Art. 9-B, da Resolução TSE nº 23.732/2024.

84 O §1º do art. 9-B estabelece os critérios para a divulgação das informações sobre a criação ou manipulação de conteúdo sintético por IA, que devem ser realizadas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (i) no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (ii) por rótulo (marca d’água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (iii) em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

que hoje apoiam as campanhas eleitorais, como em relação a: (i) ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; (ii) produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; (iii) recursos de marketing de uso corriqueiro em campanhas, como a montagem de imagens retratando pessoas candidatas e apoiadoras a partir de um registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda⁸⁵.

A mesma obrigação de divulgação de informação ou rotulagem de conteúdo sintéticos deve ser observada em caso de uso de ‘chatbots’, avatares e conteúdos sintéticos empregados para intermediar a comunicação de campanha com eleitores, com e vedação expressa de “simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real”⁸⁶. Dito de outra forma, a limitação regulatória imposta diz respeito ao uso de ‘chatbots’ e avatares para intermediar a comunicação da campanha, de modo restar proibido simular conversas com o candidato ou outro avatar que aparente ser uma pessoa real”. Havendo descumprimento da obrigação geral de divulgação contida no art.9-B da Resolução TSE nº 23.732/2024, o conteúdo sintético deverá ser imediatamente removido ou o serviço de comunicação indisponibilizado, seja por iniciativa do provedor de aplicação (i.e moderação proativa), seja por ordem judicial⁸⁷.

4.2. Vedação de conteúdo sintético danoso e deepfake

A Resolução nº 23.732/2024 estabelece uma proibição absoluta do uso de deepfake na propaganda eleitoral, seja contra ou a favor de um candidato, e sobre qualquer forma de conteúdo “fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descon-

85 Ex vi art. 9-B, §2º, da Resolução TSE nº 23.732/2024.

86 Essa vedação parece estar centrada no princípio da transparência e legitimidade do vínculo entre candidato, representação política e eleitorado, como pressuposto intrínseco à democracia representativa e participação popular. Dessa forma, parece que havendo simulação de diálogo ou interação do candidato com eleitores (“pessoas naturais”, por intermédio de bots, avatares e conteúdo sintético, não haveria muita margem senão a proibição integral. Nesse ponto, inclusive, a solução se aproxima muito da própria classificação de ‘IA de risco elevado’

87 Cf. art. 9-B, § 4º (“O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução”).

textualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C, ‘caput’). Ainda nos termos da Resolução, fica proibido uso de conteúdo sintético simulado ou distorcido para “criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake)”⁸⁸. É importante observar que o conteúdo sintético, alvo da proibição normativa, seja veiculado em formato de áudio, vídeo, ou combinação de ambos, e que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para as finalidades vedadas pela Resolução, a saber, ‘criar’, ‘substituir’ ou ‘alterar’ imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

É justamente a partir do sentido normativo atribuído no art. 9-C da Resolução que deepfakes passam a ser considerados ilícitos do ponto de vista eleitoral digital, diferentemente do que seria o uso tolerado dessas categorias. Por exemplo, o uso de deepfake fundada em livre manifestação artística para divulgar uma paródia ou crítica, e que não esteja associada a contexto eleitoral, dificilmente poderia receber o mesmo tratamento proibitivo no direito comum, mesmo porque a atividade normativa do TSE encontra-se circunscrita aos poderes atribuídos pela Constituição e legislação eleitoral ao Tribunal. E expandir a proibição para outras áreas, de modo desproporcional e ilegítimo, seria uma medida injustificada e ilegal de ingerência no exercício de liberdades e garantias fundamentais de cidadãos brasileiros, com potencial afronta ao art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição e art. 19 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos. E por fim, para os partidos e candidatos, uma conduta violando a proibição contida no art. 9-C da Resolução também opera efeitos declaratórios e constitutivos relativamente à situação político-partidária – de um lado, a configuração de “abuso do poder político” e “uso indevido dos meios de comunicação social”, e de outro, a consequência jurídica a resultar na cassação do registro ou do mandato⁸⁹.

88 Cf. art.9-C, (“§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”.

89 Evidentemente, para que esse resultado seja aferido e com intuito de preservar as garantias processuais asseguradas pela lei, a Resolução estabelece a apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, além da aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à

4.3. Obrigações de plataformas no contexto eleitoral

A Resolução TSE nº 23.732/2024 ainda introduz uma obrigação centrada no dever de diligência por parte das plataformas. Nos termos do art.9-D, os provedores de aplicações na internet, como redes sociais, serviços de mensageria privada ou interpessoal e compartilhamento de vídeo, ficam obrigados a adoção de uma série de medidas proativas a ‘ex ante’ relativamente à conteúdo ilícito do ponto de vista eleitoral. As medidas, segundo a própria Resolução, decorrem da “função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação”, que devem orientar seus termos de uso e a prevenção para “evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais”, e independente de notificação da autoridade judicial em muitos casos⁹⁰.

A primeira medida diz respeito à obrigação de adotar e publicizar medidas para “impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral” (art.9-D da Resolução). De modo exemplificativo, elas compreendem desde a adoção ou revisão de políticas de plataforma ajustadas à finalidade de controle ou moderação de conteúdo eleitoralmente infrativo, mecanismos de notificação, canais de denúncia para usuários; planejamento de ações corretivas e preventivas e incremento de sistemas de recomendação de conteúdo, além da publicação de transparência de resultados, avaliação de impacto dos serviços sobre integridade do processo eleitoral e aprimoramento de capacidades tecnológicas e operacionais, com “priorização de ferramentas e funcionalidades” que contribuam com a consecução do objetivo preventivo e dissuasório em torno da divulgação de fatos notoriamente inverídicos e gravemente descontextualizados em pleitos eleitorais.

O alcance normativo da obrigação do art. 9-D da Resolução parece estar justificado nas relações jurídicas subjacentes envolvendo a veiculação de conteúdo político-eleitoral, e que se encontram submetidas às atribuições normativas e adjudicatórias do Tribunal – um poder de regu-

ilicitude do conteúdo (art.9-C “§2º, da Resolução TSE nº 23.732/2024). Nota-se que a Resolução pressupõe a delimitação da ilicitude do conteúdo, do ponto de vista eleitoral-digital, e imputação da responsabilidade em linha com o art. 233 do Código Eleitoral brasileiro.

90 Art.9-D, §4º, da Resolução TSE nº 23.732/2024.

lar e de solucionar controvérsias relacionadas à matéria eleitoral. Nesse caso, a preocupação de política normativa reside no interesse público relevante de proteção da higidez dos processos eleitorais vis-a-vis os efeitos potencialmente danosos no ambiente digital trazidos ou provocados pela circulação de “fatos notoriamente inverídicos” ou fatos “gravemente descontextualizados”. Uma regra proibitiva também é direcionada ao provedor de serviços de internet, a saber, relacionados a impulsionamento de conteúdo ou priorização de resultado de busca, por exemplo, por redes sociais e motores de busca, especificamente quando empregados para veicular esses mesmos fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados a afetar a integridade do processo eleitoral no Brasil⁹¹.

Por outro lado, a execução de medidas proativas pelas plataformas pode estar submetida ao controle judicial da Justiça eleitoral brasileira, como relativamente a existência e disponibilidade de conteúdos ou materiais que no contexto eleitoral também promovam atos antidemocráticos, discursos de ódio, como racismo, homofobia, fascismo e qualquer tipo de preconceito. Do ponto de vista das determinações judiciais possíveis, a Resolução estabelece algumas bases legais relevantes, como as seguintes:

- ordenar que um provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação com candidatos, partidos políticos, federações e coligações;
- determinar a forma e o conteúdo das ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas relacionadas ao conteúdo político-partidário infrativo, direcionadas aos provedores de aplicação para cumprimento⁹².

91 A esse respeito, ver art. art.9-D, §1º, da Resolução TSE nº 23.732/2024.

92 Nesses casos, o procedimento é sempre o estabelecido na Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo os provedores obrigados, por força da determinação judicial, ao cumprimento integral das ordens de remoção. Caso o integral cumprimento da ordem depender de dados complementares, os tribunais eleitorais devem informar, com objetividade e no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

4.4. Interações com art. 19 do Marco Civil da Internet

A orientação trazida com a Resolução nº 23.732/2024, elucidando certos aspectos normativos para atuação de tribunais eleitorais, e mesmo para comportamento proativo de plataformas digitais (provedores de serviços de aplicação), parece apontar, em parte, para distinta abordagem daquela expressada pelo Art. 19 do Marco Civil da Internet, segundo o qual provedores de aplicações de internet não serão responsabilizados civilmente por danos gerados por conteúdos de terceiros. Por força das resoluções do TSE, provedores e plataformas serão considerados solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não removerem imediatamente conteúdos e contas em violação durante o período eleitoral⁹³.

A questão de política normativa levantada, contudo, diante da atualização normativa trazida pelo TSE, seria a de saber se a exigência de remoção imediata do conteúdo diz respeito às contas e conteúdos alvos de ordem judicial ou não. A remoção imediata de conteúdo eleitoral sem uma ordem judicial (previa e específica) tecnicamente não estaria em desacordo com o Marco Civil da Internet e a Lei Eleitoral, mesmo porque os próprios provedores de internet (como redes sociais, aplicativos de mensagens) já conduzem ações unilaterais de remoção de conteúdo considerado infrativo ou inadequado segundo suas próprias políticas. Levado o argumento da remoção judicial ao extremo e como única forma possível de remoção, legítima e autorizada, segundo o Art. 19 do MCI, então a aplicação privada de regras de conteúdo (‘content enforcement’) restaria vedada pela lei brasileira, o que não ocorre na prática e muito menos não é confirmada por orientação da jurisprudência brasileira. A especialidade das leis eleitorais naquilo que diga

93 Ver artigo ‘Justiça Eleitoral responsabilizará autores de notícias falsas com ou sem uso de IA nas eleições, diz presidente do TSE’. 02.04.2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/justica-eleitoral-responsabilizara-autores-de-noticias-falsas-com-ou-sem-uso-de-ia-nas-eleicoes-diz-presidente-do-tse-1>. Ainda quando presidente do TSE, o Ministro Alexandre de Moraes observou que o aparato legislativo, de resoluções e programas da Justiça Eleitoral estaria ancorado no objetivo de “coibir a desinformação e as fake news durante as Eleições Municipais de 2024”, e que nos casos de descumprimento das resoluções, “além da aplicação das sanções, inclusive pecuniárias, a AGU será imediatamente notificada para ingressar com as ações judiciais necessárias, para fazer valer as resoluções, o combate às deepfakes, o combate às notícias fraudulentas”.

respeito à aplicação das regras eleitorais ao ambiente digital, dessa forma, forçará a interpretação e aplicação de normas no sentido de fazer prevalecer o objetivo normativo da Lei Eleitoral brasileira diante de fatos, eventos, processos relacionados à propaganda eleitoral online. Isso porque o conteúdo “civil” ou “comercial” gerado por terceiros e disponível nas plataformas, segundo o art. 19 do MCI, e suscetível de remoção nem sempre coincidirá com o tipo de conteúdo e efeitos de publicações, materiais alvo das ordens de remoção pela Justiça eleitoral ou proativamente pelas plataformas, nos termos das obrigações estabelecidas pela nova normativa do TSE.

CONCLUSÃO

Como examinado no presente artigo, o papel que deepfakes políticos desempenharão no discurso público dependerá, em última análise, de como os atores estatais e não estatais reagirão à crescente onda de manipulação sociodigital e influência de conteúdo sintético sobre processos eleitorais a partir do uso de IA. Não há indicativos ou interesses de que empresas de tecnologia deixem de desenvolver ferramentas de IA que produzam representações sintéticas que possam ser utilizadas por partidos e candidatos nos pleitos eleitorais. Contudo, existe uma necessária rota de convergência normativa para que Estados e governos limitem essa capacidade no exercício de sua jurisdição prescritiva (poder soberano de legislar e regular), ou de modo autônomo, as empresas se esforcem para desenvolver e implementar IA dentro de padrões democráticos de transparência, integridade e autenticidade, auxiliando estados e suas autoridades de aplicação das leis na detecção de deepfakes. Essa última abordagem raramente ocorre, salvo se pressionada por ingerência normativa vinda do Estado e organizações internacionais.

Por isso mesmo, as atividades de desenvolvimento e uso de IA e plataformas digitais devem ser destinatárias de obrigações legais que sirvam de instrumento para a detecção e classificação de resultados ou conteúdos “artificialmente gerados ou manipulados”. Os modelos normativos adotados na União Europeia e no Brasil acenam para esses objetivos que se referem a ampliar mecanismos baseados na legislação e aplicação das leis, e não tornar mais frouxa a regulamentação ou apoiar-se em códigos de autorregulamentação na indústria.

Plataformas de redes sociais também serão levadas, cada vez mais, a determinar se as formas automatizadas e humanas de certificação e controle terão efetividade no controle da produção, disseminação e compartilhamento de deepfakes. Atores estatais e não-estatais continuarão a empregar deepfakes de diferentes maneiras para influenciar resultados eleitorais, desde reações relativamente ineficazes, como por postagens e assistentes virtuais, como por formas mais eficientes de desinformação e operações de influência, como tem sido por conteúdo sintético circulando em processos eleitorais democráticos. Crescerá, portanto, pressão para que especialistas, reguladores e verificadores de fatos avaliem constantemente a veracidade das informações no campo político-eleitoral, e identifiquem usos maliciosos. O avanço de tecnologias baseadas em IA e a conseqüente proliferação de deepfakes, portanto, representam grandes desafios para a integridade dos processos eleitorais, desequilibrando resultados das disputas e o conjunto de informações confiáveis para cidadãos eleitores nos sistemas domésticos.

Como reação, Estados e seus sistemas jurídicos domésticos podem encontrar adotar contramedidas tecnológicas e jurídicas para ofensiva de controle de deepfakes nos processos eleitorais. Da perspectiva tecnológica, como examinado, existem condições favoráveis para adoção de ferramentas eficazes para a detecção de deepfakes e conteúdos sintéticos. A cooperação internacional também é crucial para estabelecer padrões de governança de IA, compartilhar informações sobre ameaças emergentes e lançar os foros adequados para discutir adequadamente potencialidades e limites ao uso de IA, especialmente quando em confronto com instituições democráticas e respeito aos direitos fundamentais. Da perspectiva normativa, tanto no direito internacional quanto nos direitos domésticos, existe uma demanda reprimida para produtos legislativos, instrumentos e mecanismos procedimentais que possam enfrentar as novas formas de manipulação digital produzidas por deepfakes.

Como destacado neste trabalho, leis nacionais – se colocadas para devido escrutínio público – devem assegurar um regime equilibrado de obrigações para entes públicos e privados, como quanto a advertências para usuários e cidadãos, deveres de transparência e divulgação de informações sobre conteúdo criado artificialmente associado a processos eleitorais. Não diferentemente, pelas lentes do direito internacional e dos direitos internos, ao sujeito cidadão/eleitor – que também

se investe da posição de parte digitalmente vulnerável - deve ser reconhecido e garantido o direito de informação prévia e qualificada. Ele se aplica relativamente a mensagens eleitorais transmitidas por fontes não confiáveis e a conteúdos textuais, visuais, sonoros criados por ferramentas de IA (sintéticos), seja por atores estatais ou não estatais, nacionais ou estrangeiros. A adoção e a implementação de políticas públicas orientadas para tecnologias emergentes são passos fundamentais para mitigar os riscos associados ao uso de IA no ambiente eleitoral, como visto no caso da União Europeia⁹⁴. No Brasil, as medidas adotadas pelo TSE para regulamentar o uso de IA nas eleições, incluindo a proibição de deepfakes e a imposição de obrigações de transparência para as plataformas digitais, representam o ponto de partida para garantir a confiabilidade dos processos eleitorais e proteger o sistema democrático contra as ameaças constituídas pelas tecnologias emergentes.

Para futuro, existirá a possibilidade de maior escrutínio por parte de governos, reguladores e sociedade civil, além de respostas normativas eleitorais que possam ser atualizadas segundo o grau de evolução de novas tecnologias no campo de IA e contestação de poderes detidos por conglomerados de tecnologias destituídos de compromisso com as grandes democracias do globo.

REFERÊNCIAS

BARRETT, Paul *et alli* (ed). *Digital Risks to the 2024 Elections: Safeguarding Democracy in the Era of Disinformation*. Report. NYU Stern Center for Business and Human Rights, 2024.

BUSCH, Ella; e WARE, Jacob. *The Weaponisation of Deepfakes*. ICCT Policy. 2023.

94 No caso da UE, como sustentado no item 3.2., plataformas digitais ofertando serviços que agreguem sistemas de IA serão escrutinadas em ao menos 3 (três) níveis quanto ao conteúdo desinformativo disponível e que traduza manifestamente um artifício ou criação de deepfake para interferir em processos eleitorais democráticos: (i) análise segundo “riscos sistêmicos”; (ii) análise segundo o resultado do sistema ou aplicação de IA com base no conteúdo ou resultado “artificialmente gerado ou manipulado” e que possa afetar ou afete pleitos eleitorais em curso; (iii) análise dos níveis precedentes, com a apreciação dos efeitos negativos “reais ou previsíveis nos processos democráticos, no debate público e nos processos eleitorais, nomeadamente através da desinformação”.

CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deep fakes: A looming challenge for privacy, democracy, and national security. *California Law Review*. vol. 107. p. 1753-1819, 2019.

CNN. US intelligence spotted Chinese, Iranian deepfakes in 2020 aimed at influencing US voters. 22 maio 2024. Disponível em: <https://abrir.link/hrKal> Acesso em: 05 ago. 2024.

CARTA CAPITAL. Fake news em circulação antes das eleições da EU. 13.05.2024. Disponível em: <https://abrir.link/iDtvV> . Acesso em: 05 ago. 2024.

FALLIS, Don. AI-Driven Disinformation: The Threat of Deepfakes to Democracy. *Philosophy & Technology*. vol. 34. p.253-271. 2021.

FERRO, Luca. No Interference, No Problem: Voter Influence Operations and International Law. *Revue belge du droit international*, v. 53, p. 323-332, 2020.

GRAHAM, Michelle M. Deepfakes: Federal and state regulation aims to curb a growing threat. Thomson Reuters. 2024. Disponível em: <https://abrir.link/UpWmt>

KETTEMANN, Matthias C. et al (org). Platform://Democracy: Perspectives on Platform Power, Public Values and the Potential of Social Media Councils. 2023.

LARSON, Arthur. The present status of propaganda in international law. *Law & Contemporary Problems*, vol. 31, p. 439-451, 1966.

LITTELL, Joe. The Future of Cyber-Enabled Influence Operations: emergent technologies, disinformation, and the destruction of democracy. In: *The Great Power Competition*. Cyberspace: The Fifth Domain. Vol.3. Cham: Springer. 2022. p.197-227.

MEYER, Emilio P.N.; POLIDO, Fabrício B.P. International Law, Constitutions, and Electoral Content Moderation: overcoming supranational failures through domestic solutions. *Chicago Journal of International Law*. vol. 24, p. 95-114. 2023.

NILESH, Christopher; BANSAL, Varsha. Indian voters are being bombarded with millions of deepfakes. Political candidates approve. *Wired*, 20 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.wired.com/story/indian-elections-ai-deep-fakes/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

NSA. U.S. Federal Agencies Advise on Deepfake Threats. Sept. 12, 2023. Disponível em: <https://abrir.link/rMALc> . Acesso em: 27 set. 2024.

OKOLIE, Chidera. Artificial Intelligence-Altered Videos (Deepfakes), Image-Based Sexual Abuse, and Data Privacy Concerns. *Journal of International Women's Studies*, vol. 25. n.2, 2023.

ONU alerta para uso de Inteligência Artificial em “guerras de informação”. *Perspectiva Global Reportagens Humanas*, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1825172>. Acesso em: 27 set. 2024.

PENTNEY, Katie. Tinker, tailor, twitter, lie: Government disinformation and freedom of expression in a post-truth era. *Human Rights Law Review*, v. 22, n. 2, p.1-29, 2022.

PIJPERS, Peter BMJ. *Influence operations in cyberspace and the applicability of international law*. Edward Elgar Publishing, 2023.

POTTER, Simon J. Broadcasting in the Cause of Peace: Regulating International Radio Propaganda in Europe, 1921–1939. *The International History Review*, v. 45, n. 6, p. 843-864, 2023.

QUERIDO, Leandro. La inteligencia artificial y su impacto en los procesos electorales. *Diálogo Político*. 29 de julho de 2024. Disponível: <<https://dialogopolitico.org/agenda/inteligencia-artificial-impacto-procesos-electorales/>>.

RAIS, Diogo et all (orgs). *Direito Eleitoral Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022.

RAND. Cyber warfare. Disponível em: <https://www.rand.org/topics/cyber-warfare.html>. Acesso em: 05 ago. 2024.

ROMERO MORENO, Felipe. Generative AI and deepfakes: a human rights approach to tackling harmful content. *International Review of Law, Computers & Technology*, p. 1-30, 2024.

ROTONDO, Annachiara; SALVATI, Pierluigi. Fake News, (Dis) information, and the Principle of Nonintervention. *The Cyber Defense Review*. p. 219-30. 2019.

SANDER, Barrie. Democracy under the influence: Paradigms of state responsibility for cyber influence operations on elections. *Chinese Journal of International Law*, v. 18, n. 1, p. 1-56, 2019.

SCOTT, Mark. Deepfakes, distrust and disinformation: Welcome to the AI election. *Politico*, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/deepfakes-distrust-disinformation-welcome-ai-election-2024/>. Acesso em: 27 set. 2024.

SCOTT, Mark. Uncharted terrain: How officials, campaigners and fact-checkers tackle AI's influence on elections around the world. *Politico*. 21.03.2024. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/uncharted-terrain-how-officials-campaigners-and-fact-checkers-tackle-ais-influence-on-elections-around-the-world/> . Acesso em: 27 set. 2024.

SEITZ-WALD, Alex. 'New Hampshire voters sue Biden deepfake robocall creators'. 15 de Março de 2024. Disponível em: <https://abrir.link/cELJl> Acesso em: 01 out. 2024.

SERRANO, David; MARTÍNEZ, Antonio. Inteligencia artificial y desinformación: Un reto para los procesos democráticos. El País, 2023.

SHANKS, Kate. 'Launching the Deepfake Detection Challenge: a collaborative effort. Disponível em: <https://abrir.link/UDAID> Acesso em: 01 out. 2024.

SLOSS, David L. Tyrants on twitter: protecting democracies from information warfare. Stanford University Press, 2022. <https://abrir.link/DkCul>

STEPHENS, Dale. Influence operations & international law. *Journal of Information Warfare*. vol.19. n.4, p. 1-16, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordo de Cooperação Técnica TSE e MPF: Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), assinado em 12 de março de 2024. Disponível em: <https://abrir.link/hoVqw> Acesso em: 16 set. 2024..

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acordo de Cooperação Técnica TSE e MPF: Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), assinado em 12 de março de 2024. Disponível em: <https://abrir.link/hoVqw> Acesso em: 16 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act (Regulamento 2022/2065). Luxemburgo: Parlamento Europeu e Conselho, 2022. Disponível em: <https://abrir.link/BcdEE> . Acesso em: 05 ago. 2024.

UNIAO EUROPEIA, Regulamento 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política, in: *Jornal Oficial*, 2024/900, 20.3.2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/900/oj>

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://abrir.link/dphqZ>

VACCARI, Cristian; CHADWICK, Andrew. Deepfakes and disinformation: Exploring the impact of synthetic political video on deception, uncertainty, and trust in news. *Social media+ society*, v. 6, n. 1, p. 1-13. 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

WEF CENTRE for the Fourth Industrial Revolution. Disponível em: <https://centres.weforum.org/centre-for-the-fourth-industrial-revolution/home>. Acesso em: 27 set. 2024.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: A review. *Technology Innovation Management Review*. vol. 9. n. 11. p.39-49. 2019.

WHYTE, Christopher. Deepfake news: AI-enabled disinformation as a multi-level public policy challenge. *Journal of cyber policy*. vol. 5. n. 2. p. 199-217. 2020.



17.

FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO: A REGULAÇÃO ONLINE DAS PLATAFORMAS NA ALEMANHA E NO BRASIL

MARIANA KARLA DE FARIA

SAMUEL PEREIRA DE FARIAS

INTRODUÇÃO

O discurso de ódio não possui uma concepção uníssona adotada pela doutrina, no tocante à sua definição, alcance e aplicação. A despeito disso, as mídias sociais têm contribuído para a disseminação do ódio virtual e real, o qual possui como importante aliada as denominadas *fake news*. As *fake news* consistiriam em notícias fraudulentas, as quais não encontram correspondência na realidade fática. Segundo pesquisas realizadas por especialistas nos EUA, publicada na Revista Science de 09 de Março de 2018, a probabilidade de uma notícia falsa ser compartilhada na internet é até 70% maior do que a de uma notícia verdadeira. (Os cientistas analisaram mais de 126 mil notícias postadas

no Twitter de 2006 a 2017, por mais de três milhões de pessoas, e compartilhadas mais de 4,5 milhões de vezes).¹

Diante desse contexto, em que informações falsas se difundem de forma mais rápida e abrangente do que as notícias reais, relevante se faz analisar os efeitos das *fake news* em diversas searas, inclusive no tocante ao discurso de ódio. Nessa perspectiva, é importante compreender como as plataformas exercem seu papel de regulação sobre o conteúdo odioso e as *fake news*, bem como apreender o tratamento legal conferido no âmbito nacional e internacional acerca da moderação de conteúdo, bem como os riscos trazidos ao Brasil pela importação de modelos legislativos e decisões judiciais de outros Estados.

A NetzDG alemã é uma lei recente fruto da reação política de centro-direita à repercussão do chamado discurso de ódio (e não relativamente à desinformação online ou *fake news*) e foi aprovada em meio à controvérsias pelo Parlamento. Do ponto de vista normativo, a lei teve como alvo estabelecer seletivamente obrigações legais para “operadores de serviços de redes sociais”, como as grandes plataformas, relativamente à remoção de conteúdo tido como infrativo e associado às normas do Código Penal alemão, quanto aos crimes de difamação, incitação ao ódio e terrorismo.²

No Brasil, destaca-se o projeto de lei nº 2.630/2020 (Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet), que estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.³

1 ARAL, Sina; ROY, Deb; VOSOUGHI, Sorosuch. *Revista Science*. The spread of true and false news online. 9 Mar 2018. v. 359, n. 6380. pp. 1146-1151. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 30. Ago. 2022.

2 POLIDO, Fabricio B.P. Entre a censura online e os desafios globais da desinformação Análise do Projeto de Lei de ‘Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet’. JOTA, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://abrir.link/HYFID>. Acesso em: 20. Set. 2022.

3 VIEIRA, Alessandro. Projeto de Lei nº 2.630. Lei das Fake News. Disponível em: <https://abrir.link/VygKL>. Acesso em: 25 ago. 2020.

O método a ser utilizado no presente artigo é o indutivo, pois a partir de casos particulares pretende-se concluir os limites da regulação das plataformas online, no tocante ao discurso de ódio e fake news .

O presente artigo foi dividido em três capítulos a fim de facilitar a compreensão do tema. O primeiro capítulo *Fake news: Desinformação x Liberdade de Expressão* estabeleceu a correlação entre *fake news* e liberdade de expressão e abordou que a notícia fraudulenta ou deliberadamente fraudada deveria ser um discurso cerceado e não constituiria manifestação da liberdade de expressão.

No segundo capítulo Discurso de Ódio nas redes sociais foi apresentação do conceito e extensão do “discurso de ódio” (protegido, não-protegido, abrangido e não abrangido) e analisado que as manifestações odiosas não seriam abrangidas pela liberdade de expressão e seria um discurso com conteúdo passível de restrição na medida que constitui uma ameaça séria, real e factível de dano.

No terceiro capítulo, Regulação de plataformas online: tratamento legal conferido pela legislação brasileira e alemã ao discurso de ódio e às fake news, foi promovida a análise de casos pontuais, em especial do projeto de lei nº 2.630/2020 (Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e NetzDG alemã que trata da regulação e moderação de discurso de ódio e *fake news*.

As peculiaridades destas proposições legislativas ao promover a regulação do discurso de ódio e das *fake news* tem gerado debates no tocante aos limites de sua aplicação, haja vista as liberdades digitais. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é analisar em que medida as plataformas digitais deveriam moderar a disseminação da *fake news* por meio de autorregulação ou atuação estatal, ou esta conduta consistiria em violação à liberdade de expressão.

1. FAKE NEWS: DESINFORMAÇÃO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O fenômeno das *fake news* tem alcançado protagonismo no debate político nacional e internacional. Entretanto, a utilização do termo tornou-se corriqueira e popular, sendo muitas vezes, empregado de for-

ma generalizada e imprecisa, geralmente associado à ruptura progressiva das democracias liberais nesse início do século XXI.

Nesse cenário, importante se faz compreender o que se denomina de era da pós-verdade, a expressão “pós-verdade” (post-truth) eleita como palavra do ano em 2017 e definida pelo dicionário Oxford como substantivo: “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”. (OXFORD, 2022, tradução nossa) ⁴

A explicação da palavra pós-verdade conforme o Dicionário de Oxford é de que o prefixo “pós, nesse contexto, não se refere somente ao tempo seguinte à aquela situação ou evento – como pós-guerra–, mas a “pertencer a um momento em que o conceito específico se tornou irrelevante ou não é mais importante.(...) Portanto, pós-verdade se refere ao momento em que a verdade já não é mais importante como já foi.”⁵

Os boatos e as mentiras de alta disseminação social constituem um fenômeno antigo na história. A prensa de Gutenberg viabilizou a disseminação em massa de livros em meados do século XV, contribuindo para o sonho de um mundo com difusão do conhecimento e de “verdades” da ciência. Nesse contexto, a referida inovação possibilitou a distribuição de panfletos com notícias falsas. ⁶

Conforme assevera Lucia Santaella, a expressão fake news teve notoriedade a partir de 2016, após dois fenômenos de grande repercussão na política internacional, quais sejam: o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (*BREXIT*) e a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da América. Esses emblemáticos acontecimentos estiveram vinculados à “um escândalo que colocou em evidência a hipótese do uso nefasto e manipulador das redes para fins políticos: o Cambridge Analytica, (...) empresa fundada, em 2013 que, aproveitando-se do crescimento do big data, propunha fornecer servi-

4 “relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts.” (Oxford Dictionary. Disponível em: <https://abrir.link/dDCxd> . Acesso em: 20. Out. 2022.

5 ibidem

6 MANS, M. (junho, 2018). A Era da Pós Verdade. *Revista .BR*, ed. 14, ano 9, pp. 5-11. Disponível em: <<https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>>. Acesso em: 20. Out. 2022

ços de análise de dados para fins comerciais e políticos”⁷. A Cambridge Analytica foi contratada por Trump e alguns grupos nacionalista ligados ao *Brexit* e em suas operações utilizaram dados pessoais de mais de 50 milhões de perfis de usuários do Facebook, por intermédio de um aplicativo criado por Aleksandr Kogan.⁸

Nessa perspectiva, Reilly afirma que as *fake news* constituem notícias falsas, com informações de variados matizes, apresentadas como reais. No entanto, se revelam patentemente fabricadas ou exageradas, as quais passam a não corresponderem mais à realidade. Ademais, essas informações são utilizadas com o interesse expresso de enganar ou iludir um público-alvo ou imaginário.⁹ A definição apresentada por Meneses é de que as *fake news* são notícias falsas por meios das quais revela-se “uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de *false news*, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes.”¹⁰

Nesse contexto, alguns autores diferem a desinformação das *fake news*, tendo a a primeira um espectro mais amplo: As *fake news* se sobrepõem a outros distúrbios da informação, como a informação errada (falsas ou errôneas) e a desinformação (informações falsas que são propositadamente divulgadas para enganar as pessoas).¹¹ (LAZER et al., 2018, p. 2, tradução nossa)

7 SANTAELLA, Lucia. A Semiótica das *fake news*. *Verbum*. v. 9, n. 2, set. 2020, p. 9-10.

8 VENGATTIL, Munsif et al. *Facebook says big breach exposed 50 million accounts to full takeover*. Reuters. 18 set. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-facebook-cyber-idUSKCN1M82BK>>, Acesso em: 20. Out. 2022.

9 REILLY, Ian. F for Fake: Propaganda! Hoaxing! Hacking! Partisanship! and Activism! in the Fake News Ecology. *The Journal of American Culture*. v. 41, n. 2, p. 139-152. Jan. 2018. Disponível em:<<https://doi.org/10.1111/jacc.12834>>. Acesso em: 26. Set. 2022.

10 MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. On the need to conceptualize the phenomenon of fake news. *Observatório (OBS*)*, *Special Issue*, vol. 12, nº 4, p.40. Disponível em: <<http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>>. Acesso em: 20. Dez. 2022.

11 “Fake news overlaps with other information disorders, such as misinformation (false or misleading information) and disinformation (false information that is purposely spread to deceive people)”.(Lazer et al., 2018, p. 2)

Já Wardle e Derakhshan dividem o seu conceito de “desordem informacional” em três situações:

A informação errônea é quando informações falsas são compartilhadas, mas sem intenção de causar danos; desinformação é quando informações falsas são conscientemente compartilhadas para causar danos; má informação é quando informações genuínas são compartilhadas para causar danos, geralmente movendo informações destinadas a permanecer privadas para a esfera pública.. (DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire, p. 20, tradução nossa)¹²

“Certamente, a Internet e o crescimento das mídias sociais não inventaram o fenômeno da desinformação, mas criaram um ambiente propício para que houvesse uma difusão em massa de notícias falsas, em velocidade nunca antes vista na história da humanidade.”¹³ O fenômeno da desinformação tem uma dimensão manifestamente política, na medida em que pode moldar a compreensão da realidade. Identidades incompletas fabricadas longe da complexidade das sociedades possuem suas bases fortalecidas por bolhas e *echo chambers*¹⁴, garantindo imunidade às provas e aos testes de veracidade. “A confirmação de vieses em termos políticos também se dá em uma ordem maior do que a negação e sucessiva rejeição de premissas anteriormente estabelecidas.”¹⁵

12 “Mis-information is when false information is shared, but no harm is meant; dis-information is when false information is knowingly shared to cause harm; mal-information is when genuine information is shared to cause harm, often by moving information designed to stay private into the public sphere.” (DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire, INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. *Council of Europe Report*. 27. Set. 2017, p. 20. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-report-version-august-2018/16808c9c77>>. Acesso em: 20. Out. 2022)

13 ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internetlab*, v.1 , n. 1 . Fev. 2020. p. 150.

14 *Echo chambers* ou câmaras de eco- são bolhas onde o que se pretender é validação e confirmação dos próprios pontos de vista.

15 MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (orgs. 2021). *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparada*. Belo Horizonte : Initia Via, 2021. p.30.

A consciência de que o uso da mentira como arma política não é nenhuma novidade na história da humanidade esteve presente nas reflexões de Hannah Arendt que enumerou um conjunto de características que considerava como um diferencial da mentira política em sua época. Arendt assevera que a mentira política tradicional diferia-se da mentira moderna na medida em que a primeira lidava com fatos ou intenções precipuamente secretas, diferentemente da mentira política moderna a qual lida com fatos publicamente conhecidos por qualquer um ou, ao menos, que podem ser facilmente objeto de conhecimento através de uma pesquisa.¹⁶ Nisso, Arendt antecipa ainda que não intencionalmente uma forte característica das *fake news* - grande parte delas pode ser desmentida facilmente por intermédio de uma simples busca no Google.

Nessa perspectiva, emergem três grandes perigos para o Estado de Direito: as novas tecnologias possibilitam não apenas a completa vigilância de dados, como também propiciam um nível de dependência relevante (aumento da ocitocina), além da da manipulação algorítmica permitir a manipulação de emoções.¹⁷

E conforme ressalta Giuliano da Empoli: para os doutores da política, o jogo não objetiva mais agregar ou unir os indivíduos às voltas de um denominador comum, mas sim, “inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos.”¹⁸. Deste modo, Empoli afirma que o sucesso das *fake news* decorre sobretudo da capacidade de manipulação de emoções negativas:

(...) “cultivando a cólera de cada um sem se preocupar com a coerência do coletivo, o algoritmo dos engenheiros do caos dilui as antigas barreiras ideológicas e rearticula o conito político.
 (...) Naturalmente, como as redes sociais, a nova propaganda se

16 ARENDT, Hannah. *Verdade e Política*. Entre o passado e o futuro. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1997., p. 311-312.

17 DEIBERT, Ronald. The Road to Digital Unfreedom: Three Painful Truths About Social Media. *Journal of Democracy*. v.30, n. 1. Jan. 2019.

18 EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos : como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019, p.21.

alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das fake news e das teorias da conspiração.¹⁹

São inúmeros os exemplos que demonstram que as tecnologias e a era digital desempenharam um papel fundamental nas escolhas políticas, como por exemplo: as eleições no Brasil, nos Estados Unidos, o caso do Reino Unido do *Brexit* e o não ao acordo de paz na Colômbia²⁰. No Brasil, o WhatsApp se tornou uma das maiores fontes de informação que impulsionaram a candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República. (RESENDE et al., 2019)

Nessa perspectiva, discute-se em que medida as fake news seriam consideradas manifestação de liberdade de expressão ou deveriam ser moderadas em virtude de constituírem desinformação. Importante se faz ressaltar que a liberdade de expressão compõe o grupo de direitos e garantias fundamentais que revelam a evolução inerente ao Estado Democrático de Direito de cunho histórico e hermenêutico, com objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, bem limitar o poder estatal.²¹

Ao refletir sobre os limites da liberdade de expressão, tem-se que “a desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença.”²² Nessa medida, as *fake news* que são notícias falsas deliberadamente manipuladas para atingir um interesse específico não podem estar abarcadas pelo manto da liberdade de expressão, sob pena de utilizarem desse fundamento como escudo para atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

No entanto, não pode se perder de vista que a compreensão do fenômeno das fake news, de seus elementos, de seu funcionamento e de

19 Ibidem, p. 21.

20 MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (orgs. 2021). *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparada*. Belo Horizonte : Initia Via, 2021. p.32.

21 MITIDIERO, DanieL, SARLET, Ingo Wolfgang ; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RTRevista dos Tribunais, 2012, p.247.

22 TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Interesse Nacional, SET. 2019, p. 10. Disponível em: <https://abrir.link/YAHUG> Acesso em: 20. Out. 2022.

seus limites é o que permitirá medidas efetivas para seu combate. No entanto, a tentativa de criminalizar diversas práticas vinculadas ao fenômeno das *fake news*, sem grande aprofundamento de suas nuances, tem fomentado projetos de lei que possuem efeitos extremamente amplos e pouco efetivos,²³ em grande medida por partirem de definições mal lapidadas e que tem ensejado críticas à produção legislativa e aplicação do direito no âmbito nacional e internacional.

2. REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS ONLINE: TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ALEMÃ AO DISCURSO DE ÓDIO E FAKE NEWS

O desenvolvimento tecnológico trouxe consigo o debate acerca da necessidade de conter fenômenos complexos como o discurso de ódio e as *fake news*. As discussões acerca do tema perpassam não só por aspectos teóricos e práticos, no tocante à produção legislativa e aplicação do direito, como também por dilemas éticos de difícil compreensão:

As indagações éticas são tratadas a reboque, restringidas, por um lado, a impressões do senso comum e, por outro, a previsões escatológicas inspiradas em obras ficcionais, aguardando que um grupo de pensadores independentes dos interesses do Vale do Silício e da linguagem siliconense venha assumir a tarefa de responder a dilemas éticos que não se colocavam há poucas décadas.²⁴

Nesse contexto, a difusão de conteúdos online ocorre, especialmente pelas plataformas digitais que para Valente são:

sistemas tecnológicos que funcionam como mediadores ativos de interações, comunicações e transações entre indivíduos e organizações operando sobre uma base tecnológica digital conectada, especialmente no âmbito da Internet, provendo serviços

23 ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internetlab*, v.1 , n. 1 . Fev. 2020.

24 BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma filosofia algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022, p. 132. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5977. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977>. Acesso em: 13 dez. 2022

calcados nessas conexões, fortemente lastreados na coleta e processamento de dados e marcados por efeitos de rede.²⁵

Nessa perspectiva, é importante se discutir como as plataformas que “hospedam, publicam e moderam conteúdo gerado por usuários”²⁶, exemplificadas pelo Twitter, YouTube e Facebook, têm conduzido sua atuação no tocante ao discurso de ódio e as *fake news*. Há pouco tempo, a orientação era de que as *big techs* não deveriam interferir no conteúdo propagado por seus usuários na internet. Conforme preceitua Polido e Meyer, a neutralidade, na sua pior acepção, estabelece que qualquer espécie de controle de conteúdo constitui uma forma de censura. “Mais recentemente é que pressões da sociedade civil têm direcionado plataformas a, no mínimo, estabelecer procedimentos internos de verificação de mensagens que possam equivaler a violações à lei ou mesmo crimes, tal como a reincidente difusão de discurso de ódio.”²⁷

Nesse contexto, no Brasil e no mundo foram formuladas e adotadas diversas proposições legislativas e legislações, cujo objetivo era promover a moderação e regulação de conteúdo, especialmente vinculado ao discurso de ódio e às *fake news*. “Em linhas gerais, os enfrentamentos legislativos adotam duas vias básicas: a responsabilização das plataformas ou a estratégia punitivista com a fixação de penas elevadas.”²⁸

Nessa perspectiva, é importante compreender o tratamento legal conferido no âmbito nacional e internacional à moderação de conteúdo nas plataformas digitais, bem como analisar os riscos trazidos ao Brasil pela importação de modelos legislativos e decisões judiciais de

25 VALENTE, J. C. L. Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 170

26 KLONICK, Kate. The new governors: The people, rules, and processes governing online speech.

27 MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (orgs. 2021). *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparada*. Belo Horizonte : Initia Via, 2021. p.31.

28 ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internetlab*, v.1 , n. 1 . Fev. 2020. p.153.

outros Estados. Para tanto serão analisadas as legislações alemãs em co-
tejo à proposta legislativa brasileira para regular os conteúdos online.

O *Network Enforcement Act* (*Net-zDG* – (Neztdurchsetzungsgesetz- Lei de Fiscalização da Rede) foi aprovado pelo Parlamento da Alemanha em junho de 2017 e entrou em vigor em janeiro de 2018. O objetivo é regulamentar o modo como as plataformas devem tratar publicações que violem o Código Criminal alemão, impondo a obrigação de que o conteúdo seja excluído em um limite de até 24 horas.²⁹ “Ao fazê-lo, a Alemanha foi um dos primeiros países a promulgar a chamada lei anti-“discurso de ódio” e tem sido alvo de críticas bastante constantes desde que foi estabelecido”. (HELDT, 2019, p.1, tradução nossa)³⁰ Os críticos não apenas a rotulam como inconstitucional³¹, mas também afirmam que a referida lei é mencionada na cenário internacional como um mau exemplo de regulamentação de plataforma³².

O *Net-zDG* foi apresentado como um esforço legislativo de enfrentamento das *fake news* por meio da responsabilização direta das plataformas para realização de controle de conteúdo. No entanto, foram tecidas duras críticas por respeitados juristas e acadêmicos alemães e estrangeiros, pelas relatorias internacionais das Nações Unidas, por documentos de organizações da sociedade civil em direitos humanos e, igualmente, pelos próprios órgãos comunitários da União Europeia. Como estabelecido no relatório Monopólios Digitais, publicado pelo Intervezoes:

O Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção da Liberdade de Expressão, David Kaye, também criticou duramente o projeto de lei, em nota enviada ao governo alemão em 2017. Ele

29 “To issue a so-called anti-“hate speech” law and it has been the target of fairly constant criticism since it was instated. (HELDT, A. Reading between the lines and the numbers: an analysis of the first NetzDG reports. *Internet Policy Review*, v. 8, n. 2, jun. 2019, p. 1)

30 GERSDORF, H. Hate Speech in sozialen Netzwerken – Verfassungswidrigkeit des NetzDGEntwurfs und grundrechtliche Einordnung der Anbieter sozialer Netzwerke. *MMR – MultiMedia und Recht*, n. 7, p 439-447, 2017.

31

32 KAYE, D. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, United Nations Human Rights Council, A/HRC/38/35 . 2018. Disponível em: <<http://undocs.org/A/HRC/38/35>>. Acesso em: 20. Out. 2022.

lembrou que muitas informações só podem ser entendidas a partir do contexto, de forma que seria altamente complexo para as plataformas avaliarem todos os casos. As ameaças de criminalização, multas altas e prazos curtos também pressionariam as plataformas a remover conteúdos potencialmente legítimos, levando a uma interferência inadequada na liberdade de expressão e privacidade, atribuição que deveria ser de tribunais ou instituições independentes. (Valente & Pita, 2018, p. 55)³³

A legislação impõe o dever de transparência dos provedores, os quais devem cientificar os usuários de forma imediata acerca de decisões que interfiram no conteúdo postado por eles. Ademais, foi imposta à obrigação de que o conteúdo seja armazenado pelo prazo de dez semanas, como meio de prova. As empresas devem, ainda, contratar profissionais responsáveis por responder às autoridades e aos processos cíveis acerca do tratamento de conteúdo ilegal *online*. Na hipótese de criação de medidas de detecção automática de conteúdo ilegal, o *Net-zDG* obriga o compartilhamento de boas práticas, a fim de promover uma cultura coletiva de combate ao conteúdo ilegal.³⁴

Em junho de 2020, foi aprovada uma revisão ds legislação alemã que determinou que as plataformas reportem à polícia federal alemã (BKA) os itens excluídos, a fim de que seja realizada investigação. Do mesmo modo como ocorre hoje no Brasil, a lei alemã recebeu fortes críticas durante a sua apreciação pelo Parlamento, especilmante realizadas por opositores que viam nela graves ameaças à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários.³⁵ Até o momento, a referida legislação alemã sofreu sua terceira alteração.

33 VALENTE, J; PITA, M. Monopólios Digitais: concentração e diversidade na Internet. Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: *Intervozes*. 2018, p.55. Disponível em <https://abrir.link/cltre> . Acesso em: 20. Ago. 2022.

34 ALEMANHA. Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG) - Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken. *German Law Archive*. In the version of 1 Septiembre 2017 (Federal Law Gazette I, p. 3352 ff. Valid as from 1 October 2017). Disponível em: < <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em: 26. Set. 2022.

35 SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>.. Acesso em: 15. Set. 2022.

Nesta perspectiva, as ressalvas realizadas à NETZDG Alemão dizem respeito, especialmente às diversas contestações de sua constitucionalidade, violações à direitos humanos e estatutos internacionais:

Na vizinha França, a Lei contra o Discurso de Ódio na Internet, de maio de 2020, foi praticamente toda declarada inconstitucional em seus dispositivos que imitaram a lei alemã. Em tantos países, de regimes reconhecidamente autoritários e antidemocráticos, a NetzDG foi utilizada para legitimar exposição de motivos e moldar regras das leis aprovadas para controle da internet e do comportamento dos usuários, bem como monitorar e perseguir cidadãos e opositores políticos. A própria NetzDG alemã, em sua última reforma, estabelece a obrigação de plataformas de notificar autoridades criminais sobre a atuação de usuários e conteúdo de discursos e postagens que sejam considerados infrativos. Saindo do forno agora no final de agosto, solução espelhada na NetzDG foi dada, em sua pior fórmula derivativa, pelo governo de Erdogan, na Turquia. Outros países também adotaram a lei alemã como fonte direta de inspiração, entre eles regimes como Venezuela, Vietnã, Rússia, Quênia, Malásia e Filipinas, todos esses classificados pela organização internacional *Freedom House* como não livres ou apenas parcialmente livres no que se refere à liberdade na internet.³⁶

No Brasil, um projeto de lei aprovado no Senado, o PL 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira, busca regular redes sociais e serviços de mensageria instantânea a fim de conter o fenômeno da desinformação e assegurar maior transparência de como as plataformas vêm gerenciando conteúdo. O texto foi aprovado no Senado Federal em junho de 2020, mas no momento de fechamento deste texto [dezembro de 2022] seguia sem apreciação da Câmara dos Deputados. A proposição prevê a criação de uma entidade para acompanhar a aplicação da regulação, responsável também por seu detalhamento

36 POLIDO, Fabricio B.P. A lei alemã não é um bom modelo para a internet no Brasil. JOTA, 16 de novembro de 2020b. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/polido-lei-alema-nao-bom-modelo-internet-brasil> >. Acesso em: 20. Set. 2022.

em código de conduta, com participação multissetorial, e instaurada no âmbito do legislativo.³⁷

O PL também traz uma série de obrigações quanto a impulsionamento e publicidade, especialmente eleitoral, e proibição de robôs não identificados, além de relatório de transparência com uma série de requisitos. Há previsão de guarda da identificação de anunciantes e guarda de metadados de mensagens privadas que forem compartilhadas em grupos e que alcancem determinado patamar de compartilhamento. Além disso, prevê alteração da lei que rege o serviço de telefonia móvel privado para obrigar que as empresas de telecomunicações validem os dados cadastrados dos usuários.

Deste modo, o projeto 2630 é cercado por críticas, especialmente por:

apresentar deliberadas tentativas de mutilação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), aumento de mecanismos de vigilância e monitoramento da vida *online* de usuários, assim como recorrentes ameaças de rebaixamento de padrões de proteção civil da privacidade no ambiente digital a troco de rastreamento de cidadãos. O Marco Civil, vale sempre destacar, é notadamente um dos experimentos legislativos mais originais e de verve democrática em nosso país. Desde seu processo de elaboração, consolidou avanços doutrinários relevantes, capturou os desdobramentos jurisprudenciais nos campos dos direitos fundamentais e novas tecnologias e enrobusteceu o quadro normativo de direitos e obrigações para os “sujeitos digitais”, incluindo usuários, empresas e autoridades governamentais e de aplicação das leis.³⁸

Portanto, tem-se que o legislador, tanto no caso alemão quanto brasileiro, busca transferir cada vez mais para as plataformas a obrigação de regulação de conteúdo e aplicação da lei e com isso concentra um enorme poder nas mãos das *big techs* que tem à sua disposição um arsenal de dados e ingerência total sobre as liberdades digitais. Deste modo,

37 VIEIRA, Alessandro. Projeto de Lei nº 2.630. *Lei das Fake News*. Disponível em: <https://abrir.link/UHsFE> Acesso em: 25 ago. 2020.

38 POLIDO, Fabricio B.P. As inconsistências naturais do Projeto de Lei das Fake News. *Revista Consultor Jurídico*. 15 dez 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/fabricio-polido-inconsistencias-naturais-pl-fake-news>>. Acesso em: 15. Out. 2022.

opera-se a transferência de responsabilidade às plataformas incumbindo à ela zelar pela ordem jurídica intern, no lugar de órgãos como Ministério Público Federal. Ademais, tem-se que o transplante irrefletido de proposições legislativas estrangeiras, como o caso da NETZDG para o Brasil, não será a solução para a crescente disseminação de discurso de ódio e fake news.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do presente artigo, tem-se que o maior desafio dos órgãos de análise e processamento de casos que envolvam liberdade expressão e discurso de ódio é o de estabelecer uma diferenciação entre discursos ofensivos, insertos na seara política e ideológica, dos discursos que promovam uma extrema aversão a grupos sociais, bem como compreender e delinear os contornos de um dano ou de uma ameaça séria, real e factível. Nesse contexto, as plataformas das redes sociais deveriam restringir a disseminação de fake news e de discurso de ódio, na medida que estas representam uma ameaça real e factível à democracia.

Nessa perspectiva, conclui-se que a disseminação das *fake news*, as quais constituem notícias deliberadamente manipuladas, a fim de atender interesses específicos, não correpondem a manifestação da liberdade de expressão, pois nelas utilizam-se de subterfúgios para defesa de fins escusos.

A partir da análise do cenário brasileiro, o que verifica-se é a tentativa de transplantar a lei alemã para o sistema jurídico pátrio. No entanto, não foram consideradas peculiaridades e o cenário político, social e jurídico brasileiro que possui o Marco Civil da Internet como um importante avanço no tocante aos direitos e garantias fundamentais relativas ao uso da internet e exercício da cidadania digital, em autêntico experimento legislativo, em observância da Constituição e tratados e convenções de que o Brasil é parte.

Ademais, tem-se como objeto de grande discussão a crescente transferência para plataformas pelo legislador da aplicação da lei e regulação de conteúdo no ambiente digital, especialmente no caso de fake news e discurso de ódio e retira dos órgãos responsáveis por zelar pela ordem jurídica interna, como o Ministério Público Federal, a referida atribuição.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG) - Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken. *German Law Archive*. In the version of 1 Septiembre 2017 (Federal Law Gazette I, p. 3352 ff. Valid as from 1 October 2017). Disponível em: < <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>>. Acesso em: 26. Set. 2022.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internetlab*, v.1 , n. 1 . Fev. 2020. Disponível em: > <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/><. Acesso em: 20. Ago. 2022.

ARENDT, Hannah. *Verdade e Política*. Entre o passado e o futuro. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1997., p. 311-312.

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que tivemos tolerar ideias odiosas?* Programa de Pós-Graduação em Direito: UFMG. Disponível em: <https://abrir.link/eDBdR> . Acesso em: 20. Out. 2022.

BAKER, Edwin C. *Human Liberty and Freedom of Speech*. New York: Oxford UP, 1989.

BAKER, C. Edwin, “Hate Speech”. *Faculty Scholarship*. Paper 198. University of Pennsylvania Law School Penn Law: Legal Scholarship Repository. 2008. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/198>. Acesso em: 07. Out. 2022.

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma filosofia algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cybersdireito. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022, p. 131-170. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5977. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proteção ou proibição ao discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*, vol. 1, n. 15, jan.-mar. 2007.

BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988.

DEIBERT, Ronald. The Road to Digital Unfreedom: Three Painful Truths About Social Media. *Journal of Democracy*. v.30, n. 1. Jan. 2019. p. 25-39.

DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire, INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. *Council of Europe Report*. 27. Set. 2017, 108 p. Disponível em: <https://abrir.link/Mhkdw> Acesso em: 20. Out. 2022.

DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE; WEINSTEIN. *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press. 2009, P. v a ix.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Reply to Jeremy Waldron. In M. Herz & P. Molnar (Eds.), *The Content and Context of Hate Speech: Rethinking Regulation and Responses* (pp. 341-344). Cambridge: Cambridge University Press. 2012. doi:10.1017/CBO9781139042871.023

DWORKIN, Ronald. *Ronald Dworkin on the right to ridicule*. New York. Review of Books. 23. Mar. 2006. Disponível em: <<https://www.cs.utexas.edu/~vl/notes/dworkin.html>>. Acesso em: 05. Set. 2022.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos : como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

GERSDORE, H. *Hate Speech in sozialen Netzwerken – Verfassungswidrigkeit des NetzDG Entwurfs und grundrechtliche Einordnung der Anbieter sozialer Netzwerke*. MMR – MultiMedia und Recht, n. 7, p 439-447, 2017.

KAYE, D. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, United Nations Human Rights Council, A/HRC/38/35 . 2018. Disponível em: <<http://undocs.org/A/HRC/38/35>>. Acesso em: 20. Out. 2022.

KLONICK, Kate. *The new governors: The people, rules, and processes governing online speech*. Harv. L. Rev., v. 131, p. 1598, 2017.

LAZER et al. The Science of fake news. *Science*. v. 359, n. 6380, p. 1094-1096. 9 mar. 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>>. Acesso em: 13 set. 2022..

MANS, M.. A Era da Pós Verdade. *Revista.BR*, ed. 14, ano 9, pp. 5-11. Jun.2018. Disponível em <https://abrir.link/HevBx> Acesso em: 20. Out. 2022.

MILL, Stuart. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Escala, 2006.

NEWMAN, Stephen L. *Finding the harm in hate speech: an argument against censorship*. Canadian Journal of Political Science, v. 50, n. 3, p. 679-697, 2017.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. On the need to conceptualize the phenomenon of fake news. *Observatório (OBS*)*, *Special Issue*, vol. 12, nº 4, pp. 37-53. Disponível em: <<http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>>. Acesso em: 20. Dez. 2022.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparada*. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (orgs. 2021). Belo Horizonte : Initia Via, 2021. p.30.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, DanieL, SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RTRevista dos Tribunais, 2012, p.247.

OXFORD DICTIONARY. *Post truth*. Disponível em: <https://abrir.link/dDCxd> . Acesso em: 20. Out. 2022.

PINKER, Steven. *O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. Tradução de Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr.

2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54302>.

PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e Racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 176-211, Dec. 2015. Available from <https://abrir.link/OvxrN>

PAULA, Fernanda Cristina de. *Xenofobia na Europa: Os padrões atuais de migração internacional*. Disponível em: <https://abrir.link/UEMCs> Acesso em: 30. Set. 2022.

POLIDO, Fabricio B.P. As inconsistências naturais do Projeto de Lei das Fake News. *Revista Consultor Jurídico*. 15 dez 2021. Disponível em: <https://abrir.link/LuWaB> Acesso em: 15. Out. 2022.

POLIDO, Fabricio B.P. *Entre a censura online e os desafios globais da desinformação Análise do Projeto de Lei de 'Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet'*. JOTA, 22 de maio de 2020a. Disponível em: <https://abrir.link/HYFID> Acesso em: 20. Set. 2022.

POLIDO, Fabricio B.P. A lei alemã não é um bom modelo para a internet no Brasil. JOTA, 16 de novembro de 2020b. Disponível em: <https://abrir.link/RZg-VW> Acesso em: 20. Set. 2022.

REILLY, Ian. F for Fake: Propaganda! Hoaxing! Hacking! Partisanship! and Activism! in the Fake News Ecology. *The Journal of American Culture*. v. 41, n. 2, p. 139-152, jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jacc.12834>. Acesso em: 26. Set. 2022.

RESENDE, Gabriel et al. "(Mis)Information Dissemination in WhatsApp: Gathering, Analyzing and Countermeasures" (2019) 2 The Web Conference 2019 - Proceedings of the World Wide Web Conference, WWW 2019.

SANTAELLA, Lucia. A Semiótica das *fake news*. *Verbum*. (ISSN 2316-3267), v. 9, n. 2, p. 9-25, set. 2020.

SCHULZKE, Marcus. *The social benefits of protecting hate speech and exposing sources of prejudice*. *Res Publica*, v. 22, p. 225-242, 216.

SEGLOW, Jonathan. *Hate speech, dignity and self-respect*. Ethic Theory Moral Prac, v. 19, p. 1103-1116, 2016.

SHERMER, Michael. Free to inquire: the evolution- creationism controversy as a test case in equal time and free speech. In: BOONIN, David (ed.). *The Palgrave handbook of philosophy and public policy*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>.. Acesso em: 15. Set. 2022.

SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. New York: The Free Press, 1993.

SUSTEIN, Cass. *Free Speech Is Not an Absolute Right in: Should there be limits to free speech?* / Laura K. Egendorf, book editor. p. cm. — (At issue) Includes bibliographical references and index. At issue: San Diego: 1973.

SUSTEIN, Cass. *#Republic : divided democracy in the age of social media*. : Princeton University Press, 2017.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. *Interesse Nacional*. set. 2019, pp.9-18. Disponível em: <https://abrir.link/YAhUG> . Acesso em: 20. Out. 2022.

VALENTE, J. C. L. *Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VALENTE, J; PITA, M. Monopólios Digitais: concentração e diversidade na Internet. *Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social*. São Paulo: *Intervozes*. 2018. Disponível em <https://abrir.link/gKJXw> Acesso em: 20. Ago. 2022.

VENGATTIL, Munsif et al. *Facebook says big breach exposed 50 million accounts to full takeover*. Reuters. 18 set. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/LYO-qb> Acesso em: 20. Out. 2022.

VIEIRA, Alessandro. Projeto de Lei nº 2.630. *Lei das Fake News*. Disponível em: <https://abrir.link/UHsFE> Acesso em: 25 ago. 2020.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, London: Harvard University Press, 2012.

YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011.



18.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO LGBTFÓBICO PELO GOVERNO BOLSONARO E A TRANSFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBT EM INIMIGA

CAIO BENEVIDES PEDRA

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país extremamente LGBTfóbico, com índices de violência alarmantes que se destacam no contexto internacional até quando comparados aos de países que criminalizam a homossexualidade e a transexualidade e as punem com pena de morte. O crescimento da extrema-direita (realidade não só do Brasil) fomenta pautas ditas conservadoras como formas de conter os avanços de minorias na constante busca por direitos e por igualdade.

Assim, nas eleições presidenciais de 2018, venceram as pautas mais conservadoras e discriminatórias, e a massiva votação recebida pelo candidato eleito nos dois turnos da eleição demonstra que a população recebeu bem esse discurso, que foi transformado em ações (também discriminatórias e violadoras) que representaram grandes retrocessos para questões sociais. Nas eleições de 2022, ainda que o Presidente Jair

Bolsonaro não tenha conseguido se reeleger, seu partido elegeu a maior bancada da Câmara Federal, com 99 dos 513 deputados.

A grande identificação da população com esses discursos agressivos, ofensivos e discriminatórios deu ao presidente eleito também uma alternativa de atuação bastante particular, que foi recorrer a “polêmicas” sempre que instado pela imprensa ou pela oposição a prestar esclarecimentos sobre qualquer assunto, e a internet foi um espaço especialmente importante para isso. A prática reiterada de ofensas à população LGBT deixou de ser apenas uma característica pessoal do presidente e se tornou uma estratégia de comunicação e de governo, que tornou possível observar uma relação muito clara e constante entre as datas de postagens e pronunciamentos LGBTfóbicos concedidos à imprensa e os momentos políticos nacionais em que o presidente ou pessoas próximas a ele estiveram envolvidos em escândalos, receberam críticas ou precisaram adotar medidas impopulares.

Em julho de 2020, primeiro ano da pandemia da Covid-19, quando o Brasil alcançava a (já tão superada) marca de 70 mil mortos pela doença, Jair Bolsonaro estampava todos os principais portais de notícias não com soluções para o enfrentamento à doença, mas por ter afirmado que usar “máscara é coisa de viado”¹. A partir do terceiro ano de governo, em 2021, novos sujeitos e discussões ganharam destaque no cenário nacional e foram alçados à posição de “inimigos” do governo, mas, mesmo diante do negacionismo, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid e de todos os escândalos que cercaram a negociação das vacinas, Bolsonaro ainda estampou manchetes com frases homofóbicas. Na véspera do natal de 2020, por exemplo, Bolsonaro referiu-se ao governador João Dória (PSDB/SP), que à época despontava como seu grande e declarado rival nas eleições de 2022, como “calcinha apertada”². Pouco depois, em março de 2021, perguntou em uma *live* onde o governador Eduardo Leite (PSDB/RS), quem também buscava apoio

1 BERGAMO, Mônica. Máscara é ‘coisa de viado’, dizia Bolsonaro na frente de visitas. *Folha de São Paulo*, 7 jul. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/5fv4YJO>> Acesso em: 12 dez. 2022.

2 PRAZERES, Leandro. Na véspera de Natal, Bolsonaro chama Doria de ‘calcinha apertada’ e diz que não se responsabiliza por reações a vacina. *O Globo*, 24 dez. 2020. Disponível em: <https://abrir.link/YUIEC> Acesso em: 12 dez. 2022.

para se lançar como presidenciável e havia se declarado homossexual, “enfioi” o “dinheiro da saúde”³.

Essas declarações, é claro, foram recebidas com entusiasmo pelos apoiadores do presidente e foram muito propagadas por eles em tom de deboche e desrespeito. Quatro dias após a declaração de Bolsonaro sobre Leite, o presidente nacional do PTB, Roberto Jefferson, chamou Eduardo Leite de “viado” ao criticar suas atitudes no combate à Covid-19 no Rio Grande do Sul, enquanto “calcinha apertada” se tornou uma expressão recorrente em gritos e até canções entoadas por bolsonaristas, que chegaram a levar calcinhas a uma manifestação denominada “anti-Dória”⁴.

Jair Bolsonaro já era uma figura conhecida da mídia por declarações, sempre tidas como “polêmicas”, que desrespeitavam minorias e repercutiam na grande mídia pela total falta de decoro e de humanidade quando decidiu se candidatar à Presidência da República, numa escalada midiática que passou por inúmeros programas de auditório e entrevistas “chocantes” que, enquanto pareciam chamar a atenção das pessoas pelo descabimento, criaram uma personagem que encontrou grande identificação em um país desencantado com a política⁵ e agitado desde as Jornadas de Junho de 2013⁶, que criaram um contexto propício para o crescimento de uma “onda fascista” no país⁷ que trouxe de volta à discussão todos os poucos direitos conquistados pelas minorias brasileiras e os muitos ainda pleiteados.

3 TAVARES, Joelmir. Teor homofóbico em ataques do bolsonarismo a Doria e Leite provoca indignação e reações na Justiça. Folha de São Paulo, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://abrir.link/PQURr> Acesso em: 12 dez. 2022.

4 TAVARES, Joelmir. Teor homofóbico em ataques do bolsonarismo a Doria e Leite provoca indignação e reações na Justiça. Folha de São Paulo, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://abrir.link/PQURr> Acesso em: 12 dez. 2022.

5 AREIA, Ari; VIEIRA, Helena. *LGBTs e a política partidária: sobre disputa e democracia*. 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/vfv4QHW>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

6 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

7 MACHADO, Rosana. O Reich tropical: a onda fascista no Brasil: O germe do ódio está às soltas no Brasil pronto para linchar física e moralmente todo aquele que não for branco, heterossexual, rico e cheio de bens de consumo. *Carta Capital*. São Paulo, 13 out. 2014. Sociedade. Disponível em: <<https://cutt.ly/Gfv4Cmk>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Em que pese a relevância e a gravidade de todas as inúmeras declarações machistas, racistas e discriminatórias (de toda natureza) já proferidas por Bolsonaro, esse trabalho se dedicará unicamente às falas de teor LGBTfóbico que lhe renderam notoriedade e seguem gerando identificação com o público e despertando um ambiente de constante e intenso combate aos direitos da população LGBT. Além disso, será analisada a sua atuação on-line nas redes sociais, de forma a demonstrar que essas declarações violentas movimentam a internet e as ruas, empoderando o discurso LGBTfóbico e conduzindo o debate social.

A pesquisa constituiu-se principalmente de revisão bibliográfica e sistematização de notícias. Dessa forma, a primeira parte do texto recupera brevemente o que já foi dito sobre discurso de ódio a título de conceituação. A segunda analisa o que a literatura recente comenta sobre o discurso de ódio na internet em conjugação direta com dados recentes de pesquisas nacionais e internacionais. Por fim, a última parte aplica os conceitos e dados apresentados na recuperação da história recente do Brasil e na análise discurso de ódio LGBTfóbico institucionalizado como estratégia pelo Governo Bolsonaro.

1. DISCURSO DE ÓDIO

Ainda que sejam muitos os trabalhos que já se dedicaram a definir o discurso de ódio, todas as conceituações circulam entre pontos em comum. Quanto à forma, o discurso de ódio pode ser manifestado de forma verbal ou escrita. Quanto ao conteúdo, constitui-se de palavras ofensivas e injuriosas, geralmente relacionadas à raça, cor, gênero, orientação sexual, filiação religiosa, lugar de origem ou classe. Quanto aos destinatários, o discurso de ódio é comumente desferido contra integrantes de grupos minoritários ou contra esses grupos de forma geral. E, por último, quanto a intenção ou motivação, o discurso de ódio tem sempre a função de ferir. Mas as consequências desse desejo de ferir são inúmeras, já que o discurso de ódio inferioriza, desacredita, humilha,

insulta, intimida, assedia e, sobretudo, estabelece hierarquias sociais, culturais e raciais entre quem o profere e a quem ele se destina.^{8 9 10}

Foucault¹¹, a partir do reconhecimento do poder enquanto elemento que circula em rede nos diversos espaços e que se insere nos corpos e atitudes das pessoas, afirma que ele se apoia em discursos para se espalhar pelo tecido social. Neste sentido, certos corpos são inseridos dentro de uma lógica desigual de poder dentro das relações sociais e pode-se considerar que o discurso de ódio atende à ideia de um sujeito marcar o outro em nome de uma norma que é criada para manter essa lógica de hierarquização e se retroalimentar.

Foucault nos ensina que “comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros”, que o poder não se exerce somente pela ameaça das armas, mas também pelo efeito das palavras, que “toda estratégia de confronto sonha em tornar-se relação de poder” e que “estratégia” é “o conjunto dos procedimentos utilizados num confronto para privar o adversário dos seus meios de combate”¹². Assim, é possível concluir, em uma leitura foucaultiana, que o discurso de ódio institucionalizado, pensado e imposto, pode ser uma estratégia de comunicação e, como estratégia de comunicação, uma forma (também estratégica) de ação e de exercício de poder contra aquele que o discurso deseja hierarquizar ou promover ao papel de inimigo.

A linguagem – enquanto sistema de significação que permite estabelecer identidades e diferenças entre coisas e pessoas – é utilizada nos processos comunicacionais para difundir certos discursos e estabelecer relações desiguais de poder. O que o discurso ofensivo diz é que aquele a quem se atribuiu a injúria é alguém inferior a quem o injuriou,

8 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

9 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

10 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

11 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

12 FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder (1982). In: DREYFUS, H. & RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 240-248.

que tem sobre o outro o poder de insultar. O insulto, então, assume o caráter de expressão dessa assimetria, dessa desigualdade, na medida em que determina quem é legítimo para insultar e quem está vulnerável a ponto de ser insultável. E a consciência (e o medo) dessa hierarquia constitui a personalidade, a identidade pessoal e a consciência mais íntima desses sujeitos.

Nem todas as palavras têm, por si e fora de um contexto (que é, em si, o contexto da hierarquização), a capacidade de insultar ou ferir o sujeito, de modo que só vão ter esse efeito os termos que dialogarem de alguma maneira com as identidades constituídas por aquele sujeito e pela linguagem. Segundo Butler¹³ o discurso fere porque opera “por meio da acumulação e da dissimulação de sua força”, ou seja, o falante, quando enuncia o discurso de ódio, faz uma ofensa que dialoga com uma série de outras falas já ditas e conhecidas, entrando em “comunhão linguística com um histórico de falantes”.

O poder do discurso de ódio, então, não se limita a ofender o interlocutor, mas, pelo valor prévio que o discurso tem, ele também condiciona o comportamento do ofendido por meio do medo de ouvir. O grau ofensivo da injúria precede até mesmo a sua existência, fazendo com que ela exerça seus efeitos mesmo sem ter sido proferida, como no caso de quem teme ser chamado (nesse caso, ter a si atribuída a identidade) de nomes ofensivos específicos. A injúria real ou potencial define a relação do ofendido com o mundo e com os outros, institui dominação e constitui subjetividades que são subjugadas. E a naturalização do ódio transforma esse medo em constante. O discurso de ódio tem esse efeito na medida em que é publicizado, quando se faz conhecido. Se o medo do insulto é constante e determinante, saber que um discurso de ódio (e, portanto, ofensivo e agressivo) existe condiciona a vida de quem teme essa ação violenta.¹⁴

13 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 90.

14 ERIBON, Didier. *Identidade – reflexiones sobre la cuestion gay*. Barcelona: Librerie Arthème Fayard, 2000. Disponível em: <<https://cutt.ly/cfv411X>> Acesso em: 12 dez. 2022.

O insulto, para Butler¹⁵, é um dos primeiros agravos linguísticos que uma pessoa aprende durante a vida. E, especificamente sobre a população LGBT, esse contato com o insulto já na primeira infância é uma realidade muito discutida nos trabalhos que se dedicam às relações entre crianças e jovens LGBT e os ambientes de socialização (família, escola, trabalho e espaço público):

Tratamentos preconceituosos, medidas discriminatórias, ofensas, constrangimentos, ameaças e agressões físicas ou verbais têm sido uma constante na vida escolar e profissional de jovens e adultos LGBT. Essas pessoas veem-se desde cedo às voltas com uma “pedagogia do insulto”, constituída de piadas, brincadeiras, jogos, apelidos, insinuações, expressões desqualificantes – poderosos mecanismos de silenciamento e de dominação simbólica. Por meio dessa pedagogia, estudantes aprendem a “mover as alavancas sociais da hostilidade contra [a homossexualidade] antes mesmo de terem a mais vaga noção quanto ao que elas se referem”.¹⁶

As piadas depreciativas são mencionadas também por Trindade¹⁷, que as define como uma forma específica (uma vez que especialmente conveniente) para a transmissão de ideias preconceituosas e discursos hierarquizantes porque constituem uma via de comunicação socialmente aceita e isso blinda o indivíduo porque transfere para o interlocutor (e, geralmente, objeto da piada) a obrigação de relevar ou a responsabilidade por pontuar o caráter discriminatório da fala, e nenhum dos resultados é positivo.

Ao relevar, o ofendido se coloca na posição de quem ri de algo que, na verdade, lhe causa dor, enquanto, ao contestar ou expressar descontentamento, o ofendido pode ser reconhecido como alguém sem senso de humor ou, até mesmo, uma pessoa agressiva, características que

15 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

16 JUNQUEIRA, Rogério. Homofobia nas escolas: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, Rogério. (Org.) *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 17. Disponível em: <<https://cutt.ly/dfv4HYo>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

17 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

são socialmente recriminadas. Essas piadas, contudo, principalmente por causarem riso, divulgam e naturalizam articulações ideológicas que reproduzem posições hierárquicas sabidamente bem definidas.¹⁸

Ao reconhecer que o discurso de ódio é violento, o que Butler¹⁹ apresenta é a ideia de que esse tipo de discurso tem uma capacidade de agenciamento que funciona como um poder de ferir. E, assim, a linguagem é percebida como ação, como produtora de resultados sobre pessoas. Resultado esse que pode ser danoso não somente em razão do sentido das palavras, mas também de acordo com o “tipo de elocução” ou o “estilo”. Nesse sentido, Foucault²⁰ afirma que:

(...) em nossos dias, as regiões onde a grade é mais cerrada, onde os buracos negros se multiplicam, são as regiões da sexualidade e as da política: como se o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse um dos lugares onde elas exercem, de modo privilegiado, alguns de seus mais temíveis poderes. Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso – como a psicanálise nos mostrou – não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que – isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar.²¹

Se o discurso é também objeto do desejo, mais nos aproximamos então da ideia de que o discurso de ódio funciona como instrumento de poder que causa e/ou mantém diferenciações e, consequentemente, hierarquizações entre os sujeitos. Ele, o que odeia, tem em si um desejo de corrupção do outro, de sua expressão e de sua existência. Em nome do seu desejo de centralização do poder, ele utiliza das tecnologias a seu favor, isto é, como vetores expansivos, eficazes e silenciosos

18 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

19 BUTLER, Judith. *Lenguaje, poder y identidad*. Espanha: Editorial Síntesis, 2009.

20 FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

21 FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 9-10.

do seu desejo irrestrito pela morte (ou dominação, ou subjugação, ou o que for) do outro.

E essa retórica do ódio é uma técnica discursiva que tem o poder de identificar um grupo social e o reduzir ao papel de um inimigo que precisa ser eliminado²². Essa estratégia pressupõe e necessita de uma oposição, algo ou alguém a ser culpado e combatido, fundando uma lógica de “guerra planetária” que depende necessariamente de “uma figura que simbolize medos e angústias e justifique o terror que opera cotidianamente nos países periféricos”. Para que se justifiquem as violências e se estabeleça o medo como argumento central da política, as sociedades recorrem a uma figura retórica específica: “o inimigo”.²³

O inimigo é um sujeito indesejável, que não segue os padrões de comportamento socialmente aceitos, alguém cujos códigos de sociabilidade diferem dos da “maioria” e que, por isso, deve ser segregado, condenado. Ele é “indesejável”, “desumanizado”. O inimigo é o “não sujeito” e, por isso, as múltiplas violências perpetradas contra ele contam com o consentimento social, em uma “lógica moralista e punitiva”. Essa lógica do “nós” contra “eles”, que fundamenta essa ideia, destrói os tecidos coletivos, bloqueia a convivência social e enfraquece a democracia até esvaziá-la de sentido.²⁴

O inimigo é um ser inferiorizado, despojado de seus atributos de cidadão, que passou por um processo de desumanização, de descaracterização como sujeito de direitos; portanto, ele é matável, agredível e descartável. O estigma faz com que o sujeito que é enquadrado nele seja visto como diminuído, estragado. A pessoa e o coletivo estigmatizados são codificados como desviantes, como sujeitos deteriorados que devem ser olhados com menos-

22 ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: (Crônicas de um Brasil pós-político)*. Goiânia: Caminhos, 2021.

23 GALLEGU, Esther Solano. Quem é o inimigo? retóricas de inimizade nas redes sociais no período 2014-2017. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 83.

24 GALLEGU, Esther Solano. Quem é o inimigo? retóricas de inimizade nas redes sociais no período 2014-2017. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 86, 96.

prezo. O estigma afasta sujeitos e invalida a interlocução, já que coloca o outro em posição de absoluta redução social, de não sujeito, anulando sua identidade. As relações sociais se resolvem desta forma na dicotomia social entre salvadores e condenados, “homem de bem” e bandido.²⁵

Essa hierarquização de sujeitos tem como principal função “impor sistematização numa experiência inerentemente desordenada”²⁶. A diferenciação (exagerada entre “dentro e fora, acima e abaixo, fêmea e macho, com e contra”) é necessária para a criação de um semblante de ordem, e a ordem “só se mantém se, quando e enquanto sustentada pela força”²⁷. Da justificação da necessidade da força como fundamento da ordem, é que advém a violência. Essas dinâmicas ficam claras, por exemplo, em várias falas de Jair Bolsonaro durante toda a sua vida política, como quando ele disse “Vamos fuzilar a petralhada” em ato de campanha realizado em setembro de 2018 no Acre²⁸; ou, ainda, mais especificamente, quando disse em entrevista que “Família é homem e mulher, o resto é lixo”²⁹.

Essas falas de Bolsonaro foram proferidas em entrevistas televisionadas e são anteriores ao seu mandato como presidente da República. Ao longo desse mandato, para além das inúmeras entrevistas para a televisão e para o rádio, Bolsonaro priorizou o Twitter e as *lives* como forma de se manifestar sobre os assuntos e escândalos que o cercaram,

-
- 25 GALLEGO, Esther Solano. Quem é o inimigo? retóricas de inimizade nas redes sociais no período 2014-2017. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 84.
- 26 DOUGLAS, Mary. *Pureza e perigo*. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 15.
- 27 MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia radical e utopias da inapropriabilidade: uma aposta anárquica na multidão*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 118.
- 28 RIBEIRO, Janaína. Set/2018: “Vamos fuzilar a petralhada”, diz Bolsonaro em campanha no Acre. Exame, 03 set. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/> >. Acesso em: 12 dez. 2022.
- 29 SIQUEIRA, Lucas. *Nota de repúdio da Aliança Nacional LGBTI+ à fala do Exmo. Presidente Jair Messias Bolsonaro sobre organizações familiares*. Curitiba, 07 set. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/pWzAC> Acesso em: 12 dez. 2022.

fazer declarações tidas como polêmicas como estratégia de cortina de fumaça e, principalmente, informar e alimentar seus seguidores, ávidos por ofensas e discursos de ódio e sempre prontos para engajar e multiplicar qualquer manifestação de violência.

Essa escolha não foi por acaso. As redes sociais amplificam qualquer discurso e, ao longo do mandato presidencial de Bolsonaro, serviram muito bem como plataforma de propagação do discurso de ódio, que se institucionalizou ao longo da sua gestão como forma de distrair a imprensa, conduzir as narrativas e inflar o culto à violência e à discriminação que une seus seguidores mais radicais.³⁰

2. DISCURSO DE ÓDIO E INTERNET

A internet e, principalmente, as redes sociais representaram um avanço e uma grande mudança para a comunicação com as massas. Antes disso, o rádio havia sido criado pela burguesia como uma inovação capaz de conectar um emissor a ilimitados interlocutores. A internet ampliou esse diálogo transformando em ilimitados os dois lados da conversa, emissores e interlocutores. Pelas redes sociais, qualquer pessoa pode falar com várias outras e ser respondido por todas elas.³¹

Se a lógica do emissor único foi muito rapidamente compreendida e cooptada pela propaganda nazista, por exemplo, a possibilidade de repetição e propagação de discursos por todos os usuários das redes sociais atualizou o funcionamento e aumentou as possibilidades da extrema-direita. Contudo, ainda que o número de emissores tenha se tornado ilimitado, a lógica ainda repete o funcionamento do rádio. É o que demonstra uma pesquisa do grupo Tecnologias da Comunicação e Política da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, vinculado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital, que monitorou 90 grupos alinhados a partidos de direita existentes no Whatsapp e constatou que 99,11% dos perfis que neles interagem estão conectados direta ou indiretamente por meio de uma rede de pessoas. A lógica do emissor único não avançou para ilimitados emissores, mas ilimitados reprodutores de

30 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

31 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

um número pequeno de emissores, que pautam os debates por meio da viralização de conteúdos e propagação de notícias falsas.³²

A lógica da viralização de conteúdos se dá pelo engajamento que eles alcançam na rede por meio de comentários, likes e repostagens. E o que torna esse ambiente propício para amplificação do discurso de ódio é que ele engaja. Mensagens odiosas e ofensivas suscitam polêmica e, conseqüentemente, respostas, repostagens e comentários, o que diz ao algoritmo que aquele conteúdo é relevante e merece viralizar. Para as plataformas que mantêm as redes sociais, isso é ótimo, porque esse engajamento movimentava também os algoritmos dos anúncios publicitários, que geram receitas milionárias para as corporações ao se vincularem às publicações mais visualizadas.³³

Pensando nisso, existem movimentos civis como o *Stop Hate for Profit*, que demandam o fim desse ciclo nocivo porque, enquanto as empresas lucrarem com publicações que alimentam o ódio, não vão agir de forma a combatê-las ou reduzir o seu alcance, ainda que preguem contra a violência³⁴. Os meios de comunicação, ainda que evoluam e apresentem sempre inovações, permanecem sob o poder e mando dos poderosos, gerando lucros por meio da exploração de todo o seu potencial financeiro. Nesse sentido, dados da Forbes de 2019 (portanto, anteriores à pandemia do Covid-19 e ao incremento instantâneo do trabalho remoto e da educação à distância) já apontavam que as cinco marcas mais valiosas do mundo eram todas do setor de tecnologia, pódio que, poucos anos atrás, era ocupado por bancos e petrolíferas.³⁵

Todos nós passamos, hoje, algum tempo conectados à internet. Os usuários brasileiros, segundo dados do Relatório Digital Global Overview Report de 2021, passam em média 3h42min por dia conectados, enquanto a média mundial é de 2h25min.³⁶

32 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

33 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

34 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

35 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

36 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

Essa presença constante nas redes dá muito poder aos algoritmos. Quando o usuário busca um determinado conteúdo ou ignora um assunto qualquer, ele disciplina o algoritmo a lhe oferecer conteúdos sob medida de acordo com os seus interesses. O resultado disso, segundo Empoli³⁷, é que “a versão do mundo que cada um de nós vê é literalmente invisível aos olhos de outros”, o que inviabiliza “a possibilidade de um entendimento coletivo”. Para o autor, a realidade imposta pelos algoritmos inseriu cada usuário em uma bolha “no interior da qual certas vozes se fazem ouvir mais do que outras e alguns fatos existem mais do que outros”. O resultado disso é a coexistência de uma realidade para cada usuário, ou, em suas palavras, “não são nossas opiniões sobre os fatos que nos dividem, mas os fatos em si”.

A descoberta, pelo poder econômico, dessa lógica de uso de dados pessoais para segmentação de informações (muitas vezes, falsas ou descontextualizadas) permitiu, mais que a simples divulgação de *fake news*, a criação e manutenção “de um processo complexo e orientado de influência e manipulação”³⁸. E a extrema-direita, muitas vezes com apoio da mídia tradicional, soube investir na difusão e popularização de desinformação e discursos fascistas, na criação de inimigos e no ataque às instituições e defesa do irracionalismo, que levaram políticos ultra-conservadores ao poder em diversos países.³⁹

É fácil perceber a reprodução desse método de ação no caso brasileiro. Nas eleições presidenciais de 2018, por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Instituto IDEA mostrou que 93% dos eleitores do presidente eleito relataram ter sido expostos a conteúdos sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas, com 74% afirmando ter acreditado na informação.⁴⁰

Nesse mesmo sentido, o Instituto Atlas Político descobriu que duas notícias especialmente desmentidas por todas as agências de che-

37 EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Trad.: Arnaldo Bloch. 1. ed.; 3. reimp. – São Paulo: Vestígio, 2020, p. 175.

38 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020, p. 208.

39 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

40 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

cagem de fatos à época teriam alcançado cerca de um terço do eleitorado em função da rápida difusão e replicação de informações por múltiplos canais, blogs, páginas pessoais em redes sociais e grupos em aplicativos: a de que as urnas eletrônicas não eram confiáveis (estratégia repetida em 2022) e a de que candidato do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad, teria criado e implantado um “kit gay” enquanto Ministro da Educação do Presidente Lula.⁴¹

Aqui, é importante perceber o grande alcance de notícias falsas com intenções muito específicas, a de atacar e desacreditar a legitimidade das eleições (e, portanto, das instituições) e a de associar um candidato a um grupo que vinha sendo construído como inimigo da sociedade e risco para as crianças e adolescentes, que é a população LGBT.

O encontro desse discurso com as questões que envolvem a sexualidade era inevitável, uma vez que, como alerta Foucault⁴², “a sexualidade foi esmiuçada em cada existência, nos seus mínimos detalhes” no século XIX e tornou-se “tema de operações políticas, de intervenções econômicas (por meio de incitações ou freios de procriação), de campanhas ideológicas de moralização ou de responsabilização”. E, sob a forma de uma “campanha pela saúde da raça”, a possibilidade de sexualização precoce das crianças passou a ser apresentada, desde o século XVIII, como ameaça epidêmica capaz de por em risco não somente a saúde futura dos adultos, mas o futuro de toda a sociedade.

Os argumentos, então, já estavam prontos. E estão mesmo há muito tempo. Segundo Rubin⁴³, nenhuma tática tem sido mais eficiente para “incitar a histeria erótica” ao longo de mais de um século que o “apelo à proteção das crianças”. Essa tem sido uma das principais bandeiras da direita desde 1977, quando estrategistas e fundamentalistas religiosos descobriram o apelo popular que essa discussão causava.

Na internet, os ataques organizados são facilitados pelo anonimato online, que impede ou pelo menos dificulta a identificação ime-

41 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

42 FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 5ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 158.

43 RUBIN, Gayle. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. In: RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Ubu, 2017, p. 70, 75.

diata dos usuários⁴⁴, e pelo uso de robôs e outras artimanhas tecnológicas para controlar e influenciar o debate público⁴⁵. No caso do Brasil, a já comprovada utilização de contas automatizadas e de redes internacionais de difusão de conteúdos políticos nas redes sociais vem sendo responsáveis tanto por expandir o alcance de mensagens quanto por fortalecer os fluxos de desinformação, formando uma estrutura organizada de condução do debate nas redes sociais percebida desde 2014.⁴⁶

3. DISCURSO DE ÓDIO E A POLÍTICA NO BRASIL

Butler⁴⁷, em obra dedicada especificamente ao discurso de ódio, é categórica ao concluir que é “incontestável que as palavras machucam, e é também irrefutavelmente correto o fato de que o discurso odioso, racista, misógino e homofóbico deve ser veementemente combatido”.

A centralidade que a questão LGBT assumiu nos últimos anos no Brasil fez crescerem também os números da violência. Semanas antes da eleição de 2018, a torcida organizada do Atlético Mineiro, um dos maiores times de futebol de Minas Gerais, já entoava para o seu principal adversário: “ô, cruzeirense, toma cuidado, o Bolsonaro vai matar viado”⁴⁸. Já no período entre o primeiro e o segundo turno dessa mesma eleição, uma travesti foi morta a facadas no centro de São Paulo por homens que gritavam “Bolsonaro” e “ele sim”⁴⁹. Ainda nesse mesmo período, a ONG SaferNet registrou aumento de 350,2% no número de

44 TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

45 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

46 RUEDIGER, Marco Aurélio. *Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil: Interferências de perfis automatizados e atores políticos no debate eleitoral brasileiro*. Policy Paper 2. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

47 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 88.

48 FERNANDES, Thiago. Atleticanos fazem grito homofóbico citando Bolsonaro; clube repudia fato. *Uol*, 16 set. 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/Zfv4ODr>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

49 STOCHERO, Tahiane; TOMAZ, Kleber. Travesti é morta a facadas durante briga em bar no Centro de São Paulo. *G1*, 16 out. 2018. São Paulo. Disponível em: <<https://cutt.ly/Bfv47Rx>> Acesso em: 12 dez. 2022.

denúncias de discurso de ódio LGBTfóbico na internet⁵⁰. Outra pesquisa, “Violência LGBT+ no período eleitoral e pós-eleitoral”, comprovou a escalada de violência contra a população LGBT no Brasil desde a eleição de 2018 ao identificar que 92,5% de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros entrevistados relataram terem percebido um crescimento na violência para este grupo e 51% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência motivada por sua orientação sexual ou identidade de gênero desde as eleições presidenciais⁵¹.

Após a posse presidencial, o ano de 2019 começou já com a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pastora Damares Alves, anunciando “uma nova era no Brasil: menino veste azul e menina veste rosa!”⁵², enquanto o Ministério da Saúde retirava do ar uma cartilha com orientações de saúde para homens trans, construída em parceria com organizações não-governamentais e com dicas de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis voltadas para esse grupo, um dos mais invisibilizados da população LGBT⁵³.

Antes do final do primeiro mês de governo, no dia 24 de janeiro de 2019, o deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), homossexual, ativista de Direitos Humanos, e desafeto antigo do presidente, desistiu de seu mandato na Câmara dos Deputados e anunciou que deixaria o país para se proteger das inúmeras ameaças de morte que vinha recebendo.

-
- 50 MESQUITA, Lígia. Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG. *BBC News Brasil*, 9 nov. 2018. Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/7fv412U>> Acesso em: 12 dez. 2022.
- 51 MENA, Fernanda. Mais da metade dos LGBT diz ter sofrido violência desde as eleições. *Folha de São Paulo*, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfv4Ncu>> Acesso em: 12 dez. 2022.
- 52 PAINS, Clarissa. ‘Menino veste azul e menina veste rosa’, diz Damares Alves em vídeo: Nova ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos afirma que Brasil entra agora em uma ‘nova era’. *O Globo*, 03 jan. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/jfv48DO>>. Acesso em: 12 dez. 2022.
- 53 FORMENTI, Lígia. Ministério da Saúde retira do ar cartilha para população trans: Retirada de circulação ocorreu um dia depois da posse do presidente Jair Bolsonaro e foi atribuída à necessidade de fazer correções no material; ministério justificou que o esquema deveria vir acompanhado de esclarecimentos. *Estadão*, 04 jan. 2019. Saúde. Disponível em: <<https://cutt.ly/Efv4SPh>> Acesso em: 12 dez. 2022.

do⁵⁴. No Twitter, momentos após a notícia, Bolsonaro postou uma mão em sinal afirmativo e as palavras “Grande dia”.

É perceptível que Bolsonaro carrega em si opiniões declaradamente preconceituosas, com destaque para a discriminação LGBTfóbica. O que a análise dos dois primeiros anos de seu mandato nos permite observar, no entanto, é que as falas e ações praticadas não são apenas respostas naturais a provocações (e, se assim o fossem, seria compreensível que uma pessoa preconceituosa respondesse naturalmente de forma preconceituosa quando provocada). Muitas delas, contudo, foram planejadas e discutidas – como as que se tornaram atos normativos – e outras tantas surgiram sem nenhum contexto (em situações em que a população LGBT não era pauta e, portanto, não estava em discussão), como que unicamente pela vontade do presidente de ofender esse grupo, distrair a imprensa (para ofuscar escândalos e críticas constantes) e alimentar o conservadorismo violento de seus apoiadores, que transformavam cada frase discriminatória em vídeos e áudios que eram replicados à multidão.

O bolsonarismo, assim como o trumpismo nos EUA, é um fenômeno político que “transcende a própria figura de Jair Bolsonaro” e, mais que isso, constitui-se na forma de uma visão de mundo ultraconservadora, que defende o retorno a “valores tradicionais” e, por meio de uma falsa defesa nacionalista e patriótica, opõe-se declarada e agressivamente a qualquer coisa que se identifique minimamente com a esquerda ou com o progressismo. Bolsonaro é apenas uma figura pública na qual se personificou, no Brasil, essa visão ressentida e persecutória que vem crescendo em várias partes do mundo e se alimentando da “crise da representação e da descrença generalizada na política dos partidos tradicionais”.⁵⁵

A agenda anti-LGBT é central nesse movimento (assim como a perseguição aos direitos humanos e seus defensores), que vê como injustiça e desigualdade o mínimo que se evoluiu nos últimos anos em

54 BARROS, Carlos Juliano. Com medo de ameaças, Jean Wyllys, do PSOL, desiste de mandato e deixa o Brasil: ‘Quero cuidar de mim e me manter vivo’, afirma deputado federal eleito pelo Rio. *Folha de São Paulo*, 24 jan. 2019. Poder. Disponível em: < <https://cutt.ly/dfv4TtI> > Acesso em: 12 dez. 2022.

55 FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Introdução: Dias de um futuro (quase) esquecido: umpais em transe, a democracia em colapso. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonarismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 20.

pautas humanitárias, como se essa busca por direitos humanos tivesse “ido longe demais, desequilibrando o que supostamente parecia equilibrado”⁵⁶. Conjuga-se a isso, a promoção do populismo penal como resposta para as questões da segurança pública⁵⁷ e a valorização de um discurso que criminaliza todos os “diferentes”.

A desqualificação e desumanização dos grupos considerados “classes perigosas” é um processo estatal que muitas vezes conta com o apoio da imprensa e do Poder Judiciário, e trabalha de forma a legitimar a violência do Estado contra todos aqueles que não são considerados cidadãos, criando hierarquizações e punições para quem não se enquadra nos padrões exigidos. O discurso é o do estabelecimento da ordem e a estratégia é a manutenção da ideia de uma ameaça contínua de quebra da ordem que securitiza o conflito social e naturaliza cotidianamente um discurso de medo e de insegurança.⁵⁸

E a ordem necessita da força para se manter. A “força é um dado onipresente no horizonte do Estado”, que nós não percebemos porque tentamos evitar por meio de todo tipo de concessões⁵⁹. Mas o medo constante e a ameaça de quebra da ordem trazem sempre a força como uma necessidade e, uma vez naturalizadas as violações estatais, o dominado passa realmente a desejar o que deseja o dominador (a dominação disfarçada de proteção).

Afinal, quem é esse inimigo, estigmatizado, rotulado, desumanizado, vítima da imprensa-juiz e da justiça do espetáculo? Qualquer um que as estruturas dominantes decidam: o jovem negro periférico, o sem-teto, o pobre, a feminista, o manifestan-

56 BULGARELLI, Lucas. Moralidades, direitas e direitos LGBTI nos anos 2010. In: GALLEGO, Esther Solano. *O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil*. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 101.

57 MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

58 GALLEGO, Esther Solano. Quem é o inimigo? retóricas de inimizade nas redes sociais no período 2014-2017. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 85.

59 MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia radical e utopias da inapropriabilidade: uma aposta anárquica na multidão*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 118.

te, o professor “esquerdopata”, o estudante “maconheiro”, o político corrupto, o petista. Todos eles podem ser os “bandidos” porque bandido, na verdade, é um conceito vazio, um conceito que nada significa, visto que pode significar tudo. Bandido é um significante vazio que aglutina vários conteúdos que vão mudando conforme mudam os processos históricos e sociais. Em um contexto racista, bandido é o negro. Em tempos de lavajatismo, bandido é político corrupto, em especial o petista. Em tempos de reorganização conservadora, bandida pode ser a mulher que luta por seus direitos reprodutivos ou professores que se identificam com posições políticas à esquerda.⁶⁰

A institucionalização desse discurso de ódio contra uma minoria que a eleve à posição de inimiga da sociedade e a impossibilidade de neutralizar todos os membros desse grupo acabam justificando uma série de violações, desmandos e até mesmo a indiferença a um projeto elitista em troca da proteção de “todos” contra alguns, no caso, os inimigos da sociedade, das crianças e das famílias. Além disso, pode naturalizar na população um desejo de combater esse risco que se materialize na forma de violência contra os grupos reconhecidos como inimigos, fato que também pode ser observado em outros países. Soma-se a isso, no Brasil, a constante campanha a favor de facilitar o acesso da população a armas de fogo.

A Organização das Nações Unidas, por meio do seu movimento de combate ao genocídio, lançou em 2019 o “*United Nations strategy and plan of action on hate speech*”⁶¹, uma estratégia e um plano de ação que chamam a atenção dos países para o crescimento do discurso de ódio por considerá-lo a porta de entrada para a prática de crimes de ódio, uma vez que, além de poder ferir, as palavras preparam terreno para a prática criminosa ao banalizarem a violência e naturalizarem a hierarquização dos sujeitos.

60 GALLEGO, Esther Solano. Quem é o inimigo? retóricas de inimizade nas redes sociais no período 2014-2017. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019, p. 88.

61 UNITED NATIONS. *Strategy and plan of action on hate speech*. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Bfv45JX>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

O Relatório “*Hate crime analysis & forecast for 2016/2017*”⁶², publicado em dezembro de 2017 pelo Centro para Estudo do Ódio e Extremismo da Universidade da Califórnia, analisou a evolução dos dados de violência nas cidades estadunidenses em 2016 e 2017 e identificou uma relação direta entre o aumento do número de crimes de ódio praticados contra minorias e a ocorrência de discursos preconceituosos feitos por líderes políticos sobre determinados grupos sociais. Um exemplo claro disso foi a ocorrência de 17 crimes de ódio no dia da disputa eleitoral vencida pelo ex-presidente estadunidense Donald Trump, e mais 44 no dia seguinte à votação.

O estudo ainda identificou, e este ponto é muito importante, haver relação direta entre as minorias vítimas de crimes de ódio e os grupos sociais sobre os quais as lideranças políticas emitem declarações em períodos específicos de tempo, demonstrando que declarações públicas de agentes políticos influenciam diretamente no aumento ou diminuição dos crimes de ódio. Como exemplo, o estudo menciona a queda de crimes de ódio contra muçulmanos nos Estados Unidos após o discurso de George W. Bush pregando tolerância dias após a queda das Torres Gêmeas (em 2001) e, em contrapartida, o aumento (que chegou a 385%) nesses mesmos números após Trump pedir publicamente a “rejeição em massa” e o “fechamento total” do país aos muçulmanos após ataque em San Bernardino (em 2015).

Nos anos de eleição nacional, o número de crimes de ódio costuma aumentar nos Estados Unidos e esses picos de intolerância são também acompanhados pelo crescimento do discurso de ódio na internet, segundo aponta o estudo. Ainda assim, o mês da eleição de Trump foi o pior novembro da década e o mês com mais ataques desde o primeiro aniversário do 11 de setembro. Nesse sentido, um levantamento realizado pela ONG *Southern Poverty Law Center* registrou 867 casos de perseguição e intimidação (com discursos de ódio racista, anti-imigrantes, antimuçulmanos e sexista) nos Estados Unidos nos dez dias que

62 CALIFORNIA STATE UNIVERSITY, SAN BERNARDINO (CSUSB). Center for the Study of Hate and Extremism. *Hate Crime analysis & forecast for 2016/2017*. San Bernardino: CSUSB, 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/Dfv4U0S>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

sucederam a eleição de Trump, demonstrando a força que ganhou nas ruas o discurso xenofóbico que marcou a sua candidatura.⁶³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra pessoas LGBT é uma realidade assustadora no Brasil, reconhecida em índices nacionais e internacionais e contra a qual pouca coisa é feita institucionalmente. Ao contrário, os últimos processos eleitorais no Brasil têm demonstrado o grande apoio popular a discursos, posturas e notícias falsas de teor LGBTfóbico, a ponto de se tornarem estratégias capazes de angariar votos e garantir popularidade entre grande parte do eleitorado.

As redes sociais têm especial papel nesse contexto, pois são nesses espaços e aplicativos de mensagens que circulam notícias falsas, áudios e vídeos que associam a população LGBT a uma constante ameaça às crianças e jovens, a um movimento obscuro de doutrinação de estudantes, ao combate à família e à heterossexualidade e a uma série infindável de riscos dos quais as pessoas só poderão se proteger (e proteger seus filhos) se agirem (e votarem) para frear e combater o avanço de direitos desse grupo social, acusado de lutar não por direitos, mas por privilégios.

E esse discurso funciona (ou vem funcionando) e mobiliza as pessoas. Ainda que agências de verificação de notícias passem o dia informando, em seus sites e redes, que nenhuma prefeitura jamais distribuiu “mamadeiras de piroca” ou que nenhum candidato prometeu “banheiro unissex” em todas as escolas, a aderência a esses discursos é tão profunda e acrítica, que a verdade não tem mais qualquer efeito. Mais que impedir o debate de problemas reais pela mídia e pela sociedade, na medida em que os meios de comunicação empenham toda a sua energia e todo o seu tempo em desmentir absurdos, bombardear a população com todas essas notícias tem um efeito muito maior e mais grave, que é a promoção da população LGBT à posição de inimiga da sociedade.

Essas iniciativas desenvolvidas por meio da internet, além disso, alimentam as engrenagens das redes sociais, controladas por empresas que, ainda que preguem a tolerância, o respeito e a diversidade, buscam

63 ONG relata 870 casos de racismo e xenofobia após eleição de Trump. *O Globo*, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ffv4943>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

o lucro e se beneficiam do grande apelo social que o discurso de ódio e a desinformação alcançam. Vimos que, hoje, é possível que cada um de nós esteja preso em uma bolha cercada apenas pelos nossos interesses e pelos pontos de vista que nos agradam. Mas, mais que possível, essa realidade é, acima de tudo, vantajosa para quem controla os meios de comunicação e, com isso, o acesso a cada usuário.

Se a internet e as redes sociais foram o melhor espaço para o crescimento da extrema-direita no Brasil, é importante perceber que ela serviu também como espaço de resistência e de organização da oposição, movimentos que se deram por meio da produção de conteúdos, da criação de campanhas e da viralização de imagens e *hashtags* que chamavam a atenção dos usuários e da sociedade para questões consideradas importantes e, muitas vezes, recorriam ao humor para debochar de fatos, falas e personagens do Governo Bolsonaro, por exemplo por meio de fantasias de carnaval.⁶⁴

Os mesmos agentes que alimentam as redes se alimentam delas. Além de produzir e disseminar material, esses grupos precisam acompanhar a repercussão e as respostas a suas manifestações. Para enfrentá-los, então, na impossibilidade de confiar no empenho das plataformas em combater a desinformação e o discurso de ódio, a oposição precisa aprender a tirar o melhor proveito desses espaços e ferramentas.

REFERÊNCIAS

AREIA, Ari; VIEIRA, Helena. *LGBTs e a política partidária: sobre disputa e democracia*. 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/vfv4QHW>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BARROS, Carlos Juliano. Com medo de ameaças, Jean Wyllys, do PSOL, desiste de mandato e deixa o Brasil: 'Quero cuidar de mim e me manter vivo', afirma deputado federal eleito pelo Rio. *Folha de São Paulo*, 24 jan. 2019. Poder. Disponível em: <<https://cutt.ly/dfv4TtI>> Acesso em: 30 mai. 2021.

64 NO CARNAVAL, *hashtags viram gritos contra e a favor de Bolsonaro*. *Metrópoles*, 03 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/no-carnaval-hashtags-vm-gritos-contra-e-a-favor-de-bolsonaro>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BERGAMO, Mônica. Máscara é ‘coisa de viado’, dizia Bolsonaro na frente de visitas. *Folha de São Paulo*, 7 jul. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/5fv4YJO>> Acesso em: 30 mai. 2021.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

BULGARELLI, Lucas. Moralidades, direitas e direitos LGBTI nos anos 2010. In: GALLEGO, Esther Solano. *O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil*. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

BUTLER, Judith. *Lenguaje, poder y identidad*. Espanha: Editorial Síntesis. 2009.

CALIFORNIA STATE UNIVERSITY, SAN BERNARDINO (CSUSB). Center for the Study of Hate and Extremism. *Hate Crime analysis & forecast for 2016/2017*. San Bernardino:

CSUSB, 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/Dfv4U0S>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e perigo*. São Paulo: Perspectiva, 2014.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Trad.: Arnaldo Bloch. 1. ed.; 3. reimp. – São Paulo: Vestígio, 2020.

ERIBON, Didier. *Identidade – reflexiones sobre la cuestion gay*. Barcelona: Librairie Arthème Fayard, 2000. Disponível em: <<https://cutt.ly/cfv4I1X>> Acesso em: 30 mai. 2021.

FERNANDES, Thiago. Atleticanos fazem grito homofóbico citando Bolsonaro; clube repudia fato. *Uol*, 16 set. 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/Zfv4ODr>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

FORMENTI, Lígia. Ministério da Saúde retira do ar cartilha para população trans: Retirada de circulação ocorreu um dia depois da posse do presidente Jair

Bolsonaro e foi atribuída à necessidade se fazer correções no material; ministério justificou que o esquema deveria vir acompanhado de esclarecimentos. *Estadão*, 04 jan. 2019. Saúde. Disponível em: <<https://cutt.ly/Efv4SPH>> Acesso em: 30 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 5ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder (1982). In: DREYFUS; H. & RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Introdução: Dias de um futuro (quase) esquecido: umpaís em transe, a democracia em colapso. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonarismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

GALLEGO, Esther Solano. Quem é o inimigo? retóricas de inimizade nas redes sociais no período 2014-2017. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano de (Orgs.). *Brasil em transe: Bolsonarismo, Nova direita e Desdemocratização*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

JUNQUEIRA, Rogério. Homofobia nas escolas: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, Rogério. (Org.) *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. Disponível em: <<https://cutt.ly/dfv4HYo>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MACHADO, Rosana. O Reich tropical: a onda fascista no Brasil: O germe do ódio está às soltas no Brasil pronto para linchar física e moralmente todo aquele que não for branco, heterossexual, rico e cheio de bens de consumo. *Carta Capital*. São Paulo, 13 out. 2014. Sociedade. Disponível em: <<https://cutt.ly/Gfv4Cmk>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MARTINS, Helena. *Comunicações em tempos de crise: economia e política*. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia radical e utopias da inapropriabilidade: uma aposta anárquica na multidão*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

MENA, Fernanda. Mais da metade dos LGBT diz ter sofrido violência desde as eleições. *Folha de São Paulo*, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfv4Ncu>> Acesso em: 30 mai. 2021.

MESQUITA, Lígia. Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG. *BBC News Brasil*, 9 nov. 2018. Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/7fv412U>> Acesso em: 30 mai. 2021.

NO CARNAVAL, hashtags viram gritos contra e a favor de Bolsonaro. *Metrópoles*, 03 mar. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/VPBTI> Acesso em 12 dez. 2022.

ONG relata 870 casos de racismo e xenofobia após eleição de Trump. *O Globo*, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ffv4943>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

PAINS, Clarissa. ‘Menino veste azul e menina veste rosa’, diz Damares Alves em vídeo: Nova ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos afirma que Brasil entra agora em uma ‘nova era’. *O Globo*, 03 jan. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/jfv48DO>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

PRAZERES, Leandro. Na véspera de Natal, Bolsonaro chama Doria de ‘calcinha apertada’ e diz que não se responsabiliza por reações a vacina. *O Globo*, 24 dez. 2020. Disponível em: <https://abrir.link/YUIEC> Acesso em: 30 mai. 2021.

RIBEIRO, Janaína. Set/2018: “Vamos fuzilar a petralhada”, diz Bolsonaro em campanha no Acre. Exame, 03 set. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/> Acesso em: 12 dez. 2022.

ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: (Crônicas de um Brasil pós-político)*. Goiânia: Caminhos, 2021.

RUBIN, Gayle. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. *In*:

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Ubu, 2017.

RUEDIGER, Marco Aurélio. *Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil: Interferências de perfis automatizados e atores políticos no debate eleitoral brasileiro*. Policy Paper 2. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

SIQUEIRA, Lucas. *Nota de repúdio da Aliança Nacional LGBTI+ à fala do Exmo. Presidente Jair Messias Bolsonaro sobre organizações familiares*. Curitiba, 07 set. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/IRRRo> Acesso em: 12 dez. 2022.

STOCHERO, Tahiane; TOMAZ, Kleber. *Travesti é morta a facadas durante briga em bar no Centro de São Paulo*. *G1*, 16 out. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://cutt.ly/Bfv47Rx> Acesso em: 30 mai. 2021.

TAVARES, Joelmir. *Teor homofóbico em ataques do bolsonarismo a Doria e Leite provoca indignação e reações na Justiça*. Folha de São Paulo, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://abrir.link/PQURr> Acesso em: 30 mai. 2021.

TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

UNITED NATIONS. *Strategy and plan of action on hate speech*. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/Bfv45JX>. Acesso em: 30 mai. 2021.



19.

O DISCURSO DE ÓDIO E A MÍDIA ONLINE

RACHEL DE MEDEIROS

INTRODUÇÃO

A disseminação de discursos odiosos ganhou um grande espaço dentro do ambiente online. A partir disso, o que este trabalho pretende analisar é de que forma esse tipo de discurso se articula dentro dos veículos de informação online e se estes podem ser criadores de discursos legitimados.

Tal análise se torna pertinente, pois o jornalismo, desde a sua construção analógica, caminhou ao longo dos anos não apenas como um meio de divulgação de informações, mas conquistou também o *status* de formador de opinião.

Frente as particularidades que se apresentaram com a transposição destes veículos da TV para a *internet*, bem como quanto as questões como a diversificação das fontes, o problema das fakenews e o aumento da interatividade em tempo real dos espectadores, a democracia e o direito se viram diante de novas searas contingenciais.

Para tanto, nos utilizaremos da metodologia jurídico-sociológica ao analisar as questões levantadas dentro do estado democrático de direi-

to e no próprio direito frente aos avanços tecnológicos que permitiram uma velocidade de disseminação de conteúdos e interação social inéditas.

A investigação se dará por meio do levantamento de dados bibliográficos nacionais e internacionais em artigos, livros, doutrina geral sobre os temas e legislação, além de consulta a páginas de jornais online.

Assim, esta inquirição será feita com a divisão em quareo sessões. A primeira se dedicará a tecer um breve panorama sobre o que é compreendido como discurso de ódio. No segundo capítulo serão feitas análises sobre como a mídia pode ser a criadora de discursos oficiais e quais as repercussões possíveis disso. No terceiro se desenvolverá a ideia de tangenciamento entre democracia e a comunicação dentro da sociedade de informação. Por último, cuidará dos pensamentos acerca de ferramentas ao combate do discurso de ódio.

1. BREVE PANORAMA SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO

A linguagem é um dos mais importantes mecanismos de interação social explorado pelos indivíduos. Ao longo da história humana ela se transformou diversas vezes tanto na oralidade, quanto na escrita.

Se para McLuhan a televisão inaugurou uma linguagem própria¹, então podemos afirmar que a *internet* também criou a sua. Linguagem esta, marcada pela brevidade e por um tempo menos dilatado que o da televisão.

A este estudo interessa exatamente esta linguagem, a nova linguagem da internet, marcada pela velocidade, pela efemeridade dos conteúdos e pela quantidade diminuta de caracteres disponíveis para expressar os pensamentos do falante.

Sobre isso é necessário ponderar que o que acontece no ambiente virtual e aquilo que acontece fora das redes tem hoje grande sincronia, e, por isso também, os seus efeitos.

Portanto, os discursos construídos nos veículos de informação, ainda que com a linguagem da internet, atingem aqueles que estão por

1 ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. Meios de comunicação e mudanças na política: esses homens poderosos e suas máquinas de comunicar. 2016, p. 324

trás desses mecanismos. Isso, pois, ainda que marcados pela efemeridade da linguagem *online* “o tempo do discurso não é o tempo do sujeito”².

Assim, entender quais os discursos estão sendo formulados dentro dos ambientes virtuais passa a ter cada vez mais importância para compreender as formulações sociais atuais. Quais são as suas consequências e influências na vida dos sujeitos utilizadores (ou não) destes meios.

Todavia, no objeto que tenta compreender este estudo, é pertinente concenir a capacidade de que um discurso se torne uma forma de violência e de que maneira isso acontece.

Com a mescla cada vez maior entre esses dois “mundos”, a comunicação ali exercida por meio da linguagem pode ser opressiva, não sendo “um substituto da experiência de violência”³, mas podendo colocar “em ação a própria violência”⁴.

Assim, os discursos criados online podem protagonizar uma violência direcionada a uma pessoa ou grupo que pode acarretar consequências ao seu corpo físico. Entretanto, esse próprio discurso, essa construção, por si só já é uma violência.

Conforme a explicação de Mari Matsuda “o discurso não apenas reflete uma relação de dominação social; o discurso coloca em ação a dominação, tornando-se o veículo pelo qual a estrutura social é reestabelecida”⁵.

Dessa forma, o discurso de ódio reestabelece a ordem social por meio da dominação de determinadas classes ou sujeitos sobre outros.

Portanto, determinados agentes são escolhidos no momento do discurso de ódio para serem subalternizados a outros, por meio de falas injuriosas que visam não só ameaçar a vivência destes, mas efetivamente atravessar esses sujeitos de forma violenta.

Torna-se possível aduzir que para a construção de um discurso odioso é necessário que um sujeito ou uma classe de sujeitos deva ser dominada enquanto outra se torna dominante. O que nos leva a ques-

2 BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Editora Unesp, 2021. p. 59

3 Ibidem, 2021, p.23

4 Ibidem

5 Ibidem, WILLIAMS, 1991, p. 236 apud p. 324 apud BUTLER, 2021, p. 39

tionar quem seriam esses sujeitos capazes de exercer a dominação sobre os outros e, para além, quem os legitima para tal.

2. A MÍDIA COMO CRIADORA DE OPINIÕES E DISCURSOS

A mídia através de todas as reformulações que sofreu ao longo dos anos se apresenta atualmente em seu formato mais expansivo, atuando diretamente na construção de opiniões e sentimentos que são transmitidos aos sujeitos, hoje, massivamente pela internet.

Rubens Casara dita que “a televisão que se tornou [...] o instrumento que pensa por nós, que fornece respostas, impressões produz e estimula afetos ao mesmo tempo em que condiciona visões de mundo”⁶. É, portanto, uma formadora de opinião.

Quando nos apoderamos desse pensamento e o projetamos em termos de internet é possível aduzir que o mesmo acontece nos veículos de mídia online.

Trazendo para o objeto de nosso estudo, o discurso de ódio quando é reproduzido por um sujeito, provavelmente não origina de pensamentos individuais e orgânicos, mas de fontes outras. Conforme elucidada Butler “o sujeito que profere um discurso de ódio é claramente responsável por esse discurso, mas raramente é seu originador”⁷.

Assim, descobrir as fontes originadoras destes discursos se coloca como ponto central das discussões sobre o tema.

Pois, é inegável a hiperconectividade em que vivem os sujeitos na sociedade de informação, o que possibilita que por meio dos mecanismos online de disseminação de informações a construção de ideias e discursos capazes de serem entendidos como odiosos passam a ter a capacidade de atravessar as fronteiras geograficamente delimitadas.

Exemplo disso são os casos de estudo sobre o recrutamento online exercido pelo ISIS (nota do que é ISIS). Em sua atividade de expansão o processo “é frequentemente iniciado na Internet, onde o conteúdo de radicalização é facilmente compartilhado e os potenciais

6 CASARA, Rubens R. R. Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios). 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 13

7 2021, p. 64

candidatos são alcançados mais facilmente, rapidamente e em uma escala sem precedentes”⁸.

Desta maneira, podem ser perpassados em sua formação de opinião sujeitos que se encontrem em qualquer lugar do globo terrestre desde que tenham acesso à internet.

Outra barreira que é destruída é a que anteriormente dividia informação e entretenimento.

Por este motivo, entender a mídia online como um dos fomentares desse discurso é necessário já que partindo das premissas construídas por Rubens Casara esta apresenta-se hoje como um indexador de opiniões prontas.

Tais opiniões se fundem dentro da internet, em um ambiente em que se constrói uma “dramatização das ideias e dos debates de sociedade que confunde as fronteiras entre informação e crítica social, arte e marketing”⁹.

Dessa forma, o público ao qual se remete a mídia construída online passa a não mais ter claras as fronteiras entre os debates sociais, a informação e a crítica social e por vezes assume essas opiniões prontas como suas e as converte em pensamentos “próprios”, sem que haja de fato um exercício de reflexão sobre esses.

2.1. A oficialização dos discursos midiáticos e a interpelação dos sujeitos do mundo offline

A crítica que o presente trabalho levanta é a das contingências sustentadas por esses fenômenos, vez que os discursos criados e difundidos são capazes de interpelar os sujeitos no mundo real, e esta é a problemática dos discursos de ódio construídos em rede, como leciona Butler:

A teleologia da ação evocada pela ameaça pode ser perturbadora por diversas formas de fracasso. Mas a fantasia da ação soberana que estrutura a ameaça supõe que certo tipo de afirmação equi-

8 Tradução livre. Edwards e Gribbon, 2013; Von Behr e outros, 2013 apud FERNANDEZ, Miriam; ALANI, Harith. Artificial intelligence and online extremism: Challenges and opportunities. Predictive policing and artificial intelligence, p. 132-162, 2021. p. 2

9 LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista. Editora Companhia das Letras, 2015. p. 276

vale à performatização do ato referido naquela fala; esse seria o caso, de acordo com Austin, de um performativo ilocucionário, aquele que imediatamente faz o que diz. (p.28)

Assim, para Butler, a performatização do discurso de ódio é por si só a violência, pois ele é capaz de fazer imediatamente o que diz. Portanto, não estaria a violência apenas na ameaça da ação, mas o discurso é uma ação própria, capaz de atravessar os indivíduos aos quais se direciona trazendo consequências para além do mundo virtual.

Conforme já apresentado, quando tomamos o exercício da construção do discurso de ódio como um exercício de dominação é importante pensarmos, nas lições Bourdieu sobre as violências simbólicas e a capacidade de dominação destas.

Para este autor a dominação “se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”¹⁰. E é nesse engendrado que os meios de comunicação, dentro do nosso *locus*, qual seja, a mídia online, se torna uma legitimada para a construção destes discursos.

Isso ocorre, pois, para este autor, existem discursos que fracassam, apenas subsistindo aqueles emitidos por agentes legitimados. Porque a “lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado”¹¹.

Dentre estes a mídia figura como possuidora de um discurso “oficializado” por ter capacidade de dominação que tem a possibilidade de criar e apresentar aos indivíduos ideias e opiniões.

Entretanto, é necessário que, superando uma lógica de total passividade dos indivíduos, entendamos o quanto desse discurso criado dentro de uma lógica de dominação e o quanto dele é feito em resposta a uma demanda.

Isso pode ser observado, por exemplo, com a chegada da “*Samsung TV*”. Que engloba das funções usuais da televisão ao acesso direto com a internet. Este objeto que era “passivo por excelência [...] se torna

10 BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2018. 2ª ed. p. 7

11 Ibidem, 2018, 7-8

um centro multimídia de lazer interativo capaz de proporcionar uma multidão de serviços”¹²

Esse processo trás mudanças extremamente significativas para a construção da mídia online que passa a não mais apenas construir os discursos para os espectadores, mas a partir suas demandas - que agora possuem interação em tempo real – exigem a presença de determinados conteúdos.

Assim, “as palavras-chave não são mais as que Debord apreciava – alienação, passividade, separação, falsificação, empobrecimento, despojamento –, mas excesso, hipérbole, criatividade, diversidade, mistura de gêneros, segundo grau, reflexividade”¹³.

Assim, os legitimadores dos discursos passam a ser também aqueles que consciente ou inconscientemente demandam que estes passem a ser produzidos.

Isso acontece por meio das interações instantâneas que foram criadas pela internet. Que criou entre outros fatores a multiplicação dos meios de comunicação online.

Essa explosão de veículos de informação nos levou a questões como a das fakenews, que por meio da disseminação de informações que geram discursos nem sempre condizentes com os fatos, passam a ser disseminados por inúmeros canais, praticamente em tempo real e em fronteiras não mais geograficamente computáveis. Nas lições do professor Bolzan de Moraes:

Mais do que isso, com a “revolução da internet” ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional – geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias) -, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados.¹⁴

12 LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista. Editora Companhia das Letras, 2015. p. 265

13 LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista. Editora Companhia das Letras, 2015. p. 264

14 BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! Revista eletrônica do curso de direito, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. p. 866

Portanto, cria-se uma lógica em que a identificação dos emissores destes discursos, bem como a forma de lidar com estes enfrenta novas problemáticas.

Por consequência, foram trazidas barreiras ao funcionamento dos estados democráticos de direito que se veem diante de novos paradigmas. Pois, a difusão e diversidade destes discursos “aparece cada vez mais condicionado não pela política (democrática), mas por estes poderes selvagens – indomesticados pelas regras –”¹⁵.

A democracia e encontra novos desafios em seu processo de contenção destes fenômenos, dentre eles o discurso de ódio criado pelas mídias online.

Pois estes parecem ser “capazes de subverter o projeto civilizatório a partir de seus próprios instrumentos de poder e dominação” que acabam por impor “uma exceção eficiente algorítmica, impondo um “*mathematical turn*” baseado na lógica da estatística e do software”¹⁶.

3. DEMOCRACIA E COMUNICAÇÃO

Partindo do conceito de democracia desenvolvido pelo cientista político Robert A. Dahl, compreenderemos a democracia como um “sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos”¹⁷.

Assim, a democracia deve se estabelecer em constante transformação para que esta se adeque às necessidades e alterações sociais que lhe confrontam ao longo do tempo.

As transformações ocorridas nos meios de comunicação, largamente observadas com a mídia online, portanto, se manifestam como um *locus* de necessária e constante reorganização democrática para proteger os ditames estabelecidos pelo nosso estado democrático de direito a fim de que seja garantida a proteção de direitos fundamentais com fito na proteção dos indivíduos que compõe essas sociedades.

15 Ibidem, 2018, p. 891

16 BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! Revista eletrônica do curso de direito, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. p. 866

17 DAHL. Robert A. Poliarquia. Participação e Oposição. São Paulo: Edusp, 1997, p. 26

A atividade jornalista há muito é utilizada para a disputa de disseminação de ideologias e discursos ideológicos por vezes odiosos. Como já demonstrado, estes encontraram subterfugio na internet para a aceleração de suas pontencialidades, restando ao Estado democrático a necessidade de lançar um olhar mais atento a estas atividades.

A partir disso, se intensificaram as discussões que visam a demarcação entre a liberdade de expressão e a proteção dos demais direitos fundamentais frente a ela. Principalmente pensados pela linha de confronto que propõe o discurso de ódio. Portanto, aqui

não negamos que qualquer limite é uma forma de redução do livre discurso, só que tais reduções, [...] ao contrário de apenas desejar silenciar o “outro”, como os discursos de ódio procuram fazer, pretendem reforçar a dimensão dialógica, tendo a restrição como fim o fomento da alteridade e do pluralismo¹⁸

Sendo esta a seara diferenciadora entre as necessidades de análise de quais discursos devem ou não circular de maneira livre, compreendidos seus efeitos “nos contextos e nos destinatários da “fala” proferida”.

Outra questão que se apresenta como necessária para a observação desses discursos por meio das mídias online é a condução linguística que se estabeleceu, vez que a internet trouxe uma nova linguagem que, para além de apenas novos termos, também constrói discursos por meios imagéticos.

Exemplo disso é foi o ocorrido em 26 de novembro de 2022, quando o jornal “Estadão” fez uma publicação no Instagram e no Twitter sobre o atirador que entrou em escolas no interior do Espírito Santo, estado brasileiro.

Apesar do atirador, preso em flagrante, ser um homem branco, o jornal mencionado optou por fazer sua manchete nas redes sociais noticiando o fato com o uso de uma mão negra segurando uma arma.

18 PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54302>>. Acesso em: 30 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54302>. p. 110

Notícias como estas são potencialmente geradoras de discursos de ódio, pois contribuem para a assimilação de um grupo socialmente minoritário com o cometimento de crimes e/ou diretamente com a violência.

Estas dimensões, tendo em vista a capacidade das mídias sociais como criadoras de opiniões e, conseqüentemente, discursos odiosos, se apresentam como um grande desafio para os órgãos do Estado que regulam essa disseminação de informações.

Isso, pois, é necessário distinguir quando

a liberdade de expressão visa não só fazer circular ideias, mas também difundir verdadeiras campanhas publicitárias de ódio, incitando e exacerbando preconceitos histórica e naturalmente enraizados contra grupos vulneráveis e estigmatizados, contra o “outro”¹⁹

Esses aspectos contribuem para cenários de conflitos entre a proteção dos demais direitos dos cidadãos e a liberdade de expressão.

Tendo estas questões como raiz, surgem debates como os do direito ao esquecimento, que coloca em conflito o direito à informação e a vida privada dos indivíduos ou o do controle sobre a mídia que abre a discussão sobre a limitação dos discursos que podem ou não serem construídos pelas emissoras de notícias.

4. EXERCÍCIOS DE SOLUÇÃO E SUAS DIFICULDADES

Quando levantamos estes problemas como novos paradigmas trazidos pela transposição da mídia para a internet, é relevante que pensemos soluções para essas questões que também venham de transformações e evoluções trazidas pela tecnologia.

Neste campo tecnológico, a solução aqui elucidada será a dos estudos que se utilizam da IA (inteligência artificial) como ferramenta de identificação de discursos de ódio.

É necessário, para pensar estes campos como conexos, assumir a cybernetica “como ciência que estuda sistemas regulatórios via comu-

19 Ibidem, 2018. p. 110

nicação entre humanos”²⁰, dessa forma percebemos que a construção dos discursos criados dentro das esferas de mecanismos online se apresenta apenas como uma das formas dos seres humanos de explorarem sua existência interativa dentro de novos aspectos de organização social.

Portanto, a utilização de inteligência artificial para uma tentativa de controle e mapeamento da causa destes discursos, seus emissores, o público que atingem ou o quão longe estes podem chegar, apresenta-se como uma ferramenta potencialmente eficaz.

Entretanto, como já demonstrado nesse trabalho anteriormente, a concepção aqui adotada é a de que a linguagem em rede é por si só uma nova linguagem, que a partir dos cenários construídos nestes ambientes passa a ter delineados próprios.

Assim, frente ao já citado caso que analisa a foto escolhida na manchete do jornal supracitado, é possível que ilustremos uma das dificuldades da utilização da IA dentro da mídia online.

Isso, pois, com a construção de uma comunicação própria que tem nuances particulares, não basta apenas que esta tecnologia seja capaz de identificar as mensagens emitidas pela comunicação já usual, ela terá que compreender essa nova linguagem que integra elementos gráficos, e, por vezes subjetivos capazes de perpetuar discursos odiosos.

Quando retomamos o trabalho de Miriam Fernandez e Harith Alani que tratam do uso de inteligência artificial para o combate ao extremismo online podemos destacar um desafio por eles apontado que é o da constante evolução dos comportamentos associados ao extremismo online.

Nas palavras dos autores “*the constant evolution of behaviours associated with online extremism in order to avoid being detected by the developed algorithms (changes in terminology, creation of new accounts, etc.)*”²¹.

Portanto, o uso dos algoritmos desenvolvidos para uso no combate ao extremismo online encontra como desafio, por exemplo, a transformação das terminologias.

20 BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma filosofia algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. TOTA MACHINA, p. 131, 2021. p. 140

21 FERNANDEZ, Miriam; ALANI, Harith. Artificial intelligence and online extremism: Challenges and opportunities. Predictive policing and artificial intelligence, p. 132-162, 2021. p. 2

No viés do nosso estudo que pensa mais diretamente o discurso de ódio dentro da mídia, que é um dos pilares muitas vezes utilizados para a propagação do extremismo online, é possível notar como os movimentos de dominação de uma categoria de indivíduos por outros, por vezes tem como instrumento a linguagem online.

Evidenciando-se assim este desafio frente ao nosso exemplo e às dificuldades apontadas por Fernandez e Alani. Quando nos debruçamos sobre a mídia como criadora destes discursos, o ponto central do debate deve ser a forma de organização destas notícias, tomando nosso caso de ilustração, é possível notar que não houve uma construção oral de discursos odiosos, entretanto, a configuração imagética acabou por codificar esses discursos.

Em termos de uso tecnológico, não bastaria apenas que os algoritmos fossem capazes de detectar expressões ou palavras em seu sentido, mas também, que conseguissem detectar o sentido empregado às imagens em contextos determinados.

Outro desafio é que se encontrem os emissores destes discursos, pois, para além da destruição das barreiras geográficas, que maximizam a propagação destas notícias, o paradeiro dos dados a que se pretende analisar se torna cada vez mais incerto.

Isso ocorre, porque “na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários”²².

Estes fatos acabam por, novamente, demonstrar tanto as dificuldades enfrentadas no mapeamento destes discursos, quanto aquelas que retomam diretamente ao Estado Democrático de Direito.

Tomando os meios de comunicação como criadores de discursos e opiniões, estes passam a construir política, ou, como para Casara, “faz-se política no espetáculo, embora muitas vezes os espectadores desatentos ou subjetivamente empobrecidos não percebam”²³.

22 BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! Revista eletrônica do curso de direito, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. p. 886

23 CASARA, Rubens R. R. Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios). 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 22

Consequência disso é que “estas mesmas práticas explicitam a fragilidade e a submissão da democracia a tais instâncias “secretas” de poder capazes de influenciar e até mesmo alterar o resultado das práticas democráticas clássicas”²⁴.

Assim, o direito é colocado novamente em momento limiar da necessidade de reconstrução.

Para além, urge uma capacidade de análise dos discursos odiosos construídos pela mídia online, que é hábil em trazer mudanças palpáveis dentro da organização estatal.

5. UM APANHADO SOBRE A CENSURA DOS DISCURSOS

Para Judith Butler os seres humanos são seres linguísticos e que necessitam da linguagem para sua existência. Portanto, o uso da linguagem é para nós, além de apenas interação, parte da nossa forma de existir enquanto seres humanos.

Assim, um tema que precisa ser evidenciado dentro de estudos que tratam da construção do discurso é a diferença entre controle, identificação e tratamento de discursos odiosos e censura.

Inicialmente, é preciso que retomemos os pensamentos já elucidados sobre os conflitos de direitos fundamentais, isso, pois, como está enunciado na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IV e IX é assegurado a todos a liberdade de expressão e manifestação de pensamentos.

Portanto, o exercício da censura, nunca é uma escolha apropriada para que lidemos com as questões que permeiam o discurso.

Inicialmente, porque isso é impossível, principalmente quando pensamos em institucionalização dos controles.

No momento da construção desses enunciados que visam a censura já passamos a repetir os discursos a que se dirige a reprimenda. Como leciona Butler:

Essa tentativa de purifica a esfera do discurso público por meio da institucionalização de normas que estabelecem o que deveria

24 BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! Revista eletrônica do curso de direito, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. p. 886

ser apropriadamente incluído nela funciona como uma censura preventiva. Tais esforços não são apenas afetados pelo medo da contaminação; eles também são obrigados a reencarnar, nos espetáculos das denúncias públicas que performatizam, os mesmos enunciados que buscam banir da vida pública.²⁵

Assim, a tentativa de construir normas ou formas de “censura preventiva” não deixariam de ser atravessadas pela necessidade de reprodução destes quando se denuncia o que performatizam.

Quando este trabalho trata do caso tomado como exemplo, optando por não anexar a imagem a que fazemos referência, mas apenas descrevê-la, o que faz é uma tentativa de não mais reproduzir esse discurso odioso imagético.

Mas por um lado, mencioná-la, é uma forma de análise crítica necessária para repensar esses discursos. Enquanto por outro, “reduplica o termo que procura restringir, e só pode efetuar tal restrição por meio dessa reduplicação paradoxal”²⁶.

Assim, a censura prévia além de inviável para a manutenção da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamos nos leva a aduzir que é também impraticável em sua totalidade.

Outro ponto que deve ser levantado sobre a censura é a possibilidade de que ela passe a ser exercida pelos mesmos emissores dos discursos de ódio.

Uma vez que a censura também é uma forma de dominação, como pudemos observar nos processos ditatoriais pelos quais diversos países latino-americanos, incluindo o Brasil, vivenciaram em um passado recente.

O silenciamento, assim como na censura, é um dos objetivos aos quais se presta a dominação exercida pelo discurso de ódio. Silenciar o sujeito dominado em função da hegemonia do discurso silenciador.

Discursos estes que quando pensados em termos de mídia online vivem em constante disputa entre quais conseguem ser mais ou menos pulverizados, em maior ou menor tempo.

25 BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Editora Unesp, 2021. p. 212-213

26 Ibidem, 2021, p. 215

Como no caso das fakenews em que as notícias que guardam relação com a realidade e as que não guardam competem entre si pela chegada anterior e ao maior número de espectadores.

Tais pensamentos podem ser sintetizados no fato de que “o poder é exercido por um sujeito sobre o outro sujeito; seu exercício culmina em uma privação de fala”²⁷. Pois, quando um discurso ganha notoriedade e autoridade, os demais se veem desarticulados.

Portanto, na visão de Butler, o que deve ser feito para uma luta efetiva quanto a esses discursos, não partiria de um emissor “oficial”, “oficializado” ou “autorizado”, mas sim da apropriação dos silenciados destas normas de autorização. Como elucida, “a apropriação dessas normas para opor-se ao seu efeito historicamente sedimentado constitui o momento insurrecional dessa história, o momento que funda um futuro mediante uma ruptura com o passado”. (BUTLER, 2018, p. 261)

Assim, a censura apresenta-se como uma alternativa não viável dentro do estado democrático, mas para além, por ser uma potencial silenciadora de grupos já silenciados pelos discursos odiosos. Vez que a construção de discursos insurrecionais se apresenta como uma forme alternativa ao discurso de ódio.

CONCLUSÃO

Perante os argumentos aqui levantados foi possível que avaliar como os discursos criados pela mídia online podem ser potencialmente odiosos, não mais apenas no uso de expressões ou palavras que representam a oralidade, mas também pela via imagética.

Ademais, o que se propôs o presente artigo foi evidenciar a necessidade de readequação a constante vigilância do estado democrático de direito quanto aos discursos criados por esta mídia, principalmente no que tange aos diversos meios difusores e seus conteúdos. A fim de evitar que discursos injuriosos circulem livremente.

Ainda que, como demonstrado, a censura prévia não se apresenta como um meio viável de construir barreiras a estes discursos é preciso que exista a ampliação de estudos capazes a entender a necessi-

27 Ibidem, 2021, p. 226

dade da limitação da liberdade de expressão, passando a entender esse direito como um direito que não é capaz de sobrepor aos demais.

O fomento avanço das ferramentas digitais, algorítmicas e a inteligência artificial, é essencial para que possamos nos apropriar cada vez mais destes recursos como forma de compreender e combater a difusão de discursos odiosos. Pois, ainda que enfrentem desafios, se apresentam como uma grande arma em potencial nesta luta.

Para além, é necessário que sejam cada vez mais estimulados e impulsionados os discursos que se apresentam como insurreccionais, já que guardam o potencial de transformar falas injuriosas em elementos de resistência e proteção aos indivíduos aos quais se pretende silenciar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. **Meios de comunicação e mudanças na política: esses homens poderosos e suas máquinas de comunicar**. 2016

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da Internet”! **Revista eletrônica do curso de direito**, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2018. 2ª ed. p. 7

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma filosofia algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. **TOTA MACHINA**, p. 131, 2021.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Editora Unesp, 2021. Tirant lo Blanch, 2018.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 22

DAHL, Robert A. **Poliarquia. Participação e Oposição**. São Paulo: Edusp, 1997, p. 26

FERNANDEZ, Miriam; ALANI, Harith. Artificial intelligence and online extremism: Challenges and opportunities. **Predictive policing and artificial intelligence**, p. 132-162, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista**. Editora Companhia das Letras, 2015.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Um Debate Acerca da Renúncia aos Direitos Liberdade**. *Direito Público*, v. 3, n. 13, p. 121-133, 2006.

PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54302>>. Acesso em: 30 abr. 2018.



20.

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA EM CASOS DE DISCURSO DE ÓDIO ONLINE: UM ESTUDO DO SISTEMA UNIVERSAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

MÁRCIA CAROLINA TRIVELLATO PERAZZO

INTRODUÇÃO

Dia 14 de março de 2018, foi assassinada Marielle Franco, mulher negra, ativista em favor dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Mais de cinco anos depois, investigações e julgamentos foram iniciados, mas não foram finalizadas por questões políticas, mas também por se tratar de uma mulher de cor. Neste interstício, alguns acontecimentos continuaram a marcar o cenário brasileiro: 1) o feminicídio em face de mulheres negras cresceu, enquanto contra mulheres brancas diminuiu¹; 2) Jair Bolsonaro, foi eleito em 2018 como Presidente da República, tendo sido

1 * Professora de pós-graduação do curso de Assuntos Regulatórios no IPOG. Professora da graduação curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Contagem/MG. Mentora de projetos de pesquisa na MP Mentoria. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: marciacrivellato@gmail.com.

seu governo marcado por características de extrema direita, em especial quanto a discursos de ódios contra mulheres², os quais se espalharam rápida e permanentemente pela internet; 3) foi realizada a tentativa de liberação de armas de fogo, conforme o Projeto de Lei nº 3.722/2012³; e 4) a defesa por uma investigação justa do caso Marielle Franco gerou discurso de ódio contra a própria vítima e seus defensores⁴.

Em conjunto, as informações supracitadas revelam a possibilidade de liberação de armas de fogo para a população civil em um país que tem alto índice de criminalidade contra mulheres, em especial em face das negras. E, mais, onde os homicídios contra essa categoria de vulneráveis possui como agentes ativos pessoas próximas (parentes, companheiros e amigos), já que se trata de feminicídio. Nesta perspectiva, a probabilidade de que os feminicídios contra mulheres negras cresçam é alta. Ressalte-se que este não é um fenômeno isolado do Brasil, mas de outras regiões do continente americano e do mundo. Nesse sentido, é urgente a análise de grupos vulneráveis sob a perspectiva da discriminação interseccional.

Somado a isto, este capítulo tem como pauta de discussão a investigação de como a violência contra a mulher é propagada. Muito embora a morte de Marielle Franco não tenha decorrido de ações extremistas na internet, como é o caso do discurso de ódio, seu assassinato gerou

FEMINICÍDIO cresce entre mulheres negras e indígenas e diminui entre brancas, aponta pesquisadora. Câmara dos Deputados, Brasília, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/hoPpY> Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.

- 2 SEVERO, Valdete Souto. Jair Bolsonaro traz discurso de ódio como fala oficial da Presidência. Carta Capital, [s.l.], 06 ago. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/mSRbO> Acesso em: 24 jul. 2024.
- 3 ESTATUTO de Controle de Armas de Fogo: Comissão Especial aprova Estatuto de Controle de Armas de Fogo em substituição ao Estatuto do Desarmamento (Lei 3.722/12). Proposta segue para votação em Plenário. Câmara dos Deputados, Brasília, 2012. Disponível em: <https://abrir.link/tGDbb> Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 3.722/2012. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://abrir.link/AWkHG> Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.
- 4 MIELLI, Renata. A morte de Marielle Franco, o discurso de ódio e a desinformação. Mídia Ninja, [s.l.], 15 mar. 2019. Disponível em: <https://midianinja.org/opiniao/a-morte-de-marielle-franco-o-discurso-de-odio-e-a-desinformacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.

repercussões temerosas de ameaças de morte contra o ex-deputado Jean Wyllys, a filósofa Márcia Tiburi e a pesquisadora Débora Diniz⁵. Além disso, não se deve esquecer que o feminicídio ocasionado contra tantas outras mulheres negras anônimas⁶ são, muitas vezes, provenientes de discursos de ódio⁷ que nascem na internet contra seu gênero e sua etnia, fenótipos que não são escolhas de nenhuma de nós⁸. Assim como o caso Marielle Franco e seus desdobramentos em discursos de ódio na internet, apenas um pequeno número desses acontecimentos são direcionados ao Poder Judiciário brasileiro. Dentre eles, menor ainda é a quantidade de processos que recebem o julgamento adequado. E, pior do que isso, nenhum deles nunca foi submetido à análise e julgamento pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Com base nessa questão, constata-se ainda uma ausência legal de mecanismos regionais e universais de proteção a fatores de interseccionalidade. A partir dessa observação, este capítulo realizará um estudo teórico sobre o discurso de ódio pautado na interseccionalidade de gênero e de raça no continente americano. A relevância desta pesquisa está no fato de ter sido verificado a seguinte questão: a possibilidade da inexistência de proteção legal e jurisprudencial no Sistema Universal de Direitos Humanos e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos referente à discriminação interseccional de gênero e de raça no que diz respeito ao discurso de ódio propagado contra mulheres negras. Para tanto, o trabalho possuirá uma estrutura com quatro tópicos com uma introdução, dois itens de desenvolvimento e uma conclusão.

No primeiro tópico, abordar-se-á a discriminação interseccional. Inicialmente, expor-se-á o conceito de discriminação, sua constituição e a sua presença em legislações do Sistema Universal e do Sistema Interamericano. Após, far-se-á uma breve distinção entre a discrimina-

5 Ibidem, s.p.

6 Caracterizam-se como anônimas, pois, muito embora tenham sido contabilizadas, não foram identificadas na mídia.

7 O DISCURSO de ódio “é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes,” alerta Guterres. ONU Brasil, Brasília, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://abrir.link/KlcTA> Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.

8 STEFENON, Eduarda. “Mulheres negras, jovens e em ascensão social são mais vítimas”, afirma sociólogo sobre discurso de ódio nas redes. <Humanista>, Porto Alegre, 23 set. 2022. Disponível em: <https://abrir.link/DJtKu> Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.

ção múltipla em abordagem quantitativa e a discriminação múltipla em abordagem qualitativa (discriminação interseccional). Por fim, conceituar-se-á a discriminação interseccional. No segundo tópico, abordar-se-ão o Sistema Universal e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, a fim de estudar se existem mecanismos de proteção legal e jurisprudencial no que diz respeito ao discurso de ódio proferido em desfavor da mulher negra.

Cumprе salientar que, para este estudo, a interseccionalidade não se refere à metodologia, mas sim uma abordagem teórica ou, ainda, um método. Com isso, a metodologia utilizada para desenvolver este trabalho teve como base o referencial teórico de Kimberle Crenshaw sobre interseccionalidade e a análise de legislações adotadas pelo Sistema Universal e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a proteção de gênero e de raça, principalmente no que tange a ações extremistas na internet contra mulheres negras.

1. ENTENDENDO A DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL

De acordo com o artigo I.1. da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial⁹ 10 e artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹¹, discriminação racial e contra a mulher é, respectivamente,

9 Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 65.810/69. Vide: BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 24 jul. 2024.

10 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Nova York, 1966. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 24 jul. 2024.

11 ONU MULHERES. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nova York, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024; BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília,

[...] qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, em igualdade de condição, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em outras palavras, a discriminação em quaisquer de suas formas é o preconceito contra o outro, indivíduo marginalizado por não se enquadrar em padrões de cultura, de raça, de gênero, de estética, de nacionalidade imposto por determinada sociedade. Portanto, trata-se daquela pessoa não acolhida integral e absolutamente no meio social em que vive¹² e que necessita de proteção especial para ser equiparada social e juridicamente aos demais. Este é o caso das mulheres, dos homossexuais, dos negros, dos indígenas, dos migrantes e dos refugiados, por exemplo.

Contudo, as pessoas não são formadas apenas por uma característica interna e externa. Inclusive, algumas delas são constituídas por mais de uma natureza que as vulnerabilizam¹³, como as mulheres negras. Sobre estes critérios, foram desenvolvidas três técnicas de interpretação para cada um deles isoladamente: 1) enumeração exaustiva com a indicação de aspectos fixos; 2) enumeração genérica e abstrata sem que haja uma definição de conceitos e de critérios; e 3) enumeração exemplificativa com a possibilidade de inclusão de novos fatores¹⁴.

DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://abrir.link/hSCPW>
Acesso em: 24 jul. 2024.

12 DERRIDA, Jacques. Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar da Hospitalidade. São Paulo: Escuta, 2003.

13 FREDMAN, Sandra. Discrimination Law. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011, p. 38.

14 RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da autodiscrimina-

Porém, esquece-se de identificar e de conectar o entrecruzamento desses atributos, uma vez que não se trata de comportamentos estanques¹⁵, mas sim de formações inerentes e marginalizadoras de um indivíduo. Por exemplo, no ano de 2018, o feminicídio contra mulheres negras e indígenas aumentou no Brasil, enquanto contra mulheres brancas diminuiu¹⁶. Desse modo, é indubitável que a discriminação sofrida por mulheres pode ser mais ou menos intensa a depender de outras características que as compõem em seu conjunto.

[...] Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são ‘diferenças que fazem diferença’ na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem ariar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres [...].¹⁷

Para Crenshaw¹⁸, estes fatores dizem respeito à discriminação múltipla em abordagem qualitativa¹⁹, conhecida também como

ção. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, [s.v.], n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 24 jul. 2024, p. 13.

15 *Ibidem*, p. 13.

16 FEMINICÍDIO cresce entre mulheres negras e indígenas e diminui entre brancas, aponta pesquisadora, *op. cit.*, s.p.

17 CRENSHAW, Kimberle W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 24 jul. 2024, p. 173.

18 CRENSHAW, Kimberle W. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. In: Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2295749&forceview=1>. Acesso em: 24 jul. 2024, p. 8.

19 Há também a discriminação múltipla em abordagem quantitativa: 1) de maneira aditiva, quando a discriminação ocorre com base em vários fatores preconceituosos em momentos diferentes e; 2) de forma composta, quando há várias discriminações que não são conjuntas, mas que podem ter ocorrido no mesmo momento (MAK-KONEN, Timo. Multiple, compound and intersectional discrimination: bringing

discriminação interseccional, que tratam de questões que não podem ser analisadas isoladamente ou apenas sob uma perspectiva. Em outras palavras, é a interação entre duas ou mais formas de subordinação sobrepostas num mesmo indivíduo, por exemplo raça e gênero. Portanto, trata-se de uma dupla discriminação. Em seus estudos, Crenshaw²⁰ cita como precedente sobre a situação o caso DeGraffenreid *versus* General Motors, no qual mulheres negras eram as únicas a serem demitidas no período de recessão. Porém, ao discutir a questão judicialmente, o Tribunal norte-americano não considerou as categorias “mulher” e “negra” conjuntamente. Em razão disto, mascarou-se a real discriminação cometida contra as mulheres negras na empresa.

A partir do supracitado caso, o movimento feminista negro dos Estados Unidos da América (EUA) passou a refletir que as lutas e os discursos das mulheres se restringiam a situações vivenciadas por mulheres brancas^{21,22}. Por conseguinte, na década de 70, cunhou-se o termo *Black Feminist* para se referir aos estudos de discriminação de gênero, raça e classe (mulheres negras de classes não privilegiadas)²³. Dessa maneira, “(...) o feminismo negro descentralizou o sujeito político, que não foi mais tido como unitário e exclusivo na mulher branca burguesa e eurocêntrica e, ainda, deslocou a atenção que era adstrita ao homem negro como categoria política unitária no combate ao racismo”²⁴.

A realidade sobre a dificuldade em enfrentar a interseccionalidade não se mostra presente tão somente nos EUA. Prova disto é que a

the experiences of the most marginalized to thefore. Turku: Åbo Akademi Institute for Human Rights Research, 2002. Disponível em: <http://cilvektiesibas.org.lv/site/attachments/01/02/2012/timo.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024, p. 10-11).

- 20 CRENSHAW, Kimberle W. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero, *op. cit.*, p. 10-11.
- 21 Atualmente, há os movimentos intitulam essas questões de “white girl problems”.
- 22 HOOKS, Bell. *Feminist Theory: from margin to center*. Boston: South and Press, 2000, p. 9.
- 23 VIGOYA, Mara Viveros. Un diálogo con el Black Feminism, partiendo de nuestras propias preguntas. 2010. Disponível em: https://clam.org.br/uploads/conteudo/Un_dialogo_con_el_Black_Feminism.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024, s.p.
- 24 RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional, *op. cit.*, p. 16-17.

Comissão Europeia²⁵ já reconhece que a discriminação interseccional diz respeito à união inseparável de dois ou mais fatores que interagem entre si sobre uma mesma pessoa. Porém, ainda encontra dificuldade em aplicá-la, principalmente, em razão da composição majoritariamente masculina, branca e de classe social privilegiada da Corte Europeia de Justiça²⁶. De mais a mais, é possível visualizar o mesmo problema de enfrentamento no que se refere ao Sistema Universal, Sistema Regional Americano, como será apresentado nos dois próximos tópicos.

2. EXTREMISMOS ONLINE E TECNOLOGIAS: INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA NOS SISTEMAS UNIVERSAL E REGIONAL AMERICANO

O Sistema Universal de Direitos Humanos é um dos mecanismos utilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para exercer a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nascido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948²⁷. Além dele, foram criados na maioria dos continentes os Sistemas Regionais Europeu, Americano e Africano com o objetivo de proteger aspectos de vulnerabilidade destes grupos de países²⁸.

Apesar de a instituição dos sistemas universal e regionais ser um mecanismo que proporcionou avanço na proteção dos direitos humanos, ainda existem falhas que merecem atenção, como a inaplicabilidade dos instrumentos de proteção (leis, doutrinas e jurisprudências). Por exemplo, a baixa interação entre os múltiplos fatores que integram o ser humano. É bem verdade que, no ano 1995, o Sistema Universal indicou a necessidade de trabalhar as múltiplas vulnerabilidades das mulheres, no intuito de:

25 COMISSÃO EUROPEIA. Tackling multiple discrimination: practices, policies and laws. Luxemburgo: Comissão Europeia, 2007. Disponível em: <https://abrir.link/mdwfG> Acesso em: 24 jul. 2024.

26 KENNEY, Sally J. Critical Perspectives on Gender and Judging. Politics & Gender, Cambridge, v. 6, n. 3, p. 433-441, set. 2010. Disponível em: <https://abrir.link/Oqg-Qv> Acesso em: 24 jul. 2024, p. 433.

27 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

28 Ibidem.

[...] 32. Intensificar os esforços para garantir o exercício, igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as mulheres e meninas que enfrentam múltiplas barreiras para seu fortalecimento e o avanço por causa de fatores como raça, idade, idioma, etnia, religião, cultura ou deficiência ou porque são os povos indígenas.²⁹

Não se pode negar que a Conferência para Mulheres Presas, realizada em Beijing, no ano de 1995, demonstra uma preocupação com a diversidade vivenciada pelas mulheres, conforme o trecho acima citado. Além dela, foi realizada a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância³⁰ e foi assinada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³¹. Todas elas com intuito de reduzir as vulnerabilidades de cada uma dessas categorias de maneira isolada.

Em contrapartida, também é inegável que a proteção interseccional em favor das mulheres tem se desenvolvido de maneira insatisfatória e lenta. Prova disto é a Conferência de Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância³² que possui o total de 219 pontos, mas apenas cerca de 34 deles se referem à interseccionalidade feminina, como mulheres jovens, mulheres migrantes, mulheres negras e mulheres indígenas. O mesmo ocorre com relação à Convenção

29 Transcrição original em inglês: “[...] 32. Intensify efforts to ensure equal enjoyment of all human rights and fundamental freedoms for all women and girls who face multiple barriers to their empowerment and advancement because of such factors as their race, age, language, ethnicity, culture, religion, or disability, or because they are indigenous people” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência para Mulheres Presas em Beijing, Beijing, 1995. Disponível em: <http://www.un-documents.net/beijingd.htm>. Acesso em: 24 jul. 2024).

30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância. Durban, 2001. Disponível em: <https://abrir.link/YeHIE> Acesso em: 24 jul. 2024.

31 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 2006. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-s.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, *op. cit.*

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³³, a qual possui 18 artigos e apenas 01 específico sobre mulheres.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados-membros reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar-lhes o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.³⁴

No Sistema Regional Interamericano, o Pacto San Jose da Costa Rica³⁵ e o Protocolo de San Salvador³⁶ são os pioneiros em tratar da proibição à discriminação em todas as suas formas. Contudo, da mesma forma que as demais Convenções e Conferências, estes documentos não mencionam a discriminação interseccional. De outra via, há tratamento expreso sobre a discriminação múltipla quantitativa na Convenção Interamericana contra o Racismo e toda a Forma de Discriminação e Intolerância³⁷ e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *op. cit.*

34 Transcrição original em espanhol: “Artículo 6 Mujeres con discapacidad 1. Los Estados Partes reconocen que las mujeres y niñas con discapacidad están sujetas a múltiples formas de discriminación y, a ese respecto, doptarán medidas para asegurar que puedan disfrutar plenamente y en igualdad de condiciones de todos los derechos humanos y libertades fundamentales” (Ibidem).

35 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *op. cit.*, s.p.

36 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

37 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/umMee> Acesso em: 24 jul. 2024.

Artigo 1 – Para os efeitos desta Convenção:

[...]

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.³⁸

Neste sentido, verifica-se proteção das mulheres, dos negros, dos migrantes e de outros grupos de pessoas vulneráveis isoladamente no Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos e no Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Inclusive, esse último mecanismo demonstra estar um pouco mais avançado, já que trata da discriminação múltipla em sua abordagem quantitativa de forma expressa, ainda que timidamente. Apesar destes avanços, é indiscutível que os passos sobre o assunto são pouco e lentos. Portanto, sente-se ainda a necessidade de manifestações expressas sobre a interseccionalidade, em especial no que diz respeito a mulheres negras, tendo em vista sua vulnerabilidade.

A questão da ausência de proteção legal de aspectos interseccionais das mulheres se torna ainda mais frágil quando se pensa nesta questão em termos de discurso de ódio propagados na internet. Na literatura, a ONU, órgão representante do Sistema Universal de Direitos Humanos, define que discurso de ódio “[é] qualquer ato de comunicação que inferiorize ou incite ódio contra uma pessoa ou um grupo, tendo por base características como raça, gênero, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto”³⁹. Em termos legais, não foram encontradas

38 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/QTnRi> Acesso em: 24 jul. 2024.

39 ONU MULHERES. Relatório Executivo: percepção social sobre direitos humanos e sobre mulheres defensoras de direitos humanos. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/CfQJa> Acesso em: 24 jul. 2024.

normas jurídicas que tratem sobre o tema de maneira restrita (proteção de mulheres negras no que tange ao discurso de ódio online). Apesar disso, as Nações Unidas têm demonstrado atenção ao tema, uma vez que a organização tem adotado ações de proteção ao discurso de ódio contra as mulheres negras. Por exemplo, a checagem de dados para evitar a propagação de extremismos online contra mulheres negras nas eleições de 2018 no Brasil⁴⁰; e de Planos e Princípios Globais referentes à integridade da informação⁴¹. A partir das leituras dos documentos, é perceptível que as referidas ações práticas não possuem cunho legal. Porém, eles proporcionam a possibilidade, ainda que inicial, de reconhecer a importância de resguardar as mulheres não só no que diz respeito a palavras agressivas proferidas contra elas. Afinal, como apontado anteriormente, por vezes, a violência verbal – tanto offline quanto online – ocasiona a violência física com graves sequelas à vida da mulher negra⁴².

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como na temática de proteção interseccional à mulher negra, é possível verificar um maior avanço. Em termos legais, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o artigo 4 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância condicionam o reconhecimento da liberdade de expressão ao respeito às palavras proferidas contra terceiros. Em especial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância trata especificamente sobre a proibição do discurso de ódio que possam ocasionar racismo, discriminações racistas e outras formas correlatas. Embora seja um avanço quando comparado ao SUDH, ainda assim, a

40 CHECAGEM de dados é medida contra boatos e discurso de ódio nas eleições, dizem especialista e ativista pelos direitos das mulheres. ONU Mulheres Brasil, Brasília, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/YYvfs> Acesso em: 24 jul. 2024.

41 *Vide*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Strategy and Plano f Action on Hate Speech. [S.l.]: ONU, 2019. Disponível em: <https://abrir.link/ORPLh> Acesso em: 24 jul. 2024; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Globais das Nações Unidas para a Integridade da Informação. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/TrrkI> Acesso em: 24 jul. 2024.

42 O DISCURSO de ódio “é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes,” alerta Guterres, *op. cit.*, s.p.

SIDH não traz um direcionamento específico quanto ao gênero (mulher) e ao ambiente (internet).

Como é possível verificar, foram realizados dois tipos de levantamentos (legal e jurisprudencial) em dois ambientes específicos (SUDH e SIDH). Em suma, foram alcançados os seguintes resultados: 1) o SUDH não possui precedentes legais e jurisprudenciais referentes à proteção de mulheres negras contra discurso de ódio proferido na internet; 2) no SUDH, os direitos são resguardados por meio de planos, estratégias e princípios com natureza de *soft law*⁴³; 3) o SIDH possui uma Convenção protetiva no que tange ao discurso de ódio contra pessoas negras, sem que seja realizado um recorte de gênero (feminino) e de ambiente (online); e 4) o SIDH não possui precedentes jurisprudenciais. A partir dessas constatações, torna-se urgente que ambos os sistemas visem instaurar mecanismos – principalmente legais – de proteção à mulher negra contra discursos de ódios proferidos na internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que alguns grupos vulneráveis podem sofrer discriminação em mais de um fator integrante de suas características físicas e mentais, este trabalho se propôs a estudar como ocorre este fenômeno, conhecido como interseccionalidade, no que se refere às mulheres negras. Neste viés, a interseccionalidade se mostrou como um método possível de ser aplicado para entender a sobreposição de fatores que não permitem sua equiparação com outros grupos sociais. Por exemplo, no caso das mulheres negras a discriminação tende a ocorrer quanto ao seu gênero e à sua etnia.

Em suma, a interseccionalidade quer reconhecer e proteger o vulnerável não só em um nível, mas em todos os graus que se encruzilham. Assim, reconhece-o na medida em que se admite que o ser humano é formado por diferentes coeficientes que os vulnerabilizam em maior ou menor proporção. E, além disso, protege-o ao entender que sua vulnerabilidade não deve inferiorizá-lo. Pelo contrário, os ins-

43 De maneira bem sucinta, a classificação de uma norma como *soft law* no Direito Internacional remete à sutileza na sua imperatividade, uma vez que ela possui caráter de recomendação.

trumentos jurídicos devem estar à sua disposição para diminuir ou extinguir os fatores que o diferenciam.

No cenário de proteção dos direitos humanos atual, já existem documentos que refutam a discriminação em todas as suas formas e que protegem a mulher. Todavia, em quase todas as suas regulamentações – inclusive as que tratam dos extremismos online, como é o caso do discurso de ódio –, esse resguardo ocorre de maneira isolada. Por exemplo, há normas que tratam sobre a discriminação de todos os indivíduos e em alguns poucos artigos tratam especificamente sobre a mulher. Portanto, depreende-se que não existe uma norma que seja elaborada para tratar completamente sobre fatores interseccionais, como é o caso da mulher negra.

Muito embora o Sistema Universal e o Sistema Interamericano emitam recomendações e posicionamentos sobre a necessidade de combate ao discurso de ódio e a proteção das mulheres negras no ambiente online, é inegável que a proteção através de um único fator de vulnerabilidade e sob a perspectiva da discriminação múltipla em abordagem quantitativa não são suficientes. Com isso, em análise a ambos os sistemas, verifica-se a indispensabilidade e a urgência de ser trabalhado o tema da interseccionalidade, especialmente no que diz respeito ao discurso de ódio na internet. Inclusive, a adoção de mecanismos legais e de um posicionamento mais contundente sobre esse tema pode incentivar a análise judicial de um caso que venha a se tornar um paradigma relevante para os Estados americanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://abrir.link/whoqg> Acesso em: 24 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 3.722/2012*. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://abrir.link/AWkHG> . Acesso em: 24 jul. 2024.

CHECAGEM de dados é medida contra boatos e discurso de ódio nas eleições, dizem especialista e ativista pelos direitos das mulheres. *ONU Mulheres Brasil*, Brasília, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/YYvfs> Acesso em: 24 jul. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. *Tackling multiple discrimination: practices, policies and laws*. Luxemburgo: Comissão Europeia, 2007. Disponível em: <https://abrir.link/yDnjZ> Acesso em: 24 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/bGxMO> Acesso em: 24 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância*. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/npMVt> Acesso em: 24 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais*. San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberle W. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. In: *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem, 2004. Disponível em: <https://abrir.link/ISeEl> Acesso em: 24 jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberle W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Flórida-

nópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://abrir.link/SCHhT>
Acesso em: 24 jul. 2024.

DERRIDA, Jacques. *Anne Dufourmantelle Convida Jacques Derrida a Falar da Hospitalidade*. São Paulo: Escuta, 2003.

ESTATUTO de Controle de Armas de Fogo: Comissão Especial aprova Estatuto de Controle de Armas de Fogo em substituição ao Estatuto do Desarmamento (Lei 3.722/12). Proposta segue para votação em Plenário. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2012. Disponível em: <https://abrir.link/AuSgO> Acesso em: 24 jul. 2024.

FEMINICÍDIO cresce entre mulheres negras e indígenas e diminui entre brancas, aponta pesquisadora. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/tuLKW> Acesso em: 24 jul. 2024.

FREDMAN, Sandra. *Discrimination Law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

HOOKS, Bell. *Feminist Theory: from margin to center*. Boston: South and Press, 2000.

KENNEY, Sally J. Critical Perspectives on Gender and Judging. *Politics & Gender*, Cambridge, v. 6, n. 3, p. 433-441, set. 2010. Disponível em: <https://abrir.link/nzsc> Acesso em: 24 jul. 2024.

MAKKONEN, Timo. *Multiple, compound and intersectional discrimination: bringing the experiences of the most marginalized to thefore*. Turku: Åbo Akademi Institute for Human Rights Research, 2002. Disponível em: <http://cilvektiesibas.org.lv/site/attachments/01/02/2012/timo.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MIELLI, Renata. A morte de Marielle Franco, o discurso de ódio e a desinformação. *Mídia Ninja*, [s.l.], 15 mar. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/YglxU> Acesso em: 24 jul. 2024.

O DISCURSO de ódio “é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozés,” alerta Guterres. *ONU Brasil*, Brasília, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://abrir.link/bDezU> Acesso em: 24 jul. 2024.

ONU MULHERES. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova York, 1979. Disponível em: <https://abrir.link/lzXMd>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ONU MULHERES. *Relatório Executivo: percepção social sobre direitos humanos e sobre mulheres defensoras de direitos humanos*. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/CfQJa>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância*. Durban, 2001. Disponível em: <https://abrir.link/YeHIE>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência para Mulheres Presas em Beijing*. Beijing, 1995. Disponível em: <http://www.un-documents.net/beijingd.htm>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova York, 1966. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York, 2006. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-s.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Globais das Nações Unidas para a Integridade da Informação*. Nova York: ONU, 2024. Disponível em: <https://abrir.link/swJwM>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Strategy and Plano f Action on Hate Speech*. [S.l.]: ONU, 2019. Disponível em: <https://abrir.link/IiSKU>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da autodiscriminação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, [s.v.], n. 16, p. 11-37, jan./

abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SEVERO, Valdete Souto. Jair Bolsonaro traz discurso de ódio como fala oficial da Presidência. *Carta Capital*, [s.l.], 06 ago. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/mSRbO>. Acesso em: 24 jul. 2024.

STEFENON, Eduarda. “Mulheres negras, jovens e em ascensão social são mais vítimas”, afirma sociólogo sobre discurso de ódio nas redes. <*Humanista*>, Porto Alegre, 23 set. 2022. Disponível em: <https://abrir.link/DJtKu>. Acesso em: 24 jul. 2024.

VIGOYA, Mara Viveros. *Un diálogo con el Black Feminism, partiendo de nuestras propias preguntas*. 2010. Disponível em: https://clam.org.br/uploads/conteudo/Un_dialogo_con_el_Black_Feminism.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.



21.

O CONTROLE DE METACONSTITUCIONALIDADE, O DISCURSO DE ÓDIO E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, NO CONTEXTO DE NOVAS TECNOLOGIAS

MARIANA KARLA DE FARIA

GUILHERME SANDOVAL GÓES

INTRODUÇÃO

É fundamental compreender o conceito de metaconstitucionalidade e sua importância para a consolidação da universalização dos direitos humanos, aqui interpretada como a fase mais avançada do perfil de evolução do regime jurídico de proteção de direitos do cidadão, a fim de garantir a construção de um Estado Cosmopolita. Com efeito, sob a égide do Estado Universal de Direito, consolida-se a democracia cosmopolita e, na sua esteira, a universalização dos direitos humanos. Passa-se assim da jurisdição constitucional de inspiração lockeana para jurisdição metaconstitucional de inspiração kantiana. Nessa perspectiva, diversos fenômenos se apresentam na realidade como obstáculos para efetivação da democracia cosmopolita,

Em essência, essa é a ideia de controle de metaconstitucionalidade, que potencializa a abertura de novos espaços de reflexão científica dentro da teoria geral do controle de constitucionalidade, fazendo-a alçar voo mais elevado em direção à força normativa de tratados internacionais de direitos humanos de curso universal.

Dessarte, transcendendo o campo jusconstitucional, a lógica do controle de metaconstitucionalidade projeta a imagem de um verdadeiro Estado Universal de Direito, no qual prevalece a proteção de direitos humanos acima da vontade soberana dos Estados nacionais. Como bem pondera Barreto: “o projeto epistemológico do metaconstitucionalismo privilegia, como fonte teórica e prática, da ordem constitucional da democracia cosmopolita, normas que não são geradas pelo estado soberano nacional e nem válidas por causa do reconhecimento estatal”¹

Eis aqui a base epistêmica fundante do controle de metaconstitucionalidade: as normas internacionais protetivas de direitos humanos são hierarquicamente superiores às normas constitucionais soberanas que lhes sejam conflitantes. Isto significa dizer que as garantias e liberdades do cidadão comum não serão garantidas apenas pela jurisdição constitucional, inspirada em John Locke, mas, principalmente, pela jurisdição metaconstitucional, vislumbrada por Immanuel Kant.

No controle de metaconstitucionalidade, a legitimação democrática dos direitos humanos do cidadão cosmopolita está fora do território e da soberania dos Estados. Já nos conceitos de controle de convencionalidade, transconstitucionalidade, interconstitucionalidade e estado de coisas inconstitucional, ainda impera a vontade constitucional do Estado soberano, seja pela discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo nos processos de internalização de tratados internacionais de direitos humanos, seja pela interpretação própria de juízes e tribunais na solução dos seus respectivos casos decidendo, fazendo uso da interconexão entre normas jurídicas nacionais e internacionais para lidar com questões que não podem ser resolvidas apenas no âmbito nacional.

Nesse perspectiva, tem-se que o discurso de ódio apesar de ausência de legislação nacional específica no Brasil, deve ser combatido na medida em que há diversos tratados internacionais que abordam o

1 BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 227.

combate à toda e qualquer forma de discriminação, seja de cunho racial, religioso, social, de gênero ou de nacionalidade, tais como: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas Na Religião ou nas Convicções (Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55), Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1904 (XVIII), de 20 de novembro de 1963 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

Ademais, em 2023, o Brasil assinou um documento regional, que se compromete na luta contra manifestações odiosas, qual seja: “Declaração por uma Cultura de Paz e Democracia e de Combate a Expressões e Discursos de Ódio”. O documento, escrito durante a plenária da 41ª Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul (RAADH), em Buenos Aires, manifesta o posicionamento dos países do bloco para o enfrentamento. O texto da declaração condena o racismo, a xenofobia e todas as formas de opressão apoiadas por meio da circulação de discursos e expressões de ódio. Condena, ainda, manifestações postadas em redes sociais e meios de comunicação que, de forma intencional, expõem negativamente pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e historicamente discriminados.

Em um mundo cada vez mais interconectado e globalizado, que, recentemente, vem experimentando fortes ondas de desglobalização e reordenação de cadeias globais de valor, conhecimento e produção, com os adventos da pandemia da Covid-19 e da Guerra da Ucrânia, revela-se fundamental tratar do controle de metaconstitucionalidade. É nesse contexto internacional que desponta a relevância do exercício da democracia cosmopolita, aqui percebida como uma forma de democracia que transcende as fronteiras nacionais e promove a cooperação e a solidariedade entre diferentes povos e nações, cujo desfecho é a busca da universalização de direitos indivisíveis, aplicáveis a todos os seres humanos do planeta, independentemente de sua nacionalidade, cultura ou posição política.

Com tais considerações, o presente capítulo aspira desvelar o estado da arte do regime jurídico de proteção dos direitos humanos, notadamente dentro de um contexto internacional impactado pela planejarização das crises da Covid-19 e da Guerra da Ucrânia, e que ainda se encontra em construção, mas que já projeta a tensão entre a democracia liberal e a democracia social, acoplada diretamente à tensão geopolítica entre os Estados Unidos e a China. Especialmente, nesse contexto de difusão do discurso de ódio como forte ofensa à dignidade da pessoa humana.

Em suma, o grande desafio do presente trabalho acadêmico será demonstrar que a universalização dos direitos humanos - a partir do controle de metaconstitucionalidade - depende diretamente da evolução da geopolítica mundial, do deslocamento da dignidade da pessoa humana para a centralidade do direito internacional e da reestruturação do Sistema de Governança Global. Ademais, pretende-se demonstrar que a tônica do tratamento conferido ao discurso de ódio deve estar centrada na compreensão pelos Estados da necessidade de utilização do controle de metaconstitucionalidade como mecanismo de efetivação de um Estado Universal de Direito, a fim de combater o uso geopolítico dos direitos humanos de acordo com os interesses estatais.

2. CONTROLE DE METACONSTITUCIONALIDADE: UMA INTRODUÇÃO AO ESTUDO

Antes de examinar as características do controle de metaconstitucionalidade, é importante investigar o paradigma de jurisdição constitucional dos ciclos democráticos da modernidade, *i.e.*, democracia liberal e democracia social.

Com efeito, o constitucionalismo da modernidade, caracterizado pela fase de constitucionalização dos direitos fundamentais, tem duas grandes vertentes, a saber: o constitucionalismo garantista liberal de estatalidade mínima e o constitucionalismo dirigente social de estatalidade positiva.

O que distingue essas duas vertentes é o grau de proteção que emprestam às dimensões de direitos; enquanto a democracia liberal garante apenas a primeira dimensão de direitos civis e políticos, a democracia social acrescenta a segunda dimensão de direitos sociais, econômicos, culturais e trabalhistas. De fato, são paradigmas constitucionais diferentes,

mas que, no entanto, fazem uso do mesmo modelo de jurisdição constitucional, ou seja, em ambas as vertentes, o regime jurídico de proteção dos direitos fundamentais dá-se dentro das fronteiras do Estado soberano a partir de uma Constituição rígida, escrita e com supremacia.

Aqui já se observa a primeira grande diferença com relação à jurisdição metaconstitucional, ainda em construção, mas, que, almeja realizar a proteção dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais. Além disso, a finalidade da jurisdição metaconstitucional é viabilizar a reflexão kantiana no que se refere à política internacional de direitos humanos em escala global.

Para bem compreender tal transição, é preciso lembrar que a jurisdição constitucional da modernidade surge como limitação imposta ao Estado Absoluto até então predominante, e feita em prol da proteção das liberdades individuais perante esse mesmo Estado, ou seja, o reconhecimento de que a proteção dos direitos civis e políticos deveria estar acima das próprias razões de Estado.

Assim, na linha do tempo, é imperioso traçar o perfil de evolução dos regimes jurídicos de proteção de direitos, desde a sua fase pré-moderna do Estado Absoluto, perpassando pela fase de constitucionalização dos direitos fundamentais do Estado Liberal e do Estado Social, até, finalmente, chegar-se à fase de universalização dos direitos humanos do Estado Universal de Direito, ainda em construção.

Ontem, a **fase pré-moderna** de afirmação meramente filosófica dos direitos naturais do homem durante o Estado Absoluto (Estado de Não Direito).²

2 Com efeito, durante a fase pré-moderna, por mais paradoxal que possa parecer, foi no Estado absoluto que floresceu as teorias de afirmação filosófica dos direitos naturais do homem, principalmente a partir das obras clássicas contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau. No entanto, tal avanço ocorreu apenas no campo filosófico, na medida em que os direitos e liberdades individuais ainda não eram reconhecidos pelos Estados absolutos, caracterizados como verdadeiros “Estados de Não-Direito”. Naquela época, a origem do poder dos monarcas absolutistas advinha de Deus, e os indivíduos não tinham direitos considerados inalienáveis perante o Estado. Em vez disso, os direitos inerentes à natureza humana, tais como o direito à vida, a liberdade e a propriedade não eram reconhecidos pelos Estados absolutos da época. Foi somente com a ascensão do pensamento iluminista e a propagação das revoluções liberais do século XVIII e XIX pelo resto do mundo, que começaram a prosperar as ideias de limitação do poder do Estado.

Hoje, a **fase de constitucionalização de direitos fundamentais** e seus dois grandes ciclos democráticos da modernidade: Estado Liberal de Direito e Estado Social de Direito.³

Amanhã, a **fase de universalização de direitos humanos** da pós-modernidade e a implantação do Estado Universal de Direito. Busca-se, aqui, nesta última fase, a construção de uma ordem internacional democrática cosmopolita.⁴

Decerto que esta nova fase ainda se encontra em construção, porém, pode-se afirmar que representa o atual estado da arte na proteção dos direitos do homem, na qual se projeta a ideia-força kantiana de que o indivíduo deve ter proteção supranacional contra as violações do seu próprio Estado nacional.

Consequentemente, a metaconstitucionalização de direitos, ao constituir exigências do Estado Universal de Direito, permite a consolidação de um novo ciclo democrático, agora dito pós-moderno de democracia cosmopolita, cujo empuxo arquimediano é a proteção dos direitos humanos em escala planetária. Observe, portanto, que o conceito de controle de metaconstitucionalidade, também dito controle de supraconstitucionalidade, ganha cada vez mais relevância exegética, na medida em que supera a clássica visão da Constituição como Lei Maior do Estado.

3 Na fase moderna, o primeiro ciclo democrático do Estado moderno surge com a Revolução francesa de 1789 a partir da consolidação do Estado liberal de Direito. Tal arquétipo constitucional tinha como base a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal. Já o ciclo democrático social surge no início do século XX, com a promulgação da Constituição de Weimar de 1919, após as lutas dos movimentos operários e sociais. Esse modelo de Estado tem como base a proteção dos direitos sociais, econômicos, culturais e trabalhistas, além dos direitos civis e políticos já protegidos pelo Estado liberal de Direito. Ambos os modelos de Estado são importantes para a proteção dos direitos fundamentais, mas diferem em suas prioridades, ou seja, o Estado liberal de Direito foca na proteção da primeira dimensão de direitos, enquanto o Estado Social de Direito enfatiza a proteção da segunda dimensão de direitos fundamentais.

4 A fase pós-moderna, ainda em construção, tem como característica a universalização dos direitos humanos e a implantação do Estado Universal de Direito. Nesse modelo de Estado, a proteção dos direitos humanos é vista como um valor universal, aplicável a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero ou orientação sexual. O Estado Universal de Direito busca ir além das fronteiras nacionais e promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

Nesse sentido, Melina Fachin salienta a transição do *locus* do processo democrático que passa do Estado-nação para as estruturas internacionais do DIDH:

O cenário hodierno de proteção dos direitos humanos e a complementaridade entre as searas de proteção nacional e internacional exigidas determinam a reconfiguração do processo democrático no que tange ao seu *locus*. Este não é mais apenas restrito ao Estado-nação, sendo que a questão da legitimação democrática passa a ser assunto também na pauta das estruturas internacionais.⁵

Urge, pois, evoluir dos sistemas constitucionais fechados para os sistemas metaconstitucionais abertos, com acopladores axiológicos luhmanianos advindos do compartilhamento de valores universais dos povos da Humanidade. Busca-se, assim, caminhar para além da visão autopoiética do controle de constitucionalidade do Estado soberano a partir de uma “materialização metaconstitucional”, que imprime ao Estado Democrático de Direito hodierno maior densidade normativa à proteção universal dos direitos humanos.⁶

Observe que essa cosmovisão metaconstitucional dos direitos humanos não significa dizer que o modelo westphaliano de Estado soberano morreu em prol de um único Estado de cunho universal. É o próprio Kant que, ao estabelecer o segundo artigo definitivo para a Paz Perpétua, afasta a ideia de um Estado de povos (um único Estado) para defender a tese de uma Federação de povos (sociedade de Estados livres)⁷. Com rigor, essa ideia kantiana de Federação de Estados livres é

5 FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 233.

6 Em tempos de constitucionalismo pós-moderno, um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito é deslocar para a centralidade da teoria dos direitos fundamentais o regime jurídico de proteção internacional dos direitos humanos, dentro de uma perspectiva metaconstitucional (máxime com a consolidação dos tratados internacionais sobre direitos humanos). Com efeito, a evolução da ciência jurídica perpassa necessariamente pelo aperfeiçoamento da proteção universal de direitos humanos, que deve se mover na direção de um marco legal mais sofisticado e que seja coerente - a um só tempo - com a normatividade internacional e o sentimento constitucional de justiça. (GÓES, 2019, p. 57).

7 KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Tradução e prefácio de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 15-16.

mais uma das bases fundantes do controle de metaconstitucionalidade, devendo ser associada à tese da supraconstitucionalidade, cujo eixo central é a busca da universalização dos direitos humanos, em adição à sua proteção constitucional que continua altamente relevante.

Opera-se, aqui, verdadeira revolução axiológico-normativa, que faz avançar o regime jurídico de proteção dos direitos do homem nesses tempos de transição para a segunda virada kantiana, agora dita cosmopolita.⁸

A grande verdade, no entanto, é que a segunda virada kantiana cosmopolita ainda não logrou penetrar no constitucionalismo democrático do Estado-nação, ou seja, a efetividade das normas de direito supraconstitucional, também denominadas normas de direito metaconstitucional, ainda têm um longo caminho a percorrer, seja no campo da epistemologia, seja no campo *práxis* internacional. É nesse sentido que se propõe que tais normas passem a compor um “bloco de metaconstitucionalidade”, que se agregue ao “bloco de constitucionalidade” de todos os Estados nacionais. Ou seja, enquanto o controle de constitucionalidade se ocupa em guardar a supremacia da Constituição, o controle de metaconstitucionalidade deve salvaguardar a tese da supraconstitucionalidade dos tratados de direitos humanos.

Resta indubitável, portanto, que o controle de metaconstitucionalidade busca ir além das fronteiras nacionais, com o desiderato de promover vida digna para todos os habitantes da Terra.⁹

8 A primeira virada kantiana na filosofia moral teve grande importância para a proteção dos direitos sociais de segunda dimensão, cuja efetividade depende de ações prestacionais do Estado. Assim, a primeira virada kantiana ocorreu na transição do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social a partir da busca da igualdade formal (Estado liberal) e material (Estado social) no âmbito da proteção constitucional dos direitos fundamentais. Já a segunda virada kantiana surge na transição da jurisdição constitucional para a jurisdição metaconstitucional, ou seja, da proteção constitucional de direitos fundamentais para a proteção universal de direitos humanos a partir da ética de Kant, na qual todos os seres humanos da Terra possuem a mesma dignidade e devem ser tratados como fins em si mesmos, e não apenas como meios para alcançar outros objetivos. Essa é ideia da segunda virada kantiana cosmopolita, que impacta diretamente o DIDH. Assim, a segunda virada kantiana na filosofia moral ajuda a estabelecer as bases teóricas para o controle de metaconstitucionalidade, na medida em que enfatiza a justiça social e a igualdade (material e formal) em escala global.

9 Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, é mais uma das bases fundantes do

No entanto, a implantação do controle de metaconstitucionalidade, sob a égide do Estado Universal de Direito, ainda é um grande desafio para a sociedade internacional, já que muitos países ainda enfrentam graves violações de direitos humanos e grandes desigualdades socioeconômicas, enquanto outros, do centro do poder global, continuam fazendo uso geopolítico dos direitos humanos de acordo com os seus próprios interesses, daí a relevância cada vez maior do controle de metaconstitucionalidade, que se projeta para além do convencionalismo, transconstitucionalismo, interconstitucionalismo e estado de coisas inconstitucional.

3. A TRÍADE EPISTÊMICA “MULTIPOLARIDADE-GOVERNANÇA GLOBAL COSMOPOLITA-DIGNIDADE HUMANA” COMO BASE FUNDANTE DO CONTROLE DE METACONSTITUCIONALIDADE

A importância desse assunto se dá pela necessidade de uma nova forma em entender o regime jurídico de proteção dos direitos humanos em escala mundial, notadamente nesses tempos da “era do novo normal”.

Com efeito, no mundo pós-pandemia/pós-Guerra da Ucrânia, que ainda se encontra em construção, não há mais espaço para a predominância da vontade política de Constituições autopoieticas em relação aos direitos humanos. Assim, o conceito de metaconstitucionalidade traz no seu âmago o pensamento de que os direitos humanos do cidadão cosmopolita ultrapassam os limites constitucionais dos Estados e dependem por isso mesmo de uma nova estruturação do Sistema de Governança Global, de roupagem cosmopolita, e voltada para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Isto significa que o controle de metaconstitucionalidade não pode ficar limitado a regiões ou espaços geopolíticos, como nos casos do transconstitucionalismo/interconstitucionalismo, nos quais as vontades soberanas dos Estados componentes acordaram previamente com suas normas transnacionais.

controle de metaconstitucionalidade. Ela reconhece que todos os seres humanos têm a mesma dignidade e, portanto, direitos inalienáveis e universais, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, entre outros. Isso inclui o direito de ter acesso a recursos básicos, como água potável, alimentos, moradia e serviços de saúde, bem como o direito de participar plenamente da vida social e política do seu Estado de origem, independentemente da sua aquiescência.

Além disso, o controle de metaconstitucionalidade apresenta-se essencial perante as tecnologias modernas, como a inteligência artificial e o reconhecimento facial, verdadeiros desafios para a privacidade e a liberdade de expressão do homem cosmopolita.

De tudo se vê, por conseguinte, que, no século XXI, ainda existem muitos desafios para garantir a eficácia dos direitos humanos em todo o mundo. A guerra, o terrorismo, a xenofobia e o discurso de ódio (em sentido lato) são algumas das principais causas de violações dos direitos humanos em muitos países. Esses são apenas alguns dos principais desafios enfrentados na garantia da eficácia dos direitos humanos no século XXI, que somente poderão ser resolvidos pela evolução da geopolítica mundial em direção a uma ordem multipolar e, na sua esteira, pela reformulação do Sistema de Governança Global, que desloque para a sua centralidade a dignidade da pessoa humana em escala global.

Em consequência, defende-se aqui a tese de que o empuxo arqui-mediano, ou seja, a força motriz que impulsiona essa nova forma de controle de metaconstitucionalidade deve ser calcada em três grandes pilares de sustentabilidade: o equilíbrio de poder geopolítico global a partir da implantação de uma verdadeira **ordem mundial multipolar**, na qual não exista a predominância de potências hegemônicas, sejam China, Estados Unidos ou Europa; a passagem da **legitimidade ativa do direito de autorizar o uso da força** no sistema internacional do Conselho de Segurança para a Assembleia Geral das Nações Unidas; a substituição do uso geopolíticos dos direitos humanos pela verdadeira universalização dos direitos humanos, deslocando para o centro do Sistema Global de Governança a **dignidade da pessoa humana** de todo e qualquer cidadão do planeta, no lugar da vontade soberana dos Estados Nacionais.

A centralidade do Direito Metaconstitucional-Kantiano encontra-se na dignidade da pessoa humana de todo e qualquer cidadão do mundo, inspirado na ideia-força kantiana que a violação de direitos não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também a dignidade humana de todas as pessoas em todo o mundo.

Nesse contexto, para viabilizar a implantação de um Direito Internacional-Kantiano, seria necessário um Sistema de Governança Global Cosmopolita, na medida em que a Assembleia Geral é um órgão que representa todos os Estados-membros da ONU de maneira igualitária

e democrática (cada Estado - um voto), enquanto o Conselho de Segurança é composto por apenas quinze membros, dos quais cinco têm poder de veto, respaldado pelas suas capacidades nucleares.

Essa visão permite que sejam estabelecidas exigências para a implantação do Estado Universal de Direito, ou seja, um modelo de sociedade internacional de inspiração kantiana, que se compromete com a proteção dos direitos humanos em escala global. Isso leva a nova compreensão do papel do Estado soberano, que não pode mais ser visto como um ator exclusivamente nacional, mas sim como parte de um sistema internacional de proteção de direitos humanos de curso universal.

4. BREVE CONCEITUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA EXTENSÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Diante da controvérsia existente na conceituação do que precipuamente seria o discurso de ódio, demonstra-se fundamental apresentar a compreensão doutrinária acerca da definição e categorização (extensão) do “discurso de ódio” (protegido, não-protegido, abrangido e não abrangido), a fim de melhor compreender a temática.

O Discurso de ódio, para Brugger, refere-se “a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”¹⁰

Waldron preceitua que o Discurso de Ódio objetiva “depreciar as bases da reputação de determinados indivíduos, associando características referentes à etnia, raça ou religião a condutas ou atributos que tendem a desqualificar alguém de ser tratado como membro de uma sociedade organizada”¹¹. (tradução nossa). Diversos foram os países que implementaram leis no sentido de restrição do discurso de ódio, trazendo conceituações para a expressão discurso de ódio, como Ca-

10 BRUGGER, Winfried. Proteção ou proibição ao discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*, vol. 1, n. 15, jan.-mar. 2007, p. 119.

11 “It aims to besmirch the basics of their reputation, by associating ascriptive characteristics like ethnicity, or race, or religion with conduct or attributes that should disqualify someone from being treated as a member of society in good standing.” (WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*, p. 5).

nadá, Dinamarca, Alemanha, Nova Zelândia e Reino Unido, os quais proibiram publicamente a incitação ao ódio contra qualquer grupo identificável em caso de potencial um distúrbio da paz” (Canadá); ou afirmações que constituam ameaça, ridicularização ou degradação de um grupo em virtude de sua raça, cor de pele ou origem nacional ou étnica” (Dinamarca); ou ataques à dignidade humana, aviltando ou difamando segmentos da população” (Alemanha). Cass Sustein afirma que é necessário realizar distinções: entre os “tipos de discurso. “Poderíamos, por exemplo, distinguir entre o discurso que pode ser mostrado como bastante prejudicial e o discurso que parece relativamente inofensivo.” (tradução nossa).¹²

Para Baker, o discurso diversamente de outros comportamentos é raramente considerado fisicamente violento ou destrutivo.¹³ (tradução nossa)

O Discurso de ódio consistiria portanto, na manifestação que tem por finalidade insultar, degradar, difamar, estereotipar negativamente ou incitar ódio, discriminação ou violência contra um indivíduo ou um grupo de pessoas, em virtude da sua raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, deficiência e identidade de gênero. A referida conceituação implica na discussão acerca do dano e sua extensão, bem como da ponderação a ser feita entre princípios da liberdade expressão e dignidade da pessoa humana, característicos de um Estado Democrático de Direito.

Caleb Yong define o Princípio da Liberdade de expressão, como “um princípio na moral política, na concepção liberal dessa moralidade, que protege especialmente a liberdade de expressão.” (tradução nossa).¹⁴

12 “But it is plain that some distinctions must be made between different kinds of speech. We might, for example, distinguish between speech that can be shown to be quite harmful and speech that seems relatively harmless. (SUSTEIN, Cass. Free Speech Is Not an Absolute Right in: Should there be limits to free speech? / Laura K. Egendorf, book editor. p. cm. — (At issue) Includes bibliographical references and index. At issue: San Diego: 1973. p. 9)

13 Baker, Edwin C. *Human Liberty and Freedom of Speech*. New York: Oxford UP, 1989. p. 55.

14 A principle in political morality, on the liberal conception of that morality, which specially protects the freedom of speech—what I will call the Free Speech Principle. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 385.)

De modo desafiador e pragmático, Caleb Yong buscou categorizar o discurso de ódio ao propor uma classificação alternativa e não exaustiva desse tipo de discurso. A partir dessa perspectiva, Yong se estabeleceu categorias, a fim de adotar uma definição disjuntiva de discurso de ódio. Para o referido autor, o “discurso de ódio” é o discurso discriminatório que se enquadra em uma das quatro categorias abaixo identificadas, quais sejam:

(1) difamação direcionada, (2) difamação difusa, (3) defesa política organizada para exclusão e/ou políticas eliminacionistas, e (4) outras afirmações de fato ou valor que constituem uma julgamento adverso sobre um grupo racial ou religioso identificável. Revendo estas categorias à luz das justificativas do princípio da liberdade de expressão, argumentarei que (1) é não-abrangido pelo Princípio (2) e (3) são abrangidos mas desprotegidos, e que (4) é discurso protegido. (tradução nossa).¹⁵

Deste modo, revela-se essencial analisar as categorizações propostas por Caleb Yong, a partir do delineamento da abrangência, proteção e regulamentação do discurso pelo princípio. Resta estabelecida ainda, as teorias consequencialistas e não consequencialistas, no tocante a restrição ou não do discurso de ódio:

As principais justificativas consequencialistas são (i) o argumento da descoberta da verdade e (ii) o argumento da auto-realização e desenvolvimento pessoal. As principais justificativas não-consequencialistas são (iii) o argumento da participação do cidadão no autogoverno democrático e (iv) o argumento do direito à autonomia. (tradução nossa).¹⁶

15 YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 387.

16 The main consequentialist justifications are (i) the argument from the discovery of truth, and (ii) the argument from self-fulfilment and personal development. The main nonconsequentialist justifications are (iii) the argument from citizen participation in democratic self-government and (iv) the argument from the right to autonomy. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 390.)

Acerca da abrangência, Caleb afirma que um discurso é abrangido pelo Princípio da Liberdade de Expressão, quando cumpre todos os requisitos de suas justificativas – descoberta da verdade, autorrealização, participação democrática e autogoverno. O discurso abrangido pode ser protegido ou desprotegido. Um discurso é protegido pela liberdade de expressão quando preenche todos os pressupostos de sua justificativa e por isso sua regulação é inconcebível. Portanto um discurso desprotegido é aquele que embora abarque os interesses e valores do princípio. Estes são superados por outros interesses e valores, como a prevenção do dano ao destinatário e à sociedade em geral.¹⁷

A partir dos argumentos consequencialistas e não consequencialistas Yong traça os pressupostos de sua teoria. A descoberta da verdade consiste na:

Promoção da verdade que instrumentalmente protege o interesse do orador em avançar, e do público e espectadores (ou seja, a sociedade em geral) em receber e, assim, ser capaz de avaliar e desafiar uma ampla diversidade de ideias e opiniões. Este é o caso porque este argumento sempre em certa medida se baseia na afirmação empírica de que quanto maior a diversidade de opiniões, maior a probabilidade de que os proponentes destas opiniões diferentes sejam permitidos a se engajar em discussão e debate, sendo que as opiniões mais verdadeiras ganharão adeptos.¹⁸

Os argumentos para defesa da autorrealização e desenvolvimento pessoal são de que o indivíduo é responsável por reger a sua vida de maneira autônoma:

17 YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 388.

18 Clearly the most important value promoted here is truth. As such, it instrumentally protects the interest of the speaker in advancing, and of the audience and bystanders (that is, society at large) in receiving, and thereby being made able to evaluate and challenge, a wide diversity of ideas and opinions. This is the case because this argument always to some extent relies on the empirical claim that the greater the diversity of opinion, and the greater the extent to which proponents of these different opinions are allowed to engage each other in discussion and debate, the more true opinions will gain adherents. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 391).

O valor fundamental em jogo aqui é essencialmente o mesmo que defender no que mais tarde vou chamar a justificação não-consequencialista de um direito a autonomia pessoal, o valor para o indivíduo de escolher seu próprio plano de vida, de acordo com sua própria concepção de qual forma de vida é (ou melhor se adapta a ela). No entanto, isto é para mim uma justificação consequencialista porque é principalmente preocupado com a maneira pela qual as restrições sobre a ação do governo exigido pelo Princípio da Liberdade de Expressão promove as condições sob as quais várias opções valiosas e formas de vida podem florescer e os indivíduos podem escolher entre eles em um maneira significativa. (tradução nossa).¹⁹

O argumento da participação cidadã do autogoverno democrático fundamenta-se em uma perspectiva não-consequencialista ou em baseada em direitos, ao passo que este abarca um direito individual dos cidadão à participação em uma democracia, a partir de processos políticos democráticos, os quais rejeitam controles governamentais inadmissíveis ao discurso, alegando que tais controles violam esse direito à democracia participativa.²⁰ Partindo de outro argumento não-consequencialista, tem-se ainda o direito à autonomia:

Esse argumento de autonomia baseado em direitos está intimamente relacionado ao argumento consequencialista do desenvolvimento pessoal; ambos os argumentos aceitam que indivíduos possuem um interesse fundamental em escolher seus próprios modos de vida e viver suas vidas de acordo com seus próprios julgamentos do que é valioso. A diferença é que, onde o último afirma que as proteções ao discurso promovem este fundamental

19 The fundamental value at stake here is essentially the same one as that defended in what I will later call the non-consequentialist justification from a right to personal autonomy, viz. the value to the individual of choosing her own plan of life, according to her own conception of which form of life is (or suits her) best. Nevertheless, this is to my mind a consequentialist justification because it is primarily concerned with the way in which the restraints on government action required by the FSP promote the conditions under which various valuable options and ways of life can flourish and individuals can choose between them in a meaningful way. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 392).

20 YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 393.

interesse e são justificados por esse motivo, o primeiro afirma que os indivíduos são têm direito à proteção da regulamentação que discrimina seus pontos de vista e concepções do bem e, portanto, que existe uma restrição moral, violando o Princípio da Liberdade de Discurso.²¹

No tocante à extensão do discurso, a regulação é fator preponderante na análise da necessidade e utilidade da restrição ao discurso de ódio:

Discurso que é descoberto (não-abrangido) ou desprotegido é regulável, enquanto fala coberta que é protegida não é regulável. A fala é regulável quando pode ser regulada ou restrita por meios legais e institucionais sem violar as FSP. Isso, no entanto, não é uma razão conclusiva para realmente regular esse discurso. A fala regulável pode ser regulada, mas esta apenas deve ser regulada quando há uma boa razão para tanto, considerando todas as coisas, para a regulação. (tradução nossa).²²

As categorias de discurso de ódio propostas por Caleb Yong fôgem de um lugar comum. Para isso ele as subdivide em: difamação direcionada e difamação difusa; defesa política organizada para políticas de exclusão ou eliminação e declarações adversas de fato e de valor.

Nesse sentido, a difamação consiste na deliberada intenção de intimidar, insultar, ferir e ofender, motivado por hostilidade ou despre-

21 As we have seen, this rights-based autonomy argument is closely related to the consequentialist argument from personal development; both arguments accept that individuals have a fundamental interest in choosing their own ways of life and living their lives according to their own judgments of what is valuable. The difference is that where the latter claims that protections for speech promote this fundamental interest and are justified for that reason, the former claims that individuals are entitled to protection from regulation that discriminates against their views and conceptions of the good, and therefore that there is a moral constraint against violating the FSP. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 393).

22 Speech that is uncovered or unprotected is regulable, while covered speech that is protected is not regulable. Speech is regulable when it can be regulated or restricted through legal and institutional means without violating the FSP. This, however, is not a conclusive reason to actually regulate that speech. Regulable speech may be regulated, but speech should be regulated only when there is good reason, all things considered, for regulation. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 389).

zo pela identidade racial ou religiosa de um grupo. A difamação se divide em difamação direcionada e difusa. Neste sentido aduz Yong:

A difamação direcionada é aquela dirigida a um indivíduo específico ou pequeno grupo de indivíduos. Essa categoria abrange, portanto, não apenas encontros presenciais, mas também incidentes sem contato imediato, mas onde o discurso difamatório é, no entanto, especificamente e estritamente dirigido, como quando epítetos racistas são pintados com spray na porta da frente de alguém, ou quando um laço ou outro símbolo de carga racial é colocado na mesa de alguém no trabalho ou na escola com a intenção deliberada de ferir ou intimidar aquele trabalhador ou aluno em particular.²³

A difamação difusa é aquela dirigida à um público simpático àquela ideia ou causa ou a um público indeterminado. Na maioria das vezes esse tipo de difamação assume um papel de discurso simbólico.²⁴

Conforme Caleb Yong, a defesa política organizada para políticas excludentes são aquelas fundamentadas no fato que certos grupos raciais ou religiosos identificáveis restaram “expulsos” da cidadania plena e igual por terem desnudados seus direitos políticos e civis, ou de modo diverso, ao sofrer sanções discriminatórias sistemáticas promovidas pelo Estado. As políticas eliminacionistas objetivam remover determinados direitos raciais ou religiosos, por meio de repatriamento forçado ou limpeza étnica violenta. Para Yong essa categoria de discurso de ódio seria desprotegida, haja vista a alta probabilidade de adesão às políticas defendidas, auferindo apoio político em massa.²⁵

23 Targeted vilification is vilificatory speech which is directed at a specific individual or small group of individuals. This category therefore covers not only face-to-face encounters, but also incidents without immediate contact but where the vilificatory speech is nevertheless specifically and narrowly directed, such as when racist epithets are spray-painted on someone’s front door, or when a noose or other racially-charged symbol is placed on someone’s desk at work or school with the deliberate intention to wound or intimidate that particular worker or pupil. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 395).

24 (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 395).

25 (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 399).

Por fim, em sua tentativa bem-sucedida de conceituar os tipos de discurso de ódio, Yong apresenta as declarações adversas de fato e valor, última categoria do discurso de ódio:

Afirmações de fato e opiniões avaliativas geralmente serão um discurso protegido. Os argumentos da descoberta da verdade, da democracia e da autonomia da audiência cobertos por afirmações de fato, enquanto opiniões avaliativas são a preocupação de todos as justificativas da Liberdade do Discurso. Os interesses e direitos da liberdade de expressão envolvidos nas asserções de fatos e valores, mesmo quando estes constituam julgamentos e adversos e ataques a grupos raciais ou religiosos, portanto, geralmente serão substanciais.²⁶

Portanto, imprescindível a abordagem no presente capítulo de diversos modelos conceituais doutrinários, a fim de compreender o discurso de ódio, enquanto fenômeno dotado de diversas vertentes e vieses, cujo reflexos podem ser observados no tratamento jurídico desta temática. A complexidade e profundidade deste fenômeno demonstra a necessidade de conceituação e categorização do Discurso de ódio, para se definir os limites objetivos entre um discurso ofensivo e um discurso odioso.

5. DISCURSO DE ÓDIO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X RESTRIÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES ODIOSAS

A liberdade de expressão, enquanto um dos princípios regentes da sociedade democrática, deve ser a regra. Entretanto, em situações excepcionais seria possível a restrição do discurso. Deste modo, importante se faz trazer à baila autores consagrados que tratem dos limites a serem postos ao discurso e sob quais circunstâncias.

Ronald Dworkin preceitua que o fundamento primeiro da liberdade de expressão seria a autonomia do indivíduo. Neste sentido,

26 Assertions of fact and evaluative opinions will generally be protected speech. The arguments from truth discovery, democracy and audience autonomy cover assertions of fact, while evaluative opinions are the concern of all of the free speech justifications. The free speech interests and rights involved in assertions of fact and value, even when these constitute adverse judgments and attacks on specific racial or religious groups, will therefore generally be substantial. (YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* Res Publica, vol. 17, p. 385-403, 2011. p. 402.)

Dworkin preconiza a necessidade do indivíduo expressar suas opiniões e ideias sem embaraço, em uma sociedade democrática:

A democracia exige que cada cidadão não tenha apenas um voto, mas uma voz: um decisão da maioria não é justo a menos que todos tenham tido uma oportunidade justa para expressar suas atitudes ou opiniões ou medos ou gostos ou pressuposições ou preconceitos ou ideais ... para confirmar a sua posição como um agente responsável em, ao invés de uma vítima passiva da ação coletiva.(tradução nossa).²⁷

Coadunando, com a perspectiva de Dworkin, Baker também fundamenta sua teoria na autonomia do indivíduo. Neste diapasão, o referido autor estabelece que:

Minhas premissas são: (i) que a legitimidade do estado depende de seu respeito pelas igualdade e autonomia e (ii) que, como uma questão puramente formal, o Estado só respeita as autonomia se permitir que as pessoas em seu discurso expressem seus próprios valores - não importando valores são e independentemente de como este conteúdo expressivo prejudica outras pessoas ou faz processos governamentais ou alcançar objetivos governamentais difíceis. Realização de mais objetivos substantivos, como ajudar as pessoas a experimentar realização e dignidade, devem ocorrer com estrutura legal que, como uma questão formal, respeita a igualdade e a autonomia das pessoas²⁸

27 Democracy require that each citizen have not just a vote but a voice: a majority decision is not fair unless everyone has had a fair opportunity to express his or her attitudes or opinions or fears or tastes or presuppositions or prejudices or ideals...to confirm his or her standing as a responsible agente in, rather than a passive victim of, collective action. (DWORKIN, RONALD. "Preface," *Extreme Speech and Democracy*, eds. Ivan Hare and James Weinstein (Oxford: Oxford University Press, 2009).

28 My premises are: (i) that the legitimacy of the state depends on its respect for people's equality and autonomy and (ii) that as a purely formal matter, the state only respects people's autonomy if it allows people in their speech to express their own values - no matter what these values are and irrespective of how this expressive content harms other people or makes government processes or achieving governmental aims difficult. Achievement of more substantive aims, such as helping people experience fulfillment and dignity, must occur with a legal structure that as a formal matter respects people's equality and autonomy. (Baker, C. Edwin, "Hate Speech" (2008). *Faculty Scholarship*. Paper 198. University of Pennsylvania Law

Acerca da liberdade de discurso, Mill assevera a imprescindibilidade de se abrir à discussão, pois fechar-se a ela seria admitir uma infalibilidade que não existe: “Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade. Pode-se deixar que a condenação dessa atitude repouse sobre esse argumento vulgar, não o pior por ser vulgar.”²⁹

Mill assevera que arrogar-se à infalibilidade não refere-se à segurança de um indivíduo acerca de sua própria doutrina, mas a ousadia de decidir algo pelos outros, sem que lhes tenham permitido o direito se contrapor àquela ideia. O autor afirma que denuncia e reprova quaisquer pretensões nesse sentido, em favor de suas convicções mais solenes, ainda que se trate de um discurso de ódio:

Ainda que a persuasão absoluta de alguém seja não só da falsidade, mas também da nocividade, e não só da nocividade, mas também (admitindo expressões que condeno inteiramente) da imoralidade e da impiedade de uma opinião; se em virtude dessa vista pessoal, mesmo que apoiada na apreciação pública do seu país ou da sua época, esse alguém impede a opinião de fazer ouvir a sua defesa, ele se arroga infalibilidade. E, muito longe de ser essa assunção de infalibilidade menos impugnável ou menos perigosa porque se chame a opinião de imoral ou ímpia, precisamente aí é que é ela fatal.³⁰

Stuart Mill fundamenta no dano a possibilidade de restrição ao discurso. Em sua obra *Ensaio sobre a Liberdade*, o referido autor afirma que o princípio da autoproteção consistiria em limite ao exercício da liberdade expressão:

Indicado para orientar de forma absoluta as intervenções da sociedade no individual, um princípio muito simples, quer para o caso do uso da força física sob a forma de penalidades legais, quer para o da coerção moral da opinião pública. Consiste esse

School Penn Law: Legal Scholarship Repository. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/198>. Acesso em: 07. Jul. 2019.

29 MILL, Stuart. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Escala, 2006. P.45/46.

30 *Idem*, p. 54/55.

princípio em que a única finalidade- justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de ação de outrem, é a auto-proteção. O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade, é impedir dano a outrem.³¹

Baker ao tratar da temática da restrição do discurso de ódio teme que os efeitos dessa limitação traga consequências mais danosas que o próprio discurso, contribuindo assim para uma tragédia:

Meu principal ponto pragmático, suponho, é duvidar da validade da hipótese de que uma proibição legal de (necessariamente apenas alguns) discurso racista, discurso que reconhecidamente ocorre em contextos que produzem resultados genocidas, contribuiria para prevenir tais eventos. Mais especificamente, as suposições empíricas que justificam essa oposição à regulação da fala do ódio são: (1) permitir e depois combater discurso do ódio discursivamente é o único caminho real para Essa observação foi feita na conferência de Budapeste, supra nota *, por um ativista focado na África. mantenha viva a compreensão do mal do ódio racial; (2) forçar o discurso do ódio a obscurecer a extensão e localização do problema ao qual a sociedade deve responder; (3) a supressão do discurso de ódio provavelmente aumentará o senso de opressão dos racistas e sua disposição de expressar seus pontos de vista com violência; (4) é provável que a supressão reduza a autocompreensão da sociedade de que a democracia significa não eliminar o conflito por supressão - o que o juiz Jackson descreveu como a unanimidade do cemitério -, mas sim levar o conflito do plano da violência ao plano da política; (5) a proibição legal e a imposição de leis contra o discurso de ódio provavelmente desviarão as energias políticas de respostas mais eficazes e significativas, especialmente aquelas dirigidas às mudanças nas condições materiais nas quais o racismo se manifesta; (6) o princípio que justifica as proibições e as leis específicas que proíbem a incitação ao ódio tendem a ser abusadas, criando um declive escorregadio para resultados contrários às necessidades das vítimas de ódio racial (incluindo a prisão de ódio racial por suas respostas verbais) e as necessidades de outros grupos marginalizados.³²

31 Idem, p.34.

32 My main pragmatic point, I suppose, is to doubt the validity of the hypothesis that a legal prohibition of (necessarily only some) racist speech, speech which admittedly

Já Waldron aponta um grave problema no discurso de ódio, o que para ele justificaria a restrição da referida fala. O autor afirma que o discurso de ódio é danoso em uma dimensão determinada e imediata. Este tipo de discurso não é controverso, somente porque fomenta a gradual degeneração de direitos ou riscos de violência. O discurso de ódio também é problemático pois revela uma ofensa direta à reputação e à dignidade de suas vítimas.³³

Ao estabelecer uma crítica à teoria de Baker, Waldron assevera que o discurso de ódio prejudica a dignidade e a reputação de indivíduos em grupos vulneráveis; mina o bem público da garantia socialmente mobilizada com a qual a dignidade das pessoas comuns é apoiada; continua sendo o caso que a revelação odiosa de atitudes racistas através da fala pública desfigura e polui o ambiente no qual os membros de grupos vulneráveis têm que viver suas vidas e educar seus filhos. Waldron explica: “Na medida em que a mensagem transmitida pelo racista já os colo-

occurs in contexts that produce genocidal results, would contribute to preventing such events. More specifically, the empirical suppositions justifying this opposition to hate speech regulation are: 1) allowing and then combating hate speech discursively is the only real way to This observation was made at the Budapest conference, supra note *, by an activist focused on Africa. keep alive the understanding of the evil of racial hatred; (2) forcing hate speech underground obscures the extent and location of the problem to which society must respond; (3) suppression of hate speech is likely to increase racists’ sense of oppression and their willingness to express their views violently; (4) suppression is likely to reduce the societal self-understanding that democracy means not eliminating conflict through suppression – what Justice Jackson described as the unanimity of the graveyard – but rather moving conflict from the plane of violence to the plane of politics; (5) legal prohibition and enforcement of laws against hate speech are likely to divert political energies away from more effective and meaningful responses, especially those directed at changing material conditions in which racism festers; (6) the principle justifying prohibitions and the specific laws prohibiting hate speech are likely to be abused, creating a slippery slope to results contrary to the needs of victims of racial hatred (including jailing the subjects of racial hatred for their verbal responses) and to the needs of other marginalized groups. (Baker, C. Edwin, “Hate Speech” (2008). *Faculty Scholarship*. Paper 198. University of Pennsylvania Law School Penn Law: Legal Scholarship Repository. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/198>. p.19/20. Acesso em: 07. Jul. 2019)

33 WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, London: Harvard University Press, 2012.

ca na defensiva, e os distrai dos negócios comuns da vida, nessa medida, o discurso racista já teve sucesso em um de seus objetivos destrutivos”³⁴

Deste modo, Waldron afirma a essencialidade da regulação do discurso de ódio, como fundamento de que esse tipo de discurso mina com a dignidade dos grupos atingidos, devendo o Estado intervir para evitar a produção de um mal maior:

Um efeito útil de enfrentar o caráter da regulação do discurso do ódio como uma restrição baseada no conteúdo sobre a liberdade individual é que ela nos ajuda a encarar alguns dos mitos e slogans tradicionais dos quais a “jurisprudência” da liberdade de expressão é amplamente composta. Uma vez que não acreditamos que a verdade acabará por prevalecer no mercado de ideias, nem na suposição de que o melhor remédio para os discursos perversos é mais discurso, nem na crença de que o impacto causado pela atuação legislativa na limitação do conteúdo discursivo é sempre uma coisa ruim, não é mais necessário tentarmos forçar a regulação do discurso do ódio dentro de um quadro de exceções que já foram admitidas nos interstícios dessas platitudes. Em vez disso, partimos do pressuposto de que a regulação do discurso do ódio é vista na maior parte do mundo desenvolvido como uma necessidade ou como um empreendimento legislativo razoável, destinado a combater certos males bem conhecidos.³⁵

34 Idem, p. 171.

35 One useful effect of facing up to the character of hate speech regulation as a content-based restriction on individual freedom is that it helps us face down some of the traditional myths and slogans of which free-speech “jurisprudence” is largely composed. Since we do not buy into the assumption that truth will eventually prevail in the marketplace of ideas, or the assumption that the best remedy for bad speech is more speech, or the assumption that legislative attention to content-based impact is always a bad thing, it is not necessary for us to try to force hate speech regulation into a framework of exceptions that have already been admitted into the interstices of these platitudes. Rather, we start from the assumption that hate speech regulation is seen in most parts of the developed world as a necessity or as a reasonable legislative enterprise, aimed at combating certain well-known evils (evils outlined in Chapters 3 and 4 above). And we consider whether an equally honest case can be made against such regulation in terms of the value of free speech or its importance to individuals. (WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*, p.157).

Dworkin contrapondo-se a Waldron, afirma a inviolabilidade da liberdade de expressão e a necessidade do debate sobre quaisquer temas, ideias ou opiniões, a fim de legitimar uma sociedade democrática:

Assim, em uma democracia, ninguém, por mais poderoso ou impotente, pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido. Esse princípio é de particular importância em uma nação que busca a justiça racial ou étnica. Se as minorias fracas ou impopulares desejarem ser protegidas da discriminação legal e econômica por lei - se desejarem leis promulgadas que proíbam a discriminação contra elas no emprego, por exemplo - então elas devem estar dispostas a tolerar quaisquer insultos ou ridicularizar pessoas que se oponham a tais legislações deseja oferecer aos seus colegas eleitores, porque somente uma comunidade que permite tal insulto como parte do debate público pode legitimamente adotar tais leis. Se esperamos que os fanáticos aceitem o veredito da maioria uma vez que a maioria tenha falado, então devemos permitir que expressem seu fanatismo no processo cujo veredito pedimos que aceitem. Seja o que for que o multiculturalismo signifique - seja lá o que signifique exigir maior "respeito" por todos os cidadãos e grupos - essas virtudes seriam contraproducentes se fossem pensadas para justificar a censura oficial.³⁶

Conforme assevera Dworkin, um estado que nega ao cidadão a faculdade de expressar o preconceito, ódio, e até mesmo o racismo sem temer por sanções criminais, também rejeita sua capacidade de atuar,

36 So in a democracy no one, however powerful or impotent, can have a right not to be insulted or offended. That principle is of particular importance in a nation that strives for racial or ethnic fairness. If weak or unpopular minorities wish to be protected from economic and legal discrimination by law--if they wish laws enacted that prohibit discrimination against them in employment, for instance--then they must be willing to tolerate whatever insults or ridicule people who oppose such legislation wish to offer to their fellow voters, because only a community that permits such insult as part of public debate may legitimately adopt such laws. If we expect bigots to accept the verdict of the majority once the majority has spoken, then we must permit them to express their bigotry in the process whose verdict we ask them to accept. Whatever multiculturalism means--whatever it means to call for increased "respect" for all citizens and groups--these virtues would be self-defeating if they were thought to justify official censorship. (DWORKIN, Ronald. Ronald Dworkin on the right to ridicule. New York. Review of Books. 23. Mar. 2006. Disponível em:<<https://www.cs.utexas.edu/~vl/notes/dworkin.html>>). Acesso em: 05. Jul. 2019.

como um agente responsável no processo político democrático. Dado que a legitimidade política é uma questão de grau e não de espécie, a ilegitimidade acarretada na proibição do discurso de ódio não autoriza, por si só, uma violação da ordem jurídica. Ainda proibições de discurso de ódio inevitavelmente nos deixam, nas palavras de Dworkin, “algo moralmente a lamentar”; eles geram “um déficit de legitimidade” quando e onde quer que sejam implementados.³⁷

Winfried Brugger realiza uma síntese dos modelos europeus e norte-americanos: “O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível – apenas quando há perigo iminente de atos ilícitos. A jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível”,³⁸ antecedendo a fase de sua proibição. Diante dos argumentos de restrição ou não do discurso de ódio, depreende-se a necessidade de se posicionar favorável a intervenção estatal desde que evidenciado o dano, diante de ameaça concreta e factível de dano, o referido discurso deve ser restringido.

Portanto, o presente capítulo buscou tratar especialmente dos autores Stuart Mill, Sunstein, Dworkin e Backer, pois a despeito de divergências existentes em suas teorias, há a concordância que a única justificativa para a intervenção do Estado na liberdade de expressão seria a ideia de impedir o dano a outrem, o que também se aplicaria às manifestações odiosas.

Em perspectiva diversa, ao considerar os efeitos perversos causados pelo fortalecimento do discurso de ódio em escala global potencializados pelas novas tecnologias que possibilitam sua rápida disseminação, é fundamental analisar esse fenômeno a partir da necessidade de implementação do controle de metaconstitucionalidade. Nesse sentido, as normas internacionais protetivas de direitos humanos, transcendendo o campo jusconstitucional, a lógica do controle de metaconstitucionalidade projeta a imagem de um verdadeiro Estado Universal de Direi-

37 Dworkin, Ronald. Reply to Jeremy Waldron. In M. Herz & P. Molnar (Eds.), *The Content and Context of Hate Speech: Rethinking Regulation and Responses* (pp. 341-344). Cambridge: Cambridge University Press. 2012. doi:10.1017/CBO9781139042871.023.

38 BRUGGER, Winfried. Proteção ou proibição ao discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*, vol. 1, n. 15, jan.-mar. 2007. p. 136.

to, no qual prevalece a proteção de direitos humanos acima da vontade soberana dos Estados nacionais. Isto significa dizer que as garantias e liberdades do cidadão comum não serão garantidas apenas pela jurisdição constitucional, inspirada em John Locke, mas, principalmente, pela jurisdição metaconstitucional, vislumbrada por Immanuel Kant.

Deste modo, o discurso de ódio deve ser duramente combatido, posto que a centralidade do Direito Metaconstitucional-Kantiano encontra-se na dignidade da pessoa humana de todo e qualquer cidadão do mundo, inspirado na ideia-força kantiana que a violação de direitos não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também a dignidade humana de todas as pessoas em todo o mundo.

Portanto, a fim de viabilizar a implantação de um Direito Internacional-Kantiano, seria necessário um Sistema de Governança Global Cosmopolita, na medida em que a Assembleia Geral é um órgão que representa todos os Estados-membros da ONU de maneira igualitária e democrática (cada Estado - um voto).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a necessidade de implantação do controle de metaconstitucionalidade a partir da perspectivada kantiana de universalização dos direitos humanos em todos os cantos da Terra. Em essência, tal conceito parte do pressuposto de que as convenções e tratados internacionais de direitos humanos devem ser posicionados acima das ordens constitucionais dos Estados soberanos. Assim, sem embargo da importância da jurisdição constitucional e de seus dois ciclos democráticos (democracia liberal e democracia social), afigura-se essencial para a universalização dos direitos humanos a construção de um novo paradigma de jurisdição metaconstitucional.

Nesse contexto, o combate ao discurso de ódio disseminado globalmente deve ser concebido como um dos obstáculos à efetivação de um Direito Metaconstitucional-Kantiano, posto que a referida violação afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, não de apenas um indivíduo, mas de todas as pessoas do mundo.

Esse foi o ponto central que norteou todo o presente trabalho acadêmico: compreender que, a partir do controle de metaconstitucio-

nalidade, opera-se a transformação radicalizante da jurisdição protetiva de direitos humanos, na medida em que se transpõe a jurisdição constitucional, inspirada em John Locke, para se alcançar patamar mais elevado atrelado à jurisdição metaconstitucional, baseada em Immanuel Kant.

O controle de metaconstitucionalidade é essencialmente complexo e de difícil exequibilidade, porque possui a pretensão de mitigar a vontade soberana dos Estados nacionais. Assim, o controle de metaconstitucionalidade refere-se ao ideal kantiano de que os direitos humanos não se resumem aos direitos fundamentais previstos na Constituição de um Estado, mas, sim, aos direitos e valores axiológicos de curso universal, compartilhados pela sociedade internacional cosmopolita.

Em consequência, com espeque na força normativa do Direito Internacional Cosmopolítico-Kantiano, o controle de metaconstitucionalidade não dependerá de normas feitas internamente por Estados soberanos, uma vez que retira essa força normativa dos mecanismos de controle do Sistema de Governança Global, voltado para a proteção dos direitos humanos e, em especial, para a garantia de igual dignidade inerente a todo e qualquer ser humano. (GÓES; MELLO, 2022, p. 299). Assim, uma norma metaconstitucional, escrita ou não, é aquela que se impõe pela sua densidade jurídico-axiológica, atrelada ao altruísmo e desvinculada de qualquer egocentrismo (constitucional, nacional, econômico, (geo)político, militar etc.).

É exatamente nesse diapasão que o controle de metaconstitucionalidade se afasta dos demais mecanismos de controle (convencionalidade estrita, transconstitucionalidade, interconstitucionalidade e estado de coisas inconstitucional), daí a impossibilidade de se aplicar o conceito de controle de metaconstitucionalidade nessas hipóteses.

Enfim, os conceitos de convencionalismo (em sentido estrito), transconstitucionalismo, interconstitucionalismo e estado de coisas inconstitucional, não superam a vontade constitucional soberana do Estado, uma vez que seguem dependentes dela, seja na internalização das normas internacionais, seja na ação de juízes e tribunais que farão uso discricionário do diálogo de fontes entre ordens constitucionais distintas para a solução dos seus respectivos casos decidendos.

O metaconstitucionalismo não reconhece detentores de poder hegemônico do direito global, mas, sim, uma 'ordem geopolítica multi-

polar' capaz de engendrar um direito global cosmopolita de universalização de direitos humanos.

Em consequência, o grande desafio do presente trabalho foi demonstrar, cientificamente, que a universalização dos direitos humanos ainda é uma realidade distante, que só será alcançada com a implantação do controle de metaconstitucionalidade, respaldado por uma sociedade internacional cosmopolita e dentro de um Estado Universal de Direito de inspiração kantiana, cuja centralidade seja a dignidade da pessoa humana, que, em sentido simbólico, constitui patrimônio da Humanidade. (GÓES; MELLO, 2022, p. 312).

É de sabença geral que a legitimidade democrática do direito internacional é baseada na aceitação voluntária das regras e normas internacionais pelos Estados nacionais e outros atores internacionais, daí a relevância da tríade epistêmica: ordem geopolítica multipolar, transferência da legitimidade *ad causam* do *jus ad bellum* do Conselho de Segurança para a Assembleia Geral da ONU e dignidade da pessoa humana como discurso legitimador do direito internacional.

É por tudo isso que o controle de metaconstitucionalidade pode representar um grande avanço para a Humanidade, notadamente na garantia da universalização dos direitos humanos, independentemente de fronteiras geográficas ou geopolíticas. Sob a égide do Direito Internacional Metaconstitucional-Kantiano, na qualidade de sucessor do Direito Internacional Hegemônico-Hobbesiano, o controle de metaconstitucionalidade representaria o ápice da evolução civilizatória da Humanidade e do próprio conceito de democracia. Nessa perspectiva, diante das novas tecnologias que potencializam a forma de disseminação do discurso de ódio é importante se refletir como o controle de metaconstitucionalidade constitui aparato fundamental para combate dessa grave ofensa aos direitos humanos.

Por meio desse controle, seria possível impor ao Estado a obrigação de respeitar, proteger e garantir, de forma efetiva e concreta, os direitos da pessoa, vale dizer, “todo indivíduo humano, homem ou mulher, por sua própria natureza e dignidade, à qual o direito se limita a reconhecer esta condição” (BARACHO, 2006, p. 106). Enfim, o empuxo arquimediano, ou seja, a força motriz que impulsiona o controle de metaconstitucionalidade é a proteção dessa “pessoa” em escala planetária.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internetlab*, v.1 , n. 1 . Fev. 2020. Disponível em: <https://abrir.link/NGwXE> Acesso em: 20. Ago. 2022.

ARENDT, Hannah. *Verdade e Política*. Entre o passado e o futuro. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1997., p. 311-312.

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que tivemos tolerar ideias odiosas?* Programa de Pós-Graduação em Direito: UFMG. Disponível em: <https://abrir.link/eDBdR> Acesso em: 20. Out. 2022.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Atlântica, 1977.

BAKER, C. Edwin, “Hate Speech”. *Faculty Scholarship*. Paper 198. University of Pennsylvania Law School Penn Law: Legal Scholarship Repository. 2008. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/198>. Acesso em: 07. Out. 2022.

BAKER, Edwin C. *Human Liberty and Freedom of Speech*. New York: Oxford UP, 1989.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.

BROCHADO, Mariah. Prolegômenos a uma filosofia algorítmica futura que possa apresentar-se como fundamento para um cyberdireito. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022, p. 131-170. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5977. Dis-

ponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proteção ou proibição ao discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*, vol. 1, n. 15, jan.-mar. 2007.

BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988.

BULOS, Uadi Lâmmego. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DEIBERT, Ronald. The Road to Digital Unfreedom: Three Painful Truths About Social Media. *Journal of Democracy*. v.30, n. 1. Jan. 2019. p. 25-39.

DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire, INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. *Council of Europe Report*. 27. Set. 2017, 108 p. Disponível em: <https://abrir.link/MhkdW> Acesso em: 20. Out. 2022.

DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE; WEINSTEIN. *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press. 2009, P. v a ix.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Reply to Jeremy Waldron. In M. Herz & P. Molnar (Eds.), *The Content and Context of Hate Speech: Rethinking Regulation and Responses* (pp. 341-344). Cambridge: Cambridge University Press. 2012. doi:10.1017/CBO9781139042871.023

DWORKIN, Ronald. *Ronald Dworkin on the right to ridicule*. New York. Review of Books. 23. Mar. 2006. Disponível em: <<https://www.cs.utexas.edu/~vl/notes/dworkin.html>>. Acesso em: 05. Set. 2022.

EDELMAN, Bernard. La personne em danger. Paris: Presses Universitaires de France, 1999. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; MOTA, Mauricio. *Por que estudar*

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos : como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ENFAM, 2011. *Ethic Theory Moral Prac*, v. 19, p. 1103-1116, 2016.

FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. *Filosofia do Direito? Aplicações da Filosofia do Direito nas Decisões Judiciais*. Brasília:

GÓES, Guilherme Sandoval. A ordem metaconstitucional dos direitos humanos e seus desafios no mundo globalizado. In: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 44, p. 56-76, nov. 2018 /fev. 2019.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, C. M. . *Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, C. M. *Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira MENDES. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Tradução e prefácio de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KAYE, D. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, United Nations Human Rights Council, A/HRC/38/35 . 2018. Disponível em: <<http://undocs.org/A/HRC/38/35>>. Acesso em: 20. Out. 2022.

KLONICK, Kate. *The new governors: The people, rules, and processes governing online speech*. Harv. L. Rev., v. 131, p. 1598, 2017.

LAZER et al. The Science of fake news. *Science*. v. 359, n. 6380, p. 1094-1096. 9 mar. 2018.

Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>>. Acesso em: 13 set. 2022..

MANS, M.. A Era da Pós Verdade. *Revista .BR*, ed. 14, ano 9, pp. 5-11. Jun.2018. Disponível em <<https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>>. Acesso em: 20. Out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: RTRevista dos Tribunais, 2012, p.247.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade conceptualizar o fenómeno das fake news. On the need to conceptualize the phenomenon of fake news. *Observatório (OBS*)*, *Special Issue*, vol. 12, nº 4, pp. 37-53. Disponível em: <<http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>>. Acesso em: 20. Dez. 2022.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito, democracia & internet: perspectivas constitucionais e comparada*. In: MEYER, Emílio Peluso Neder;

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (orgs. 2021). Belo Horizonte : Initia Via, 2021. p.30.

MILL, Stuart. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Escala, 2006.

NEVES, Marcelo. *(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. Lua Nova [online]. 2014, n.93, p.201-232. ISSN 0102-6445.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEWMAN, Stephen L. *Finding the harm in hate speech: an argument against censorship*. *Canadian Journal of Political Science*, v. 50, n. 3, p. 679-697, 2017.

OXFORD DICTIONARY. *Post truth*. Disponível em: <https://abrir.link/dDCxd> Acesso em: 20. Out. 2022.

PAULA, Fernanda Cristina de. *Xenofobia na Europa: Os padrões atuais de migração internacional*. Disponível em: <https://abrir.link/oyYuA> Acesso em: 30. Set. 2022.

PINKER, Steven. *O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. Tradução de Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

POLIDO, Fabricio B.P. A lei alemã não é um bom modelo para a internet no Brasil. JOTA, 16 de novembro de 2020b. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/polido-lei-alema-nao-bom-modelo-internet-brasil> >. Acesso em: 20. Set. 2022.

POLIDO, Fabricio B.P. As inconsistências naturais do Projeto de Lei das Fake News. *Revista Consultor Jurídico*. 15 dez 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/fabricio-polido-inconsistencias-naturais-pl-fake-news>>. Acesso em: 15. Out. 2022.

POLIDO, Fabricio B.P. *Entre a censura online e os desafios globais da desinformação Análise do Projeto de Lei de 'Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet'*. JOTA, 22 de maio de 2020a. Disponível em: <https://abrir.link/HYFID> Acesso em: 20. Set. 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54302>.

PRIES, Ludger; BEKASSOW, Natalia. Discriminação e Racismo na União Europeia: diagnóstico de uma ameaça negligenciada e da investigação científica correspondente. *Sociologias*, Porto Alegre , v. 17, n. 40, p. 176-211, Dec. 2015 . Available from <<https://abrir.link/pGzjH> access on 03 July 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-017004005>.

REIILY, Ian. F for Fake: Propaganda! Hoaxing! Hacking! Partisanship! and Activism! in the Fake News Ecology. *The Journal of American Culture*. v. 41, n. 2, p. 139-152, jan. 2018. Disponível em:<<https://doi.org/10.1111/jacc.12834>>. Acesso em: 26. Set. 2022.

RESENDE, Gabriel et al. “(Mis)Information Dissemination in WhatsApp: Gathering, Analyzing and Countermeasures” (2019) 2 The Web Conference 2019 - Proceedings of the World Wide Web Conference, WWW 2019.

SANTAELLA, Lucia. A Semiótica das *fake news*. *Verbum*. (ISSN 2316-3267), v. 9, n. 2, p. 9-25, set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>>.. Acesso em: 15. Set. 2022.

SCHULZKE, Marcus. *The social benefits of protecting hate speech and exposing sources of prejudice*. *Res Publica*, v. 22, p. 225-242, 216.

SEGLOW, Jonathan. *Hate speech, dignity and self-respect*.

SHERMER, Michael. Free to inquire: the evolution- creationism controversy as a test case in equal time and free speech. In: BOONIN, David (ed.). *The Palgrave handbook of philosophy and public policy*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the problem of free speech*. New York: The Free Press, 1993.

SUSTEIN, Cass. *Republic : divided democracy in the age of social media*. : Princeton University Press, 2017.

SUSTEIN, Cass. *Free Speech Is Not an Absolute Right in: Should there be limits to free speech?* / Laura K. Egenorf, book editor. p. cm. — (At issue) Includes bibliographical references and index. At issue: San Diego: 1973.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. *Interesse Nacional*. set. 2019, pp.9-18. Disponível em: <https://abrir.link/YAhUG> Acesso em: 20. Out. 2022.

VALENTE, J. C. L. *Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VALENTE, J; PITA, M. Monopólios Digitais: concentração e diversidade na Internet. *Intervozes* – Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: *Intervozes*. 2018. Disponível em <https://abrir.link/cltre> Acesso em: 20. Ago. 2022.

VENGATTIL, Munsif et al. *Facebook says big breach exposed 50 million accounts to full takeover*. Reuters. 18 set. 2018. Disponível em: <https://abrir.link/LYO-qb> Acesso em: 20. Out. 2022.

VIEIRA, Alessandro. Projeto de Lei nº 2.630. *Lei das Fake News*. Disponível em: <https://abrir.link/icFRB> Acesso em: 25 ago. 2020.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, London: Harvard University Press, 2012.

YONG, Caleb. *Does freedom of speech include hate speech?* *Res Publica*, vol. 17, p. 385-403, 2011.



SOBRE OS ORGANIZADORES

MARIAH BROCHADO

Professora Titular de Filosofia do Direito e da Tecnologia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Full Professor of Legal Philosophy and Philosophy of Technology at the Federal University of Minas Gerais. Ordentliche Professorin für Rechtsphilosophie und Philosophie der Technologie an der Bundesuniversität von Minas Gerais). Professora Visitante no Leibniz Institut für Medienforschung- Universität Hamburg, Alemanha. Doutora e Mestre em Direito pela UFMG, com Pós-Doutorado em Filosofia pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha. Fundadora e Coordenadora da Cátedra PhiloTech- Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/UFMG). Diretora de Direitos Humanos do Instituto de Direito e Inteligência Artificial (IDEIA) de Minas Gerais. Associada da The Society for Philosophy and Technology- SPT, EUA. Associada Honorária da União Ibero-Americana de Juízes(UIJ). Foi Presidente da Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais. Foi Secretária de Estado Adjunta de Casa Civil e Relações Institucionais de Minas Gerais e Coordenadora do Núcleo de Relações Internacionais do Governo de Minas Gerais, ocasião em que presidiu a Comissão de Regulamentação da Ciência, Tecnologia e Inovação em Minas Gerais, redigindo o Decreto Regulamentar 47.442/2018. Autora do livro “Inteligência Artificial no horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética”, Editora Dialética, 2023. Contato- Instagram: @mariahbrochado e @philotech

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Professor Associado de Direito Internacional, Direito Comparado e Novas Tecnologias da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFMG. Doutor em Direito Internacional (‘summa cum laude’) pela Universidade de São Paulo-USP e Mestre em Direito pela Università degli Studi di Torino/Itália. É Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados e Grupo de Estudos Internacionais em Propriedade Intelectual, Internet e Inovação – GNet da UFMG. Foi pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – junto ao Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, Hamburgo e Senior Fellow do Instituto Weizenbaum para Sociedade Conectada, além de Professor Visitante na Kent Law School, Universidade de Buenos Aires e Humbolt-Universität zu Berlin. Atualmente é Professor Visitante Sênior na Universidade de Barcelona - UB e colaborador do Programa de Doutorado em Cidadania e Direitos Humanos, Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ – Nível 2 e Co-fundador da Cátedra PhiloTech- Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/UFMG). Contatos: fpolido@ufmg.br; IG: @f_pasquot.

MARIANA KARLA DE FARIA

Doutoranda em Direito Internacional Privado na Universidade Federal de Minas Gerais (2022). Mestra em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (2021). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Pesquisadora da Cátedra PhiloTech- Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/UFMG) e do Centro de Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados da UFMG. Contato: mariana.karla12@gmail.com



SOBRE OS COAUTORES

Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno - Professor Titular de Teoria e Filosofia do Direito na Universidade Federal de Minas Gerais e do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor Adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, onde atua no Curso de Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (área de concentração em Filosofia do Direito - 1999) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (área de concentração em Filosofia do Direito - 2002). Realizou, sob o patrocínio do DAAD, pesquisa (Pós-Doutorado) no Instituto de Filosofia da Universidade de Saarland (Alemanha - 2005). Foi pesquisador visitante no Instituto Max Planck de Direito Internacional Público e Direito Comparado de Heidelberg (Alemanha - 2006-2007) e desenvolveu, em 2010-2011, 2012 e 2013, sob patrocínio da Fundação Alexander von Humboldt (Alemanha), pesquisa (Pós-Doutorado) na Cátedra de Filosofia do Direito e Direito Público da Universidade de Kiel (Alemanha), sob supervisão do Prof. Dr. Robert Alexy. Foi Professor Visitante na Universidade de Saarland (Alemanha - 2013) e na Universidade de Vechta (Alemanha - 2014). Realizou pesquisa de Pós-Doutorado no Instituto de Direito Público, Teoria da Constituição e Filosofia do Direito da Universidade de Heidelberg, em 2018-2019, com financiamento do DAAD (Alemanha), da Fundação Alexander von Humboldt (Alema-

nha) e da Universidade de Heidelberg (Alemanha), sob supervisão do Prof. Dr. Martin Borowski, onde foi novamente Pesquisador Convidado em 2020-2021. E-mail: a.travessoni@gmail.com

Caio Benevides Pedra - Diretor de Políticas para a População LGBT de Belo Horizonte, Presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da População LGBTQIA+ e do Observatório de Direitos Humanos de Belo Horizonte. Doutorando em Ciência Política (UFMG), Mestre em Direito (UFMG), Mestre em Administração Pública (FJP) e Bacharel em Direito (UFMG). Contato: www.caiopedra.com.br.

Debora Bonat - Doutora em Direito pela UnB, Visiting Research Fellow na Universidade de Montreal, co-líder do grupo de pesquisa DR.IA, professora da Faculdade de Direito da UnB, pesquisadora de projetos de Inteligência Artificial e Direito desenvolvidos em parceria com PNUD, CNJ, TST, TRF1, PGDF. e-mail: deborabonat@unb.br, www.dria.unb.br

Fabiano Hartmann Peixoto - Fabiano Hartmann Peixoto. Doutor em Direito, Professor da Faculdade de Direito da UnB (graduação, mestrado e doutorado). AI Visiting Researcher - University of Montreal. Líder do Laboratório DR.IA de pesquisas e desenvolvimentos em Inteligência Artificial e Direito (www.dria.unb.br). Coordenador acadêmico do Projeto Victor (UnB/STF) e de outras P&Ds de IA. fabiano_unb@unb.br

Fabricio Bertini Pasquot Polido - Doutor em Direito Internacional ('summa cum laude') pela Universidade de São Paulo-USP, Mestre em Direito pela Università degli Studi di Torino/Itália e Graduado em Direito pela USP. É Professor Associado de Direito Internacional, Direito Comparado e Novas Tecnologias da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG, Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFMG. É Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos Transnacionais e Comparados e Grupo de Estudos Internacionais em Propriedade Intelectual, Internet e Inovação – GNet da UFMG. Foi pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – junto ao Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, Hamburgo e Senior Fellow do Instituto

Weizenbaum para Sociedade Conectada, além de Professor Visitante na Kent Law School, Universidade de Buenos Aires e Humbolt-Universität zu Berlin. Atualmente é Professor Visitante Sênior na Universidade de Barcelona - UB e colaborador do Programa de Doutorado em Cidadania e Direitos Humanos, Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ – Nivel 2 e Co-fundador da Cátedra PhiloTech- Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/UFMG). Advogado e parecerista no Brasil e exterior. Contato: fpolido@ufmg.br

Fabrizio Veiga Costa - Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Doutorado e mestrado em Direito Processual pela Pucminas. Especialização em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional pela Pucminas. Pós-doutorado em Educação pela UFMG. Pós-doutorado em Psicologia pela Pucminas. Pós-doutorado em Direito pela UFMG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Autor de livros e artigos científicos. CEO do Instituto Educacional Veiga Matos.

Fernando Pasquini - Fernando Pasquini Santos é professor de Ciência da Computação na Calvin University, EUA, e doutor em engenharia elétrica pela Universidade de São Paulo. Realiza pesquisas na área de ciência de dados, interação humano-computador e filosofia da tecnologia. e-mail: fernando.santos@calvin.edu

Francesca Flávio Ferraz- Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com mobilidade acadêmica em Direito pela Mykolas Romeris University. E-mail: francescafferraz@gmail.com

Guilherme Sandoval Góes - Coordenador do Programa de Mestrado em Segurança Internacional e Defesa da Escola Superior de Guerra (ESG). Professor Emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)/. Pós-Doutor em Geopolítica, Cultura e Direito pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Professor de Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)

e da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Diplomado pelo Naval War College dos Estados Unidos da América. E-mail: guilherme.sandoval@terra.com.br

João Eduardo de Souza - Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogado. E-mail: adv.joaoseduardo@gmail.com

Júlia Maria Caldeira Gertrudes - Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Internacional Privado pela Faculdade de Direito de Minas Gerais (UFMG). É pesquisadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), atuando também como liderança de projeto na área de Inclusão digital. e-mail: julia-mariagertrudes@gmail.com

Lucas Magno de Oliveira Porto - Doutor, Especialista e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Cátedra Philo-Tech- Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/UFMG). Membro da Society for Philosophy of Technology (SPT), da Association for Computing Machinery (ACM) e da Design Research Society (DRS). E-mail: lucasporto@acm.org

Luciano Ribeiro Tambasco Glória - Advogado. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito dos Contratos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Bacharel em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: lucianotambasco@gmail.com

Márcia Carolina Trivellato Perazzo- Mentora de projetos de pesquisa na MP Mentoria. Professora de pós-graduação do curso de Assuntos Regulatórios no IPOG e de Direito e Agronegócio no FESMP/MT. Professora da graduação do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Contagem/MG. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: marciacstrivellato@gmail.com

Marco Aurélio Serau Junior - Professor da UFPR - Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direitos Humanos - USP. Advogado e Consultor. Diretor Científico do IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários. E-mail: maseraujunior@hotmail.com

Mariah Brochado - Professora Titular de Filosofia do Direito e da Tecnologia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Full Professor of Legal Philosophy and Philosophy of Technology at the Federal University of Minas Gerais. Ordentliche Professorin für Rechtsphilosophie und Philosophie der Technologie an der Bundesuniversität von Minas Gerais). Professora Visitante no Leibniz Institut für Medienforschung- Universität Hamburg, Alemanha. Doutora e Mestre em Direito pela UFMG, com Pós-Doutorado em Filosofia pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha. Fundadora e Coordenadora da Cátedra PhiloTech- Filosofia da Tecnologia e Direito Digital/ Centro de Excelência Jean Monnet (União Europeia/ UFMG). Diretora de Direitos Humanos do Instituto de Direito e Inteligência Artificial (IDEIA) de Minas Gerais. Associada da The Society for Philosophy and Technology- SPT, EUA. Associada Honorária da União Ibero-Americana de Juízes(UIJ). Foi Presidente da Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais. Foi Secretária de Estado Adjunta de Casa Civil e Relações Institucionais de Minas Gerais e Coordenadora do Núcleo de Relações Internacionais do Governo de Minas Gerais, ocasião em que presidiu a Comissão de Regulamentação da Ciência, Tecnologia e Inovação em Minas Gerais, redigindo o Decreto Regulamentar 47.442/2018. Autora do livro “Inteligência Artificial no horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cibernética”, Editora Dialética, 2023. E-mail: m.brochado@gmail.com

Mariana Karla de Faria- Doutoranda em Direito Internacional Privado na Universidade Federal de Minas Gerais (2022). Mestra em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (2021). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017) e membro do Philotec-UFMG. E-mail: mariana.karla12@gmail.com

Naony Sousa Costa Martins - Doutora em Direito. Mestre em proteção e efetivação dos direitos fundamentais – Linha de pesquisa em Processo Coletivo, pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduada em Direito Processual e em Direito Previdenciário. Professora Universitária. E-mail: naony.sousa@gmail.com

Ney Maranhão - Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professor instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT/TST). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa “Contemporaneidade e Trabalho” – GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com

Rachel de Medeiros- Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogada corporativa no consultivo e contencioso. E-mail: rmedeiros105@gmail.com

Rayssa Rodrigues Meneghetti - Doutora e mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna - UIT, com área de concentração na linha de pesquisa Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais (2018). Pesquisadora em temas de Direito e Revolução da Internet. Professora Universitária e Advogada. E-mail: rayssa-rm@hotmail.com

Roberto de Carvalho Santos- Advogado, professor de direito previdenciário, membro da Comissão Nacional de Direito Previdenciário do CFOAB, presidente do Instituto de Estudos Previdenciários -Ieprev, mestre em Direito/UFMG e doutorando em Direito/UFMG. e-mail: roberto.santos2@icloud.com

Roberto Vasconcelos Novaes - Bacharel, mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Atualmente, é professor adjunto na mesma instituição e coordenador do curso de Ciências do Estado. Possui mais de 20 anos de experiência em desenvolvimento e implantação de softwares de gestão, bancos de dados e ferramentas de análise de informação. Suas temáticas acadêmicas e profissionais se localizam na interseção entre Direito, Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Teoria do Estado. E-mail: vnovaes@gmail.com

Samuel Pereira de Farias - Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do grupo de pesquisa "Constituições: Centro de Constitucionalismo e Comparativismo". E-mail: samuelpfarias9@gmail.com

Tales Calaza - Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduado em Processo Civil e em Direito do Consumidor pela UniDomBosco. Pós-Graduado em Direito Digital pelo Instituto New Law. Extensão em Direito Contratual pela Harvard University. Sócio pleno da banca Cerizze. Presidente da Comissão de Direito, Inovação e Tecnologia da 13ª Subseção da OAB/MG. Membro Fundador da Comunidade Internacional de Estudos em Direito Digital (CIED). Pesquisador voluntário do DTec (UFMG). Professor da Pós-Graduação em Direito Privado, Tecnologia e Inovação do EBRADI. Professor convidado de cursos do ITS Rio. E-mail: tales.calaza@icloud.com.

Thomas Fuchs - Professor da Universidade de Heidelberg, Alemanha, vinculado ao Departamento de Psiquiatria Geral/Centro de Medicina Psicossocial/Hospital Universitário. Oferece regularmente seminários sobre Inteligência Artificial no Instituto de Filosofia da Universidade, relacionando Psiquiatria, Neurociência e Filosofia nas pesquisas em IA.

Vitor Eduardo Lacerda de Araújo- Bacharel e Mestre em Direito Penal pela UFMG (2021), com foco em Inteligência Artificial e Direito Penal. Atua como gestor jurídico em empresas de tecnologia, especializado em Direito Digital, Governança Corporativa e Compliance. É membro da Comissão de Proteção de Dados da OAB/MG e do Interactive Advertising Bureau (IAB Brasil), contribuindo para regulamentações de inteligência artificial, privacidade e proteção de dados. E-mail: vitore.lacerda@gmail.com.

Wanessa Mendes de Araújo - Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Juíza do Trabalho Substituta (TRT 3 Região de 2008 a 2018 e TRT 10 Região de 2018 - presente). Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso (2023-presente). Membro do Fórum Nacional para Equidade Racial no Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça. Membro do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa e da Comissão de Estudos relativos a questões de raça, da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho - ENAMAT. e-mail: wanessamaraujo@hotmail.com



DIALÉTICA
EDITORA

Este livro foi impresso sob demanda, sem estoques. A tecnologia
POD (Print on Demand) utiliza os recursos naturais de forma
racional e inteligente, contribuindo para a preservação da natureza.

"Rico é aquele que sabe ter o suficiente"
(Lao Tze)